



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 131/2017 – São Paulo, segunda-feira, 17 de julho de 2017

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008914-83.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELIZABETH DE NORONHA ANDRADE

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS - SP21650, ANA LUIZA GALVAO DE BARROS VILLALOBOS BUENO - SP151308

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE ADMINISTRATIVO DO MINISTERIO DA FAZENDA DE SAO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

ELIZABETH DE NORONHA ANDRADE, qualificada na inicial, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do **SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão dos efeitos da decisão decorrente do processo administrativo n. 10879.000006/2017-68, com o restabelecimento do pagamento da pensão à autora.

A análise do pedido de liminar foi postergada para depois da vinda das informações (fl. 132).

Prestadas as informações (fls. 135/145), a autoridade impetrada defendeu a legalidade do ato.

É o breve relato.

Decido.

Estabelece o parágrafo único do artigo 5º da Lei nº 3.373/1958:

Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente.

De outra parte, a Súmula 285 do Tribunal de Contas da União, editada em 16/07/2014, estabelece que “a pensão da Lei nº 3.373/1958 somente é devida à filha solteira maior de 21 anos enquanto existir dependência econômica em relação ao instituidor da pensão, falecido antes do advento da Lei nº 8.112/1990”.

De acordo com a legislação acima mencionada, o Tribunal de Contas da União ampliou as hipóteses legalmente previstas, violando o princípio da segurança jurídica, devendo ser afastados os efeitos da referida Súmula.

Dessa forma, considerando-se que não restou comprovado o descumprimento dos requisitos legais para a manutenção do benefício, presente a relevância na fundamentação da impetrante. De igual modo, presente o perigo da demora, uma vez que a revogação da pensão reflete diretamente na condição financeira necessária para a subsistência da beneficiária, ora autora.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, para determinar a suspensão dos efeitos da decisão decorrente do processo administrativo nº 10879.000006/2017-68 e assegurar à impetrante o pagamento integral da pensão por morte, até decisão definitiva.

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra imediatamente a decisão. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomemos autos conclusos para a prolação de sentença.

Int. Oficie-se.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5005405-47.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: FLAVIO FRANCISCO DA SILVA, HELOISA DE MARILAC PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: LILIAN YAKABE JOSE - SP193160, ELAINE MACEDO SHIOYA - SP298766

Advogados do(a) REQUERENTE: LILIAN YAKABE JOSE - SP193160, ELAINE MACEDO SHIOYA - SP298766

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

D E C I S Ã O

FLAVIO FRANCISCO DA SILVA e HELOISA DE MARILAC PEREIRA DA SILVA, qualificados na inicial, propõe a presente ação em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando provimento que determine a suspensão de atos de execução extrajudicial, bem como autorize o depósito judicial das prestações vincendas e a incorporação das parcelas em atraso no saldo devedor.

Em cumprimento à determinação de fl. 161, manifestaram-se os autores às fls. 162/181.

Indeferiu-se o pedido de gratuidade (fl. 187). Os autores interuseram recurso de agravo de instrumento (fls. 192/211), tendo sido deferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 218/219).

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, ausentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, bem como perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, requisitos necessários a ensejar a concessão da medida ora pleiteada.

O contrato celebrado vincula as partes (*pacta sunt servanda*) e as cláusulas contra as quais os autores se insurgem foram por eles aceitas quando celebraram o contrato particular e eventual discussão das cláusulas contratuais **não implica a desnecessidade de cumprimento do objeto contratual até que a controvérsia seja dirimida**. Por força do princípio da segurança jurídica, impõe-se a preservação do contrato firmado, que deve ser observado pelos contratantes, até que seja comprovada eventual irregularidade na observância de cláusulas contratuais estipuladas ou índices legais. Portanto, não é possível determinar que os autores depositem judicialmente valores diversos daqueles inicialmente pactuados.

Quanto à pretensão dos autores em incorporar as parcelas em atraso do contrato de mútuo no saldo devedor, os artigos 1º e 3º do Decreto-lei nº 2.164/84 previam o mecanismo de incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor, podendo tal previsão ser utilizada somente no período de 1º de outubro de 1984 a 30 de setembro de 1985. Ocorre que, o contrato de fls. 60/76 foi firmado em 22/04/2015, ou seja, em data posterior ao período legalmente estabelecido. Portanto, referida incorporação das parcelas em atraso somente poderia ocorrer no âmbito de renegociação do contrato entre as partes, fato este que não ocorreu nestes autos, não sendo possível a repactuação sem a expressa concordância do agente financeiro.

Neste sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência dos E. **Tribunais Regionais Federais** (TRF1, *Quinta Turma, AGA nº 2003.01.00.017605-3, Rel. Juiz Fed. Conv. Marcelo Albermaz, j. 26/06/2006, DJ. 27/07/2006, p. 80; TRF3, Primeira Turma, AI nº 0006415-38.2004.403.0000, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 03/05/2005, DJ. 28/06/2005; TRF1, Sexta Turma, AC nº 2003.38.00.063974-8, Rel. Des. Fed. Maria Isabel Gallotti, j. 21/11/2005, DJ. 12/12/2005, p. 51*).

No mais, o artigo 26 da Lei nº 9.514/1997 determina que, vencida e não paga a dívida, no todo ou em parte, e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. Assim, constatada a mora do autor, legítima a aplicação dos mecanismos da Lei nº 9.514/1997. Precedente: AC 00100374020124058100, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::12/03/2013 - Página::184

Registre-se que no instrumento contratual firmado entre as partes foi adotado o Sistema de Amortização Constante – SAC, que possibilita uma redução gradual das prestações ou, ao menos, as mantêm estáveis.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5005405-47.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: FLAVIO FRANCISCO DA SILVA, HELOISA DE MARILAC PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: LILIAN YAKABE JOSE - SP193160, ELAINE MACEDO SHIOYA - SP298766

Advogados do(a) REQUERENTE: LILIAN YAKABE JOSE - SP193160, ELAINE MACEDO SHIOYA - SP298766

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

FLAVIO FRANCISCO DA SILVA e HELOISA DE MARILAC PEREIRA DA SILVA, qualificados na inicial, propõe a presente ação em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando provimento que determine a suspensão de atos de execução extrajudicial, bem como autorize o depósito judicial das prestações vincendas e a incorporação das parcelas em atraso no saldo devedor.

Em cumprimento à determinação de fl. 161, manifestaram-se os autores às fls. 162/181.

Indeferiu-se o pedido de gratuidade (fl. 187). Os autores interpuseram recurso de agravo de instrumento (fls. 192/211), tendo sido deferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 218/219).

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, ausentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, bem como perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, requisitos necessários a ensejar a concessão da medida ora pleiteada.

O contrato celebrado vincula as partes (*pacta sunt servanda*) e as cláusulas contra as quais os autores se insurgem foram por eles aceitas quando celebraram o contrato particular e eventual discussão das cláusulas contratuais **não implica a desnecessidade de cumprimento do objeto contratual até que a controvérsia seja dirimida**. Por força do princípio da segurança jurídica, impõe-se a preservação do contrato firmado, que deve ser observado pelos contratantes, até que seja comprovada eventual irregularidade na observância de cláusulas contratuais estipuladas ou índices legais. Portanto, não é possível determinar que os autores depositem judicialmente valores diversos daqueles inicialmente pactuados.

Quanto à pretensão dos autores em incorporar as parcelas em atraso do contrato de mútuo no saldo devedor, os artigos 1º e 3º do Decreto-lei nº 2.164/84 previam o mecanismo de incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor, podendo tal previsão ser utilizada somente no período de 1º de outubro de 1984 a 30 de setembro de 1985. Ocorre que, o contrato de fls. 60/76 foi firmado em 22/04/2015, ou seja, em data posterior ao período legalmente estabelecido. Portanto, referida incorporação das parcelas em atraso somente poderia ocorrer no âmbito de renegociação do contrato entre as partes, fato este que não ocorreu nestes autos, não sendo possível a repactuação sem a expressa concordância do agente financeiro.

Neste sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência dos E. **Tribunais Regionais Federais** (TRF1, *Quinta Turma, AGA nº 2003.01.00.017605-3, Rel. Juiz Fed. Conv. Marcelo Albernaz, j. 26/06/2006, DJ. 27/07/2006, p. 80*; TRF3, *Primeira Turma, AI nº 0006415-38.2004.403.0000, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 03/05/2005, DJ. 28/06/2005*; TRF1, *Sexta Turma, AC nº 2003.38.00.063974-8, Rel. Des. Fed. Maria Isabel Gallotti, j. 21/11/2005, DJ. 12/12/2005, p. 51*).

No mais, o artigo 26 da Lei nº 9.514/1997 determina que, vencida e não paga a dívida, no todo ou em parte, e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. Assim, constatada a mora do autor, legítima a aplicação dos mecanismos da Lei nº 9.514/1997. Precedente: AC 00100374020124058100, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::12/03/2013 - Página::184

Registre-se que no instrumento contratual firmado entre as partes foi adotado o Sistema de Amortização Constante – SAC, que possibilita uma redução gradual das prestações ou, ao menos, as mantém estáveis.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

Int. Cite-se.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010180-08.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: KELEN LIMA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA ROSA FERRES LOPES - SP326637

IMPETRADO: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DA DELEGACIA DA LAPA

Advogado do(a) IMPETRADO:

DE C I S Ã O

KELEN LIMA DOS SANTOS impetra o presente mandado de segurança em face de ato praticado pelo **DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL – SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM SÃO PAULO**, objetivando provimento que determine a expedição do passaporte no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

É o relatório.

Decido.

De acordo com o disposto no artigo 2º do Decreto n. 1.983/1996 “*Passaporte é o documento de identificação, de propriedade da União, exigível de todos os que pretendam realizar viagem internacional, salvo nos casos previstos em tratados, acordos e outros atos internacionais*”.

O mesmo Decreto prevê as condições gerais para obtenção dos documentos de viagem (art. 20), inclusive para menores de 18 (dezoito) anos (art. 27), bem como o pagamento de taxas ou emolumentos (art. 30).

Em consulta ao *site* da Polícia Federal, consta a seguinte informação:

A Polícia Federal informa que está **SUSPENSA** a confecção de novas cadernetas de passaportes solicitadas a partir de hoje, 27/06, às 22 horas.

A medida decorre da insuficiência do orçamento destinado às atividades de controle migratório e emissão de documentos de viagem.

O agendamento online do serviço e o **atendimento nos postos da PF continuarão funcionando normalmente**. No entanto, **não há previsão para entrega dos passaportes solicitados**, enquanto não for normalizada a situação orçamentária.

Usuários atendidos nos postos de emissão até o dia 27/06 receberão seus passaportes normalmente.

A Polícia Federal acompanha atentamente a situação junto ao Governo Federal para o restabelecimento completo do serviço.

(<http://www.pf.gov.br/servicos-pf/passaporte>)

No entanto, referida justificativa não se revela razoável, uma vez que a insuficiência orçamentária não pode inviabilizar a expedição de documento indispensável para a realização de viagem internacional, especialmente quando há previsão legal da cobrança de taxa para a sua produção – que, no presente caso, foi devidamente recolhida (fl. 14)

Dessa forma, presentes a relevância na fundamentação do impetrante, bem como perigo da demora, que consiste na impossibilidade de realizar viagem internacional – já agendada (fls. 15/16).

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade que, no prazo de 48 (quarenta e oito), expeça passaporte em favor da impetrante desde que o único impedimento à emissão seja a suspensão da confecção de novos passaportes.

Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para apresentação de informações e comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09). Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09). Por fim, tornem conclusos para sentença.

iniciais. Sem prejuízo, comprove a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas

Int. Oficie-se.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009479-47.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ANDRE SOARES PIMENTA, SUELI STUCCHI SOARES PIMENTA
Advogado do(a) EMBARGANTE: LAERCIO JOSE DE CASTRO JUNIOR - SP154605
Advogado do(a) EMBARGANTE: LAERCIO JOSE DE CASTRO JUNIOR - SP154605
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

D E S P A C H O

Vista à Caixa Econômica Federal, no prazo legal, acerca dos presentes embargos a execução.

Sobrestem-se os autos principais até a decisão final dos embargos, devendo esta ser anexada após o trânsito em julgado para prosseguimento da execução.

Certifiquem-se nos autos principais.

Int.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009479-47.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ANDRE SOARES PIMENTA, SUELI STUCCHI SOARES PIMENTA
Advogado do(a) EMBARGANTE: LAERCIO JOSE DE CASTRO JUNIOR - SP154605
Advogado do(a) EMBARGANTE: LAERCIO JOSE DE CASTRO JUNIOR - SP154605
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

D E S P A C H O

Vista à Caixa Econômica Federal, no prazo legal, acerca dos presentes embargos a execução.

Sobrestem-se os autos principais até a decisão final dos embargos, devendo esta ser anexada após o trânsito em julgado para prosseguimento da execução.

Certifiquem-se nos autos principais.

Int.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2017.

***PA 1,0 DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

JUIZ FEDERAL

BEL^a MARIA LUCIA ALCALDE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 6979

RECLAMACAO TRABALHISTA

0942279-44.1987.403.6100 (00.0942279-0) - ADELMO PEDRO DOS SANTOS(SP014925 - MURIEL NINI E SP092347 - ELAINE PEDRO FERREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO)

Apresente a empresa ré o comprovante de pagamento de fls.418/419 no prazo de 5 dias.

2ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006423-06.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE CONCESSIONARIAS CHEVROLET - ABRAC

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE BRITO PRESCENDO - SP242377, THIAGO MENDES LADEIRA - SP154633, DANIEL QUADROS PAES DE BARROS - SP132749, MARCO AURELIO DE SOUZA - SP193035

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

S e n t e n ç a

Trata-se de ação declaratória ajuizada no procedimento comum, com pedido de tutela de urgência e de evidência em que a parte autora pretende ver declarado o direito das associadas de excluir o ICMS e o ISS da base de cálculo das parcelas vincendas do PIS e da COFINS, com a autorização da compensação/restituição dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 05 (cinco) anos, corrigidos pela taxa Selic e legislação em vigor.

Inicialmente foi proferido despacho (id 1627652) determinando a emenda à petição inicial, a fim de que a autora promovesse a adequação do valor atribuído à causa. Em atenção a tal determinação, a autora retificou o valor para constar R\$191.538,00 (cento e noventa e um mil, quinhentos e trinta e oito reais).

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela.

É o relatório. Decido.

Em que pese o feito ter vindo à conclusão para apreciação do pedido de tutela, tenho que este não reúne os requisitos processuais necessários para o seu prosseguimento e julgamento, senão vejamos:

A parte autora é uma associação com base territorial nacional, com sede na cidade de São Paulo e, nessa qualidade, ingressa com a presente ação declaratória, em substituição aos seus mais de quinhentos associados de diversas partes do país, conforme menciona em sua petição inicial.

Não obstante tenha havido manifestação anterior pela emenda da petição inicial, compulsando os autos, verifico que **a parte autora não detém legitimidade para pleitear em nome de seus associados**, na presente ação declaratória em que pretende ver declarado direito à exclusão do ICMS e ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.

O artigo 5º, inciso XXI, dispõe que as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente.

No caso posto, coadunado do entendimento de que a associação, ao deduzir pretensão no interesse de seus membros e associados, **deve ter autorização expressa destes, ou quando menos, deve haver a comprovação de que o interesse postulado em juízo foi devidamente deliberado e autorizado em assembleia geral pelos seus representados, o que não se constata nos autos.**

Ainda que assim não fosse, da leitura atenta do estatuto da associação autora o que se verifica é que a **finalidade da associação** (artigo 4º - id. 1292047 – pág. 1) está voltada à facilitação dos negócios de seus associados (redes de concessionárias Chevrolet) junto à marca que representam, não havendo qualquer menção para deduzir pretensões em nome de seus associados em ações judiciais, não suprimindo a finalidade genérica, segundo consta do estatuto.

Com efeito, a questão acerca da legitimidade ativa das entidades associativas para propositura de ação coletiva e a respectiva autorização expressa, conforme assentado **encerra representação específica**, consoante se infere nas decisões abaixo proferidas pelo C. STF em sede de repercussão geral e pelo C. STJ:

REPRESENTAÇÃO – ASSOCIADOS – ARTIGO 5º, INCISO XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALCANCE. O disposto no artigo 5º, inciso XXI, da Carta da República **encerra representação específica, não alcançando previsão genérica do estatuto da associação a revelar a defesa dos interesses dos associados.** TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL – ASSOCIAÇÃO – BENEFICIÁRIOS. As balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, é definida pela representação no processo de conhecimento, presente a autorização expressa dos associados e a lista destes juntada à inicial. (RE 573232, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 14/05/2014, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-182 DIVULG 18-09-2014 PUBLIC 19-09-2014 EMENT VOL-02743-01 PP-00001)

RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022. OFENSA NÃO CONFIGURADA. ASSOCIAÇÕES DE CLASSE E SINDICATOS. REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO.

ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM.

1. Não se configura a alegada ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orientava-se no sentido de que as associações de classe e os sindicatos possuem legitimidade ativa ad causam para atuar como substitutos processuais em Ações Coletivas, nas fases de conhecimento, na liquidação e na execução, independentemente de autorização expressa dos substituídos e de juntada da relação nominal dos filiados.

3. O STF, reconhecendo a repercussão geral da matéria, apreciou e julgou o RE 573232/SC, de rel. do Min. Ricardo Lewandowski, relator para Acórdão Min. Marco Aurélio, pacificando-se no sentido de que "As balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, é definida pela representação no processo de conhecimento, presente a autorização expressa dos associados e a lista destes juntada à inicial".

4. Dessa forma, em adequação de entendimento, merece ser reformada a decisão recorrida, alinhando-a à orientação do STF, a fim de afastar a legitimidade ativa da recorrente para a propositura da ação.

5. Recurso Especial da Fazenda Nacional provido, prejudicado o Recurso Especial da Associação Recorrida.

(REsp 1667644/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 30/06/2017)

RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL.

ASSOCIAÇÃO. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.232/SC. REPERCUSSÃO GERAL. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Esta Corte adotava o entendimento de que o Sindicato ou a Associação, como substitutos processuais, têm legitimidade para defender judicialmente interesses coletivos de toda a categoria, e não apenas de seus filiados, sendo dispensável a juntada da relação nominal dos filiados e de autorização expressa. Assim, a formação da coisa julgada nos autos de Ação Coletiva deveria beneficiar todos os Servidores da categoria, e não apenas aqueles que na Ação de Conhecimento demonstrem a condição de filiado do Autor (Ag 1.153.516/GO, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 26.4.2010); **contudo, o STF, no específico caso das Associações, por ocasião do julgamento do RE 573.232/SC, sob o regime do art. 543-B do CPC, entendeu que as balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por Associação, é definida pela representação no processo de conhecimento, presente a autorização expressa dos associados e a lista destes juntada à inicial.**

2. No caso dos autos, extrai-se do acórdão do Tribunal Regional da 1a. Região (fls. 271/275) que o Exequente não apresentou autorização individual à ASSOCIAÇÃO GOIANA DO MINISTÉRIO PÚBLICO, relativa ao processo de conhecimento do qual se originou a execução referente ao índice de 11,98%, não tendo, portanto, legitimidade para a execução do título ali formado.

3. Com amparo no art. 543-B, § 3o. do CPC/73, em juízo de retratação, nega-se provimento ao Recurso Especial do Servidor.

(REsp 1357759/GO, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/08/2016, DJe 26/08/2016) destaques **não são do original.**

Desse modo, ainda que a parte autora fosse intimada a fim de regularizar a sua inicial para fazer constar a autorização expressa de seus associados, não superaria a questão sobre a ausência específica para demandar em juízo, considerando que as finalidades da associação apresentadas no estatuto não atendem ao propósito de representação em juízo.

O artigo 485, inciso VI, combinado com o parágrafo 3º do Código de Processo Civil dispõem no sentido de que o juiz deve conhecer de ofício e em qualquer tempo a questão sobre a ausência de legitimidade, justamente o caso em tela.

Assim, indefiro a petição inicial e **extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 485, inciso VI, §3º e 330, inciso II, todos do Código de Processo Civil.**

Diante da ausência de triangularização da lide, deixo de fixar a condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 12 de julho de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

CIZ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010182-75.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: JET CRAZY COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ PAVESIO JUNIOR - SP136478

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

O valor da causa constitui um dos requisitos essenciais da petição inicial, conforme disposto nos artigos 292, caput e 319, inciso V, do Código de Processo Civil, cabendo à parte a atribuição do valor correto à exordial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, no caso de descumprimento da norma.

No caso vertente, consta como pedido na petição inicial, o direito “a compensação dos valores pagos indevidamente nos 5 (cinco) anos anteriores à impetração do presente ‘mandamus’ e durante o curso deste feito, com parcelas vencidas ou vincendas de quaisquer tributos e contribuições da mesma natureza, com correção monetária e juros até a data do efetivo ressarcimento, devidamente atualizados nos termos da inicial.”

A impetrante apresentou, contudo, o requerimento na petição inicial com atribuição ao valor da causa em R\$ 20.000,00 (cinco mil reais), sendo este valor incompatível a satisfação do bem pretendido.

Em face do exposto, intime-se a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a peça vestibular, adequando o valor da causa ao benefício econômico total pretendido com a presente ação, sendo que, como consectário lógico dessa providência, deverá ser complementado o valor das custas, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento, sob pena de indeferimento da inicial, com fundamento no artigo 321 do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 12 de julho de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006372-92.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ASSEMED ASSESSORIA MEDICA EM DIAGNOSTICOS POR IMAGEM LTDA, MULTIMED DIAGNOSTICOS MEDICOS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Por ora, intinem-se as impetrantes, a fim de que promovam a emenda à petição inicial e comprovem a regularidade no pagamento das parcelas do PRT, tendo em vista que somente há comprovação dos pagamentos dos meses de março e abril de 2017 (id 1287452).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Int.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

CTZ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010227-79.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HAMES HENRIQUE SOUZA AMARANTE
Advogados do(a) IMPETRANTE: NILSON CRUZ DOS SANTOS - SP248770, ERIC MINORU NAKUMO - SP272280, FELIPE DE ARAUJO ABRAHIM - SP362512
IMPETRADO: DELEGADO SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por HAMSES HENRIQUE SOUZA AMARANTE em face do DELEGADO SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL EM SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar para determinar a expedição do passaporte de emergência do impetrante, no prazo de vinte e quatro horas, após o atendimento presencial e coleta de biometria.

O impetrante relata, em síntese, que por motivo de trabalho tem que realizar viagem já marcada para 17.07.2017, para Madrid/Espanha.

Aduz que, apesar de preencher os requisitos para a concessão do passaporte de emergência, a Polícia Federal deixou de emitir os passaportes emergenciais e, por isso não teve o seu passaporte expedido. Comprova o protocolo da solicitação do passaporte, bem como o pagamento da taxa correspondente.

Informa que, em 27 de junho de 2017, a Polícia Federal emitiu um comunicado oficial informando a suspensão da confecção de novas cadernetas de passaporte a partir de tal data, sem qualquer previsão de retorno das atividades, o que impossibilitou de obter a renovação. Informa que tal medida decorre da insuficiência do orçamento destinado às atividades de controle migratório e emissão de documentos de viagem.

Alega que o ato da autoridade impetrada fere o seu direito líquido e certo, considerando que o passaporte é um documento exigido para viagens ao exterior, sendo que o serviço de emissão do documento é revestido de caráter essencial e que deve ser contínuo, não podendo ser prejudicado com tal medida.

Ao final, requerer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09: a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, verifico a presença dos requisitos legais.

O impetrante comprova o protocolo do pedido de renovação do passaporte em 09.07.2017, com o pagamento das taxas correspondentes (id 1890162 e 1894688).

Insta salientar que, apesar de a impetrante ter efetuado o protocolo em 09.07.2017, somente na data de hoje, 13.07.2017, ou seja, na semana agendada para a viagem, impetrou o *mandamus*. Desse modo, constata-se, ao menos, a imprudência do impetrante no que tange a realização de pedido em 13 para a viagem no dia 16 do mesmo mês.

É fato notório que o Departamento de Polícia Federal parou de emitir passaportes por ausência de recursos para tanto.

Entretanto, o cidadão paga uma taxa específica para a contraprestação consistente no serviço, não podendo a verba paga ser desconsiderada e negada a atuação a que faz jus a pessoa que necessita do passaporte. Além disso, em um mundo globalizado é certo que o descumprimento do serviço público gera dificuldades consideráveis para o trabalho e lazer dos brasileiros que tinham justa expectativa da prestação do serviço.

Presentes os requisitos autorizadores da medida liminar.

Diante disso, defiro parcialmente a liminar requerida para determinar que a autoridade coatora providencie, no menor prazo possível, o quanto necessário para a obtenção de passaporte por parte do impetrante, nem que seja passaporte de emergência, considerando a data aprazada para a viagem em 16.07.2017, comprovada nos autos (id 1890165).

Notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada para ciência, cumprimento imediato e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 13 de julho de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

CTZ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500672-38.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DAS DORES ROSA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: WALTER RUBINI BONELI DA SILVA - SP205113
RÉU: SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: LIDIA VALERIO MARZAGAO - SP107421
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

- 1- Manifeste-se a parte autora autor sobre as contestações, no prazo legal.
- 2- Sem prejuízo, especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, bem como, querendo, indique os pontos controvertidos que deverão constar na decisão saneadora.
- 3- Após, intime-se a parte ré, para que cumpra o item 2.
- 4- Intimem-se.

São PAULO, 12 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008575-27.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: H. DE SALVI PANHOSSI - ME
Advogado do(a) AUTOR: JOSEMAR ESTIGARIBIA - SP96217
RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Ratifico os atos praticados pelo MM. Juízo da 9ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo.

Requeira o autor o que entender de direito em 15 (quinze) dias.

Silente, intime-se pessoalmente a parte autora para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Int.

SÃO PAULO, 21 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005777-93.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

REPRESENTANTE: SOLANGE PEDROSO DE CAMPOS AUTOR: GABRIEL DE CAMPOS CARDOSO (MENOR), SOLANGE PEDROSO DE CAMPOS

null

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1- Mantenho a r. decisão ID 1238441, pelos seus próprios fundamentos.

2-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

3-Sem prejuízo, especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, bem como, querendo, indique os pontos controvertidos que deverão constar na decisão saneadora.

4- Após, intime-se a parte ré para que cumpra o item 3.

5- Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de julho de 2017.

AUTOR: DERCI CAVALCANTI DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ERNANI PEDROSO CALHAO - SP299079

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Defiro o pedido de justiça gratuita, conforme requerido pela parte autora.

Por ora, não obstante as alegações da parte autora, tendo em vista a documentação acostada aos autos, bem como considerando a pretensão deduzida - cobrança de crédito de natureza alimentar em face da Fazenda Pública com valores reconhecidos na via administrativa, estando a ré supostamente em mora quanto ao pagamento -, entendo que se faz necessária a adequação do rito processual, nos termos do §5º do artigo 700 do Código de Processo Civil, devendo a autora promovê-la no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juíza Federal substituto

CTZ

*

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente N° 5290

PROCEDIMENTO COMUM

0020012-88.1996.403.6100 (96.0020012-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017799-12.1996.403.6100 (96.0017799-6)) REFINACOES DE MILHO BRASIL LTDA(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP105696 - LUIS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0032528-72.1998.403.6100 (98.0032528-0) - SONIA MARIA AGABITI X LUIZ CARLOS CORDEIRO MARTINS X ROSIE MARIE DA SILVA DE PAULA X PERICLES NAZIMA X GILDA PERONI NOVAES X CLEIDE FONSECA DE MOURA X FABIO MICHELANGELO ALEXANDRE LUIZ GIOVANNI M BORGHESE COSTANZO X MARIA LUIZA DAS CHAGAS X RENATO JOSE BICUDO X MARLY MARLENE MALHEIRO DE OLIVEIRA(SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Intime-se o executado para o pagamento do valor de R\$ 1.147,81 (um mil, cento e quarenta e sete reais e oitenta e um centavos), com data de 09/05/2017, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a que foi condenado a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios, sob pena do acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se o exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira em termos de prosseguimento da execução. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0018067-80.2007.403.6100 (2007.61.00.018067-8) - UNIMED DE SAO PAULO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO E SP204167 - CAMILA VENTURI TEBALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE)

Ciência às partes da r. decisão de fls. 444/471 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0012027-14.2009.403.6100 (2009.61.00.012027-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DATAWILL ARTES GRAFICAS LTDA X DIMAS VIEIRA DOS SANTOS

Despachado em inspeção.Fls. 308: Defiro.Sem manifestação, retornem ao arquivo.Intime-se.

0024214-54.2009.403.6100 (2009.61.00.024214-0) - JP JUNTAS AUTOMOTIVAS LTDA ME(SP176435 - ALEXANDRE BASSI LOFRANO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1489 - HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO E SP145410 - HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO)

Intime-se o executado para o pagamento do valor de R\$ 1.941,49 (um mil, novecentos e quarenta e um reais e quarenta e nove centavos), com data de 02/05/2017, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a que foi condenado a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios, sob pena do acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se o exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira em termos de prosseguimento da execução. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0012245-08.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X JADLOG - JAD LOGISTICA LTDA(SP130676 - PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES E SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI E SP164556 - JULIANA APARECIDA JACETTE BERG E SP156510 - FABIO DE MELLO PELLICCIARI)

Ciência às partes da r. decisão proferida pelo C. S.T.F.e/ou C. S.T.J. e requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0023825-35.2010.403.6100 - FARABELLO E CALIL ASSESSORIA JURIDICA S/C(SP052027 - ELIAS CALIL NETO E SP161663 - SOLANGE DO CARMO CALIL) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP049872 - HORACIO BERNARDES NETO E SP120528 - LUIS AUGUSTO ROUX AZEVEDO)

Ciência às partes da r. decisão proferida pelo C. S.T.F.e/ou C. S.T.J. e requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Int.

0019721-92.2013.403.6100 - GEAP - FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL - EM INTERVENCAO(DF021664 - NIZAM GHAZALE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI)

Despachado em inspeção.Oficie-se à Caixa Econômica Federal-CEF para a conversão em renda da Agência Nacional de Saúde Suplementar o valor de R\$ 966.064,13 (novecentos e sessenta e seis mil e sessenta e quatro reais e treze centavos) com data de 11 de março de 2015, devidamente atualizado, mediante GRU, observando-se os dados indicados às fls. 222/223.Intimem-se.

0000704-36.2014.403.6100 - UNIMED DE BEBEDOURO - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP122143 - JEBER JUABRE JUNIOR E SP136837 - JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Despachado em inspeção.Intime-se a parte autora para que regularize a petição de fls. 245/250, com o a subscrição do advogado Dr. Jeber Juabre Júnior ou Dr. João Paulo Junqueira e Silva, sob pena de desentranhamento do recurso de apelação interposto.Prazo: 05 (cinco) dias.Intime-se.

0004909-11.2014.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 2738 - ELENI FATIMA CARILLO BATTAGIN)

Intime-se o Recorrido para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais (art. 1.010, par. 3º, CPC).
Intime-se.

0001776-24.2015.403.6100 - GABRIEL CARREIRA VILHENA X SUZANA APARECIDA CARREIRA VILHENA(SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS E SP262976 - DANILLO TEIXEIRA DE AQUINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fls. 276/277: indefiro o requerido pela ré, tendo em vista que o laudo e os esclarecimentos prestados pela perita são suficientes para formação da convicção deste Juízo quanto ao mérito da demanda.Declaro encerrada a instrução probatória. Expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais, conforme requerido às fls. 225.Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0013021-95.2016.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3034 - SERGIO PIRES TRANCOSO) X ADELAIDE RAGGIO DE ANDRADE(SP051081 - ROBERTO ALBERICO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, ficando-lhe facultada a produção de prova, em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 351 do CPC. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0015127-89.2000.403.6100 (2000.61.00.015127-1) - ROSA MARIA MINICHELE CARVALHEIRO - ESPOLIO X PAULO JOSE CARVALHEIRO(SP083040 - VICENTE ATALIBA M V CRISCUOLO E SP080396 - ALDEMI CORCINO DOS REIS E SP150580B - MARA LUCIA VIEIRA LOBO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVEA E PR039214 - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X ROSA MARIA MINICHELE CARVALHEIRO - ESPOLIO

Despachado em inspeção.Ciência à exequente da petição de fls. 593/594, e requeira o que entender de direito.Int.

0022746-36.2001.403.6100 (2001.61.00.022746-2) - LUCHINI LOCADORA DE VEICULOS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) X SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO X LUCHINI LOCADORA DE VEICULOS LTDA

Despachado em inspeção.1. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, e ante a ausência de pagamento pelo executado, determino que se proceda à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber este(s) mantém valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias.2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução. Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º).3. Efetivado o bloqueio, publique-se esta decisão, intimando-se o executado de que dos valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8º, 2º).4. Fica consignado que os valores inferiores a 5% do valor da execução não serão objeto de bloqueio, e que os valores bloqueados serão transferidos à CEF, ag. 0265, à disposição deste Juízo.

0006484-64.2008.403.6100 (2008.61.00.006484-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MONTESSORI SERVICOS LTDA(SP132461 - JAMIL AHMAD ABOU HASSAN) X ART & TRACO FORMULARIOS E ASSESSORIA S/C LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X LEONILDO JUSTINO(SP132461 - JAMIL AHMAD ABOU HASSAN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MONTESSORI SERVICOS LTDA

Despachado em inspeção.Fl. 608: Indefiro, tendo em vista que cabe à exequente promover diligências com vistas à localizar bens da executada passíveis de penhora.Intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 15 (quinze) dias.Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002317-62.2012.403.6100 - AGNALDO IGNACIO ANDRADE(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X AGNALDO IGNACIO ANDRADE X UNIAO FEDERAL

Despachado em inspeção. Fls. 341/344: Ciência ao Autor da manifestação da União (AGU) e juntada das fichas financeiras. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

Expediente Nº 5291

PROCEDIMENTO COMUM

0026728-05.1994.403.6100 (94.0026728-2) - CONSTRUTORA T. S. LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Despachado em inspeção. Fls. 406: Tendo em vista que o feito se encontra na fase de pagamento do precatório, referente à parcela do ano de 2017, aguarde-se sobrestado no Arquivo. Intime-se.

0041074-48.2000.403.6100 (2000.61.00.041074-4) - TRANSPORTADORA CRUZ DE MALTA LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP178125 - ADELARA CARVALHO LARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Despachado em inspeção. Tendo em vista as manifestações da União (Fazenda Nacional) em diversos processos em que Prescila Luzia Bellucio promove execução a título de honorários advocatícios sucumbenciais, no cargo de inventariante do espólio de José Roberto Marcondes (processo nº 0343140-90.2009.8.26.0100 - inventário), sob a alegação de ilegitimidade da exequente, em virtude de sua destituição nos autos do processo nº 0028019-56.2013.8.26.0100, oficie-se ao Juízo da 8ª Vara da Família e Sucessões do Foro Central Cível de São Paulo, solicitando-lhe a remessa de informação do(a) atual inventariante nomeado(a), para o regular prosseguimento da execução. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem resposta, reitere-se ao Juízo de Direito os termos da solicitação. Intimem-se.

0025413-14.2009.403.6100 (2009.61.00.025413-0) - MARIA MARGARIDA MATIAS SANTOS CRISPIM(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL

Despachado em inspeção. Ciência à autora do ofício de fls. 97/100, e requeira o que entender de direito, em 10 (dez) dias. Sem prejuízo, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 95, no mesmo prazo. Silente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0000583-76.2012.403.6100 - CARLOS NORIO GOTO(SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

0003752-71.2012.403.6100 - WILSON ORLANDO(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Despachado em inspeção. Ciência ao Autor do teor do Ofício de fls. 285, referente às informações fiscais requeridas e arquivadas em pasta própria. Decorridos 05 (cinco) dias, sem manifestação, promova a Secretaria a inutilização das supramencionadas informações fiscais, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0017505-27.2014.403.6100 - ELIANE RINALDO DE MELO(SP243288 - MILENE DOS REIS CATANZARO NUNES E SP270170 - FABIO HENRIQUE PINHEIRO DE SOUZA) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO(SP076763 - HELENA PIVA) X DANILO GAGLIARDI(SP017637 - KALIL ROCHA ABDALLA) X RUY FRANCA DE ALMEIDA(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X UNIAO FEDERAL

Despachado em inspeção. Fls. 445/458: Mantenho a decisão de fls. 406/407-vº, integrada pela decisão de fls. 438/439, por seus próprios fundamentos. Anote-se. Aguarde-se em Secretaria a notícia da decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento nº 5004800-68.2017.403.0000 (fls. 459/460). Intimem-se.

0019071-11.2014.403.6100 - DENIS GARCIA FOSQUE(SP271563 - LARISSA MARIA MARTINS RAMOS MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

Despachado em inspeção. Ciência às partes da manifestação de fls. 276/281 da Receita Federal do Brasil e requeiram o que entender de direito, em 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0005958-53.2015.403.6100 - GUILHERME LUIS GALVANINI PINTO(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X BANCO DO BRASIL S/A(SP123199 - EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA) X UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE(SP221790 - THIAGO LEITE DE ABREU E SP355916B - ROBERTO TAMBELINI)

Despachado em inspeção. Cumpra-se a segunda parte do despacho de fls. 168, abrindo-se vista ao autor, após, tornem conclusos. Int.

0005350-63.2016.403.6183 - EDUARDO MOTOMU NAGATANI(MT016257 - BRUNO DE CASTRO SILVEIRA E MT013249 - RODOLFO PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, ficando-lhe facultada a produção de prova, em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 351 do CPC. Intime-se.

0001104-45.2017.403.6100 - KAMATE 04 PARTICIPACOES S.A.(SP188987 - ISABELLA MÜLLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN E SP174787 - RODRIGO ANTONIO DIAS) X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões). Int.

0002098-73.2017.403.6100 - ARNALDO GOMES FERREIRA(SP104240 - PERICLES ROSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP176066 - ELKE COELHO VICENZI)

Despachado em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, ficando-lhe facultada a produção de prova, em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 351 do CPC. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020041-12.1994.403.6100 (94.0020041-2) - BANDEIRANTES INDUSTRIA GRAFICA LTDA(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X BANDEIRANTES INDUSTRIA GRAFICA LTDA X UNIAO FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES)

Despachado em inspeção.(...) Por estas razões, indefiro o pedido de fls. 415/420. Aguarde-se sobrestado no Arquivo a notícia da disponibilização do pagamento do precatório. Intimem-se.

0007825-48.1996.403.6100 (96.0007825-4) - RPA BETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X RECREIO COML/ E PARTICIPACOES LTDA X DIAS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X RPA BETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP314889 - RODRIGO HENRIQUE CRICHI)

Despachado em inspeção. Fls. 732: Defiro a dilação de prazo requerida. Int.

0046582-77.1997.403.6100 (97.0046582-9) - 2 OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS, TITULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURIDICA DE SAO BERNARDO DO CAMPO(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X 2 OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS, TITULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURIDICA DE SAO BERNARDO DO CAMPO X UNIAO FEDERAL

Despachado em inspeção. Indefiro o pedido de fls. 589/593, tendo em vista que o crédito requisitado às fls. 588 pertence à pessoa jurídica, razão pela qual não se aplica os termos invocados pelo Requerente, com base na Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Aguarde-se sobrestado no Arquivo, a notícia da disponibilização do pagamento do precatório (PRC), proposta ano de 2018. Intime-se.

0001931-23.1998.403.6100 (98.0001931-6) - ADILSON JOAQUIM X ARMANDO FERREIRA X GLORIA ORTIZ BOSCO X JOAO PEREIRA DA SILVA X LELIA UCHOA DE MORAES REGO X MARIA ABIGAIL FARIA VIEIRA X MARIA APARECIDA GONCALVES DE GODOY X ORIDES FIORI X OSWALDO BRASIL SALDEADO X RAIMUNDO SOARES DE OLIVEIRA(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI E SP052909 - NICE NICOLAI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X ADILSON JOAQUIM X UNIAO FEDERAL X ARMANDO FERREIRA X UNIAO FEDERAL X GLORIA ORTIZ BOSCO X UNIAO FEDERAL X JOAO PEREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X LELIA UCHOA DE MORAES REGO X UNIAO FEDERAL X MARIA ABIGAIL FARIA VIEIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA GONCALVES DE GODOY X UNIAO FEDERAL X ORIDES FIORI X UNIAO FEDERAL X OSWALDO BRASIL SALDEADO X UNIAO FEDERAL X RAIMUNDO SOARES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Despachado em inspeção. Fls. 495/508: Primeiramente, intimem-se as Requerentes para que, em 05 (cinco) dias, informem se foi aberto inventário de bens do espólio de Armando Ferreira. E, em caso afirmativo, juntem aos autos cópia autenticada do termo de nomeação do(a) inventariante. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

Despachado em inspeção. Cumpra-se a segunda parte do r. despacho de fls. 123, expedindo-se ofício de conversão em renda como requerido às fls. 123-vº. Oportunamente, tornem conclusos para sentença de extinção da execução.

4ª VARA CÍVEL

HABEAS DATA (110) Nº 5003030-73.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA FATIMA DE SOUSA

Advogados do(a) IMPETRANTE: IVONE BAIKAUSKAS - SP79649, PERCIO FARINA - SP95262

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, MINISTERIO DA JUSTICA

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Inicialmente, exclua-se o Ministério da Justiça do polo passivo do feito, por não possuir personalidade jurídica autônoma.

Após, notifique-se a autoridade impetrada (AGU) para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 9º, da Lei n. 9.507/97.

Outrossim, indefiro o pedido da impetrante (id 1204932) para expedição de ofício ao "Disque 100", uma vez que a requisição de informações em relação à Denúncia n. 676683 poderia esgotar o objeto do *habeas data*, que é conhecer a qualificação completa do denunciante.

Vindas as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público e tornem conclusos para deliberações.

Int.

SÃO PAULO, 20 de junho de 2017.

BRUNO VALENTIM BARBOSA

Juiz Federal Substituto

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **RICARDO GRASNOFF**, impetrado em face de ato praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, pretendendo, liminarmente, a suspensão do óbice ao procedimento de obtenção de isenção tributária formulado pelo impetrante, por meio da suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Requer, ao final, a concessão da segurança para que a autoridade impetrada:

i) desconsidere a Declaração de Imposto de Renda da pessoa física entregue pelo impetrante em 2012 ou exclua a sua esposa (Claudia Calfat Grasnoff) dessa declaração;

ii) declare nulo o lançamento do débito tributário em questão, diante da nulidade de sua intimação.

Narra o impetrante que em agosto de 2016 iniciou o procedimento para obtenção de isenção tributária de IPI, já que é portador de doença grave, condição que lhe possibilita tal isenção, conforme disposto na Instrução Normativa n. 988/2009 da Receita Federal do Brasil.

Alega que foi surpreendido com a Intimação n. 1335/2017 que o notificava da existência de débitos pendentes em seu CPF/MF, oriundo de uma suposta omissão de rendimentos referentes a sua esposa, declarada como dependente do impetrante em sua Declaração de Imposto de Renda do Exercício de 2012, Ano-Calendário 2011.

Aduz que a Notificação de Lançamento (2012/836757037058712) foi encaminhada ao endereço antigo, impedindo-o de exercer qualquer contraditório. Afirma que atualizou seu endereço nas declarações enviadas por sua esposa nos anos seguintes.

Relata que, por equívoco e por falta de conhecimento técnico, o impetrante entregou a Declaração de Imposto de Renda, mesmo sendo desobrigado a fazê-lo, incluindo a sua esposa e seus dois filhos como dependentes. Contudo, deixou de declarar o rendimento recebido pela sua esposa, o que originou o débito em questão.

Apesar disso, expõe que sua esposa entregou sua declaração, com o correto valor de seu rendimento auferido e constando o impetrante e seus dois filhos como dependentes.

Nesse sentido, reconhece que houve erro no preenchimento da Declaração de Imposto de Renda (DIRF) referente ao ano de 2012, mas alega que a cobrança do débito consubstanciado na Notificação de Lançamento n. 2012/836757037058712 é nula, já que o rendimento auferido por sua esposa foi devidamente declarado e apurado.

A inicial veio instruída com documentos.

A liminar foi postergada para após a vinda das informações (id 1297741)

Notificada, a autoridade prestou suas informações (id 1456774).

Id 1630050: O impetrante reitera o pedido de apreciação da liminar.

É o relatório. Fundamento e decido.

A Lei 12.016/2009, que disciplina o mandado de segurança individual e coletivo exige, para a concessão de liminar em mandado de segurança, o binômio: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Na hipótese posta nos autos não antevejo a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida liminar.

O impetrante alega nulidade da intimação da Notificação de Lançamento n. 2012/836757037058712, por ter sido entregue em endereço incorreto. Afirma que há quatro anos não reside nesse local indicado na Notificação em questão (Rua José de Alencar, 126 apto 112, Vila Sofia, CEP: 04671-030). Acrescenta que seu endereço tributário foi alterado por meio da entrega da Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física de sua esposa em 2014, na qual o impetrante consta como dependente, já que não é obrigado a declarar.

Acerca da transferência de domicílio, dispõe o artigo 30 do Decreto n. 3000/99 que:

Art. 30. O contribuinte que transferir sua residência de um município para outro ou de um para outro ponto do mesmo município fica obrigado a comunicar essa mudança às repartições competentes dentro do prazo de trinta dias ([Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 193](#)).

Parágrafo único. A comunicação será feita nas unidades da Secretaria da Receita Federal, podendo ser também efetuada quando da entrega da declaração de rendimentos das pessoas físicas.

Desse modo, é obrigação do contribuinte informar seu endereço atualizado. Sendo assim, ainda que o impetrante seja dependente de sua esposa na DIRPF, é sua obrigação manter esse dado atualizado.

Do documento id 1456774 - página 14, depreende-se que, em 09/11/2016, o impetrante atualizou seu endereço pelos correios. Ocorre que a Notificação de Lançamento n. 2012/836757037058712 (id 1456771, página 9) foi lavrada em 26/09/2016, ou seja, foi emitida antes da atualização do endereço pelo impetrante, sendo por isso, encaminhada ao endereço antigo.

Portanto, não há que se falar em nulidade da intimação da Notificação de Lançamento n. 2012/836757037058712, uma vez que o contribuinte deixou de cumprir obrigação a ele imposta pela legislação.

Outrossim, o impetrante requer a desconsideração da Declaração de Imposto de Renda da pessoa física entregue pelo impetrante em 2012 ou a exclusão de sua esposa (Claudia Calfat Grasnoff) dessa declaração.

O próprio impetrante assume que cometeu alguns erros ao entregar a sua DIRPF e de sua esposa.

Pelas informações prestadas pela impetrada, conclui-se que ainda que se desconsidere a DIRPF de 2012 entregue pelo impetrante ou exclua sua esposa de sua declaração, são necessárias algumas retificações na DIRPF da contribuinte Claudia Calfat Grasnoff.

Salienta a autoridade impetrada que diante da declaração apresentada pela esposa do impetrante o valor que foi restituído para a contribuinte foi superior ao devido, o que demanda a retificação por parte daquela do que foi declarado para a Receita.

Assim sendo, verifica-se que não há ato coator que possa ser atribuído à autoridade apontada como coatora, já que os equívocos cometidos pelo impetrante e sua esposa levaram à emissão automática da Notificação de Lançamento n. 2012/836757037058712, não sendo viável a suspensão do óbice ao procedimento de obtenção de isenção tributária formulado pelo impetrante, por meio da suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Destarte, ausente a necessária probabilidade do Direito, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência.

Com o intuito de possibilitar o cumprimento do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, inclua-se no polo passivo a pessoa jurídica da qual faz parte a autoridade impetrada como assistente litisconsorcial, intimando-se seu órgão de representação jurídica, cf. exige o art. 7º, II, da Lei do Mandado de Segurança.

Considerando que já foram prestadas as informações, abra-se vista ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

I.C.

São Paulo, 12 de julho de 2017

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010211-28.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PINTURAS ISOCOR LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MORENO PAZ BARRETO - SP215912

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Considerando que o Código de Processo Civil dispõe no seu artigo 291 que a toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, regularize a inicial para atribuir a causa valor compatível com o benefício econômico esperado, bem como para recolher as custas processuais complementares, se necessário.

Após, tomem conclusos para deliberação.

Int.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2017.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010192-22.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MUNICIPIO DE JUQUITIBA
Advogado do(a) AUTOR: ELVIS APARECIDO DE CAMARGO - SP294269
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Preliminarmente intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, apresente documento que comprove que o subscritor da petição inicial, possui poderes para atuar como procurador da Prefeitura Municipal de Jquitiba.

Com a regularização, tornem imediatamente conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2017.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010188-82.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON CABRAL DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Considerando a decisão do Juizado Espacial Federal determinando a redistribuição da presente demanda por dependência ao processo n. 5001375-66.2017.4.03.6100, em trâmite na 6ª Vara Federal Cível.

Considerando ainda a informação, à fl. 02, de que o sistema PJE não permite a distribuição por dependência.

Determino a remessa desta demanda à 6ª Vara Federal Cível.

Int.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2017.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Cível

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010040-71.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: C.H. ROBINSON WORLDWIDE LOGISTICA DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: JONATHAS FIGUEIRA REGISTO - SP353097, FABIO DO CARMO GENTIL - SP208756

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para recolhimento das custas iniciais,.

Com o cumprimento, tornem imediatamente conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2017.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000096-45.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PANAMBY 10 POSTO DE SERVICOS E CONVENIENCIA EIRELI
Advogados do(a) AUTOR: VICTOR ARNS PASSOS - RS90751, BRUNO SILVA DE OLIVEIRA - RS57546
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

O valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, § 3º, Lei nº 10.259/01).

A Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos:

“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (grifo nosso)

(...)

§ 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

A inobservância dessas normas conduz à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 64, § 1º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 966, II, CPC).

Pelo exposto, considerando que o valor atribuído à causa R\$ 591,19 (quinhentos e noventa e um reais e dezenove reais), é inferior a 60 salários mínimos, que na data da propositura da ação, representava R\$ 56.220,00 (cinquenta e seis mil e duzentos e vinte reais) declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de São Paulo, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008310-25.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO SERGIO PRADO DE ALMEIDA, MARCIA ROBERTA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA VERRONE - SP278530
Advogados do(a) AUTOR: MARIA ESTELA DUTRA - SP106316, NATALIA VERRONE - SP278530
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Intime-se novamente o autor a emendar a petição inicial corrigindo o valor da causa, nos termos do art. 292, II, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007933-54.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CRISTIANE DE SOUZA ROSA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO CORTONA - SP158051
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Reconsidero o despacho (id 1664352).

Não há amparo legal ou constitucional na atribuição de valor da causa em montante genérico ou para fins fiscais.

Do ponto de vista constitucional, prejudica o direito de defesa, pois a parte contrária tem o direito de saber qual a magnitude da causa em que se vê envolvida, até para decidir quantos recursos irá ou não destinar para sua atuação em concreto.

Do ponto de vista legal, há evidente desrespeito ao CPC, que determina a atribuição com base no benefício econômico pretendido.

A parte tem o direito de acesso à justiça, mas este não é absoluto ou incondicionado, sendo mister que alguns deveres mínimos sejam cumpridos.

Portanto, concedo prazo de quinze dias para apresentação de valor da causa REAL, e consequente recolhimento de custas, sob pena de indeferimento da inicial.

Outrossim, proceda a Secretaria a inclusão da Caixa Seguradora S/A no pólo passivo, conforme consta na petição inicial.

Após, conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 5 de julho de 2017.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008877-56.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DAVID ROSEMBERG

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: NENHUMA INFORMAÇÃO DISPONÍVEL

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Dê-se ciência da redistribuição desta ação.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, regularize a petição inicial nos termos dos artigos 319 ao 321 do Código de Processo Civil para:

- 1- indicar a parte passiva, informando nome e endereço;
- 2- especificar o pedido e a causa de pedir, apresentando os fatos e fundamentos jurídicos;

- 3- indicar o valor da causa e recolher as custas processuais;
- 4- caso atue em causa própria, informar o nº da OAB ou anexar instrumento procuratório;
- 5- apresentar cópia do seu documento de identidade.

Int.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2017.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES

Diretor de Secretaria

Expediente N° 9897

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002893-70.2003.403.6100 (2003.61.00.002893-0) - LANSERVICE SERVICOS DE INFORMATICA S/C LTDA(SP150002 - JOSE RICARDO MARTINS PEREIRA E SP148879 - ROSANA OLEINIK) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos

MONITORIA

0004770-93.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SILMARA LOPES DA COSTA(SP323245 - SILMARA LOPES DA COSTA) X RONALDO PEDROSO

Considerando o bloqueio efetivado às fls. 150/152, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da parte ré, para que requeira o quê de direito. Silente, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta à disposição deste Juízo. Realizado o depósito, defiro a apropriação do montante em favor da Exequente. Após, conclusos. Int.

0010547-88.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X VIA PHOENIX COMERCIO DE ARTIGOS DE VESTUARIO E OUTROS LTDA - ME(SP271636 - CARLOS MAGNO DOS REIS MICHAELIS JUNIOR) X PAULO BELIZIO DOS SANTOS

Fls. 221/224: Anote-se. Ante o valor ínfimo frente ao débito ora discutido (fls. 225/227), proceda a Serventia ao seu desbloqueio, via utilização do sistema BACENJUD. Requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada. Int.

0002596-09.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VINICIUS PAIVA DE OLIVEIRA(SP333656 - LUCIENE DE LIMA MONTEIRO)

Tendo em vista a informação pela exequente de que houve a satisfação da obrigação (fls. 81), declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012884-50.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009502-49.2015.403.6100) CIENCIA EM SHOW PRODUCOES DE EVENTOS ARTISTICOS LTDA - ME(SP281733 - ALINE SILVA MICELI DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Vistos. Tendo em vista o decurso de prazo para manifestação da autora acerca dos despachos de fls. 60 e 62, indefiro a petição inicial, consoante arts. 321, parágrafo único, c/c 330, IV, NCPC e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do art. 485, I, NCPC. Sem honorários advocatícios, tendo em vista que não houve citação da parte ré. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001935-35.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X PROTEMAX SISTEMAS CONTRA INCENDIO LTDA - EPP X AILTON CORREIA NUNES X ANA RAQUEL FIRMINO SAMPAIO

Ante o valor ínfimo frente ao débito ora discutido (fls. 237/239), proceda a Serventia ao seu desbloqueio, via utilização do sistema BACENJUD. Requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada. Int.

0006973-28.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X GUERNER ASSESSORIA E PARTICIPACOES LTDA X DEBORAH GIOVANNETTI MACEDO GUERNER X JORGE GOMES GUERNER CARDOSO(SP246458 - JOSE ROBERTO SPOSITO GONSALES)

Considerando o bloqueio efetivado às fls. 367/369, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da parte executada, para que requeira o quê de direito. Silente, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta à disposição deste Juízo. Realizado o depósito, defiro a apropriação do montante em favor da Exequente. Após, conclusos. Int.

0008154-64.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X MICHAEL MARQUES

Considerando o bloqueio efetivado às fls. 145/146, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias para manifestação do Executado, para que requeira o quê de direito. Silente, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta à disposição deste Juízo. Realizado o depósito, defiro a apropriação do montante em favor da Exequente. Após, conclusos. Int.

0018776-71.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X MARCO ANTONIO THEODORO GARCIA SILVA(SP175822 - LEANDRO YURI DOS SANTOS)

Considerando o bloqueio efetivado às fls. 62/63, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias para manifestação do Executado, para que requeira o quê de direito. Silente, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta à disposição deste Juízo. Realizado o depósito, tornem os autos conclusos. Int.

0021121-10.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DI GENIO TINTAS LTDA X ELIZABETH CHAHINE ATAFIN X GLAUCO TADEU ATAFIN

Fls. 233/234: Anote-se. Proceda a Serventia ao desbloqueio imediato da conta bancária do coexecutado GLAUCO TADEU ATAFIN, por meio do sistema BACENJUD e, ato contínuo, proceda-se à consulta aos sistemas informatizados disponíveis a este Juízo, conforme determinado às fls. 230. Quanto aos demais coexecutados, proceda-se à consulta das três últimas declarações de rendimentos e bens via INFOJUD. À Secretaria, para as providências cabíveis.

0022349-20.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CM PONTES SERVIOS DE CALL CENTER - ME X CARLA MENDES PONTES

Considerando o bloqueio efetivado às fls. 123/125, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias para manifestação dos Executados para que requeiram o quê de direito. Silentes, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta à disposição deste Juízo. Realizado o depósito, defiro a apropriação do montante em favor da Exequente. Após, conclusos. Int.

0023548-77.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X F.T.R. COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME X FABIO AUGUSTO PADILHA

Fls. 111/112: Anote-se. Fls. 113/122: Em face dos documentos ora acostados pelos Executados, que comprovam se tratar de conta-salário do coexecutado FÁBIO AUGUSTO PADILHA, determino o DESBLOQUEIO, via BACENJUD, de sua conta número 13.086-9 da agência 4284-6 do Banco do Brasil S/A., com fulcro no artigo 833, IV do Código de Processo Civil. Cumpra-se e, após, publique-se.

0023680-37.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TUYOSHI SUGUIMOTO - EPP X TUYOSHI SUGUIMOTO

Considerando o bloqueio efetivado às fls. 66/67, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias para manifestação dos Executados, para que requeiram o quê de direito. Silentes, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta à disposição deste Juízo. Realizado o depósito, defiro a apropriação do montante em favor da Exequente. Após, conclusos. Int.

0001615-14.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MICHELE CARVALHO CORREA

Considerando o bloqueio efetivado às fls. 54/55, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da Executada, para que requeira o quê de direito. Silente, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta à disposição deste Juízo. Realizado o depósito, tornem conclusos. Int.

0003467-73.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X VAPH CONFECÇÕES E SERVIÇOS LTDA - EPP(SP292532 - MARCOS EVANGELISTA FERREIRA DA SILVA) X ANTONIA MARIA DA SILVA E MELO(SP292532 - MARCOS EVANGELISTA FERREIRA DA SILVA) X VALDOMIRO MOREIRA DE MELO(SP292532 - MARCOS EVANGELISTA FERREIRA DA SILVA)

Fls. 96: Primeiramente, proceda-se ao desbloqueio, via BACENJUD, dos montantes constrictos às fls. 65/67 e, após, proceda-se à tentativa de restrição de eventuais veículos automotores de titularidade dos Executados, via RENAJUD. Diga a Exequente se possui interesse na manutenção da penhora sobre os bens de fls. 44/53. No tocante à pesquisa ao sistema INFOJUD, indefiro, por ora, até que seja comprovada a busca de bens dos Executados pela parte autora. Cumpra-se e, após, publique-se.

0003470-28.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MUNDO DA CERVEJA LTDA - ME(SP222043 - REGINALDO RIBEIRO MACHADO) X TIAGO GUSSEN LAMIN DIAS(SP222043 - REGINALDO RIBEIRO MACHADO) X MATEUS GUSSEN LAMIN DIAS(SP222043 - REGINALDO RIBEIRO MACHADO)

Vistos. Tendo em vista a informação de que as partes transigiram (fls. 202), HOMOLOGO a transação formalizada entre os litigantes para que produza seus efeitos jurídicos e DECLARO EXTINTO o processo, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, alínea b do Código de Processo Civil. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003567-28.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X MINI MERCADO IRMAOS ANDRADE LTDA - ME X EMELSON ANDRADE DE OLIVEIRA X EDIRLEI ANDRADE DE OLIVEIRA(SP357638 - LAURA ANDRADE DE OLIVEIRA)

Fls. 100/103: Anote-se. Ante o valor ínfimo frente ao débito ora discutido (fls. 104/105), proceda a Serventia ao seu desbloqueio, via utilização do sistema BACENJUD. Requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada. Int.

0004050-58.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FLY DO BRASIL - INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS INFANTIS EIRELI - EPP(SP197126 - MARCO AURELIO MOREIRA JUNIOR) X MARCIA LAZARO STURARO(SP197126 - MARCO AURELIO MOREIRA JUNIOR)

Ante o valor ínfimo frente ao débito ora discutido (fls. 95/97), proceda a Serventia ao seu desbloqueio, via utilização do sistema BACENJUD. Requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada. Int.

0006020-93.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REGIS AUGUSTO OTOBONI BERNARDES(SP137667 - LUCIANO GRIZZO)

Considerando o bloqueio efetivado às fls. 77/78, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias para manifestação do Executado, para que requeira o quê de direito. Silente, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta à disposição deste Juízo. Realizado o depósito, defiro a apropriação do montante em favor da Exequente. Após, conclusos. Int.

0010411-91.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X S.I.P SHOPPING DA IMPERMEABILIZACAO LTDA X TERCILIO LORENZO FILHO X MARCOS ROBERTO RIBEIRO

Fls. 243/244: Anote-se. Ante o valor ínfimo frente ao débito ora discutido (fls. 245/247), proceda a Serventia ao seu desbloqueio, via utilização do sistema BACENJUD. Requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada. Int.

0018568-53.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X AUTO MECANICA DKMONZA LTDA(SP146790 - MAURICIO RIZOLI) X MARCO ANTONIO SPINOLA(SP146790 - MAURICIO RIZOLI)

Considerando o bloqueio efetivado às fls. 135/137, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias para manifestação dos Executados, para que requeiram o quê de direito. Silentes, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta à disposição deste Juízo. Realizado o depósito, defiro a apropriação do montante em favor da Exequente. Após, conclusos. Int.

0000168-54.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PROMOEXPO FEIRAS E EVENTOS LTDA - ME X GUSTAVO DA NOBREGA DE BONA

Vistos. Tendo em vista a informação de que as partes transigiram (fls. 165/166), HOMOLOGO a transação formalizada entre os litigantes para que produza seus efeitos jurídicos e DECLARO EXTINTO o processo, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, alínea b do Código de Processo Civil. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000210-06.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IARA APARECIDA BARBIERI SIQUEIRA - ME X IARA APARECIDA BARBIERI SIQUEIRA

Ante o valor ínfimo frente ao débito ora discutido (fls. 66/67), proceda a Serventia ao seu desbloqueio, via utilização do sistema BACENJUD. Requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada. Int.

0008439-52.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X C & T EXCELENCIA EM ESPORTES ATIVIDADES FISICAS SAUDE RECREACAO E LAZER LTDA - ME X THIAGO VIEIRA DE SOUZA

FLs. 69/70: Anote-se. Considerando o bloqueio efetivado às fls. 71/73, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias para manifestação dos Executados, para que requeiram o quê de direito. Silentes, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta à disposição deste Juízo. Realizado o depósito, defiro a apropriação do montante em favor da Exequente. Após, conclusos. Int.

0009522-06.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EDUARDO TADEU BORDINASSO

Considerando o bloqueio efetivado às fls. 33/34, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias para manifestação do Executado, para que requeira o quê de direito. Silente, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta à disposição deste Juízo. Realizado o depósito, tornem conclusos. Int.

0010662-75.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X R C L CALCADOS LTDA - ME X ROSEMERO DEMETRIO DE ALMEIDA X CICERO GARCIA DA SILVA

Fls. 73/75: Anote-se. Considerando o bloqueio efetivado às fls. 76/78, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias para manifestação dos Executados, para que requeiram o quê de direito. Silentes, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta à disposição deste Juízo. Realizado o depósito, defiro a apropriação do montante em favor da Exequente. Após, conclusos. Int.

0010688-73.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X A. V. R. INFORMATICA EIRELI - ME X LAURA MARQUES RODRIGUES

Considerando o bloqueio efetivado às fls. 63/65, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da parte executada para que requeira o quê de direito. Silente, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta à disposição deste Juízo. Realizado o depósito, defiro a apropriação do montante em favor da Exequente. Após, conclusos. Int.

0017056-98.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X HELIO APPENDINO TAVARES DE SOUZA

Tendo em vista a informação pela exequente de que houve a satisfação da obrigação (fls. 36/37), declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0017538-46.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X TE LUCHESI DESENHOS E PROJETOS INDUSTRIAIS LTDA - ME X EDSON FERNANDO LUCCHESI X SARA TEODORO DOS SANTOS LUCCHESI

Ante o valor ínfimo frente ao débito ora discutido (fls. 49/51), proceda a Serventia ao seu desbloqueio, via utilização do sistema BACENJUD. Requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada. Int.

0019252-41.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ANUNCIATA MARIA MOSCHETTI DE CARVALHO GOMES

Considerando o bloqueio efetivado às fls. 22/23, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias para manifestação do Executado, para que requeira o quê de direito. Silente, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta à disposição deste Juízo. Realizado o depósito, defiro a apropriação do montante em favor da Exequente. Após, conclusos. Int.

0021200-18.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SORAIA CRISTINA NASCIMENTO

Tendo em vista a informação pela exequente de que houve a satisfação da obrigação (fls. 29/30), declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020869-56.2004.403.6100 (2004.61.00.020869-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE JAIRO DE OLIVEIRA(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE JAIRO DE OLIVEIRA

Fls. 254: Manifeste-se o Réu se concorda com o pedido de desistência formulado pela Autora, em 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0007197-39.2008.403.6100 (2008.61.00.007197-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ITAMAR SOUZA X ELAINE BOTELHO X NATANIEL CESAR X THEREZA DOS SANTOS CESAR(SP224221 - ITAMAR SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ITAMAR SOUZA

Fls. 354/361: Em face dos documentos ora acostados pela parte ré, que comprovam se tratar de conta-salário do Executado ITAMAR SOUZA, determino o DESBLOQUEIO de sua conta número 11789-7 da agência 5961-7 do Banco do Brasil S/A., com fulcro no artigo 833, IV do Código de Processo Civil. Indefiro o desbloqueio da conta constrita às fls. 350, da coexecutada THEREZA DOS SANTOS CESAR, uma vez que aquela se refere à conta bancária existente na Caixa Econômica Federal, sendo que a documentação de fls. 360 corresponde à conta diversa, aberta no Banco Bradesco S/A. Fls. 361: Manifeste-se a Autora acerca do falecimento do coexecutado NATANIEL CÉSAR, conforme comprovado às fls. 361, em 10 (dez) dias. Cumpra-se o determinado no primeiro tópico e, após, publique-se.

0008695-73.2008.403.6100 (2008.61.00.008695-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO EDUARDO DE SOUZA ME(SP069090 - PEDRO ARBUES DE ANDRADE JUNIOR) X ANTONIO EDUARDO DE SOUZA(SP069090 - PEDRO ARBUES DE ANDRADE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO EDUARDO DE SOUZA ME

Ante o valor ínfimo frente ao débito ora discutido (fls. 229/230), proceda a Serventia ao seu desbloqueio, via utilização do sistema BACENJUD. Requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada. Int.

0011898-43.2008.403.6100 (2008.61.00.011898-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCO AURELIO DE SANCTIS X NAIR BROGLI DE SANCTIS(SP247755 - LIVIA MARIA DE OLIVEIRA COSTA E SP241464 - VANDERLEI APARECIDO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO AURELIO DE SANCTIS

Considerando o bloqueio efetivado às fls. 240/241, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias para manifestação do Réu, para que requeira o quê de direito. Silente, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta à disposição deste Juízo. Realizado o depósito, defiro a apropriação do montante em favor da Autora. Após, conclusos. Int.

0019468-75.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAYTON ALVES BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAYTON ALVES BARBOSA

Vistos, etc. Diante do pedido formulado nos autos as fls. 146, no prazo de 10 dias, apresente a parte autora procuração que confira ao patrono poderes para desistir/renunciar. Intime-se.

0022567-19.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MONICA NUNES DA ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MONICA NUNES DA ROSA

Considerando o bloqueio efetivado às fls. 154/155, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da Ré, para que requeira o quê de direito. Silente, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta à disposição deste Juízo. Realizado o depósito, defiro a apropriação do montante em favor da Exequente. Após, conclusos. Int.

0023102-40.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP175416 - ALBERTO DE ALMEIDA AUGUSTO) X GIUSTI CIA LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X GIUSTI CIA LTDA

Considerando o bloqueio efetivado às fls. 36/38, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias para manifestação do Executado, para que requeira o quê de direito. Silente, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta à disposição deste Juízo. Realizado o depósito, tornem conclusos. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0016831-49.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(Proc. 2841 - IVAN REIS SANTOS) X PLANAVE AVIACAO LTDA

Ante o valor ínfimo frente ao débito ora discutido (fls. 104/105), proceda a Serventia ao seu desbloqueio, via utilização do sistema BACENJUD. Requeira a Autora o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada. Int.

Expediente N° 9948

PROCEDIMENTO COMUM

0024748-85.2015.403.6100 - BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Tendo em vista o e-mail recebido da Comarca de Cipó às fls. retro, dê-se ciência às partes acerca da designação de audiência para oitiva da testemunha José Glicério Ferreira de Santana para o dia 18 de julho de 2017, às 15hs30min, a ser realizada na Comarca de Cipó, localizada na Av. Sete de Setembro, s/n, Cipó/BA, CEP 48450-0000, Tel (75) 3435-1084. Outrossim, intime-se a parte autora para providenciar o recolhimento das custas respectivas, para tanto acessando o site do TJ/BA, até a data acima mencionada, sob pena de não cumprimento da carta precatória. Expeça-se mandado de intimação para PRF a ser cumprido com urgência. Int.

5ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5001638-83.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RAFAELA THAIS HONORATO DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE CRISTINA VERGINIO - SP322296, JUAN CARLO DE SIQUEIRA - SP392962

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO - SÃO PAULO, CENTRO EDUCACIONAL MICHELIN LTDA - ME, SECRETARIO DO CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S ã O

Esclareça a parte impetrante qual o cargo que a pessoa física indicada como autoridade coatora exerce perante o Colégio Técnico UNITERP. Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 12 de julho de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009986-08.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TECSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS AVANÇADOS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO - JUCESP

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por TECSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS AVANÇADOS S.A em face do PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada proceda ao registro e arquivamento da Ata de Assembleia Geral Extraordinária e Especial de 27 de abril de 2017, sem a necessidade de apresentação do Documento Básico de Entrada (DBE), afastando-se as exigências presentes nos artigos 2º e 7º da Portaria JUCESP nº 06/2013.

A impetrante relata que, em razão de dificuldades financeiras, interrompeu as atividades fabris em sua sede, localizada na cidade de Sorocaba e pretende transferir sua sede administrativa para o endereço de sua filial, na cidade de São Paulo e o endereço da filial para a cidade de Sorocaba.

Narra que, em 27 de abril de 2017, realizou Assembleia Geral Extraordinária e Especial, na qual foram deliberadas:

a) a alteração do endereço do escritório administrativo da empresa (CNPJ nº 00.469.550/0021-06), da Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, nº 50, 7º andar, Jardim Paulista, São Paulo, SP para a Rua Doutor Renato Paes de Barros, nº 778, sala 71 – parte, Edifício M.S, São Paulo, SP;

b) a alteração do local da sede social para o endereço da atual filial de CNPJ nº 00.469.550/0021-06, localizada na Rua Doutor Renato Paes de Barros, nº 778, sala 71 – parte, Edifício M.S, São Paulo, SP, devendo exercer somente a função de sede administrativa da companhia;

c) a transferência da filial da companhia para a Avenida Jerome Case, nº 3000, Éden, Sorocaba, SP, na qual será realizada a atividade de fabricação de artefatos de material plástico para usos industriais.

Informa que o documento foi submetido a registro perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo, porém, transcorridos quase três meses da deliberação, a ata de assembleia não foi registrada, pois a autoridade impetrada exige a apresentação do “Documento Básico de Entrada – DBE”.

Alega que o documento exigido pela autoridade coatora (“Documento Básico de Entrada – DBE”) não está previsto no rol taxativo do artigo 37, da Lei nº 8.934/94, o qual elenca os documentos que obrigatoriamente devem instruir os pedidos de arquivamento.

Aduz que a exigência está pautada nos artigos 2º e 7º da Portaria JUCESP nº 06, de 11 de março de 2013, os quais limitam a livre iniciativa e a livre organização da empresa impetrante.

Destaca, ainda, a impossibilidade de obtenção do Documento Básico de Entrada, em virtude do movimento denominado “operação padrão” iniciado pelos funcionários da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo.

Ao final, requer a concessão da segurança para determinar que a autoridade impetrada proceda ao registro e arquivamento da Ata de Assembleia Geral Extraordinária e Especial de 27 de abril de 2017, sem a necessidade de apresentação do Documento Básico de Entrada (DBE).

Pleiteia, também, seja afastada a exigência do “DBE” como condição para arquivamento de quaisquer atos societários futuros praticados pela impetrante.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Afasto a possibilidade de prevenção com os processos relacionados na aba “associados”, pois possuem pedidos e causas de pedir diversos dos presentes autos.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09: a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais para deferimento parcial da medida pleiteada.

Assim dispõe o artigo 37, da Lei nº 8.934/94, que trata do registro público de empresas mercantis e atividades afins:

“Art. 37. Instruirão obrigatoriamente os pedidos de arquivamento:

I - o instrumento original de constituição, modificação ou extinção de empresas mercantis, assinado pelo titular, pelos administradores, sócios ou seus procuradores;

II - a certidão criminal do registro de feitos ajuizados, comprobatória de que inexistente impedimento legal à participação de pessoa física em empresa mercantil, como titular ou administradora, por não estar incurso nas penas dos crimes previstos no art. 11, inciso II, desta lei;

III - declaração do titular ou administrador, firmada sob as penas da lei, de não estar impedido de exercer o comércio ou a administração de sociedade mercantil, em virtude de condenação criminal;

III - a ficha cadastral segundo modelo aprovado pelo DNRC;

IV - os comprovantes de pagamento dos preços dos serviços correspondentes;

V - a prova de identidade dos titulares e dos administradores da empresa mercantil.

Parágrafo único. Além dos referidos neste artigo, nenhum outro documento será exigido das firmas individuais e sociedades referidas nas alíneas a, b e d do inciso II do art. 32". – grifei.

A Portaria JUCESP nº 06, de 11 de março de 2013, foi editada em razão do Termo de Convênio firmado em 12 de maio de 2012, entre a União Federal, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB, o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia e a Junta Comercial do Estado de São Paulo, o qual possuía a finalidade de integrar os cadastros e o intercâmbio de informações entre o Cadastro Sincronizado e o sistema aplicativo de integração estadual e visa a *"simplificação e conjugação de procedimentos para a concessão integrada e simultânea do NIRE (Número de Identificação do Registro de Empresas), do CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica) e da IE (Inscrição Estadual, da Sefaz)".*

A mencionada Portaria *"disciplina a integração do serviço público de registro empresarial ao processo do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica"* e estabelece em seus artigos 1º, 2º e 7º:

"Artigo 1º. Os procedimentos internos para recebimento do pedido de arquivamento de ato empresarial acompanhado do DBE – Documento Básico de Entrada do CNPJ, para emissão conjunta do NIRE e CNPJ, e registro de alterações de atos empresariais e alterações no CNPJ, e seu trâmite até a decisão, são disciplinados por esta Portaria.

Parágrafo único. Os atos de cadastro da RFB que serão submetidos a arquivamento na Junta Comercial, e que gerarão DBE ou Protocolo de Transmissão, são os relacionados no Anexo I, parte integrante desta Portaria.

Artigo 2º. O pedido de arquivamento de ato empresarial deve ser apresentado mediante requerimento-capa gerado pelo sistema informatizado disponibilizado pela JUCESP em seu sítio na Internet, acompanhado do DBE impresso ou do Protocolo de Transmissão, gerados em conformidade com os atos normativos da RFB, mediante acesso ao Programa Gerador de Documentos ou Coleta Online.

(...)

Artigo 7º. Caberá ao atendente responsável pelo protocolo verificar se a documentação está acompanhada do formulário DBE impresso e devidamente assinado, ou do Protocolo de Transmissão, no caso de sua geração com assinatura digital.

Parágrafo único. Nos casos em que for verificada a ausência do DBE anexo ao processo, ou do Protocolo de Transmissão, o atendente do Protocolo deverá informar ao usuário sobre a necessidade de anexá-lo, e, na insistência de se realizar o protocolo, será lançada a informação de que não consta o DBE anexo ao processo, no verso do requerimento-capa" – grifei.

Assim, embora o Documento Básico de Entrada – DBE seja necessário para formalização das alterações perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, conforme ressaltado pela própria impetrante (documento id nº 1852813), a autoridade impetrada não pode exigí-lo para arquivamento da Ata de Assembleia Geral Extraordinária e Especial realizada em 27 de abril de 2017, visto que tal documento não está previsto no rol do artigo 37, da Lei nº 8.934/94.

Nesse sentido, o acórdão abaixo transcrito:

"MANDADO DE SEGURANÇA. REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS. ARQUIVAMENTO DE ATOS. JUCESP. EXIGÊNCIA DE DOCUMENTO BÁSICO DE ENTRADA - DBE. DOCUMENTO COMPLEMENTAR. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. I. O artigo 37 da Lei nº 8.934/94, que estabelece as regras atinentes ao registro público de empresas e suas atividades, discrimina os documentos que instruirão obrigatoriamente os requerimentos de arquivamento relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de empresas. II. Nesse sentido, observa-se que o parágrafo único do referido artigo veda a exigência de outros documento que não sejam aqueles constantes nos seus incisos. III. Ademais, a Lei nº 11.598/07, que criou a Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - REDESIM, também prevê que não poderá ser imposta nenhuma exigência que inviabilize a prática dos referidos atos de registro, inscrição, alteração e baixa de pessoas jurídicas. IV. Não obstante, a Portaria JUCESP nº 06/2013 é utilizada pela autoridade coatora como fundamento para exigir o Documento Básico de Entrada - DBE da impetrante. V. No entanto, cabe salientar que, na melhor das hipóteses, o a exigência do Documento Básico de Entrada - DBE possui apenas caráter complementar aos demais documentos, de modo que a sua ausência não pode ser impeditiva para o arquivamento dos atos das pessoas jurídicas. VI. Remessa oficial a que se nega provimento". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, REOMS 00190093420154036100, relator Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 08/02/2017).

Ressalto que as implicações da ausência de apresentação do Documento Básico de Entrada - DBE serão analisadas por ocasião da prolação de sentença.

Finalmente, verifico que o documento id nº 1852845 revela a exigência de outros documentos para arquivamento da ata de assembleia, os quais não são objeto do presente processo, de modo que a medida liminar deve ser deferida apenas para afastar a necessidade de apresentação da DBE.

Diante do exposto, **defiro parcialmente a medida liminar** requerida para afastar a exigência de apresentação do Documento Básico de Entrada - DBE como condição para o arquivamento da Ata de Assembleia Geral Extraordinária e Especial objeto do protocolo nº 1.104.030/17-2 da Junta Comercial do Estado de São Paulo.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição - SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Tendo em vista que a autoridade impetrada é o Presidente da Junta Comercial do Estado de São Paulo, a Procuradoria Geral do Estado deverá ser intimada.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na seqüência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009891-75.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DALTON SHOJI

Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação judicial proposta por DALTON SHOJI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à antecipação dos efeitos da tutela para suspender o leilão público do imóvel agendado para o dia 08 de julho de 2017, às 10 horas ou, eventualmente, seus efeitos.

Requer, também, sua manutenção na posse do imóvel e o envio de ofício ao Registro de Imóveis competente para que conste o teor da liminar na matrícula do imóvel.

Pleiteia, ainda, seja declarada válida a purgação da mora e a convalidação do contrato de alienação fiduciária.

O autor relata que celebrou com a Caixa Econômica Federal o "Contrato Por Instrumento Particular de Compra e Venda De Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia, Carta de Crédito com Recursos do SBPE no Âmbito do Sistema De Financiamento da Habitação – Contrato nº. 1.5551385066" para aquisição do imóvel localizado na Avenida Jabaquara, nº 1469, apartamento 151, bloco A3, Saúde, São Paulo, SP.

Afirma que, em razão de dificuldades financeiras, deixou de efetuar o pagamento das prestações do financiamento habitacional e buscou a parte ré para retomar o compromisso, porém a Caixa Econômica Federal se recusa a receber os valores devidos.

Sustenta, em síntese, a possibilidade de purgar a mora, em qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação; a aplicação do princípio da conservação do contrato e do Código de Defesa do Consumidor.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, não verifico a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito dos autores.

O autor defende a possibilidade de purgar a mora, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do artigo 34, do Decreto-Lei nº 70/66.

Indo diretamente ao cerne da questão, tem-se, por um lado, o seguinte emanado do Decreto-lei 70/66:

“Art 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acôrdo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos:

I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário;

II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação.”.

Por outro, a Lei Federal 9.517/97:

“Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação”.

E, ainda, da mesma Lei Federal 9.514/97:

“Art. 39. Às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere esta Lei:

(...)

II - aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966”.

Desse modo, é possível sustentar a aplicação do art. 34 do Decreto-lei 70/66 não apenas por si só, mas ainda pela aplicação subsidiária feita pelo art. 39, II, da Lei Federal 9.514/97.

Entretanto, a purga da mora a qualquer tempo, tal como prevista no art. 34 do Decreto-lei 70/66, não se impõe subsidiariamente na medida em que não há lacuna na Lei Federal 9.514/97 que expressamente prevê prazo de 15 (quinze) dias para o exercício do direito potestativo. Não existe na Lei Federal em questão uma omissão a ser suprida pelo diploma anterior, mas sim uma previsão expressa do prazo para a purga da mora.

Note-se, por fim, não ser o prazo de 15 dias o único que tem o devedor para adimplir a obrigação, pois na forma da cláusula décima oitava do contrato celebrado (documento id nº 1838620, páginas 05 e 06) e atendendo ao disposto no art. 26, § 2º, da Lei Federal 9.514/97 há o escoamento do prazo de 60 dias antes da interpelação extrajudicial. Por isso, não se pode dizer que não há tempo suficiente para a regularização do projeto econômico-contratual.

Cumprе ressaltar, ainda, que embora afirme que se compromete a depositar em Juízo as parcelas do financiamento em atraso, o autor não comprovou o depósito de qualquer quantia nos presentes autos.

Pelo todo exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Solicite-se, por via eletrônica, à Central de Conciliação da Seção Judiciária de São Paulo a designação de data para a realização de audiência de conciliação nos presentes autos.

Após, venham conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007961-22.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DISMA - DISTRIBUIDORA DE MAQUINAS, TRATORES E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO SAMPAIO VILHENA - SP165462, CLAUDIO SANTINHO RICCA DELLA TORRE - SP268024

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DISMA – DISTRIBUIDORA DE MÁQUINAS – TRATORES E IMPLEMENTOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO visando à concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária patronal e destinada a terceiros incidentes sobre os valores pagos aos seus empregados a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e quinze primeiros dias do auxílio-doença/acidente.

A impetrante relata, em síntese, que o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento proferido na sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, consagrou o entendimento de que as contribuições previdenciárias não incidem sobre os valores pagos aos empregados a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e quinze dias que antecedem o auxílio-doença, pois possuem natureza indenizatória.

Afirma que está sujeita ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre as verbas acima enumeradas e, caso deixe de recolhê-las, será impedida de obter certidão negativa de tributos federais.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 1652051 foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido e comprovar o recolhimento das custas judiciais complementares, se necessário.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 1860949.

É o relatório. Fundamento e decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, verifico a presença dos requisitos legais.

No julgamento do Recurso Especial nº 1.230.957-RS, submetido à sistemática prevista pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, foi analisada a incidência da contribuição previdenciária, a cargo da empresa, sobre as seguintes verbas: (a) terço constitucional de férias; (b) salário maternidade; (c) salário paternidade; (d) aviso prévio indenizado; e (e) importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio doença, nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.

A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008;

REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel.

Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária.

A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min.

Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.

Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min.

Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio- doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.

Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min.

Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel.

Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel.

Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014) – grifei.

Desse modo, aplicando-se o entendimento firmado no acórdão ao presente caso, **não incide** contribuição previdenciária patronal sobre: a) o aviso prévio indenizado; b) os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença/acidente e c) o terço constitucional de férias.

Diante do exposto, **defiro o pedido liminar** para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante o pagamento da contribuição previdenciária patronal e devida a terceiros, incidente sobre os valores pagos pela empresa aos empregados a título de:

- a) aviso prévio indenizado;
- b) primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença/acidente e
- c) terço constitucional de férias.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento e para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

JUÍZA FEDERAL

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 11017

CAUTELAR INOMINADA

0003526-32.2013.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1180 - CRISTINA MARELIM VIANNA) X LAEP INVESTMENTS LTD(SP033031A - SERGIO BERMUDEZ E SP310571A - ROBERTO CASTRO DE FIGUEIREDO E SP150585A - MARCIO VIEIRA SOUTO COSTA FERREIRA) X MARCUS ALBERTO ELIAS(SP231926 - HALAN BARROS FINELLI E SP252066A - CARLOS LEONI RODRIGUES SIQUEIRA E SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO)

Trata de ação cautelar ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM em face de LAEP INVESTMENTS LTD e MARCUS ALBERTO ELIAS por meio da qual pretende: a) tornar imediatamente indisponível todos os bens pertencentes a Marcus Alberto Elias, b) afastar os sigilos fiscal e bancário do requerido Marcus Alberto Elias e das empresas por ele direta ou indiretamente controladas, c) impedir a transferência, por qualquer meio ou sob qualquer forma, inclusive em decorrência de reorganizações ou reestruturações societárias como aquelas cuja realização se pretende deliberar no próximo dia 7 de março, direta ou indiretamente, de participações societárias ou quotas de sociedades e veículos de investimento brasileiros pertencentes, direta ou indiretamente à LAEP, conforme tabela apresentada. Foi deferido parcialmente o pedido de liminar (fls. 773/777 dos autos da cautelar). Contra referida decisão os réus LAEP INVESTMENTS LTD (fls. 960/1031) e MARCUS ALBERTO ELIAS (fls. 1032/1075) interpuseram recursos de agravo na modalidade instrumento e pediram a reconsideração da decisão proferida. A decisão foi mantida por seus próprios fundamentos (fl. 1320). O réu Marcus Alberto Elias apresentou contestação (fls. 1336/1420), alegando, preliminarmente, inépcia absoluta da inicial, ilegitimidade ad causam do MPF, ilegitimidade ad causam da CVM. No mérito, requereu a improcedência do pedido. A LAEP Investments Ltd também apresentou contestação (fls. 1633/1712), alegando, preliminarmente, ilegitimidade ativa da CVM, incompetência absoluta da Justiça Federal, ilegitimidade ativa e falta de interesse de agir do MPF, ilegitimidade passiva da LAEP. No mérito, requereu a improcedência do pedido. O MPF (fls. 3809/3821) e a CVM (fls. 3824/3831) apresentaram réplica. Intimadas as partes para especificação das provas (fls. 3833), o MPF (fl. 3834), a CVM (fls. 3845/3846) e a LAEP INVESTMENTS LTD (fls. 4379/4380) informaram não ter outras provas a produzir. O réu Marcus Alberto Elias requereu a juntada de cópia integral do Inquérito Administrativo CVM RJ nº 09/2013 (fls. 4381/4382), cuja juntada foi deferida (fl. 4384). A documentação foi juntada às fls. 4391/4393. Manifestações da ré LAEP INVESTMENTS LTD (fls. 4434/4460), do réu MARCUS ALBERTO ELIAS (fls. 4461/4478), do MPF (fls. 4492/4495), da CVM (fls. 4498/4509) e do réu MARCUS ALBERTO ELIAS (fls. 4545/4550). O feito foi saneado (fls. 4559/4586). Manifestação do MPF (fls. 4591/4594). A carta precatória para intimação da empresa Callocan Empreendimentos e Participações S/A retornou negativa (fls. 4597/4598). Ofício da 7ª Vara da Família e Sucessões do Foro Central (fls. 4600/4606). Manifestação do MPF e da CVM acerca de eventual descumprimento da liminar. Alegaram que a LAEP INVESTMENTS LTD detém participação indireta na DSL Comércio Varejista S.A., conhecida com o nome fantasia de Daslu, na razão de 100% do capital, por meio das sociedades RETAIL PARTICIPATIONS 2 LTD e CHIPLANS HOLDING LLC. Contudo, os autores surpreenderam-se com notícia veiculada pela imprensa no sentido de que houve a mudança no controle da DSL Comércio Varejista S.A. Os autores narraram que a partir daí, verificou-se na JUCESP que houve um aumento de capital na ordem de R\$ 122.277.107,00 e a empresa Moda Brasil Participações S.A. apareceu publicamente como acionista na DSL Comércio Varejista. Ademais, verificou-se que constam como acionistas na DSL Comércio Varejista as empresas Helotes Empreendimentos e Participações Ltda e Moda Brasil Participações S.A., diversamente da cadeia de controle existente na época da decisão de indisponibilidade, quando a LAEP era controladora indireta da DSL Comércio Varejista S/A por meio das empresas Retail Participations 2 Ltd. e Chiplands Holding LLC., que

detinham 100% da Helotes Empreendimentos e Participações Ltda., então detentora de 100% do Fundo de Investimento em Participações VCR17, que por sua vez detinha 100% do capital social da DSL Comércio Varejista S.A. Requereram a intimação de diversas pessoas para que prestem esclarecimentos (réus, pessoas citadas na reportagem, Helotes Empreendimentos e Participações e DSL Comércio Varejista S/A), bem como a expedição de ofício para a JUCESP (fls. 4611/4638). A decisão de fls. 4640/4642 determinou a manifestação dos réus LAEP Investments LTD e Marcus Alberto Elias sobre a manifestação do MPF e da CVM (fls. 4611/4638); b) a notificação para que Moda Brasil Participações S.A., Helotes Empreendimentos e Participações LTDA e DSL Comércio Varejista S/A prestem esclarecimentos, por escrito, sobre a venda da DASLU e sobre a manifestação do MPF e da CVM; c) a apresentação, pela DSL Comércio Varejista S/A, de cópias dos Livros de Registro de Ações Nominativas e de Transferências de Ações Nominativas, conforme previstos no art. 100 da Lei nº 6.404/76 (ou informações do eventual prestador de serviço de ações escriturais, nos termos do art. 34 da Lei nº 6.404/76) em mídia digital, sem prejuízo de eventual apresentação dos livros originais, caso seja necessário posteriormente. d) a indicação expressa, pela DSL Comércio Varejista S/A, dos atuais acionistas da companhia e identificação de seu acionista controlador, ainda que indireto. Marcus Alberto Elias se manifestou sobre eventual descumprimento da medida liminar (fls. 4701/4708). Afirmou que se encontra desligado da LAEP desde 4 de dezembro de 2012 e que a empresa foi liquidada judicialmente pela Corte de Bermudas, tendo sido nomeada liquidante a KPMG Advisory Services Limited, posteriormente substituída pela Ernst & Young. Relatou que os atos relativos ao aumento de capital da DASLU, que permitiram o ingresso da MODA BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A. (...) ocorreram justamente quando a LAEP estava sob a administração direta e exclusiva da Ernst & Young, como liquidante e administrador plenipotenciário. Informou ainda que a Corte de Bermudas decretou suspensa a liquidação da LAEP, ao fundamento de que a Ernst & Young não estaria cumprindo suas obrigações e deveres na qualidade de liquidante da empresa. Contudo, em virtude de decisão proferida em 29 de julho de 2015 pelo Juízo da 2ª Vara Federal Criminal de São Paulo, o réu se encontra impedido de exercer qualquer ato de administração. Por fim, salientou que a capitalização da DASLU é objeto de discussão no processo nº 1007793-08.2016.8.26.0100, no qual Helotes Empreendimentos e Participações LTDA contesta e tenta anular a capitalização feita pela Moda Brasil Participações S.A. Requereu a decretação de sigilo dos autos e juntou os documentos de fls. 4709/4733. LAEP Investments se manifestou às fls. 4734/4746. Informou que apresenta os esclarecimentos de forma conjunta com a Helotes Empreendimentos e Participações LTDA, que é sua subsidiária. Narrou que a LAEP estava em liquidação provisória, sob a gestão da Ernst & Young Limited quando ocorreu a operação societária entre a Moda Brasil e a DSL. Afirmou que todos os atos societários realizados no período compreendido entre 23.09.2013 e 20.03.2015 foram praticados durante a administração do liquidante provisório, não podendo ser imputados aos réus. Ademais, salientou que a ordem judicial de indisponibilidade proibiu a alienação de participações societárias, não impedindo o exercício de outros direitos, como o exercício do direito de voto ou do direito de preferência, a emissão de debêntures, muito menos a realização de aumento de capital. Asseverou que as decisões judiciais são interpretadas restritivamente e que não houve descumprimento da ordem judicial na medida em que a operação não foi realizada pela LAEP e não tratou de alienação de ativos. Requereu a decretação de sigilo dos autos. Juntou documentos (fls. 4747/4848). Resultaram negativas as tentativas de notificação de Moda Brasil Participações S/A (fl. 4851), Helotes Empreendimentos e Participações LTDA (fl. 4853). Foi notificada a DSL Comércio Varejista S/A (fl. 4855). DSL Comércio Varejista S.A. informou encontrar-se impossibilitada de apresentar os documentos solicitados pela decisão de fls. 4640/4642 em virtude de os documentos estarem em posse ilegal de terceiro que, afirma, foi um dos protagonistas do verdadeiro golpe do qual a DSL foi vítima. Quanto aos esclarecimentos solicitados, afirmou que não houve qualquer transferência de participação, direta ou indireta, da LAEP Investments ou de Marcus Alberto Elias no capital social da Daslu. Ressaltou que a LAEP, por meio de sua controlada Helotes Empreendimentos e Participações LTDA, evitou que a DSL fosse levada à bancarrota em razão da verdadeira pilhagem que sofreu após ter sido tomada de assalto por estelionatários, que aproveitaram o curto período em que exerceram o controle de fato da companhia para desviar recursos financeiros em benefício próprio. Relatou que a empresa emitiu dez mil debêntures em 02.07.2013, com valor nominal de R\$16 milhões, mas que uma consultoria contratada apontou a necessidade de captação de mais recursos para os cinco anos subsequentes. Assim, a assembleia geral de acionistas ocorrida em 07.03.2014 deliberou pelo aumento de capital da companhia, no valor de R\$11 milhões, com a emissão de ações que foram integralmente subscritas pela Moda Brasil Participações S.A., que, segundo afirmou, comprometeu-se a integralizar as ações no prazo máximo de 12 meses. Salientou que com o aumento de capital não houve, nem indiretamente, qualquer transferência de ações de emissão da DSL de titularidade da Helotes. A Helotes permaneceu com o mesmo número de ações representativas do capital social da DSL e não recebeu um centavo sequer nessa operação. Informou que a Moda Brasil não foi capaz de integralizar as ações que foram subscritas e na iminência de ser executada pela DSL nos termos do artigo 107, I, da Lei das Sociedades Anônimas, os antigos executivos da DSL e acionistas da Moda Brasil decidiram vender, em dezembro de 2015, as suas ações a Crezo Suerdieck e Felício Rosa Valarelli Junior, que prometeram reerguer a Daslu mediante o aporte de recursos financeiros. As ações da Moda Brasil foram então transferidas para empresas ligadas a Crezo Suerdieck e Felício Rosa Valarelli Junior, que se comprometeram a realizar aporte de R\$5 milhões para a Daslu. Também houve acordo para cumprir a integralização dos R\$11 milhões referentes às ações subscritas, sendo oferecido como garantia pela Moda Brasil um imóvel localizado no estado do Mato Grosso. Contudo, tal imóvel não valia os R\$11 milhões e a DSL informa ter dúvidas até mesmo em relação à existência do bem. Juntou procuração e os documentos de fls. 4874/5356. Foi notificada a empresa Caloocan Empreendimentos e Participações S/A (fl. 5363), conforme determinado na decisão de fls. 4640/4642. Juntado ofício da JUCESP informando o requerimento formulado por Alexandre Alberto Elias, que não é parte nestes autos, no qual é solicitada a retirada da restrição judicial em relação às empresas Central Veredas de Agro-Negócios S.A. e Central Veredas de Agro-Negócios LTDA (fls. 5364/5380). É a síntese do necessário. Indefiro o pedido formulado por Marcus Alberto Elias e LAEP Investments para decretação de sigilo. A regra é o princípio da publicidade dos autos, cabendo a decretação de sigilo apenas em casos excepcionais, elencados no artigo 189 do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e à Comissão de Valores Mobiliários, conforme requerido à fl. 4658, para que se manifestem sobre os esclarecimentos prestados e também sobre o conteúdo de fls. 5364/5380. Prazo: 15 (quinze) dias. Na sequência, venham conclusos. Int. Sem prejuízo, traslade-se cópia da presente decisão para os autos da ação civil pública nº 0005926-19.2013.403.6100 e cópia da decisão de fls. 10176/10182 daqueles autos para a presente ação cautelar.

Expediente Nº 11018

DESAPROPRIACAO

0767083-55.1990.403.6100 (00.0767083-4) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP172840B - MERCHED ALCÂNTARA DE CARVALHO E Proc. P/UNIAO (ASSISTENTE): A. G. U.) X CIA/ DE MELHORAMENTOS SAO PAULO INDUSTRIAIS DE PAPEL(SP249253 - RODRIGO FIRMO DA SILVA PONTES)

Junte-se. Defiro. DECISÃO DE FL. 2692:Fls. 2489/2498: Companhia Melhoramentos de São Paulo - CMSP requer o aditamento da carta de adjudicação para regularização do registro imobiliário da servidão. Tendo em vista o pedido de intimação pessoal de Furnas Centrais Elétricas S.A. para que esta se manifeste acerca do pedido, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a CMSP forneça cópia da petição e dos documentos de fls. 2489/2691. Cumprida a determinação, expeça-se o necessário para intimação pessoal de Furnas, no endereço indicado. Int.

6ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010218-20.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUCAS SERRA FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCA SILVA SERRA MATIAS - SP275871

IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Inicialmente, deverá o impetrante recolher as custas iniciais, sob pena de indeferimento do "mandamus". Prazo: 15 (quinze) dias.

Em igual prazo, informe seu endereço eletrônico, bem como o de sua advogada, apresentando, ainda, cópia de seu CPF e comprovante de endereço.

Após, tomem para ulteriores deliberações.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009920-28.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BANCO CETELEM S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO MARQUES RONCAGLIA - SP156680, MARIANA MONFRINATTI AFFONSO DE ANDRE - SP330505

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Petição ID 1887687: Mantenho a decisão ID 1865828, por seus próprios fundamentos, uma vez que não foram trazidas razões relevantes ou qualquer fato novo que possa alterar a determinação externada na decisão combatida.

Aguarde-se a apresentação das informações pela autoridade impetrada.

Int.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5010256-32.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: INXU GERADORA E COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELETRICA S/A
Advogados do(a) REQUERENTE: GIULIANO PIMENTEL FERNANDES - CE14241, PEDRO HENRIQUE BEZERRIL MIRANDA FONTENELE - CE27526,
LUCAS ERNESTO GOMES CA VALCANTE - CE33817, MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA - CE33806
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL, CAMARA DE COMERCIALIZACAO DE ENERGIA ELETRICA - CCEE

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de procedimento de tutela cautelar antecedente ajuizado por **INXÚ GERADORA E COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELÉTRICA S/A** em face de **AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL e CCEE – CÂMARA DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA**, objetivando provimento que abstenha a Segunda Requerida de instaurar ou, caso já instaurado, finalizar procedimento administrativo visando o desligamento da Requerente, mediante o depósito nos autos de 30% (trinta por cento) do valor devido em razão da insuficiência do volume de energia produzido em seu primeiro ano de operação, no importe de R\$ 10.270.425,58 (dez milhões, duzentos e setenta mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e cinquenta e oito centavos), mais seis depósitos parcelados dos valores remanescentes, com acréscimo dos encargos moratórios, dentro da sistemática prevista pelo artigo 916 do Código de Processo Civil.

A Requerente possui autorização para atuar no setor de geração e comercialização de energia por intermédio da PCH Inxú, situada no curso do Rio Sangue, no Estado do Mato Grosso.

Relata que, embora tenha obtido autorização para operar a partir de 01.07.2012, enfrentou inúmeras adversidades, incluindo o rompimento do dique de água em 06.06.2015, culminando com a aplicação de multas e a necessidade de utilização do período de tolerância concedido por Contrato de Energia de Reserva, iniciando suas operações em 30.06.2016.

Alega ter ajuizado demanda para discutir a restituição de valores pagos a título de multas aplicadas pelo atraso no início da operação (procedimento comum de autos nº 1005128-08.2017.4.01.3400, em trâmite perante a 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária do Distrito Federal), sob o argumento de que a ruptura da barragem constituiria caso fortuito.

Sustenta que, em decorrência de todas as intempéries, não conseguiu produzir o volume de energia previsto no contrato de reserva, devendo proceder com a devolução dos valores pagos a maior e com a penalidade pela geração deficitária. Nesse cenário, teria recebido, no último dia 12.07.2017, correio eletrônico da Segunda Ré intimando-a para o pagamento do valor de R\$ 4.262.007,75 (quatro milhões, duzentos e sessenta e dois mil, sete reais e setenta e cinco centavos), a ser disponibilizado até o dia 17.07.2017 (segunda-feira).

Afirma não possuir o numerário, em decorrência dos valores despendidos com as obras de reparo da PCH, e que o inadimplemento acarretará a instauração de procedimento administrativo perante a Segunda Requerida, com submissão à Primeira Requerida, visando seu desligamento como agente habilitado a gerar energia de reserva, com a rescisão do respectivo contrato.

Pugna, assim, pelo depósito em Juízo do débito, dentro da sistemática estabelecida pelo Código de Processo Civil para o procedimento de embargos à execução com atribuição de efeito suspensivo (art. 916), com pagamento antecipado de 30% (trinta por cento) do montante, acrescido do parcelamento do saldo residual em seis parcelas, determinando-se, assim, que a Segunda Requerente abstenha-se de instaurar o competente procedimento administrativo; ou que, caso instaurado, finalize-o.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.270.425,58 (dez milhões, duzentos e setenta mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e cinquenta e oito centavos).

Inicial acompanhada do comprovante de recolhimento das custas iniciais (ID nº 1894741), estatuto social da Requerente e procuração (ID nº 1894760), cópia da Portaria nº 527/2011 do Ministério de Estado de Minas e Energia (ID nº 1894766), despacho ANEEL nº 1.730/2016 (ID nº 1894773), Contrato de Energia Reserva (CER) nº 131/10, firmando entre a Requerente e a Segunda Requerida (ID nº 1894777), cópia da Resolução Autorizativa ANEEL nº 3.627/2012 (ID nº 1894785), despacho ANEEL nº 2.186/2015 (ID nº 1894790), extrato de ajuizamento da ação de procedimento comum nº 1005128-08.2017.4.01.3400, em trâmite perante o Meritíssimo Juízo da 13ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária do Distrito Federal (ID nº 1894797), correio eletrônico emitido em 12.07.2017 com o valor do débito informado pela Segunda Requerente e a respectiva memória de cálculo (ID nº 1894804)

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Decido.

Para a concessão de tutela cautelar em caráter antecedente, é necessária a demonstração dos requisitos previstos no artigo 305 do Código de Processo Civil.

Afere-se das informações apresentadas que a Requerente possui até o dia 17.07.2017 para disponibilizar à Segunda Requerida o valor de R\$ 4.262.007,75 (quatro milhões, duzentos e sessenta e dois mil, sete reais e setenta e cinco centavos), devido a título de multas e restituições decorrentes de geração deficitária de energia no último ano de operação da PCH INXÚ.

Afirma a Requerente, todavia, não dispor de referido numerário até o dia do vencimento da obrigação, correndo, portanto, o risco da instauração de procedimento administrativo com o condão de rescisão do Contrato de Energia Reserva e o conseqüente desligamento da usina.

Assim, requer a autorização para realizar o pagamento do débito por sistemática análoga ao procedimento previsto pelo Código de Processo Civil para a oposição de embargos à execução, mediante depósito, nos autos, no percentual de 30% (trinta por cento) do débito executado, e posterior parcelamento do saldo residual, em seis prestações.

Todavia, como cediço, a atribuição de efeito suspensivo em sede de embargos à execução tem por intuito fundamental assegurar a discussão das condições de exequibilidade do título judicial ou extrajudicial em questão, bem como o valor da execução, sob pena de, prosseguindo-se o feito principal, serem procedidas medidas de cunho expropriatório em seu valor global.

No caso em análise, por sua vez, não é possível aferir, da leitura da inicial, qualquer pretensão de impugnação ao valor do crédito da Segunda Requerida ou das condições de exigibilidade, limitando-se a demandante a requerer “a concessão de prazo para proceder com o aditamento da petição inicial de forma a adequá-la a uma ação pelo procedimento ordinário” (Doc. ID nº 1894062, pág. 13).

Dessa forma, não é possível reconhecer a plausibilidade do direito pleiteado pela Requerente.

Diante do exposto, **INDEFIRO A TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE** requerida.

Intime-se a Requerente, nos termos do artigo 303, § 6º, para proceder à emenda da inicial, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

I. C.

SÃO PAULO, 13 DE JULHO DE 2017..

7ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010026-87.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GILDO RODRIGUES DOS SANTOS, VANESSA PRISCILA RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDSON DANTAS QUEIROZ - SP272639
Advogado do(a) AUTOR: EDSON DANTAS QUEIROZ - SP272639
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Promovam os autores, no prazo de 15 (quinze) dias, emenda à petição inicial, a fim de juntar cópia da matrícula do imóvel, bem como da planilha atualizada da CEF referente à evolução das prestações do financiamento e da planilha com os valores que entendem corretos, devendo, ainda, esclarecer se o pedido é de tutela de urgência ou de evidência e a questão atinente ao pleito de consignação em pagamento, tudo sob pena de indeferimento da inicial.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 12 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008632-45.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO MAUA DE TECNOLOGIA IMT
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO AFONSO BARBOSA - SP237661
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

Mantenho a decisão agrava por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se a vinda da contestação.

Int.

São PAULO, 13 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005467-87.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IGOR HENRIQUE GOMES PAULINO PACHECO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROGERIO RODRIGUES SANTOS - SP147931
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

ID 1888204: Indefiro o requerido, vez que o Comando da Academia da Aeronáutica não é parte no feito, cabendo à União Federal o atendimento das determinações proferidas por este Juízo.

No entanto, considerando a urgência do caso, determino a intimação da ré por mandado, para comprovar o cumprimento da tutela deferida pela Superior Instância nos autos do agravo de instrumento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, aguarde-se a vinda da réplica.

Após, venhamos autos conclusos.

São PAULO, 13 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008798-77.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TUANI PONCIANO DA SILVA DUTRA 36828856848, ROSEMEIRE BATISTA PINTO 15972025841, ANTONIO LUIZ FENERICH - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR - SP149886
Advogado do(a) IMPETRANTE: HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR - SP149886
Advogado do(a) IMPETRANTE: HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR - SP149886
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) IMPETRADO: JULIANA NOGUEIRA BRAZ - SP197777, FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogados do(a) IMPETRADO: JULIANA NOGUEIRA BRAZ - SP197777, FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

DESPACHO

Constato que as informações - ID 1792288, foram prestadas de forma irregular, eis que não foram as mesmas subscritas pela autoridade impetrada o que deverá ser regularizado.

Desta feita, intime-se a autoridade impetrada para regularizar as informações, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

São Paulo, 13 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010117-80.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SOLOTICA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS OPTICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DE ANDRADE - SP225479
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo determine a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de ICMS na base de cálculo do tributo, uma vez que os valores recebidos a título do referido imposto estadual não integram seu faturamento, correspondente à receita bruta da venda das mercadorias e serviços.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo das contribuições, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”.

Posto isso, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS, os valores de ICMS incidentes sobre as vendas de mercadorias e serviços.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão judicial, devendo ainda prestar informações no prazo legal. Após, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12016/2009, bem como ao Ministério Público Federal, vindo a seguir conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010002-59.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PERFUMARIA 2000 LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO VASCONCELOS BALIEIRO - SP316137, VITOR HUGO THEODORO - SP318330

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança no qual pretende a impetrante a concessão de medida determinando ao impetrado que profira decisão nas impugnações apresentadas nos processos administrativos nºs 10880.72814/2014-81 e 19515720600-2014-20, no prazo de 10 (dez) dias, ou em outro prazo que o Juízo entenda razoável, sob pena de multa diária e crime de desobediência.

Relata que referidos processos foram instaurados em 05/04/2014, citação ocorrida em 13/06/2014 e 06/06/2014 respectivamente, tendo sido apresentadas impugnações tempestivas em 07/07/2014, restando pendentes de decisão até a data da propositura deste *mandamus*, violando direito líquido e certo, ante o descumprimento do prazo previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007.

Aduz que esta demora lhe causa prejuízos imensuráveis, pois além das cobranças fiscais absolutamente ilegais, está aberto Programa Especial de Regularização Tributária, através da Medida Provisória 783/2017, cujo prazo final para adesão se encerrará em 31/08/2017, programa este que pretende aderir, razão pela qual o deferimento da liminar é de suma importância para saber os débitos que deve ou não integrar o parcelamento.

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relato.

Decido.

Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, devendo esses pressupostos estar presentes cumulativamente.

Compulsando os autos, noto que a impetrante efetivamente protocolizou, em 07/07/2014, impugnações nos processos administrativos nºs 10880.72814/2014-81 e 19515720600-2014-20 (ID's 1857371 e 1857379).

Ora, o artigo 24 da Lei 11.457/2007 estabelece um prazo de trezentos e sessenta dias para a decisão administrativa, contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Além do largo prazo concedido ao administrador para análise das impugnações apresentadas pelo contribuinte, no caso em tela, a impetrante comprovou que o seu pedido encontra-se pendente de análise há 3 (três) anos, sem que qualquer decisão tenha sido proferida.

Assim, entendo que a impetrante faz jus à apreciação, o quanto antes, de suas impugnações, desde que satisfeitas as exigências legais.

Neste diapasão, o *periculum in mora* resta consubstanciado na medida em que já perfaz tempo razoável desde o protocolo do requerimento administrativo, sendo dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços.

O *fumus boni iuris* igualmente resta presente, em face do disposto no art. 24 da Lei 11457/2007.

Dessa forma, **defiro a liminar**, para que a impetrada profira decisão nas impugnações apresentadas nos processos administrativos sob os nºs 10880.72814/2014-81 e 19515720600-2014-20, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento desta decisão no prazo supra, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como enviem-se os autos ao Ministério Público Federal para o parecer, tomando conclusos para sentença.

Publique-se.

São PAULO, 12 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010124-72.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BORA TRANSPORTES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: WAGNER ARGIBE PIO DOS SANTOS - SP333246, LUIZ FERNANDO SALLES GIANNELLINI - SP207180

IMPETRADO: DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção deste feito exibido na Aba Associados.

No tocante ao pleito liminar, postergo a sua análise para após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 12 de julho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5003359-85.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ALESSANDRA ANTONIA RIBEIRO - ME, ALESSANDRA ANTONIA RIBEIRO
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Compulsando-se os autos, verifico tratar-se de Execução de Título Extrajudicial ao contrário do que consta na classe processual cadastrada no PJE.

Assim sendo, reconsidero os despachos de ID 1046154 e 1580996.

Proceda a Secretaria à retificação no sistema.

Após, cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Para tanto, expeça-se carta precatória à Comarca de Embu das Artes/SP, mediante o prévio recolhimento das custas de distribuição e diligência do Sr. Oficial de Justiça, nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a deprecata ser encaminhada digitalmente nos termos do Comunicado CG nº. 155/2016 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intime-se e, silente, aguarde-se provocação no arquivo (baixa-findo).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010059-77.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: WALDIR BARBOSA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial oposta pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO em face de WALDIR BARBOSA DOS SANTOS em que não houve o recolhimento das custas de distribuição sob a alegação da parte exequente de que gozaria de isenção.

Muito embora a OAB possua a qualidade de entidade autárquica *sui generis*, referida característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado, entidades estas que, nos termos do parágrafo único do art. 4º, da Lei 9.289/96, devem proceder ao recolhimento das custas processuais.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem se posicionando reiteradas vezes neste sentido:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUSTAS PROCESSUAIS - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - ISENÇÃO: INAPLICABILIDADE 1. A OAB é entidade fiscalizadora do exercício profissional, sem vínculo com a administração pública. 2. Não está isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei Federal nº 9.289/96. 3. Agravo de instrumento improvido. (AI 00211895320164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2017)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OAB. ISENÇÃO DE CUSTAS AFASTADA. INAPLICABILIDADE DA ISENÇÃO PREVISTA PELA LEI Nº 9.289/96. 1. Encontra-se consolidada jurisprudência firme quanto à necessidade de recolhimento de custas pela Ordem dos Advogados do Brasil - OAB. 2. Precedentes iterativos desta Corte. 3. Agravo inominado desprovido. (AI 00294533020144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2015)

Assim sendo, promova a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais, observando-se o disposto na Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996 quanto às ações cíveis em geral, sob pena de cancelamento da distribuição do feito.

Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010094-37.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RENATA OLIVEIRA DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Cuida-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo determine a suspensão da consolidação da propriedade e futuros leilões e atos executórios, uma vez que disponibiliza pagamento de 1 (uma) parcela em atraso mensalmente até que volte à regularidade dos pagamentos.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

Manifesta interesse na designação de audiência de conciliação.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inicialmente, destaco que o depósito judicial, se realizado no montante integral e atualizado, tem o condão de suspender os procedimentos de execução extrajudicial do imóvel.

Contudo, no caso em apreço, diante da consolidação do imóvel em nome da Caixa Econômica Federal, inclusive com o registro desse fato (ID 1867708), resta inviável a autorização de depósito judicial para purgação parcial da mora.

Assim, caso a autora pretenda a reversão da consolidação da propriedade, deve realizar o depósito judicial do montante integral devido, tanto da parte controvertida das prestações como da parte incontroversa, exceto na hipótese de já ter sido arrematado o imóvel por terceiros, a fim de se evitar prejuízos ao eventual arrematante.

Posto isso, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

Ressalvo à autora direito de procurar diretamente a Caixa Econômica Federal, objetivando quitar seu débito antes que ocorra a alienação do imóvel a terceiros, independente de nova intimação.

Solicite-se à CECON data para a realização de audiência de tentativa de conciliação, nos termos do Artigo 334 do CPC.

Após, cite-se e cientifique-se a parte autora acerca da data da audiência.

Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de julho de 2017.

8ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010238-11.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RENATA NUNES ALONSO TORRAO, LAURA ALONSO TORRAO, PIETRO ALONSO TORRAO

Advogados do(a) IMPETRANTE: NILSON CRUZ DOS SANTOS - SP248770, ERIC MINORU NAKUMO - SP272280, FELIPE DE ARAUJO ABRAHIM - SP362512

Advogados do(a) IMPETRANTE: NILSON CRUZ DOS SANTOS - SP248770, ERIC MINORU NAKUMO - SP272280, FELIPE DE ARAUJO ABRAHIM - SP362512

Advogados do(a) IMPETRANTE: NILSON CRUZ DOS SANTOS - SP248770, ERIC MINORU NAKUMO - SP272280, FELIPE DE ARAUJO ABRAHIM - SP362512

IMPETRADO: DELEGADO SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual os impetrantes (mãe e dois filhos, sendo um menor), requerem a concessão da medida para o fim de que a Polícia Federal proceda à emissão de seus passaportes, possibilitando a realização de viagem marcada para o dia 20/07/2017.

Relatam os impetrantes, em síntese, que requereram, em 12/06/2017, a emissão de novos passaportes mediante o pagamento das respectivas taxas. Alegam que em 12/07/2017 foram atendidos pessoalmente pela Polícia Federal, tendo apresentado todos os documentos pleiteados e, inclusive, realizado a biométrica.

Contudo, em nota emitida à imprensa, a Polícia Federal informou que a emissão de novas cadernetas de passaporte está suspensa, o que contraria a Instrução Normativa nº. 003/2008 – DG/DPF de 18/02/2008, que prevê que a confecção e entrega de passaporte dar-se-á em 6 (seis) dias úteis. Além disso, tal conduta afronta os princípios da adequação, eficiência, continuidade e essencialidade do serviço público.

É o relatório.

DECIDO.

Nos termos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, o juiz poderá determinar a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida.

A Instrução Normativa n.º 003/2008-DG/DPF estabelece normas e procedimentos para o serviço de expedição e controle de documentos de viagem no Departamento de Polícia Federal e dispõe em seu artigo 21 a possibilidade de entrega de passaporte com urgência.

“Art. 21. Excepcionalmente, mediante pedido fundamentado do requerente e pagamento de taxa diferenciada prevista em portaria do Ministério da Justiça, poderá ser autorizada, pelo supervisor da equipe de atendimento do posto do DPF, a entrega de passaporte comum modelo novo em caráter urgente.

§ 1o A entrega em caráter urgente se dará em prazo menor que o regular, no próprio posto de expedição de passaportes do DPF em que for requerido, conforme definido em contrato do DPF com a Casa da Moeda do Brasil.

§ 2o O despacho que autorizar a entrega de passaporte em caráter urgente deverá ser instruído com os documentos que comprovem os motivos da urgência e arquivado no posto de expedição de passaportes.”

Os impetrantes solicitaram a emissão de passaportes em 23/05/2017 e 12/06/2017 (protocolos Ids1891887, 1891874, 1891883), efetuaram o pagamento das respectivas taxas em 12/06/2017 (Ids 1891897, 1891905 e 1891915), tendo comparecido à unidade da Polícia Federal em 12/07/2017.

Conforme documentos que instruem a inicial, os impetrantes adquiriram viagens para Amsterdã/Holanda e Roma/Itália que ocorrerão entre os dias 20/07/2017 e 13/08/2017, com voo inaugural partindo do Aeroporto Internacional de São Paulo (GRU) às 19h10 e voo de retorno partindo de Amsterdã às 10h10 (Ids 1891920, págs. 1 e 2; 1891952, págs. 1 e 2; 1891966, págs. 1 e 2).

É de conhecimento público e notório que a Polícia Federal informou que está suspensa a confecção de novas cadernetas de passaportes.

Diante da urgência na expedição dos passaportes em razão de viagem no período de férias escolares marcada para o dia 20/07/2017, conforme reservas aéreas (Ids 1891920, págs. 1 e 2; 1891952, págs. 1 e 2; 1891966, págs. 1 e 2), está caracterizado o fundamento relevante da impetração e o pedido de liminar deve ser deferido.

Face ao exposto, DEFIRO a liminar requerida para determinar à autoridade coatora que providencie a emissão e entrega dos passaportes aos impetrantes, em regime de urgência, em tempo hábil para a viagem marcada no dia 20/07/2017, com a emissão da guia de recolhimento da taxa respectiva, conforme o artigo 21 da Instrução Normativa nº 003/2008-DG/DPG, para o recolhimento em até 02 (dois) dias, comprovando nos autos no mesmo prazo.

Notifique-se a autoridade coatora, **COM URGÊNCIA**, para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal e comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, em consonância com o artigo 7º, incisos I e II, da Lei nº 12.016/09, e, caso haja o interesse deste em integrar o feito, determine sua inclusão no polo passivo na qualidade de interessado, requisitando ao Setor de Distribuição para que promova a anotação correspondente.

O mandado deverá ser cumprido pela Central de Mandados em regime de plantão.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias, em atenção ao artigo 12 da Lei nº 12.016/09.

Por fim, tornem conclusos para sentença.

Oficie-se, intime-se.

São Paulo, 13 de julho de 2017.

DR. HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 9021

HABEAS DATA

0019862-43.2015.403.6100 - LIMMAT PARTICIPACOES S.A.(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Intime-se a União para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 1.010, Parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.Publicue-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001334-30.1993.403.6100 (93.0001334-3) - FABRICA DE TECIDOS TATUAPE S/A X S/A MOINHO SANTISTA INDUSTRIAS GERAIS X KARIBE IND/ E COM/ LTDA(SP106409 - ELOI PEDRO RIBAS MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 206 - ANA LUCIA AMARAL)

Em conformidade com o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados

0038507-44.2000.403.6100 (2000.61.00.038507-5) - KORAICHO MERCANTIL LTDA(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES) X GERENTE EXECUTIVO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO - CENTRO(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA E Proc. ZELIA LUISA PIERDONA)

Em conformidade com o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados

0037081-89.2003.403.6100 (2003.61.00.037081-4) - EZIO MARTINS CARLOS MENDES(SP099985 - GUARACI RODRIGUES DE ANDRADE) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DA 8a REGIAO FISCAL

Em conformidade com o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados

0026077-84.2005.403.6100 (2005.61.00.026077-0) - BAURU ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP168136 - EMILIANE PINOTTI CARRARA AVILES E SP069918 - JESUS GILBERTO MARQUESINI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

Em conformidade com o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados

0001587-61.2006.403.6100 (2006.61.00.001587-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026523-87.2005.403.6100 (2005.61.00.026523-7)) PLASTICOS METALMA S/A(SP223683 - DANIELA NISHYAMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(SP179324 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Em conformidade com o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados

0027821-80.2006.403.6100 (2006.61.00.027821-2) - CELINA MACHADO ALVES(SP187555 - HELIO GUSTAVO ALVES) X SUPERINTENDENTE DO INSS EM SAO PAULO - CENTRO

Em conformidade com o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados

0000234-49.2007.403.6100 (2007.61.00.000234-0) - CASA DOS VELHOS IRMA ALICE(SP209795 - THIAGO GROPPONUNES E SP063720 - ROBERTO MELLO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP(SP063720 - ROBERTO MELLO)

Em conformidade com o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados

0014435-75.2009.403.6100 (2009.61.00.014435-0) - TECNA COM/ DE MATERIAIS DE ESCRITORIO LTDA(SP183463 - PERSIO THOMAZ FERREIRA ROSA E SP284467 - MAX LUIZ RODRIGUES REZENDE NETO) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP092839 - RITA DE CASSIA CONTE QUARTIERI)

Em conformidade com o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados

0001918-02.2009.403.6112 (2009.61.12.001918-1) - COMMTAT INFORMATICA LTDA EPP(SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP165906 - REJANE CRISTINA SALVADOR) X GERENTE REGIONAL DA ANATEL EM SAO PAULO

Em conformidade com o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados

0021275-33.2011.403.6100 - SILVANA ROSE ARGONA BONFIGLIOLI(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Em conformidade com o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados

0009855-94.2012.403.6100 - JAMES MAURICE PEARSON(SP104524 - MARIA CELIA BERGAMINI) X SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados

0023575-94.2013.403.6100 - DAPCO FIXADORES INOXIDAVEIS LTDA(SP163275 - LEANDRO RAMINELLI ROSLINDO F DE OLIVEIRA E SP037332 - WALTER ROSA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL RECEITA FEDERAL BRASIL DE FISCALIZACAO X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados

0004055-17.2014.403.6100 - TATIANE KARINE BATISTA 33376983879 X DEISE LIMA CAVALHIERI - ME X MATILDE G. AFONSO RACOES - ME X MALDECIR THIAGO LUCAS 42687703800 X CAPRETI & NEVES LTDA - ME X LUCINETE APARECIDA DE SOUZA GOMES 17112368880 X CLEBER DA SILVA SANTOS 30223823830 X ANTONIO R. DOS SANTOS TAPETES - ME X JOSE SERGIO BRITO ROQUE - ME(SP215702 - ANDRE GIL GARCIA HIEBRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Em conformidade com o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados

0025233-22.2014.403.6100 - PAULO ROBERTO DE MOURA(SP182715 - WALTER LUIZ SALOME DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados

0001927-53.2016.403.6100 - COLD CONTROL AR CONDICIONADO LTDA(SP166852 - EDUARDO ADARIO CAIUBY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados

0002521-67.2016.403.6100 - IMIDIO AIRES GONCALVES(SP317816 - FABIANA LIMA DA SILVA GONCALVES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP365889 - ADRIANE MARIA D ANGIO CARQUELJO)

Em conformidade com o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados

0011625-83.2016.403.6100 - ELAINE SOARES CIRIACO(SP358968 - PATRICK PALLAZINI UBIDA) X GERENTE ADM FGTS CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em conformidade com o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados

0015298-84.2016.403.6100 - J.C. DURIGAM COMERCIO DE AUTOPECAS - EIRELI(PR047266 - FELIPE CORDEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

A União já apresentou contrarrazões. Remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Publique-se. Intime-se.

0018904-23.2016.403.6100 - GILMAR ALVES OLIVEIRA DE LIMA X ROLDINEI LUIZ CORREA(SP298049 - JONAS PEREIRA DA SILVEIRA) X CHEFE DO SERVICO REGIONAL DE PROTECAO AO VOO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Intime-se a União para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 1.010, Parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Publique-se. Intime-se.

0022153-79.2016.403.6100 - CICERO DEMERVAL DE OLIVEIRA SOUZA(SP386834 - CICERO DERMEVAL DE OLIVEIRA SOUZA) X GERENTE ADM FGTS CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Sentença sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição (1º do artigo 14 da Lei 12.016/2009). Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

0022566-92.2016.403.6100 - PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES(SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

A União já apresentou contrarrazões. Remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Publique-se. Intime-se.

0023590-58.2016.403.6100 - SERV MONEY INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS FINANCEIROS LTDA(SP357372 - MAURO SERGIO ALVES MARTINS) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP106881 - VERA MARIA DE OLIVEIRA NUSDEO)

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publicue-se.

0024040-98.2016.403.6100 - CINEMARK BRASIL S.A.(SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS E SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

A União já apresentou contrarrazões.Remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.Publicue-se. Intime-se.

0024449-74.2016.403.6100 - VALTER RECHE EDINALDO X JOSENICE DE CARVALHO HOMEM RECHE EDINALDO(SP344096 - RAPHAEL OKANO PINTO DE OLIVEIRA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publicue-se.

0024835-07.2016.403.6100 - SELMA LAZARTE DE CASTRO X FLORENCIO GUSTAVO CASTRO AMURRIO(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO DO ESTADO DE SAO PAULO

A União já apresentou contrarrazões.Remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.Intimem-se (DPU e PFN).

0000286-93.2017.403.6100 - JOSE LUIS GONZALEZ(Proc. 3077 - MARIANA PRETURLAN) X DELEGADO DA DELEGACIA DE POLICIA DE IMIGRACAO - DELEMIG-SAO PAULO

A União já apresentou contrarrazões.Remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.Intime-se (DPU e PFN).

0001470-84.2017.403.6100 - MARCEL SCHINZARI(SP252929 - MARCEL SCHINZARI) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP

Expeça a Secretaria mandado de citação da Caixa Econômica Federal, para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte impetrante às fls. 31/41, nos termos do artigo 332, 4º, CPC/15.Apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publicue-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0001491-60.2017.403.6100 - RUSSELL REYNOLDS ASSOCIATES LTDA(SP094041 - MARCELO PEREIRA GOMARA) X UNIAO FEDERAL

A União já apresentou contrarrazões.Remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.Publicue-se. Intime-se.

Expediente N° 9028

PROCEDIMENTO COMUM

0018751-87.2016.403.6100 - JOYCE NOVAIS DOS SANTOS - ME(SP232624 - FRANCINEIDE FERREIRA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 78/82: Manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias, acerca dos documentos juntados aos autos pela autora, relativamente quanto à devolução de cheques em virtude de possível ocorrência de fraude (motivo 35). Deverá ainda a ré proceder à apuração interna dos fatos alegados pela autora, especialmente quanto à emissão de cheques em seu nome e consequente compensação dos títulos ainda constantes de seu talonário, conforme documentos juntados aos autos. Intime-se. Publicue-se.

9ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010144-63.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA IVONE PEREIRA DE MIRANDA FEDELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO MARTINS DE SOUZA - SP172546
IMPETRADO: DELEGADO SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

A impetrante MARIA IVONE PEREIRA MIRANDA FEDELI impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato praticado pelo DELEGADO DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE SÃO PAULO, objetivando a emissão do passaporte.

Relata que a impetrante que é professora e diretora de escola e para aprimorar seus conhecimentos realiza cursos em diversas áreas, inclusive fora do país. Afirma que em 20 de julho próximo embarca para a França para realização de um curso previsto para os dias 22 a 29 de julho.

É o relatório.

DECIDO.

Nos termos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, o juiz poderá determinar a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida.

A Instrução Normativa n.º 003/2008-DG/DPF estabelece normas e procedimentos para o serviço de expedição e controle de documentos de viagem no Departamento de Polícia Federal e dispõe em seu artigo 21 a possibilidade de entrega de passaporte com urgência.

“Art. 21. Excepcionalmente, mediante pedido fundamentado do requerente e pagamento de taxa diferenciada prevista em portaria do Ministério da Justiça, poderá ser autorizada, pelo supervisor da equipe de atendimento do posto do DPF, a entrega de passaporte comum modelo novo em caráter urgente.”

§ 1o A entrega em caráter urgente se dará em prazo menor que o regular; no próprio posto de expedição de passaportes do DPF em que for requerido, conforme definido em contrato do DPF com a Casa da Moeda do Brasil.

§ 2o O despacho que autorizar a entrega de passaporte em caráter urgente deverá ser instruído com os documentos que comprovem os motivos da urgência e arquivado no posto de expedição de passaportes.”

O pedido de emissão de novo passaporte foi realizado pela impetrante, em 28/06/2017, ao Departamento de Polícia Federal, protocolo nº 1.2017.0001822253, com prazo para retirada em 90 dias.

É notório, porém, que a Polícia Federal informou que está suspensa a confecção de novas cadernetas de passaportes solicitadas a partir de 27/06/2017.

Diante da urgência na expedição do passaporte em razão de viagem marcada para o dia 20/07/2017, conforme reservas aéreas juntadas, está caracterizado o fundamento relevante da impetração e o pedido de liminar deve ser deferido.

Face ao exposto, DEFIRO a liminar requerida para determinar à autoridade coatora que providencie a emissão e entrega do passaporte à impetrante, em regime de urgência, em tempo hábil para a viagem marcada no dia 20/07/2017, com a emissão da guia de recolhimento da taxa respectiva, conforme o artigo 21 da Instrução Normativa nº 003/2008-DG/DPG, para o recolhimento em até 05 (cinco) dias, comprovando nos autos no mesmo prazo.

Notifique-se a autoridade coatora, **COM URGÊNCIA**, para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal e comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, intimando-o por mandado, anexando a contrafê simples que acompanhou a inicial, em consonância com o artigo 7º, incisos I e II, da Lei nº 12.016/09, e, caso haja o interesse deste em integrar o feito, determino sua inclusão no polo passivo na qualidade de interessado, requisitando ao Setor de Distribuição para que promova a anotação correspondente.

PROVIDENCIE A CENTRAL DE MANDADOS O CUMPRIMENTO DO OFÍCIO COM URGÊNCIA.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias, em atenção ao artigo 12 da Lei nº 12.016/09.

Por fim, tornem conclusos para sentença.

Oficie-se, intime-se.

São PAULO, 13 de julho de 2017.

10ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007996-79.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Diante do teor da certidão ID 1874326, retifico em parte o despacho ID 1840491, para redesignar a audiência no presente feito para o dia 19 de outubro de 2017, às 13:00 horas, na CECON, localizada na Praça da Republica, 299, 1º andar, Centro - SP.

Intimem-se.

São PAULO, 12 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002676-48.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

Advogados do(a) AUTOR: DANILO LACERDA DE SOUZA FERREIRA - SP272633, EDUARDO MONTENEGRO DOTTA - SP155456

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Petição ID 1877075: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 12 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010153-25.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALEXANDRE ANDREOZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE ANDREOZA - SP304997

RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais devidas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São PAULO, 12 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010134-19.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCADORES LASSALISTAS

Advogado do(a) AUTOR: VICENTE ATALIBA MARCONI VIEIRA CRISCUOLO - SP83040

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Apenas à pessoa natural basta a mera alegação de pobreza para concessão do benefício, nos termos do Art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil. A manifestação da pessoa jurídica deve vir acompanhada de prova no sentido de que o pagamento das custas processuais não lhe é possível. Considerando serem deveras diminutas as custas incidentes na Justiça Federal (estando a parte obrigada a recolher de início somente metade do devido), bem como não tendo sido instruído o pedido de gratuidade com balanços que apontem a total impossibilidade do recolhimento de custas e, por fim, diante do recolhimento já efetuado no documento ID 1876319, providencie a parte autora a juntada de documento que comprove a impossibilidade de arcar com as custas processuais devidas

Deverá a parte autora, ainda, retificar o valor atribuído à causa, para que reflita o benefício econômico pretendido, haja vista o disposto no Art. 292, inciso I, do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São PAULO, 12 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003962-61.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: UBALDINO AZEVEDO DA VITORIA

Advogados do(a) AUTOR: GISLANDIA FERREIRA DA SILVA - SP117883, FERNANDO LUIZ VICENTINI - SP89989, CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS - SP203404, KARINA FERREIRA DA SILVA - ES16719, DAIANA ARAUJO FERREIRA FARIAS - SP287824

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Petição ID 1879552: Indefiro o sigilo de documento requerido nos termos da Resolução CSJT n.º 136/2014, uma vez que não se aplica à competência deste Juízo.

Ressalto, ainda, que a referida petição, nomeada como "Contestação da CAIXA EM PDF (Sigiloso)", não foi instruída com o arquivo em formato "PDF" a qual se refere.

Aguarde-se o oferecimento de contestação pela corré FUNCEF, ou eventual certidão de decurso de prazo.

Int.

São PAULO, 12 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000663-13.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

RÉU: MARTINS & SILVA COMERCIO DE BLOCOS DE CIMENTO LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO TIMOTEO GEANELLI - SP310832

DESPACHO

Petição ID 1887267: Anote-se.

Indefiro, contudo, a devolução do prazo requerida, uma vez que a parte autora foi regularmente intimada, em nome dos então patronos, em 28/06/2017, não havendo que se falar em cerceamento de defesa.

Int.

São PAULO, 13 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005276-42.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CTC COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: KELLY GERBIANY MARTARELLO - PR28611, JOSIANE ZORDAN BATTISTON - SC26939

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Recebo a petição ID 1126957 como emenda à inicial.

Considerando tratar-se de direito indisponível, resta prejudicada a designação de audiência de conciliação, nos termos do Art. 334 do CPC.

Citem-se os réus, nos termos do art. 335, III, c/c o artigo 231, II, do CPC, observando-se o prazo em dobro, nos termos do artigo 183 do mesmo Código.

São PAULO, 13 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010114-28.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WESCO DO BRASIL EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - ME, WESCO DO BRASIL EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIO SALLES COSTA JANOLIO - RJ119528, RONALDO REDENSCHI - RJ94238, MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - RJ67086, ANDREA DE SOUZA GONCALVES COELHO - RJ163879

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIO SALLES COSTA JANOLIO - RJ119528, RONALDO REDENSCHI - RJ94238, MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - RJ67086, ANDREA DE SOUZA GONCALVES COELHO - RJ163879

IMPETRADO: DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Não obstante o recolhimento das custas processuais no valor máximo, retifique a parte impetrante o valor atribuído à causa para que corresponda ao benefício econômico pretendido, bem como a indicação do(s) seu(s) próprio(s) correio(s) eletrônico(s) e, se possuir(em), o(s) da(s) autoridade(s) impetrada(s), na forma do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São PAULO, 12 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007121-12.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: MARIA CRISTINA FERREIRA DA SILVA PICHIRILLI

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Providencie a parte exequente o recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).

Neste sentido, já se decidiu: "(...) 1. De acordo com o disposto no artigo 44, § 1º, da Lei nº 8.906/94, a OAB desempenha atividade que constitui serviço público relevante, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração. 2. Ainda que se alegue a natureza sui generis de 'autarquia federal' da Ordem dos Advogados do Brasil a fim de justificar a pretendida isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, tal característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia. 3. A isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96 não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional. 4. Agravo legal a que se nega provimento" (TRF3, T6, Agravo Legal em Agravo de Instrumento n. 0029454-15.2014.403.0000, Rel. Des. Johonsom Di Salvo, DJF3 Data 10.04.2015).

Cumprida a diligência sobredita, proceda-se à CITAÇÃO do(s) executado(s) para o pagamento da quantia informada na petição inicial (valor da causa), nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, observando-se, na confecção do(s) mandado(s), o disposto no parágrafo primeiro do artigo 829, inciso IV do artigo 838, e nos artigos 830, 841, 842 e 915, todos do mesmo diploma legal.

Fixo os honorários advocatícios em favor da exequente em dez por cento sobre o valor devido, que serão reduzidos pela metade no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo primeiro, do CPC.

Int.

São PAULO, 12 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007419-04.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ELIANAN DOS REIS
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Providencie a parte exequente o recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).

Neste sentido, já se decidiu: "(...) 1. De acordo com o disposto no artigo 44, § 1º, da Lei nº 8.906/94, a OAB desempenha atividade que constitui serviço público relevante, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração. 2. Ainda que se alegue a natureza sui generis de 'autarquia federal' da Ordem dos Advogados do Brasil a fim de justificar a pretendida isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, tal característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia. 3. A isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96 não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional. 4. Agravo legal a que se nega provimento" (TRF3, T6, Agravo Legal em Agravo de Instrumento n. 0029454-15.2014.403.0000, Rel. Des. Johansom Di Salvo, DJF3 Data 10.04.2015).

Cumprida a diligência sobredita, proceda-se à CITAÇÃO do(s) executado(s) para o pagamento da quantia informada na petição inicial (valor da causa), nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, observando-se, na confecção do(s) mandado(s), o disposto no parágrafo primeiro do artigo 829, inciso IV do artigo 838, e nos artigos 830, 841, 842 e 915, todos do mesmo diploma legal.

Fixo os honorários advocatícios em favor da exequente em dez por cento sobre o valor devido, que serão reduzidos pela metade no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo primeiro, do CPC.

Int.

São PAULO, 12 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001907-40.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JULIANA FERREIRA ANDRADE
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Petição ID 1300950: Nos termos decididos pelo E. TRF da 3ª Região nos autos do agravo de instrumento n.º 5003431-39.2017.4.03.0000 (documento ID 1226915), "poderá a questão da tutela antecipatória ser reapreciada pelo juízo de primeira instância se for devidamente regularizada a situação processual e ante a análise da questão fática e jurídica então exposta nos autos".

Manifeste-se a parte autora, portanto, nos termos acima expostos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 13 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010199-14.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MELISSA DONADIO DE MOURA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: MELISSA DONADIO DE MOURA GOMES - SP187883
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), correspondente ao benefício econômico pretendido, qual seja, o pagamento de indenização por dano moral em virtude de compras realizadas de forma supostamente indevida em cartões de crédito não solicitados em seu nome.

É o relatório. Decido.

Dispõe o artigo 3º, *caput*, da Lei Federal nº 10.259/2001:

“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Nos termos da Lei federal nº 13.152/2015, de 29.05.2015, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2017, passou a ser de R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 56.220,00 (cinquenta e seis mil, duzentos e vinte reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais.

Consoante dispõe o artigo 43 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, neste caso, já na vigência da Lei federal nº 13.152/2015.

Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserida na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001.

Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal.

Ressalte-se, ainda, que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004.

Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 64, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado.

Diante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens.

Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente.

Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias.

Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006026-44.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VALDIR APARECIDO DONADELLI, ROSA MARIA FERNANDES DONADELLI
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Trata-se de “ação ordinária de anulação de ato jurídico com pedido de antecipação de tutela para suspensão de todos os atos e efeitos do leilão designado para o dia 8/05/2017”, promovida por VALDIR APARECIDO DONADELLI e ROSA MARIA FERNANDES DONADELLI, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Em caráter de tutela antecipada, a parte autora requer que “(i) a ré se abstenha de alienar o imóvel a terceiros, ou ainda, promover atos para sua desocupação, suspendendo todos os atos e efeitos do leilão designado para o dia 8/5/2017, desde a notificação extrajudicial; (i) que seja deferida a tutela pretendida, a fim que os pagamentos das prestações vincendas, no valor apresentado pela ré, sejam efetuados por meio de depósitos judiciais, ou pagamento direto à mesma; (i) que a decisão de deferimento da tutela seja averbada ao registro do imóvel;”.

Sustentam, em síntese, que adquiriram, conforme Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda, um imóvel situado na Rua Prof. Antônio de Paula Santos, 95, Chácara Inglesa, Pirituba, São Paulo/SP, CEP 05140-120, pelo valor de R\$ 55.000,00, pago com recursos próprios, saque do FGTS, mais um financiamento obtido junto à Ré, que se tornou credora hipotecária.

Alegam, em síntese, que conforme consta da Certidão de Registro de Imóveis, a ré arrematou o imóvel na data de 8/12/2015, pelo valor de R\$ 65.200,00, cujo valor venal era de R\$ 271.569,00, procedendo de forma arbitrária e abusiva, desrespeitando os termos legais da execução extrajudicial, visto que na execução extrajudicial do imóvel, os editais de Leilão não foram publicados em jornal de grande circulação, bem como não houve tentativa de notificação pessoal detalhada para purgação de sua mora, consoante os termos do Decreto Lei 70/66.

Com a inicial vieram os documentos.

Inicialmente, foi declarada a incompetência absoluta deste Juízo para o conhecimento e julgamento da presente demanda em razão do valor da causa arbitrado, determinando-se a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo.

Recebidos os autos pelo Juizado Especial Federal, foi retificado de ofício o valor da causa para R\$ 271.569,00 e em razão disso, foi determinado o retorno dos presentes autos a este Juízo.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela antecipada de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem, concomitantemente, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Trata-se de contrato de financiamento em que a Caixa Econômica Federal figurou como credora, com relação ao qual a autora aduz haver ilegalidade consubstanciada na ausência do devido processo legal administrativo para realização do leilão.

Verifica-se que a parte autora não suscitou qualquer irregularidade formal ou material apta a infirmar o Contrato de Financiamento ajustado entre ela e a Caixa Econômica Federal – CEF. Além disso, o devedor tem a obrigação de pagar as prestações, sendo certo que a impontualidade acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, conforme disposto pela Lei n. 9.514/97.

Compulsando os autos virtuais, verifica-se que a presente demanda foi redistribuída a este Juízo em data posterior ao leilão a que se pretendia suspender, ou seja, em 8/5/2017, fato que impossibilitou a análise do pedido de tutela de urgência antes da efetiva ocorrência do leilão.

Entretanto, no presente caso, verifica-se a presença da relevância dos fundamentos invocados autorizadores da concessão da tutela antecipada.

Vejamos.

A Lei nº 9.514, de 20.11.1997, instituiu o Sistema de Financiamento Imobiliário e disciplinou a alienação fiduciária de bem imóvel nos termos de seu artigo 17, que dispõe:

"Art. 17. As operações de financiamento imobiliário em geral poderão ser garantidas por:

I - hipoteca;

II - cessão fiduciária de direitos creditórios decorrentes de contratos de alienação de imóveis;

III - caução de direitos creditórios ou aquisitivos decorrentes de contratos de venda ou promessa de venda de imóveis;

IV - alienação fiduciária de coisa imóvel.

§ 1º As garantias a que se referem os incisos II, III e IV deste artigo constituem direito real sobre os respectivos objeto".

Dessa forma, tem-se que a alienação fiduciária de bem imóvel constitui-se na operação por meio da qual o devedor/fiduciante concede ao credor/fiduciário a propriedade resolúvel, com o forma de garantia da obrigação, conforme a disciplina do artigo 22 da Lei nº 9.514, de 1997, *in verbis*:

"Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel".

Deveras, a alienação fiduciária constitui um negócio jurídico por meio do qual ocorre o desdobramento da posse entre o devedor e o credor. O primeiro, o devedor, passa a possuidor direto do imóvel, e o segundo, o credor, torna-se possuidor indireto do bem, tudo conforme a disciplina expressa do artigo 23 da referida lei, *in verbis*:

"Art. 23. Constitui-se a propriedade fiduciária de coisa imóvel mediante registro, no competente Registro de Imóveis, do contrato que lhe serve de título.

Parágrafo único. Com a constituição da propriedade fiduciária, dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o fiduciante possuidor direto e o fiduciário possuidor indireto da coisa imóvel.(...)."

Com efeito, nessa espécie contratual com garantia por alienação fiduciária, o devedor/fiduciante transfere a propriedade do imóvel credora/ fiduciária, no caso à Caixa Econômica Federal, até que se implemente a condição resolúvel, que é o pagamento total da dívida, na forma do artigo 26 da referida lei:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

Assim, somente quando o financiamento é liquidado poderá o devedor retomar a propriedade plena do imóvel. Do contrário, na hipótese de inadimplência contratual, a Caixa Econômica Federal poderá obter a consolidação da propriedade em seu nome, passando a exercer a propriedade plena do bem.

Não obstante, é facultada a realização de depósito para purgar a mora, o qual deve ser integral, de forma a abranger todas as parcelas em atraso, acrescidas de encargos contratuais e demais despesas.

Portanto, uma vez realizado o depósito, considerando-se o princípio da função social dos contratos, é de rigor admitir que, não obstante a lei fixe o prazo de quinze dias para a purgação da mora, a parte está a demonstrar o intento de regularização dos pagamentos. Assim, ainda que a ré proceda à consolidação da propriedade fiduciária não há prejuízo ao direito dos mutuários de regularizarem o pagamento das prestações, desde que não alienado o bem a terceiros.

Veja-se, nesse sentido, a manifestação da Egrégia Corte Regional da 3ª Região:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CONSIGNATÓRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. PURGAÇÃO DA MORA. DEPÓSITO JUDICIAL REALIZADO A DESTEMPO, APÓS A ARREMATACÃO DO IMÓVEL.

Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de antecipação de tutela, em ação consignatória, objetivando "anular o leilão e a execução extrajudicial e seus efeitos". 2- Nos termos do artigo 50 da Lei nº 10.931/2004, para purgar os efeitos da mora e evitar as medidas constritivas do financiamento, tais como a realização do leilão e a consolidação da propriedade, é necessário que o interessado proceda ao depósito dos valores relativos às parcelas vencidas e vincendas do financiamento, ou seja, tanto os valores incontroversos quanto aqueles que se pretende discutir devem ser depositados. 3- Embora a Lei nº 9.514/1997 fixe o prazo de quinze dias para a purgação da mora, admite-se que possa esta ser feita serodidamente desde que a propriedade ainda esteja em poder da Instituição Financeira. Precedentes desta Corte regional e colendo Superior Tribunal de Justiça. 4- No caso em comento, o depósito foi realizado somente após a arrematação do bem, em montante inferior ao valor atualizado do débito. 5- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(AI 00262251320154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/04/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO

Nessa esteira, a restauração do contrato com a purgação da mora, ainda que a destempo, beneficia a CEF, que receberá os valores devidos por meio muito mais eficiente e menos custoso que a alienação do imóvel a terceiros, bem como a requerente, que poderá recuperar a propriedade e afastar a inadimplência.

Por isso, conforme já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, o prazo legal de quinze dias deve ser entendido como não preclusivo, sob pena de ofensa direta aos princípios de que ora se trata, permitindo ao devedor a possibilidade de pagar os valores exigidos pelo credor quando o imóvel ainda não foi alienado. Veja-se, nesse sentido, a seguinte ementa:

“RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966.

1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário.

2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação.

3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor; a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.

4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997.

5. Recurso especial provido.”

(STJ, REsp 1.495.110, 3ª Turma, Rel.: Min.: Ricardo Villas Bôas Cueva, DJE: 25.11.2014) – destaquei

Ademais, o valor para purga da mora deve se restringir às prestações vencidas, somados os acréscimos moratórios correspondentes e demais despesas.

Assim, evidencia-se a presença de *fumus boni juris*, caso não seja concedida a tutela de urgência, uma vez que subsiste o direito de a parte purgar da mora e regularizar o contrato.

Além disso, resta evidenciado o *periculum in mora*, pois a parte autora poderá sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, pois, entendo cabível o deferimento de medida tendente a impedir os atos posteriores que levem a consolidação da propriedade em favor de terceiro.

Não obstante, cabe ao Poder Judiciário oportunizar às partes a possibilidade de conciliação, uma vez que, assim procedendo, atribui-se aos litigantes maior liberdade de discussão, sendo possível até que se obtenha uma solução alternativa para o problema.

Destarte, é de rigor conceder a antecipação dos efeitos da tutela com o objetivo primordial de viabilizar a audiência de conciliação para que as partes tenham a oportunidade de uma composição amigável.

Pelo exposto, **DEFIRO, parcialmente, a antecipação dos efeitos da tutela judicial para impedir a destinação do imóvel a terceiro**, bem assim para a suspensão de eventuais leilões designados, até ordem judicial em contrário, tendo em vista especialmente a intenção da parte em realizar o depósito para purgar a mora.

Para tanto, considerando que a CECON/SP conta com estrutura física adequada e quadro de conciliadores capacitados, segundo os critérios fixados na Resolução nº 125/2010 do CNJ, para a realização das audiências de conciliação previstas no artigo 334 do Código de Processo Civil e diante da inclusão do presente feito na pauta de audiências da Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, **designo o dia 18 de setembro de 2017, às 15h00min, para realização de audiência de conciliação**, que será realizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro (ao lado da Estação República do Metrô – saída Rua do Arouche).

Cite-se a Caixa Econômica Federal, intimando-a da presente decisão, inclusive no que tange à designação de audiência para tentativa de composição entre as partes, na qual deverá trazer planilha atualizada do débito e eventual proposta acordo, devendo manifestar eventual desinteresse na auto composição em até 10 dias, contados da data da audiência (art. 334, §5º do CPC).

Dê-se ciência às partes do retorno do feito a esta Vara Federal Cível.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de julho de 2017.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança promovido por SARITA PERES BOSCHE, em face de SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E DO EMPREGO EM SÃO PAULO e Outros.

Em caráter liminar, a parte impetrante requer “suspender imediatamente o ato impugnado, determinando à autoridade coatora que libere imediatamente o pagamento das parcelas do seguro-desemprego à impetrante”.

Sustenta, em síntese, que foi contratada pela empresa Circus Hair Cabelo Estética e Moda Ltda ME, até ser demitida por iniciativa do empregador, sem justa causa, com data de saída em 14/02/2017.

Alega, em síntese, que solicitou o pagamento do seguro desemprego, porém seu pedido foi indeferido. Aduz que recorreu da decisão em 23/03/2017, mas novamente teve seu direito negado sob o fundamento de que possuía renda própria por ser sócia de empresa, mesmo inativa, indicando: “Renda Própria – Sócio de Empresa. Data de Inclusão do Sócio: 03/02/2004, CNPJ: 06.148.438/0001-06.”.

É o relatório.

Decido.

Com efeito, o benefício do seguro-desemprego tem natureza previdenciária, nos termos do artigo 201, inciso III, da Constituição Federal, o que provoca o deslocamento da competência para uma das Varas Federais Especializadas na matéria, nos termos do artigo 2º do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Este entendimento já foi firmado pelo **Tribunal Regional Federal da 3ª Região**, conforme se infere da decisão proferida em sede de conflito de competência, *in verbis*:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - LEVANTAMENTO DE SEGURO DESEMPREGO - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - COMPETÊNCIA DA VARA ESPECIALIZADA EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA.

1) O Órgão Especial desta Corte decidiu que o seguro desemprego é benefício previdenciário, sendo, portanto, desta Terceira Seção a competência para dirimir conflitos de competência relativos a controvérsias envolvendo o seu levantamento.

2) Havendo vara especializada para a solução de conflito de interesses envolvendo matéria previdenciária, a competência para o processamento e julgamento de questões envolvendo o levantamento do seguro desemprego é dela. Inteligência do art. 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

3) Preliminar rejeitada. Conflito negativo julgado improcedente, firmando-se a plena competência do Juízo suscitante para processar e julgar o mandado de segurança originário (autos nº 2008.61.00.014441-1).

(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 11286 - 0050309-25.2008.4.03.0000, Rel. **DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS**, julgado em 10/06/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/09/2010 PÁGINA: 154)

Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, incumbe velar sobre a sua fiscalização, máxime em observância ao primado do juiz natural (artigo 5º, incisos XXXVIII e LIII, da Constituição Federal). **Cândido Rangel Dinamarco** versa sobre este dever, *in verbis*:

“É dever inerente ao ofício do juiz controlar espontaneamente a competência absoluta, desde quando toma o primeiro contato com a causa e até o momento em que se dispõe a sentenciar. As razões de ordem pública que estão à base dessa competência não se submetem à vontade, à atuação ou à omissão das partes. Com ou sem alegação do réu, o juiz pronunciará a incompetência absoluta por decisão nos autos sempre que dela se aperceber.” (grafei)

(in “Instituições de direito processual civil”, volume I, 4ª edição, 2004, Malheiros Editores, pág. 606)

Ante o exposto, **declaro a incompetência absoluta** desta 10ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a **remessa** dos autos, para livre distribuição, a uma das Varas Federais Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens.

Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias.

Intime-se.

São Paulo, 12 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006988-67.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SARFAM INDUSTRIA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO SALDANHA ROHENKOHL - RS48824, ANTONIO AUGUSTO DELLA CORTE DA ROSA - RS75672, CLAUDIO LEITE PIMENTEL - RS19507

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Id 1874983: Mantenho a decisão Id 1473519 por seus próprios fundamentos.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 13 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005570-94.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANDERSON HERNANDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: VERIDIANA CRISTINA TORNICH - SP182299

IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DA 6ª TURMA DISCIPLINAR DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogados do(a) IMPETRADO: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

Advogados do(a) IMPETRADO: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

D E S P A C H O

Petição id 1851991: Mantenho a decisão id 1494645 por seus próprios fundamentos.

SãO PAULO, 13 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009169-41.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DISYS DO BRASIL SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO KUNZLER CIOCHETTA - PR45813, RANGEL DA SILVA - PR41305, RAPHAEL BERNARDES DA SILVEIRA - SP373489, GUSTAVO PAES RABELLO - PR40477

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Petição id. 1849268: Mantenho a decisão id. 1741890 por seus próprios fundamentos.

Int.

São PAULO, 13 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002149-96.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GEORG FISCHER SISTEMAS DE TUBULACOES LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA MARTINS ALVARES - SP332502, NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO - SP180747

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Id 1754404: Mantenho a decisão Id 1718610 por seus próprios fundamentos, eis que proferida de forma clara e fundamentada.

Por conseguinte, as conclusões da r. decisão devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante o recurso adequado.

Intime-se o Ministério Público Federal para apresentar o seu parecer e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 13 de julho de 2017.

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9873

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0473295-49.1982.403.6100 (00.0473295-2) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP163432 - FABIO TARDELLI DA SILVA E SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS) X OSWALDO MARQUES DE ALMEIDA X NOEMIA PAULA DE ALMEIDA X OSWALDO MARQUES DE ALMEIDA JUNIOR X MARIA CLAUDIA MARQUES DE ALMEIDA CRUZ(SP027866 - CLOSWALDO SILVA) X OSWALDO MARQUES DE ALMEIDA JUNIOR X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A X FÁBIO TARDELLI DA SILVA X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A X MARIA CLAUDIA MARQUES DE ALMEIDA CRUZ X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A

Intime-se o advogado beneficiário (Dr. CLOSWALDO SILVA) a comparecer na Secretaria desta Vara, a fim de retirar os Alvarás de Levantamento nºs 68 e 69/2017, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Int.

11ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000294-19.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONDOMINIO MONTE SIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO ALMEIDA TRINDADE - SP91611

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO:

Sentença

(tipo B)

O objeto da execução é condomínio.

Citada, a executada efetuou depósito do valor da dívida (ids. 1079589- 1079591).

O exequente concordou com o valor depositado e requereu o levantamento e, posteriormente, o arquivamento do feito (id. 1161022).

Decisão

JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, por ter sido a obrigação satisfeita.

Indique a parte autora dados de conta bancária de sua titularidade, para transferência direta dos valores depositados, bem como o código de recolhimento do IR a ser retido na fonte, se for o caso, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC.

Com as informações, oficie-se à CEF para realizar a transferência no prazo de 05 (cinco) dias, com a observação de que a importância deverá ser atualizada monetariamente.

Após o trânsito em julgado e a comprovação da transferência do numerário ou levantamento, arquivem-se.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 12 de julho de 2017.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

J u í z a F e d

12ª VARA CÍVEL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001707-67.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: GUIDAX TRANSPORTES RODOVIARIO DE CARGAS LTDA - EPP, JULIANO SALES SOBRAL, FELIPE SCHMIDT BRAMMER GUIDA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em 19 de setembro de 2017, às 15:00 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5009242-13.2017.4.03.6100

REQUERENTE: SARAIVA E SICILIANO S/A

Advogados do(a) REQUERENTE: JULIO CESAR GOULART LANES - RS46648, LEONARDO AGUIRRA DE ANDRADE - SP298150

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de tutela antecipada requerida em caráter antecedente promovida por SARAIVA E SICILIANO S/A em que se requer o deferimento de tutela cautelar em caráter de urgência (NCPC, arts. 300 e 305), para determinar, em razão da garantia oferecida nos autos, a suspensão da exigibilidade do débito formado no Processo Administrativo nº 10814.721.686/2015-40, nos termos do CTN, art. 206.

Requer, ainda, que a União Federal se abstenha de promover quaisquer medidas tendentes à cobrança das referidas contribuições – inclusão CADIN/SICAF – ou, caso já o tenha feito, que proceda à imediação exclusão das restrições por ventura existentes.

Além disso, pleiteia seja expedido ofício ao Delegado da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo – DERAT/SP, para que atualize a fase do processo administrativo 10814.721.686/2015-40, fazendo constar a inexigibilidade ora pleiteada.

Por fim, que a caução ora oferecida (seguro garantia) seja convertida em penhora, se e quando ajuizada execução fiscal dos referidos débitos.

Instrui a inicial com os documentos pertinentes.

A decisão de 03/07/2017 deferiu em parte a liminar pleiteada para determinar que a União Federal aceitasse apólice de seguro nº 061902017881107750008376 ofertada em relação ao débito do processo administrativo nº 061902017881107750008376, desde que a garantia apresentada seja integral e suficiente, bem como para determinar que a ré se abstenha de incluir o nome da autora no CADIN ou de adotar outras medidas coercitivas (doc. 1770135).

Em 10/07/2017 o requerente apresentou pedido de reconsideração da decisão (doc. 1856429) e, na mesma data, opôs embargos declaratórios alegando erro material (doc. 1856474).

É o relatório do necessário. Decido.

Levando em consideração os fundamentos apresentados, analiso ambos os pedidos como embargos de declaração e os recebo, eis que tempestivos. Passo à análise do mérito da questão.

i) Expedição de CPD-EN

Primeiramente, o requerente postula a reconsideração da decisão que deferiu em parte a tutela antecipada em caráter antecedente no que toca à suspensão da exigibilidade dos débitos decorrentes do processo administrativo nº 10814.721.686/2015-40 e, conseqüentemente, a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa em seu nome,

A parte argumenta que sua certidão de regularidade fiscal venceu em 04/07/2017, o que acarreta em prejuízo ao exercício pleno de suas atividades empresariais.

Analisando os fundamentos apresentados no decisum atacado, verifico que o magistrado entendeu, naquela oportunidade, pela possibilidade de oferecimento de garantia antecipada para a obtenção de CND, senão vejamos:

“No que concerne ao pedido antecipatório formulado, destaco que a jurisprudência tem admitido que o devedor, mediante a prestação de garantia, antecipe os efeitos da penhora, enquanto ainda não tenha sido proposta a execução fiscal, tendo por consequência a obtenção de CPDEN, já que os interesses tutelados pela certidão ficam resguardados, não sendo legítimo que o devedor seja prejudicado pela demora atribuída exclusivamente à Fazenda Exequente.

O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento quanto à possibilidade de oferecimento de garantia antecipada com a finalidade de obtenção de CND. Confira-se, a ementa do REsp 1.123.669, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos:

(...)

Assim, para evitar que a Administração Tributária se valha do retardamento do ajuizamento do executivo fiscal como instrumento de coação indireta para recebimento do crédito, permite-se o oferecimento de garantia idônea, através do ajuizamento de ação cautelar, geralmente caução real ou fidejussória, o que, em consequência, permite a obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa, viabilizando a continuidade da atividade econômica do contribuinte.”

Não obstante, não constou expressamente do dispositivo a determinação de expedição da certidão de regularidade em nome do requerente, o que ocasionou uma contradição entre os termos decisórios.

Desta maneira, entendo cabível emenda à parte final da decisão para sanar a contradição constatada e deferir a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa em favor do requerente.

ii) Erro material

O embargante pleiteia, ainda, a correção do número do processo administrativo consignado no dispositivo da decisão.

Conforme argumenta, constou o número da apólice de seguro garantia como sendo também a numeração do processo administrativo, de modo que o dispositivo merece retificação neste ponto.

Com razão o embargante.

Analisando a decisão mencionada constato que a decisão merece reparo para fazer constar o número correto do processo administrativo que originou o débito debatido nos autos.

Ante todo o exposto, ACOELHO os embargos declaratórios opostos, com fundamento nos artigos 1.022 e seguintes do NCPC, para sanar as irregularidades constatadas na decisão, que passará a vigorar como o seguinte teor:

“(...)

Ante ao exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada, para determinar que a UNIÃO FEDERAL aceite apólice de seguro nº 061902017881107750008376 ofertada em relação ao débito objeto dos Processo Administrativo nº 10814.721.686/2015-40, desde que a garantia apresentada seja integral e suficiente, bem como preencha os critérios e condições formais para a sua aceitação, nos termos da Portaria PGFN nº 164, de 27 de fevereiro de 2014, **bem como expeça certidão de regularidade fiscal, se o único impedimento for decorrente do débito supra indicado**. DEFIRO o pedido para que a ré abstenha de incluir o nome da autora no CADIN ou de adotar outras medidas coercitivas.

Deixo explicitado que esta decisão não suspende a exigibilidade do crédito tributário, nem impede a propositura da ação de execução fiscal, sendo que após a sua propositura, a apólice ora oferecida será transferida para o respectivo juízo.

Intime-se a ré, através da PGFN, para que providencie, **em 10 (dez) dias**, as anotações cabíveis em seu banco de dados quanto à garantia dos créditos tributários acima indicados, bem como expeça certidão de regularidade fiscal.

Na eventualidade de desatendimento de qualquer exigência para a aceitação das apólices, a requerida deve se manifestar, no mesmo prazo acima, especificando os requisitos a serem cumpridos, **sob pena de preclusão**.

Nesta última hipótese, intime-se a requerente para suprir as exigências, no prazo de 05 (cinco) dias, após, intime-se novamente a ré para cumprimento.

Comprovada a efetivação da medida antecipatória (art. 308, CPC), vistas à requerente para, no prazo de 30 (trinta) dias emendar a inicial, complementando sua causa de pedir e formulando pedidos específicos.

Emendada a inicial, ao SEDI, para retificação da classe processual, para procedimento comum.

Após, cite-se a ré, para oferecer defesa, no prazo legal.”

No mais, permanece a decisão tal como foi proferida.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de julho de 2017.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004863-29.2017.4.03.6100

AUTOR: RENATO DE SOUZA E CASTRO, DULCINEIA STECKELBERG DE SOUZA E CASTRO

Advogados do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

Advogados do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA

Advogado do(a) RÉU: JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563

Advogados do(a) RÉU: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414, MARIA LUCILIA GOMES - SP84206

DESPACHO

Vistos em despacho.

Ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5008885-97.2017.403.0000 que **indeferiu** a antecipação de tutela requerida pelos autores.

Aguarde-se integral cumprimento pelos autores do despacho de 19/06/2017 (ID 1641064).

Caso os autores não comprovem o depósito judicial do valor apresentado pela CEF (ID 1561170), no prazo de 05 (cinco) dias, venham conclusos para revogação da tutela concedida.

I.C.

São Paulo, 12 de julho de 2017

TFD

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010037-19.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VISION INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: SONIA MARIA PEREIRA - SP283963, JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA - SP122639

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos em despacho.

Compete à parte instruir a inicial com os documentos necessários à propositura da ação (artigo 320 do NCPC).

Assim, **concedo prazo de 15 (quinze) dias** para que a autora providencie os documentos comprobatórios da relação jurídica com a Caixa Econômica Federal, bem como dos documentos que comprovariam a negativação do nome da Autora e de todos outros documentos que visem corroborar os argumentos da exordial. Deverá a Autora também indicar pormenorizadamente os valores pretendidos, inclusive a título de danos morais, retificando eventualmente o valor da causa. Em relação à alegada hipossuficiência econômica para fins de concessão de gratuidade de justiça, também deverá a Autora apresentar os documentos comprobatórios, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, *caput* e parágrafo único, do NCPC).

Havendo modificação do valor dado à causa, remetam-se ao SEDI para anotações.

Regularizados, venham conclusos para análise do pedido de tutela.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de julho de 2017.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007897-12.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ELIANE APARECIDA MULLER - ME
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos em despacho.

Aguarde-se resposta ao e-mail enviado ao CECON.

Após, cite-se o réu e intemem-se as partes para comparecimento na audiência de conciliação.

Cumpra-se.

São Paulo, 12 de julho de 2017

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006425-73.2017.4.03.6100
AUTOR: AUTO POSTO MAGNIFICO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO RODRIGUES - SP242251, OSMAR BOSI - SP327746
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos em despacho.

Manifêste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).

Após, tendo em vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença, em julgamento antecipado, na forma autorizada pelo CPC, art. 355, I.

Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.

I.C.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008450-59.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MARIA DE FATIMA ALMEIDA
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos em despacho.

Considerando que a citação da executada foi infrutífera, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a exequente novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Int.

São Paulo, 13 de julho de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5003232-50.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: SERIG PLAST - GRAVACAO E MONTAGEM DE PECAS PLASTICAS LTDA - ME, ROGERIO USHIKOSHI, SIDNEIA DE SOUZA TERUYA, SUELI USHIKOSHI
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos em despacho.

Antes que seja realizada a busca de endereço pelas ferramentas eletrônicas disponíveis a este Juízo, deverá a autora comprovar nos autos documentalmente as pesquisas que realizou.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 13 de julho de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5003233-35.2017.4.03.6100

AUTOR: SIND UNIAO DOS SERVIDORES DO PODER JUDIC DO EST DE SP

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO SERGIO LABONIA FILHO - SP355699, ALEXANDRE TORREZAN MASSEROTTO - SP147097

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos em despacho.

Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).

Especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.

I.C.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000368-73.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ANDERSON LUIZ DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos em despacho.

Cumpra a exequente o já determinado por este Juízo e indique novo endereço a fim de que seja realizada a citação do executado.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 12 de julho de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006919-35.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: AMORIM DE LIMA ADVOGADOS, EDUARDO AMORIM DE LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DES P A C H O

Vistos em despacho.

Considerando que a citação dos executados foi infrutífera, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a exequente novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Int.

São Paulo, 12 de julho de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001239-69.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
EXECUTADO: AMANDA CRISPIM SAMPAIO
Advogado do(a) EXECUTADO:

DES P A C H O

Vistos em despacho.

Manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito e indique novo endereço para a citação da executada.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 12 de julho de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5000987-66.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ROSELI SANCHES DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos em despacho.

Cumpra a autora o já determinado e indique novo endereço para a citação da ré.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 12 de julho de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5004118-49.2017.4.03.6100
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
REQUERIDO: ANDRE DE SOUZA FIGUEIREDO
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos em despacho.

Cumpra a requerente o já determinado por este Juízo e recolha as custas iniciais devidas a esta Justiça Federal.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 12 de julho de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5004202-50.2017.4.03.6100
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) REQUERENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE
MATHIAS PINTO - SP181233
REQUERIDO: BIANCA NATALI ALMICCE LOPES
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos em despacho.

Ciência à requerente acerca da juntada do Mandado de Notificação devidamente cumprido, para que tome as providências que entende necessárias.

Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa definitiva.

Int.

São Paulo, 12 de julho de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5004209-42.2017.4.03.6100

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

REQUERIDO: KEILA VALERIA GOMES DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos em despacho.

Ciência à requerente acerca da juntada do Mandado de Notificação devidamente cumprido, para que tome as providências que entende necessárias.

Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa definitiva.

Int.

São Paulo, 12 de julho de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5001645-27.2016.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

RÉU: MARCIO GLAYSON DE OLIVEIRA SOUZA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos em despacho.

Cumpra a autora o já determinado por este Juízo e indique novo endereço para a citação do réu.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009832-87.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750, RICARDO KRAKOWIAK - SP138192

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por BANCO ITAUCARD S.A. contra ato do Senhor DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, objetivando provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade dos créditos tributários de IRPJ e de CSLL objeto de cobrança por meio da Intimação nº 476/2017 expedida nos autos do processo administrativo nº 16327.000585/2010-03, obstando o prosseguimento de quaisquer atos de natureza coercitiva ou tendentes à sua cobrança até o julgamento final da demanda.

O impetrante narra que sofreu ação de fiscalização que culminou na lavratura dos Autos de Infração de IRPJ e CSLL exigidos por meio do Processo Administrativo nº 16327.000585/2010-03, nos quais foram glosadas parcelas de despesas relativas a pagamentos de juros sobre o capital próprio.

De acordo com o seu relato, as autuações são em decorrência da sociedade incorporada pelo impetrante ter efetuado, em 2006 e em 2007, pagamento e dedução para efeito de apuração do IRPJ e CSLL de juros sobre capital próprio calculados com base nas contas de patrimônio líquido de anos-calendário passados.

A inicial veio instruída de procuração e documentos.

Relatei o necessário. Fundamento e decido.

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada.

Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos entendidos como indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes.

Também está presente o relevante fundamento jurídico exigido para o deferimento liminar.

A Lei nº 9.249/95, que altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido, e dá outras providências, no artigo 9º, § 1º preceitua que:

"Art. 9º A pessoa jurídica poderá deduzir, para efeitos da apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, pro rata dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP.

§ 1º O efetivo pagamento ou crédito dos juros fica condicionado à existência de lucros, computados antes da dedução dos juros, ou de lucros acumulados e reservas de lucros, em montante igual ou superior ao valor de duas vezes os juros a serem pagos ou creditados."

Por sua vez, a Instrução Normativa SRF nº 11/96, de 21 de fevereiro de 1996, que dispõe sobre a apuração do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas a partir do ano calendário de 1996, dispõe, em seu art. 29, o seguinte:

"Art. 29. Para efeito de apuração do lucro real, observado o regime de competência, poderão ser deduzidos os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a

§ 1º À opção da pessoa jurídica, o valor dos juros a que se refere este artigo poderá ser incorporado ao capital social ou mantido em conta de reserva destinada a aumento de capital.

§ 2º Para os fins do cálculo da remuneração prevista neste artigo, não será considerado, salvo se adicionado ao lucro líquido para determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, valor:

a) da reserva de reavaliação de bens e direitos da pessoa jurídica;

b) da reserva especial de trata o art. 428 do RIR/94;

c) da reserva de reavaliação capitalizada nos termos dos arts. 384 e 385 do RIR/94, em relação às parcelas não realizadas.

§ 3º O valor do juros pagos ou creditados, ainda que capitalizados, não poderá exceder, para efeitos de dedutibilidade como despesa financeira, a cinquenta por cento de um dos seguintes valores:

a) do lucro líquido correspondente ao período-base do pagamento ou crédito dos juros, antes da provisão para o imposto de renda e da dedução dos referidos juros; ou

b) dos saldos de lucros acumulados de períodos anteriores.

§ 4º Os juros a que se refere este artigo, inclusive quando exercida a opção de que trata o § 1º ou quando imputados aos dividendos, auferidos por beneficiário pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no:

a) lucro real, serão registrados em conta de receita financeira e integrarão lucro real e a base de cálculo da contribuição social sobre o lucro;

b) lucro presumido ou arbitrado, serão computados na determinação da base de cálculo do adicional do imposto.

§ 5º Os juros serão computados nos balanços de suspensão ou redução (art. 10)

§ 6º Os juros remuneratórios ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento, na data do pagamento ou crédito.

§ 7º O imposto de renda incidente na fonte:

a) no caso de beneficiário pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro real, será considerado antecipação do devido na declaração de rendimentos ou compensado com o que houver retido por ocasião do pagamento ou crédito de juros, a título de remuneração do capital próprio, a seu titular, sócios ou acionistas.

b) será considerado definitivo, no caso de beneficiário pessoa física ou pessoa jurídica não submetida ao regime de tributação com base no lucro real, inclusive isenta;

c) no caso de beneficiária sociedade civil de prestação de serviços, submetida ao regime de tributação de que trata o art. 1º do Decreto-lei nº 2.397, de 1987, poderá ser compensado com o retido por ocasião do pagamento de rendimentos a seus sócios ;

d) deverá ser pago até o terceiro dia útil da semana subsequente à do pagamento ou crédito dos juros.

§ 8º A pessoa jurídica que exercer a opção de que trata o § 1º assumirá o ônus do imposto incidente na fonte sobre os juros.

§ 9º O valor do imposto será determinado sem o reajuste da respectiva base de cálculo e não será dedutível para fins de apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro.

§ 10º O imposto incidente na fonte, assumido pela pessoa jurídica, será recolhido no prazo de quinze dias contados do encerramento do período-base em que tenha ocorrido a dedução dos juros, sendo considerado:

a) definitivo, nos casos de beneficiário pessoa física ou jurídica não submetida ao regime de tributação com base no lucro real, inclusive isentas;

b) como antecipação do devido na declaração, no caso de beneficiário pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro real.

§ 11º Na hipótese da alínea "b" do § anterior, a pessoa jurídica beneficiária deverá registrar, como receita financeira, o valor dos juros capitalizados que lhe couber e o do imposto de renda na fonte a compensar.

§ 12º O valor do imposto registrado como receita poderá ser excluído do lucro líquido para determinação do lucro real.”

O pagamento de juros sobre capital próprio é uma faculdade conferida às pessoas jurídicas, que depende de deliberação dos seus respectivos sócios ou acionistas. A legislação não impõe que a dedução dos juros sobre capital próprio somente possa ser feita no mesmo exercício-financeiro em que realizado o lucro da empresa. Ao contrário, pela interpretação do artigo 9º da Lei 9.249/95, verifica-se que o pagamento ou creditamento pode ocorrer em período futuro, quando efetivamente ocorrer a realização do pagamento.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

“MANDADO DE SEGURANÇA. DEDUÇÃO. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO DISTRIBUÍDOS AOS SÓCIOS/ACIONISTAS. BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. EXERCÍCIOS ANTERIORES. POSSIBILIDADE.

I - Discute-se, nos presentes autos, o direito ao reconhecimento da dedução dos juros sobre capital próprio transferidos a seus acionistas, quando da apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL no ano-calendário de 2002, relativo aos anos-calendários de 1997 a 2000, sem que seja observado o regime de competência.

II - A legislação não impõe que a dedução dos juros sobre capital próprio deva ser feita no mesmo exercício-financeiro em que realizado o lucro da empresa. Ao contrário, permite que ela ocorra em ano-calendário futuro, quando efetivamente ocorrer a realização do pagamento.

III - Tal conduta se dá em consonância com o regime de caixa, em que haverá permissão da efetivação dos dividendos quando esses foram de fato despendidos, não importando a época em que ocorrer, mesmo que seja em exercício distinto ao da apuração.

IV - "O entendimento preconizado pelo Fisco obrigaria as empresas a promover o creditamento dos juros a seus acionistas no mesmo exercício em que apurado o lucro, impondo ao contribuinte, de forma oblíqua, a época em que se deveria dar o exercício da prerrogativa concedida pela Lei 6.404/1976".

V - Recurso especial improvido."

(STJ, RESP 200801933882, FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 11/03/2009)

“TRIBUTÁRIO. IRPJ. CSLL. DEDUÇÃO. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. ART. 9º, LEI Nº 9.249/95. PERÍODOS ANTERIORES. REGIME DE CAIXA. POSSIBILIDADE.

1. Nos termos do art. 9º, caput, da Lei nº 9.249/95, à pessoa jurídica é dado deduzir, da apuração do lucro real, os juros pagos aos sócios e aos acionistas a título de remuneração sobre capital próprio, prevendo em seu § 1º que o pagamento dos JCP fica condicionado à existência de lucro.

2. Para fins de apuração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), tratando-se de contribuinte tributado pelo regime do lucro real, os juros sobre capital próprio devem ser registrados contabilmente como receita financeira.

3. No entanto, a legislação não impõe que a dedução dos juros sobre capital próprio deva ser feita no mesmo exercício-financeiro em que realizado o lucro da empresa. Ao contrário, permite que ela ocorra em ano-calendário futuro, quando efetivamente ocorrer o pagamento ou o creditamento, em consonância com o regime de caixa. Precedente do STJ

4. Apelação e remessa oficial improvidas.”

(TRF-3, AMS 00229448720124036100, SEXTA TURMA, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/09/2013).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. DEDUÇÃO. PERÍODOS ANTERIORES. ENTENDIMENTO DO E. STJ. AUSÊNCIA DE RISCO DE DANO GRAVE. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO.

1. Em que pese a tese da União Federal ter respaldo na legislação comercial e civil, não se pode perder de vista que o e. STJ e esta Corte já se manifestaram no sentido de que é possível a dedução dos juros sobre o capital próprio de exercícios anteriores.

2. Crédito tributário constituído.

3. Não se vislumbra a possibilidade de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, nos termos do artigo 995, do CPC.

4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.”

(TRF3, AI 00158415420164030000, JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/01/2017)

“MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - IRPJ E CSLL - DEDUÇÃO DOS JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO DE EXERCÍCIOS ANTERIORES: POSSIBILIDADE.

1. Não houve a prescrição.

2. O artigo 28, § 10, da IN SRF nº. 1.515/2014, inova no ordenamento, ao estabelecer restrição temporal para a dedução tributária.

3. O ato infralegal ofendeu o princípio da legalidade.

4. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma.

5. Apelação e remessa oficial improvidas.”

(TRF3, AMS 00004480720164036106, DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/06/2017)

Ante ao exposto, **DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA** para suspender a exigibilidade dos créditos tributários de IRPJ e CSLL questionados (Processo Administrativo nº 16327.000585/2010-03) até decisão final a ser proferida por este Juízo, obstando a autoridade de proceder a quaisquer atos administrativos de natureza coercitiva ou tendentes à sua cobrança.

Intime-se a autoridade impetrada para o imediato cumprimento desta decisão e notifique-se para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União Federal no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização posterior deste Juízo, devendo referida defesa ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição – SEDI, para inclusão da empresa pública na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade Impetrada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se-.

São Paulo, 13 de julho de 2017.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000353-07.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: VHETORIAL ENGENHARIA LTDA, DELIZI LAURINDO, FABIO LUIS ASSAD

Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO ARTUR GHISLAIN LEFEVRE NETO - SP246770, LUCIANA CARNOTO LEFEVRE - SP371210

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos em despacho.

Considerando que os Embargos à Execução foram recebidos sem efeito suspensivo, requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento à execução.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 12 de julho de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010097-89.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: LATICINIOS CATUPIRY LTDA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LATICINIOS CATUPIRY LTDA. contra ato do Senhor DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, visando obter medida liminar que determine à autoridade coatora que aprecie imediatamente os pedidos de restituição, ressarcimento ou reembolso e declaração de compensação (PERD/COMP).

Afirma a impetrante que formalizou os referidos requerimentos há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, sem que até o momento houvesse deliberação em âmbito administrativo, violando o disposto no art. 24 da Lei nº 11.457/2007.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

É o breve relatório. DECIDO.

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão parcial da liminar pleiteada.

Reconheço o requisito da urgência, já que a demora na restituição de tributos (se e quando admitidos pela legislação de regência) implica em restrição ao patrimônio dos contribuintes, cuja permanência impede-os de se programar financeiramente, provocando inegáveis prejuízos ao longo do tempo.

Também verifico demonstrado o relevante fundamento jurídico invocado.

Dispondo sobre a Administração Tributária Federal (como preceito especial que prevalece sobre a disposição normativa geral), a Lei nº 11.457/2007, em seu art. 24, estabelece a obrigatoriedade de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Por certo esse comando normativo especial do art. 24 da Lei nº 11.457/2007 tem aplicação ao tema em foco, preferencialmente ao contido nas disposições gerais da Lei 9.784/1999.

Considerando o quanto disposto pelo art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, que prevê a duração do processo como uma garantia fundamental, particularmente acredito que o prazo de 360 dias é excessivo em se tratando de requerimentos simples em forma de petições relacionadas a feitos não contenciosos na via administrativa (tais como pedidos de restituição etc.), embora não o seja em se tratando de feitos litigiosos (impugnações e recursos).

Contudo, a despeito de minha posição pessoal, o Colendo STJ, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.138.206/RS, representativo de controvérsia, sujeito ao procedimento previsto no art. 1.036, do Código de Processo Civil, concluiu que, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei nº 11.457/2007, quanto aos pedidos protocolados após o advento da referida lei, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos.

Nesse sentido, o seguinte julgado do E. STJ:

“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(STJ, REsp nº 1.138.206, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 09.8.2010, DJe 01.09.2010)

Compulsando os autos, verifico que a impetrante transmitiu os pedidos de restituição (PER/DCOMP) elencados em janeiro de 2013 e abril de 2016 e, ao que consta, inexistente até a presente data notícia de que a autoridade impetrada tenha concluído a análise dos pedidos nº 27729.66193.280416.1.1.19-0924, 04297.39597.280416.1.1.18-4704, de modo que transcorreu o prazo de 360 dias em relação a estes.

Não vislumbro motivo de força maior que possa impedir a resposta do Poder Público aos legítimos requerimentos da impetrante e, mesmo se inexistisse norma expressa acerca do prazo para a impetrada se manifestar em relação aos pleitos, o transcurso do tempo indicado nos autos supera qualquer tolerância razoável e proporcional.

Por outro lado, quanto aos pedidos nº 39850.85675.150113.1.2.04-8687, 02729.17532.150113.1.2.04-0206, 31049.86800.150113.1.2.01-4755 e 16900.53018.220113.1.1.04-5704, verifico que em todos consta, no campo "Situação PER/DCOMP", informação de análise concluída, despacho decisório emitido ou análise preliminar disponibilizada (docs. 1868401, 1868412, 1868419 e 1868440, respectivamente).

Assim, verifico que foi dado o devido andamento pela Administração Pública quanto a estes requerimentos, razão pela qual não se demonstra a violação a direito líquido e certo da impetrante que importe no deferimento da tutela pleiteada neste momento.

Pelo exposto, **DEFIRO EM PARTE o pedido liminar** para determinar que a autoridade impetrada, no prazo de 30 (trinta) dias, analise e decida conclusivamente sobre os pedidos de restituição nº 27729.66193.280416.1.1.19-0924, 04297.39597.280416.1.1.18-4704, protocolados em 28/04/2016.

Intime-se a autoridade coatora para o cumprimento desta decisão e notifique-se para que preste as informações.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhes cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição – SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de julho de 2017.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009400-68.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: CINTIA MACHADO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KARLA CRISTINA FRANCA CASTRO - RS52532
IMPETRADO: TOYOKO SONIA TAKAHASHI VITTORATO, DONIZETI DE CARVALHO ROSA
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Tendo em vista que é vedado ao julgador retificar de ofício as partes do processo, concedo prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para que a impetrante regularize o polo passivo da demanda, em conformidade com os termos do despacho anterior proferido, **indicando o cargo da autoridade apontada como coatora que praticou o ato que se pretende combater**, nos ditames do artigo 6º da Lei nº 12.016/09, **sob pena de extinção do feito** sem análise de mérito.

Com o cumprimento, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar formulado.

São Paulo, 13 de julho de 2017.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001015-34.2017.4.03.6100
AUTOR: ELAINE CRISTINA SIQUEIRA COELHO, RODRIGO GOMES COELHO
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO AUGUSTO GRAVELLO - SP85714, ANA CAROLINA MADID MOLINA - SP374021
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO AUGUSTO GRAVELLO - SP85714, ANA CAROLINA MADID MOLINA - SP374021
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

Vistos em despacho.

Diante da manifestação da autora de 12/07/2017 (ID 1875504), intime-se a CEF para que comprove o cumprimento da tutela recursal deferida em favor de ELAINE CRISTINA SIQUEIRA COELHO em decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento Nº 5002429-34.2017.4.03.0000.

Prazo: 10 (dez) dias.

Juntada a confirmação e obedecido ao contraditório, retomem os autos conclusos para sentença.

I.C.

São Paulo, 12 de julho de 2017

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009811-14.2017.4.03.6100
AUTOR: DANIEL MEDEIROS ALVES
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO LIPINSKI BRANDAO JUNIOR - RS78868
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/07/2017 100/631

DESPACHO

Trata-se de ação proposta por DANIEL MEDEIROS ALVES em face do INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE RONDÔNIA, com pedido de tutela antecipada, em que se objetiva a sua imediata posse para ocupar o cargo de PROFESSOR DO ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E TECNOLÓGICO, Área EDUCAÇÃO FÍSICA, Classe D I, Nível 01, em regime de trabalho de Dedicção Exclusiva, com lotação no Campus Ariquemes.

O autor narra que foi aprovado em concurso público para o cargo de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico promovido pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia.

Descreve que compareceu no local e data designada para tomar posse no cargo, conforme indicado no texto de sua nomeação publicado em Diário Oficial, mas que o empossamento não foi concluído sob o argumento de que a titulação apresentada não atendia ao item 2.1 do Edital nº 103/2015.

Argumenta que é formado em Ciência do Esporte pela Universidade Estadual de Londrina/PR, e que seu curso de graduação equivale ao curso de Educação Física, motivo pelo qual é qualificado para assumir o cargo objetivado.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

É o relatório do necessário. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao autor. Anote-se.

Relativamente ao pleito de urgência, tendo em vista que a matéria debatida é majoritariamente fática entendo ser necessária a prévia oitiva da parte contrária.

Dessa maneira, cite-se o réu para apresentar defesa no prazo legal.

Apresentada a contestação, tomem conclusos os autos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de julho de 2017.

THD

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO

Diretor de Secretaria Sidney Pettinati Sylvestre

Expediente N° 3515

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0062007-47.1997.403.6100 (97.0062007-7) - CAIO MARTIN FERNANDES X REHYA SILVIA MARTIN DUARTE X PESSINA E ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP109302 - AMILTON PESSINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1401 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI) X CAIO MARTIN FERNANDES X UNIAO FEDERAL X REHYA SILVIA MARTIN DUARTE X UNIAO FEDERAL

DESPACHO DE FL. 622:Vistos em despacho.Fls. 617/621: Tendo em vista que o autor alega o descumprimento da decisão proferida nestes autos, e que a União Federal já reiterou pela 2ª vez o ofício encaminhado ao órgão responsável (fl. 604), não havendo qualquer resposta nos autos, expeça-se mandado de intimação ao Sr. Major Brigadeiro do Ar Luiz Roberto do Carmo Lourenço, Comandante do Quarto Comando Aéreo Regional - IV COMAR, a fim de que comprove a implementação da pensão mensal em favor do autor CAIO MARTIN FERNANDES. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de DESOBEDIÊNCIA.Outrossim, indique o autor o valor atrasado, referente à diferença do precatório devido, incidente desde a data dos cálculos de liquidação homologados até a data do primeiro pagamento do precatório promovido. Prazo: 15 (quinze) dias.Int..DESPACHO DE FL.628: Vistos em despacho.Fls.624/627: Diante da manifestação da Diretoria de Administração do Pessoal do MINISTÉRIO DA DEFESA/COMANDO DA AERONÁUTICA, intime-se a CURADORA do AUTOR para que forneça os dados bancários solicitados pelo órgão competente, eis que, os dados bancários da conta corrente da curadora, que constam no processo, não atendem ao solicitado, pois a conta não é salário e não é de titularidade do autor, que receberá a pensão por direito próprio.Visando oferecer maior celeridade à implementação do pagamento mensal a título de pensão alimentícia em prol do incapaz CAIO MARIN FERNANDES, a CURADORA poderá comparecer diretamente no COMAR IV - Avenida Dom Pedro, I, Nº 100 - Cambuci - São Paulo/SP (gabinete do Sr. Major Brigadeiro do Ar Luiz Roberto do Carmo Lourenço), munida dos documentos bancários, devidamente regularizados, para efetivar o cumprimento da decisão.Publique-se despacho de fl.622.I.C.

13ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010109-06.2017.4.03.6100

AUTOR: NORBERTO QUELHAS MONTEIRO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO CASTIGLIONE - SP93727

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

:

DESPACHO

Em função da decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), suspendendo todas as ações, individuais e coletivas, que versem sobre a correção de saldos de FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) por outros índices que não a TR (taxa referencial), determino a suspensão do feito, na fase em que se encontra, sobrestando-se os autos em Secretaria, até ulterior decisão no menciona do REsp.

Cessada a suspensão da presente ação, caberá a parte interessada requerer o desarquivamento dos autos.

Int.

São Paulo, 12 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006466-40.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RENATA MARTINIANO DE BRITO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DE C I S Ã O

Vistos,

Trata-se de embargos de declaração apresentados pela CEF em face da decisão ID 1313828, a qual deferiu a tutela provisória de urgência.

Observo que não assiste razão à parte embargante, uma vez que a decisão embargada não apresenta omissão, contradição ou obscuridade.

Com efeito, a decisão embargada expôs, de forma clara e lógica, os fundamentos jurídicos que deram ensejo ao indeferimento do pedido.

Eventual discordância da embargante a respeito dos fundamentos expostos na aludida decisão não caracteriza obscuridade, contradição ou omissão, motivo pelo qual deve ser objeto do recurso adequado.

Destarte, rejeito os embargos de declaração, tendo em vista que a decisão embargada não ostenta omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, devendo ser mantida a sua fundamentação jurídica.

O pedido de reapreciação do pedido de tutela de urgência, prevista na própria decisão e requerida pela CEF em contestação, será analisado após a audiência de conciliação.

Intime-se.

São Paulo, 12 de julho de 2017

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5003696-74.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: PAULO HENRIQUE TRECENTI, ANA LYGIA TANNUS GIACOMETTI

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA LYGIA TANNUS GIACOMETTI - SP220478

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA LYGIA TANNUS GIACOMETTI - SP220478

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Vistos,

Pretendem os autores a concessão de tutela provisória de evidência/antecipada que autorize a liberação de recursos da conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS de titularidade do primeiro autor, com o fito amortizar o contrato de financiamento imobiliário n.º 1.444.0881930-0. Alternativamente, que seja a instituição financeira impedida de cobrar encargos e valor principal do contrato de financiamento sobre o montante correspondente ao saldo existente na conta de FGTS do autor.

Chamada a contestar o feito, a CEF pugna pelo indeferimento da tutela provisória e pela improcedência da lide.

Em breve síntese, alega o autor PAULO HENRIQUE que possui direito ao saque por atender, junto com sua cônjuge, aos requisitos do artigo 20, VII, da Lei nº 8.036/90. Aduzem os autores que vem efetuando tratativas com a ré, que os levaram a crer que conseguiriam amortizar o saldo do financiamento utilizando o FGTS do coautor PAULO HENRIQUE, o que não ocorreu, fazendo com que os encargos incidentes sobre o financiamento continuassem a correr.

Afasto desde já a alegação de falta de interesse processual. Não obstante o co-autor PAULO HENRIQUE não tenha participado do contrato de mútuo, contraiu matrimônio, após a sua assinatura, com a mutuária ANA LYGIA, sob o regime de comunhão parcial de bens, o que por si só evidencia seu interesse na ação.

Não vislumbro a evidência do direito invocado pela parte autora.

A concessão da tutela de evidência prescinde da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo e deve ocorrer quando caracterizada uma das seguintes hipóteses, descritas no art. 311 da Lei Processual Civil:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Contudo, o caso em tela não se enquadra em nenhuma das hipóteses legais: não se caracterizou abuso de direito de defesa, tampouco propósito protelatório; não se trata de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; não é pedido reipersecutório fundado em prova documental e, por fim, o réu apresentou, em contestação, prova capaz de gerar dúvida razoável às alegações da parte autora, de forma que não se cogita, por ora, a existência de prova inequívoca em favor do autor.

A análise do pedido sob o prisma da tutela provisória de urgência não merece melhor sorte.

O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico no sentido de que o rol do artigo 20 da Lei 8.036/90 não é taxativo, podendo ser deferido o levantamento dos valores da conta vinculada do FGTS em hipóteses excepcionais, em consonância com os princípios do ordenamento constitucional e aos fins sociais a que a lei se dirige.

A possibilidade de ampliação do rol do art. 20 da Lei 8.036/90 pelo Poder Judiciário para determinados casos especiais, como vem sendo aceito pela jurisprudência, deve-se aliar à necessidade de uma análise cautelosa e responsável, observando-se os princípios da proporcionalidade e razoabilidade (TRF 2ª Região, AC 201251010479879, Relator(a) Desembargador Federal Marcus Abraham, Quinta Turma Especializada, E-DJF2R - Data: 04/12/2013).

Contudo, a tutela provisória pretendida possui natureza satisfativa, por esgotar o próprio objeto da impetração, havendo risco da irreversibilidade do provimento, por se tratar de pedido de liberação de valores depositados na conta vinculada do FGTS.

Por outro lado, a medida não resultará ineficaz, caso venha a ser deferida apenas ao final.

Outrossim, não restou evidenciado o *periculum in mora*, mediante demonstração de fato concreto que impeça os autores de aguardar o provimento final.

Destarte, ausentes os pressupostos legais, indefiro a tutela antecipada.

Digam as partes se possuem provas a produzir, justificadamente.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de julho de 2017

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009605-97.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANA MARIA DE SOUZA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130
RÉU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente elementos que comprovem a alegada miserabilidade a fim de que se possa aferir se faz jus à assistência judiciária gratuita, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Após, venham-me conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 10 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009846-71.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: PAULO SERGIO DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a Exequente o recolhimento das custas iniciais, em conformidade com o disposto no art. 290, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprido, venham-me conclusos.

Int.

SãO PAULO, 12 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009956-70.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: SERGIO LEVINO DA SILVA

D E S P A C H O

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a Exequente o recolhimento das custas iniciais, em conformidade com o disposto no art. 290, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprido, venham-me conclusos.

Int.

São PAULO, 12 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010036-34.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: VILMA DA GUIA NATANAEL DA SILVA

D E S P A C H O

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a Exequente o recolhimento das custas iniciais, em conformidade com o disposto no art. 290, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprido, venham-me conclusos.

Int.

São PAULO, 12 de julho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5009936-79.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: AGF ASSESSORIA EM NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP, FABIANO DA CRUZ TEODORO SILVA, MARCOS FARIA LEITE

DESPACHO

Cite-se o requerido nos termos do art. 701 do Código de Processo Civil, cientificando-o de que, se cumprir o mandado no prazo, ficará isento do pagamento das custas processuais (parágrafo primeiro).

Fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para manifestação, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 702, par. 8º do CPC.

Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado/aditamento de citação.

Restando negativas as diligências para a localização do(s) réu(s), manifeste-se a parte autora, promovendo a citação da parte RÉ, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 12 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009974-91.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MIRELLA D ANDREA MORENO

DESPACHO/DECISÃO

Cite(m)-se nos termos do art. 829, do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduzo à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, parágrafo 8º do CPC.

1) Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

2) Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado/aditamento.

Em sendo o mesmo endereço, intime-se a parte exequente a promover a citação, sob pena de arquivamento.

Int.

São Paulo, 12 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010068-39.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: WELLINGTON PANTALEAO DA SILVA
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/07/2017 107/631

DESPACHO

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a Exequente o recolhimento das custas iniciais, em conformidade com o disposto no art. 290, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprido, venham-me conclusos.

Int.

São PAULO, 12 de julho de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5006300-08.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: ARTESANAL INVESTIMENTOS LTDA. - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS ALBERTO DE MELLO IGLESIAS - SP162566

REQUERIDO: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIAO

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Em primeiro lugar, conquanto o autor tenha requerido a distribuição do feito por dependência à execução fiscal n.º 0058382-83.2016.403.6182 e aos embargos à execução fiscal n.º 0017481-39.2017.403.6182, tal não é possível devido a organização judiciária da Justiça Federal da 1ª Subseção Judiciária que adotou o sistema de Varas Especializadas separadas por matéria.

Destarte, ainda que se vislumbre conexão entre os feitos, posto que se relacionam à exigibilidade de débitos decorrentes de anuidades relativas ao registro do autor no Conselho réu, não é possível a reunião dos feitos. Providencie o autor a juntada de certidão de objeto e pé relativa aos processos supramencionados.

Outrossim, no caso em exame é imperiosa a observância do contraditório, razão pela qual a apreciação do pedido de tutela de urgência será realizada após a contestação.

Citem-se.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de julho de 2017

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003505-29.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ARGAL QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA SILVA DE LIMA - SP173786, PAULO HOFFMAN - SP116325
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGRARQ E AGR DO EST DE SAO PAULO [CREA SAO PAULO]
Advogado do(a) RÉU: RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN - SP225847

DESPACHO

Opõe a parte autora, por meio do ID 1867185 Embargos de Declaração da decisão ID 17969674 que saneou o processo e determinou a realização da prova pericial "contábil" nos termos requeridos pelas partes.

Reconheço o erro material da referida decisão no tocante à especialidade da prova pericial a ser produzida, uma vez que a perícia se prestará ao esclarecimento se a atividade principal da autora pode ser considerada como produção técnica especializada típica da engenharia química, de forma que a perícia a ser produzida nestes autos é da área de engenharia. Tanto é que a nomeação recaiu sobre um Engenheiro Químico dada à especificidade da prova necessária nestes autos.

Assim, conheço dos Embargos de Declaração opostos e os acolho nos termos do art. 1022, inciso III, do CPC para corrigir o erro material existente no que se refere à especialidade da prova pericial a ser realizada - perícia de engenharia.

Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários apresentada pela Perito Antonio Carlos Fonseca Vendrame (Id 1869029), no prazo comum de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 465, parágrafo terceiro, do CPC.

Int.

São PAULO, 12 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006696-82.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IFASEG CONSULTORIA, MARKETING E CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905, LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374
IMPETRADO: ILMO. SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Providencie a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, a emenda da inicial, especificando a(s) autoridade(s) que deverá(ão) constar no polo passivo do feito, em conformidade com a Portaria MF n.º 203/2012 (Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB).

Cumprido, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

São Paulo, 12 de julho de 2017

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001705-97.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INSTITUTO BRASILEIRO DE CONTROLE DO CANCER
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO DE CARVALHO BOTTALLO - SP99500
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

ID 1319515: Recebo em aditamento à inicial. Retifique-se o polo passivo o feito, a fim de que passe a constar o DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO – DEFIS, em substituição ao informado na exordial.

Notifique-se a referida autoridade impetrada, nos termos do despacho ID 514732.

Intime-se e oficie-se.

São Paulo, 12 de julho de 2017

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 5704

MANDADO DE SEGURANCA

0030344-75.2000.403.6100 (2000.61.00.030344-7) - SUZANO PAPEL E CELULOSE S.A.(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP154280 - LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Fls. 1.080/1.087: Proceda o Setor de Distribuição à alteração do polo ativo do feito, passando a constar Suzano Papel e Celulose S/A. Expeça-se o alvará de levantamento, conforme determinado às fls. 1.079. Int.

14ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009910-81.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: JULIO CESAR DA SILVA, MARIANA FILIPE DA ROCHA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO FILIPE - SP347887, CAMILA DOS REIS DIAS - SP364024

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO FILIPE - SP347887, CAMILA DOS REIS DIAS - SP364024

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Recebo a petição (ID 1889181) como manifestação.

Ante as alegações da parte impetrante, esclareço que a decisão deste Juízo não determinou a expedição de passaporte de emergência, mas sim passaporte normal, inclusive em conformidade com o valor da taxa paga a esse título.

Assim sendo, para evitar eventual prejuízo aos impetrantes, reitere-se a expedição de ofício para autoridade, que deverá cumprir a determinação para expedição de passaporte normal, no prazo de máximo de 4 (quatro) dias.

Intime-se, com urgência, por oficial de justiça, a autoridade impetrada para o fiel cumprimento da presente decisão, sob as penas da lei.

Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de “Plantão”, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 – CEUNI.

Sem prejuízo, entregue-se cópia do Ofício ao Patrono da parte impetrante, que poderá apresenta-lo diretamente à autoridade impetrada, para pronto cumprimento da decisão.

Int.

São Paulo, 13 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009910-81.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: JULIO CESAR DA SILVA, MARIANA FILIPE DA ROCHA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO FILIPE - SP347887, CAMILA DOS REIS DIAS - SP364024

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO FILIPE - SP347887, CAMILA DOS REIS DIAS - SP364024

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Recebo a petição (ID 1889181) como manifestação.

Ante as alegações da parte impetrante, esclareço que a decisão deste Juízo não determinou a expedição de passaporte de emergência, mas sim passaporte normal, inclusive em conformidade com o valor da taxa paga a esse título.

Assim sendo, para evitar eventual prejuízo aos impetrantes, reitere-se a expedição de ofício para autoridade, que deverá cumprir a determinação para expedição de passaporte normal, no prazo de máximo de 4 (quatro) dias.

Intime-se, com urgência, por oficial de justiça, a autoridade impetrada para o fiel cumprimento da presente decisão, sob as penas da lei.

Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de "Plantão", nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 – CEUNI.

Sem prejuízo, entregue-se cópia do Ofício ao Patrono da parte impetrante, que poderá apresentá-lo diretamente à autoridade impetrada, para pronto cumprimento da decisão.

Int.

São Paulo, 13 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010195-74.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FABIANA DE MOURA MEDEIROS FEBA, PAULO RENATO DA CRUZ FEBA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA DE MOURA MEDEIROS FEBA - SP278593
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA DE MOURA MEDEIROS FEBA - SP278593
IMPETRADO: DELEGADO SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Bruno Medeiros Feba, Paulo Renato da Cruz e Fabiana de Moura Medeiros Feba em face do Superintendente Regional da Polícia Federal em São Paulo, visando prestação jurisdicional que lhes assegurem a imediata **expedição de passaporte**.

A parte impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que a autoridade impetrada lhe negou a obtenção do referido documento, que lhe assegura liberdade de locomoção, direito constitucionalmente garantido a todos os cidadãos brasileiros. Alega que pediu a expedição do passaporte em 16.06.2017, com pagamento da taxa devida a esse título, sendo agendado para o dia 30.06.2017 o seu comparecimento na DPF, quando foi informada acerca da suspensão da emissão de passaportes em razão de falta de recursos orçamentários. Sustenta a urgência da liminar em face de viagem para o exterior, marcada para 21.07.2017.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada.

A parte impetrante alega que, a despeito da realização de todos os procedimentos necessários para expedição do passaporte, foi surpreendida com a negativa da autoridade impetrada na continuidade do processo para confecção e entrega do referido documento no prazo previsto, por questões de cunho burocrático da Polícia Federal, que, desde o dia 27/06/2017, suspendeu a emissão dos passaportes.

A respeito do tema, a Instrução Normativa nº 03/2008 – DG/DPF, que estabelece normas e procedimentos para o serviço de expedição e controle de documentos de viagem no Departamento de Polícia Federal, prevê em seu artigo 19 que “o passaporte confeccionado será entregue ao titular, pessoalmente, no posto de expedição de passaportes do DPF, em até seis dias úteis após o atendimento, mediante conferência biométrica”.

Cotejando os termos da Instrução acima com a situação fática documentalmente comprovada, notadamente a informação de suspensão do serviço de emissão de passaporte disponibilizada pela Polícia Federal em seu sítio eletrônico, julgo presente a verossimilhança das alegações da parte impetrante.

A autoridade impetrada possui um prazo para a expedição e entrega do passaporte, o qual deve ser respeitado, ainda mais em se considerando que se trata de um serviço público essencial, que não comporta interrupção. Tendo em vista o desrespeito às normas internas da própria Polícia Federal, com o óbice à expedição de passaportes após a data especificada supra, entendo haver, no caso em tela, o alegado ato coator.

Outrossim, noto que a Impetrante foi diligente no agendamento do pedido de expedição do passaporte, já que os documentos comprovam que o passaporte seria entregue em tempo hábil para a viagem da impetrante (ID 1883486). Assim sendo, questões burocráticas não podem servir como fundamento para obstar o direito constitucional de locomoção dos Impetrantes.

Ademais, diante da proximidade da viagem da parte impetrante (passagens aéreas – ID 1884378), vislumbro o *periculum in mora* a justificar a concessão da renovação do passaporte mediante a comprovação do atendimento de todos os requisitos legais perante a autoridade impetrada.

Pelo exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada a confecção, expedição e entrega do passaporte em nome da parte impetrante, mediante a apresentação de todos os documentos necessários, **no prazo máximo de 4 dias, após o recebimento da notificação.**

Quanto ao pedido de justiça gratuita, entendo que a concessão da gratuidade da Justiça há de obedecer padrões razoáveis que permitam aferir a hipossuficiência da parte para invocar a tutela jurisdicional, o que não é o caso dos autos, tendo em vista que, ao que tudo indica, a parte impetrante tem capacidade econômica para arcar com as despesas processuais, pois, conforme informado na inicial, exerce atividade profissional remunerada e tem agendada viagem para o exterior, o que demonstra efetivamente capacidade financeira para arcar com o pagamento das custas. Outrossim, o montante devido a título de custas judiciais (regulada pelo art. 14, inciso I, da Lei 9.289/1996, Tabela I, alínea “A” (um por cento sobre o valor da causa, com o mínimo de dez UFIR [R\$ 10,64] e o máximo de mil e oitocentas UFIR [R\$ 1.915,38]), não é capaz de comprometer as condições de vida da parte impetrante.

Assim sendo, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, devendo a parte impetrante providenciar o recolhimento das custas judiciais no prazo de 15 dias úteis, sob pena de cancelamento na distribuição, nos termos do art. 290, do CPC.

Após o pagamento das custas, **intime-se, com urgência, por oficial de justiça, a autoridade impetrada para o fiel cumprimento da presente decisão**, sob as penas da lei, bem como notifique-se para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de “Plantão”, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 – CEUNI.

Intimem-se com a máxima urgência.

São Paulo, 13 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009970-54.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DOUGLAS AMORIM PAIVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL ARRABAL FERNANDEZ TERRAZZAN - SP302984

IMPETRADO: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Douglas Amorim Paiva em face do Delegado da Polícia Federal do Controle de Migração em São Paulo, visando prestação jurisdicional que lhe assegure a imediata **renovação de passaporte**.

Para tanto, em síntese, a parte impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que a autoridade impetrada lhe negou a obtenção do referido documento, que lhe assegura a liberdade de locomoção, direito constitucionalmente garantido a todos os cidadãos brasileiros. Alega que pediu a renovação do passaporte em 25.05.2017, com pagamento da taxa devida a esse título, sendo agendado para o dia 28.06.2017 o seu comparecimento na DPF, quando foi informada acerca da suspensão da emissão de passaportes em razão de falta de recursos orçamentários. Sustenta a urgência da liminar em face de viagem para o exterior.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada.

A parte impetrante alega que, a despeito da realização de todos os procedimentos necessários para renovação do passaporte, foi surpreendida com a negativa da autoridade impetrada na continuidade do processo para confecção e entrega do referido documento no prazo previsto, por questões de cunho burocrático da Polícia Federal, que, desde o dia 27/06/2017, suspendeu a emissão dos passaportes.

A respeito do tema, a Instrução Normativa nº 03/2008 – DG/DPF, que estabelece normas e procedimentos para o serviço de expedição e controle de documentos de viagem no Departamento de Polícia Federal, prevê em seu artigo 19 que “*o passaporte confeccionado será entregue ao titular, pessoalmente, no posto de expedição de passaportes do DPF, em até seis dias úteis após o atendimento, mediante conferência biométrica*”.

Cotejando os termos da Instrução acima com a situação fática documentalmente comprovada, notadamente a informação de suspensão do serviço de emissão de passaporte disponibilizada pela Polícia Federal em seu sítio eletrônico, julgo presente a verossimilhança das alegações da parte impetrante.

A autoridade impetrada possui um prazo para a expedição e entrega do passaporte, o qual deve ser respeitado, ainda mais em se considerando que se trata de um serviço público essencial, que não comporta interrupção. Tendo em vista o desrespeito às normas internas da própria Polícia Federal, com o óbice à expedição de passaportes após a data especificada supra, entendo haver, no caso em tela, o alegado ato coator.

Outrossim, noto que a parte impetrante foi diligente no agendamento do pedido de renovação do passaporte, já que os documentos comprovam que o passaporte seria entregue em tempo hábil para a viagem (ID 1852191). Assim sendo, questões burocráticas não podem servir como fundamento para obstar o direito constitucional de locomoção do Impetrante.

Ademais, diante da proximidade da viagem do Impetrante (reserva no hotel – ID 1852219), vislumbro o *periculum in mora* a justificar a concessão da renovação do passaporte mediante a comprovação do atendimento de todos os requisitos legais perante a autoridade impetrada.

Pelo exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada a confecção, expedição e entrega do passaporte em nome do impetrante, mediante a apresentação de todos os documentos necessários, **no prazo máximo de 5 dias**.

Intime-se, com urgência, por oficial de justiça, a autoridade impetrada para o fiel cumprimento da presente decisão, sob as penas da lei, bem como notifique-se para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 13 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010260-69.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA DA SILVA BRUSCHI

Advogados do(a) IMPETRANTE: NILSON CRUZ DOS SANTOS - SP248770, ERIC MINORU NAKUMO - SP272280, FELIPE DE ARAUJO ABRAHIM - SP362512

IMPETRADO: DELEGADO SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL EM SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Maria da Silva Bruschi em face do Superintendente Regional do Departamento de Polícia Federal em São Paulo, visando prestação jurisdicional que lhe assegure a **expedição de passaporte**, no prazo de 24 horas.

A parte impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que a autoridade impetrada lhe negou a obtenção do referido documento, que lhe assegura liberdade de locomoção, direito constitucionalmente garantido a todos os cidadãos brasileiros. Alega que pediu a renovação do passaporte em 12.07.2017, com pagamento da taxa devida a esse título, sendo agendado para o dia 13.07.2017 o seu comparecimento na DPF, quando foi informada acerca da suspensão da emissão de passaportes em razão de falta de recursos orçamentários. Sustenta a urgência da liminar em face de viagem para o exterior, marcada para 17.07.2017.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão em parte da liminar pleiteada.

A impetrante alega que, a despeito da realização de todos os procedimentos necessários para renovação do passaporte, foi surpreendida com a negativa da autoridade impetrada na continuidade do processo para confecção e entrega do referido documento no prazo previsto, por questões de cunho burocrático da Polícia Federal, que, desde o dia 27/06/2017, suspendeu a emissão dos passaportes.

A respeito do tema, a Instrução Normativa nº 03/2008 – DG/DPF, que estabelece normas e procedimentos para o serviço de expedição e controle de documentos de viagem no Departamento de Polícia Federal, prevê em seu artigo 19 que “o passaporte confeccionado será entregue ao titular, pessoalmente, no posto de expedição de passaportes do DPF, em até seis dias úteis após o atendimento, mediante conferência biométrica”.

Cotejando os termos da Instrução acima com a situação fática documentalmente comprovada, notadamente a informação de suspensão do serviço de emissão de passaporte disponibilizada pela Polícia Federal em seu sítio eletrônico, julgo presente a verossimilhança das alegações da parte impetrante.

A autoridade impetrada possui um prazo para a expedição e entrega do passaporte, o qual deve ser respeitado, ainda mais em se considerando que se trata de um serviço público essencial, que não comporta interrupção. Tendo em vista o desrespeito às normas internas da própria Polícia Federal, com o óbice à expedição de passaportes após a data especificada supra, entendo haver, no caso em tela, o alegado ato coator.

No entanto, não é possível autorizar o pedido de expedição do passaporte no prazo de 24 horas. A Impetrante somente agendou a renovação do passaporte em 12/07/2017, para comparecimento em 13/07/2017, quando, então, passaria a correr o prazo de seis dias úteis para a entrega do documento. Assim sendo, entendo que a Impetrante tem direito líquido e certo à expedição do passaporte, mas dentro do prazo estabelecido normalmente.

Também está caracterizados o *periculum in mora* a justificar a concessão da renovação do passaporte, tendo em vista a viagem já agendada.

Pelo exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada a confecção, expedição e entrega do passaporte em nome da impetrante, mediante a apresentação de todos os documentos necessários, **no prazo máximo de 6 (seis) dias úteis a contar do dia 13.7.2017.**

Intime-se, com urgência, por oficial de justiça, a autoridade impetrada para o fiel cumprimento da presente decisão, sob as penas da lei, bem como notifique-se para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de “Plantão”, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 – CEUNI.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009533-13.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PORTO SEGURO ATENDIMENTO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por Teleperformance CRM S/A, com pedido de liminar, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT, visando provimento jurisdicional para assegurar a manutenção da opção em caráter irrevogável pelo recolhimento da contribuição previdenciária patronal sobre o valor da receita bruta nos moldes da derogada Lei 12.546/2011, e possam fazê-lo desta forma até o final do ano calendário 2017, sem que sofram qualquer autuação ou penalidade por esse motivo, reconhecendo-se a inaplicabilidade da Medida Provisória 774/2017 para este ano calendário.

Alegam que a referida medida provisória exclui grande parte dos contribuintes da possibilidade de aplicação da “desoneração da folha de pagamento”, a partir de 01/07/2017, nos termos do art. 3º, da Medida Provisória, ferindo o direito adquirido dos contribuintes que optaram pela substituição da forma de recolhimento, de forma irrevogável para todo o ano calendário, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, não há prevenção dos Juízos apontados na “aba associados”, tendo em vista tratar-se de causa de pedir e pedido diversos.

Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos entendidos como indevidos implica evidente restrição do patrimônio dos contribuintes.

Todavia, entendo que não está presente o relevante fundamento jurídico exigido para o deferimento liminar.

A controvérsia do presente Mandado de Segurança versa sobre os efeitos da Medida Provisória nº 774/2017, que alterou a norma jurídica relativa ao Regime Alternativo de Tributação, instituído pela Lei nº 12.546/2011.

A partir da vigência da Lei n.º 12.546/11, que sofreu diversas alterações legislativas, pessoas jurídicas de determinados setores da economia passaram a contribuir mediante a aplicação da respectiva alíquota sobre o valor de sua receita bruta, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do artigo 22 da Lei n.º 8.212/91.

A propósito, vale transcrever o que dispõe o artigo 9º, § 13, da Lei nº 12.546/2011:

Art. 9 Para fins do disposto nos arts. 7 e 8 desta Lei:

(...)

§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7o e 8o será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irrevogável para todo o ano calendário. (Incluído pela Lei nº 13.161, de 2015)

Todavia, foi editada a Medida Provisória nº 774/2017, que alterou a redação e revogou diversos dispositivos da Lei nº 12.546/11, entre eles os incisos I e II do caput e os §§ 1º e 2º do art. 7º, que previam a possibilidade de contribuição pelo regime alternativo para empresas de diversos setores da economia. Restou expressamente consignado, no artigo 3º da MP, que ela entraria em vigor na data de sua publicação (30/03/2017), produzindo efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação (01/07/2017).

No entanto, a parte impetrante entende que a irrevogabilidade criada pelo próprio legislador no citado artigo 9º, § 13, da Lei nº 12.546/2011 deve ser respeitada por ambas as partes, sob pena de ser violada a segurança jurídica e o direito adquirido dos contribuintes. Assim, entende que a alteração trazida pela Medida Provisória somente poderia atingir os contribuintes a partir de janeiro de 2018.

Todavia, o entendimento adotado pela Impetrante não pode prevalecer, tendo em vista que não há direito adquirido dos contribuintes a regime jurídico tributário.

Ademais, a própria Constituição Federal, visando assegurar ao contribuinte a segurança jurídica e a possibilidade de prever e planejar sua atividade econômica, estipulou que as leis que criam ou majoram contribuições sociais podem ser aplicadas a fatos ocorridos no mesmo exercício em que publicadas, desde que observado o prazo de noventa dias da sua publicação, *in verbis*:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

(...)

§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b.

Assim, entendo que a irrevogabilidade de opção pelo regime tributário para o ano calendário prevista no citado artigo 9º se refere tão somente à opção do próprio contribuinte.

Diante dos termos da própria Constituição, as leis que criam ou majoram contribuições somente são obrigadas a respeitar os princípios da irretroatividade e da anterioridade nonagesimal, não havendo que se falar, portanto, em violação a direito adquirido ou ao princípio da segurança jurídica no caso em questão.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, manifeste-se no mesmo prazo. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009270-78.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TELEPERFORMANCE CRM S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO MARCIO TARTARINI - SP149878, ALIPIO TADEU TEIXEIRA FILHO - SP310811

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por Teleperformance CRM S/A, com pedido de liminar, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT, visando provimento jurisdicional para assegurar a manutenção da opção em caráter irrevogável pelo recolhimento da contribuição previdenciária patronal sobre o valor da receita bruta nos moldes da derogada Lei 12.546/2011, e possam fazê-lo desta forma até o final do ano calendário 2017, sem que sofram qualquer autuação ou penalidade por esse motivo, reconhecendo-se a inaplicabilidade da Medida Provisória 774/2017 para este ano calendário.

Alegam que a referida medida provisória exclui grande parte dos contribuintes da possibilidade de aplicação da “desoneração da folha de pagamento”, a partir de 01/07/2017, nos termos do art. 3º, da Medida Provisória, ferindo o direito adquirido dos contribuintes que optaram pela substituição da forma de recolhimento, de forma irrevogável para todo o ano calendário, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, não há prevenção dos Juízos apontados na “aba associados”, tendo em vista tratar-se de causa de pedir e pedido diversos.

Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos entendidos como indevidos implica evidente restrição do patrimônio dos contribuintes.

Todavia, entendo que não está presente o relevante fundamento jurídico exigido para o deferimento liminar.

A controvérsia do presente Mandado de Segurança versa sobre os efeitos da Medida Provisória nº 774/2017, que alterou a norma jurídica relativa ao Regime Alternativo de Tributação, instituído pela Lei nº 12.546/2011.

A partir da vigência da Lei n.º 12.546/11, que sofreu diversas alterações legislativas, pessoas jurídicas de determinados setores da economia passaram a contribuir mediante a aplicação da respectiva alíquota sobre o valor de sua receita bruta, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do artigo 22 da Lei n.º 8.212/91.

A propósito, vale transcrever o que dispõe o artigo 9º, § 13, da Lei nº 12.546/2011:

Art. 9 Para fins do disposto nos arts. 7 e 8 desta Lei:

(...)

§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irrevogável para todo o ano calendário. (Incluído pela Lei nº 13.161, de 2015)

Todavia, foi editada a Medida Provisória nº 774/2017, que alterou a redação e revogou diversos dispositivos da Lei nº 12.546/11, entre eles os incisos I e II do caput e os §§ 1º e 2º do art. 7º, que previam a possibilidade de contribuição pelo regime alternativo para empresas de diversos setores da economia. Restou expressamente consignado, no artigo 3º da MP, que ela entraria em vigor na data de sua publicação (30/03/2017), produzindo efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação (01/07/2017).

No entanto, a parte impetrante entende que a irrevogabilidade criada pelo próprio legislador no citado artigo 9º, § 13, da Lei nº 12.546/2011 deve ser respeitada por ambas as partes, sob pena de ser violada a segurança jurídica e o direito adquirido dos contribuintes. Assim, entende que a alteração trazida pela Medida Provisória somente poderia atingir os contribuintes a partir de janeiro de 2018.

Contudo, o entendimento adotado pela Impetrante não pode prevalecer, tendo em vista que não há direito adquirido dos contribuintes a regime jurídico tributário.

Ademais, a própria Constituição Federal, visando assegurar ao contribuinte a segurança jurídica e a possibilidade de prever e planejar sua atividade econômica, estipulou que as leis que criam ou majoram contribuições sociais podem ser aplicadas a fatos ocorridos no mesmo exercício em que publicadas, desde que observado o prazo de noventa dias da sua publicação, *in verbis*:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

(...)

§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b.

Assim, entendo que a irrevogabilidade de opção pelo regime tributário para o ano calendário prevista no citado artigo 9º se refere tão somente à opção do próprio contribuinte.

Diante dos termos da própria Constituição, as leis que criam ou majoram contribuições somente são obrigadas a respeitar os princípios da irretroatividade e da anterioridade nonagesimal, não havendo que se falar, portanto, em violação a direito adquirido ou ao princípio da segurança jurídica no caso em questão.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, manifeste-se no mesmo prazo. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007656-38.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MAPA SERVICO DE ALIMENTACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073

IMPETRADO: DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Recebo a petição de emenda à inicial (ID 1771562).

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, visando afastar, em sede liminar, atos fazendários contrários à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS.

Ao final, postula pela concessão da segurança a fim de confirmar a liminar e autorizar a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, atualizados pela taxa SELIC.

A impetrante aduz que está sujeita às contribuições à COFINS e ao PIS calculadas sobre a soma das receitas que auferê e que a legislação de regência (em especial da Lei 9.718/1998 e alterações) exige o cálculo dessas exações tendo por base valores que incluem o ICMS. Entende que esse tributo estadual não pode ser considerado como receita tributável, de maneira que a exigência combatida viola mandamentos constitucionais (tais como o art. 195, I, "b", dentre outros princípios tributários) e legais (dentre eles o art. 110 do CTN), razão pela qual a Impetrante requer seja assegurado seu direito líquido e certo de excluir o ICMS da base de cálculo dessas contribuições federais.

É o breve relato.

Passo a decidir.

Verifico demonstrados os requisitos que ensejam o deferimento da liminar pleiteada.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes. Ademais, em matéria tributária, o risco de dano é, via de regra, exatamente o mesmo para ambas as partes: não ter a disponibilidade imediata de recursos financeiros. O contribuinte vê-se na iminência de ter de efetuar pagamento indevido e o Fisco na de deixar de receber prestação devida, com prejuízo às atividades de cada qual. Em qualquer caso, porém, a compensação futura é absolutamente viável, razão pela qual o relevante fundamento deve ser considerado hegemonicamente.

Ante ao exposto, **DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA**, para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, até decisão final.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.

Após, com as informações, dê-se vistas ao Ministério Público Federal – MPF, para o necessário parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

À Secretaria para retificar o valor da causa (ID 1771562).

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de julho de 2017.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Granol Indústria, Comércio e Exportação S/A em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo/SP - DERAT/SP, visando prestação jurisdicional que lhe assegure a imediata **análise de pedido de restituição formulado na via administrativa, bem como a conclusão do procedimento conforme previsto no 67, V, da IN RFB 1.300/2012.**

Em síntese, a impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que a autoridade impetrada, até a presente data, não analisou o pedido de restituição (ID 1762415 e 1762418). Afirma que efetuou o pedido há mais de um ano sem ter a resposta necessária. Sustenta a urgência da liminar em face de suas atividades, ao mesmo tempo em que alega o excessivo prazo na apreciação do pleito.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Vejo presentes os requisitos para o deferimento parcial da liminar pretendida.

Reconheço a urgência da medida, já que a falta de análise do requerimento formulado pode ensejar obstáculos ao regular exercício das atividades empresariais.

Também verifico demonstrado o relevante fundamento jurídico invocado.

Dispondo sobre a Administração Tributária Federal (como preceito especial que prevalece sobre a disposição normativa geral), a Lei 11.457/2007, em seu art. 24, estabelece a obrigatoriedade de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Por certo esse comando normativo especial do art. 24 da Lei 11.457/2007 tem aplicação ao tema em foco, preferencialmente ao contido nas disposições gerais da Lei 9.784/1999.

Considerando o quanto disposto pelo art. 5º, LXXVIII da Constituição, que prevê a duração do processo como uma garantia fundamental, particularmente acredito que o prazo de 360 dias é excessivo em se tratando de requerimentos simples em forma de petições relacionadas a feitos não contenciosos na via administrativa (tais como pedidos de restituição etc.), embora não o seja em se tratando de feitos litigiosos (impugnações e recursos).

Contudo, a despeito de minha posição pessoal, o E. STJ, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.138.206/RS, representativo de controvérsia, sujeito ao procedimento previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, concluiu que, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei nº 11.457/2007, quanto aos pedidos protocolados após o advento da referida lei, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos.

Nesse sentido, o seguinte julgado do E. STJ:

“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005). 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos." 5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." (Resp nº 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 09.8.2010, DJe 01.09.2010)

Compulsando os autos, verifico que a impetrante protocolizou, em 04.12.2015, pedidos de restituição de saldo negativo de CSLL e IRPJ (ID 1762415 e 1762418), que ainda encontram-se pendentes de análise. Ao que consta, inexistente até a presente data notícia de que a autoridade coatora tenha concluído a análise de tais pedidos, conforme comprovam os documentos (ID 1762433), de modo que transcorreu o prazo de 360 dias. Não vislumbro motivo de força maior que possa impedir a resposta do Poder Público ao legítimo requerimento da parte-impetrante.

Mesmo se inexistisse norma expressa acerca do prazo para a autoridade impetrada se manifestar em relação ao requerimento, o transcurso do tempo indicado nos autos supera qualquer tolerância razoável e proporcional.

Por esses motivos, verifico violação ao direito líquido e certo da parte-impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

No entanto, no tocante ao pleito para que a autoridade cumpra o disposto no art. 67, inciso V, da IN RFB 1.300/2012, ressalto que o mandado de segurança, por não ser substitutivo de ação de cobrança, constitui meio adequado unicamente para a declaração de direitos.

Em geral, uma vez reconhecidos os créditos em processos de restituição, após a compensação de ofício com débitos cuja exigibilidade não esteja suspensa e em havendo saldo a restituir, os processos são incluídos em fluxo de pagamento, com emissão de ordens bancárias conforme disponibilidade de recursos pelo Tesouro Nacional, devendo obedecer a uma ordem cronológica, sem que haja discricionariedade dos servidores da RFB para a prática de tais atos.

Pelo exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** pleiteada, para que a autoridade competente promova a análise dos pedidos de restituição indicados nos autos (ID 1762415 e 1762418), em 30 (trinta) dias, conforme requerido, bem como para que preste diretamente à parte impetrante os esclarecimentos necessários sobre o acolhimento ou rejeição de seu pedido.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Intinem-se.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007747-31.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUIZA CRED S.A. SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750, RICARDO KRAKOWIAK - SP138192
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Luiza Cred S/A Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimento** em face do **Delegado Especial de Instituições Financeiras em São Paulo – DENF/SP**, visando ordem para suspender a exigibilidade do crédito tributário objeto do Processo Administrativo nº 16327.720508/2011-46. Ao final, requer a extinção do crédito tributário.

Em síntese, sustenta a parte impetrante que sofreu ação de fiscalização resultando na lavratura de Auto de Infração (Processo Administrativo nº 16327.720508/2011-46) exigindo IRPJ e CSLL, referente ao ano-calendário de 2006, em razão da glosa de parcelas das despesas de juros sobre o capital próprio, relativos a exercícios anteriores (anos 2001 a 2005).

Aduz a parte impetrante que a autuação foi mantida pelo CARF, em razão de voto de qualidade proferido pelo Presidente do Colegiado, em total afronta ao disposto no art. 112, do CTN.

Sustenta, outrossim, que o procedimento adotado está amparado pelo art. 9º da Lei 9.249/1995, inexistindo vedação na legislação de regência para a dedução de juros sobre o capital próprio relativos a exercícios anteriores.

A parte impetrante se opõe, ainda, contra a multa de ofício estipulada no percentual de 75% (setenta e cinco por cento), por sua natureza confiscatória e desproporcional.

Por fim, também se insurge contra a cobrança de juros de mora sobre o valor da multa de ofício, tendo em vista o quanto disposto pelos artigos 43, parágrafo único e 61, parágrafo 3º, da Lei 9.430/1996.

A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 1516955).

Notificada, a autoridade prestou informações, combatendo o mérito (ID 1644361).

Ciente das informações, a parte impetrante reitera os termos da inicial (ID 1727538).

Intimada nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, a União Federal requer o seu ingresso no feito, o que foi deferido (ID 1648674).

Relatei o necessário. Fundamento e decido.

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada.

Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos entendidos como indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes.

Também está presente o relevante fundamento jurídico exigido para o deferimento liminar.

A Lei nº 9.249/95, que altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido, e dá outras providências, no artigo 9º, § 1º preceitua que:

"Art. 9º A pessoa jurídica poderá deduzir, para efeitos da apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, pro rata dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP.

§ 1º O efetivo pagamento ou crédito dos juros fica condicionado à existência de lucros, computados antes da dedução dos juros, ou de lucros acumulados e reservas de lucros, em montante igual ou superior ao valor de duas vezes os juros a serem pagos ou creditados."

Por sua vez, a Instrução Normativa SRF nº 11/96, de 21 de fevereiro de 1996, que dispõe sobre a apuração do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas a partir do ano calendário de 1996, dispõe, em seu art. 29, o seguinte:

"Art. 29. Para efeito de apuração do lucro real, observado o regime de competência, poderão ser deduzidos os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a

§ 1º À opção da pessoa jurídica, o valor dos juros a que se refere este artigo poderá ser incorporado ao capital social ou mantido em conta de reserva destinada a aumento de capital.

§ 2º Para os fins do cálculo da remuneração prevista neste artigo, não será considerado, salvo se adicionado ao lucro líquido para determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, valor:

- a) da reserva de reavaliação de bens e direitos da pessoa jurídica;
- b) da reserva especial de trata o art. 428 do RIR/94;
- c) da reserva de reavaliação capitalizada nos termos dos arts. 384 e 385 do RIR/94, em relação às parcelas não realizadas.

§ 3º O valor do juros pagos ou creditados, ainda que capitalizados, não poderá exceder, para efeitos de dedutibilidade como despesa financeira, a cinquenta por cento de um dos seguintes valores:

- a) do lucro líquido correspondente ao período-base do pagamento ou crédito dos juros, antes da provisão para o imposto de renda e da dedução dos referidos juros; ou
- b) dos saldos de lucros acumulados de períodos anteriores.

§ 4º Os juros a que se refere este artigo, inclusive quando exercida a opção de que trata o § 1º ou quando imputados aos dividendos, auferidos por beneficiário pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no:

- a) lucro real, serão registrados em conta de receita financeira e integrarão lucro real e a base de cálculo da contribuição social sobre o lucro;
- b) lucro presumido ou arbitrado, serão computados na determinação da base de cálculo do adicional do imposto.

§ 5º Os juros serão computados nos balanços de suspensão ou redução (art. 10)

§ 6º Os juros remuneratórios ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento, na data do pagamento ou crédito.

§ 7º O imposto de renda incidente na fonte:

- a) no caso de beneficiário pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro real, será considerado antecipação do devido na declaração de rendimentos ou compensado com o que houver retido por ocasião do pagamento ou crédito de juros, a título de remuneração do capital próprio, a seu titular, sócios ou acionistas.
- b) será considerado definitivo, no caso de beneficiário pessoa física ou pessoa jurídica não submetida ao regime de tributação com base no lucro real, inclusive isenta;
- c) no caso de beneficiária sociedade civil de prestação de serviços, submetida ao regime de tributação de que trata o art. 1º do Decreto-lei nº 2.397, de 1987, poderá ser compensado com o retido por ocasião do pagamento de rendimentos a seus sócios ;
- d) deverá ser pago até o terceiro dia útil da semana subsequente à do pagamento ou crédito dos juros.

§ 8º A pessoa jurídica que exercer a opção de que trata o § 1º assumirá o ônus do imposto incidente na fonte sobre os juros.

§ 9º O valor do imposto será determinado sem o reajuste da respectiva base de cálculo e não será dedutível para fins de apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro.

§ 10º O imposto incidente na fonte, assumido pela pessoa jurídica, será recolhido no prazo de quinze dias contados do encerramento do período-base em que tenha ocorrido a dedução dos juros, sendo considerado:

- a) definitivo, nos casos de beneficiário pessoa física ou jurídica não submetida ao regime de tributação com base no lucro real, inclusive isentas;
- b) como antecipação do devido na declaração, no caso de beneficiário pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro real.

§ 11º Na hipótese da alínea "b" do § anterior, a pessoa jurídica beneficiária deverá registrar, como receita financeira, o valor dos juros capitalizados que lhe couber e o do imposto de renda na fonte a compensar.

§ 12º O valor do imposto registrado como receita poderá ser excluído do lucro líquido para determinação do lucro real.”

O pagamento de juros sobre capital próprio é uma faculdade conferida às pessoas jurídicas, que depende de deliberação dos seus respectivos sócios ou acionistas. A legislação não impõe que a dedução dos juros sobre capital próprio somente possa ser feita no mesmo exercício-financeiro em que realizado o lucro da empresa. Ao contrário, pela interpretação do artigo 9º da Lei 9.249/95, verifica-se que o pagamento ou creditamento pode ocorrer em período futuro, quando efetivamente ocorrer a realização do pagamento.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

“MANDADO DE SEGURANÇA. DEDUÇÃO. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO DISTRIBUÍDOS AOS SÓCIOS/ACIONISTAS. BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. EXERCÍCIOS ANTERIORES. POSSIBILIDADE.

I - Discute-se, nos presentes autos, o direito ao reconhecimento da dedução dos juros sobre capital próprio transferidos a seus acionistas, quando da apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL no ano-calendário de 2002, relativo aos anos-calendários de 1997 a 2000, sem que seja observado o regime de competência.

II - A legislação não impõe que a dedução dos juros sobre capital próprio deva ser feita no mesmo exercício-financeiro em que realizado o lucro da empresa. Ao contrário, permite que ela ocorra em ano-calendário futuro, quando efetivamente ocorrer a realização do pagamento.

III - Tal conduta se dá em consonância com o regime de caixa, em que haverá permissão da efetivação dos dividendos quando esses foram de fato despendidos, não importando a época em que ocorrer, mesmo que seja em exercício distinto ao da apuração.

IV - "O entendimento preconizado pelo Fisco obrigaria as empresas a promover o creditamento dos juros a seus acionistas no mesmo exercício em que apurado o lucro, impondo ao contribuinte, de forma oblíqua, a época em que se deveria dar o exercício da prerrogativa concedida pela Lei 6.404/1976".

V - Recurso especial improvido.”

(STJ, RESP 200801933882, FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 11/03/2009)

“TRIBUTÁRIO. IRPJ. CSLL. DEDUÇÃO. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. ART. 9º, LEI Nº 9.249/95. PERÍODOS ANTERIORES. REGIME DE CAIXA. POSSIBILIDADE.

1. Nos termos do art. 9º, caput, da Lei nº 9.249/95, à pessoa jurídica é dado deduzir, da apuração do lucro real, os juros pagos aos sócios e aos acionistas a título de remuneração sobre capital próprio, prevendo em seu § 1º que o pagamento dos JCP fica condicionado à existência de lucro.

2. Para fins de apuração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), tratando-se de contribuinte tributado pelo regime do lucro real, os juros sobre capital próprio devem ser registrados contabilmente como receita financeira.

3. No entanto, a legislação não impõe que a dedução dos juros sobre capital próprio deva ser feita no mesmo exercício-financeiro em que realizado o lucro da empresa. Ao contrário, permite que ela ocorra em ano-calendário futuro, quando efetivamente ocorrer o pagamento ou o creditamento, em consonância com o regime de caixa. Precedente do STJ

4. Apelação e remessa oficial improvidas.”

(TRF-3, AMS 00229448720124036100, SEXTA TURMA, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/09/2013).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. DEDUÇÃO. PERÍODOS ANTERIORES. ENTENDIMENTO DO E. STJ. AUSÊNCIA DE RISCO DE DANO GRAVE. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO.

1. Em que pese a tese da União Federal ter respaldo na legislação comercial e civil, não se pode perder de vista que o e. STJ e esta Corte já se manifestaram no sentido de que é possível a dedução dos juros sobre o capital próprio de exercícios anteriores.
2. Crédito tributário constituído.
3. Não se vislumbra a possibilidade de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, nos termos do artigo 995, do CPC.
4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.”
(TRF3, AI 00158415420164030000, JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/01/2017)

“MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - IRPJ E CSLL - DEDUÇÃO DOS JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO DE EXERCÍCIOS ANTERIORES: POSSIBILIDADE.

1. Não houve a prescrição.
2. O artigo 28, § 10, da IN SRF nº. 1.515/2014, inova no ordenamento, ao estabelecer restrição temporal para a dedução tributária.
3. O ato infralegal ofendeu o princípio da legalidade.
4. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma.
5. Apelação e remessa oficial improvidas.”
(TRF3, AMS 00004480720164036106, DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/06/2017)

Ante ao exposto, **DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA** para suspender a exigibilidade do crédito tributário objeto do Processo Administrativo nº 16327.720508/2011-46

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009839-79.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: TATIANA ROSA BARROS SILVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: AURELIA CALSA VARA TAKAHASHI - SP211175, DANIELA LAIS SCARABELLI RIBEIRO - SP320261

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Anote-se.
2. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.
3. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.
4. Após, com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010146-33.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ZILDA FELICIANO DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA MADI CORREA - SP315872

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA - SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO - SECRETARIA EXECUTIVA, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Ciência da redistribuição do feito a esta 14ª Vara Cível Federal, da Primeira Subseção Judiciária de São Paulo.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Zilda Feliciano de Souza em face do Superintendente de Administração do Ministério da Fazenda – Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração – Secretaria Executiva em São Paulo, objetivando a manutenção de sua pensão por morte.

A impetrante narra que recebe pensão em decorrência do falecimento de seu genitor ocorrido em 10.06.1988.

Conforme expõe, foi determinado o cancelamento do benefício, por suposta irregularidade no seu recebimento, ante a ausência de dependência econômica com o instituidor da pensão, pois a impetrante receberia outra renda (aposentadoria por idade), o que, segundo a autoridade impetrada, contrariaria o artigo 5º, parágrafo único da Lei nº. 3373/58, jurisprudência do TCU e Orientação Normativa do MPOG nº 13 de 30 de outubro de 2013.

Argumenta que o cancelamento é ilegal uma vez que cumpre todos os requisitos exigidos pela Lei nº 3.373/58.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

É o relatório. Decido.

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada.

Verifico existir verossimilhança nas alegações da parte impetrante.

A Lei nº 3.373/1958, que dispõe sobre o Plano de Assistência ao Funcionário e sua Família, na parte que diz respeito à Previdência, garante o pagamento de pensão especial temporária instituída por ex-servidores em favor de filhas solteiras maiores de 21 anos, nos seguintes moldes:

“Art. 3º O Seguro Social obrigatório garante os seguintes benefícios:

I - Pensão vitalícia;

II - Pensão temporária;

III - Pecúlio especial.

(...)

Art. 4º É fixada em 50% (cinquenta por cento) do salário-base, sobre o qual incide o desconto mensal compulsório para o IPASE, a soma das pensões à família do contribuinte, entendida como esta o conjunto de seus beneficiários que se habilitarem às pensões vitalícias e temporárias.

Art. 5º Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado: [\(Vide Lei nº 5.703, de 1971\)](#)

I - Para percepção de pensão vitalícia:

a) a esposa, exceto a desquitada que não receba pensão de alimentos;

b) o marido inválido;

c) a mãe viúva ou sob dependência econômica preponderante do funcionário, ou pai inválido no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo;

II - Para a percepção de pensões temporárias:

a) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;

b) o irmão, órfão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido enquanto durar a invalidez, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filhos nem enteados.

Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente.”

Em conformidade com o texto legal, os únicos óbices ao recebimento da pensão por morte seriam o casamento ou união estável e a posse em cargo público permanente, nos ditames do que estipula o parágrafo único do artigo 5º.

Nesse contexto, verifico que o Plenário do Tribunal de Contas da União proferiu o Acórdão nº 2.780/2016, com orientação para revisão de benefícios identificados de pensão por morte a filha solteira maior de 21 anos no caso de recebimento de renda própria, conferindo às beneficiárias o direito ao contraditório e ampla defesa e, caso não elididas as irregularidades motivadoras das oitivas individuais, que fosse promovido o cancelamento do benefício.

Ocorre que, com a estipulação de um novo requisito para o recebimento de pensão por morte da Lei nº 3.373/58, o Tribunal de Contas da União criou um impedimento não previsto na legislação de regência.

Entendo que o E. TCU inovou em matéria cuja disciplina é exclusivamente legislativa. Tal inovação vai de encontro com a máxima jurídica de que “*onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete distinguir*”, ou seja, uma vez que a lei não disciplina expressamente a dependência econômica como requisito para a concessão do benefício, o intérprete não pode presumir ou estipular tal condição sem respaldo legal.

Por este motivo, considero cumprido o primeiro requisito necessário à concessão da medida liminar.

Também presente o risco de dano irreparável, em razão do caráter alimentar do benefício em questão.

Ante o exposto, **DEFIRO LIMINAR** pleiteada para determinar a manutenção da pensão por morte recebida pela impetrante em decorrência do falecimento de seu genitor, Sr. Eugênio Feliciano de Souza, até decisão final de mérito.

Com relação ao pedido de concessão de justiça gratuita, entendo que a parte impetrante dispõe de condições financeiras para arcar com as custas judiciais, motivo pelo qual indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, devendo a parte impetrante providenciar o recolhimento das custas judiciais no prazo de 15 dias úteis, sob pena de cancelamento na distribuição, nos termos do art. 290, do CPC.

Comprovado o recolhimento das custas judiciais, **intime-se, com urgência, por oficial de justiça, a autoridade impetrada para o fiel cumprimento da presente decisão**, sob as penas da lei, bem como notifique-se para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Int., com urgência.

São Paulo, 13 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007327-26.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: YURI GOMES MIGUEL

Advogado do(a) IMPETRANTE: YURI GOMES MIGUEL - SP281969

IMPETRADO: COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO, CHEFE SFPC-2, CHEFE DE ESTADO MAIOR CEL MARCELO MARTINS, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

1. Dê-se ciência à parte impetrante acerca das informações (ID 1833841), para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006585-98.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: LUISA FEDATO TARGA ZIEMNIAK

Advogados do(a) IMPETRANTE: OLGA MARIA LOPES PEREIRA - SP42950, MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO - SP86962

IMPETRADO: REITOR DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA

Advogado do(a) IMPETRADO: ROSELI DOS SANTOS FERRAZ VERAS - SP77563

DESPACHO

1. Dê-se ciência à parte impetrante acerca das informações (ID 1534400 a 1534813), para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001747-15.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: VIAMAR VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA, SEA WAY COMERCIAL AUTOMOTORES LTDA, CHS MOTORS VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA., CBA COMERCIAL DE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA, OTIMA MOTORS VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA., SBV COMERCIAL DE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA, SPECIAL MOTORS COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206

Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206

Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206

Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206

Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206

Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206

Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

1. No prazo de 05 (cinco) dias úteis, manifeste-se a parte impetrada, ora embargada, acerca dos embargos de declaração opostos (ID 1717525).

1. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001747-15.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: VIAMAR VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA, SEA WAY COMERCIAL AUTOMOTORES LTDA, CHS MOTORS VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA., CBA COMERCIAL DE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA, OTIMA MOTORS VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA., SBV COMERCIAL DE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA, SPECIAL MOTORS COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206

Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206

Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206

Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206

Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206

Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206

Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

1. No prazo de 05 (cinco) dias úteis, manifeste-se a parte impetrada, ora embargada, acerca dos embargos de declaração opostos (ID 1717525).

1. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001747-15.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: VIAMAR VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA, SEA WAY COMERCIAL AUTOMOTORES LTDA, CHS MOTORS VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA., CBA COMERCIAL DE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA, OTIMA MOTORS VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA., SBV COMERCIAL DE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA, SPECIAL MOTORS COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

1. No prazo de 05 (cinco) dias úteis, manifeste-se a parte impetrada, ora embargada, acerca dos embargos de declaração opostos (ID 1717525).

1. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001747-15.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: VIAMAR VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA, SEA WAY COMERCIAL AUTOMOTORES LTDA, CHS MOTORS VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA., CBA COMERCIAL DE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA, OTIMA MOTORS VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA., SBV COMERCIAL DE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA, SPECIAL MOTORS COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206

Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206

Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206

Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206

Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206

Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206

Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

1. No prazo de 05 (cinco) dias úteis, manifeste-se a parte impetrada, ora embargada, acerca dos embargos de declaração opostos (ID 1717525).

1. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001747-15.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: VIAMAR VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA, SEA WAY COMERCIAL AUTOMOTORES LTDA, CHS MOTORS VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA., CBA COMERCIAL DE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA, OTIMA MOTORS VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA., SBV COMERCIAL DE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA, SPECIAL MOTORS COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206

Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206

Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206

Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206

Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206

Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206

Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206

Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

1. No prazo de 05 (cinco) dias úteis, manifeste-se a parte impetrada, ora embargada, acerca dos embargos de declaração opostos (ID 1717525).

1. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001747-15.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: VIAMAR VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA, SEA WAY COMERCIAL AUTOMOTORES LTDA, CHS MOTORS VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA., CBA COMERCIAL DE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA, OTIMA MOTORS VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA., SBV COMERCIAL DE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA, SPECIAL MOTORS COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

1. No prazo de 05 (cinco) dias úteis, manifeste-se a parte impetrada, ora embargada, acerca dos embargos de declaração opostos (ID 1717525).

1. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001747-15.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: VIAMAR VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA, SEA WAY COMERCIAL AUTOMOTORES LTDA, CHS MOTORS VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA., CBA COMERCIAL DE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA, OTIMA MOTORS VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA., SBV COMERCIAL DE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA, SPECIAL MOTORS COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206

Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206

Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206

Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206

Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206

Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206

Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

1. No prazo de 05 (cinco) dias úteis, manifeste-se a parte impetrada, ora embargada, acerca dos embargos de declaração opostos (ID 1717525).

1. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001696-04.2017.4.03.6100
AUTOR: CELSO CHOIFI
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela União Federal (ID 1838228 – pág. 5), para concluir a análise do dossiê 10080.004739/0617-27 (reconstituição da declaração de rendimentos para recálculo do IR incidente sobre os valores recebidos acumuladamente, na forma do art. 12-A da Lei 7.713/1988).

Após, com a manifestação da União Federal, tornem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009410-15.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: IREP SOCIEDADE DE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LIVIO AUGUSTO HOFFMANN PINTO - RJ176247, RAFAEL CAPAZ GOULART - RJ149794
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SP, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

1. No prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do feito, providencie a parte impetrante:
 - a) A emenda da inicial para fins de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, e recolhimento das custas judiciais complementares;
 - b) Regularização da sua representação processual, juntando aos autos os atos societários e instrumento de procuração; e
 - c) Informação quanto ao seu endereço eletrônico e o da parte impetrada (art. 319, inciso II, do CPC).
2. Postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.
3. Cumpridas as determinações contida no item "1" supra, supra, notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.
4. Após, com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 12 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010024-20.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: APARECIDA DONIZETE MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE OLIVEIRA CARVALHO - SP377189
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

1. No prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do feito, esclareça e justifique a parte autora a propositura da presente ação, tendo em vista a anterior propositura de ação, autuada sob nº 0018479-11.2007.4.03.6100, também em face da CEF, visando a revisão do contrato de mútuo para aquisição de imóvel, que, ao final, foi julgada improcedente (ano de 2008), e atualmente encontra-se sobrestado no arquivo, desde o ano de 2014.
2. Após, com os esclarecimentos, tornem os autos conclusos.

Íntime-se.

São Paulo, 12 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007923-10.2017.4.03.6100

AUTOR: GUSTAVO RAMOS COSTA, JONAS RAMOS COSTA

Advogado do(a) AUTOR:

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL), UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Trata-se de ação movida pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por JONAS RAMOS COSTA e GUSTAVO RAMOS COSTA em face da UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO e MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, objetivando o fornecimento do medicamento FABRAZYME (betagalsidase) nas quantidades e prazos recomendados pela Dr^a. Carolina Sanchez Aranda – C.R.M. 126.819, que confirmou o diagnóstico de Doença de Fabry.

Verifica-se que o medicamento FABRAZYME (betagalsidase) foi prescrito pela Dr^a. Carolina Sanchez Aranda (CRM 126.19), como se depreende dos documentos (ID 1527410 e 1527409). Tais informações foram corroboradas pela mesma profissional, em resposta aos questionamentos formulados pelo Juízo (ID 1611487), onde informa que referido medicamento é indispensável à manutenção da vida dos autores, asseverando que o medicamento não é fornecido pelo SUS.

É o relato.

Colho dos autos que foi determinado à parte autora, para melhor esclarecer os contornos da demanda, que respondesse quesitos, por meio da profissional que a assiste. Foi determinado, dentre outros quesitos, que a profissional esclarecesse se o medicamento prescrito poderia ser substituído por outro, com a mesma eficiência.

Em resposta, a profissional informa que não, e que o medicamento “Fabrazyme” apresenta melhores evidências clínicas para o tratamento dos pacientes com a doença de Fabry (ID 1611487 – pág. 2).

Ocorre que existe estudo, disponível na página do Conselho Nacional de Justiça (C.N.J.), elaborado pelo Núcleo de Avaliação de Tecnologias em Saúde da UFMG, que aponta que ambos os medicamentos Fabrazyme e Replagal apresentam resultados semelhantes (<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/destaques/arquivo/2015/04/b803da16567c40670a42b321402a0681.pdf>).

O mesmo estudo aponta que o medicamento Fabrazyme tinha custo estimado à época em R\$ 432.000,00 anuais, enquanto o custo do medicamento Replagal era de R\$ 240.000,00 anuais.

Assim, considerando que o relatório apresentado pela médica que assiste os autores (ID 1527410 e 1527409), não esclarece de forma mais minudente as indicações terapêuticas de cada medicamento e tendo em vista a considerável diferença de preço entre cada um deles, bem como que o mencionado estudo informa ter constatado resultados semelhantes, tenho ser indispensável que a parte autora, por meio de sua médica, esclareça a prescrição do medicamento Fabrazyme em detrimento do medicamento Replagal, esclarecendo pormenorizadamente a indicação terapêutica de cada medicamento.

Após, venham conclusos para deliberar acerca da tutela de urgência.

Int., com urgência.

São Paulo, 13 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007923-10.2017.4.03.6100

AUTOR: GUSTAVO RAMOS COSTA, JONAS RAMOS COSTA

Advogado do(a) AUTOR:

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL), UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Trata-se de ação movida pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por JONAS RAMOS COSTA e GUSTAVO RAMOS COSTA em face da UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO e MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, objetivando o fornecimento do medicamento FABRAZYME (betagalsidase) nas quantidades e prazos recomendados pela Dr^a. Carolina Sanchez Aranda – C.R.M. 126.819, que confirmou o diagnóstico de Doença de Fabry.

Verifica-se que o medicamento FABRAZYME (betagalsidase) foi prescrito pela Dr^a. Carolina Sanchez Aranda (CRM 126.19), como se depreende dos documentos (ID 1527410 e 1527409). Tais informações foram corroboradas pela mesma profissional, em resposta aos questionamentos formulados pelo Juízo (ID 1611487), onde informa que referido medicamento é indispensável à manutenção da vida dos autores, asseverando que o medicamento não é fornecido pelo SUS.

É o relato.

Colho dos autos que foi determinado à parte autora, para melhor esclarecer os contornos da demanda, que respondesse quesitos, por meio da profissional que a assiste. Foi determinado, dentre outros quesitos, que a profissional esclarecesse se o medicamento prescrito poderia ser substituído por outro, com a mesma eficiência.

Em resposta, a profissional informa que não, e que o medicamento “Fabrazyme” apresenta melhores evidências clínicas para o tratamento dos pacientes com a doença de Fabry (ID 1611487 – pág. 2).

Ocorre que existe estudo, disponível na página do Conselho Nacional de Justiça (C.N.J.), elaborado pelo Núcleo de Avaliação de Tecnologias em Saúde da UFMG, que aponta que ambos os medicamentos Fabrazyme e Replagal apresentam resultados semelhantes (<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/destaques/arquivo/2015/04/b803da16567c40670a42b321402a0681.pdf>).

O mesmo estudo aponta que o medicamento Fabrazyme tinha custo estimado à época em R\$ 432.000,00 anuais, enquanto o custo do medicamento Replagal era de R\$ 240.000,00 anuais.

Assim, considerando que o relatório apresentado pela médica que assiste os autores (ID 1527410 e 1527409), não esclarece de forma mais minudente as indicações terapêuticas de cada medicamento e tendo em vista a considerável diferença de preço entre cada um deles, bem como que o mencionado estudo informa ter constatado resultados semelhantes, tenho ser indispensável que a parte autora, por meio de sua médica, esclareça a prescrição do medicamento Fabrazyme em detrimento do medicamento Replagal, esclarecendo pormenorizadamente a indicação terapêutica de cada medicamento.

Após, venham conclusos para deliberar acerca da tutela de urgência.

Int., com urgência.

São Paulo, 13 de julho de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5009826-80.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: SERGIO CASSITA DURAN JUNIOR

Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANO SILVA DA MATTA - SP275827

REQUERIDO: MARCO ANTONIO QUILICI RABELO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MARCOS ROBERTO TORRES

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Trata-se de ação movida pelo procedimento comum ajuizada por SÉRGIO CASSITA DURAN JUNIOR em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e OUTROS, visando, em síntese, a declaração de nulidade do leilão referente ao imóvel: Apartamento nº 34, localizado no 3º andar ou 6º Pavimento, do Edifício San Mateo, Bloco "C", integrante do Condomínio Piazza San Pietro, situado nas Ruas Marina Crespi nº 118 e João Antônio de Oliveira nº 439, no 16º Subdistrito – Mooca., objeto do contrato de mútuo nº 155550650066, firmado com a CEF.

Na petição inicial deste feito, consta a informação acerca da anterior propositura de ação de Consignação em Pagamento, autuada sob nº 0024063-44.2016.4.03.6100, em curso perante a 6ª Vara Cível Federal, entre as mesmas partes, visando depositar a importância de R\$ 109.133,66 (cento e nove mil, cento e trinta e três reais e sessenta e seis centavos), valor esse referente às parcelas vencidas e verbas acessórias, a fim de restabelecer o contrato de financiamento nº 155550650066. Consta que foi indeferido o pedido de depósito, com remessa dos autos para a Central de Conciliação – CEFON, para designar audiência de conciliação (ID 1830007).

Assim sendo, tendo em vista tratar-se das mesmas partes e mesma causa de pedir, reconheço a prevenção do Juízo da 6ª Vara Cível Federal, ao teor do disposto no art. 55, §1º c/c art. 286, incisos I, do CPC.

À Secretaria, para baixa e redistribuição do feito a 6ª Vara Cível Federal.

Cumpra-se.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009514-07.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDIANE SILVA LIMA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SUZANE CRISTINA DA SILVA - SP325553, JOSE NILDO ALVES CARDOSO - SP272454

IMPETRADO: SECID - SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SAO PAULO LTDA, DIGNÍSSIMO SENHOR DIRETOR DA FACULDADE UNICID - UNIVERSIDADE DE CIDADE DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Ediane Silva Lima em face do Diretor da Faculdade UNICID – Universidade de São Paulo, visando ordem para expedição do certificado de conclusão do curso de Pedagogia.

É o breve relatório. Passo a decidir.

O feito foi inicialmente distribuído para a 24ª Vara Cível e redistribuído a esta 14ª Vara Cível, por dependência a ação mandamental, autuada sob nº 5009215-30.2017.4.03.6100.

No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda.

Verifica-se, pela manifestação apresentada pela parte impetrante nos autos da ação mandamental nº 5009215-30.2017.4.03.6100 (conforme certificado nestes autos ID 1864027 e 1864185), que ela não mais possui interesse no prosseguimento do feito, informando, inclusive, que não teve tempo hábil para apresentar pedido de desistência nesta ação mandamental.

Consoante previsto no art. 485, § 3º, do CPC, o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas n.º 512 do E. Supremo Tribunal Federal e n.º 105 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

P.R.I.C.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009215-30.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDIANE SILVA LIMA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE NILDO ALVES CARDOSO - SP272454, SUZANE CRISTINA DA SILVA - SP325553

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Ediane Silva Lima em face do Diretor da Faculdade UNICID – Universidade de São Paulo, visando ordem para expedição do certificado de conclusão do curso de Pedagogia.

Instada a manifestar-se (ID 1757094), a parte impetrante informa não mais subsistir interesse no prosseguimento do feito (ID 1788564).

É o breve relatório. Passo a decidir.

No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda.

Consoante previsto no art. 485, § 3º, do CPC, o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas n.º 512 do E. Supremo Tribunal Federal e n.º 105 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

P.R.I.C.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente N° 9850

PROCEDIMENTO COMUM

0602333-60.1995.403.6100 (95.0602333-6) - ADRIANA NUNES MENENDES(SP147785 - DANIEL GONZALEZ PINTO E SP150031 - RODRIGO GUERSONI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP032410 - HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERCOSA) X BANCO DO BRASIL SA(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE)

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Dê-se ciência às partes acerca da expedição do(s) alvará(s) de levantamento nos presentes autos, para retirada no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0022300-64.2001.403.0399 (2001.03.99.022300-2) - BRINQUEDOS BANDEIRANTE S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X BRINQUEDOS BANDEIRANTE S/A X FAZENDA NACIONAL

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Dê-se ciência às partes acerca da expedição do(s) alvará(s) de levantamento nos presentes autos, para retirada no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0019685-60.2007.403.6100 (2007.61.00.019685-6) - HISENSE CORPORATION(SP014447 - WALDEMAR DO NASCIMENTO E SP068921 - WALDEMAR DO NASCIMENTO JUNIOR E SP110514 - ROSELI APARECIDA HARUMI OYADOMARI E SP231332 - FABIO FERRAZ DE ARRUDA LEME) X BRASEN IMPORTADORA, EXPORTADORA E COM/ LTDA(SP204853 - RENATO OSWALDO DE GOIS PEREIRA E SP174019 - PAULO OTTO LEMOS MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Dê-se ciência às partes acerca da expedição do(s) alvará(s) de levantamento nos presentes autos, para retirada no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006241-47.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIS FERNANDO TARDIO NUNEZ

Determino a tramitação do feito em segredo de justiça em razão da natureza das informações de fls. 97/111-verso. Anote-se. Dê-se ciência à exequente da expedição do alvará de levantamento para retirada em Secretaria, bem como das informações de fls. 96/111-verso para que requeira o quê de direito visando à satisfação do crédito remanescente. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001876-81.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSEMEIRE EUGENIO CAETANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSEMEIRE EUGENIO CAETANO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Dê-se ciência às partes acerca da expedição do(s) alvará(s) de levantamento nos presentes autos, para retirada no prazo de 05 (cinco) dias. Int. DESPACHO PROLATADO NO DIA 20/01/2017 (FLS. 106): Certifique, a Secretaria, o trânsito em julgado da sentença de fls. 93/93-verso. Expeça alvará de levantamento da importância indicada às fls. 71 em favor da parte autora, observando-se os dados indicados às fls. 95, intimando-se a CEF para retirada. Após a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

Expediente Nº 9852

ACAO CIVIL PUBLICA

0010245-69.2009.403.6100 (2009.61.00.010245-7) - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - IDEC(SP234476 - JULIANA FERREIRA KOZAN E SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR E SP209533 - MARIA ELISA CESAR NOVAIS E SP179852 - SIMONE CAVALCANTE GUERREIRO) X AVICCENA ASSISTENCIA MEDICA LTDA - MASSA FALIDA(SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES E SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE(SP111960 - AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE) X ITALICA SAUDE LTDA - MASSA FALIDA(SP129898 - AILTON CAPELLOZZA E SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP275295 - EMERSON MOISES DANTAS DE MEDEIROS E SP222082 - THAIS KODAMA DA SILVA) X PLANO DE SAUDE ANA COSTA LTDA.(SP163854 - LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO) X BIOVIDA SAUDE LTDA.(SP182750 - ANDREA DE SOUZA GONCALVES)

Tendo em vista todo o tempo já decorrido, defiro o prazo de 20 dias para que a ANS apresente cópia integral do processo administrativo indicado às fls.2808/2809 (termo de audiência).Cumprida a determinação, abra-se vista às demais partes, pelo prazo de 30 dias, nos termos da mencionada decisão.Int.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0014682-85.2011.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X JUAN GUILLERMO STEINSTRASSER NUNEZ(SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS)

Defiro a prova testemunhal requerida pelo réu e designo audiência a ser realizada no dia 08/11/2017 às 15 horas, para oitiva das testemunhas indicadas às fls.1366/1367, volume 7 (sete) dos autos.De acordo com o artigo 455 do CPC, providencie o advogado da parte autora a intimação da(s) testemunha(s), devendo informar o dia, hora e local da audiência designada. O não comparecimento da testemunha, por inércia na realização da sua intimação pelo advogado ou nos casos que compareceria independentemente de intimação, importará em desistência da oitiva da mesma.Nos termos do artigo 455, parágrafo 5º do CPC, nos casos de não comparecimento da testemunha intimada, sem motivo justificado, a mesma será conduzida e responderá pelas despesas do adiamento.Com relação ao pedido de nova perícia, requerida às fls.3771/3772, pelo réu, o mesmo será apreciado em audiência.Int.

IMPUGNACAO AO PEDIDO DE ASSISTENCIA LITISCONSORCIAL OU SIMPLES

0001359-47.2010.403.6100 (2010.61.00.001359-1) - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - IDEC(SP234476 - JULIANA FERREIRA KOZAN E SP209533 - MARIA ELISA CESAR NOVAIS E SP179852 - SIMONE CAVALCANTE GUERREIRO) X SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE(SP111960 - AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE)

Nesta data, despachei nos autos principais (00102456920094036100).

MANDADO DE SEGURANCA

0024776-97.2008.403.6100 (2008.61.00.024776-5) - JBS EMBALAGENS METALICAS LTDA(SP011133 - JOAQUIM BARONGENO E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

-----CANCELADA SEQUENCIA 94 LANÇADA POR EQUIVOCO-----FL.803:Tendo em vista o trânsito em julgado, certificado à fl.693, pleiteia a parte impetrante às fls.705/718 e 762/801 a liquidação do julgado. Instada a opinar, manifestou-se a União contrariamente (fls.758/761), com o argumento de que os créditos decorrentes da decisão transitada em julgado dependem de prévia habilitação junto à Receita Federal do Brasil.Indefiro o pleito da parte impetrante, posto que, o mandado de segurança não é via adequada para apuração do crédito. Nesse sentido o enunciado da Súmula 271 do STF: Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. Arquivem-se os autos.Int.

17ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009208-38.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WALPIRES S A CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALS MOBLS

Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059, DIOGO FERRAZ LEMOS TAVARES - RJ124414, MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Cuida a espécie de mandado de segurança impetrado por WALPIRES S/A CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS, em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, cujo objetivo é ver reconhecido o seu direito líquido e certo de excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS o valor das despesas incorridas na contratação de agentes autônomos de investimento, nos termos do permissivo legal constante do art. 3º, §6º, I, "a", da Lei nº 9.718/98, tudo conforme narrado na inicial.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido liminar foi deferido, sobrevivendo a petição ID n.1808385 requerendo reconsiderando face tratar-se de pedido diversa do expresso na petição inicial.

É o relatório.

Decido.

Recebo a petição ID n. 1808385, como embargos de declaração, com seu acolhimento

Deste modo, torno sem efeito a r.decisão ID n. 1778402.

No presente feito, objetiva a parte impetrante ver reconhecido o seu direito líquido e certo de excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS o valor das despesas incorridas na contratação de agentes autônomos de investimento, nos termos do permissivo legal constante do art. 3º, §6º, I, "a", da Lei nº 9.718/98.

Dispõe o art. 3º, §6º, I, "a", da Lei nº 9.718/98:

"Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 6º Na determinação da base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, as pessoas jurídicas referidas no § 1o do art. 22 da Lei no 8.212, de 1991, além das exclusões e deduções mencionadas no § 5o, poderão excluir ou deduzir:

I - no caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil e cooperativas de crédito:

a) despesas incorridas nas operações de intermediação financeira;"

Referido artigo, quando estabeleceu que faturamento corresponde à receita bruta da pessoa jurídica, na determinação da base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, às pessoas jurídicas referidas no § 1º, do art. 22, da Lei n.º 8.212 de 1991, não alterou a definição e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, para definir ou limitar competência tributária, mas apenas definiu a base de cálculo da contribuição para determinados agentes econômicos.

Contudo, a Receita Federal do Brasil editou as Instruções Normativas n. 37/99 e n. 247/2002, que deixam de incluir campo próprio à indicação das despesas incorridas nas operações de intermediação financeira, restringindo dedução legalmente autorizada para os agentes especificados na lei nº 9.718/1998.

Ou seja, as Instruções Normativas n. 37/99 e 247/2002, em suma, ofendem o princípio da legalidade, ao restringirem o alcance do artigo 3º, inciso I, alínea "a", da lei nº 9.718/1998, no que se refere ao sujeito beneficiário - sociedades corretoras.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA UNIÃO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. DEDUÇÃO. ART. 3º, §6º, I, "A", DA LEI N. 9.718/98 (MP nº 2158-35). DESPESAS INCORRIDAS NAS OPERAÇÕES DE INTERMEDIÇÃO FINANCEIRA. PAGAMENTO A TERCEIROS INTERMEDIÁRIOS. POSSIBILIDADE. INSTRUÇÃO NORMATIVA/SRF N. 37/99. ILEGALIDADE.

I- O Poder Normativo tem por escopo editar atos complementares à lei a fim de garantir sua fiel execução. É vedada a criação, modificação ou extinção de direitos por meio de norma infralegal.

II- O art. 3º, §6º, I, "a", da Lei n. 9.718/98 não veicula qualquer restrição à dedução das despesas incorridas nas operações de intermediação financeira.

III- Afigura-se ilegal a vedação pela SRF da dedução dos valores pagos a título de intermediação a terceiros, ante a ausência de campo próprio no Anexo Único - campo 8.1.1.00.00-8 da Instrução Normativa/SRF n. 37/99, pois incorre em restrição não prevista em lei. A ausência de previsão para lançamento contábil no campo "despesa" dos valores pagos a título de intermediação a terceiros no Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - COSIF (Banco Central) não afeta o regramento próprio da tributação.

IV- Remessa oficial e apelação da União desprovidas.

(TRF 3ª Região, Quarta Turma, AC 0018687-68.2002.4.03.6100, Rel. DES. Fed. ALDA BASTO, e-DJF3 Judicial 1 de 19/05/2014).

O impetrante com a documentação apresentada revela sua atuação econômica como de sociedade corretora de valores, isto é, sua atividade corresponde com as dos beneficiários do inciso I do artigo 3º da lei nº 9718/1998.

Assim, verifico inexistir restrição à dedução das despesas incorridas nas operações de intermediação financeira, tal como pleiteado na petição inicial.

Diante do exposto, **DEFIRO** a liminar para, em sede provisória, autorizar a parte impetrante, em relação às prestações vencidas, a não incluir na base de cálculo do PIS e da COFINS o valor das despesas incorridas na contratação de agentes autônomos de investimento, nos termos do permissivo legal constante do art. 3º, §6º, I, "a", da Lei nº 9.718/98.

Notifique-se a autoridade coatora da presente decisão, bem como para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Oportunamente, venham conclusos para prolação de sentença.

Tendo em vista o requerido pela autora para que as intimações sejam feitas em nome do advogado PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD (OAB/SP n. 252.059), promova a Secretaria as providências cabíveis.

Int.

SÃO PAULO, 11 de julho de 2017.

DECISÃO

Cuida a espécie de Mandado de Segurança impetrado por GENEASEAS AQUACULTURA LTDA. em face do Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária DERAT, com pedido de liminar para que determine a autoridade impetrada se abstenha de proceder quaisquer atos tendentes à cobrança da contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS instituídas pelas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 e alterações trazidas pelos artigos 54 e 55, da Lei nº 12.973/2014, com a inclusão na base de cálculo dos valores do ICMS recebidos/recolhidos em favor dos respectivos entes tributantes, conforme fatos narrados na inicial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório.

Decido.

No caso em apreço, importante observar que o ICMS, por ser imposto indireto, integra o preço cobrado pelos serviços prestados. Nesse contexto, o valor relativo ao ICMS, resta incluído na receita auferida pela pessoa jurídica.

A base de cálculo do PIS e da COFINS foi alterada, recentemente, pela Lei nº 12.973/14. As Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 passaram a ficar assim redigidas:

“Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.”

“Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.”

Por sua vez, dispõe o artigo 12, § 5º, do Decreto-Lei nº 1.598/77, com alteração dada pela Lei nº 12.973/14:

“Art. 12. A receita bruta compreende:

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.”

Da leitura das normas acima citadas, verifica-se que as contribuições para o PIS e COFINS passaram a incidir sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão, agora de forma expressa, dos tributos sobre ela incidentes, inclusive o ICMS.

Impende, pois, o exame do conceito de receita, para, assim, concluir se nele está inserido o valor atinente ao ICMS.

De acordo com o Instituto de Auditores Independentes do Brasil (Ibracon) o conceito contábil de receita é “(...) a entrada bruta de benefícios econômicos durante o período que ocorre no curso das atividades ordinárias da empresa, quando tais entradas resultam em aumento do patrimônio líquido, excluídos aqueles decorrentes de contribuições dos proprietários, acionistas ou cotistas” (NPC 14). Esse conceito é seguido pelo Conselho Federal de Contabilidade na NBC T 19.30, aprovada pela Resolução nº 1.187/00.

O Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta.

Partilhando do posicionamento externado pelo voto do Exmo. Ministro Marco Aurélio, no Recurso Extraordinário nº 240.785-2-MG, que, com brilhantismo e clareza ímpar, abarcou a matéria em apreço, entendo que o ônus fiscal atinente ao ICMS não pode sofrer a incidência da COFINS, por não revelar medida de riqueza, nos moldes estatuídos no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal.

De acordo com o insigne magistrado, “o conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrario sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins.”

Somente o ingresso de valores no patrimônio da empresa pode ser considerado receita, tanto pela ótica constitucional como pela contábil.

Ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, como fez a Lei nº 12.973/14, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação.

Por derradeiro, corroborando este entendimento, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, em sessão datada de 15.03.2017, decidiu, por maioria de votos, que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme a ementa de julgamento nos seguintes termos:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017”.

Isto posto, **DEFIRO** a liminar requerida para, em sede provisória, autorizar a parte impetrante, em relação às prestações vincendas, a não incluir o valor correspondente ao ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. Em face do disposto no art. 170-A do CTN, o direito de compensação será apreciado quando da prolação da sentença.

Notifique-se a autoridade coatora da presente decisão, bem como para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Oportunamente, venham conclusos para prolação de sentença.

Tendo em vista o requerido pela impetrante para que as intimações sejam feitas em nome do advogado Guilherme Monken de Assis (OAB/SP n. 274.494), promova a Secretaria as providências cabíveis.

Int.

SÃO PAULO, 11 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001084-03.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ESDRO CONTABILIDADE S/S LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: HANS GETHMANN NETTO - SP213418

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE

Advogado do(a) IMPETRADO: KLEBER BRESCANSIN DE AMORES - SP227479

Advogado do(a) IMPETRADO: KLEBER BRESCANSIN DE AMORES - SP227479

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, aforado por ESDRO CONTABILIDADE S/S LTDA em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO- CRC/ SP, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que proceda o seu imediato registro junto ao Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A medida liminar foi indeferida, o que gerou a oferta de agravo de instrumento pela parte impetrante. A autoridade impetrada apresentou informações. O Ministério Público Federal opina pelo prosseguimento do feito.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*.

Passo ao exame do mérito.

Preliminarmente, cabe mencionar que a questão discutida nos autos trata da análise da legalidade do ato administrativo, cujo controle pode ser feito pelo Poder Judiciário.

Com efeito, consoante o art. 5º da Constituição Federal, XIII, é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer, ou seja, somente a lei pode impor restrições ao exercício de uma atividade.

No caso, o Decreto-lei n.º 9.294/46 que criou o Conselho Regional de Contabilidade estabelece no art. 15 o seguinte:

“Art. 15 – Os indivíduos, firmas, sociedades, associações, companhias e empresas em geral, e suas filiais que exerçam ou explorem, sob qualquer forma, serviços técnicos contábeis, ou a seu cargo tiverem alguma seção que a tal se destine, somente poderão executar os respectivos serviços, depois de provarem, perante os Conselhos de Contabilidade que os encarregados da parte técnica são exclusivamente profissionais habilitados e registrados na forma da lei.”

Por sua vez, a Resolução n.º 1.390/2012 do Conselho Federal de Contabilidade dispõe que:

“Art. 3º As Organizações Contábeis serão integradas por contadores e técnicos em contabilidade, sendo permitida a associação com profissionais de outras profissões regulamentadas, desde que estejam registrados nos respectivos órgãos de fiscalização, buscando-se a reciprocidade dessas profissões.

(...)

§ 2º Somente será concedido Registro Cadastral para a associação prevista no caput deste artigo quando:

(...)

III - os sócios Contadores ou técnicos em Contabilidade forem detentores da maioria do capital social.”

Dá análise do contrato social da parte impetrante, verifico que a cláusula sexta estabelece que a responsabilidade técnica pela execução dos serviços profissionais prestadas pela sociedade é da sócia ZAIDE GONÇALVES DE CARVALHO, técnica contábil, registrada no Conselho de Contabilidade sob o n.º SP-147199/0-1.

Portanto, considerando que a sociedade dispõe de profissional qualificado e habilitado para a sua função, entendo que a exigência para que os sócios contabilistas devam ser detentores da maioria do capital social deve ser afastada, eis que extrapola os limites da lei que rege a matéria.

Neste sentido, a seguinte ementa:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO. EXIGÊNCIA DO ART. 3º DA RESOLUÇÃO CFC N. 1.390/2012. IMPOSIÇÃO DA ALTERAÇÃO DA COTA SOCIETÁRIA DA EMPRESA IMPETRANTE. INCABÍVEL. GARANTIA CONSTITUCIONAL DO DIREITO DE PROPRIEDADE E DA ORDEM ECONÔMICA (ARTS. 5º, INCS. XII, XVII, XVIII, XIX, XXII E ART. 170). 1. O Decreto-Lei nº 9295/46 que regula o exercício da profissão de contador, nada dispõe acerca de eventuais exigências no que tange a formação de pessoas jurídicas. 2. Não há previsão legal a justificar a exigência do Conselho Regional de Contabilidade, cuja exigência ampara-se tão somente no artigo 3º da Resolução CFC 1390/2012, porquanto, extrapola os limites do poder regulamentar por não encontrar suporte em nosso ordenamento jurídico. 3. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, improvidas.”

(TRF-3ª Região, 4ª Turma, AMS n.º 352485, DJ 08/08/2016, Rel. Des. Fed. Marcelo Saraiva).

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial para o fim de determinar que a autoridade coatora registre a alteração do contrato social da parte impetrante sem as exigências estabelecidas no art. 3º, §2º, III da Resolução n.º 1.390/2012 do Conselho Federal de Contabilidade, desde que inexistentes outros óbices. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento COGE nº 64/05 – Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude do agravo de instrumento interposto.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.

Intime(m)-se.

São Paulo, 4 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000858-95.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FRANCISCO ORLANDO JUNQUEIRA FRANCO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO ORLANDO JUNQUEIRA FRANCO - SP13768

IMPETRADO: PROCURADOR-REGIONAL DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO (3ª REGIÃO), DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FRANCISCO ORLANDO JUNQUEIRA FRANCO em face do PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL – 3ª REGIAO – PRFN e do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO, com pedido de medida liminar, cujo objeto é determinar que a autoridade coatora proceda a baixa do seu nome do CADIN. Alternativamente requereu lhe seja fornecida a certidão de regularidade do débito, bem como certidão positiva com efeito de negativa, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A medida liminar foi indeferida, o que gerou a oferta de agravo de instrumento, cujo pedido de antecipação de tutela foi deferido. Foi deferido o ingresso da União Federal no feito. As informações foram devidamente prestadas pelas autoridades impetradas.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É a síntese do necessário. Decido.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, as autoridades apontadas na inicial são competentes para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possuem poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Consoante o art. 205 do CTN, a lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

A teor do preceituado no art. 206 do CTN, pendente débito tributário, é possível a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, desde que uma das alternativas abaixo reste configurada: **(1)** o débito não esteja vencido; **(2)** a exigibilidade do crédito esteja suspensa; **(3)** o débito seja objeto de execução judicial que se encontre devidamente garantida por penhora.

Com efeito, conforme se denota das informações prestadas pelo Procurador Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região as certidões de dívida ativa ns.º 80.1.12.066454-13, 80.1.14.022462-83 e 80.1.16.008361-25 encontram-se parceladas. No que se refere às inscrições ns.º 80 8 04 000972-24, 80 8 08 000816-60, 80 1 08 000875-43, 80 8 08001490-51 e 80 1 07 000634-13, também foi noticiado que, após a conclusão referente aos procedimentos relativos à compensação de ofício, tais inscrições foram baixadas.

Por consequência, é de se concluir que no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional não há mais óbices que ensejam a inclusão do nome da parte impetrante no CADIN, bem como a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa.

No entanto, verifico no relatório de restrições Id n.º 624304 a existência de várias pendências junto à Receita Federal, que por si só impedem a expedição da certidão de regularidade fiscal.

Em razão do exposto, tendo em vista que restou inviabilizada a expedição da certidão de regularidade fiscal almejada, eis que existem débitos em aberto, julgo o processo extinto **com** resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, para **DENEGAR A SEGURANÇA**.

Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento COGE nº 64/05 – Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude do agravo de instrumento interposto.

Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Intime(m)-se.

São Paulo, 3 de julho de 2017.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5009174-63.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG65626
RÉU: AYLTON DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação com pedido liminar de busca e apreensão, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de AYLTON DOS SANTOS, objetivando provimento jurisdicional que determine a busca e apreensão do veículo FIAT DOBLO ADV 1.8 , 16V FLEX, ano fabricação: 2013, ano modelo: 2013, chassi: 9BD119409D1105478, placa: FIA7539, renavam: 538091401, devendo o Senhor Oficial de Justiça entregar o bem ao depositário da Autora, Sra. NAJARA HELENA HALLAIS CAMARA, telefone (031) 3479-3063 ramal 302888 ou (31)98203-6250, ou a terceira pessoa a ser indicada.

A inicial foi instruída com documentos.

É o relatório.

DECIDO.

O Decreto-lei n. 911, de 1969, regula o procedimento da alienação fiduciária, com as alterações da Lei federal n. 10.931, de 2004, exigindo do credor fiduciário a comprovação da mora ou o inadimplemento do devedor.

Referido Decreto, no artigo 2º, parágrafos 2º e 3º dispõe sobre a caracterização da mora e do inadimplemento do devedor:

“§ 2º. A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor.

§ 3º. A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas tôdas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial.”

Com efeito, comprovou a Autora o inadimplemento das obrigações que havia assumido contratualmente, conforme se verifica pelos documentos anexados, de sorte que tem direito à medida liminar requerida nesta ação, nos termos do artigo 3º do Decreto-lei 911/69.

A jurisprudência tem entendido que é cabível a busca e apreensão do bem, quando há inadimplemento das obrigações do devedor fiduciante, nos casos de alienação fiduciária.

Nesse sentido já decidiu o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC – Apelação Cível 272901, Proc. nº 95.03.071872-4, Rel. Juíza Federal Convocada Lisa Taubemblatt, Turma Suplementar da Primeira Seção, j. 17/09/2008, DJF3 de 08/10/2008).

Isto posto, **de firo** o requerido pela Autora e determino a expedição de Mandado de Busca e Apreensão do veículo FIAT DOBLO ADV 1.8, 16V FLEX, ano fabricação: 2013, ano modelo: 2013, chassi: 9BD119409D1105478, placa: FIA7539, renavam: 538091401, em qualquer lugar onde for encontrado, bem como o registro da restrição de circulação no sistema RENAJUD.

Intime-se o Réu nos termos do artigo 3º, § 2º do Decreto-lei 911/69 (com redação dada pela Lei 10.931/2004).

O bem apreendido deverá ser entregue ao preposto/depositário indicado, Sra. NAJARA HELENA HALLAIS CAMARA, telefone (031) 3479-3063 ramal 302888 ou (31)98203-6250, ou a terceira pessoa a ser indicada.

As diligências de Busca e Apreensão devem se restringir exclusivamente ao bem acima descrito.

Após o cumprimento da liminar, cite-se o réu nos termos do artigo 3º, § 3º do Decreto-lei 911/69.

Tendo em vista o requerido pela parte autora para que as intimações sejam feitas em nome do advogado MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS (OAB/SP 303.021), promova a Secretaria as providências cabíveis.

I.

SÃO PAULO, 11 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001080-63.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TECHNICS SISTEMAS DE AUTOMACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA APARECIDA TAVARES ALVES - SP340710, EDUARDO RIBEIRO COSTA - SP241568

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO E COMÉRCIO EXTERIOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, aforado por TECHNICS SISTEMAS DE AUTOMAÇÃO LTDA em face da DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR - DELEX, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que declare definitivamente a habilitação da impetrante na modalidade pessoa jurídica, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A medida liminar foi deferida parcialmente. A autoridade impetrada foi devidamente intimada da mencionada decisão em 20/12/2016.

Posteriormente, a parte impetrada noticiou que foi deferida a habilitação no SISCOMEX no bojo do processo nº 10010.008123/1016-45, bem como a parte impetrante encontra-se habilitada na modalidade Pessoa Jurídica - Submodalidade ilimitada, conforme decisão administrativa de 12/12/2016. Assim, requereu a extinção do feito por falta de interesse de agir.

Foi deferido o ingresso da União Federal no feito. O Ministério Público Federal opina pelo prosseguimento do feito.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

A autoridade impetrada noticiou que a parte impetrante encontra-se habilitada na modalidade Pessoa Jurídica - Submodalidade ilimitada, desde 12/12/2016.

Assim sendo, atingindo o feito o seu objetivo, impõe-se a extinção sem resolução do mérito.

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA** e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Intime(m)-se.

São Paulo, 4 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008626-38.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LOJAS REUNIDAS DE CALÇADOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: UMBERTO PIAZZA JACOBS - SP288452, FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445, FABIANA YASMIN GAROFALO FELIPPE - SP391030

IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E DO EMPREGO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Cuida a espécie de Mandado de Segurança impetrado por LOJAS REUNIDAS DE CALÇADOS LTDA. em face do Procurador Geral da Fazenda Nacional em São Paulo, do Superintendente da Caixa Econômica Federal em São Paulo e do Superintendente Regional do Trabalho e Emprego em São Paulo, com pedido de liminar visando provimento jurisdicional que determine a imediata suspensão da exigibilidade da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, até o julgamento final do presente feito, conforme fatos narrados na inicial.

Narra a impetrante que a contribuição foi instituída com a finalidade específica de cobrir o déficit decorrente da atualização das contas do FGTS com os expurgos inflacionários, o que efetivamente já ocorreu, sendo certo que atualmente a destinação dos valores pertinentes a tal contribuição é diversa.

Sustenta que a contribuição em comento atingiu há muito tempo os fins que sustentavam sua criação e exigibilidade, sendo notório que os recursos hoje arrecadados são dirigidos para outros objetivos, que em suma, violam os dispositivos constitucionais que regem o sistema tributário.

Destaca que houve o esgotamento da inconstitucionalidade pelo esgotamento da finalidade que justificou a contribuição.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório.

Decido.

Recebo a petição ID n. 1716781 como emenda da inicial.

A contribuição do artigo 1º da Lei Complementar 110/01 é destinada primeiramente ao próprio FGTS, com a finalidade de ressarcir e manter o equilíbrio econômico-financeiro das contas fundiárias pertencentes a todos os trabalhadores com direito a repasse do expurgo inflacionário dos planos econômicos.

O STF reconheceu a constitucionalidade das exações instituídas pela Lei Complementar 110/01, assentando que elas possuem natureza tributária (ADI Nº 2.556 e 2.568).

Portanto, as alegações da impetrante já foram objeto de apreciação, conforme acima mencionado.

Por sua vez, o termos do artigo 121 do CTN dispõe que:

“Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.”

Em juízo de cognição sumária, não há como deferir a pretensão do impetrante, a teor do acima disposto, que reflete a situação apresentada.

Nesse sentido, o E. TRF da 4ª Região decidiu:

“TRIBUTÁRIO. LC 110/2001. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. LIMINAR. REQUISITOS. Não estão presentes os requisitos para a concessão da liminar, pois a contribuição prevista no artigo 1º da LC 110/01 não teve vigência temporária, descabendo presumir que a finalidade que determinou sua instituição foi atendida. (Agravo de Instrumento nº 2007.04.00.024614-7/RS, Relator: Juiz Federal Alexandre Rossato da S. Ávila).”

Diante do exposto, **INDEFIRO** a liminar.

Notifique-se a autoridade coatora da presente decisão, bem como para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Oportunamente, venham conclusos para prolação de sentença.

Tendo em vista o requerido pela impetrante para que as intimações sejam feitas em nome do advogado FLÁVIO RICARDO FERREIRA (OAB/SP n.198.445), promova a Secretaria as providências cabíveis.

Int.

SÃO PAULO, 11 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004425-03.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDUARDO HERMELINO LEITE

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO/SP - DERPF/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por EDUARDO HERMELINO LEITE, objetivando provimento liminar que determine a suspensão dos processos nº 13855.723214/2016-14. Requer, ainda, seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de adotar qualquer ato de constrição em decorrência dos Processos Administrativos nº 13855.723187/2016-80 e nº 13855.723004/2016-26, tudo conforme fatos narrados na inicial.

Recebo a petição ID nº 1386943 como emenda à inicial no que se refere a inclusão no polo passivo da ação do Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Franca.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Verifico que o ato apontado como coator – Termo de Arrolamento de Bens, emana da Delegacia da Receita Federal de Franca – ID 984367, assim como os demais processos mencionados nos autos.

Nesse sentido, a autoridade sediada em Franca é a responsável para elidir os atos referentes aos processos acima mencionados.

A este teor, dispõe o § 1º do art. 6º da Lei 12.016/2009:

Art. 6º A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições.

(...)

§ 3º Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática.

Diante do exposto, considerando que a autoridade responsável pela prática do ato combatido é o Delegado da Delegacia da Receita Federal de Franca, excluo do polo passivo da ação o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas em São Paulo. Reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar este feito e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal de Franca.

Proceda a Secretaria às providências necessárias.

Tendo em vista o acima explanado, ao SEDI para inclusão no polo passivo do Delegado da Delegacia da Receita Federal de Franca e exclusão do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas em São Paulo.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 12 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005031-31.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TERMINAL QUIMICO DE ARATU S/A TEQUIMAR

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO - SP235177

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por TERMINAL QUIMICO DE ARATU S/A TEQUIMAR em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DERAT, com pedido de medida liminar, cujo objeto é obter provimento jurisdicional determine à autoridade coatora que expeça a certidão positiva com efeitos de negativa, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. Em seguida, a parte impetrante requereu a desistência da ação. As informações foram devidamente prestadas pela autoridade impetrada que noticiou que a parte impetrante já obteve a almejada certidão positiva com efeitos de negativa e, por consequência, requereu a extinção do feito nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

É a síntese do necessário. Decido.

Isto posto, **HOMOLOGO**, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência. Como consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Defiro o ingresso da União Federal (FN) no presente feito, a teor do disposto no art. 7º, II da Lei n.º 12.016/2009.

Ao SEDI para as inclusões necessárias.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.

Intime(m)-se.

São Paulo, 4 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000066-10.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: FLAVIO AURELIO ORTIZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE PINHEIRO FERREIRA DA CRUZ - SP356606

IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Converto o julgamento em diligência.

Em face do teor da decisão proferida (Id n.º 507115), julgo prejudicada a apreciação das petições (Id ns.º 508140 e 860764).

Cumpra-se o decidido no Id n.º 507115.

Intime(m)-se.

São Paulo, 4 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009992-15.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LIVIA MARIN PECORARO

Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILLA PECORARO VILLA - SP293457

IMPETRADO: DELEGADA DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO, DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Cuida a espécie de Mandado de Segurança impetrado por LIVIA MARIN PECORARO, neste ato representada por seus genitores DOUGLAS DOS SANTOS PECORARO e ANDRESA D'PAULA MARIN PECORARO, em face da Delegada de Polícia de Imigrações em São Paulo, Diretor do Departamento da Polícia Federal e União Federal, com pedido de liminar, visando a concessão do passaporte emergencial a impetrante, conforme fatos narrados na inicial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório.

Decido.

Narra a inicial que os genitores da impetrante, visando realizar viagem com a família para a cidade de Londres no período de 20/07/2017 a 01/08/2017, agendaram atendimento em 08 de maio de 2017, contudo, a data que estava disponível para o atendimento seria o dia 07/07/2017.

Afirmam que estavam apreensivos com a data designada, por ser muito próxima da viagem, e foram até o posto de atendimento da Polícia Federal para fins de antecipar a data, contudo, foram informados que não seria possível e que se fosse o caso, poderia requerer a emissão do passaporte com urgência, apresentando as passagens, nos termos do art. 21 da IN 003/2008 – DG/DPF, de 18 de fevereiro de 2008.

Noticiam que mesmo com o agendamento, ficaram impossibilitados de realizarem a validação, coleta de foto, impressões digitais e assinatura para a expedição do passaporte de sua filha menor, fato corroborado por notícia veiculada em âmbito nacional, onde a Polícia Federal suspendeu, sem qualquer aviso prévio, tanto a emissão dos passaportes quanto os agendamentos para a entrega dos documentos.

Diante desse contexto, não obtiveram êxito na emissão dos documentos, tendo em vista que no dia 27/06/2017, às 22 horas, a Polícia Federal suspendeu a confecção de novos passaportes em razão de insuficiência de orçamento destinado às atividades de controle migratório e emissão de documentos de viagem, por isso, ao deslocar-se ao atendimento da Polícia Federal na data previamente agendada teve seu atendimento recusado.

Anoto que nos termos da IN nº 003/2008-DG/DPF, o prazo para a Polícia Federal entregar o passaporte é de no máximo 6 (seis) dias úteis.

Tendo em vista a excepcionalidade da situação, qual seja, a proximidade da viagem da impetrante, agendada para **20/07/2017, às 22:50 hs**, bem como, considerando que a Polícia Federal estabelece o prazo máximo de entrega dos passaportes em 6 (seis) dias úteis, **DEFIRO** a liminar e determino que a autoridade coatora emita, **no prazo de 6 (seis) dias, contados a partir do dia 07/07/2017**, o passaporte da impetrante LIVIA MARIN PECORARO, para evitar o perecimento do direito da mesma, **desde que cumpridos todos os requisitos para a expedição do referido documento.**

Notifique-se a autoridade coatora da presente decisão, bem como para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, venham conclusos para prolação de sentença.

Int.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007445-02.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO SANTOS SILVA
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária aforada pela PAULO SANTOS SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela, cujo objeto é obter provimento jurisdicional que declare a nulidade do procedimento de execução, bem como determine que a parte ré apresente os documentos comprobatórios do procedimento administrativo, o contrato de financiamento e a matrícula atualizada, tudo conforme narrado na exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos. O pedido de tutela foi indeferido. Posteriormente, a parte autora requereu a desistência do feito (Id ns.º 1669219 e 1669234).

É a síntese do necessário. Decido.

HOMOLOGO, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência. Como consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 5 de julho de 2017.

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo a:

a) indicação do endereço eletrônico das partes (artigo 319, inciso II, do referido Código); e

b) regularização da sua representação processual, juntando-se o respectivo documento comprobatório (contrato social e/ou alterações) da empresa autora, no qual conste expressamente que os Srs. Eduardo Ricotta Torres Costa e Hans Robert Pajos (Id nº 1839683) possuem poderes para constituir advogado, mediante procuração *ad judicium*, haja vista o item "6", da Ata de Assembléia Geral Ordinária dos Acionistas realizada em 30/04/2014, dispor que os referidos diretores vice-presidentes possuem mandato de 03 (três) anos (Id nº 1839651 – pág. 8) e este prazo já se encontra expirado.

2. Com o integral cumprimento do item "1", desta decisão, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela. Int.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal em 22/06/2017 (Id nº 1524454 e seguintes), bem como sobre o ofício anexado do 10º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo-SP (Ids nº 1872125 e nº 1872131).

2. Após, aguarde-se eventual apresentação de contestação da corrê DI GESU & SANTELLO LTDA - EPP. Int.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5010010-36.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLEIDE MARIA FIORI
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA FRANCINE SOARES - SP366872
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Tendo em vista que a mera declaração constante no ID n.1858585 destes autos, não é hábil a demonstrar a condição de necessitado, tampouco a impossibilidade de arcar com os encargos processuais, promova a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a comprovação da sua situação de hipossuficiência, nos termos do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do feito.

Após, ou no silêncio, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5009743-64.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: RODRIGO PEREIRA PRATES
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANA HAUCH DE SOUZA OLIVEIRA - SP280272

DESPACHO

ID nº 1804779: Defiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista o todo constante dos autos.

Preliminarmente, providencie o autor a emenda da exordial, tendo em vista que, uma vez não iniciado o processo de inventário, não há que se falar em espólio, mas sim em herdeiros, nos termos do artigo 75, par. 1º, do Código de Processo Civil.

Cumprida essa determinação, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que indique a existência de eventuais contas vinculadas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço em nome do falecido, bem como os seus respectivos saldos, se o caso.

Com a resposta, venhamos autos conclusos.

Em caso de inércia autoral, venhamos autos conclusos para extinção, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Int.

São PAULO, 13 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002190-63.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BRASIL OZONIO INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E SISTEMAS S.A
Advogado do(a) AUTOR: ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ - SP178930
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Ciência as partes acerca da decisão exarada pela Instância Superior (Ids nº 1872413 e 1872421).
2. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada em 25/05/2017 (Ids nº 1426345). Int.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010103-96.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HILTON CELER PEREIRA, MARA GOIS DA SILVEIRA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: HILTON CELER PEREIRA - SP294576
Advogado do(a) AUTOR: HILTON CELER PEREIRA - SP294576
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos, etc.

Preliminarmente, remetam-se os autos à SEDI para que promova a alteração da classe para "Outros Procedimentos de Jurisdição Voluntária". Após, tornem os autos conclusos. Int.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004723-92.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SANDRO BISPO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: HAROLDO NUNES - SP229548

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Ciência às partes, quanto à decisão exarada pela Instância Superior (Id nº 1872249 e nº 1872254).
2. Ante a decisão exarada pela Instância Superior, nos autos do agravo de instrumento sob nº 5008989-89.2017.403.0000 interposto pela parte autora, na qual deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal para autorizar a parte autora a pagar à parte ré o montante referente às parcelas vencidas, os valores relativos aos prêmios de seguro, multa contratual e todos os custos advindos da consolidação da propriedade com o objetivo de purgar a mora, bem como para que a Caixa Econômica Federal abstenha de incluir o nome da parte autora nos cadastro de restrição de crédito.
3. Assim, não obstante as alegações deduzidas nos Ids nº 1756776 e 1809076, determino que a partes, no prazo de 10 (dez) dias, comprovem o integral cumprimento da referida decisão exarada pela Instância Superior, em sede de agravo.
4. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal em 01/06/2017 (Id nº 1508618 e seguintes). Int.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004671-96.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RAQUEL SERRAO MORENO, UILSON DO PRADO ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

1. Ciência as partes acerca da decisão exarada pela Instância Superior (Ids nº 1872351 e 1872352).
2. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada em 22/05/2017 (Ids nº 1390578 e seguintes). Int.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005215-84.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NERIVAN DA SILVA MERCES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA FERNANDA ASSIS ROMAO - SP219955
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

1. Ciência as partes acerca da decisão exarada pela Instância Superior (Ids nº 1872368 e 1872369).
2. Cumpram as partes a parte final da decisão exarada em 18/05/2017 (Id nº 1364344), especificando as provas que pretendem produzir, justificando-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008135-31.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: KAREN MANTOVANI
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP179990
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária aforada por KAREN MANTOVANI BACHOUR em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela, cujo objeto é obter provimento jurisdicional que declare o direito do autor à progressão e promoção funcional desde seu respectivo ingresso no exercício do cargo, conforme prevê a Lei n.º 8.112/90, bem como condene a parte ré a enquadrar a parte autora na classe/ padrão que deveria se encontrar na presente data e, por consequência, pague todas as diferenças remuneratórias vencidas e vincendas decorrente da sua incorreta progressão funcional e promoção a contar do primeiro ano após o início do efetivo exercício nos quadros da DPU, tudo conforme narrado na exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos. Em seguida, foi proferida decisão que determinou a parte autora que providenciasse a emenda da inicial. Em seguida, a parte autora requereu a desistência do feito.

É a síntese do necessário. Decido.

HOMOLOGO, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência. Como consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime(m)-se.

São Paulo, 04 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000599-03.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VAGNER DA COSTA LEITE, WILMA MARIA DE LIMA LEITE

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO BERNARDES - SP242633

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO BERNARDES - SP242633

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA - SP72208

D E S P A C H O

1. Ciência as partes acerca da decisão exarada pela Instância Superior (Ids nº 1872383 e 1872385).
2. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-se. Int.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000485-30.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ELZA FORTUNATO AGUILAR - ME

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO - SP117630

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

1. Ciência as partes acerca da decisão exarada pela Instância Superior (Ids nº 1872395 e 1872396).

2. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada em 16/05/2017 (Ids nº 1327787 e seguintes). Int.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010204-36.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ZAQUEU BORGES DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARVALHO NOGUEIRA - SP358978
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Ciência à parte autora da redistribuição dos presentes autos a este Juízo.

2. Tendo em vista que a mera declaração anexada (Id nº 1885578 - página 10), não é hábil a demonstrar a condição de necessitado, tampouco a impossibilidade de arcar com recolhimento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios (artigo 98 do Código de Processo Civil), providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada dos documentos necessários a comprovação da sua situação de hipossuficiência ou da respectiva guia de recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do referido Código.

3. Com o integral cumprimento do item "2" desta decisão, tornem os autos conclusos. Int.

São Paulo, 13 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006558-18.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARLY SILVA DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CARDOSO VASTANO - SP149253

RÉU: FERNANDO BRECHERET, MARINA BARBOSA BRECHERET, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista que a mera declaração constante no ID n.1309902 destes autos, não é hábil a demonstrar a condição de necessitado, tampouco a impossibilidade de arcar com os encargos processuais, promova a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a comprovação da sua situação de hipossuficiência, nos termos do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do feito.

Após, ou no silêncio, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000787-59.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: ENERGIA - ALIMENTOS LTDA - EPP, SILVANA ABRAMOVA Y MARMONTI, IVANI MARCIA DE OLIVEIRA CALAREZI

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ENERGIA ALIMENTOS LTDA – EPP. IVANI MARCIA DE OLIVEIRA CALAREZI E SILVANA ABRAMOVAY MARMONTI, objetivando provimento que determine o pagamento do débito referente à cédula de crédito bancário nº 21.0267.606.0000117-95, tudo conforme fatos e fundamentos jurídicos narrados na inicial.

A inicial foi instruída com documentos.

A parte autora peticionou informando a formalização de acordo e requereu a extinção da ação, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

É o relatório.

Decido.

A parte autora requereu a extinção do feito nos termos do art. 924, II, do CPC, alegando que foi formalizado acordo extrajudicial. Não foi apresentado o acordo referido.

Diante do exposto, com fulcro no art. 485, VI, do CPC, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**. Custas *ex lege*.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São PAULO, 11 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000272-58.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELPIDIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDNILSON BEZERRA CABRAL - SP331656
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Vistos, etc.

1. Ante a certidão datada de 11/07/2017 (Ids nº 1872181 e 1872184), reative-se o andamento do presente feito.
2. Ciência à parte autora, quanto à decisão exarada pela Instância Superior (Id nº 1872184).
3. Ante a decisão exarada pela Instância Superior, nos autos do agravo de instrumento sob nº 5003305-23.2016.403.0000 interposto pela parte autora, na qual deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, determino a citação da parte ré, observadas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação, nos termos do artigo 231, inciso II, do CPC.
4. Após, em conformidade com a decisão proferida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no Recurso Especial nº 1.614.874 - SC, relativamente à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, na qual o Excelentíssimo Ministro Relator determinou "a suspensão, em todo o território nacional", até julgamento final daquele processo, SUSPENDO a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Seção, daquela Corte Superior, aguardando os autos sobrestados em Secretaria. Int.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5006946-18.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: HELOISA HELENA DE FARIAS ROSA
Advogado do(a) REQUERENTE: HELOISA HELENA DE FARIAS ROSA - SP223746
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Cuida a espécie de ação ajuizada por HELOÍSA HELENA DE FARIAS ROSA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, objetivando a anulação do leilão e em sede de tutela cautelar a disponibilização imediata de documentos, sob pena de multa diária, nos termos do art. 537, do Código de Processo Civil.

Narra a parte autora que firmou com a Ré Contrato Particular de Compra, cujo objeto fora o financiamento de imóvel residencial, Venda nº 1.5555.0454157-3 no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), com valor de financiamento de R\$135.000,00 (cento e trinta e cinco mil), registrado sob a matrícula de nº 21545, perante o 4º cartório de registro de imóveis de São Paulo/SP.

Afirma que passou por grave crise financeira, tornando-se inadimplente em virtude de imprevistos financeiros, razão pela qual ajuizou o presente feito.

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

A tutela cautelar em caráter antecedente será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos dos artigos 300 e 305 do Novo Código de Processo Civil.

Preliminarmente, observo que a parte autora deixou de promover a juntada aos autos de quaisquer documentos respeitantes ao financiamento, bem como de eventual leilão extrajudicial.

Respeitante à suspensão de eventual execução promovida pela CEF contra a autora, somente será possível caso haja o pagamento integral das parcelas atrasadas (parte incontroversa), bem como o depósito judicial da parte controvertida, o que não restou comprovado no presente feito.

Na verdade, o contrato decorreu da vontade livremente manifestada pelas partes, diante de condições que interessavam a ambas na efetivação do negócio.

Além disso, verifico a necessidade de oitiva da parte contrária na presente situação.

Por fim, não restou demonstrado neste momento de análise em sede de tutela, qualquer vício referente ao contrato.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a tutela requerida.

Cite-se a ré para oferecer contestação nos termos do artigo 335, III, do CPC devendo, no mesmo prazo, manifestar-se sobre o interesse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334 do mesmo diploma legal.

I.

19ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010001-74.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANA LUISA MARTINS PERCHES

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO RICARDO NAHLOUS FERREIRA LEITE - SP377853, FELIPE MANGINI DE OLIVEIRA FINHOLDT PEREIRA - SP360550

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DE POLÍCIA FEDERAL DA DELEGACIA DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que determine à autoridade impetrada a emissão de documento de passaporte.

Alega que realizará viagem à Europa com seu namorado, tendo efetuado a aquisição de passagem aérea com destino a Paris para o dia 24 de julho de 2017.

Relata ter reservado hotéis em que se hospedarão e, considerando a data de expiração de seu passaporte atual em 13/09/2017, a impetrante solicitou perante a Polícia Federal a renovação do documento.

Assinala que foi realizado o agendamento do atendimento e cumpridas todas as exigências aplicáveis à espécie e o pagamento de taxa, ao argumento de falta de verba para a confecção do documento, a D. Autoridade negou-se a entregar o passaporte no prazo de 6 dias úteis, previsto na legislação de regência, ferindo seu direito líquido e certo ao documento de viagem.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a renovação de seu passaporte, que não foi expedido pela D. Autoridade Impetrada, não obstante o transcurso do prazo previsto na legislação, de 6 dias úteis, sob alegação de falta de recursos materiais.

A recusa da autoridade impetrada se baseia na suspensão de emissão de todos os passaportes, dada a falta de recursos materiais, amplamente divulgada na mídia.

No caso ora em apreço, a impetrante solicitou a expedição de passaporte, cujo atendimento no posto de atendimento da DPF se deu em 28 de junho de 2017, ultrapassado, portanto, o prazo para a entrega do documento. Ademais, a D. Autoridade Impetrada informou não haver previsão para a entrega (id 1856919).

É dever da Administração Pública zelar pela prestação de serviço eficiente, com o cumprimento de normas, regras e prazos por ela mesma estabelecidos.

O artigo 19 da Instrução Normativa n.º 003/2008-DG/DPF, de 08 de fevereiro de 2008, prevê o prazo de seis dias para emissão do passaporte.

Os documentos acostados aos autos demonstraram a urgência do pleito da impetrante, que necessita do passaporte para viagem agendada para o dia 24 de julho, conforme atesta o documento id 1856869.

De seu turno, a Polícia Federal sequer deu prazo para a entrega do passaporte.

No entanto, razões do atraso na entrega de passaporte para além do prazo previsto na legislação de regência não podem ser opostas à hipótese vertente neste feito, eis que alheias à impetrante, que não pode ser prejudicada.

Dessa forma, tenho que restou demonstrado o *periculum in mora* a justificar a concessão da medida pleiteada, com o risco de lesão injustificada a direito líquido e certo da impetrante na obtenção de documento de viagem a que faz jus.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO** a liminar requerida para determinar à D. Autoridade Impetrada que tome as medidas necessárias, inclusive junto à Casa da Moeda do Brasil, para a emissão e entrega do passaporte requerido pela impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 11 de julho de 2017.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA BEATRIZ SINELLI SPADONI HIRSH - SP345937
IMPETRADO: DIRETOR GERAL DA POLÍCIA FEDERAL, SRº DELEGADO LEANDRO DAIELLO COIMBRA, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOSÉ CANDIDO MOREIRA NETO** em face do **DELEGADO CHEFE DA POLÍCIA FEDERAL DESÃO PAULO**.

Em caráter liminar, a parte impetrante requer seja ordenada a emissão de seu passaporte comum, em razão de viagem agendada para o dia 21 de julho de 2017.

Sustenta que deu entrada perante a Polícia Federal na solicitação de documento de viagem – Passaporte Comum, no dia 10/07/2017, bem como cumpriu todas as etapas necessárias à renovação de seu documento de viagem, como o pagamento da correspondente taxa de emissão e o comparecimento à sede da Polícia Federal com toda a documentação necessária, obtendo o aval para a confecção do documento.

Narra que em 27 de junho a Polícia Federal suspendeu a confecção das cadernetas de passaportes, não havendo prazo para a entrega de seu documento de viagem, sob o argumento de insuficiência de orçamento, razão pela qual o que viola o seu direito de locomoção.

É o relatório. Fundamento e decido.

A Lei 12.016 define, para a concessão de liminar em mandado de segurança, a necessidade de preenchimento cumulativo, pela parte impetrante, de dois principais requisitos: a) existência de fundamento relevante, que deve ser especialmente forte quando os atos coatores forem atos administrativos, pois estes são presumivelmente corretos; e b) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida. Em outras palavras, *fumus boni iuris e periculum in mora*.

Entendo, ainda, em homenagem à jurisprudência e ao Código de Processo Civil, que deve se evitar, também, concessão de tutela irreversível, em que ocorra, e.g., exaurimento do objeto do mandado de segurança, por não ser constitucional conceder tutela definitiva em desfavor de parte que ainda não foi ouvida, salvo nos casos em que o pleito for extremamente relevante e o indeferimento também for irreversível, conforme jurisprudência.

E lembro, também, que nos termos do art. 7º, § 2º, da Lei 12.016, “*Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza*”.

Pois bem.

A emergência alegada pela parte autora, diga-se a verdade, também foi causada por ela própria, pois se extrai literalmente da petição inicial que só deu entrada na documentação necessária para viajar ao exterior em 10/07/2017, com viagem marcada para o dia 21/07/2017, sendo conveniente agir com maior antecipação quando há planos para viagem ao exterior.

A situação acaba sendo injusta com o magistrado, que em cognição sumária e sem qualquer tempo razoável para refletir a respeito precisa decidir, inclusive sem observância de sua prerrogativa temporal presente no art. 226 do CPC, sobre tema de relevância nacional.

Todavia, dada a surpresa quanto à postura da Polícia Federal, prossigo.

Por mais que a parte autora para ele tenha colaborado, o *periculum in mora* se faz presente com a viagem aérea presumivelmente já paga e com e-ticket expedido para 21/07/2017.

A alegada probabilidade do Direito também ocorre, pois a parte autora, ao que tudo indica em cognição sumária, realizou o pagamento que lhe competia e não obterá o passaporte em tempo necessário para a viagem, o que não possui resguardo na jurisprudência. Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. ENTREGA DE PASSAPORTE. PRAZO. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. 1. A Lei 9.051/95 prevê o prazo de 15 dias para a expedição de quaisquer certidões ou documentos junto ao Poder Público, contados do registro no órgão expedidor. 2. O pedido administrativo foi feito em 16/03/2007, com previsão de entrega para mais de um mês depois, de modo com razão a impetrante ao afirmar que essa demora irá lhe acarretar prejuízo e não condiz com a prestação eficiente do serviço público. 3. Remessa oficial desprovida. (REOMS 00059392820074036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PASSAPORTE. EXPEDIÇÃO. IN Nº 0003/2008. PRAZO DE 6 DIAS. NÃO OBSERVÂNCIA. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. Natalia Gilbran impetrou o presente mandamus objetivando a emissão de passaporte no prazo de 6 (seis) dias, conforme previsto na IN nº003/2008-DG/DPF, alegando, em síntese, que estava com viagem internacional agendada para 12/06/2016, motivo pelo qual em 03/05/2016 efetuou o pagamento da taxa de emissão do documento e, em 04/05/2016 agendou sua ida à Polícia Federal em 12/05/2016, ocasião em que solicitou a emissão de passaporte de urgência que, no entanto, não havia sido expedido até a data da presente impetração - 31/05/2016, nada obstante o prazo para emissão se de 6 (seis) dias, conforme informado no sítio da Polícia Federal na internet. 2. Intimada à prestar informações, a autoridade impetrada informou a expedição e entrega à impetrante, em 07/06/2016, do passaporte de emergência PB13432, em cumprimento à liminar concedida nestes autos, tendo aduzido, ainda, que a demora na expedição do documento decorreu de impossibilidade material, na medida em que os passaportes são fabricados pela Casa da Moeda do Brasil que alegou a falta de insumos para a fabricação, tendo o prazo para entrega do documento sido estendido para 30 (trinta) dias, sendo certo, porém, que nem mesmo esse prazo vem sendo cumprido. 3. Na espécie, extrai-se dos autos que a impetrante estava com viagem internacional marcada para o dia 12/06/2016, motivo pelo qual tomou as providências necessárias junto à Polícia Federal para a emissão do passaporte. À tanto seguiu os procedimentos e informações constantes no sítio da Polícia Federal na internet onde, dentre outros esclarecimentos, constava que o documento seria entregue no prazo máximo de 6 (seis) dias úteis. 4. Referido prazo encontra-se previsto no artigo 19 da Instrução Normativa nº 003/2008-DG/DPF, de 18 de fevereiro de 2008, que estabelece normas e procedimentos para o serviço de expedição e controle de documentos de viagem no Departamento de Polícia Federal. 5. Nada obstante, fato é que, conforme comprovado nos autos, solicitado o passaporte em 03/05/2016, até a data de 31/05/2016 o documento ainda não havia sido expedido. 6. Não tendo a autoridade impetrada cumprido o prazo legalmente estipulado para a entrega do documento, evidencia-se o vilipêndio ao direito líquido e certo da impetrante de obtenção do documento pretendido. 7. A Administração Pública deve seguir diversos preceitos, dentre os quais o da legalidade e o da eficiência, constitucionalmente previstos, de modo que o cidadão não pode ser tolhido em seu direito à obtenção de documento dentro de prazo razoável por suposta "falta de insumos" enfrentada pela Casa da Moeda do Brasil, conforme alegado. 8. Remessa oficial improvida. (REOMS 00122164520164036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

E se há irreversibilidade no deferimento, também há no indeferimento, parecendo-me que, no caso concreto, o mal menor é deferir parcialmente a liminar, até onde pode ir este magistrado federal.

Embora ciente das dificuldades orçamentárias da Polícia Federal, e tendo tomado ciência do comunicado presente em <http://www.pf.gov.br/agencia/noticias/2017/06/nota-a-imprensa-servico-de-passaporte>, não vejo meios de, em situações de comprovada urgência, não determinar que a Polícia Federal, excepcionalmente, proceda em sentido contrário ao do comunicado, sob pena de perecimento de Direito, em relação ao qual o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal veda omissão judicial.

Por fim, não há prova de que o impetrante tenha, realmente, conforme dito em inicial, se submetido aos trâmites necessários para a obtenção do passaporte, haja vista que não informa a data que teria realizado o comparecimento perante a Polícia Federal. Contudo, observo da fl. 27 do doc. id 1875274 que, aparentemente, houve o alegado comparecimento. Mandado de segurança exige direito líquido e certo e prova documental de plano, o que é sabido pela comunidade jurídica há décadas. Sendo assim, não é possível dar liminar nos exatos termos desejados pela parte impetrante, mas conferir apenas concessão parcial, presumindo-se boa-fé.

Pelo exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, para determinar que a autoridade competente, caso já tenha havido realização da identificação biométrica e demais procedimentos necessários, proceda à expedição do passaporte, a ser feita em até seis dias úteis contados da realização dos procedimentos pelo impetrante.**

Não é possível que se defira, imediatamente, a expedição de passaporte, por não ser o Poder Judiciário competente para tal, faltando-lhe elementos para averiguar se de fato há direito ou não ao passaporte ou a fazer a viagem.

Também não há de se falar em expedição de ofício à autoridade impetrada, noticiando a tutela concedida no presente feito. Não há tempo. Este magistrado se viu obrigado, também em razão da postura da parte, a não ter meios de utilizar sua prerrogativa de analisar o caso em tempo razoável (art. 226, NCPC). Mas não iniciarei verdadeira saga, sobrecarregando a d. Secretaria, Oficiais de Justiça etc. Faço, como juiz federal, o necessário para lidar com a urgência. Mas paro aqui. Logo, recomenda-se que a parte, o mais rápido possível, e na companhia de um advogado, compareça perante a autoridade impetrada, para que, dando-lhe ciência desta decisão, consiga seu passaporte antes de sua viagem. Observo que o impetrante deve entregar a missiva ainda nesta semana, para que haja tempo hábil à autoridade impetrada.

Sendo assim, ante a urgência, e conforme autorizam de forma excepcional as normas correicionais, **a presente decisão interlocutória vale como Ofício**, competindo à parte autora (recomendando-se que esteja acompanhada de advogado) entregar-lhe na repartição competente pessoalmente, para que se possa buscar cumprir a ordem judicial em tempo hábil.

O valor da causa está incorreto, pois deve representar o custo total com a viagem que será perdida caso não tenha a parte autora passaporte. Eis o benefício econômico que não tenho como apurar de ofício. Corrija a parte autora em 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial,

Somente após, notifique-se a autoridade impetrada para ciência, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Com o intuito de possibilitar o cumprimento do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, inclua-se no polo passivo a pessoa jurídica da qual faz parte a autoridade impetrada como assistente litisconsorcial, intimando-se seu órgão de representação jurídica, cf. exige o art. 7º, II, da Lei do Mandado de Segurança.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Por fim, alerto a parte autora que não lhe cabe parte reiterar questões já decididas, tampouco existe previsão legal para pedido de reconsideração, ainda que sob a forma de Embargos de Declaração, ficando a parte ciente de que poderá ser multada caso se utilize de expediente não previsto expressamente em Lei, por desrespeito ao princípio constitucional da duração razoável do processo, a ser observado por todos, não somente pelo Judiciário.

I.C. com urgência.

SÃO PAULO, 12 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009422-29.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EISENMANN DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRAULIO DA SILVA FILHO - SP74499, RODRIGO ANDRES GARRIDO MOTTA - SP161563

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **EISENMANN DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA**, impetrado em face de ato praticado pelo **DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO-DERAT**, pretendendo, liminarmente, suspender a revogação, em 01.07.2017, da modalidade substitutiva de tributação das contribuições previdenciárias parte patronal, determinada pelo art. 2º, II, b, da Medida Provisória n. 774/2017, determinando que a Impetrante possa continuar a recolher tal contribuição sobre o valor da receita bruta nos termos previstos na Lei nº 12.546/2011, até 31 de dezembro de 2017.

Sustenta, em síntese, ter optado, em janeiro de 2017 e de forma irretroatável para o restante ano-calendário, pelo recolhimento de contribuição previdenciária sobre a sua receita bruta, em substituição à contribuição patronal sobre a folha de salários, por força do art. 9º, parágrafo 13, da Lei n.º 13.161/15, entretanto, com a edição da Medida Provisória nº 774/2017, haverá a revogação da modalidade de recolhimento de contribuição incidente sobre a receita bruta a partir de julho deste ano, o que a obrigaria a apurar o tributo devido com base em sua folha de salários, apesar da opção irretroatável que realizou.

Alega, em síntese, que a alteração importa em um grande aumento de sua carga tributária já a partir de 1º de julho de 2017, reputando-a inconstitucional por impor ao contribuinte os efeitos da medida provisória para o ano corrente, violando o princípio da segurança jurídica.

Atribuiu R\$ 2.533,29 como valor da causa.

Juntou procuração e documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

A Lei 12.016 define, para a concessão de liminar em mandado de segurança, a necessidade de preenchimento cumulativo, pela parte impetrante, de dois principais requisitos: a) existência de fundamento relevante, que deve ser especialmente forte quando os atos coatores forem atos administrativos, pois estes são presumivelmente corretos; e b) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida. Em outras palavras, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Entendo, ainda, em homenagem à jurisprudência e ao Código de Processo Civil, que deve se evitar, também, concessão de tutela irreversível, em que ocorra, e. g., exaurimento do objeto do mandado de segurança, por não ser constitucional conceder tutela definitiva em desfavor de parte que ainda não foi ouvida, salvo nos casos em que o pleito for extremamente relevante e o indeferimento também for irreversível, conforme jurisprudência.

E lembro, também, que nos termos do art. 7º, § 2º, da Lei 12.016, “*Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza*”.

Pois bem.

No caso concreto, não vislumbro a presença simultânea dos requisitos supramencionados.

O §13º do art. 195 da Constituição Federal atribui competência para a União substituir a contribuição previdenciária sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, prevista nos incisos I e III do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, por uma contribuição incidente sobre a receita ou o faturamento. Confira-se:

§ 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

§ 13. Aplica-se o disposto no § 12 inclusive na hipótese de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente na forma do inciso I, a, pela incidente sobre a receita ou o faturamento. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

A substituição foi implementada pela Lei 12.546/11, cujo caput do art. 8º dispôs, inicialmente:

Art. 8º Contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 1% (um por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I.

Com a edição da Lei 13.161/15, o preceito supramencionado foi alterado para a seguinte redação:

Art. 8º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I.

Assim, a alteração normativa facultou ao contribuinte a opção entre a contribuição substitutiva sobre a receita bruta ou a incidente sobre a folha de pagamentos. Na sequência, a alíquota da contribuição substitutiva foi aumentada para 2,5%, mediante a inclusão do art. 8º-A na Lei 12.546/11 pela Lei 13.161/15, nos seguintes termos:

Art. 8º-A. A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 8º será de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento), exceto para as empresas constantes dos incisos II a IX e XIII a XVI do § 3º do art. 8º e para as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi nos códigos 6309.00, 64.01 a 64.06 e 87.02, exceto 8702.90.10, que contribuirão à alíquota de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), e para as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi nos códigos 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07, 02.09, 02.10.1, 0210.99.00, 03.03, 03.04, 0504.00, 05.05, 1601.00.00, 16.02, 1901.20.00 Ex 01, 1905.90.90 Ex 01 e 03.02, exceto 0302.90.00, que contribuirão à alíquota de 1% (um por cento).

Com o aumento da alíquota de 1% para 2,5%, no caso da impetrante, foi possibilitado aos contribuintes a oportunidade de optar irrevogavelmente pela forma de recolhimento sobre a folha de salários ou sobre a receita bruta, a qual deveria ser observada no restante do ano-calendário, conforme §13 do referido art. 9º, também incluído pela Lei 13.161/15:

§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irrevogável para todo o ano calendário.

Neste contexto, a impetrante alega que exerceu a opção legal em janeiro de 2017, passando a recolher a contribuição substitutiva incidente sobre a sua receita bruta, com alíquota em 2,5%, em detrimento à contribuição que incide sobre a folha de salários.

Contudo, a Medida Provisória nº 774/17, alterou o caput do art. 8º da Lei 12.546/11, restringindo a substituição da contribuição sobre a folha de salários para a contribuição sobre o valor da receita bruta, importando na obrigatoriedade de que a contribuição patronal seja recolhida tendo como base de cálculo a folha de salários, a partir de julho de 2017, em observância ao chamado princípio da anterioridade nonagesimal, conforme consta no seu art. 3º.

Pois bem.

Não agrada a este magistrado a mudança de um regime tributário no meio do ano fiscal.

Entretanto, o Juízo a respeito do que é melhor e/ou conveniente acerca da legislação tributária não é do Judiciário, mas sim do Poder Legislativo, a quem compete constitucionalmente a elaboração de Leis, e do Poder Executivo, que além de editar medidas provisórias sanciona as Leis.

Ao magistrado de primeira instância é possível afastar a legislação tributária apenas na ocorrência de algum defeito na exigência ao contribuinte, a exemplo de inconstitucionalidade. Contudo, e respeitado entendimento contrário, não vislumbro, na alteração promovida pela Medida Provisória em discussão, expresse desrespeito à Lei Maior.

Entendo que a partir do momento em que o constituinte pontificou pela aplicabilidade às contribuições sociais apenas da chamada anterioridade nonagesimal, sua escolha precisa ser respeitada.

Na aplicação em concreto do princípio/ideia da segurança jurídica alegado pela parte autora, o constituinte criou regra, na qual julgou suficiente o quanto dispõe o art. 195, § 6º: *As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, "b"*. Sendo assim, aplica-se a regra.

O que a parte autora deseja é, para a situação dos autos, o desrespeito à própria Constituição, atribuindo-se anterioridade anual a tributo que literalmente não possui tal proteção, o que não se admite, sendo de se observar, ainda, que a escolha era irretroatável enquanto existia tal possibilidade. Como com a normativa nova não mais subsiste opção ao contribuinte, seu argumento não prevalece. E tampouco há direito adquirido a regime jurídico, cf. remansosa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Se a garantia da anterioridade nonagesimal é considerada insuficiente pela sociedade em virtude do outro princípio supramencionado, tal discussão deve ser realizada no Parlamento em sua competência de Poder Constituinte Derivado Reformador, não no Judiciário, que não pode, por falta de legitimidade democrática, se substituir a tal Poder, sendo imperioso observar, ainda, a Separação prevista no art 2º da Constituição Federal.

Mas enquanto perdurar a regra que aplica, em concreto, os princípios, prevalece a escolha do constituinte, que tinha ciência de que uma anterioridade de apenas noventa dias acabaria por gerar a incidência de regra nova durante ano fiscal.

Destarte, por mais que reconheça urgência, não visualizo probabilidade do Direito, pelo que **INDEFIRO A LIMINAR**.

O benefício econômico pretendido pela parte é a diferença de recolhimento entre os dois regimes de tributação até o final do exercício de 2017.

Verifico, portanto, que o valor da causa indicado pela impetrante está incorreto, pois corresponde ao recolhimento da CPRB referente a um período de apuração (01/2017).

Sendo assim, concedo o prazo de quinze dias para correção do valor da causa (pois não tem o Juízo condições de apurar corretamente de ofício), bem como para o recolhimento das custas complementares, sob pena de indeferimento.

-

Somente após a regularização, notifique-se a autoridade impetrada para ciência, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Com o intuito de possibilitar o cumprimento do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, inclua-se no polo passivo a pessoa jurídica da qual faz parte a autoridade impetrada como assistente litisconsorcial, intimando-se seu órgão de representação jurídica, cf. exige o art. 7º, II, da Lei do Mandado de Segurança.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Por fim, alerto a impetrante que não lhe cabe parte reiterar questões já decididas, tampouco existe previsão legal para pedido de reconsideração, ainda que sob a forma de Embargos de Declaração, ficando a parte ciente de que poderá ser multada caso se utilize de expediente não previsto expressamente em Lei, por desrespeito ao princípio constitucional da duração razoável do processo, a ser observado por todos, não somente pelo Judiciário.

I.C.

SÃO PAULO, 12 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009521-96.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FULANO MARKETING E TECNOLOGIA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, TATIANA MARANI VIKANIS - SP183257

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **FULANO MARKETING E TECNOLOGIA LTDA**, impetrado em face de ato praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT**, pretendendo, liminarmente, suspender a revogação, em 01.07.2017, da modalidade substitutiva de tributação das contribuições previdenciárias parte patronal, determinada pelo art. 2º, II, b, da Medida Provisória n. 774/2017, permitindo à Impetrante continuar a recolher tal contribuição sobre o valor da receita bruta nos termos previstos na Lei nº 12.546/2011, até 31 de dezembro de 2017.

Sustenta, em síntese, ter optado, em janeiro de 2017 e de forma irretroativa para o restante ano-calendário, pelo recolhimento de contribuição previdenciária sobre a sua receita bruta, em substituição à contribuição patronal sobre a folha de salários, por força do art. 9º, parágrafo 13, da Lei n.º 13.161/15, entretanto, com a edição da Medida Provisória nº 774/2017, haverá a revogação da modalidade de recolhimento de contribuição incidente sobre a receita bruta a partir de julho deste ano, o que a obrigaria a apurar o tributo devido com base em sua folha de salários, apesar da opção irretroativa que realizou.

Alega, em síntese, que a alteração importa em um grande aumento de sua carga tributária já a partir de 1º de julho de 2017, reputando-a inconstitucional por impor ao contribuinte os efeitos da medida provisória para o ano corrente, violando o princípio da segurança jurídica.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 200.000,00.

Juntou procuração e documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

A Lei 12.016 define, para a concessão de liminar em mandado de segurança, a necessidade de preenchimento cumulativo, pela parte impetrante, de dois principais requisitos: a) existência de fundamento relevante, que deve ser especialmente forte quando os atos coatores forem atos administrativos, pois estes são presumivelmente corretos; e b) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida. Em outras palavras, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Entendo, ainda, em homenagem à jurisprudência e ao Código de Processo Civil, que deve se evitar, também, concessão de tutela irreversível, em que ocorra, e. g., exaurimento do objeto do mandado de segurança, por não ser constitucional conceder tutela definitiva em desfavor de parte que ainda não foi ouvida, salvo nos casos em que o pleito for extremamente relevante e o indeferimento também for irreversível, conforme jurisprudência.

E lembro, também, que nos termos do art. 7º, § 2º, da Lei 12.016, “*Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza*”.

Pois bem.

No caso concreto, não vislumbro a presença simultânea dos requisitos supramencionados.

O § 13º do art. 195 da Constituição Federal atribui competência para a União substituir a contribuição previdenciária sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, prevista nos incisos I e III do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, por uma contribuição incidente sobre a receita ou o faturamento. Confira-se:

§ 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

§ 13. Aplica-se o disposto no § 12 inclusive na hipótese de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente na forma do inciso I, a, pela incidente sobre a receita ou o faturamento. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

A substituição foi implementada pela Lei 12.546/11, cujo caput do art. 8º dispôs, inicialmente:

Art. 8º Contribuição sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 1% (um por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I.

Com a edição da Lei 13.161/15, o preceito supramencionado foi alterado para a seguinte redação:

Art. 8º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I.

Assim, a alteração normativa facultou ao contribuinte a opção entre a contribuição substitutiva sobre a receita bruta ou a incidente sobre a folha de pagamentos. Na sequência, a alíquota da contribuição substitutiva foi aumentada para 2,5%, mediante a inclusão do art. 8º-A na Lei 12.546/11 pela Lei 13.161/15, nos seguintes termos:

Art. 8º-A. A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 8º será de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento), exceto para as empresas constantes dos incisos II a IX e XIII a XVI do § 3º do art. 8º e para as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi nos códigos 6309.00, 64.01 a 64.06 e 87.02, exceto 8702.90.10, que contribuirão à alíquota de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), e para as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi nos códigos 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07, 02.09, 02.10.1, 0210.99.00, 03.03, 03.04, 0504.00, 05.05, 1601.00.00, 16.02, 1901.20.00 Ex 01, 1905.90.90 Ex 01 e 03.02, exceto 0302.90.00, que contribuirão à alíquota de 1% (um por cento).

Com o aumento da alíquota de 1% para 2,5%, no caso da impetrante, foi possibilitado aos contribuintes a oportunidade de optar irrevocavelmente pela forma de recolhimento sobre a folha de salários ou sobre a receita bruta, a qual deveria ser observada no restante do ano-calendário, conforme §13 do referido art. 9º, também incluído pela Lei 13.161/15:

§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irrevocável para todo o ano calendário.

Neste contexto, a impetrante alega que exerceu a opção legal em janeiro de 2017, passando a recolher a contribuição substitutiva incidente sobre a sua receita bruta, com alíquota em 2,5%, em detrimento à contribuição que incide sobre a folha de salários.

Contudo, a Medida Provisória nº 774/17, alterou o caput do art. 8º da Lei 12.546/11, restringindo a substituição da contribuição sobre a folha de salários para a contribuição sobre o valor da receita bruta, importando na obrigatoriedade de que a contribuição patronal seja recolhida tendo como base de cálculo a folha de salários, a partir de julho de 2017, em observância ao chamado princípio da anterioridade nonagesimal, conforme consta no seu art. 3º.

Pois bem.

Não agrada a este magistrado a mudança de um regime tributário no meio do ano fiscal.

Entretanto, o Juízo a respeito do que é melhor e/ou conveniente acerca da legislação tributária não é do Judiciário, mas sim do Poder Legislativo, a quem compete constitucionalmente a elaboração de Leis, e do Poder Executivo, que além de editar medidas provisórias sanciona as Leis.

Ao magistrado de primeira instância é possível afastar a legislação tributária apenas na ocorrência de algum defeito na exigência ao contribuinte, a exemplo de inconstitucionalidade. Contudo, e respeitado entendimento contrário, não vislumbro, na alteração promovida pela Medida Provisória em discussão, expresse desrespeito à Lei Maior.

Entendo que a partir do momento em que o constituinte pontificou pela aplicabilidade às contribuições sociais apenas da chamada anterioridade nonagesimal, sua escolha precisa ser respeitada.

Na aplicação em concreto do princípio/ideia da segurança jurídica alegado pela parte autora, o constituinte criou regra, na qual julgou suficiente o quanto dispõe o art. 195, § 6º: *As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, "b"*. Sendo assim, aplica-se a regra.

O que a parte autora deseja é, para a situação dos autos, o desrespeito à própria Constituição, atribuindo-se anterioridade anual a tributo que literalmente não possui tal proteção, o que não se admite, sendo de se observar, ainda, que a escolha era irretroatável enquanto existia tal possibilidade. Como com a normativa nova não mais subsiste opção ao contribuinte, seu argumento não prevalece. E tampouco há direito adquirido a regime jurídico, cf. remansosa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Se a garantia da anterioridade nonagesimal é considerada insuficiente pela sociedade em virtude do outro princípio supramencionado, tal discussão deve ser realizada no Parlamento em sua competência de Poder Constituinte Derivado Reformador, não no Judiciário, que não pode, por falta de legitimidade democrática, se substituir a tal Poder, sendo imperioso observar, ainda, a Separação prevista no art 2º da Constituição Federal.

Mas enquanto perdurar a regra que aplica, em concreto, os princípios, prevalece a escolha do constituinte, que tinha ciência de que uma anterioridade de apenas noventa dias acabaria por gerar a incidência de regra nova durante ano fiscal.

Destarte, por mais que reconheça urgência, não visualizo probabilidade do Direito, pelo que **INDEFIRO A LIMINAR**.

O benefício econômico pretendido pela parte é a diferença de recolhimento entre os dois regimes de tributação até o final do exercício de 2017.

Sendo assim, concedo o prazo de quinze dias para a impetrante indicar corretamente o valor da causa (pois não tem o Juízo condições de apurar corretamente de ofício, a despeito dos documentos colacionados aos autos - id 1782589), bem como para o recolhimento das custas complementares, se for o caso, sob pena de indeferimento.

-

Somente após a regularização, notifique-se a autoridade impetrada para ciência, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Com o intuito de possibilitar o cumprimento do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, inclua-se no polo passivo a pessoa jurídica da qual faz parte a autoridade impetrada como assistente litisconsorcial, intimando-se seu órgão de representação jurídica, cf. exige o art. 7º, II, da Lei do Mandado de Segurança.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Por fim, alerto a impetrante que não lhe cabe parte reiterar questões já decididas, tampouco existe previsão legal para pedido de reconsideração, ainda que sob a forma de Embargos de Declaração, ficando a parte ciente de que poderá ser multada caso se utilize de expediente não previsto expressamente em Lei, por desrespeito ao princípio constitucional da duração razoável do processo, a ser observado por todos, não somente pelo Judiciário.

I.C.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008885-33.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SILVIA BOARI THOMAZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: GLAUCIA ZACHEU - SP227309

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS NO ESTADO DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SILVIA BOARI THOMAZ em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS NO ESTADO DE SÃO PAULO.

Em caráter liminar, a parte impetrante requer provimento judicial que determine à autoridade impetrada a imediata emissão da CTC – Certidão de Tempo de Contribuição.

Sustenta que requereu a emissão da Certidão em tela em 03/10/2016, sob o protocolo n.º 21001030.1.00663/16-0, contudo, não obstante o lapso temporal transcorrido, a certidão não foi expedida.

Argumenta que necessita da referida CTC para dar entrada em pedido de aposentadoria, sofrendo assim, prejuízos de difícil reparação.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Foi juntado aos autos cópia de correios eletrônicos (id 1831265) por parte da impetrada, informando que a CTC pretendida pela impetrante já foi expedida.

É o relatório. Fundamento e decido.

Consoante se infere do documento id 1831265, a Certidão pretendida pela impetrante foi emitida.

Pelo exposto, resta prejudicada a análise da liminar.

Manifeste-se a impetrante acerca do interesse no prosseguimento do feito, em 5 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

LC.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009272-48.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO LOESER - SP120084, LUCIANA NINI MANENTE - SP130049
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de Procedimento Comum, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que autorize a Impetrante a excluir valor relativo ao ISS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

A autora relata que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes sobre sua receita.

Afirma que a União Federal inclui na base de cálculo das mencionadas contribuições os valores recolhidos pela empresa a título de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS.

Sustenta a impossibilidade de inclusão dos valores recolhidos a título de ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, pois não constituem ingresso de recursos decorrentes do exercício empresarial e não estão abrangidos pelo conceito constitucional de receita.

Ao final, requer a confirmação da tutela antecipada concedida para assegurar à autora o direito de não incluir o valor do ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Pleiteia, ainda, a compensação ou restituição dos valores recolhidos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

Juntou documentos.

É a síntese do necessário. Fundamento e decidido.

Questão ainda atual, mas há muito tempo em discussão nos Tribunais pátrios, diz respeito à controvérsia travada em torno da inclusão ou não de ISS e ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Posicionei-me, por muitos anos, em respeito à jurisprudência do C. STJ, pela possibilidade de inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS/Cofins.

Todavia, ao magistrado de primeira instância, é possível afastar a legislação tributária na ocorrência de algum defeito na exigência ao contribuinte, a exemplo de inconstitucionalidade.

E esta inconstitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em sua formação atual, no RE 574.706, nos seguintes termos: *Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.*

De acordo com notícia extraída do sítio do Supremo Tribunal Federal (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=338378>, consultado pela última vez dia 16/03/2017, às 19:50), “Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual (...) Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal”.

Embora não extraia, do art. 927 do NCPC, a vinculação da primeira instância às decisões do Pretório Excelso em repercussão geral, é evidente que a Lei e a Sociedade clamam por segurança jurídica.

Sendo assim, e sem maiores digressões, tendo a Corte competente para analisar a constitucionalidade das normas em última instância declarado que a tese do contribuinte deve ser acolhida, passo a assim proceder.

Resta saber, apenas, se haverá ou não modulação dos efeitos da decisão. De acordo com a mesma notícia supracitada (que sou obrigado a relatar ante a inexistência de Acórdão publicado), “quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise”.

A modulação de efeitos, todavia, não se presume, cf. art. 27 da Lei 9868, *in verbis*: “Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado”.

E caso venha a ser declarada, embora seja possível, faz-se difícil acreditar que o Supremo permitirá a validade da cobrança em data posterior ao julgamento, pelo que a r. decisão superior parece-me imediatamente aplicável.

É, a meu ver o suficiente.

Pelo exposto, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** para autorizar que a parte autora deixe de incluir o ISS na base de cálculo da PIS/COFINS, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário.

Cite-se a União Federal.

Dispensada a audiência de conciliação pela natureza da controvérsia posta em Juízo indicar ser improvável a realização de acordo.

Trata-se, ademais, de medida que trará celeridade ao feito, não havendo, ainda, prejuízo, pois as partes podem demonstrar interesse na conciliação a qualquer tempo, inclusive extrajudicialmente.

Proceda a Secretaria a retificação da Certidão ID 1825543, fazendo-se constar que o recolhimento das custas judiciais não foi integral, tendo sido realizado o recolhimento de metade das custas devidas (ID 1741619).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 12 de julho de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000830-93.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO JOSE DO SABUGI

Advogados do(a) EXEQUENTE: DORIS FIUZA CORDEIRO - PE27757, ALEXANDRINO ALVES DE FREITAS - PB16560

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO:

DECISÃO

Vistos.

Aceito a conclusão supra.

A questão relativa à competência para o processamento do presente feito será decidida oportunamente.

Preliminarmente, traslade-se cópia da r. decisão proferida na Ação Civil Pública 0050616-27.1999.403.6100 (antigo 1999.61.00.050616-0) para os presentes autos.

Após, dê-se ciência do seu teor à parte exequente para que, em querendo, apresente manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 12 de julho de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000858-61.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PEDRA BRANCA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DORIS FIUZA CORDEIRO - PE27757, ALEXANDRINO ALVES DE FREITAS - PB16560

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO:

DECISÃO

Vistos.

Aceito a conclusão supra.

A questão relativa à competência para o processamento do presente feito será decidida oportunamente.

Preliminarmente, traslade-se cópia da r. decisão proferida na Ação Civil Pública 0050616-27.1999.403.6100 (antigo 1999.61.00.050616-0) para os presentes autos.

Após, dê-se ciência do seu teor à parte exequente para que, em querendo, apresente manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 12 de julho de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000859-46.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JUNCO DO SERIDO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DORIS FIUZA CORDEIRO - PE27757, ALEXANDRINO ALVES DE FREITAS - PB16560

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO:

DECISÃO

Vistos.

Aceito a conclusão supra.

A questão relativa à competência para o processamento do presente feito será decidida oportunamente.

Preliminarmente, traslade-se cópia da r. decisão proferida na Ação Civil Pública 0050616-27.1999.403.6100 (antigo 1999.61.00.050616-0) para os presentes autos.

Após, dê-se ciência do seu teor à parte exequente para que, em querendo, apresente manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 12 de julho de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001696-38.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRATA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SEVERINO MEDEIROS RAMOS NETO - PB19317

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO:

DECISÃO

Vistos.

Aceito a conclusão supra.

A questão relativa à competência para o processamento do presente feito será decidida oportunamente.

Preliminarmente, traslade-se cópia da r. decisão proferida na Ação Civil Pública 0050616-27.1999.403.6100 (antigo 1999.61.00.050616-0) para os presentes autos.

Após, dê-se ciência do seu teor à parte exequente para que, em querendo, apresente manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 12 de julho de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001697-23.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SOLEDADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: SEVERINO MEDEIROS RAMOS NETO - PB19317

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO:

DECISÃO

Vistos.

Aceito a conclusão supra.

A questão relativa à competência para o processamento do presente feito será decidida oportunamente.

Preliminarmente, traslade-se cópia da r. decisão proferida na Ação Civil Pública 0050616-27.1999.403.6100 (antigo 1999.61.00.050616-0) para os presentes autos.

Após, dê-se ciência do seu teor à parte exequente para que, em querendo, apresente manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SãO PAULO, 12 de julho de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001706-82.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CARRAPATEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SEVERINO MEDEIROS RAMOS NETO - PB19317

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO:

DECISÃO

Vistos.

Aceito a conclusão supra.

A questão relativa à competência para o processamento do presente feito será decidida oportunamente.

Preliminarmente, traslade-se cópia da r. decisão proferida na Ação Civil Pública 0050616-27.1999.403.6100 (antigo 1999.61.00.050616-0) para os presentes autos.

Após, dê-se ciência do seu teor à parte exequente para que, em querendo, apresente manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 12 de julho de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001765-70.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SOUSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SEVERINO MEDEIROS RAMOS NETO - PB19317

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO:

DECISÃO

Vistos.

Aceito a conclusão supra.

A questão relativa à competência para o processamento do presente feito será decidida oportunamente.

Preliminarmente, traslade-se cópia da r. decisão proferida na Ação Civil Pública 0050616-27.1999.403.6100 (antigo 1999.61.00.050616-0) para os presentes autos.

Após, dê-se ciência do seu teor à parte exequente para que, em querendo, apresente manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 12 de julho de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000192-60.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE UMBUZEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DORIS FIUZA CORDEIRO - PE27757, ALEXANDRINO ALVES DE FREITAS - PB16560, RODRIGO LIMA MAIA - PB14610

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO:

DECISÃO

Vistos.

Aceito a conclusão supra.

A questão relativa à competência para o processamento do presente feito será decidida oportunamente.

Preliminarmente, traslade-se cópia da r. decisão proferida na Ação Civil Pública 0050616-27.1999.403.6100 (antigo 1999.61.00.050616-0) para os presentes autos.

Após, dê-se ciência do seu teor à parte exequente para que, em querendo, apresente manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 12 de julho de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000193-45.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE TAPEROA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DORIS FIUZA CORDEIRO - PE27757, RODRIGO LIMA MAIA - PB14610, ALEXANDRINO ALVES DE FREITAS - PB16560

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO:

DECISÃO

Vistos.

Aceito a conclusão supra.

A questão relativa à competência para o processamento do presente feito será decidida oportunamente.

Preliminarmente, traslade-se cópia da r. decisão proferida na Ação Civil Pública 0050616-27.1999.403.6100 (antigo 1999.61.00.050616-0) para os presentes autos.

Após, dê-se ciência do seu teor à parte exequente para que, em querendo, apresente manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 12 de julho de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000194-30.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BOQUEIRAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DORIS FIUZA CORDEIRO - PE27757, ALEXANDRINO ALVES DE FREITAS - PB16560, RODRIGO LIMA MAIA - PB14610

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO:

DECISÃO

Vistos.

Aceito a conclusão supra.

A questão relativa à competência para o processamento do presente feito será decidida oportunamente.

Preliminarmente, traslade-se cópia da r. decisão proferida na Ação Civil Pública 0050616-27.1999.403.6100 (antigo 1999.61.00.050616-0) para os presentes autos.

Após, dê-se ciência do seu teor à parte exequente para que, em querendo, apresente manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 12 de julho de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000219-43.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACIMBAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: DORIS FIUZA CORDEIRO - PE27757, RODRIGO LIMA MAIA - PB14610, ALEXANDRINO ALVES DE FREITAS - PB16560

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO:

DECISÃO

Vistos.

Aceito a conclusão supra.

A questão relativa à competência para o processamento do presente feito será decidida oportunamente.

Preliminarmente, traslade-se cópia da r. decisão proferida na Ação Civil Pública 0050616-27.1999.403.6100 (antigo 1999.61.00.050616-0) para os presentes autos.

Após, dê-se ciência do seu teor à parte exequente para que, em querendo, apresente manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 12 de julho de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000737-33.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITATUBA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DORIS FIUZA CORDEIRO - PE27757, RODRIGO LIMA MAIA - PB14610, ALEXANDRINO ALVES DE FREITAS - PB16560

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO:

DECISÃO

Vistos.

Aceito a conclusão supra.

A questão relativa à competência para o processamento do presente feito será decidida oportunamente.

Preliminarmente, traslade-se cópia da r. decisão proferida na Ação Civil Pública 0050616-27.1999.403.6100 (antigo 1999.61.00.050616-0) para os presentes autos.

Após, dê-se ciência do seu teor à parte exequente para que, em querendo, apresente manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 12 de julho de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000738-18.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTAREM

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO LIMA MAIA - PB14610, DORIS FIUZA CORDEIRO - PE27757, ALEXANDRINO ALVES DE FREITAS - PB16560

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO:

DECISÃO

Vistos.

Aceito a conclusão supra.

A questão relativa à competência para o processamento do presente feito será decidida oportunamente.

Preliminarmente, traslade-se cópia da r. decisão proferida na Ação Civil Pública 0050616-27.1999.403.6100 (antigo 1999.61.00.050616-0) para os presentes autos.

Após, dê-se ciência do seu teor à parte exequente para que, em querendo, apresente manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 12 de julho de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000890-66.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACHOEIRA DOS INDIOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRINO ALVES DE FREITAS - PB16560, DORIS FIUZA CORDEIRO - PE27757, EDNELTON HELEJONE BENTO PEREIRA - PB13523

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO:

DECISÃO

Vistos.

Aceito a conclusão supra.

A questão relativa à competência para o processamento do presente feito será decidida oportunamente.

Preliminarmente, traslade-se cópia da r. decisão proferida na Ação Civil Pública 0050616-27.1999.403.6100 (antigo 1999.61.00.050616-0) para os presentes autos.

Após, dê-se ciência do seu teor à parte exequente para que, em querendo, apresente manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SãO PAULO, 12 de julho de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001046-54.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAJAZEIRAS PROCURADOR: EDNELTON HELEJONE BENTO PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DORIS FIUZA CORDEIRO - PE27757, ALEXANDRINO ALVES DE FREITAS - PB16560, EDNELTON HELEJONE BENTO PEREIRA - PB13523, EDNELTON HELEJONE BENTO PEREIRA - PB13523

Advogado do(a) PROCURADOR:

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO:

DECISÃO

Vistos.

Aceito a conclusão supra.

A questão relativa à competência para o processamento do presente feito será decidida oportunamente.

Preliminarmente, traslade-se cópia da r. decisão proferida na Ação Civil Pública 0050616-27.1999.403.6100 (antigo 1999.61.00.050616-0) para os presentes autos.

Após, dê-se ciência do seu teor à parte exequente para que, em querendo, apresente manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 12 de julho de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001436-24.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CABACEIRAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRINO ALVES DE FREITAS - PB16560, DORIS FIUZA CORDEIRO - PE27757, RODRIGO LIMA MAIA - PB14610

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO:

DECISÃO

Vistos.

Aceito a conclusão supra.

A questão relativa à competência para o processamento do presente feito será decidida oportunamente.

Preliminarmente, traslade-se cópia da r. decisão proferida na Ação Civil Pública 0050616-27.1999.403.6100 (antigo 1999.61.00.050616-0) para os presentes autos.

Após, dê-se ciência do seu teor à parte exequente para que, em querendo, apresente manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SãO PAULO, 12 de julho de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001437-09.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE POCO DANTAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: DORIS FIUZA CORDEIRO - PE27757, ALEXANDRINO ALVES DE FREITAS - PB16560, RODRIGO LIMA MAIA - PB14610

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO:

DECISÃO

Vistos.

Aceito a conclusão supra.

A questão relativa à competência para o processamento do presente feito será decidida oportunamente.

Preliminarmente, traslade-se cópia da r. decisão proferida na Ação Civil Pública 0050616-27.1999.403.6100 (antigo 1999.61.00.050616-0) para os presentes autos.

Após, dê-se ciência do seu teor à parte exequente para que, em querendo, apresente manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SãO PAULO, 12 de julho de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003459-40.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BORBOREMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DORIS FIUZA CORDEIRO - PE27757, RODRIGO LIMA MAIA - PB14610, ALEXANDRINO ALVES DE FREITAS - PB16560

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO:

DECISÃO

Vistos.

Aceito a conclusão supra.

A questão relativa à competência para o processamento do presente feito será decidida oportunamente.

Preliminarmente, traslade-se cópia da r. decisão proferida na Ação Civil Pública 0050616-27.1999.403.6100 (antigo 1999.61.00.050616-0) para os presentes autos.

Após, dê-se ciência do seu teor à parte exequente para que, em querendo, apresente manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 12 de julho de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005191-56.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITAGI

Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER LEANDRO ASSUNCAO TOLEDO - SP242008

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO:

DECISÃO

Vistos.

Aceito a conclusão supra.

A questão relativa à competência para o processamento do presente feito será decidida oportunamente.

Preliminarmente, traslade-se cópia da r. decisão proferida na Ação Civil Pública 0050616-27.1999.403.6100 (antigo 1999.61.00.050616-0) para os presentes autos.

Após, dê-se ciência do seu teor à parte exequente para que, em querendo, apresente manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 12 de julho de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005434-97.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PALMEIRAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO MALTEZ LOPES - BA17872
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO:

DECISÃO

Vistos.

Aceito a conclusão supra.

A questão relativa à competência para o processamento do presente feito será decidida oportunamente.

Preliminarmente, traslade-se cópia da r. decisão proferida na Ação Civil Pública 0050616-27.1999.403.6100 (antigo 1999.61.00.050616-0) para os presentes autos.

Após, dê-se ciência do seu teor à parte exequente para que, em querendo, apresente manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 12 de julho de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005610-76.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE COTEGIPE

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO MALTEZ LOPES - BA17872

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO:

DECISÃO

Vistos.

Aceito a conclusão supra.

A questão relativa à competência para o processamento do presente feito será decidida oportunamente.

Preliminarmente, traslade-se cópia da r. decisão proferida na Ação Civil Pública 0050616-27.1999.403.6100 (antigo 1999.61.00.050616-0) para os presentes autos.

Após, dê-se ciência do seu teor à parte exequente para que, em querendo, apresente manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 12 de julho de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005947-65.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITAGIMIRIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER LEANDRO ASSUNCAO TOLEDO - SP242008

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO:

DECISÃO

Vistos.

Aceito a conclusão supra.

A questão relativa à competência para o processamento do presente feito será decidida oportunamente.

Preliminarmente, traslade-se cópia da r. decisão proferida na Ação Civil Pública 0050616-27.1999.403.6100 (antigo 1999.61.00.050616-0) para os presentes autos.

Após, dê-se ciência do seu teor à parte exequente para que, em querendo, apresente manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 12 de julho de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005954-57.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LENCOIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: WAGNER LEANDRO ASSUNCAO TOLEDO - SP242008, ANDERSON PODEROSO BANTIM - BA30546

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO:

DECISÃO

Vistos.

Aceito a conclusão supra.

A questão relativa à competência para o processamento do presente feito será decidida oportunamente.

Preliminarmente, traslade-se cópia da r. decisão proferida na Ação Civil Pública 0050616-27.1999.403.6100 (antigo 1999.61.00.050616-0) para os presentes autos.

Após, dê-se ciência do seu teor à parte exequente para que, em querendo, apresente manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 12 de julho de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005957-12.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BELMONTE

Advogados do(a) EXEQUENTE: WAGNER LEANDRO ASSUNCAO TOLEDO - SP242008, ANDERSON PODEROSO BANTIM - BA30546

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DECISÃO

Vistos.

Aceito a conclusão supra.

A questão relativa à competência para o processamento do presente feito será decidida oportunamente.

Preliminarmente, traslade-se cópia da r. decisão proferida na Ação Civil Pública 0050616-27.1999.403.6100 (antigo 1999.61.00.050616-0) para os presentes autos.

Após, dê-se ciência do seu teor à parte exequente para que, em querendo, apresente manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 12 de julho de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006348-64.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITAPEBI

Advogados do(a) EXEQUENTE: WAGNER LEANDRO ASSUNCAO TOLEDO - SP242008, ANDERSON PODEROSO BANTIM - BA30546

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO:

DECISÃO

Vistos.

Aceito a conclusão supra.

A questão relativa à competência para o processamento do presente feito será decidida oportunamente.

Preliminarmente, traslade-se cópia da r. decisão proferida na Ação Civil Pública 0050616-27.1999.403.6100 (antigo 1999.61.00.050616-0) para os presentes autos.

Após, dê-se ciência do seu teor à parte exequente para que, em querendo, apresente manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 12 de julho de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006793-82.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO GONCALO DOS CAMPOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: WAGNER LEANDRO ASSUNCAO TOLEDO - SP242008, ANDERSON PODEROSO BANTIM - BA30546

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO:

DECISÃO

Vistos.

Aceito a conclusão supra.

A questão relativa à competência para o processamento do presente feito será decidida oportunamente.

Preliminarmente, traslade-se cópia da r. decisão proferida na Ação Civil Pública 0050616-27.1999.403.6100 (antigo 1999.61.00.050616-0) para os presentes autos.

Após, dê-se ciência do seu teor à parte exequente para que, em querendo, apresente manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 12 de julho de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006798-07.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MARAGOGIPE

Advogados do(a) EXEQUENTE: WAGNER LEANDRO ASSUNCAO TOLEDO - SP242008, ANDERSON PODEROSO BANTIM - BA30546

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO:

DECISÃO

Vistos.

Aceito a conclusão supra.

A questão relativa à competência para o processamento do presente feito será decidida oportunamente.

Preliminarmente, traslade-se cópia da r. decisão proferida na Ação Civil Pública 0050616-27.1999.403.6100 (antigo 1999.61.00.050616-0) para os presentes autos.

Após, dê-se ciência do seu teor à parte exequente para que, em querendo, apresente manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 12 de julho de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007408-72.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CANSANCAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER LEANDRO ASSUNCAO TOLEDO - SP242008

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO:

DECISÃO

Vistos.

Aceito a conclusão supra.

A questão relativa à competência para o processamento do presente feito será decidida oportunamente.

Preliminarmente, traslade-se cópia da r. decisão proferida na Ação Civil Pública 0050616-27.1999.403.6100 (antigo 1999.61.00.050616-0) para os presentes autos.

Após, dê-se ciência do seu teor à parte exequente para que, em querendo, apresente manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 12 de julho de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007615-71.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITAJU DO COLONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER LEANDRO ASSUNCAO TOLEDO - SP242008
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO:

DECISÃO

Vistos.

Aceito a conclusão supra.

A questão relativa à competência para o processamento do presente feito será decidida oportunamente.

Preliminarmente, traslade-se cópia da r. decisão proferida na Ação Civil Pública 0050616-27.1999.403.6100 (antigo 1999.61.00.050616-0) para os presentes autos.

Após, dê-se ciência do seu teor à parte exequente para que, em querendo, apresente manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 12 de julho de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007619-11.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SEABRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER LEANDRO ASSUNCAO TOLEDO - SP242008

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO:

DECISÃO

Vistos.

Aceito a conclusão supra.

A questão relativa à competência para o processamento do presente feito será decidida oportunamente.

Preliminarmente, traslade-se cópia da r. decisão proferida na Ação Civil Pública 0050616-27.1999.403.6100 (antigo 1999.61.00.050616-0) para os presentes autos.

Após, dê-se ciência do seu teor à parte exequente para que, em querendo, apresente manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 12 de julho de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008145-75.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE GARRAFAO DO NORTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER LEANDRO ASSUNCAO TOLEDO - SP242008
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO:

DECISÃO

Vistos.

Aceito a conclusão supra.

A questão relativa à competência para o processamento do presente feito será decidida oportunamente.

Preliminarmente, traslade-se cópia da r. decisão proferida na Ação Civil Pública 0050616-27.1999.403.6100 (antigo 1999.61.00.050616-0) para os presentes autos.

Após, dê-se ciência do seu teor à parte exequente para que, em querendo, apresente manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 12 de julho de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008276-50.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER LEANDRO ASSUNCAO TOLEDO - SP242008
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO:

DECISÃO

Vistos.

Aceito a conclusão supra.

A questão relativa à competência para o processamento do presente feito será decidida oportunamente.

Preliminarmente, traslade-se cópia da r. decisão proferida na Ação Civil Pública 0050616-27.1999.403.6100 (antigo 1999.61.00.050616-0) para os presentes autos.

Após, dê-se ciência do seu teor à parte exequente para que, em querendo, apresente manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 12 de julho de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009642-27.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE TABIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE11338
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO:

DECISÃO

Vistos.

Aceito a conclusão supra.

A questão relativa à competência para o processamento do presente feito será decidida oportunamente.

Preliminarmente, traslade-se cópia da r. decisão proferida na Ação Civil Pública 0050616-27.1999.403.6100 (antigo 1999.61.00.050616-0) para os presentes autos.

Após, dê-se ciência do seu teor à parte exequente para que, em querendo, apresente manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SãO PAULO, 12 de julho de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010113-43.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE UBERLANDIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO RIBEIRO PEREIRA - MG83032

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO:

DECISÃO

Vistos.

Aceito a conclusão supra.

A questão relativa à competência para o processamento do presente feito será decidida oportunamente.

Preliminarmente, traslade-se cópia da r. decisão proferida na Ação Civil Pública 0050616-27.1999.403.6100 (antigo 1999.61.00.050616-0) para os presentes autos.

Após, dê-se ciência do seu teor à parte exequente para que, em querendo, apresente manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SãO PAULO, 12 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002802-98.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DANUBIO AZUL TRANSPORTES DE CARGAS E ENCOMENDAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MONZANI - SP170013
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Pedido de reconsideração não tem previsão legal. E o fato de quando da interposição de agravo permitir-se ao magistrado a retratação não significa **obrigá-lo** a realizar juízo de reconsideração acerca da decisão agravada, sob pena de se exigir que o juiz de primeira instância decida sempre por até quatro vezes a mesma coisa (inicialmente, pedido de reconsideração, embargos de declaração e juízo de retratação em agravo), o que é inconstitucional pelo desrespeito ao princípio da duração razoável do processo. Ademais, a parte decidiu submeter a questão à instância superior.

Dê-se ciência à União (P.F.N.).

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Int. .

São PAULO, 13 de julho de 2017.

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular

Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7756

PROCEDIMENTO COMUM

0043847-86.1988.403.6100 (88.0043847-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039958-27.1988.403.6100 (88.0039958-4)) FMG EMPREENDIMENTOS HOSPITALARES S.A X REDE DOR SAO LUIZ S.A. (SP075384 - CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA E SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP131649 - SOLANGE GUIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI E Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Petições e documentos de fls. 350-356; 359-385; 389-396 e 400-420: Diante da notícia de comprovação da incorporação da parte autora, ora devedora, HOSPITAL E MATERNIDADE BRASIL (CNPJ/MF nº 57.555.666/0001-23) pelas empresas, FMG EMPREENDIMENTOS HOSPITALARES S.A (CNPJ/MF nº 30.499.826/0001-08) e REDE DDOR SÃO LUIZ S.A. (CNPJ/MF nº 06.047.087/0001-39), defiro o pedido de bloqueio dos ativos financeiros existentes em contas correntes e/ou aplicações financeiras formulado pela parte credora (UNIÃO FEDERAL - PFN) às fls. 400-402. Isto posto, remetam-se os autos a SEDI para que promova a inclusão do pólo ativo da empresas: 1) FMG EMPREENDIMENTOS HOSPITALARES S.A (CNPJ/MF nº 30.499.826/0001-08) e 2) REDE DOR SÃO LUIZ S.A. (CNPJ/MF nº 06.047.087/0001-39).Em seguida, considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil (2015), determino: O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC (2015).Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais).Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC (2015).Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do Código de Processo Civil (2015), iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.Por fim, voltem os autos conclusos.Cumpra-se. Intime(m)-se.

0022170-53.1995.403.6100 (95.0022170-5) - ARI CESAR CASTELLETI - ESPOLIO(SP094780 - ADEMIR OLIVEIRA DA SILVA E SP149663 - SHEILA HIGA E SP152678 - ADRIANA FILARDI CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil (2015), determino:1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC (2015).Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais).2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, livres e desembaraçados, sem restrições anotadas no RENAVAM e/ou alienação fiduciária, observado o disposto no artigo 837 do CPC (2015).Considerando o valor econômico de mercado e a viabilidade de arrematação, serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos de passeio fabricados nos últimos 10 (dez) anos e os veículos utilitários/carga/passageiros/tração fabricados nos últimos 20 (vinte) anos, a contar da data da presente decisão.Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC (2015).Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do Código de Processo Civil, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.Por fim, voltem os autos conclusos..Cumpra-se. Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020782-95.2007.403.6100 (2007.61.00.020782-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1097 - VIVIANE VIEIRA DA SILVA) X ANA ROSA BUENO(Proc. 1097 - VIVIANE VIEIRA DA SILVA)

Fls. 129-131: Defiro o Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD.Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento deverão ser bloqueados valores superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais).Após a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal.Int.

0008124-63.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1388 - MARCELA PAES BARRETO DE CASTRO LIMA E Proc. 1742 - DANIELA BASTOS DE ALMEIDA) X TERESINHA DO CARMO ARAUJO X CLAUDETE JORGE ANTONANGELO X VERONICA OTILIA VIEIRA DE SOUZA - ESPOLIO X EDUARDO FRIAS

Fls. 225-237: Expeçam-se 02 (duas) Certidões de Inteiro Teor - comprobatórias do ajuizamento desta execução, a serem retiradas pela parte exequente (União Federal - AGU) mediante recibo nos autos, para averbação perante o respectivo Cartório de Registro de Imóveis (matrícula 142.429 - 15º CRI SP) e para habilitação do seu crédito diretamente nos autos do processo de inventário nº 01.1998.134050-0, em trâmite no 1º Ofício de Família e Sucessões do Foro Regional de Santana, São Paulo SP, referente ao Espólio de VERÔNICA OTÍLIA VIEIRA DE SOUZA. Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil (2015), determino: 1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC (2015). Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 100,00 (cem reais). 2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, livres e desembaraçados, sem restrições anotadas no RENAVAM e/ou alienação fiduciária, observado o disposto no artigo 837 do CPC (2015). Considerando o valor econômico de mercado e a viabilidade de arrematação, serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos de passeio fabricados nos últimos 10 (dez) anos e os veículos utilitários/carga/passageiros/tração fabricados nos últimos 20 (vinte) anos, a contar da data da presente decisão. Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC (2015). Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do Código de Processo Civil, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região. Por fim, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0003024-59.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X J A N FELICI DESIGN EIRELI - EPP(SP157821 - NILAINE VALLADÃO MASIERO) X JOSE AUGUSTO NOVAES FELICI(SP157821 - NILAINE VALLADÃO MASIERO)

Considerando que, apesar de regularmente citado(s), os executados não comprovaram o pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil (2015), determino: 1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC (2015). Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais). 2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, livres e desembaraçados, sem restrições anotadas no RENAVAM e/ou alienação fiduciária, observado o disposto no artigo 837 do CPC (2015). Considerando o valor econômico de mercado e a viabilidade de arrematação, serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos de passeio fabricados nos últimos 10 (dez) anos e os veículos utilitários/carga/passageiros/tração fabricados nos últimos 20 (vinte) anos, a contar da data da presente decisão. Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC (2015). Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do Código de Processo Civil, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região. Por fim, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Intime(m)-se. Considerando que, apesar de regularmente citado(s), os executados não comprovaram o pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil (2015), determino: 1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC (2015). Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 100,00 (cem reais). 2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, livres e desembaraçados, sem restrições anotadas no RENAVAM e/ou alienação fiduciária, observado o disposto no artigo 837 do CPC (2015). Considerando o valor econômico de mercado e a viabilidade de arrematação, serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos de passeio fabricados nos últimos 10 (dez) anos e os veículos utilitários/carga/passageiros/tração fabricados nos últimos 20 (vinte) anos, a contar da data da presente decisão. Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC (2015). Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do Código de Processo Civil, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região. Por fim, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0017642-09.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ROSANGELA DE CASSIA SARAIVA(SP105937 - IEDA MARIA MARTINELLI SIMONASSI E SP081761 - LUIZ ANTONIO DE SAMPAIO TIENGO)

Considerando que, apesar de regularmente citado(s), os executados não comprovaram o pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil (2015), determino:1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC (2015).Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais).2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, livres e desembaraçados, sem restrições anotadas no RENAVAM e/ou alienação fiduciária, observado o disposto no artigo 837 do CPC (2015).Considerando o valor econômico de mercado e a viabilidade de arrematação, serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos de passeio fabricados nos últimos 10 (dez) anos e os veículos utilitários/carga/passageiros/tração fabricados nos últimos 20 (vinte) anos, a contar da data da presente decisão. Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC (2015). Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do Código de Processo Civil, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.Por fim, voltem os autos conclusos.Cumpra-se. Intime(m)-se.

0018428-53.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ADENILSON FERNANDES(SP226412 - ADENILSON FERNANDES)

Considerando que, apesar de regularmente citado(s), os executados não comprovaram o pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil (2015), determino:1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC (2015).Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 100,00 (cem reais).2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, livres e desembaraçados, sem restrições anotadas no RENAVAM e/ou alienação fiduciária, observado o disposto no artigo 837 do CPC (2015).Considerando o valor econômico de mercado e a viabilidade de arrematação, serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos de passeio fabricados nos últimos 10 (dez) anos e os veículos utilitários/carga/passageiros/tração fabricados nos últimos 20 (vinte) anos, a contar da data da presente decisão. Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC (2015). Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do Código de Processo Civil, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.Por fim, voltem os autos conclusos.Cumpra-se. Intime(m)-se. Considerando que, apesar de regularmente citado(s), os executados não comprovaram o pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil (2015), determino: 1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC (2015).Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 100,00 (cem reais).2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, livres e desembaraçados, sem restrições anotadas no RENAVAM e/ou alienação fiduciária, observado o disposto no artigo 837 do CPC (2015).Considerando o valor econômico de mercado e a viabilidade de arrematação, serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos de passeio fabricados nos últimos 10 (dez) anos e os veículos utilitários/carga/passageiros/tração fabricados nos últimos 20 (vinte) anos, a contar da data da presente decisão.Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC (2015).Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do Código de Processo Civil, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.Por fim, voltem os autos conclusos.Cumpra-se. Intime(m)-se.

0020144-18.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RONALT ALMEIDA DOS SANTOS

Considerando que, apesar de regularmente citado(s), os executados não comprovaram o pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil (2015), determino:1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC (2015).Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 100,00 (cem reais).2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, livres e desembaraçados, sem restrições anotadas no RENAVAM e/ou alienação fiduciária, observado o disposto no artigo 837 do CPC (2015).Considerando o valor econômico de mercado e a viabilidade de arrematação, serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos de passeio fabricados nos últimos 10 (dez) anos e os veículos utilitários/carga/passageiros/tração fabricados nos últimos 20 (vinte) anos, a contar da data da presente decisão. Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC (2015). Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do Código de Processo Civil, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.Por fim, voltem os autos conclusos.Cumpra-se. Intime(m)-se. Considerando que, apesar de regularmente citado(s), os executados não comprovaram o pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil (2015), determino: 1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC (2015).Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 100,00 (cem reais).2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, livres e desembaraçados, sem restrições anotadas no RENAVAM e/ou alienação fiduciária, observado o disposto no artigo 837 do CPC (2015).Considerando o valor econômico de mercado e a viabilidade de arrematação, serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos de passeio fabricados nos últimos 10 (dez) anos e os veículos utilitários/carga/passageiros/tração fabricados nos últimos 20 (vinte) anos, a contar da data da presente decisão.Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC (2015).Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do Código de Processo Civil, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.Por fim, voltem os autos conclusos.Cumpra-se. Intime(m)-se.

0024204-34.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANTONIA CARVALHO TEIXEIRA

Considerando que, apesar de regularmente citado(s), os executados não comprovaram o pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil (2015), determino:1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC (2015).Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 100,00 (cem reais).2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, livres e desembaraçados, sem restrições anotadas no RENAVAM e/ou alienação fiduciária, observado o disposto no artigo 837 do CPC (2015).Considerando o valor econômico de mercado e a viabilidade de arrematação, serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos de passeio fabricados nos últimos 10 (dez) anos e os veículos utilitários/carga/passageiros/tração fabricados nos últimos 20 (vinte) anos, a contar da data da presente decisão. Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC (2015). Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do Código de Processo Civil, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.Por fim, voltem os autos conclusos.Cumpra-se. Intime(m)-se. Considerando que, apesar de regularmente citado(s), os executados não comprovaram o pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil (2015), determino: 1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC (2015).Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 100,00 (cem reais).2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, livres e desembaraçados, sem restrições anotadas no RENAVAM e/ou alienação fiduciária, observado o disposto no artigo 837 do CPC (2015).Considerando o valor econômico de mercado e a viabilidade de arrematação, serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos de passeio fabricados nos últimos 10 (dez) anos e os veículos utilitários/carga/passageiros/tração fabricados nos últimos 20 (vinte) anos, a contar da data da presente decisão.Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC (2015).Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do Código de Processo Civil, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.Por fim, voltem os autos conclusos.Cumpra-se. Intime(m)-se.

Considerando que, apesar de regularmente citado(s), os executados não comprovaram o pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil (2015), determino:1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC (2015).Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 100,00 (cem reais).2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, livres e desembaraçados, sem restrições anotadas no RENAVAM e/ou alienação fiduciária, observado o disposto no artigo 837 do CPC (2015).Considerando o valor econômico de mercado e a viabilidade de arrematação, serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos de passeio fabricados nos últimos 10 (dez) anos e os veículos utilitários/carga/passageiros/tração fabricados nos últimos 20 (vinte) anos, a contar da data da presente decisão. Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC (2015). Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do Código de Processo Civil, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.Por fim, voltem os autos conclusos.Cumpra-se. Intime(m)-se. Considerando que, apesar de regularmente citado(s), os executados não comprovaram o pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil (2015), determino: 1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC (2015).Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 100,00 (cem reais).2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, livres e desembaraçados, sem restrições anotadas no RENAVAM e/ou alienação fiduciária, observado o disposto no artigo 837 do CPC (2015).Considerando o valor econômico de mercado e a viabilidade de arrematação, serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos de passeio fabricados nos últimos 10 (dez) anos e os veículos utilitários/carga/passageiros/tração fabricados nos últimos 20 (vinte) anos, a contar da data da presente decisão.Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC (2015).Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do Código de Processo Civil, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.Por fim, voltem os autos conclusos.Cumpra-se. Intime(m)-se.

0001531-13.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GRAFICA JOSEMAR LTDA - EPP(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X ORLANDO GALVES

1) Indefiro, a expedição de ofício a Receita Federal do Brasil requerido à fl 127 uma vez que, preliminarmente, cabe a parte exequente promover as diligências necessárias, indicando bens do executado, livres e desembaraçados para o regular prosseguimento do feito.2) Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil (2015), determino:1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC (2015).Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais).2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, livres e desembaraçados, sem restrições anotadas no RENAVAM e/ou alienação fiduciária, observado o disposto no artigo 837 do CPC (2015).Considerando o valor econômico de mercado e a viabilidade de arrematação, serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos de passeio fabricados nos últimos 10 (dez) anos e os veículos utilitários/carga/passageiros/tração fabricados nos últimos 20 (vinte) anos, a contar da data da presente decisão.Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC (2015).Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do Código de Processo Civil, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.Por fim, voltem os autos conclusos.Cumpra-se. Intime(m)-se.

0021251-63.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CLOVIS VALENCA ALVES SOBRINHO - ME X CLOVIS VALENCA ALVES SOBRINHO

Considerando que, apesar de regularmente citado(s), os executados não comprovaram o pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil (2015), determino:1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC (2015).Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais).2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, livres e desembaraçados, sem restrições anotadas no RENAVAM e/ou alienação fiduciária, observado o disposto no artigo 837 do CPC (2015).Considerando o valor econômico de mercado e a viabilidade de arrematação, serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos de passeio fabricados nos últimos 10 (dez) anos e os veículos utilitários/carga/passageiros/tração fabricados nos últimos 20 (vinte) anos, a contar da data da presente decisão. Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC (2015). Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do Código de Processo Civil, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.Por fim, voltem os autos conclusos.Cumpra-se. Intime(m)-se.

0023707-83.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CENTRAL DIAS GERENCIAMENTO DE SERVICOS LTDA - ME X FRANCISCO ADECLEIDE DIAS DE ANDRADE X ROBERTO PITTAR NETO

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do executado (FRANCISCO ADECLEIDE DIAS DE ANDRADE) para o regular prosseguimento do feito.Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada, perante os respectivos órgãos.Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.Considerando que, apesar de regularmente citado(s), os executados (CENTRAL DIAS GERENCIAMENTO DE SERVIÇOS LTDA - ME e ROBERTO PITTAR NETO) não comprovaram o pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil (2015), determino: 1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC (2015). Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 100,00 (cem reais).2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, livres e desembaraçados, sem restrições anotadas no RENAVAM e/ou alienação fiduciária, observado o disposto no artigo 837 do CPC (2015).Considerando o valor econômico de mercado e a viabilidade de arrematação, serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos de passeio fabricados nos últimos 10 (dez) anos e os veículos utilitários/carga/passageiros/tração fabricados nos últimos 20 (vinte) anos, a contar da data da presente decisão. Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC (2015). Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do Código de Processo Civil, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.Por fim, voltem os autos conclusos.Cumpra-se. Intime(m)-se.

0001747-37.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI14904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GLOBAL INTERNATIONAL FREIGHT AGENCIAMENTO DE CARGAS EIRELI(SP246664 - DANILO CALHADO RODRIGUES E SP239947 - THIAGO ANTONIO VITOR VILELA) X MARIA BERNADETE PEREIRA(SP246664 - DANILO CALHADO RODRIGUES E SP239947 - THIAGO ANTONIO VITOR VILELA) X DEBORA APARECIDA PEREIRA(SP246664 - DANILO CALHADO RODRIGUES E SP239947 - THIAGO ANTONIO VITOR VILELA)

Considerando que, apesar de regularmente citado(s), os executados não comprovaram o pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil (2015), determino:1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC (2015).Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 100,00 (cem reais).2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, livres e desembaraçados, sem restrições anotadas no RENAVAM e/ou alienação fiduciária, observado o disposto no artigo 837 do CPC (2015). Considerando o valor econômico de mercado e a viabilidade de arrematação, serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos de passeio fabricados nos últimos 10 (dez) anos e os veículos utilitários/carga/passageiros/tração fabricados nos últimos 20 (vinte) anos, a contar da data da presente decisão. Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC (2015). Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do Código de Processo Civil, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.Por fim, voltem os autos conclusos.Cumpra-se. Intime(m)-se.

0005322-53.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARLOS HENRIQUE SOARES MARQUES
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/07/2017 227/631

Considerando que, apesar de regularmente citado(s), os executados não comprovaram o pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil (2015), determino:1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC (2015).Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais).2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, livres e desembaraçados, sem restrições anotadas no RENAVAM e/ou alienação fiduciária, observado o disposto no artigo 837 do CPC (2015).Considerando o valor econômico de mercado e a viabilidade de arrematação, serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos de passeio fabricados nos últimos 10 (dez) anos e os veículos utilitários/carga/passageiros/tração fabricados nos últimos 20 (vinte) anos, a contar da data da presente decisão. Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC (2015). Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do Código de Processo Civil, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.Por fim, voltem os autos conclusos.Cumpra-se. Intime(m)-se.

0005512-16.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X COMERCIO ALIMENTOS BEZERRA E SILVA LTDA - EPP X ADILSON ALEXANDRE DA SILVA X LUCILENE BEZERRA DA SILVA

Considerando que, apesar de regularmente citado(s), os executados não comprovaram o pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil (2015), determino:1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC (2015).Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 100,00 (cem reais).2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, livres e desembaraçados, sem restrições anotadas no RENAVAM e/ou alienação fiduciária, observado o disposto no artigo 837 do CPC (2015).Considerando o valor econômico de mercado e a viabilidade de arrematação, serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos de passeio fabricados nos últimos 10 (dez) anos e os veículos utilitários/carga/passageiros/tração fabricados nos últimos 20 (vinte) anos, a contar da data da presente decisão. Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC (2015). Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do Código de Processo Civil, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.Por fim, voltem os autos conclusos.Cumpra-se. Intime(m)-se. Considerando que, apesar de regularmente citado(s), os executados não comprovaram o pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil (2015), determino: 1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC (2015).Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 100,00 (cem reais).2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, livres e desembaraçados, sem restrições anotadas no RENAVAM e/ou alienação fiduciária, observado o disposto no artigo 837 do CPC (2015).Considerando o valor econômico de mercado e a viabilidade de arrematação, serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos de passeio fabricados nos últimos 10 (dez) anos e os veículos utilitários/carga/passageiros/tração fabricados nos últimos 20 (vinte) anos, a contar da data da presente decisão.Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC (2015).Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do Código de Processo Civil, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.Por fim, voltem os autos conclusos.Cumpra-se. Intime(m)-se.

0005727-89.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUIZ ANTONIO FARIAS(SP275364 - CLICIA DANIELLE SANTOS CALMON GAMA)

Considerando que, apesar de regularmente citado(s), os executados não comprovaram o pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil (2015), determino:1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC (2015).Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 100,00 (cem reais).2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, livres e desembaraçados, sem restrições anotadas no RENAVAM e/ou alienação fiduciária, observado o disposto no artigo 837 do CPC (2015).Considerando o valor econômico de mercado e a viabilidade de arrematação, serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos de passeio fabricados nos últimos 10 (dez) anos e os veículos utilitários/carga/passageiros/tração fabricados nos últimos 20 (vinte) anos, a contar da data da presente decisão. Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC (2015). Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do Código de Processo Civil, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.Por fim, voltem os autos conclusos.Cumpra-se. Intime(m)-se. Considerando que, apesar de regularmente citado(s), os executados não comprovaram o pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil (2015), determino: 1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC (2015).Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 100,00 (cem reais).2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, livres e desembaraçados, sem restrições anotadas no RENAVAM e/ou alienação fiduciária, observado o disposto no artigo 837 do CPC (2015).Considerando o valor econômico de mercado e a viabilidade de arrematação, serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos de passeio fabricados nos últimos 10 (dez) anos e os veículos utilitários/carga/passageiros/tração fabricados nos últimos 20 (vinte) anos, a contar da data da presente decisão.Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC (2015).Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do Código de Processo Civil, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.Por fim, voltem os autos conclusos.Cumpra-se. Intime(m)-se.

0006427-65.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CULTURE FASHION COMERCIO DE CONFECÇOES EIRELI - ME X JOSE RICARDO BENELLI X MARISA AYRES MAXIMO BENELLI

Manifêste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do executada MARISA AYRES MAXIMO BENELLI, para o regular prosseguimento do feito.Considerando que, apesar de regularmente citado(s), os executados (CULTURE FASHION COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI - ME e JOSE RICARDO BENELLI) não comprovaram o pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil (2015), determino: 1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC (2015).Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 100,00 (cem reais).2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, livres e desembaraçados, sem restrições anotadas no RENAVAM e/ou alienação fiduciária, observado o disposto no artigo 837 do CPC (2015).Considerando o valor econômico de mercado e a viabilidade de arrematação, serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos de passeio fabricados nos últimos 10 (dez) anos e os veículos utilitários/carga/passageiros/tração fabricados nos últimos 20 (vinte) anos, a contar da data da presente decisão. Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC (2015).Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do Código de Processo Civil, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.Por fim, voltem os autos conclusos.Cumpra-se. Intime(m)-se.

0007237-40.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CULTURE FASHION COMERCIO DE CONFECÇOES EIRELI - ME X JOSE RICARDO BENELLI

Considerando que, apesar de regularmente citado(s), os executados não comprovaram o pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil (2015), determino:1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC (2015).Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 100,00 (cem reais).2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, livres e desembaraçados, sem restrições anotadas no RENAVAM e/ou alienação fiduciária, observado o disposto no artigo 837 do CPC (2015).Considerando o valor econômico de mercado e a viabilidade de arrematação, serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos de passeio fabricados nos últimos 10 (dez) anos e os veículos utilitários/carga/passageiros/tração fabricados nos últimos 20 (vinte) anos, a contar da data da presente decisão. Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC (2015). Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do Código de Processo Civil, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.Por fim, voltem os autos conclusos.Cumpra-se. Intime(m)-se.

0007516-26.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FARABELLO RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA - ME X FLAVIO FARABELLO

Considerando que, apesar de regularmente citado(s), os executados não comprovaram o pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil (2015), determino:1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC (2015).Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 100,00 (cem reais).2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, livres e desembaraçados, sem restrições anotadas no RENAVAM e/ou alienação fiduciária, observado o disposto no artigo 837 do CPC (2015).Considerando o valor econômico de mercado e a viabilidade de arrematação, serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos de passeio fabricados nos últimos 10 (dez) anos e os veículos utilitários/carga/passageiros/tração fabricados nos últimos 20 (vinte) anos, a contar da data da presente decisão. Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC (2015). Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do Código de Processo Civil, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.Por fim, voltem os autos conclusos.Cumpra-se. Intime(m)-se.

0008417-91.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X M.J. ESTACIONAMENTO LTDA - ME X JOAO BATISTA RODRIGUES DOS SANTOS X MARIA APARECIDA NUNES SANTANA

Considerando que, apesar de regularmente citado(s), os executados não comprovaram o pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil (2015), determino:1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC (2015).Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 100,00 (cem reais).2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, livres e desembaraçados, sem restrições anotadas no RENAVAM e/ou alienação fiduciária, observado o disposto no artigo 837 do CPC (2015). Considerando o valor econômico de mercado e a viabilidade de arrematação, serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos de passeio fabricados nos últimos 10 (dez) anos e os veículos utilitários/carga/passageiros/tração fabricados nos últimos 20 (vinte) anos, a contar da data da presente decisão. Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC (2015). Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do Código de Processo Civil, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.Por fim, voltem os autos conclusos.Cumpra-se. Intime(m)-se.

0008665-57.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RAFAEL BELCHIOR DE MORAIS LUPERINI

Considerando que, apesar de regularmente citado(s), os executados não comprovaram o pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil (2015), determino:1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC (2015).Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 100,00 (cem reais).2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, livres e desembaraçados, sem restrições anotadas no RENAVAM e/ou alienação fiduciária, observado o disposto no artigo 837 do CPC (2015).Considerando o valor econômico de mercado e a viabilidade de arrematação, serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos de passeio fabricados nos últimos 10 (dez) anos e os veículos utilitários/carga/passageiros/tração fabricados nos últimos 20 (vinte) anos, a contar da data da presente decisão. Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC (2015). Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do Código de Processo Civil, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.Por fim, voltem os autos conclusos.Cumpra-se. Intime(m)-se. Considerando que, apesar de regularmente citado(s), os executados não comprovaram o pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil (2015), determino: 1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC (2015).Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 100,00 (cem reais).2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, livres e desembaraçados, sem restrições anotadas no RENAVAM e/ou alienação fiduciária, observado o disposto no artigo 837 do CPC (2015).Considerando o valor econômico de mercado e a viabilidade de arrematação, serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos de passeio fabricados nos últimos 10 (dez) anos e os veículos utilitários/carga/passageiros/tração fabricados nos últimos 20 (vinte) anos, a contar da data da presente decisão.Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC (2015).Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do Código de Processo Civil, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.Por fim, voltem os autos conclusos.Cumpra-se. Intime(m)-se.

0008670-79.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GEDENILDO FERREIRA DOS REIS

Considerando que, apesar de regularmente citado(s), os executados não comprovaram o pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil (2015), determino:1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC (2015).Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 100,00 (cem reais).2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, livres e desembaraçados, sem restrições anotadas no RENAVAM e/ou alienação fiduciária, observado o disposto no artigo 837 do CPC (2015).Considerando o valor econômico de mercado e a viabilidade de arrematação, serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos de passeio fabricados nos últimos 10 (dez) anos e os veículos utilitários/carga/passageiros/tração fabricados nos últimos 20 (vinte) anos, a contar da data da presente decisão. Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC (2015). Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do Código de Processo Civil, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.Por fim, voltem os autos conclusos.Cumpra-se. Intime(m)-se. Considerando que, apesar de regularmente citado(s), os executados não comprovaram o pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil (2015), determino: 1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC (2015).Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 100,00 (cem reais).2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, livres e desembaraçados, sem restrições anotadas no RENAVAM e/ou alienação fiduciária, observado o disposto no artigo 837 do CPC (2015).Considerando o valor econômico de mercado e a viabilidade de arrematação, serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos de passeio fabricados nos últimos 10 (dez) anos e os veículos utilitários/carga/passageiros/tração fabricados nos últimos 20 (vinte) anos, a contar da data da presente decisão.Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC (2015).Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do Código de Processo Civil, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.Por fim, voltem os autos conclusos.Cumpra-se. Intime(m)-se.

0010705-12.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CELIA ALVES DA SILVA ANDRADE DROGARIA - ME X REGINALDO PEREIRA DE ANDRADE X CELIA ALVES DA SILVA ANDRADE

Considerando que, apesar de regularmente citado(s), os executados não comprovaram o pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil (2015), determino:1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC (2015).Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 100,00 (cem reais).2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, livres e desembaraçados, sem restrições anotadas no RENAVAM e/ou alienação fiduciária, observado o disposto no artigo 837 do CPC (2015).Considerando o valor econômico de mercado e a viabilidade de arrematação, serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos de passeio fabricados nos últimos 10 (dez) anos e os veículos utilitários/carga/passageiros/tração fabricados nos últimos 20 (vinte) anos, a contar da data da presente decisão. Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC (2015). Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do Código de Processo Civil, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.Por fim, voltem os autos conclusos.Cumpra-se. Intime(m)-se. Considerando que, apesar de regularmente citado(s), os executados não comprovaram o pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil (2015), determino: 1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC (2015).Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 100,00 (cem reais).2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, livres e desembaraçados, sem restrições anotadas no RENAVAM e/ou alienação fiduciária, observado o disposto no artigo 837 do CPC (2015).Considerando o valor econômico de mercado e a viabilidade de arrematação, serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos de passeio fabricados nos últimos 10 (dez) anos e os veículos utilitários/carga/passageiros/tração fabricados nos últimos 20 (vinte) anos, a contar da data da presente decisão.Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC (2015).Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do Código de Processo Civil, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.Por fim, voltem os autos conclusos.Cumpra-se. Intime(m)-se.

0011104-41.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADEVALDO PAGAMISSE - ME X ADEVALDO PAGAMISSE

Considerando que, apesar de regularmente citado(s), os executados não comprovaram o pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil (2015), determino:1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC (2015).Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 100,00 (cem reais).2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, livres e desembaraçados, sem restrições anotadas no RENAVAM e/ou alienação fiduciária, observado o disposto no artigo 837 do CPC (2015).Considerando o valor econômico de mercado e a viabilidade de arrematação, serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos de passeio fabricados nos últimos 10 (dez) anos e os veículos utilitários/carga/passageiros/tração fabricados nos últimos 20 (vinte) anos, a contar da data da presente decisão. Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC (2015). Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do Código de Processo Civil, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.Por fim, voltem os autos conclusos.Cumpra-se. Intime(m)-se. Considerando que, apesar de regularmente citado(s), os executados não comprovaram o pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil (2015), determino: 1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC (2015).Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 100,00 (cem reais).2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, livres e desembaraçados, sem restrições anotadas no RENAVAM e/ou alienação fiduciária, observado o disposto no artigo 837 do CPC (2015).Considerando o valor econômico de mercado e a viabilidade de arrematação, serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos de passeio fabricados nos últimos 10 (dez) anos e os veículos utilitários/carga/passageiros/tração fabricados nos últimos 20 (vinte) anos, a contar da data da presente decisão.Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC (2015).Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do Código de Processo Civil, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.Por fim, voltem os autos conclusos.Cumpra-se. Intime(m)-se.

0011128-69.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CLAUDIA KECHICHIAN JOALHERIA - EIRELI - EPP X CLAUDIA KECHICHIAN VELOSO

Considerando que, apesar de regularmente citado(s), os executados não comprovaram o pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil (2015), determino:1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC (2015).Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 100,00 (cem reais).2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, livres e desembaraçados, sem restrições anotadas no RENAVAM e/ou alienação fiduciária, observado o disposto no artigo 837 do CPC (2015).Considerando o valor econômico de mercado e a viabilidade de arrematação, serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos de passeio fabricados nos últimos 10 (dez) anos e os veículos utilitários/carga/passageiros/tração fabricados nos últimos 20 (vinte) anos, a contar da data da presente decisão. Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC (2015). Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do Código de Processo Civil, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.Por fim, voltem os autos conclusos.Cumpra-se. Intime(m)-se.

0012661-63.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SHOA STILO COMERCIO DE ROUPAS EIRELI - ME X SOFIA HELENA ORTIZ ALMEIDA ZULQUES X MARIA CRISTINA ORTIZ DE CAMARGO

Manifêste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do executado (SOFIA HELENA ORTIZ ALMEIDA ZULQUES) para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário. Outrossim, saliento que cabe a parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se, caso necessário. Considerando que, apesar de regularmente citado(s), os executados SHOA STILO COMERCIO DE ROUPAS EIRELI - ME e MARIA CRISTINA ORTIZ DE CAMARGO) não comprovaram o pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil (2015), determino: 1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC (2015). Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 100,00 (cem reais). 2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, livres e desembaraçados, sem restrições anotadas no RENAVAM e/ou alienação fiduciária, observado o disposto no artigo 837 do CPC (2015). Considerando o valor econômico de mercado e a viabilidade de arrematação, serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos de passeio fabricados nos últimos 10 (dez) anos e os veículos utilitários/carga/passageiros/tração fabricados nos últimos 20 (vinte) anos, a contar da data da presente decisão. Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC (2015). Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do Código de Processo Civil, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região. Por fim, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Intime(m)-se. Considerando que, apesar de regularmente citado(s), os executados não comprovaram o pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil (2015), determino: 1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC (2015). Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 100,00 (cem reais). 2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, livres e desembaraçados, sem restrições anotadas no RENAVAM e/ou alienação fiduciária, observado o disposto no artigo 837 do CPC (2015). Considerando o valor econômico de mercado e a viabilidade de arrematação, serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos de passeio fabricados nos últimos 10 (dez) anos e os veículos utilitários/carga/passageiros/tração fabricados nos últimos 20 (vinte) anos, a contar da data da presente decisão. Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC (2015). Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do Código de Processo Civil, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região. Por fim, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0014061-15.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ANA PAULA PARADA

Considerando que, apesar de regularmente citado(s), os executados não comprovaram o pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil (2015), determino:1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC (2015).Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 100,00 (cem reais).2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, livres e desembaraçados, sem restrições anotadas no RENAVAM e/ou alienação fiduciária, observado o disposto no artigo 837 do CPC (2015).Considerando o valor econômico de mercado e a viabilidade de arrematação, serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos de passeio fabricados nos últimos 10 (dez) anos e os veículos utilitários/carga/passageiros/tração fabricados nos últimos 20 (vinte) anos, a contar da data da presente decisão. Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC (2015). Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do Código de Processo Civil, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.Por fim, voltem os autos conclusos.Cumpra-se. Intime(m)-se. Considerando que, apesar de regularmente citado(s), os executados não comprovaram o pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil (2015), determino: 1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC (2015).Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 100,00 (cem reais).2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, livres e desembaraçados, sem restrições anotadas no RENAVAM e/ou alienação fiduciária, observado o disposto no artigo 837 do CPC (2015).Considerando o valor econômico de mercado e a viabilidade de arrematação, serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos de passeio fabricados nos últimos 10 (dez) anos e os veículos utilitários/carga/passageiros/tração fabricados nos últimos 20 (vinte) anos, a contar da data da presente decisão.Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC (2015).Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do Código de Processo Civil, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.Por fim, voltem os autos conclusos.Cumpra-se. Intime(m)-se.

0014326-17.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X RONALDO RODRIGUES FERREIRA

Considerando que, apesar de regularmente citado(s), os executados não comprovaram o pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil (2015), determino:1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC (2015).Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 100,00 (cem reais).2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, livres e desembaraçados, sem restrições anotadas no RENAVAM e/ou alienação fiduciária, observado o disposto no artigo 837 do CPC (2015).Considerando o valor econômico de mercado e a viabilidade de arrematação, serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos de passeio fabricados nos últimos 10 (dez) anos e os veículos utilitários/carga/passageiros/tração fabricados nos últimos 20 (vinte) anos, a contar da data da presente decisão. Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC (2015). Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do Código de Processo Civil, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.Por fim, voltem os autos conclusos.Cumpra-se. Intime(m)-se. Considerando que, apesar de regularmente citado(s), os executados não comprovaram o pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil (2015), determino: 1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC (2015).Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 100,00 (cem reais).2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, livres e desembaraçados, sem restrições anotadas no RENAVAM e/ou alienação fiduciária, observado o disposto no artigo 837 do CPC (2015).Considerando o valor econômico de mercado e a viabilidade de arrematação, serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos de passeio fabricados nos últimos 10 (dez) anos e os veículos utilitários/carga/passageiros/tração fabricados nos últimos 20 (vinte) anos, a contar da data da presente decisão.Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC (2015).Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do Código de Processo Civil, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.Por fim, voltem os autos conclusos.Cumpra-se. Intime(m)-se.

0016413-43.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X JOAO LOPES DA SILVA PRODUcoes MUSICAIS - ME(SP308476 - ALEXANDRE MONTEIRO) X JOAO LOPES DA SILVA(SP367697 - JOAO FERNANDES DE MACEDO)

Considerando que, apesar de regularmente citado(s), os executados não comprovaram o pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil (2015), determino:1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC (2015).Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 100,00 (cem reais).2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, livres e desembaraçados, sem restrições anotadas no RENAVAM e/ou alienação fiduciária, observado o disposto no artigo 837 do CPC (2015).Considerando o valor econômico de mercado e a viabilidade de arrematação, serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos de passeio fabricados nos últimos 10 (dez) anos e os veículos utilitários/carga/passageiros/tração fabricados nos últimos 20 (vinte) anos, a contar da data da presente decisão. Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC (2015). Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do Código de Processo Civil, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.Por fim, voltem os autos conclusos.Cumpra-se. Intime(m)-se. Considerando que, apesar de regularmente citado(s), os executados não comprovaram o pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil (2015), determino: 1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC (2015).Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 100,00 (cem reais).2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, livres e desembaraçados, sem restrições anotadas no RENAVAM e/ou alienação fiduciária, observado o disposto no artigo 837 do CPC (2015).Considerando o valor econômico de mercado e a viabilidade de arrematação, serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos de passeio fabricados nos últimos 10 (dez) anos e os veículos utilitários/carga/passageiros/tração fabricados nos últimos 20 (vinte) anos, a contar da data da presente decisão.Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC (2015).Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do Código de Processo Civil, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.Por fim, voltem os autos conclusos.Cumpra-se. Intime(m)-se.

0017058-68.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ADALTOM FERREIRA DOS SANTOS

Considerando que, apesar de regularmente citado(s), os executados não comprovaram o pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil (2015), determino:1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC (2015).Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 100,00 (cem reais).2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, livres e desembaraçados, sem restrições anotadas no RENAVAM e/ou alienação fiduciária, observado o disposto no artigo 837 do CPC (2015).Considerando o valor econômico de mercado e a viabilidade de arrematação, serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos de passeio fabricados nos últimos 10 (dez) anos e os veículos utilitários/carga/passageiros/tração fabricados nos últimos 20 (vinte) anos, a contar da data da presente decisão. Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC (2015). Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do Código de Processo Civil, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.Por fim, voltem os autos conclusos.Cumpra-se. Intime(m)-se. Considerando que, apesar de regularmente citado(s), os executados não comprovaram o pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil (2015), determino: 1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC (2015).Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 100,00 (cem reais).2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, livres e desembaraçados, sem restrições anotadas no RENAVAM e/ou alienação fiduciária, observado o disposto no artigo 837 do CPC (2015).Considerando o valor econômico de mercado e a viabilidade de arrematação, serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos de passeio fabricados nos últimos 10 (dez) anos e os veículos utilitários/carga/passageiros/tração fabricados nos últimos 20 (vinte) anos, a contar da data da presente decisão.Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC (2015).Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do Código de Processo Civil, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.Por fim, voltem os autos conclusos.Cumpra-se. Intime(m)-se.

0018204-47.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WALTER CAIRES DE ABREU(SP252825 - ERIKA DOMINGOS KANO)

Considerando que, apesar de regularmente citado(s), os executados não comprovaram o pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil (2015), determino:1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC (2015).Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 100,00 (cem reais).2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, livres e desembaraçados, sem restrições anotadas no RENAVAM e/ou alienação fiduciária, observado o disposto no artigo 837 do CPC (2015).Considerando o valor econômico de mercado e a viabilidade de arrematação, serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos de passeio fabricados nos últimos 10 (dez) anos e os veículos utilitários/carga/passageiros/tração fabricados nos últimos 20 (vinte) anos, a contar da data da presente decisão. Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC (2015). Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do Código de Processo Civil, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.Por fim, voltem os autos conclusos.Cumpra-se. Intime(m)-se. Considerando que, apesar de regularmente citado(s), os executados não comprovaram o pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil (2015), determino: 1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC (2015).Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 100,00 (cem reais).2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, livres e desembaraçados, sem restrições anotadas no RENAVAM e/ou alienação fiduciária, observado o disposto no artigo 837 do CPC (2015).Considerando o valor econômico de mercado e a viabilidade de arrematação, serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos de passeio fabricados nos últimos 10 (dez) anos e os veículos utilitários/carga/passageiros/tração fabricados nos últimos 20 (vinte) anos, a contar da data da presente decisão.Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC (2015).Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do Código de Processo Civil, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.Por fim, voltem os autos conclusos.Cumpra-se. Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021217-64.2010.403.6100 - SCAC FUNDACOES E ESTRUTURAS LTDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH) X SCAC FUNDACOES E ESTRUTURAS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Fl. 1164: Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil (2015), determino o bloqueio judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, livres e desembaraçados, sem restrições anotadas no RENAVAM e/ou alienação fiduciária, observado o disposto no artigo 837 do CPC (2015). Considerando o valor econômico de mercado e a viabilidade de arrematação será levada a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos de passeio fabricados nos últimos 10 (dez) anos e os veículos utilitários/carga/passageiros/tração fabricados nos últimos 20 (vinte) anos, a contar da data da presente decisão. Após a efetivação do bloqueio judicial, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC (2015). Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do Código de Processo Civil, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região. Por fim, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014000-68.1990.403.6100 (90.0014000-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010158-80.1990.403.6100 (90.0010158-1)) MARITIMA PETROLEO E ENGENHARIA LTDA X TERMINAL QUIMICO DE ARATU S/A TEQUIMAR(SP070381 - CLAUDIA PETIT CARDOSO E SP147718 - FRANCISCO JOSE WITZEL JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X UNIAO FEDERAL X MARITIMA PETROLEO E ENGENHARIA LTDA X UNIAO FEDERAL X TERMINAL QUIMICO DE ARATU S/A TEQUIMAR(SP343964 - BIANCA PLASTINA PEREIRO E SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM E SP230659B - ALINE PEREIRA DA SILVA BAUERMEISTER)

Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora (MARÍTIMA PETRÓLEO E ENGENHARIA LTDA - CNPJ/MF nº 46.828.596/0001-13) não comprovou o cumprimento da sentença no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil (2015), determino: O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC (2015). Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 100,00 (cem reais). Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC (2015). Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do Código de Processo Civil, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região. Por fim, após o desfêcho do bloqueio supramencionado, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de ofício de conversão em favor da União Federal (PFN) e expedição de alvará de levantamento em favor da empresa TERMINAL QUÍMICO DE ARATU S.A. - TEQUIMAR. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0024879-70.2009.403.6100 (2009.61.00.024879-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP293917B - JULIANA PENA CHIARADIA PINTO) X MAGATA COMERCIO DE AUTO PECAS E ACESSORIOS AUTOMOBILISTICOS LTDA(SP154196 - EDMARD WILTON ARANHA BORGES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MAGATA COMERCIO DE AUTO PECAS E ACESSORIOS AUTOMOBILISTICOS LTDA

Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil (2015), determino: O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC (2015). Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 100,00 (cem reais). Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC (2015). Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do Código de Processo Civil (2015), iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região. Por fim, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0021894-60.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X ANP TRANSPORTE LTDA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ANP TRANSPORTE LTDA - ME

Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil (2015), determino:1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC (2015).Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 100,00 (cem reais).2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, livres e desembaraçados, sem restrições anotadas no RENAVAM e/ou alienação fiduciária, observado o disposto no artigo 837 do CPC (2015).Considerando o valor econômico de mercado e a viabilidade de arrematação, serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos de passeio fabricados nos últimos 10 (dez) anos e os veículos utilitários/carga/passageiros/tração fabricados nos últimos 20 (vinte) anos, a contar da data da presente decisão.Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC (2015).Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do Código de Processo Civil, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.Por fim, voltem os autos conclusos.Cumpra-se. Intime(m)-se.

0011920-28.2013.403.6100 - OCEANIC CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. ME(SP103953 - MEIRE BENASSI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(DF029008 - MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X OCEANIC CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. ME X UNIAO FEDERAL X OCEANIC CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. ME

Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil (2015), determino:O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC (2015).Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 100,00 (cem reais).Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC (2015).Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do Código de Processo Civil, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.Por fim, voltem os autos conclusos..Cumpra-se. Intime(m)-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0019325-23.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO) X MARIA JOSE DA SILVA(SP293320 - WAGNER RAUBER SCHNEIDER BUCHERONI)

Vistos.Fls. 277-278: Manifeste-se a parte RÉ, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos embargos de declaração opostos pela autora (CEF), conforme disposto no art. 1.023, 2º, do Novo CPC.Após, tornem os autos conclusos.Int.

21ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010013-88.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCIA REGINA BASSO FORNAZIN

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL MAROTTI CORRADI - SP214418, FERNANDO MERLINI - SP213687

IMPETRADO: SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que lhe assegure a liberação de parcelas do seguro desemprego. Pediu a gratuidade processual.

Alega que foi desligada da empresa Basso Componentes Automotivos Ltda. em 02/10/2016. Requereu seguro desemprego junto ao Ministério do Trabalho, inicialmente deferido para pagamento em cinco (5) parcelas de R\$ 1.643,72, iniciando em 02/07/2017.

Entretanto, o pagamento foi cancelado sob o argumento de que a impetrante possui sociedade em empresa, com data de inclusão em 06/09/2006.

A impetrante informa que é, de fato, sócia da empresa Daisan Usinagem Ltda, mas que dela não auferir rendimento, já que a empresa só permanece aberta devido à existência de inúmeras dívidas, o que impede seu encerramento.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Conforme decisões proferidas pelo Órgão Especial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, compete a Seção que processa **feitos previdenciários** julgar questões envolvendo seguro desemprego, conforme se verifica pela análise das seguintes ementas:

“SEGURO-DESEMPREGO. COMPETÊNCIA DA TERCEIRA SEÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

1. *Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em demanda na qual o agravante objetiva o recebimento das parcelas vencidas e vincendas do seguro-desemprego em razão de demissão sem justa causa.*

2. *É pacífico na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça que a Emenda Constitucional nº 45/2004 não retirou da Justiça Federal a competência para o exame dessas causas (CC 54.509-SP, DJ 13.03.2006 p. 172)*

3. *No âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o exame das causas que versam sobre o tema compete à Terceira Seção e respectivas Turmas, a teor do artigo 10, §3º, do Regimento Interno desta Corte, que dispõe que “à Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção”.*

4. *O seguro-desemprego (cuja instituição já era prevista no artigo 167 da Lei nº 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - e no artigo 95 da Consolidação das Leis da Previdência Social - Decreto nº 89.312/84), e que foi afinal instituído pela Lei nº 7.998, de 11/01/1990, é um **benefício que integra o rol de auxílios sociais da Previdência Social e encontra previsão na Constituição Federal de 1988 no artigo 7º, inciso II, e no artigo 201, inciso III.***

5. *Precedente do C. Órgão Especial deste Tribunal: CC 2006.03.00.029935-2, j. 08.11.2007, Relator para acórdão o Desembargador Federal Peixoto Júnior.*

6. *Conflito de Competência suscitado perante o Órgão Especial.”*

(CC 11.477, Rel. Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, Órgão Especial, DJF3 8.6.2009).

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SEGURO-DESEMPREGO. NATUREZA JURÍDICA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA DA SEÇÃO PREVIDENCIÁRIA

*- Hipótese de conflito de competência suscitado em autos de agravo de instrumento interposto contra decisão pela qual em autos de mandado de segurança foi indeferido pedido de liminar versando **matéria de benefício de seguro-desemprego. Benefício que possui natureza previdenciária.** Inteligência do artigo 201, III da Constituição Federal e legislação infraconstitucional.*

- Precedente desta Corte.

- Conflito de competência improcedente.”

(CC 2010.03.00.011860-9/SP, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, Órgão Especial, DJF3 7.6.2010, p. 20).

Sendo essa a situação versada nos autos e em respeito ao que restou decidido pela e. Corte, forçoso reconhecer que a competência para julgar a presente demanda é de uma das r. Varas Federais Previdenciárias.

Dispositivo

Diante disso, **declaro a incompetência absoluta deste Juízo**, e determino a remessa do feito ao Juiz Distribuidor do **Fórum Previdenciário da Justiça Federal**, dando-se baixa na distribuição.

Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber o feito por distribuição suscitar o conflito.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006816-28.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RICARDO VIANA ANASTASI

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO VILLELA NOGUEIRA - SP220739, BRUNO ZILBERMAN VAINER - SP220728

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL EDUARDO DIRANI JR., AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Em razão da certidão de ID n.1856847, expeça-se novo mandado de remoção, entrega e depósito do veículo descrito na r.decisão de ID n.1763373, para que o Auditor Chefê do Serviço de Perdimento e Gerenciamento de Mercadorias Apreendidas da Receita Federal, ou outra autoridade que estiver na posse do bem, proceda a imediata entrega do veículo ao impetrante, que deverá ficar como depositário do veículo.

O Sr. Oficial de Justiça deverá elaborar o respectivo auto e certificar a remoção e entrega do bem, em cumprimento da decisão de ID n. 1763373.

SÃO PAULO, 11 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009467-33.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: YAMAHA MUSICAL DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: THOMAS BENES FELSBURG - SP19383, ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO - SP203014

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DEFIS, UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ESPLANADA JÓIAS LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT , visando, em sede liminar, a suspensão de exigibilidade de contribuições ao PIS e à COFINS, tendo como base de cálculo os valores computados a título de ICMS.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que o valor do ICMS não constitui seu faturamento ou receita, o que foi corroborado com o recente julgamento, pelo Excelso STF, do Recurso Extraordinário 574.706.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que se verifica no caso.

A Constituição Federal estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I).

Até a vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998 essa contribuição incidia sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; posteriormente, passou a incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, inclusive sem vínculo empregatício (artigo 195, I, “a”, CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea “b”) e sobre o lucro (alínea “c”).

A contribuição para o Programa de Integração Social – PIS foi instituída pela Lei Complementar nº 7/1970, visando promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. A Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social – COFINS foi instituída pela Lei Complementar nº 70/1991, com destinação exclusiva às despesas com atividades-fim das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Ambas as contribuições possuíam como base de cálculo o faturamento, que sempre foi entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (confira-se: ADC nº 1-1/DF; artigo 3º da Lei nº 9.715/1998).

Posteriormente, a Lei nº 9.718/1998, pela qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.724/1998, dispôs que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (artigo 2º), correspondente à receita bruta da pessoa jurídica (artigo 3º, *caput*), entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas (artigo 3º, § 1º). Em razão desta definição de faturamento, prevista por lei ordinária precedente à EC nº 20/1998, foi declarada a inconstitucionalidade do dispositivo pelo Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 390.840-5/MG, em 09.11.2005. Por fim, o § 1º foi revogado pela Lei nº 11.941/2009.

Com a promulgação da EC nº 20/1998, foram editadas as Leis nºs 10.637/2002 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) e 10.833/2003 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) que alteraram a base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente, ao considerar o valor do faturamento entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

A despeito de eventuais discrepâncias com conceitos empresariais e contábeis, é fato que até a EC nº 20/1998, para fins tributários, fixou-se uma sinonímia entre “faturamento” e a “receita bruta” oriunda das atividades empresariais.

Com a inclusão no texto constitucional da hipótese de incidência “receita” ou “faturamento”, revela-se importante a distinção dos conceitos. Enquanto receita é gênero, que abrange todos os valores recebidos pela pessoa jurídica, que incorporam sua esfera patrimonial, independentemente de sua natureza (operacional ou não operacional); faturamento é espécie, que comporta tão somente as receitas operacionais, isto é, provenientes das atividades empresariais da pessoa jurídica.

Se, de fato, sempre houve uma imprecisão técnica na redação legislativa sobre o que é “faturamento”, agora repetida quanto ao que é “receita”, tal jamais foi empecilho para ser considerada a exigibilidade das exações cujos fatos geradores ou bases de cálculo fossem fundadas nesses elementos, desde que respeitados os princípios constitucionais e tributários, mormente o da legalidade.

Na medida em que a EC nº 20/1998 permite a incidência de contribuições sociais para financiamento da seguridade social sobre “receita” ou faturamento”, basta à legislação infraconstitucional definir o fato gerador do tributo e a base de cálculo respectiva como “receita” ou “faturamento”, tomados em sua conceituação obtida do direito privado.

As empresas tributadas pelo regime da Lei nº 9.718/1998 têm como fato gerador e base de cálculo do PIS e COFINS seu faturamento, entendido na qualidade de espécie de receita, cuja ordem é operacional. Já as empresas tributadas pelo regime das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 têm como fato gerador e base de cálculo a totalidade de suas receitas e não apenas aquelas consideradas “faturamento”; independentemente de constar no texto destas normas que o fato gerador “é o faturamento mensal” e a base de cálculo “é o valor do faturamento”, a definição apresentada para faturamento (o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendida a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela empresa) é incontestavelmente a do gênero “receita”, que é absolutamente compatível com a EC nº 20/1998.

Por se considerar que o valor do ICMS está inserido no preço da mercadoria, por força de disposição legal – já que é vedado o aparte de tal tributo do preço do bem, constituindo o destaque respectivo mera indicação para fins de controle – e da sistemática da tributação por dentro preconizada pela LC nº 87/1996, construiu-se larga jurisprudência no sentido de que é legítima a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Inclusive com base nas Súmulas nºs 68 (*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*) e 94 (*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*) do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

A discussão que há muito se tem travado nos órgãos do Poder Judiciário, e de forma unânime sustentada pelos contribuintes, reside no fato de que, ainda que incluso no preço da mercadoria ou serviço, o valor do ICMS não constituiu, efetivamente, qualquer tipo de receita em favor do contribuinte, quanto menos faturamento, na exata medida em que deverá ser vertido aos cofres públicos. Na qualidade de responsável tributária, a empresa não possui disponibilidade jurídica ou econômica sobre os valores percebidos a título de ICMS. Assim, não há “receita” do contribuinte, mas mero ônus fiscal.

Anoto que a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo dessas contribuições é objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/DF (referente ao inciso I, do § 2º, do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998) e do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com reconhecimento de repercussão geral.

O Excelso STF deliberou pelo julgamento conjunto desses processos, e, em 15.03.2017, houve decisão proferida pelo Pleno daquela Corte, fixando a tese seguinte: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Em que pese a decisão supracitada ainda não tenha transitado em julgado, anoto que em 08.10.2014, o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG que versa sobre a incidência da COFINS sobre os valores de ICMS, afastando-se expressamente a necessidade de aguardar o julgamento conjunto da ADC nº 18 e do RE nº 574.706. Segue a ementa daquele Acórdão:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE.

Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS.

O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.”

(STF, RE 240785, Plenário, Rel.: Min. Marco Aurélio, Data de Julg.: 08.10.2014)

Assim, reconhecido pelo Plenário do Excelso STF que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores computados a título de ICMS, resta demonstrada a plausibilidade do direito invocado.

Verifico, ainda, o perigo na demora do provimento jurisdicional definitivo, haja vista que eventual repetição somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da demanda (artigo 170-A do CTN e artigo 100 da CF/1988).

Diante do exposto, **DEFIRO a liminar requerida**, para suspender a exigibilidade tributária das contribuições ao PIS e COFINS, tendo como base de cálculo os valores computados a título de ICMS, devendo a autoridade impetrada abster-se de efetuar exigências com base nestes valores.

Ressalvo à autoridade fazendária todos os procedimentos cabíveis para constituição de seus créditos.

Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada, para cumprimento imediato desta decisão, bem como para prestar suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

São PAULO, 4 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003097-38.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO ATHAYDE COMITE, HELIO EGYDIO NOGUEIRA, ELEONORA MENICUCCI DE OLIVEIRA, STEPHAN GEOCZE
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO TANAKA DE AMORIM - SP267216
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO TANAKA DE AMORIM - SP267216
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO TANAKA DE AMORIM - SP267216
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO TANAKA DE AMORIM - SP267216
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Defiro a prioridade na tramitação. Anote-se

Cite-se a ré.

Int.

São PAULO, 12 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003097-38.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO ATHAYDE COMITE, HELIO EGYDIO NOGUEIRA, ELEONORA MENICUCCI DE OLIVEIRA, STEPHAN GEOCZE
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO TANAKA DE AMORIM - SP267216
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO TANAKA DE AMORIM - SP267216
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO TANAKA DE AMORIM - SP267216
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO TANAKA DE AMORIM - SP267216
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Defiro a prioridade na tramitação. Anote-se

Cite-se a ré.

Int.

SãO PAULO, 12 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003097-38.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO ATHAYDE COMITE, HELIO EGYDIO NOGUEIRA, ELEONORA MENICUCCI DE OLIVEIRA, STEPHAN GEOCZE
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO TANAKA DE AMORIM - SP267216
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO TANAKA DE AMORIM - SP267216
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO TANAKA DE AMORIM - SP267216
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO TANAKA DE AMORIM - SP267216
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Defiro a prioridade na tramitação. Anote-se

Cite-se a ré.

Int.

SãO PAULO, 12 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003097-38.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO ATHAYDE COMITE, HELIO EGYDIO NOGUEIRA, ELEONORA MENICUCCI DE OLIVEIRA, STEPHAN GEOCZE
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO TANAKA DE AMORIM - SP267216
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO TANAKA DE AMORIM - SP267216
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO TANAKA DE AMORIM - SP267216
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO TANAKA DE AMORIM - SP267216
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Defiro a prioridade na tramitação. Anote-se

Cite-se a ré.

Int.

São PAULO, 12 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001974-05.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIA ELIZABETH BLITMAN, MARCOS ANTONIO BLITMAN
Advogado do(a) AUTOR: MAGDA BARBIERATO FERREIRA - SP120310
Advogado do(a) AUTOR: MAGDA BARBIERATO FERREIRA - SP120310
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o réu.

São PAULO, 12 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001974-05.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIA ELIZABETH BLITMAN, MARCOS ANTONIO BLITMAN
Advogado do(a) AUTOR: MAGDA BARBIERATO FERREIRA - SP120310
Advogado do(a) AUTOR: MAGDA BARBIERATO FERREIRA - SP120310
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o réu.

São PAULO, 12 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010088-30.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANEPS-ASSOCIACAO NACIONAL DAS EMPRESAS PROMOTORAS DE CREDITO E CORRESPONDENTES NO PAIS

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS DOMINGUES FIOROTTO - SP184639

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando provimento que determine que “se abstenha de recusar o certificado profissional da Autora concedido aos profissionais integrantes dos quadros laborais da sua rede de correspondentes no país para toda e qualquer forma de operação de crédito, inclusive crédito imobiliário, além de ser compelida a dar amplo conhecimento da aceitação do certificado da Autora para toda a sua rede de agência bancária e de correspondentes no país.” Ao final, requer também a condenação da ré em danos morais.

A autora informa ser uma associação civil sem fins lucrativos, cujo objetivo é atuar na defesa e no desenvolvimento das empresas promotoras de crédito e correspondentes no Brasil.

Os “correspondentes bancários” atuam, segundo informa, como prestadores de serviços para bancos e instituições financeiras, fazendo a promoção, captação e intermediação de serviços bancários, ou seja, encaminhando propostas de operações de empréstimos e demais serviços bancários às instituições financeiras, recebendo, como contrapartida, uma comissão pela captação e intermediação dessas operações.

Conforme definição do BACEN, correspondentes no país são empresas, integrantes ou não do Sistema Financeiro Nacional, contratadas por instituições financeiras e demais instituições autorizadas pelo Banco Central do Brasil para a prestação de serviços de atendimento aos clientes e usuários dessas instituições.

Segundo narra, a atividade de contratação dos correspondentes no país é regida pela Resolução nº 3.954/2011, do Conselho Monetário Nacional, e não é necessária a autorização do BACEN para atuar como correspondente, pois a atividade é meramente de prestação de serviços às instituições financeiras.

A despeito da não necessidade de autorização do BACEN, o artigo 12 da Resolução acima impõe que os integrantes das equipes de atendimento dos correspondentes obtenham certificação que atestem a sua aptidão para exercer a atividade de correspondente no país (atendimento e prospecção de proposta de serviços financeiros), em exame de certificação organizado por **entidade de reconhecida capacidade técnica:**

Art. 12. O contrato deve prever, também, que os integrantes da equipe do correspondente, que prestem atendimento em operações de crédito e arrendamento mercantil, **sejam considerados aptos em exame de certificação organizado por entidade de reconhecida capacidade técnica.**

§ 1º No caso de correspondentes ao mesmo tempo fornecedores de bens e serviços financiados ou arrendados, admite-se a certificação de uma pessoa por ponto de atendimento, que se responsabilizará, perante a instituição contratante, pelo atendimento ali prestado aos clientes

§ 2º A certificação de que trata este artigo deve ter por base processo de capacitação que aborde, no mínimo, os aspectos técnicos das operações, a regulamentação aplicável, o Código de Defesa do Consumidor (CDC), ética e ouvidoria.

(grifei)

A autora alega que possui amplo conhecimento do setor financeiro, tendo amplo interesse na adoção das melhores práticas pelo setor e, **em parceria com o Instituto TOTUM , passou a realizar o exame e a certificar os profissionais desde a edição da referida resolução e que sua certificação (Certificação ANEPS) é uma referência no setor.**

Entretanto, afirma que embora atenda fielmente a normativa do BACEN, contemplando todas as operações de crédito, inclusive crédito imobiliário, a ré passou a exigir dos empregados dos correspondentes, no que diz respeito às operações de crédito imobiliário, certificação obrigatória da Associação Brasileira das Entidades de Crédito Imobiliário e Poupança (ABECIP), ou seja, a ré recusa a certificação da autora para esse tipo de operação (crédito imobiliário), mas a aceita para as demais operações de crédito.

A autora atribui à exigência formulada pela ré o título de favorecimento indevido de um agente privado em detrimento dos demais.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Não verifico o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do pedido de tutela provisória de urgência.

De fato, a questão aqui trazida demanda a formação do contraditório, ocasião em que a ré poderá esclarecer e/ou contrapor-se às alegações trazidas na inicial.

A simples alegação de desnecessidade da exigência formulada pela ré e de favorecimento indevido não levam nesta fase à verificação da probabilidade do direito invocado.

Assim, a instrução probatória também possibilitará verificar a suficiência ou não do certificado emitido pela autora para o fim colimado.

Não verifico também o *periculum in mora*, uma vez que a exigência, embora apresente maior ônus aos representados da autora, não obsta o exercício da atividade. E as alegações trazidas pela demandante a justificar o perigo de dano (abalo na honra subjetiva) não justificam a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

Determino a autora que, no prazo de quinze (15) dias:

- 1. Especifique o valor pretendido a título de danos morais (artigo 292, V, do CPC), retificando o valor da causa, bem como recolha as custas complementares, se for o caso;**

Após, cite-se.

Intimem-se.

SãO PAULO, 12 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002374-19.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: THE FIFTIES COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: EMELY ALVES PEREZ - SP315560, LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Recolha a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, as custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Comprovado o pagamento, cite-se a ré.

Int.

SãO PAULO, 12 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006850-03.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RAIMUNDO CALDEIRA DE LIMA FILHO, MARIA ROMUALDA DE ARAUJO LIMA
Advogados do(a) AUTOR: ELAINE MACEDO SHIOYA - SP298766, LILIAN YAKABE JOSE - SP193160
Advogados do(a) AUTOR: ELAINE MACEDO SHIOYA - SP298766, LILIAN YAKABE JOSE - SP193160
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Recebo o aditamento do valor da causa e, em decorrência do valor agora atribuído (R\$392.500,00), reconsidero a decisão anterior, que determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Anote-se.

Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando provimento jurisdicional que determine à ré que se abstenha de prosseguir com a execução extrajudicial relativa ao imóvel adquirido pelos autores ou ainda de promover atos tendentes à desocupação e leilão do bem.

Pretendem depositar em Juízo as parcelas vincendas do contrato.

Informam ter adquirido um imóvel na Rua Djalma Pessolato, 345, Interlagos, São Paulo/SP, CEP 04815-120, estando inadimplentes desde agosto de 2015.

Requerem os benefícios da justiça gratuita.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

É O RELATÓRIO.

PASSO A DECIDIR.

É o caso de indeferimento do pedido de tutela provisória de urgência.

Os procedimentos de consolidação da propriedade imóvel e de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário nada tem de ilegal ou inconstitucional, de modo que não se pode proibir a ré de utilizar tal procedimento, se presentes os requisitos que o autorizam.

Tais procedimentos estão previstos nos artigos 39, II, da Lei nº 9.514/97 e 31 e 32 do Decreto-lei 70/66, que dispõem o seguinte:

“Art. 39. Às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere esta Lei: (...)

II - aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966”.

“Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) (...)

Art 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecada”.

Essas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, inseridos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

Não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelo mutuário. Nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora, nos moldes do artigo 26, e parágrafos da Lei nº 9.517/97 e artigo 31, § 1.º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em Juízo para discutir o valor do débito.

Também inexistente incompatibilidade do procedimento para consolidação da propriedade imóvel e do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. O mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigos 26 e parágrafos da Lei nº 9.514/97 e 31, § 1.º, do Decreto-lei 70/66. Ou paga o débito, para evitar a consolidação da propriedade imóvel ou o leilão, ou ajuíza a demanda judicial adequada e impede a realização daqueles, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida.

Quanto à ampla defesa, também poderá ser exercida na instância extrajudicial e na instância judicial. No procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial. Pode somente versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora. Esta poderá ser feita a qualquer momento, no Cartório de Registro de Imóveis ou até a assinatura do auto de arrematação, nos termos dos artigos 26 e parágrafos da Lei nº 9.514/97 e 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato.

O devido processo legal, do ponto de vista processual, é observado pelo respeito aos procedimentos para a consolidação da propriedade imóvel e de leilão extrajudicial previstos na Lei nº 9.514/97 e no Decreto-lei 70/66. A consolidação da propriedade imóvel e a realização extrajudicial de leilão não caracteriza violação ao princípio do devido processo legal no aspecto processual.

No aspecto do devido processo legal substantivo, também não ocorre violação a esse postulado constitucional. No âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário, o imóvel é adquirido por meio de mútuo concedido pelas instituições financeiras em condições favoráveis. O custo do financiamento no Sistema Financeiro Imobiliário é muitíssimo inferior ao de um mútuo bancário tradicional. O prazo do financiamento, que em muitos casos chega a 240 meses, também é diferenciado em relação ao que é praticado ordinariamente nos contratos bancários.

Todas essas condições têm a finalidade de facilitar o acesso ao financiamento e a aquisição da casa própria. Em contrapartida, é razoável que o sistema garanta à instituição financeira um meio rápido de retomada do imóvel e a custo baixo na hipótese de inadimplemento. Esse instrumento permite a manutenção e a expansão do Sistema Financeiro Imobiliário, em benefício de toda a sociedade, que disporá de crédito mais barato e de acesso mais amplo ao financiamento. A atração de investimentos também é privilegiada. Os investimentos poderão ser destinados em maior volume ao Sistema Financeiro Imobiliário. As instituições financeiras terão mais segurança para investir nesse sistema, com redução dos custos para elas e para os mutuários.

No sentido da legalidade da consolidação da propriedade do imóvel:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. O contrato de mútuo e alienação fiduciária firmado entre as partes tem natureza de título executivo extrajudicial e, assim, submete-se à Lei nº 9.514/97 e ao Decreto-lei nº 70/66 (artigo 39, II, da Lei nº 9.514/97), cuja constitucionalidade foi reconhecida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 287.483, rel. Min. Moreira Alves DJ 18.09.01 e RE 239.036, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 10.08.00) bem como por esta C. Corte. O mutuário, ao realizar o contrato de financiamento, valendo-se das regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH ou do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, assume o risco de, em se tornando inadimplente, ter o imóvel objeto do financiamento levado a leilão, razão pela qual está perfeitamente ciente das conseqüências que o inadimplemento pode acarretar. O risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor nesse sentido. E meu entendimento se coaduna à explanação supramencionada, possibilitando à credora executar a obrigação pactuada, pois não há como desconhecer, nesse caso, o direito da CEF em promover a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 ou a consolidação da propriedade, consoante a Lei nº 9.514/97. Agravo legal não provido.

(TRF3, T5, AI 200903000319753, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 384461, rel. Des. LUIZ STEFANINI, DJF3 CJ1 DATA:03/06/2011 PÁGINA: 1263), grifei

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLEMTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensa mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, §§ 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexiste risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. **5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se ressente de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais.** 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.

(TRF3, T1, AI 200903000378678, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 389161, rel. Des. VESNA KOLMAR, DJF3 CJ1 DATA:14/04/2010 PÁGINA: 224), grifei.

O Supremo Tribunal Federal considerou constitucional o leilão extrajudicial, como revelam as seguintes ementas:

“EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido” (RE 287453 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Julgamento: 18/09/2001 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação: DJ DATA-26-10-01 PP-00063 EMENT VOL-02049-04 PP-00740).

“EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.

Recurso conhecido e provido” (Recurso Extraordinário n.º 223.075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ de 06.11.1998, p. 22, ement., vol 1930-08, p. 1682).

Não cabe, portanto, a nulidade de tal forma de execução, presente seus pressupostos.

A notificação prévia tem por fim possibilitar ao devedor a purgação da mora ou a comprovação de já ter pago o valor devido, nos termos exigidos pelo credor, mas a parte autora não demonstrou ter adotado nenhuma destas opções.

A purgação da mora pressupõe não só a retomada do pagamento das parcelas vincendas, como também a quitação das parcelas vencidas.

Além disto, a prorrogação da mora após eventual consolidação da propriedade impõe, ainda, o pagamento de todas as despesas da CEF, inclusive tributos, contribuições condominiais, despesas de cobrança, intimação e consolidação da propriedade e outras relativas à alienação extrajudicial posteriores, eximindo-se a ré de qualquer prejuízo.

Ausente, também, o perigo de dano, eis que, inadimplente com a ré, não comprovou ter buscado qualquer tipo de comportamento com o fim de minimizar sua situação, extrajudicialmente ou judicialmente.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se.

Intimem-se.

São PAULO, 12 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006850-03.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RAIMUNDO CALDEIRA DE LIMA FILHO, MARIA ROMUALDA DE ARAUJO LIMA
Advogados do(a) AUTOR: ELAINE MACEDO SHIOYA - SP298766, LILIAN YAKABE JOSE - SP193160
Advogados do(a) AUTOR: ELAINE MACEDO SHIOYA - SP298766, LILIAN YAKABE JOSE - SP193160
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Recebo o aditamento do valor da causa e, em decorrência do valor agora atribuído (R\$392.500,00), reconsidero a decisão anterior, que determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Anote-se.

Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando provimento jurisdicional que determine à ré que se abstenha de prosseguir com a execução extrajudicial relativa ao imóvel adquirido pelos autores ou ainda de promover atos tendentes à desocupação e leilão do bem.

Pretendem depositar em Juízo as parcelas vincendas do contrato.

Informam ter adquirido um imóvel na Rua Djalma Pessolato, 345, Interlagos, São Paulo/SP, CEP 04815-120, estando inadimplentes desde agosto de 2015.

Requerem os benefícios da justiça gratuita.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

É O RELATÓRIO.

PASSO A DECIDIR.

É o caso de indeferimento do pedido de tutela provisória de urgência.

Os procedimentos de consolidação da propriedade imóvel e de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário nada tem de ilegal ou inconstitucional, de modo que não se pode proibir a ré de utilizar tal procedimento, se presentes os requisitos que o autorizam.

Tais procedimentos estão previstos nos artigos 39, II, da Lei nº 9.514/97 e 31 e 32 do Decreto-lei 70/66, que dispõem o seguinte:

“Art. 39. Às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere esta Lei: (...)

II - aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966”.

“Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) (...)”

Art 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecada”.

Essas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, inseridos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

Não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelo mutuário. Nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora, nos moldes do artigo 26, e parágrafos da Lei nº 9.517/97 e artigo 31, § 1.º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em Juízo para discutir o valor do débito.

Também inexistente incompatibilidade do procedimento para consolidação da propriedade imóvel e do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. O mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigos 26 e parágrafos da Lei nº 9.514/97 e 31, § 1.º, do Decreto-lei 70/66. Ou paga o débito, para evitar a consolidação da propriedade imóvel ou o leilão, ou ajuíza a demanda judicial adequada e impede a realização daqueles, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida.

Quanto à ampla defesa, também poderá ser exercida na instância extrajudicial e na instância judicial. No procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial. Pode somente versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora. Esta poderá ser feita a qualquer momento, no Cartório de Registro de Imóveis ou até a assinatura do auto de arrematação, nos termos dos artigos 26 e parágrafos da Lei nº 9.514/97 e 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato.

O devido processo legal, do ponto de vista processual, é observado pela respeito aos procedimentos para a consolidação da propriedade imóvel e de leilão extrajudicial previstos na Lei nº 9.514/97 e no Decreto-lei 70/66. A consolidação da propriedade imóvel e a realização extrajudicial de leilão não caracteriza violação ao princípio do devido processo legal no aspecto processual.

No aspecto do devido processo legal substantivo, também não ocorre violação a esse postulado constitucional. No âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário, o imóvel é adquirido por meio de mútuo concedido pelas instituições financeiras em condições favoráveis. O custo do financiamento no Sistema Financeiro Imobiliário é muitíssimo inferior ao de um mútuo bancário tradicional. O prazo do financiamento, que em muitos casos chega a 240 meses, também é diferenciado em relação ao que é praticado ordinariamente nos contratos bancários.

Todas essas condições têm a finalidade de facilitar o acesso ao financiamento e a aquisição da casa própria. Em contrapartida, é razoável que o sistema garanta à instituição financeira um meio rápido de retomada do imóvel e a custo baixo na hipótese de inadimplemento. Esse instrumento permite a manutenção e a expansão do Sistema Financeiro Imobiliário, em benefício de toda a sociedade, que disporá de crédito mais barato e de acesso mais amplo ao financiamento. A atração de investimentos também é privilegiada. Os investimentos poderão se destinar em meio volume ao Sistema Financeiro Imobiliário. As instituições financeiras terão mais segurança para investir nesse sistema, com redução dos custos para elas e para os mutuários.

No sentido da legalidade da consolidação da propriedade do imóvel:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. **O contrato de mútuo e alienação fiduciária firmado entre as partes tem natureza de título executivo extrajudicial e, assim, submete-se à Lei nº 9.514/97 e ao Decreto-lei nº 70/66 (artigo 39, II, da Lei nº 9.514/97), cuja constitucionalidade foi reconhecida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 287.483, rel. Min. Moreira Alves DJ 18.09.01 e RE 239.036, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 10.08.00) bem como por esta C. Corte. O mutuário, ao realizar o contrato de financiamento, valendo-se das regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH ou do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, assume o risco de, em se tornando inadimplente, ter o imóvel objeto do financiamento levado a leilão, razão pela qual está perfeitamente ciente das conseqüências que o inadimplemento pode acarretar. O risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor nesse sentido. E meu entendimento se coaduna à explanação supramencionada, possibilitando à credora executar a obrigação pactuada, pois não há como desconhecer, nesse caso, o direito da CEF em promover a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 ou a consolidação da propriedade, consoante a Lei nº 9.514/97. Agravo legal não provido.**

(TRF3, T5, AI 200903000319753, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 384461, rel. Des. LUIZ STEFANINI, DJF3 CJ1 DATA:03/06/2011 PÁGINA: 1263), grifei

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUA COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLEMENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensa mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, §§ 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexiste risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. **5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se ressent de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais.** 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.

(TRF3, T1, AI 200903000378678, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 389161, rel. Des. VESNA KOLMAR, DJF3 CJ1 DATA:14/04/2010 PÁGINA: 224), grifei

O Supremo Tribunal Federal considerou constitucional o leilão extrajudicial, como revelam as seguintes ementas:

“EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido” (RE 287453 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Julgamento: 18/09/2001 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação: DJ DATA-26-10-01 PP-00063 EMENT VOL-02049-04 PP-00740).

“EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.

Recurso conhecido e provido” (Recurso Extraordinário n.º 223.075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ de 06.11.1998, p. 22, ement., vol 1930-08, p. 1682).

Não cabe, portanto, a nulidade de tal forma de execução, presente seus pressupostos.

A notificação prévia tem por fim possibilitar ao devedor a purgação da mora ou a comprovação de já ter pago o valor devido, nos termos exigidos pelo credor, mas a parte autora não demonstrou ter adotado nenhuma destas opções.

A purgação da mora pressupõe não só a retomada do pagamento das parcelas vencidas, como também a quitação das parcelas vencidas.

Além disto, a prorrogação da mora após eventual consolidação da propriedade impõe, ainda, o pagamento de todas as despesas da CEF, inclusive tributos, contribuições condominiais, despesas de cobrança, intimação e consolidação da propriedade e outras relativas à alienação extrajudicial posteriores, eximindo-se a ré de qualquer prejuízo.

Ausente, também, o perigo de dano, eis que, inadimplente com a ré, não comprovou ter buscado qualquer tipo de comportamento com o fim de minimizar sua situação, extrajudicialmente ou judicialmente.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se.

Intimem-se.

São PAULO, 12 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010096-07.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HILDA LUZ DIEGO PONCE

Advogado do(a) IMPETRANTE:

IMPETRADO: DELEGADO, UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **HILDA DIEGO PONCE** contra ato do **DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO – DELEMIG – SÃO PAULO**, objetivando, em liminar, a suspensão da exigibilidade das taxas cobradas para o processamento do seu pedido de naturalização, no valor de R\$ 296,64 ou, subsidiariamente, a cobrança das taxas na forma da Portaria n.º 2.368/2006

Informa ser estrangeira e que, tendo comparecido à Delegacia de Polícia Federal, teve o processamento do seu pedido de naturalização condicionado ao pagamento da taxa acima.

Sustenta não possuir capacidade econômica para suportar o recolhimento de tal taxa, não lhe podendo ser obstado seu pedido em razão do não recolhimento dos valores respectivos.

Alega, ainda, que o aumento das taxas por meio da Portaria n.º 927/2015, que revogou a Portaria n.º 2.368/2006, implicou violação aos princípios da capacidade contributiva, do não confisco e da proporcionalidade.

É o relatório. Decido.

Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

A parte impetrante pretende o processamento de seu pedido de naturalização, independentemente do pagamento da taxa exigida para tanto, em razão de sua hipossuficiência.

O art. 5º, LXXVI e LXXVII, da Constituição Federal, trata da gratuidade para a prática de atos relativos ao exercício da cidadania:

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de habeas corpus e habeas data, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

No caso dos autos, o processamento do requerimento de naturalização é de essencial importância para o exercício da cidadania, não sendo razoável condicionar o processamento ao recolhimento de taxa naquelas hipóteses em que ficar demonstrada a hipossuficiência econômica do requerente.

Ao ser negado à impetrante, estrangeira, o processamento de seu pedido de naturalização, estaria fadada a viver sem o reconhecimento do seu direito, impossibilitando-a de exercer os direitos garantidos constitucionalmente.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** requerido para que seja garantido à parte impetrante o processamento do seu pedido de naturalização, independentemente do pagamento de taxas.

Defiro à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra a liminar e preste suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n.º 12.016/09. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença

Dr. HERALDO GARCIA VITTA - JUIZ FEDERAL

Belª ADRIANO JOSÉ GONCALVES SABATINI - DIRETOR DE SECRETARIA EM EXERCÍCIO

Expediente Nº 4941

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011108-88.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELSON APARECIDO GONCALVES(SP114949 - HENRIQUE ANTONIO PATARELLO)

1) Insurge-se o executado contra a ordem de bloqueio judicial sofrida em sua conta, com alegação de serem créditos de natureza alimentícia, portanto necessários à sua subsistência. Embora prevista em lei (arts. 835-I e 854 do CPC), a penhora não pode recair em contas destinadas ao recebimento de salário, tendo em vista que, diante de sua natureza alimentar, a supressão desses valores põe em risco a satisfação das necessidades básicas do seu titular. Ao que se pode observa dos documentos trazidos aos autos, o valor encontrado na conta do executado no Banco Santander S/A é absolutamente impenhorável, nos termos do artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil do NCPC. Desta forma, determino o desbloqueio o valor de R\$ 1.691,06 do Banco Santander S/A do executado, por serem impenhoráveis, bem como dos valores bloqueados no Banco do Brasil S/A (R\$ 14,81), por se tratar de valores ínfimos à satisfação da execução. 2) Fl. 136. Remetam-se os autos à Central de Conciliação - CECON, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se.

0016739-08.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DOUGLAS ANTONIO GOMES(SP287776 - HENDERSON FABIO DOS SANTOS E SP289541 - JOANA D ARC DO PRADO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a petição de fls. 94/107, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0016242-23.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X EDSON ALVES DE ANDRADE

Regularize a DD. advogada Dra. Sandra Regina Francisco Valverde Pereira, sua representação processual, ratificando os atos praticados, vez que não possui poderes para atuar nestes autos. Após, apreciarei a petição de fl. 55. Prazo: 05 dias. Intime-se.

NOTIFICACAO

0020026-71.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X JULIANA CAITANO NASCIMENTO MARTINS

Trata-se de Ação de Notificação, proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de Juliana Caitano Nascimento Martins. O requerente, às fls. 50/52, informa que não possui mais interesse no prosseguimento do feito. A Notificação Judicial é um ato de natureza unilateral, não possui caráter contencioso. Diante do exposto, providencie a requerente a retirada dos autos, no prazo de 05 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

22ª VARA CÍVEL

IMPETRADO: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO (DELEMIG/DREX/SR/DPF/SP), ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine a entrega do passaporte ao impetrante, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Aduz, em síntese, que, no dia 25/06/2017 realizou a solicitação de seu passaporte junto à Polícia Federal, mediante o recolhimento da taxa, bem como apresentou toda a documentação exigida e se submeteu à coleta de dados biométricos e pessoais. Alega, entretanto, que a despeito de ter realizado todos os procedimentos e pagamentos necessários para emissão de seu passaporte, a autoridade impetrada se recusa a emití-lo por questões burocráticas do órgão. Acrescenta que possui viagem marcada para o dia 18/07/2017, o que evidencia a urgência da emissão do passaporte, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Passo a decidir.

O Mandado de Segurança se presta a proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus*, violado ou ameaçado de violação por ato de autoridade.

Compulsando os autos, noto que no dia 25/06/2017, a impetrante iniciou o procedimento de emissão de seu passaporte, mediante o pagamento da taxa pertinente, no importe de R\$ 257,25, bem como posteriormente se submeteu à coleta de dados biométricos e pessoais (Id. 1887213).

Por sua vez, a impetrante alega que a despeito da realização de todos os procedimentos necessários para emissão do passaporte, foi surpreendida com a negativa da autoridade impetrada na entrega do referido documento no prazo previsto, por questões de cunho burocrático da Polícia Federal, que, desde o dia 27/06/2017, suspendeu a emissão dos passaportes.

No caso em tela, vislumbro o alegado ato coator, uma vez que a autoridade impetrada possui um prazo para a expedição e entrega dos passaportes, o qual deve ser respeitado, ainda mais em se considerando que se trata de um serviço público essencial, que não comporta interrupção, ferindo, no mínimo, os princípios inerentes à atuação da administração pública, em especial o da legalidade, da moralidade e da eficiência, previstos na Constituição Federal, artigo 37, “caput”.

Outrossim, noto que a impetrante foi devidamente diligente no agendamento do pedido de emissão do passaporte, sendo certo que meras questões burocráticas não podem servir como fundamento para obstar o direito constitucional de locomoção da impetrante.

Ademais, diante da viagem da impetrante estar agendada para o próximo dia 18/07/2017, vislumbro o *periculum in mora* a justificar a concessão do passaporte de emergência, mediante o pagamento da guia complementar pertinente, de modo a se evitar maiores transtornos à impetrante na hipótese de adiamento da viagem.

Posto isso, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para o fim de determinar à autoridade impetrada a confecção, expedição e entrega do passaporte ao impetrante, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas.

Notifique-se, **com urgência**, a autoridade impetrada para o fiel cumprimento da presente decisão, sob as penas da lei, bem como para prestar as informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, bem como ao representante do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

São PAULO, 13 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010155-92.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LARISSA BORETTI MORESSI, ISABELA BORETTI MORESSI
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FABRIS THIMOTHEO DE OLIVEIRA - SP285175
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FABRIS THIMOTHEO DE OLIVEIRA - SP285175
IMPETRADO: DELEGADO SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL EM SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine a confecção, expedição e entrega dos passaportes às impetrantes.

Aduzem, em síntese, que, no dia 21/06/2017, realizaram a solicitação de seus passaportes junto à Polícia Federal, mediante o recolhimento da taxa no valor de R\$ 257,25, bem como apresentaram toda a documentação exigida. Alega, entretanto, que a despeito de terem realizado todos os procedimentos e pagamentos necessários para emissão de seus passaportes, a autoridade impetrada se recusa a emití-los por questões burocráticas do órgão, o que afronta seu direito constitucional de locomoção. Acrescenta que possuem viagem marcada para o dia 15/08/2017, o que evidencia a urgência da emissão dos passaportes, motivo pelo qual buscaram o Poder Judiciário para resguardo de seus direitos.

É o relatório. Passo a decidir.

O Mandado de Segurança se presta a proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus*, violado ou ameaçado de violação por ato de autoridade.

Compulsando os autos, noto que no dia 21/06/2017, as impetrantes iniciaram o procedimento de emissão de seus passaportes, mediante o pagamento da taxa pertinente, bem como apresentação da documentação necessária.

Por sua vez, as impetrantes alegam que a despeito da realização de todos os procedimentos necessários para emissão dos passaportes, foram surpreendidas com a negativa da autoridade impetrada na entrega dos referidos documentos no prazo previsto, por questões de cunho burocrático da Polícia Federal, que, desde o dia 27/06/2017, suspendeu a emissão dos passaportes.

No caso em tela, vislumbro o alegado ato coator, uma vez que a autoridade impetrada possui um prazo para a expedição e entrega dos passaportes, o qual deve ser respeitado, ainda mais em se considerando que se trata de um serviço público essencial, que não comporta interrupção, ferindo, no mínimo, os princípios inerentes à atuação da administração pública, em especial o da legalidade, da moralidade e da eficiência, previstos na Constituição Federal, artigo 37, "caput".

Outrossim, noto que as impetrantes foram devidamente diligentes no agendamento do pedido de emissão dos passaportes, sendo certo que meras questões burocráticas não podem servir como fundamento para obstar o direito constitucional de locomoção das impetrantes.

Ademais, diante da viagem das impetrantes estar agendada para o próximo dia 15/08/2017, vislumbro o *periculum in mora* a justificar a concessão dos passaportes, de modo a se evitar maiores transtornos às impetrantes na hipótese de adiamento da viagem.

Posto isso, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para o fim de determinar à autoridade impetrada a confecção, expedição e entrega dos passaportes às impetrantes, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas.

Notifique-se, **com urgência**, a autoridade impetrada para o fiel cumprimento da presente decisão, sob as penas da lei, bem como para prestar as informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, bem como ao representante do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

São PAULO, 13 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009630-13.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA DA CONCEICAO MORETE PARRA

Advogados do(a) AUTOR: JOAO ALBERTO FLORINDO DA SILVA - SP260852, ANDRE TICIANELLI AZANK - SP351487

RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Tendo em vista que a natureza e valor da presente ação se amoldam aos termos da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível.

Int

São PAULO, 12 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009996-52.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EULALIA GOMES MATHEU

Advogados do(a) AUTOR: JOAO PAULO MORELLO - SP112569, BRUNO CAVARGE JESUINO DOS SANTOS - SP242278

RÉU: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Defiro a prioridade no trâmite desta ação, nos termos da Lei 10.741, de 2003.

Cíte-se a ré.

São PAULO, 12 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000427-27.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALMONT DO BRASIL IMPORTACAO COM E REPRESENTACAO LTDA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/07/2017 264/631

Advogado do(a) AUTOR: ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

ID 1587230: Manifeste-se a autora acerca da contestação, no prazo de 15 dias.

Int.

SãO PAULO, 11 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006199-68.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ZEQUI SITRANGULO - SP300168
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

ID 1590080: Manifeste-se a autora acerca da contestação, no prazo de 15 dias.

Int.

SãO PAULO, 11 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003833-56.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VOLKSWAGEN PARTICIPACOES LTDA, VOLKSWAGEN SERVICOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA SERRANO CAVASSANI - SP196162, SILVIO OSMAR MARTINS JUNIOR - SP253479
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA SERRANO CAVASSANI - SP196162, SILVIO OSMAR MARTINS JUNIOR - SP253479
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

ID'S 1625970 E 1625974: sanada a irregularidade, cite-se a ré.

SãO PAULO, 11 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007792-35.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOCIACAO DOS OFICIAIS DE JUSTICA A VALIADORES FEDERAIS NO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA RENNO VILLELA - SP148387
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Retificada a autuação, cite-se a ré.

SãO PAULO, 11 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004998-41.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ZARIVALDA FRANCA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: ADEMIR THOME - SP48418
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a emenda da petição inicial, a fim de incluir o Sr. Yuri Batista Ferreira no polo passivo da presente demanda.

Após, tornemos autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

Int.

SãO PAULO, 12 de julho de 2017.

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS RODRIGO VIVEIROS - SP289703
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Em razão de documentos fiscais juntados aos autos, decreto Segredo de Justiça, por sigilo de documentos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, consoante declaração da autora.

Cite-se a ré.

SãO PAULO, 12 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006488-98.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDEMIR DE OLIVEIRA, DONIZETI RODRIGUES DAMACENO, JOAO DE LUCENA FILHO, JOAO ANTONIO PEREIRA, PEDRO DE AQUINO COVER, OSMAR ALVES PEREIRA, CLIMERIO FRANCISCO VIEIRA, AGUINALDO FRANCISCO DE SOUZA, JOSE CARLOS DE FREITAS, PEDRO LUIZAO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA ALVES MOREIRA - SP196496

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA ALVES MOREIRA - SP196496

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA ALVES MOREIRA - SP196496

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA ALVES MOREIRA - SP196496

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA ALVES MOREIRA - SP196496

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA ALVES MOREIRA - SP196496

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA ALVES MOREIRA - SP196496

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA ALVES MOREIRA - SP196496

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA ALVES MOREIRA - SP196496

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA ALVES MOREIRA - SP196496

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Preliminarmente, deverão os autores sanar a seguinte irregularidade, no prazo de 15 dias:

1- Emendar a inicial, atribuindo valor correto à causa, correspondente à soma do bem da vida pretendido individualmente.

Int,

SãO PAULO, 13 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007068-31.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LOMBARD - INDUSTRIA ELETRO MECANICA LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: OTAVIO ROMANO DE OLIVEIRA - SP231795
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Preliminarmente, deverá a autora sanar a seguinte irregularidade, no prazo de 15 dias:

1- juntar a documentação comprobatória de seu direito.

Int.

São PAULO, 13 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008851-58.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELENILDO GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO LUIZ VIEIRA - SP257033
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Doc 988321: Diante da informação alí contida, não vislumbro a ocorrência de prevenção.

Preliminarmente, deverá o autor sanar as seguintes irregularidades, no prazo de 15 dias:

- 1- Emendar a inicial atribuindo valor correto à causa, correspondente ao bem da vida pretendido;
- 2- efetuar o complemento das custas processuais, nos termos da Lei 9.289/96.

Int.

São PAULO, 13 de julho de 2017.

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL(A) MARIA SILENE DE OLIVEIRA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10940

PROCEDIMENTO COMUM

0002457-04.2009.403.6100 (2009.61.00.002457-4) - MARIA JOSE DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Recebo a conclusão nesta data. Fl. 257: Venham os autos conclusos para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0446595-36.1982.403.6100 (00.0446595-4) - KATSUSHI YOSHINO X MARLY MENEZES YOSHINO X SILVIO BRANCO DE MIRANDA X SENHORINHA APARECIDA DE MIRANDA(SP013612 - VICENTE RENATO PAOLILLO) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP097688 - ESPERANCA LUCO) X KATSUSHI YOSHINO X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

Compulsando melhor estes autos, verifico que os lotes 08,09 e 10 foram adquiridos por 04 pessoas: Katsushi yoshino, Marily Menezes Yoshino, Silvio Branco de Miranda e Senhorinha Aparecida de Miranda (fl. 125). Sendo assim, os cálculos de liquidação devem ser individualizados. Reconsidero o despacho de fl. 330, devendo os exequentes apresentarem novos cálculos de liquidação nos moldes acima descritos, no prazo de 30 dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0013506-28.1998.403.6100 (98.0013506-5) - ELY QUARESMA DA SILVA X ROSA MARIA DA SILVA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X ELY QUARESMA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se o autor objetivamente acerca do cumprimento do julgado pela CEF, conforme petição de fls. 770/794, bem como sobre o pedido de levantamento dos valores depositados nestes autos para abatimento parcial do valor devido, no prazo de cinco dias, sob pena de acolhimento do pleiteado pela CEF, bem como de ser julgada cumprida a obrigação do banco executado. Int.

0019461-06.1999.403.6100 (1999.61.00.019461-7) - CLAUDIO ANDRE COUTO X ROSSE LLAVERIA COUTO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X BANCO DO BRASIL SA(SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP220917 - JORGE LUIZ REIS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CLAUDIO ANDRE COUTO X BANCO DO BRASIL SA

Fls. 646/647: considerando-se que o Banco do Brasil vem sendo intimado desde junho de 2016 para dar cumprimento à obrigação a qual fora condenado, defiro prazo suplementar de DEZ DIAS, decorridos os quais será aplicada a multa determinada a fl. 638, independente de novas intimações. No mais, ciência ao exequente do depósito efetuado pelo banco executado (fl. 649). Int.

0004636-86.2001.403.6100 (2001.61.00.004636-4) - LUCAS PIRAJA DE OLIVEIRA ROSA(SP128289 - MANOEL JOSE DE ALENCAR FILHO E SP218461 - LUCIA APARECIDA TERCETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X LUCAS PIRAJA DE OLIVEIRA ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 1.023, parágrafo 2º, do CPC/15, dê-se vista à ré, ora embargada, para que se manifeste quanto a oposição de embargos de declaração pelo autor, ora embargante às fls. 650/652, bem como ao autor, ora embargado, para que se manifeste quanto à oposição dos embargos de declaração da CEF, ora embargante, às fls. 653/656, no prazo de 05 dias. Int.

0003390-84.2003.403.6100 (2003.61.00.003390-1) - JOSE EDUARDO MENDONCA CARVALHO X DILMA APARECIDA LEITE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP133284 - FABIOLA FERRAMENTA MUNIZ DE FARIA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X JOSE EDUARDO MENDONCA CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP177568 - ROBERTO JOSE DA COSTA FILHO E SP067899 - MIGUEL BELLINI NETO)

Diante do silêncio da parte exequente, HOMOLOGO os cálculos da Contadoria Judicial de fls. 1339/1347. Manifeste-se o autor acerca do cumprimento do julgado pela CEF (fls. 1353/1394), no prazo de cinco dias. Int.

0016926-31.2004.403.6100 (2004.61.00.016926-8) - ARMCO DO BRASIL S/A(SC007987 - TANIA REGINA PEREIRA E SP285341 - FERNANDO MASCARENHAS E SP207360 - SYLVIA LUIZA DAMAS PRESTES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E SP285341 - FERNANDO MASCARENHAS E DF029008 - MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES E RJ079650 - JULIO CESAR ESTRUC V. DOS SANTOS) X ARMCO DO BRASIL S/A X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

Fls. 1655/1656: tratam-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, interpostos pela ELETROBRÁS contra o decisório de fl. 1654 o qual intima a executada, ora embargante a proceder ao pagamento à autora, ora exequente, do débito, nos termos do art. 523 Código de Processo Civil/15. Aduz a ELETROBRÁS que, como se trata de execução referente a valores cobrados a título de empréstimo compulsório instituído sobre o consumo de energia elétrica pela Lei nº 4156/62, há jurisprudência do STJ [Recurso Especial nº 1.147/191/RS] no sentido de que, em ações que versem sobre restituição de empréstimo compulsório, a fase de execução da sentença só pode principiar a partir do momento em que se saiba, com exatidão, o valor do quantum debeatur, o que só é possível após uma fase preliminar de liquidação de sentença, com a necessária intervenção de um perito contábil habilitado. Em sua manifestação sobre os embargos declaratórios interpostos pela ELETROBRÁS, a autora (fls. 1690/1699) pede, por óbvio, que os mesmos sejam desconsiderados, afirmando que a pretensão veiculada pela ELETROBRÁS não encontra respaldo no recurso repetitivo e que o TRF3, na apelação de fl. 1359 (fl. 1358-vº, na verdade) se manifestou no sentido de que não há necessidade de liquidação por arbitramento, sendo mero cálculo aritmético. Pois bem. Por sua natureza, cálculos complexos como os apresentados pela parte autora, ora exequente às fls. 1562/1591, fogem do domínio de um magistrado, cabendo à Contadoria Judicial, ou a um perito devidamente habilitado, dizer sobre a sua correção, ou demonstrar seu equívoco. Desta forma, assiste razão à ELETROBRÁS, a qual pode haver sido intimada a pagar um valor acima do efetivamente devido, baseado em cálculos efetuados unilateralmente pela exequente. Assim, entendo a pertinência dos embargos apresentados pela executada. Isto posto, ACOELHO os embargos declaratórios interpostos pela ELETROBRÁS, para reconsiderar o tópico 2 do decisório de fl. 1654 e determinar, outrossim, o início da fase de liquidação de sentença, com a nomeação de perito contábil para calcular o valor efetivamente devido pelas requeridas à exequente. Para este fim, nomeio como expert o Contador João Carlos Dias da Costa. Defiro às partes, a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, se assim o quiserem. Após, intime-se o expert, por e-mail, a apresentar proposta de honorários periciais, no prazo máximo de 15 dias devendo o perito esclarecer de pronto o número de dias em que acredita poder concluir o trabalho. Intimem-se.

0020459-27.2006.403.6100 (2006.61.00.020459-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AGUINALDO IDELFONSO(SP138771 - RENATA ARROYO) X LUIZ ANTONIO MARTINS(SP147276 - PAULO GUILHERME) X ROSEMARI ILDEFONSO MARTINS(SP249978 - EMANUEL PEREIRA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGUINALDO IDELFONSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSEMARI ILDEFONSO MARTINS

Diante da pesquisa Renajud efetuada às fls. 291/299: 1- Expeça-se mandado de penhora e avaliação, dos veículos bloqueados às fls. 293/295, intimando o coexecutado Aginaldo Idelfonso no endereço ali constante; 2- Dê-se vista à exequente, da pesquisa negativa, com relação à coexecutada Rosemari Idelfonso (fl. 292), bem como da transferência de ativos financeiros em seu nome para a CEF (fl. 284), para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias; 3- Com relação aos veículos de propriedade de Luiz Antonio Martins, estando ambos alienados fiduciariamente (fls. 296/299), deixo de efetuar a penhora, em observância à Súmula 242 do extinto TFR - o bem alienado fiduciariamente não pode ser objeto de penhora nas execuções ajuizadas contra o devedor fiduciário. Também nesse sentido: TRF-5 - Agravo de Instrumento : AGTR 40600 PE 0001653-90.2002.4.05.000 (...) MATÉRIA EM EXAME DIZ RESPEITO À ANULAÇÃO DE PENHORA DE BENS ALIENADOS FIDUCIARIAMENTE PARA PAGAMENTO DE DÉBITO, EM FASE DE EXECUÇÃO. - A JURISPRUDÊNCIA DO COLENO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DOS TRIBUNAIS INFERIORES É PACÍFICA, NO SENTIDO DE QUE O BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE, POR NÃO INTEGRAR O PATRIMÔNIO DO DEVEDOR, NÃO PODE SER OBJETO DE PENHORA. NADA IMPEDE, CONTUDO, QUE OS DIREITOS DO DEVEDOR FIDUCIANTE, ORIUNDOS DO CONTRATO, SEJAM CONSTRITOS. (RESP 679821/DF, 2004/0111243) Int.

0016083-90.2009.403.6100 (2009.61.00.016083-4) - BENEDITO MARIOTO FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO MARIOTO FILHO(SP328036 - SWAMI STELLO LEITE)

22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº: 0016083-90.2009.403.6100 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL EXECUTADO: BENEDITO MARIOTO FILHO DESPACHO Convertido em diligência. Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem um cópia da petição N. 201761000074108-1/2017, protocolizada em 26/04/2017, às 16:36h, diante do seu extravio. Após, venham os autos conclusos. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

Expediente Nº 10947

PROCEDIMENTO COMUM

0015449-89.2012.403.6100 - JOSEFINA DA SILVA FERNANDES X LUIZ CARLOS FERNANDES(SP250821 - JOSE RENATO COSTA HILSDORF) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

TIPO A22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º: 0015449-89.2012.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORES: JOSEFINA DA SILVA FERNANDES e LUIZ CARLOS FERNANDES RÉ: UNIÃO FEDERAL REG. N.º

/2017 SENTENÇA Cuida-se de ação ordinária em que os autores, Josefina da Silva Fernandes e Luiz Carlos Fernandes, objetivam a condenação da União ao pagamento de indenização por danos morais, no valor mínimo de R\$ 40.000,00, e pelos danos materiais no montante de R\$ 58.227,52, a serem devidamente atualizados até o devido pagamento. O autor é Oficial do Exército reformado, beneficiário do FunSex (Fundo de Saúde do Exército), tendo a autora como sua dependente. Em março de 2010 a autora passou a sofrer fortes dores na região manúbrio-esternal, com irradiação para a região mamária, fúrcula esternal e clavículas, o que foi diagnosticado em Dracena como uma dor de origem cervical. Os autores compareceram ao Hospital Militar de São Paulo (HMASP) onde, após a realização de consulta clínica, o diagnóstico anterior foi confirmado. A autora, então, objetivando sanar seu problema de saúde, submeteu-se a uma cirurgia em novembro do ano de 2010. Em dezembro do mesmo ano foi submetida a uma nova cirurgia para corrigir uma fratura na vértebra provocada pela primeira cirurgia. Diante de tantas irregularidades e do insucesso da cirurgia, manifestado em razão de problemas como deglutição, tosse seca, perda da mobilidade dos membros inferiores e superiores, os autores registraram ocorrência na Ouvidoria, que culminou com a instauração de sindicância. O parecer apresentado pelo Oficial Sindicante constatou a ocorrência de transgressões, sendo acolhido pelo Diretor do HMASP para determinar a aplicação de punição. Assim pretendem os autores a condenação da ré ao pagamento de indenização pelo dano moral sofrido, bem como pelo dano material de R\$ 58.227,52, correspondente ao custo de próteses que arcaram com a realização da cirurgia. Com a inicial vieram os documentos de fls. 19/100. A União contestou o feito às fls. 108/115. Preliminarmente denuncia a lide a Paulo Márcio Porto de Melo - 1º Tenente Médico. No Mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 296/319. A decisão de fls. 321/323 indeferiu o pedido de denunciação da lide requerida pela União Federal e instou as partes a especificarem provas. A União requereu o depoimento de Paulo Márcio Porto de Melo - 1º Tenente Médico, fl. 324, o que foi deferido. A União interpôs recurso de agravo por instrumento na modalidade retida. A decisão e fl. 334 deferiu a oitiva dos autores e das testemunhas a serem posteriormente arroladas. Foram acostados Termos de Audiência às fls. 364/369 e 630/633. A parte autora acostou aos autos prontuário médico, fls. 371/626. Alegações finais às fls. 641/656 e 658/661. A decisão de fl. 663 determinou a realização de perícia médica, indicando os quesitos do juízo. A parte autora não apresentou quesitos, fl. 665. A União acostou aos autos nova sindicância relacionada com o procedimento cirúrgico da autora, fls. 667/895. A União apresentou quesitos às fls. 899/900. A decisão de fls. 906/907, afastou a impugnação apresentada pela parte autora, nomeando o perito judicial. Com a redistribuição do feito e a impossibilidade de atuação do perito nomeado, foi designado novo perito, fl. 915. O laudo médico pericial foi apresentado às fls. 933/949. As partes manifestaram-se às fls. 953/954 e 959/962. É o relatório. Decido. Afastada denunciação à lide pela decisão de fls. 321/32 e inexistindo preliminares pendentes de apreciação, passo ao exame do mérito da causa. A autora Josefina da Silva Fernandes foi ouvida em audiência, conforme termo de fl. 365, narrando o que segue. No início de 2010 passou a sofrer fortes dores. Foi ao Hospital Militar de São Paulo, onde foi atendida pelo Dr. Porto, que analisou o exame de ressonância que lhe foi apresentado na ocasião. Concluiu então que deveria ser realizada uma cirurgia cervical. A autora insistiu que as dores não eram na coluna, mas sim próxima à região manúbrio esternal, irradiando para as regiões mamárias. Após o retorno de suas férias o médico, Dr. Porto, realizou a cirurgia, mas as dores continuaram. A autora retornou ao Hospital, vindo a ser esclarecida pelo Dr. Porto que essas dores eram normais, o que achou estranho, pois em cirurgia anteriormente realizada na região lombar com médico diverso, Dr. Amir, saiu sem dor alguma. Pela insistência da autora, outro médico do hospital, Dr. Loduca, solicitou a realização de uma tomografia e de um raio-x, verificando que a autora havia fraturado uma vértebra, fratura esta decorrente da cirurgia anterior, que a depoente fez no Hospital Militar, mais especificamente pela utilização de material ruim. Afirmou que nada poderia ser feito até que o médico responsável retornasse. Diante do inconformismo do marido da autora, o Dr. Loduca afirmou que ele mesmo e outro médico fariam nova cirurgia na depoente no dia 24/12. Em decorrência desta nova cirurgia, a depoente ficou com a metade da língua paralisada, necessitando de fonoaudióloga, atendimento este que demorou muito. Em decorrência das cirurgias realizadas, a autora foi instada a efetuar o pagamento da quantia de R\$ 58.227,52. Como as dores persistiam, a autora foi procurar o Dr. Amir, responsável pela realização de sua cirurgia lombar. Este médico afirmou que não faria a operação, considerando a idade da autora, 65 anos, e o quadro de osteopenia. Dando continuidade à pesquisa diagnóstica, concluiu pela existência de metástase mamária na região no manúbrio externo. Assim, busca a autora reparação pelos danos decorrentes do erro médico de que foi vítima. O Dr. Amir Salomão Gebrin, médico da autora, foi ouvido após o juízo afastar a contradita da União. Afirmou que em 2005 realizou uma cirurgia na coluna lombar da autora. Em 2010 recebeu a autora em seu consultório, que lhe trouxe o exame de ressonância e o relatório do médico de Dracena, com o diagnóstico de hérnia de disco e indicação de cirurgia. Após analisar o exame, entendeu que a autora deveria fazer um outro exame de ressonância na região torácica, porque havia uma massa e um aumento de volume da região do manúbrio externo. Afirmou que ao ser procurado pela autora, achou que a dor que ela apresentava se referia ao aumento de volume do tórax e não na cervical. A autora não fez o exame solicitado, retornando meses depois de operada. Nessa ocasião, andava com dificuldade, sentia fraqueza nos membros superiores, choques no corpo quando abaixava a cabeça e as dores persistiam. Como o médico dispunha de um equipamento de Raio X na clínica, a autora foi encaminhada e fez o exame, quando então o médico constatou a migração de uma das próteses, o que causava compressão medular. Orientou a autora a retornar ao local de realização da cirurgia. Esclareceu que a migração da prótese não ocorreu por erro médico, sendo uma complicação que pode ocorrer em qualquer cirurgia quando se instala uma prótese. O Dr. Amir não estava convencido do diagnóstico e achava que deveria ser mais pesquisado. Assim, quando a autora retornou após a realização da cirurgia, recomeçou a pesquisa para fazer o diagnóstico. Pediu uma ressonância da região manúbrio esternal e constatou uma alteração que indicava a presença de processo patológico. Feita a biópsia, foi diagnosticada a existência de metástase mamária e a depoente acabou iniciando o tratamento no AC Camargo por indicação de seu convênio. Muito embora realize operações na coluna cervical e coloque próteses, o que lhe pareceu, no caso da autora, é que seu quadro clínico não era compatível com o diagnóstico

inicial, entendendo precipitada a indicação de cirurgia, pois outros exames poderiam ter sido realizados. No caso da autora, o que lhe chamou a atenção foi o aumento de volume no tórax e a dor que irradiava para a região mamária. O Dr. Paulo Macio Porto de Melo foi ouvido como informante nestes autos, fls. 368/369. Afirma que atendeu a autora no Hospital Militar, recordando-se que ela havia trazido, da cidade de Dracena, interior de São Paulo, exames solicitados por outro médico, bem como um relatório médico, no qual havia a indicação de uma cirurgia na coluna cervical. Examinando a ressonância, verificou que o relatório médico era compatível com as dores sentidas pela depoente, na região cervical e nos ombros. Pelo exame, constatou a presença de duas hérnias de disco com compressão da medula, motivo pelo qual realizou a cirurgia na qual foram retirados os discos que estavam comprimindo a medula e colocadas duas próteses. O médico afirma que ratificou a indicação de cirurgia feita pelo médico do interior, não vendo necessidade de pedir nenhum outro exame por ser o quadro clínico apresentado pela paciente compatível com o diagnóstico da ressonância. Entende que a idade da autora, 65 anos, e sua osteopenia não são contra indicativo da cirurgia, sendo as próteses desenhadas para atender pacientes que possuem osteopenia. O médico tomou conhecimento de uma complicação pós cirúrgica da autora, que se submeteu a outra cirurgia com o Dr. Loduca, complicação esta que pode acontecer. Acrescenta que apenas tomou conhecimento do caso da autora quando soube da instauração de uma sindicância no Exército, decorrente de reclamação apresentada por ela e seu esposo. Esclarece que não houve nenhuma queixa da autora com relação à dor torácica, nem ao depoente, nem às anestesistas e nem ao cardiologista que a atenderam antes da cirurgia, quadro que se fosse relatado não passaria despercebido do depoente e tampouco do cardiologista e do anestesista. Surge aqui um ponto controverso relevante, pois a autora afirma de maneira bastante clara que relatou a origem de suas dores como sendo provenientes do manúbrio esternal, irradiando para as regiões mamárias, enquanto o médico, Dr. Porto, afirma de maneira contundente que não houve nenhuma queixa da autora com relação à dor torácica, mas sim quanto a dores na região cervical e nos ombros. A testemunha, Dr. Carlos Eduardo Parra, médico designado para presidir a sindicância originada da reclamação feita pela autora, afirmou em seu depoimento, fl. 632, que: (. . .) o Dr. Porto contestou a informação no sentido de que a autora tinha externado durante a consulta a dor no manúbrio esternal; disse que contestava essa informação e que a dor relatada pela autora foi uma dor na região posterior do pescoço, ombro e membros superiores; o depoente esclarece essa alegação o Dr. Porto não conseguiu provar porque não estava no prontuário da paciente, o depoente esclarece que o prontuário da autora estava incompleto no tocante às dores relatadas pelo Dr. Porto, no entendimento do depoente os médicos da atual geração se apegam muito aos exames complementares e muitas vezes não cuidam da avaliação e da história clínica dos pacientes, tal como ocorreu no caso da autora; (. . .) Dada a palavra ao advogado dos autores, nada foi reperguntado. Dada a palavra ao Advogado da União, às reperguntas respondeu: a autora relatou ao depoente na sindicância, que disse ao Dr. PORTO que sentia dor no manúbrio externo; se recorda que a autora disse também que o Dr. Porto não lhe deu muita atenção e não a deixou explicar o que sentia; segundo a autora as consultas foram muito curtas de 05 minutos; (. . .) A inexistência de anotações no prontuário da autora acerca das dores por ela relatadas ao médico demonstra, se não falha no atendimento que lhe foi prestado pelo médico, ao menos a indiferença ou falta de consideração e atenção ao que lhe era relatado pela paciente. Assim, entre a afirmação do médico, que poderia provar sua versão dos fatos por meio de seu prontuário médico, e a palavra da autora que, mesmo após a realização do procedimento cirúrgico indicado demonstrou de forma clara continuar a sofrer das mesmas dores que lhe acometiam em momento anterior à cirurgia, há que se tomar como verdadeira a afirmação da autora, admitindo que relatou ao médico dores na região do manúbrio esternal, irradiando para as regiões mamárias. Quanto ao erro médico, para ser constatado, depende basicamente da realização de perícia, considerando que este juízo não dispõe de conhecimento técnico e nem lhe cabe, apenas com base em prontuários médicos e resultados de exames, aferir a exatidão de um diagnóstico ou mesmo o acerto do procedimento cirúrgico adotado. O perito judicial esclareceu que a autora apresentou neoplasia maligna de mama esquerda, diagnosticada em 1.997. No mês de julho daquele ano foi submetida a cirurgia denominada mastectomia total no Hospital A. C. Camargo, associada à esvaziamento ganglionar axilar e, posteriormente, a 29 sessões de radioterapia e 6 sessões de quimioterapia. O tratamento foi finalizado em dezembro do mesmo ano. A autora permaneceu, ainda, em hormonioterapia adjuvante, mantendo o uso de Tamoxifeno durante 5 anos. Evoluiu no período pós-operatório com linfedema do membro superior esquerdo, complicação decorrente do esvaziamento ganglionar axilar, que melhorou com a realização de fisioterapia. Em 2001 foi realizada reconstrução mamária através da colocação de próteses bilateralmente e rotação de retalho miocutâneo em mama esquerda, porém sem reconstrução do complexo areolomamilar. Em 2010, a autora passou a apresentar sintomatologia dolorosa em tórax anterior, procurando atendimento no HMASP (Hospital Militar de Área de São Paulo). O neurocirurgião que a atendeu avaliou uma ressonância magnética e indicou tratamento cirúrgico da coluna cervical, atrotese, realizada em 22 de novembro de 2010. A autora evoluiu sem melhora sintomática, inclusive com quadro de hipoestesia de hemilíngua direita com dificuldade à deglutição, mastigação e fala, demandando reabilitação fonoterápica. Em 24 de dezembro de 2010, passou por reabordagem operatória da coluna cervical, com posterior reabilitação fisioterápica, mas o quadro doloroso não se alterou. Posteriormente, a autora decidiu consultar-se com o médico que havia realizado uma cirurgia em sua coluna lombar em 2008, o qual identificou um processo inflamatório em região de manúbrio e esterno. A autora foi então reencaminhada ao Hospital A. C. Camargo, passando por biópsia da lesão esternal, com constatação de lesão metastática da neoplasia mamária, realizando 20 sessões de radioterapia a partir de março de 2011. Desde então, a autora se encontra em seguimento oncológico regular, em uso atual das medicações Zolmeta, Aromasin e Afinitor. Atualmente a autora evoluiu com melhora do quadro doloroso torácico, porém permanece com diversos sintomas relacionados aos efeitos adversos das medicações em uso e pela própria atividade da doença. O perito judicial concluiu que: (. . .) Analisando-se a documentação apresentada, verifica-se que o exame de cintilografia óssea realizado em 16 de novembro de 2009 já apontava para um processo inflamatório em porção do manúbrio da 4ª vértebra, ocasião em que já devia ter sido feita a suspeita de lesão metastática. Pela descrição da autora, sua dor era em região torácica anterior, seguramente correspondendo ao local de lesão óssea secundária à doença metastática de mama. Portanto, os dois procedimentos cirúrgicos de coluna cervical pelos quais a autora passou foram desnecessários e sem resolução do quadro doloroso apresentado pela autora, que de fato estava relacionado à lesão do manúbrio do esterno. (realcei). (. . .) As respostas aos quesitos formulados pela parte, consubstanciam tal conclusão. A União indagou ao perito judicial quais teriam sido os exames analisados, terceiro quesito, fl. 899-verso. Em resposta, fl. 947, o perito judicial afirmou que foram analisados exames de imagem da coluna cervical, mas que a autora havia realizado exame de cintilografia óssea em 16.11.2009, identificando lesão em manúbrio da 4ª vértebra. Ao responder ao segundo quesito apresentado pelo juízo, fls. 663 e 948, o perito judicial

consignou que os exames realizados não foram suficientes e adequados para o diagnóstico do problema apresentado, pois a autora já apresentava cintilografia óssea de 16.11.2009, demonstrando lesão em manúbrio da 4ª vértebra sugestivo de metástase de neoplasia maligna da mama. Em resposta ao terceiro, quarto, quinto e sexto quesitos, fls. 663 e 948/949 o perito judicial afirmou o quadro clínico apresentado pela paciente não era compatível com o resultado da ressonância, pois a dor decorria da lesão óssea do manúbrio e não da coluna cervical. o diagnóstico do problema foi inadequado, pois o quadro doloroso era secundário à lesão metastática e não decorria de alterações da coluna cervical. o mais adequado, no caso da autora, seria melhor investigar a lesão do manúbrio e identificar a sua causa, o que foi efetuado posteriormente pelo Hospital A. C. Camargo, vindo a constatar metástase da doença metastática da mama. o a inadequada indicação da primeira cirurgia, pois a doença não era da coluna cervical, mas sim metástase da mama. Ao responder ao oitavo quesito formulado pela União, fl. 899-verso, o perito judicial afirma que não havia indicação cirúrgica compatível com a sintomatologia, exame físico e exame de imagem, considerando que a dor decorria de uma lesão metastática do tumor primário de mama. Em resposta ao nono quesito da União, fl. 899-verso, o perito judicial consigna que o tratamento efetuado não foi direcionado para corrigir a causa do quadro doloroso apresentado pela autora, que decorria de lesão óssea metastática de neoplasia maligna. Respondendo ao décimo quesito da União, fl. 899-verso, o perito judicial afirmou que os riscos inerentes ao primeiro procedimento cirúrgico realizado, em 23.11.2010, variavam, abrangendo complicações infecciosas e neurológicas. Em relação ao procedimento cirúrgico seguinte, realizado em 24.12.2010, quesito dezesete formulado pela União, fl. 900, o perito judicial informou que a indicação cirúrgica consubstanciou-se em complicação neurológica pós-operatório, fl. 947, o que era compatível com o quadro clínico apresentado pela paciente neste momento, (resposta ao quesito quinze da União, fl. 900 e 947). Respondendo ao quesito sete do juízo, fls. 663 e 949, o perito judicial afirmou que após a realização da primeira cirurgia, constatou que a autora evoluiu com hipoestesia da hemilíngua direita, com conseqüente dificuldade de fala, deglutição e mastigação. Já em resposta aos quesitos oito e nove, fls. 663 e 949, consignou que a segunda cirurgia foi corretamente realizada em função de complicações neurológicas pós-operatórias, objetivando corrigi-las. Por fim, ao responder ao quesito de número quinze do juízo, fls. 663 e 949, esclareceu que a metástase mamária posteriormente constatada poderia ter sido diagnosticada nos atendimentos prestados no Hospital Militar, pois já havia cintilografia óssea que sugeria a metástase. Por fim, ao responder ao quesito dezoito da União, fl. 900, o perito judicial afirmou que a melhora dos sintomas da autora ocorreu depois da realização de tratamento oncológico, fl. 948. A análise do conjunto probatório até aqui apresentado demonstra que o quadro clínico da autora deveria ter sido melhor investigado, antes de se concluir que as dores por ela sentidas tinham origem nas hérnias que possuía na coluna cervical. Restou demonstrado, ainda, que no momento em que o médico diagnosticou a causa das dores como proveniente da coluna cervical, havia exames constatando de maneira bastante clara a probabilidade de uma neoplasia maligna como causa das dores que acometiam a autora. O perito judicial foi claro ao afirmar que os riscos inerentes ao primeiro procedimento cirúrgico realizado, em 23.11.2010, variavam, abrangendo complicações infecciosas e neurológicas. O médico da autora, Dr. Amir Salomão Gebrin, em seu depoimento esclareceu que a migração da prótese não ocorreu por erro médico, por ser esta uma complicação que pode ocorrer em qualquer cirurgia quando se instala uma prótese. No que tange à segunda cirurgia, esta mostrou-se completamente necessária diante das complicações da primeira, a qual, diga-se de passagem, era desnecessária pois as dores que acometiam a autora não decorriam de problemas na coluna e sim de neoplasia maligna mamária. Diante de todo o conjunto probatório carreado aos autos, fica patente a existência de erro médico no diagnóstico da causa das dores que acometiam a paciente, dores estas atribuídas pelo cirurgião a hérnias existentes na coluna cervical (o que levou à realização de duas cirurgias na coluna), quando tinham por causa uma neoplasia mamária. Por fim, no concernente à apuração dos fatos narradas nestes autos, entendo necessário transcrever esclarecimento do Dr. Carlos Eduardo Parra quanto ao resultado final da sindicância: (. .) o depoente reitera as conclusões da sindicância e esclarece também que diante do dever de lealdade que existe no Exército, antes de apresentar as suas conclusões à autoridade responsável, o depoente chamou o Dr. PORTO, que era seu amigo e também seu subordinado e mostrou-lhe e explicou-lhe as conclusões da sindicância; nesse momento o Dr. PORTO manteve a frieza e a calma e disse que entendia a posição do depoente mas que essa conclusão iria prejudicar muito a sua promoção; o depoente recebeu muita pressão de oficiais superiores para mudar a sua conclusão, mas pede para não declinar os nomes desses militares; foi chamado hoje, inclusive, por um superior seu, cujo nome prefere não declinar e que lhe disse para tomar cuidado com o que iria dizer hoje nessa audiência, pois o depoente é testemunha da União e que acertaria um tiro no meu próprio pé; o depoente sentiu-se, evidentemente, muito pressionado e não sabe o que vai acontecer amanhã; o depoente acredita que pode inclusive ser punido com transferência ou outras penalidades por ter prestado esse depoimento. O erro médico ocorrido no diagnóstico da autora teve como consequência danos morais e materiais que devem ser ressarcidos. O dano moral restou suficientemente caracterizado pelo impacto sofrido pela autora em três momentos: primeiro, ao constatar que a cirurgia a que se submeteu, além de não solucionar as dores que sentia, trouxe limitações de deglutição e movimento; segundo, ao ter de se submeter a nova cirurgia, sem que seu quadro doloroso fosse resolvido; terceiro, ao receber o diagnóstico de neoplasia mamária como efetiva causa das dores que sentia, o que atrasou o início do tratamento dessa doença. Além disso, o Dr. Carlos Eduardo Parra (testemunha) afirmou em juízo que, em sua percepção, a autora é uma pessoa simples, mas honesta e ficou com seqüelas psicológicas depois da cirurgia, bem como após receber o diagnóstico da metástase. Assim, entendo razoável, a título de ressarcimento pelo dano moral sofrido, fixar a indenização no valor R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), que considero suficiente para atender aos fins ressarcitórios e educativos desse tipo de dano. No que tange ao dano material, entendo que todos os valores despendidos ou cobrados dos autores em decorrência da realização das cirurgias ocorridas em 23.11.2010 e 24.12.2010 deverão ser-lhes ressarcidos. Ao contrário do alegado pela União, a memória de cálculo de fl. 06 foi elaborada a partir dos comprovantes de despesa médica acostados às fls. 80/97; houve, portanto suficiente comprovação dos valores pagos pelos autores. A autora, em seu depoimento, afirmou que a quantia de R\$ 58.227,52 (cinquenta e oito mil, duzentos e vinte e sete reais e cinquenta e dois centavos) vem sendo paga por seu marido mediante desconto nos seus vencimentos, respeitado um percentual máximo permitido. Portanto, a providência imediata a ser tomada é fazer cessar os descontos para, em fase de liquidação de sentença, apurar-se os valores serem ressarcidos, quais sejam, aqueles efetivamente pagos pelos autores (mediante a juntada aos autos dos holeriths contendo as rubricas concernentes aos descontos). Isto posto, julgo procedente o pedido, extinguindo feito com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para declarar indevida a cobrança, pela União, do montante de R\$ 58.227,52 (cinquenta e oito mil, duzentos e vinte e sete reais e cinquenta centavos) em razão das cirurgias realizadas pela

Autora em 23.11.2010 e 24.12.2010, devendo a Ré restituir -lhe o que já foi descontado em seus vencimentos, bem como cessando novos descontos. Condeno ainda a União ao pagamento de indenização a título de danos morais sofridos pela parte autora, no montante de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). Fica desde já determinado, a título de antecipação da tutela judicial, a cessação dos descontos que vem sendo efetuados no holerith dos proventos de aposentadoria do autor Luiz Carlos Fernandes, por conta de seu débito de R\$ 58.227,52. A indenização pelo dano moral será monetariamente corrigida a partir da data da prolação desta sentença, até a data do efetivo pagamento, incidindo juros de mora , estes contados a partir do evento lesivo ,ou seja, desde o momento em que foi realizada a primeira cirurgia errônea na autora Josefina da Silva Fernandes(23.11.2010). No que tange ao ressarcimento do dano material, este será corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora contados a partir da data do desconto de cada parcela nos holerites do autor Luiz Carlos Fernandes. Os índices de juros e correção monetária a serem observados são os constantes das tabelas próprias da Justiça Federal. Intime-se a testemunha Carlos Eduardo Parra, para que informe ao juízo se sofreu algum tipo de punição por parte de seus superiores, em razão de seu depoimento com testemunha nestes autos.Custas ex lege.Honorários advocatícios devidos pela União, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação.P.R.I.São Paulo,, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL

0015834-37.2012.403.6100 - ANDREA SIQUEIRA CAVALCANTE(SP310818 - BRENNO CARDOSO TOMAZ SILVA E SP312256 - MARIANA SANTOS MENEZES) X ATUA CONSTRUTORA INCORPORADORA S/A(SP185039 - MARIANA HAMAR VALVERDE GODOY E SP146792 - MICHELLE HAMUCHE COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

TIPO A22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0015834-37.2012.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: ANDRÉA SIQUEIRA CAVALCANTE RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e ATUA CONSTRUTORA INCORPORADORA S/A Reg. n.º: _____ / 2017 SENTENÇA Cuida-se de ação ordinária proposta por Andréa Siqueira Cavalcante em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a repetição do indébito dos valores de: R\$ 4.748,00, pago a título de entrada e não abatido do valor global; R\$ 7.470,96; R\$ 3.417,94; R\$ 5.900,00; R\$ 2.600,00; bem como a restituição das cobranças dos meses de outubro de 2011 a janeiro de 2012, acrescido de juros e correção monetária. Em setembro de 2009 a autora firmou Instrumento Particular de Promessa de Venda e Compra de Unidades Autônomas no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, para aquisição da unidade habitacional apartamento n.º 135, bloco B, do Condomínio Atua Hipódromo II, situado na Rua Hipódromo, n.º 720, bairro do Brás, São Paulo, Capital, no valor de R\$ 80.863,00. A autora alega que o valor global da unidade autônoma com vaga na garagem foi fixado em R\$ 110.352,00, tendo sido estipulado pela Atua Construtora e Incorporadora entrada no valor de R\$ 4.148,00, pago mediante a entrega de quatro cheques. Posteriormente esta mesma ré solicitou o pagamento do valor de R\$ 600,00 referente ao fechamento de pasta de imóvel do programa HIS (Habitação de Interesse Social), valor este que não havia sido comunicado à autora e da quantia de R\$ 2.600,00 referentes a despesas de escritura e recolhimento de ITBI. A autora acrescenta que a forma de correção monetária adotada foi: a atualização pelo INCC, incidente sobre as parcelas devidas diretamente à primeira ré durante a obra até a expedição do habite-se, com aplicação de juros de 1% ao mês calculado pelo sistema price; e o IGP-M, para a correção das parcelas do financiamento perante a CEF. A parte autora alega que houve a concomitante incidência de dois índices, IGP-M e INCC, o que tornou os valores cobrados excessivos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 40/185. À fl. 190 a parte autora foi intimada a recolher as custas processuais e acostar aos autos contrafe para citação das rés. Às fls. 191/192 a parte autora requereu a declaração de incompetência deste juízo e a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível. A decisão e fl. 196 reconheceu a competência deste juízo e determinou a autora o cumprimento da decisão de fls. 191/192. A autora atendeu a determinação judicial, fls. 197/201. A CEF contestou o feito às fls. 218/237. Preliminarmente alegou a nulidade da citação, o reconhecimento da litigância de má-fé, a incompetência absoluta do juízo, a ausência de pedido certo e a legitimidade passiva da CEF. No mérito pugna pela improcedência do pedido. A Atua GTIS Hipódromo Empreendimentos LTDA apresentou contestação às fls. 329/346. Preliminarmente alegou sua ilegitimidade passiva parcial e a denunciação da lide a empresa Lopes LPS Brasil Consultoria de Imóveis Ltda. No mérito pugnou pela improcedência. Réplica às fls. 387/401 e 402/416. Instadas a especificarem provas, fl. 384, a parte autora requereu o depoimento pessoal dos representantes legais de ambas as rés, fls. 417/418, enquanto a ré, Atua GTIS Hipódromo Empreendimentos Ltda limitou-se a requerer o julgamento da lide. A produção da prova oral foi considerada preclusa, fl. 428. A parte autora acostou aos autos jurisprudência sobre o tema, fls. 429/476. A ré Atua GTIS Hipódromo Empreendimentos Ltda. manifestou-se às fls. 481/495. O despacho de fl. 502 converteu o julgamento em diligência para que a parte autora esclarecesse quais os pedidos pertinentes a cada ré. A parte autora trouxe aos autos os esclarecimentos requeridos às fls. 506. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 1- Das Preliminares 1.1- Da Preliminar de Ilegitimidade Passiva Parcial da Ré e da Denunciação da Lide De início cumpre observar que dois foram os contratos celebrados pela parte autora, o Instrumento Particular de Promessa de Venda e Compra de Unidades Autônomas perante a ré Atua GTIS Hipódromo Empreendimentos LTDA, fls. 74/112, e o Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional com Fiança, Alienação Fiduciária em Garantia e Outras Obrigações - Financiamento de Imóvel na Planta - Recursos FGTS - Programa Minha Casa, Minha Vida - Com Utilização dos Recursos da Conta Vinculada ao FGTS do(s) devedor(es) fiduciante(s), celebrado em face da CEF. Figuraram no polo passivo da presente ação, contudo, a Caixa Econômica Federal - CEF e Atua Construtora Incorporadora S/A. Muito embora o mandado de citação tenha sido direcionado a ré Atua Construtora e Incorporadora S/A, fl. 214, quem contestou e tem se manifestado no presente feito é a Atua GTIS Hipódromo Empreendimentos LTDA. A Atua GTIS Hipódromo Empreendimentos LTDA denunciou a lide a Lopes LPS Brasil Consultoria de Imóveis S.A., considerando que parte dos valores que a parte autora pretende reaver, R\$ 4.148,00, foram pagos a esta empresa a título de corretagem. O documento de fl. 120 demonstra que a quantia de R\$ 4.148,00 foi recebida por LPS Brasil - Consultoria de Imóveis S/A e não por qualquer das rés. Observo, ainda, que o montante de R\$ 600,00 que a parte autora pretende reaver, (na petição inicial foi somado ao montante de R\$ 4.148,00 compondo o total R\$ 4.748,00), foi pago a ré RCI Consultoria de Negócio Ltda, conforme documento de fl. 121, como no caso anterior. Realizando um cotejo entre a petição inicial e os esclarecimentos de fl. 506, conclui-se que a parte autora pretende reaver: Da ré Atua Construtora Incorporadora S/A os seguintes montantes: R\$ 4.748,00; R\$ 7.470,96; R\$

3.417,94; R\$5.900,00; R\$ 2.600,00; Da CEF as cobranças referentes aos meses janeiro de 2010 a janeiro de 2012, concluindo pela existência de incidência simultânea de dois índices de correção monetária IGPM e INCC. Formulando a parte autora pedido para reaver valores específicos de cada uma das rés, resta clara a incompetência desta Justiça Federal para julgamento deste pedido em relação aos entes privados. De fato o inciso I do artigo 109 da Constituição Federal é expresso ao estabelecer que aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Por mais que os entes privados figurem como intervenientes no contrato firmado com a CEF, o pedido formulado pela parte autora não se consubstanciou na revisão dos contratos e dos valores a eles afetos, mas sim na devolução por parte de cada uma das rés, de valores que a elas teriam sido indevidamente pagos pela parte autora. Assim, reconheço a incompetência desta Justiça Federal para apreciação do pedido formulados em face da Ré Atua Construtora e Incorporadora S/A (que constou do polo passivo da presente ação e foi regularmente citada), o qual deve ser objeto de ação própria perante a Justiça Comum Estadual, pois que a Justiça Federal é competente para julgar apenas o pedido em face da Caixa Econômica Federal (alegação de cobrança indevida de correção monetária pelo IGPM no período entre 29.01.2010 e janeiro de 2012), sendo certo que inexistem no caso dos autos, litisconsórcio passivo necessário. Em síntese, há que se extinguir parcialmente o feito, em relação aos valores que a autora pretende receber da empresa Atua Construtora Incorporadora S.A, a que se referem os itens a, b, c e d, da petição de fls. 506. Em decorrência, passo a conhecer do pedido em face da CEF, consistente na cobrança de correção monetária pelo IGPM entre 29.01.2010 a janeiro 2012.

1.2 - Da incompetência absoluta do juízo Às fls. 197/198 a parte autora requereu a retificação do valor da causa para R\$ 37.942,00, pedido este recebido como emenda a petição inicial à fl. 202. Ademais a questão da competência foi decidida à fl. 196. Assim, resta caracterizada a competência deste juízo para julgamento da lide.

1.3 - Da nulidade da citação A CEF alega a nulidade da citação, considerando que a contrafe que lhe foi encaminhada difere substancialmente daquela distribuída em juízo. Em que pesem os argumentos exarados pela CEF, o fato é que compareceu em juízo e apresentou tempestiva e regularmente sua defesa, não havendo qualquer prejuízo que justifique a decretação da nulidade de sua citação. Nos termos do artigo 214 do CPC de 1973 temos que: Art. 214. Para a validade do processo é indispensável a citação inicial do réu. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) 1º O comparecimento espontâneo do réu supre, entretanto, a falta de citação. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) 2º Comparecendo o réu apenas para arguir a nulidade e sendo esta decretada, considerar-se-á feita a citação na data em que ele ou seu advogado for intimado da decisão. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) O referido artigo foi mantido no atual CPC com pequenas alterações: Art. 239. Para a validade do processo é indispensável a citação do réu ou do executado, ressalvadas as hipóteses de indeferimento da petição inicial ou de improcedência liminar do pedido. 1º O comparecimento espontâneo do réu ou do executado supre a falta ou a nulidade da citação, fluindo a partir desta data o prazo para apresentação de contestação ou de embargos à execução. 2º Comparecendo o réu apenas para arguir a nulidade e sendo esta decretada, considerar-se-á feita a citação na data em que ele ou seu advogado for intimado da decisão. Verifica-se, portanto, que a própria lei processual é clara ao afirmar que o comparecimento espontâneo do réu supre a falta de citação e a nulidade da citação. Ademais, a lei também é clara ao estabelecer que se o réu comparece apenas para arguir a nulidade, a citação considera-se feita na data em que for intimado da decisão que reconhece a nulidade da citação, momento a partir do qual correrá o prazo contestar. Se, contudo, o réu comparece, alega a nulidade da citação e apresenta contestação, não há porque lhe deferir novo prazo para que apresente novamente sua contestação, máxime quando sua defesa não foi prejudicada. Assim, ainda que se admita a irregularidade da citação da Ré, esta restou superada nos termos da fundamentação supra, razão pela qual esta preliminar fica rejeitada.

1.4 - Da Litigância de Má-fé A CEF alega a litigância de má-fé da parte autora, considerando o envio de contrafe diversa da petição inicial. Analisando a tramitação do feito, observo que as contrafes não acompanharam a petição inicial, tanto que a parte autora foi instada, pelo despacho de fl. 190, a acostar aos autos contrafe, para que a citação das rés fosse efetivada. Nesta circunstância, entendo que o fato de ter sido apresentada contrafe diversa da petição, revela mais desorganização e desatenção dos patronos da autora do que má-fé. Assim, deixo de aplicar qualquer penalidade à parte autora.

1.5 - Da ausência de pedido certo Ao contrário do alegado pela CEF, os pedidos formulados pela parte autora foram certos e determinados, havendo clara especificação da restituição que pretende obter das corrés e da CEF, conforme se pode inferir das fls. 37/38 e da petição de fl. 506. No que tange à CEF, a parte autora requereu expressamente a restituição dos valores pagos no período compreendido entre 29 de janeiro de 2010 a janeiro de 2012, o que torna o pedido formulado certo e determinado. Assim, afastada a preliminar arguida.

2- Do Mérito Afastada a competência deste juízo em relação ao pedido formulado em face da Ré Atua Construtora Incorporadora S.A., passo a analisar o mérito da causa, unicamente no que tange ao pedido formulado em face da CEF. Em sua petição inicial, a parte autora alega que a entrega do empreendimento estava prevista para o mês de setembro de 2011, mês este em que se encerrariam as parcelas descritas na Planilha de evolução teórica, porém como o habite-se e a liberação para a ocupação dos imóveis somente se deu em janeiro de 2011, os moradores pagaram além das parcelas descritas na referida planilha, prestações dos meses de outubro 2011 a janeiro de 2012, perfazendo um total de quatro meses a mais do que o informado. O Instrumento Particular de Promessa de Venda e Compra de Unidades Autônomas foi celebrado entre Atua GTIS Hipódromo Ltda e Andrea Siqueira Cavalcante em 26.09.2009, fls. 74/112, acordando um preço global de R\$ 110.352,00. Realizando um cotejo entre os valores constantes da fl. 75/76 dos autos, integrante do quadro resumo, e a planilha de cálculo de fl. 124, infere-se que o preço global acordado, R\$ 110.352,00, seria pago da seguinte forma: R\$ 3.781,00 em dezoito prestações mensais sucessivas, vencendo-se a primeira em 25.12.2009 e, a última, em junho de 2011; R\$ 4.048,00 em duas prestações anuais de R\$ 2.024,00, com vencimentos em 25.09.2011 e 25.12.2010; R\$ 4.425,00 com vencimento em 25.09.2011 e R\$ 99,00, a credida de juros de 1% ao mês calculados pela Tabela Price, o qual resultou em R\$ 112,67, a ser pago em 25.10.2012. R\$ 10.770,00 com recursos oriundos do FGTS. R\$ 87.229,00 a ser pago mediante financiamento a ser obtido junto à CEF. O Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional com Fiança, Alienação Fiduciária em Garantia e Outras Obrigações - Financiamento de Imóvel na Planta - Recursos FGTS - Programa Minha Casa, Minha Vida - com Utilização dos Recursos da Conta Vinculada do FGTS do(s) Devedor(es)/Fiduciante(s) foi celebrado entre a CEF e a autora em 29.01.2010 para financiamento da quantia de R\$ 87.229,00, tendo Atua GTIS Hipódromo Incorporadora Empreendimentos Ltda na qualidade entidade organizadora e interveniente construtora. Haveria, portanto, valores a serem pagos diretamente à incorporadora, Atua GTIS Empreendimentos LTDA, e valores a serem pagos à

CEF, cada qual regido pelo respectivo contrato. As parcelas de R\$ 3.781,00, R\$ 4.048,00, R\$ 4.425,00, R\$ 99,00 eram devidas a incorporadora, com reajustes previstos na cláusula 2.c.1. do contrato celebrado, fl. 76 dos autos, segundo a qual o INCC seria aplicado até a expedição do Auto de Conclusão de Obra, (Habite-se), devendo, o saldo devedor ser reajustado pelo IGPM. O efetivo cumprimento desta cláusula pela incorporadora, conforme já ressaltado não é matéria de competência afeta a este juízo. No que tange à CEF, há previsão de incidência diferenciada de encargos durante a fase de construção e após a conclusão da obra. Na primeira, fase de construção, aplica-se a cláusula sétima do contrato, fl. 265, e, após a conclusão da obra, aplica-se a cláusula décima segunda, fl. 56. Confira-se: CLÁUSULA SÉTIMA - FORMA E LOCAL DE PAGAMENTO DAS TAXAS À VISTA NA FASE DE CONSTRUÇÃO E DE AMORTIZAÇÃO E DOS ENCARGOS MENSIS - São devidas seguintes taxas e encargos: I - Pelo(s) COMPRADOR(ES)/DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S), na contratação: a - Comissão Pecuniária FGHABII - Pelo(s) COMPRADOR(ES)/DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S), mensalmente na fase de construção, mediante débito em conta, o que fica desde já autorizado: A - Encargo relativos a juros e atualização monetária, à taxa prevista no item C deste instrumento, incidentes sobre o saldo devedor apurado no mês; B - Comissão Pecuniária FGHAB; Taxa de administração CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - O saldo devedor deste financiamento, representado pelos valores referenciados na Cláusula Terceira e todos os demais valores vinculados a este contrato, serão atualizados mensalmente, no dia correspondente ao da assinatura deste instrumento, com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Analisando a planilha de financiamento apresentada pela CEF, fls. 243/255, infere-se que no período compreendido entre janeiro e maio de 2010 não houve a incidência de correção monetária, tanto que na fl. 244 não há qualquer linha correspondente a esta rubrica. No período subsequente, de junho de 2010 até setembro de 2012, houve a incidência de correção monetária em percentuais de praticamente 1% ao mês. Analisando as fls. 245/254, constata-se a existência de linha específica, mês a mês, indicando o percentual incidente a título de correção monetária. Após outubro de 2012 o percentual de correção monetária deixou de ser especificado, considerando que a prestação foi integralmente calculada, sendo cobrada da Autora juntamente como valor devido a título de seguro. Do exposto, infere-se que os valores financiados pela CEF não sofreram o concomitante reajuste dos índices INCC e IGP-M, mas apenas atualização monetária nos moldes em que previsto no contrato, cláusulas supra(atualização pelos mesmos índices de reajustes dos depósitos do FGTS, conforme previsto na cláusula 12ª, fl. 56 dos autos) .Isto posto, JULGO: IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora em face da CEF, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC ; EXTINTO o feito sem resolução do mérito, em face da CORRÊ ATUA CONSTRUTORA INCORPORADORA S/A, nos termos do 485, incisos I e IV, do CPC, nos termos da fundamentação supra. Custas ex lege. Honorários advocatícios devidos pela autora, os quais fixo em R\$ 2.000,00, (dois mil reais), a serem repartidos entre as rés. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0018406-63.2012.403.6100 - AGAMENON SARAIVA FILHO X CRISTIANE SETUBAL SARAIVA(SP205313 - MARCIA ANTONIA FERREIRA) X GOLD PARAIBA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA(SP178268A - GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

TIPO A22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0018406-63.2012.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: AGAMENON SARAIVA FILHO e CRISTIANE SETUBAL SARAIVA RÉ: GOLD PARAIBA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA, EMPRESA PDG e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg. n.º: _____ / 2017 SENTENÇA Cuida-se de ação ordinária, inicialmente proposta perante a Justiça Estadual por Agamenon Saraiva Filho e Cristiane Setubal Saraiva em face de Gold Paraiba Empreendimentos Imobiliários SPE LTDA, Empresa PDG e Caixa Econômica Federal - CEF objetivando que: PDG - Gold Paraiba Empreendimentos Imobiliários SPE LTDA seja condenada a vender o imóvel aos autores pelo valor indicado no contrato celebrado entre as partes em 02.05.2009, qual seja, R\$ 75.520,00, em parcelas equivalentes a 25 anos; devolver os condomínios pagos sem que os autores tivessem a posse do imóvel, totalizando R\$ 714,38; e o pagamento de indenização por danos morais; Caixa Econômica Federal - CEF seja condenada a alterar o contrato celebrado para que conste como valor do imóvel R\$ 75.520,00, do qual deverá ser amortizado o montante de R\$ 8.246,76, devidamente corrigido como se ainda integrasse o FGTS dos autores, com prazo de 25 anos; e o pagamento de indenização por danos morais. Com a inicial vieram os documentos de fls. 25/143. A decisão de fl. 144 reconheceu a incompetência absoluta da Justiça Estadual, determinando a redistribuição da ação para esta Justiça Federal. A decisão de fl. 150 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada a CEF contestou o feito às fls. 161/169. Preliminarmente alega a impossibilidade jurídica do pedido, a inépcia da petição inicial e a ausência de pedido certo e determinado. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Gold Paraiba Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda alega, preliminarmente, a falta de interesse de agir da parte autora. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Instadas as partes a especificarem provas, as rés requereram o julgamento antecipado da lide, fls. 447 e 448/449. Réplica às fls. 450/457 e 458/467. A parte autora requereu a produção de prova pericial, apresentando quesitos, fls. 470/472. A produção da prova pericial foi deferida às fls. 476/478. A CEF e a ré Gold Paraiba apresentaram quesitos às fls. 479/481 e 482/484. O laudo pericial foi acostado às fls. 491/533. As partes manifestaram-se sobre o laudo às fls. 544/546, 547/549 e 554/561. É o relatório. Decido. 1. Das Preliminares 1.1 Da impossibilidade jurídica do pedido A CEF alega a impossibilidade jurídica da revisão contratual, considerando que o contrato habitacional extinguiu-se em 04.05.2012, com a consolidação da propriedade do imóvel financiado em favor da CEF. Ocorre, contudo, que o pedido da parte autora não se limita à revisão do contrato celebrado com a CEF, abrange, ainda, a devolução dos valores da conta vinculada ao FGTS dos autores e a indenização pelos danos morais decorrentes da prática de infrações contratuais. Assim, afasto a preliminar arguida. 1.2 Da inépcia da petição inicial Inicialmente cabe a análise das preliminares arguidas. O art. 330 do Código de Processo Civil traz os casos de indeferimento da inicial, dentre eles a inépcia, cuja definição consta de seu parágrafo único: art. 330. A petição inicial será indeferida quando: I - for inepta; 1º Considera-se inepta a petição inicial quando: I - lhe faltar pedido ou a causa de pedir; II - o pedido for indeterminado,

ressalvadas as hipóteses letais em que se permite o pedido genérico;III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;IV - contiver pedidos incompatíveis entre si.No caso dos autos, verifico a presença de todos os requisitos apontados, a contrariu sensu, pela norma acima transcrita.1.3 Da ausência de pedido certo e determinadoA parte autora foi bastante específica em sua petição, elencando de forma direta e objetiva as pretensões que recaem sobre cada uma das rés.1.4 Da falta de interesse de agirA Ré Gold Paraíba Empreendimentos Imobiliários SPE LTDA alega a falta de interesse de agir da parte autora, considerando que a concessão dos benefícios do programa Minha Casa Minha Vida é de análise da CEF, sendo certo que no caso dos autos foram parcialmente conferidos.Analisando o inteiro teor da petição inicial, observo que a parte autora não questiona unicamente a aplicação dos benefícios do programa Minha casa, minha vida, mas também diversas questões de cunho contratual, tais como a renda considerada para concessão do financiamento, a complexidade dos instrumentos contratuais, a dificuldade de compreensão das regras nele apostas e o prejuízo por ela sofrido, razão pela qual afasto a preliminar arguida.1.5 - Incompetência parcial da Justiça Federal. A Justiça Federal não é competente para apreciar os pedidos formulados pelos Autores na petição inicial, em face da corrê PDG GOLD, que não dizem respeito ao financiamento concedido pela CEF aos Autores. Assim, a pretensão de devolução das cotas condominiais posteriores à implantação do condomínio e a pretensão de devolução das taxas do registro cartorárias e outras, incidentes sobre o contrato de compra e venda da unidade imobiliária, não serão apreciadas em seu mérito nesta sentença, em razão do disposto no artigo 109, inciso da Constituição Federal.Passo, portanto, a analisar os pedidos formulados pelos autores em face da Caixa Econômica Federal. MÉRITO A situação jurídica narrada nestes autos envolve três relações jurídicas distintas a primeira existente a parte autora e a ré Gold Paraíba Empreendimentos Imobiliários SPE LTDA, na qualidade de alienante do imóvel, a segunda existente entre a parte autora e a ré Caixa Econômica Federal - CEF, esta na qualidade de agente financeiro responsável pelo financiamento para aquisição do imóvel, e, a terceira entre as rés, concernente ao repasse do valor financiado para quitação do imóvel.O Instrumento Particular de Promessa de Venda e Compra de Bem Imóvel, celebrado entre os autores e Gold Paraíba Empreendimentos Imobiliários SPE LTDA em 02.05.2009, fls. 53/89, demonstra que a futura aquisição do imóvel poderia ser efetuada mediante pagamento a vista ou mediante financiamento a ser obtido junto de instituição financeira ou entidade securitizadora.No item preço, fl. 53, constou:O preço total, ajustado para pagamento à vista, é de R\$ 75.520,00 (setenta e cinco mil, quinhentos e vinte reais), sem juros e R\$ 75.550,27 (setenta e cinco mil, quinhentos e cinquenta reais e vinte e sete centavos), com juros, neste valor incluído, apenas os preços da fração ideal e das acessões que comporão o imóvel, destacados nos campo E e F deste Quadro, e não considerada a obrigação do(a,s) outorgado (a,s) de pagar(em) os demais encargos previstos em lei e no corpo deste instrumento.A opção pelo financiamento imobiliário constou do item h.4, fl. 54, in verbis:(h.4) Grupo de parcelas a serem pagas pelo COMPRADOR, caso este opte por obter financiamento junto à Instituição Financeira ou empresa securitizadora:a) Valor total do financiamento: R\$ 75.420,00 (setenta e cinco mil, quatrocentos e vinte reais)(b) Data de vencimento: 30.06.2009Todas as parcelas vencíveis a partir da data prevista na Letra J deste Quadro Resumo serão acrescidas de juros efetivos de 12% (doze por cento) ao ano, calculada pelo sistema Tabela Price, tendo como data base o mês referente ao ato da concessão do habite-se do empreendimento.No item J restou apontado como data para a conclusão da obra fevereiro de 2010.Conclui-se, portanto que o preço ajustado com a ré PDG - Gold Paraíba Empreendimentos Imobiliários SPE LTDA foi exatamente aquele apontado como correto pela parte autora e objeto de seu pedido.Nos termos da cláusula 3.2 do referido contrato, fl. 64, o preço seria pago mediante um sinal, no ato da contratação a título de princípio de pagamento, valor este mencionado na alínea G do quadro resumo, e o restante, denominado saldo do preço, no prazo e condições estabelecidos pela alínea H do mesmo quadro resumo.Observando o referido quadro resumo, fl. 53, constato que a ré Gold Paraíba Empreendimentos Imobiliários SPE LTDA dispensou o pagamento de sinal, (não há valores indicados no item correspondente a alínea G).No que tange ao denominado saldo do preço, a ré Gold Paraíba Empreendimentos Imobiliários SPE LTDA não fixou nem parcelas mensais e nem parcela intermediária única, tanto que os campos correspondentes, h.1 e h.3, não contém a indicação de valores, fl. 54.Foi estabelecido o pagamento de uma parcela intermediária, item 5.3, no valor de R\$ 130,27 com vencimento em 10.06.2012, e do grupo de parcelas a serem pagas pelo comprador em caso de financiamento, item h.4, no valor total de R\$ 75.420,00, a ser quitado até 30.06.2009, fl. 54.Portanto os adquirentes do imóvel teriam até 30.06.2009 (praticamente um mês da assinatura do contrato), para obter o financiamento e liquidar o débito. Ocorre, contudo, que o contrato de financiamento somente foi firmado com a CEF em 30.11.2010.A cláusula 3.4.8 do referido contrato, constante da fl. 66, assim dispõe:3.4.8 - Caso o financiamento proposto pelo COMPRADOR não liquide o saldo do preço devido na ocasião poderá a VENDEDORA a seu exclusivo critério e por mera liberalidade, aceitar que o COMPRADOR firme instrumento público de confissão de dívida com garantia fidejussória, prestada por fiador idôneo nas esferas jurídico-econômicas, possuidor de renda suficiente para garantir a dívida, bem como de ser proprietário com título definitivo registrado de ao menos dois imóveis na Comarca de São Paulo, livres e desembaraçados de dívidas e outros ônus, sendo que a somatória dos valores destes imóveis, deverá ser 40% (quarenta por cento) superior ao valor da dívida confessada, ou alternativamente apresentação de carta de fiança bancária emitida por instituição financeira aprovada pela VENDEDORA.Neste contexto, não tendo os autores efetuado a liquidação do débito na data fixada, 30.06.2009, foi-lhes facultada a possibilidade efetuar o pagamento em data posterior, acrescidos dos encargos pertinentes, desde que reconhecidos em Instrumento Particular de Confissão de Dívida.O Instrumento Particular de Confissão de Dívida firmado em 30.11.2010 pelos autores e a ré Gold Paraíba Empreendimentos Imobiliários SPE LTDA reconheceu um débito de R\$ 83.846,56 a ser pago da seguinte forma: R\$ 8.246,76 (oito mil, duzentos e quarenta e seis reais e sentença e seis centavos) mediante do FGTS; R\$ 72.353,24 (setenta e dois mil, trezentos e cinquenta e três reais e vinte e quatro centavos), mediante financiamento imobiliário; e R\$ 3.246,56 (três mil, duzentos e quarenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), mediante recursos próprios.A parte autora efetuou pagamento das parcelas de R\$ 8.246,76 (oito mil, duzentos e quarenta e seis reais e sentença e seis centavos) e R\$ 3.246,56 (três mil, duzentos e quarenta e seis reais e cinquenta e seis centavos).O Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade concluída, mútuo com alienação fiduciária em garantia e outras obrigações - Pessoa Física - Recurso do FGTS - Programa Minha Casa, Minha Vida - com utilização dos recurso da conta vinculada ao FGTS dos compradores e vendedor(es)/fiduciante(s) teve como vendedora a ré Gold Paraíba Empreendimentos Imobiliários SPE LTDA, como compradores os autores e, como credora fiduciária a Caixa Econômica Federal - CEF.O preço ajustado para a compra do imóvel constou do item 3 do quadro resumo de fl. 106, valor da operação, R\$ 72.353,24.Ajustada a data do pagamento da prestação para o dia trinta de cada mês, o preço, equivalente ao saldo devedor inicial do contrato sofreu uma pequena correção, sendo fixado em R\$ 72.377,53 para 30.11.2010,

conforme se pode inferir da planilha de evolução do financiamento acostada às fls. 184/187. O prazo de amortização dos valores foi fixado no contrato em 240 meses, equivalente a vinte anos, questão que deveria ter sido discutido pelos autores por ocasião da assinatura do contrato, não cabendo ao juízo interferir na vontade das partes para alterá-lo para vinte e cinco anos, máxime ante à inexistência de vício nesse sentido, não servindo para tanto a alegação de que os autores são pessoas boas e simples, como alegado na petição inicial (fl. 04 dos autos). Uma alteração nesse prazo deverá ser objeto de acordo entre as partes. Conforme já ressaltado, o prazo de apresentação de financiamento para aquisição do imóvel restou expresso no item h.4 do quadro resumo do compromisso de venda e compra, qual seja, 30.06.2009, fl. 54. Por outro lado, tendo sido o contrato de financiamento celebrado em 30.11.2010, após o decurso de mais de um ano do prazo concedido, resta claro que os valores inicialmente contratados sofreriam o acréscimo de correção monetária, juros e multa, e isto, é de simples compreensão para qualquer pessoa na atualidade. Consigno que o saldo inicialmente apurado nos autos do compromisso de venda e compra, R\$ 75.420,00 (setenta e cinco mil, quatrocentos e vinte reais), para pagamento em 30.06.2009, foi ajustado para R\$ 83.846,56 em 30.11.2010, decorrente da aplicação de multa no percentual de 10% prevista na alínea a) da cláusula 3.4.11, fl. 67. Resta, portanto, justificado o acréscimo questionado pela parte autora no valor do contrato de financiamento, não procede o pedido da parte autora em face da Caixa Econômica Federal, para redução do valor do imóvel para R\$ 75.420,00, com repercussão nas parcelas do financiamento, ponto em relação ao qual afasto qualquer ilegalidade. Dentre os documentos acostados aos autos pela parte autora consta a Cartilha do Programa Habitacional Minha Casa Minha Vida, fls. 33/38. Nela há praticamente toda uma página dedicada às questões envolvendo a renda familiar. No quadro denominado Simulador Habitacional - Financiamento, fl. 37, a primeira coluna é destinada aos valores correspondente a Renda Familiar Bruta, conceito também de fácil compreensão, notadamente para quem ostenta a condição de empregado. Assim, da simples leitura do referido documento, os autores poderiam facilmente compreender que a renda a ser considerada seria a renda familiar bruta. No quadro resumo de fls. 106/107, a renda dos autores assim constou: Agamenon Saraiva Filho R\$ 1.968,17 Cristiane Setubal Saraiva R\$ 1.199,26. Os demonstrativos de pagamento de Agamenon Saraiva Filho correspondentes ao período de 06.10.2010 a 07.01.2011, os valores percebidos foram: R\$ 1.968,17, R\$ 2.139,32, R\$ 2.349,67 e R\$ 1.842,99. Os demonstrativos de pagamento de Cristiane Setubal Saraiva correspondentes ao período de 30.09.2010 a 31.03.2012, os valores percebidos foram: R\$ 1.199,26, R\$ 1.128,38, R\$ 1.043,32, R\$ 1.043,22, R\$ 974,34, R\$ 1.016,87 e R\$ 974,34. Em síntese, não se nota qualquer irregularidade no contrato de financiamento firmado entre a CEF e os autores, o qual, por isso, merece ser preservado. Isto posto: 1) JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO EM FACE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, extinguindo o feito com resolução do mérito em relação a esta corré, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. 2) Reconheço a incompetência da Justiça Federal para apreciar os pedidos em face da empresa GOLD PARAIBA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁREIOS SBE LTDA, extinguindo o feito sem resolução do mérito em relação a esta corré, nos termos do artigo 485, incisos I e IV do CPC, nos termos da fundamentação supra. Custas ex lege. Honorários advocatícios devidos pela parte autora no percentual de 10% do valor atualizado atribuído à causa, ressalvados os benefícios da assistência judiciária gratuita deferidos à fl. 150. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0003856-29.2013.403.6100 - CONSTRUTORA PASSARELLI LTDA (SP112954 - EDUARDO BARBIERI E SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

TIPO MPROCESSO N 0003856-29.2013.403.6100 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: CONSTRUTORA PASSARELLI LTDA Reg. n.º _____ / 2017 DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE SENTENÇA CONSTRUTORA PASSARELLI LTDA opôs embargos de declaração relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 6313/6322, com base nos artigos 463 e 535 do Código de Processo Civil, alegando a existência. Alega que este juízo (i) parte da premissa fática equivocada ao considerar que a pretensão da EMBARGANTE consistiria, apenas, em ver repetidos os valores indevidamente recolhidos no período compreendido entre outubro e dezembro de 2001, e (ii) é omissa por ter deixado de apreciar o pedido de repetição no que concerne ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação (05.03.2008 a 05/03/2013), período em que a embargante, consoante comprovam os documentos acostados aos autos, efetuou recolhimentos indevidos a título da contribuição instituída pelo artigo 1º da LC 110/2001 (10% sobre a multa do FGTS devida ao trabalhador dispensado sem justa causa). Intimadas a manifestarem-se nos termos do artigo 1023, 2º, do CPC, a União nada acrescentou, fl. 6346, e a CEF permaneceu silente, certidão de fl. 6346 verso. Observo que o primeiro ponto considerado omissis foi suficientemente apreciado pelo juízo às fls. 6319/6320 da sentença, in verbis: (. . .) A autora aduz que no caso dos autos não ocorreu a prescrição do direito à restituição dos valores recolhidos no período anterior ao quinquênio que precedeu a propositura desta ação, em razão do ajuizamento da Medida Cautelar Coletiva de Protesto Interruptivo de Prescrição promovida pela Associação Paulista de Empresários de Obras Públicas-APEOP, visando salvaguardar o direito das empresas associadas. Todavia, as alegações da autora não podem ser acolhidas. Não obstante o ajuizamento da medida cautelar de protesto pela referida associação, na qualidade de substituta processual, a interrupção da prescrição deduzida não aproveita a autora em sua demanda individual. Embora a medida cautelar de protesto interruptivo de prescrição tenha o mero objetivo de conservar o direito contra os riscos de seu perecimento, no caso a prescrição, certo é que não pode ser fundamentada em argumentos genéricos e incertos, com o único objetivo de alongar o prazo prescricional legalmente previsto. Para que esta medida surta seus efeitos, necessário se torna que as razões que a fundamentam sejam certas e concretas, como é, por exemplo, alguma impossibilidade jurídica ou material que impeça o exercício do direito no tempo prescricional previsto na lei, o que não é o caso do protesto genérico apresentado pela Associação Paulista de Empresários de Obras Públicas - APEOP, que se fundamenta na alegação de meras dificuldades que os substituídos teriam na juntada dos documentos necessários à propositura da cobrança (realcei). (. . .) Logo, a ação cautelar de interrupção do prazo prescricional proposta pela referida associação não está suficientemente fundamentada para justificá-la, (. . .). Assim, este juízo considerou prescrito o direito da parte autora restituir os valores recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, vez que a ação cautelar proposta não teve o condão de suspender o curso do prazo prescricional. Resta, portanto, afastada a ocorrência da alegada omissão, nesse ponto. Em relação ao segundo ponto, aos valores recolhidos no quinquênio que antecedeu a propositura da ação (entre 05/03/2008 a 05/03/2013), registro que, consoante restou anotado na sentença embargada, a ação do Mandado de Segurança Coletivo nº 2001.61.00.030231-9, que reconheceu o direito da Autora (substituída pela APEOP) a transitou em julgado em 19/10/2006 (fl. 201-1º vol.), de tal sorte que também prescreveu em 18/10/2011 os direitos reconhecidos naquela ação. Não obstante, em relação aos recolhimentos efetuados entre 19/10/2011 a 05/03/2013 (período não prescrito), há que se considerar que o E. STF apenas declarou indevidos os recolhimentos efetuados entre outubro, novembro e dezembro de 2001 (ADIN 2.556/DF), de tal sorte que neste ponto também não procede o pedido de restituição formulado pela Autora, ora embargante, pois que possui ela título inexigível face ao disposto no artigo 535, III, c/c 5º do NCPC (ou 741 5º, do CPC/73. POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, dando-lhes parcial provimento apenas para, sanando a alegada omissão, acrescentar na fundamentação e na parte dispositiva da sentença embarga, a explicitação supra. Devolvo às partes o prazo recursal. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0010660-13.2013.403.6100 - CRYSTAL CARGAS E NEGOCIOS INTERNACIONAIS LTDA - EPP (SP137563 - SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR E SP264066 - TIDELLY SANTANA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

TIPO A22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0010660-13.2013.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: CRYSTAL CARGAS E NEGÓCIOS INTERNACIONAIS LTDA - EPP RÉ: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2017 SENTENÇA Cuida-se de Ação Ordinária proposta por CRYSTAL CARGAS E NEGÓCIOS INTERNACIONAIS LTDA - EPP objetivando: a anulação dos autos de infração n.º 0817900/09025/12 (processo administrativo n.º 15771.725044/2012-34) e n.º 0817900/00323/09 (processo administrativo n.º 15771.724308/2012-32); a declaração de inexistência de dano ao erário; a declaração de inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 23 do Decreto-Lei n.º 1.455/75; a condenação da ré a restituir as mercadorias ou indenizá-las, caso tenham sido levadas a leilão, arrematadas ou consideradas imprestáveis. A Autora importou 280 caixas compostas de equipamentos de ar condicionado, no valor total de USD 55.343,04 (cinquenta e cinco mil, trezentos e quarenta e três dólares e quatro centavos), objeto de Admissão em Entreposto Aduaneiro através da Declaração de Importação - D.I. n 11/2017958-2, registrada pela Autora em 25/10/2011, sem cobertura cambial. A Autora afirma que, após importar a mercadoria por sua conta e risco, iniciou a prospecção do mercado para localizar supostos compradores e, com a negociação da mercadoria já em território nacional (após cinco meses), vendeu e iniciou o despacho de nacionalização da carga conforme a Declaração de Importação D.I. n 12/0406566-9. Acrescenta que a Ré, ao realizar o controle aduaneiro desta importação, determinou a suspensão do desembaraço aduaneiro e concluiu que o real adquirente da mercadoria era a empresa NOVAIR, porque comprou e pagou pela mercadoria no mesmo dia em que houve o registro da Declaração de Importação (D.I.), caracterizando fraude e ocultação do real adquirente da mercadoria. Alega que a Autoridade Fiscal justificou a autuação e a aplicação da pena de perdimento, por ter sido a fraude caracterizada pela revenda das mercadorias no mercado interno antes do recolhimento dos tributos que estavam suspensos. Conclui que, tendo vendido as mercadorias, que já estavam no Brasil há pelo menos cinco meses, para a empresa NOVAIR, o recebimento a título de sinal de valores compatíveis com o pagamento dos tributos não caracterizariam qualquer operação fraudulenta que autorizasse a presumir a ocultação do real adquirente, sujeita à aplicação da pena de perdimento. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/112. Intimada, a União contestou o feito às fls. 127/138, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 219/222. Instadas a especificarem provas, a parte autora requereu oitiva de testemunhas, fls. 223/224, enquanto a União requereu o julgamento antecipado da lide, fl. 225. Deferida a produção de

prova oral, fl. 226, a parte autora apresentou o rol de testemunhas, fls. 227/228. A testemunha Mônica da Silva Tavares foi regularmente ouvida, sendo declarada prejudicada a oitiva de Andre Jefferson Dantas, por sua qualidade de sócio, e dispensada a oitiva de Edson Tomas Fatias Rodrigues, diante de sua ausência, termo de audiência de fls. 233/236. Alegações finais às fls. 238/243 e 245/251. É o relatório. Decido. Não havendo preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito da causa. De início observo que o território aduaneiro é dividido em zona primária, constituída por áreas demarcadas pela autoridade aduaneira em portos, aeroportos e pontos de fronteira, as chamadas áreas alfandegadas, onde são realizados os procedimentos aduaneiros, e zona secundária, compreendendo a parte restante do território aduaneiro, conforme Decreto n. 4.543/2002 (Regulamento Aduaneiro). Na faixa de fronteira, (definida na Portaria n. 28/1981, alterada pela Portaria n. 33/1983), pelas suas peculiaridades, também podem ser demarcadas as chamadas zonas de vigilância aduaneira, nas quais a autoridade aduaneira possui diversas prerrogativas, tais como a restrição do fluxo de pessoas, veículos e mercadorias, entre outras. Em todas essas áreas - zonas primária, secundária e de vigilância aduaneira -, a Secretaria da Receita Federal do Brasil exerce dois tipos de atividades: a de vigilância e a de repressão aduaneira. O exercício destas atividades pode culminar com a constatação da prática de ilícitos, tanto na zona primária, quanto na zona secundária, em relação às quais a pena de perdimento é uma das espécies de punição aplicáveis. Na legislação estão previstas várias hipóteses de aplicação da pena de perdimento de mercadorias estrangeiras quando não há comprovação de sua importação regular ou, mediante fraude, inclusive quando há ocultação do real comprador, caracterizando dano ao Erário conforme artigo 24 do Decreto-Lei n. 1.455/76. Confira-se: Decreto-Lei n. 1.455/76 Art. 24. Consideram-se igualmente dano ao Erário, punido com a pena prevista no parágrafo Único do artigo 23, as infrações definidas nos incisos I a VI do artigo 104 do Decreto-lei número 37, de 18 de novembro de 1966. Decreto n. 6.759/2009 Art. 689. Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário: (. .) VI - estrangeira ou nacional, na importação ou na exportação, se qualquer documento necessário ao seu embarque ou desembarque tiver sido falsificado ou adulterado; VII - nas condições do inciso VI, possuída a qualquer título ou para qualquer fim; (. .) XXII - estrangeira ou nacional, na importação ou na exportação, na hipótese de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta contra terceiros. (. .) 6. Para os efeitos do inciso XXII, presume-se interposição fraudulenta na operação de comércio exterior a não-comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados. Art. 690. Aplica-se ainda a pena de perdimento da mercadoria de procedência estrangeira encontrada na zona secundária, introduzida clandestinamente no País ou importada irregular ou fraudulentamente. Lei n.º 4.502/64 Art. 87. Incorre na pena de perda da mercadoria o proprietário de produtos de procedência estrangeira, encontrados fora da zona fiscal aduaneira, em qualquer situação ou lugar, nos seguintes casos: - quando o produto, tributado ou não, tiver sido introduzido clandestinamente no país ou importado irregular ou fraudulentamente. O ingresso de mercadorias no País deve ser formalizado através de um dos regimes de importação previstos no Decreto n. 4.543/2002 (Regulamento Aduaneiro). No caso em análise, tendo em vista as características e a quantidade de mercadorias, a introdução destas em território nacional deveria ter sido realizada por procedimento regular de importação de acordo com o disposto no artigo 483 do Decreto n. 4.543/2002, in verbis. Art. 483. Toda mercadoria procedente do exterior, importada a título definitivo ou não, sujeita ou não ao pagamento do imposto de importação, deverá ser submetida a despacho de importação, que será realizado com base em declaração apresentada à unidade aduaneira sob cujo controle estiver a mercadoria. Nos termos do inciso XXII e caput do artigo 689 do Decreto n. 6.759/2009 retromencionado, a ocultação do real comprador ou do responsável pela operação aplica-se a pena de perdimento. Percebeu o legislador que os prejuízos causados por tais ilícitos não se resumiam apenas aos valores que deixariam de ser arrecadados aos cofres públicos em razão dos tributos não recolhidos, abrangendo danos de ordem pública como, por exemplo, a concorrência desleal para com os comerciantes e os industriais que cumprem regularmente suas obrigações tributárias. No caso dos autos, houve a instauração de procedimento especial de controle aduaneiro para verificar a regularidade das importações da autora, no que se refere às mercadorias objeto da Declaração de Importação n. 12/0406566-9, (Instrução Normativa RFB n. 1.169/2011, e-PAF n. 15771.725044/2012-34), conforme art. 68 da Medida Provisória n. 2.518-35/ 2001: Art. 68. Quando houver indícios de infração punível com a pena de perdimento, a mercadoria importada será retida pela Secretaria da Receita Federal, até que seja concluído o correspondente procedimento de fiscalização. Parágrafo único. O disposto neste artigo aplicar-se-á na forma a ser disciplinada pela Secretaria da Receita Federal, que disporá sobre o prazo máximo de retenção, bem assim as situações em que as mercadorias poderão ser entregues ao importador, antes da conclusão do procedimento de fiscalização, mediante a adoção das necessárias medidas de cautela fiscal. Durante a análise preliminar, a autoridade administrativa, à fl. 131 verso, constatou que: o Em 2011, a empresa CRYSTAL GARGAS realizou três importações de equipamentos para ar-condicionado (semelhantes, portanto, aos itens objeto DI sob análise), cujo conteúdo foi imediatamente revendido para a empresa NOVAIR (as vendas ocorreram num espaço de zero a três dias contados da data da nacionalização); o A lucratividade observada nessas vendas foi baixíssima (em alguns casos negativa), conforme as notas fiscais emitidas à época pelas empresas, o que trazia forte indício de operação realizada por conta e ordem de terceiro (terceiro este oculto, até então, da relação tributária); o Ainda em 2011, a empresa CRYSTAL BRASIL (cujo sócio majoritário também é sócio da CRYSTAL CARGAS), realizou quatro importações de equipamentos para ar-condicionado. As mercadorias foram vendidas para a empresa NOVAIR, em condições semelhantes às referidas anteriormente (revenda imediata, com baixa ou nenhuma lucratividade); o Os tributos incidentes na revenda de produtos importados, conforme registro dos recolhimentos realizados pelo importador, foram significativamente baixos no ano de 2011, o que não condiz com o nível de recolhimento esperado para operações de revenda. Ressalte-se, conforme consta na Declaração de Importação de Admissão em Entrepósito n. 11/2017958-2, preenchida pelo próprio Autor, que a operação foi realizada sem cobertura cambial, ou seja, sem pagamento ao exportador (e-PAF 15771.725044/2012-34 - relatório fiscal, fl. 168 dos autos). Assim, à época da instauração da ação fiscal, as mercadorias ainda não eram de propriedade da autora, pois chegaram ao território nacional sem cobertura cambial (ou seja, sem pagamento ao exportador) e se encontravam sob regime aduaneiro especial de entreposto aduaneiro. Portanto, durante os alegados cinco meses em que as mercadorias permaneceram no porto seco sob regime de entreposto aduaneiro, tais mercadorias ainda eram de propriedade do exportador. Observo, ainda, a existência de três modalidades de importação, a saber: o Importação própria: quando todo trâmite de nacionalização das mercadorias estrangeiras deve ser realizado com os recursos próprios do importador e também adquirente dos bens. Na Declaração de Importação (DI) o importador e o adquirente das mercadorias são a mesma pessoa jurídica). o Importação por encomenda: quando o importador adquire mercadorias no exterior com

recursos próprios e promove o respectivo despacho aduaneiro, a pedido de outra pessoa jurídica (encomendante) previamente determinada (na DI o importador e o adquirente são pessoas jurídicas diferentes). o Importação por conta e ordem de terceiro: quando o importador realiza a operação de importação com recursos de outra pessoa jurídica, que, nesse caso, é a real adquirente das mercadorias, sendo que a Instrução Normativa SRF n 225/2002 estabelece as regras para esse tipo de operação (na DI o importador e o adquirente são pessoas jurídicas diferentes).No caso concreto, a autoridade fiscal ainda expõe que após ser intimado a apresentar esclarecimentos sobre o fluxo financeiro relativo à importação em comento, o importador confirmou que o pagamento dos tributos incidentes sobre a importação (requisito indispensável para a nacionalização da mercadoria) foi levado a cabo com recursos do adquirente da mercadoria (a empresa NOVAIR), o que contraria diametralmente a alegação de que o importador adquire mercadorias para posterior prospecção e eventual venda no mercado interno. Além disso, não havia sido realizada qualquer remessa de recursos para o exportador estrangeiro até então (relatório fiscal - Capítulo V - fl. 163 - e-PAF n 15771.725044/2012-34). No capítulo V.3 do relatório fiscal, consta demonstração do fluxo dos recursos financeiros utilizados para custear a operação de importação sob análise (fls. 168-verso/170 - e-PAF n 15771.725044/2012-34). Resta claro que os tributos foram pagos com recursos provenientes da adquirente das mercadorias e não com recursos próprios da Autora, fato que remete aos arts. 40 e 5 da Instrução Normativa SRF n 225/2002 (além do art. 23, parágrafos 1 e 2 do Decreto - Lei n 1.455/76), tendo em vista que houve a ocultação do sujeito passivo/real comprador responsável pela operação de importação. Portanto, considerando que a importação foi realizada sem cobertura cambial, e que os tributos somente foram pagos com recursos oriundos da empresa Novair(adquirente das mercadorias importadas pela Autora), concluo pela ocorrência da fraude notificada pela autoridade fiscalizadora.Face ao interesse maior protegido, e diante da gravidade da conduta ocorrida, as penalidades impostas não se mostram excessivas, tampouco, em desconformidade com sua finalidade. Em juízo a autora argumenta que a pena de perdimento de bens foi aplicada de forma prematura, uma vez que pressupõe dano ao erário, o que não ocorreu. A propósito dessa alegação específica, anoto que a pena de perdimento de bens foi aplicada à autora com base no Decreto-Lei 1455/76 e no Decreto 6759/2007 os quais dispõem:DL 1455/76(. .)Art 23. Consideram-se dano ao Erário as infrações relativas às mercadorias: (. .)V - estrangeiras ou nacionais, na importação ou na exportação, na hipótese de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002)(. .) 1o O dano ao erário decorrente das infrações previstas no caput deste artigo será punido com a pena de perdimento das mercadorias. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002) 2o Presume-se interposição fraudulenta na operação de comércio exterior a não-comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados.(Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002) 3o As infrações previstas no caput serão punidas com multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria, na importação, ou ao preço constante da respectiva nota fiscal ou documento equivalente, na exportação, quando a mercadoria não for localizada, ou tiver sido consumida ou revendida, observados o rito e as competências estabelecidos no Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972. (Redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010) 4o O disposto no 3o não impede a apreensão da mercadoria nos casos previstos no inciso I ou quando for proibida sua importação, consumo ou circulação no território nacional.(Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002)(. .).Decreto 6759/2009(. .)Art. 689. Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 105; e Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 23, caput e 1o, este com a redação dada pela Lei no 10.637, de 2002, art. 59):(. .)VI - estrangeira ou nacional, na importação ou na exportação, se qualquer documento necessário ao seu embarque ou desembarque tiver sido falsificado ou adulterado;(. .)XXII - estrangeira ou nacional, na importação ou na exportação, na hipótese de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros. (. .) 6o Para os efeitos do inciso XXII, presume-se interposição fraudulenta na operação de comércio exterior a não-comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados (Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 23, 2o, com a redação dada pela Lei no 10.637, de 2002, art. 59). (. .).Analisando os dispositivos legais supramencionados chega-se a duas conclusões: a pena de perdimento de bens é aplicada nos casos em que há dano ao erário, e é própria norma legal que especifica as situações em que se considera ocorrido o dano ao erário.Em outras palavras, pode-se dizer que a existência de dano ao erário não é constatada a partir de um critério subjetivo da autoridade administrativa, mas sim a partir da ocorrência de circunstâncias previstas em lei, em rol taxativo, para as quais a própria norma legal prevê expressamente a pena de perdimento.Cumpra esclarecer, ainda, que nos termos da legislação supramencionada, a existência de dano ao erário foi desvinculada do aspecto exclusivamente econômico, de tal forma que não se pauta unicamente pela ideia de prejuízo financeiro, havendo a tipificação de outras condutas que, mesmo não acarretando prejuízo desta ordem, comprometem o próprio funcionamento do sistema aduaneiro, gerando um dano, como no presente caso.Portanto, o dano ao erário decorreu diretamente da prática de infração, qual seja, ocultação do sujeito passivo/real comprador responsável pela operação de importação, . Ressalto, ainda, que a constitucionalidade da pena de perdimento de bens é matéria pacífica em nossos tributais, por representar reprimenda a ilícitos e não imposição de tributo. Nesse sentido:MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. VEÍCULO APREENDIDO. PENA DE PERDIMENTO.

CONTRATO DE LOCAÇÃO. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE ENTRE OS VALORES DAS MERCADORIAS E DO VEÍCULO. MÁ-FÉ DO PROPRIETÁRIO. 1. O Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade da pena de perdimento por danos causados ao Erário, por haver previsão expressa na Constituição Federal. 2. A exegese da regra contida no art. 617 do Decreto n.º 4.543/2002 atualmente em vigor por força do Decreto n.º 6.759/2009, referente à condução de mercadoria sujeita à pena de perdimento, é no sentido de que o perdimento do veículo depende da demonstração da responsabilidade do proprietário e da configuração de dano ao Erário, o qual é evidente quando há internalização de mercadoria sem o devido pagamento dos tributos. 3. O proprietário tem a obrigação de evitar que seu veículo seja utilizado na prática de ilícitos, e, sob esse aspecto, é razoável e adequado exigir-lhe cautelas, sendo que sua responsabilidade demonstra-se através da ciência, ainda que potencial, da utilização de seu veículo na prática do ilícito e de indícios que afastem a presunção de boa-fé. 4. Não se pode presumir a boa-fé do proprietário que realiza contrato de locação cujas assinaturas não guardam qualquer semelhança com seus documentos pessoais; que previa itinerário diverso do local onde o veículo foi apreendido; e que, conquanto não restituído na data e horário estipulados, não ensejou o registro de boletim de ocorrência por apropriação indébita, cautela comumente adotada por empresas locadoras. 5. As mercadorias foram apreendidas em grande quantidade e ocupavam, além dos bagageiros, os assentos vazios do veículo. 6. Viajava junto ao veículo apreendido, a mãe do

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/07/2017 281/631

proprietário, Sra. Edna Pandolfi que, segundo depoimento constante do Boletim de Ocorrências, possui a ocupação de ambulante e já fora flagrada em outras ocasiões com mercadorias inportadas irregularmente, o que afasta a alegação do impetrante de que desconhecia os fatos. 7. É cediço que a simulação de contrato de empréstimo, locação, comodato, mútuo ou arrendamento é prática comumente utilizada na região para impedir a aplicação da pena de perdimento. 8. A pena de perdimento do veículo utilizado em contrabando ou descaminho pode ser afastada quando houver desproporção entre o valor das mercadorias apreendidas e o do veículo transportador. Tal entendimento, contudo, não é aplicado indiscriminadamente, podendo ser afastado quando comprovada a reincidência e a má-fé do proprietário. 9. O valor das mercadorias apreendidas supera o valor do veículo, afastando-se a aplicação do princípio da proporcionalidade. 10. Apelação desprovida. Por fim anoto que o conjunto probatório carreado aos autos pela autora não é suficiente para afastar a presunção da ocorrência da infração denominada interposição de terceiros, à qual os fatos se amoldam, razão pela qual entendo justificada a aplicação da pena de perdimento de bens por parte do fisco. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na petição inicial, e extingo o processo com resolução do mérito nos termos do art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios à ré, os quais fixo em 10 % sobre o valor atualizado da causa. Custas pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0012636-55.2013.403.6100 - ROMAN DISTRIBUIDORA DE TINTAS LTDA(SP203985 - RICARDO MOURCHED CHAHOUD E SP194920 - ANA CAROLINA LIE EIMORI ABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0012636-55.2013.403.6100 Decisão A cláusula décima segunda dispõe: CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - A CREDITADA cede fiduciariamente à CAIXA as Duplicatas Mercantis de sua emissão, entregues para cobrança da CAIXA, incluídos por meio do Código de Cedente 0244-870000002061, vinculado a partir de agora à Conta Garantida indicada no Campo 6. Outras disposições sobre essa garantia encontram-se no Termo de Cessão Fiduciária de Duplicatas Mercantis, que faz parte integrante e inseparável desta Cédula. Infere-se, portanto, que o Termo de Cessão Fiduciária de Duplicatas Mercantis, por disposição expressa da cláusula supramencionada, é parte integrante e inseparável da Cédula de Crédito Bancário, razão pela qual não se justifica a recusa, ou mesmo a relutância da CEF, em apresentar o referido documento em juízo, essencial para o deslinde do feito. Isto posto, converto o julgamento novamente em diligência para que a CEF, no prazo de dez dias, em que pese o recurso interposto, cumpra a determinação judicial de fls. 635/636, acostando aos autos o Termo de Cessão Fiduciária de Duplicatas Mercantis. Após, tornem conclusos. Int. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal Em de julho de 2017, baixaram estes autos à Secretaria com o despacho supra. Técnico/ Analista Judiciário

0013784-33.2015.403.6100 - ELBOW STEEL - INDUSTRIA & COMERCIO DE CONEXOES LTDA - EPP(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP344006 - FELIPE VILELA FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2853 - AMANDA NETO SIMOES BRANDAO)

TIPO A22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N° 0013784-33.2015.403.6100 PROCEDIMENTO COMUM AUTOR: ELBOW STEEL - INDUSTRIA & COMERCIO DE CONEXOES LTDA - EPP RÉ: UNIAO FEDERAL Reg. n.: _____ / 2017 SENTENÇA Trata-se de Ação pelo Procedimento Comum, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine a anulação do protesto da Certidão de Dívida Ativa nº 80.2.14.035255-15, efetuado pela União Federal no 6º Tabelião de Protestos de São Paulo. Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade de protesto de Certidão de Dívida Ativa da União, bem como que não foi previamente notificado acerca da existência do débito e do protesto, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/17. A tutela antecipada foi indeferida às fls. 23/26, sendo interposto Agravo de Instrumento 0017804-34.2015.403.0000, ao qual foi negado provimento (fls. 109/111). Citada, a União Federal apresentou Contestação às fls. 45/57. Réplica às fls. 71/77. Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada requereram. É o relatório. Decido. Preliminarmente, a União Federal alega a incompetência absoluta do juízo, considerando o reduzido valor atribuído à causa. Ocorre, contudo, que o objetivo primordial da parte autora, considerando os pleitos formulados no bojo da ação, é a desconstituição do protesto (ou seja, a anulação do ato administrativo que determinou o protesto do débito inscrito em dívida ativa da União), matéria esta afeta à competência da Justiça Federal Cível comum. Assim, afasto a preliminar arguida. Passo a análise do mérito. Não merece prosperar a questão atinente à ilegalidade do protesto da Certidão de Dívida Ativa. Com efeito, a Lei nº 9.492/1997, que regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos, dispõe: Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida. Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. (Incluído pela Lei nº 12.767, de 2012) Assim, o dispositivo legal supracitado, permite concluir que, diversamente das alegações da parte autora, há possibilidade de se efetuar o protesto de certidões de dívida ativa da União, em momento prévio à propositura da ação de execução fiscal. Notadamente, o protesto, além de se prestar a comprovar a inadimplência e descumprimento da obrigação, também se tem o objetivo de compelir o devedor ao pagamento da dívida, sendo mais uma alternativa extrajudicial para o recebimento do crédito, evitando-se ao máximo a propositura de ação judicial. Sobre a possibilidade de protesto de certidão de dívida ativa, destaco os julgados a seguir: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AÇÃO CAUTELAR. PROTESTO DE CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência anterior do Superior Tribunal de Justiça, sedimentada com base no caput do artigo 1º da Lei 9.492/97 (Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.), não admitia protesto extrajudicial de certidão de dívida ativa, seja por desnecessidade, diante da presunção de certeza e liquidez, ou por ausência de previsão legal (v.g. AGRESP 1277348, AGA 1316190, AGRESP 1120673). 2. Com a inclusão do parágrafo único ao artigo 1º da Lei 9.492/97,

pela Lei 12.767, de 27/12/2012 (Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas.), a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, recentemente, alterou sua jurisprudência, conforme julgamento do REsp 1.126.515, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 16/12/2013.

3. Nem se alegue vício insanável na Lei 12.767/2012, pois eventual descumprimento de normas relativas à elaboração e alteração de leis não acarreta, dentro do que dispõe na LC 95/1998, efeito de nulidade. O processo legislativo constitucionalmente estabelecido não autoriza concluir pela nulidade da medida provisória editada e da respectiva lei de conversão. Também o devido processo legal, enquanto garantia constitucional, não pode impedir que a certidão de dívida ativa seja equiparada a outros títulos de créditos para efeito de protesto, pois a preferência do crédito tributário, prevista em lei, é incompatível com a ideia de menos prerrogativa e afinada com o conceito de meios especiais e mais amplos de proteção do direito material. A previsão de protesto de certidão de dívida ativa, como alternativa para melhor resguardo do direito de crédito, não acarreta sanção política ou meio de coação indireta para a cobrança de tributo, vedada em súmulas de jurisprudência da Suprema Corte (70, 323 e 547), até porque, como já dito, créditos privados já se utilizam de tal procedimento. A Lei 6.830/1980, que trata da execução judicial da certidão de dívida ativa, não absorve nem exclui, seja a necessidade, seja a utilidade do protesto como forma de dar maior publicidade - que o mero vencimento da dívida não gera -, à existência do crédito público e da mora do devedor, reforçando a eficácia da inscrição do crédito em dívida ativa e do ajuizamento da execução fiscal. A possibilidade de que prescrição e outros vícios possam existir cria a oportunidade de defesa contra o ato, mas não deve servir de impedimento à iniciativa do protesto, arcando o credor com os efeitos de eventual irregularidade no exercício do direito. Por fim, a função do protesto não é arrecadar tributos, pois para tanto existem meios próprios e tal solução, como alternativa, não se propõe a excluir o processo legal de execução, nem o de fiscalização ou constituição do crédito tributário, para que se possa invocar a tese de reserva da matéria à disciplina de lei complementar.

4. Agravo inominado desprovido. (TRF3 - 00299495920144030000 - TERCEIRA TURMA, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2015) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTESTO DE CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. LEI Nº 12.767/12. DECISÃO MONOCRÁTICA DENEGATÓRIA DE SEGUIMENTO. AGRAVO INTERNO PROVIDO.

1. Mesmo depois do advento da Lei nº 12.767/2012, é controvertida, no seio da Turma, a possibilidade de o Fisco promover o protesto da certidão de dívida ativa. Assim, é de rigor desconstituir-se a decisão monocrática denegatória de seguimento do agravo de instrumento interposto pelo contribuinte.

2. Já se decidiu, no âmbito da Turma, que, tratando-se de matéria de grande polêmica, insta considerar qual das partes terá maior prejuízo com a medida. O prejuízo do contribuinte inadimplente é imediato e manifesto, bastando considerar que o devedor, de pronto, sofrerá consequências objetivas (cadastro de inadimplentes) tão logo o protesto seja feito, sem possibilidade de contrariar a dívida. Já para a Fazenda Pública a sustação do protesto não causa maior prejuízo, porquanto poderá executar a CDA de imediato, bastando inscrevê-la em dívida ativa; noutro dizer: o Poder Público não necessita do protesto para exigir em juízo seu crédito (AI 0006755-30.2014.4.03.0000, rel. Des. Fed. Johanson de Salvo).

3. Agravo interno provido, aos fins de desconstituir a decisão monocrática terminativa, deferir a antecipação da tutela recursal e determinar o regular processamento do agravo de instrumento. (TRF3 - 00125918120144030000 - SEXTA TURMA, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2015). Portanto, nos termos dos julgados acima, deixo de acolher a tese de inconstitucionalidade da Lei 12.767/2012, que incluiu o atual parágrafo único do art. 1º da Lei 9.492/1997. No tocante a ausência de prévia notificação ao contribuinte acerca da existência da dívida, tal argumento não merece prosperar. Conforme documento de fls. 58/61, em 05/06/2014 a autora requereu o parcelamento do débito, sendo deferido na mesma data, havendo, inclusive, o pagamento da primeira parcela em 09/06/2014, no valor de R\$ 505,47. Ao aderir ao parcelamento, a autora confessou a existência do débito (até porque não seria razoável supor-se que estaria a parcelar um débito que entende indevido ou inexistente) e atingido pelo prazo prescricional quinquenal. Fora isto, se parcelou o débito, é porque dele foi notificada. O mesmo documento mencionado acima indica que o parcelamento foi rescindido em 05/10/2014. O débito foi protestado em 23.06.2015, antes, portanto, do transcurso do prazo prescricional de cinco anos, contados da data de sua inscrição definitiva, ocorrida em 07/03/2014 (fl.58). Quanto ao mais, a certidão de protesto de fl. 15 tem fé pública quanto à observância das formalidades inerentes a este ato cartorário, de tal forma que a simples alegação em sentido contrário não pode ser acolhida pelo juízo, à mingua de qualquer prova em sentido contrário, documento que poderia ser obtido pela autora mediante requerimento ao respectivo cartório. Assim, não vejo irregularidade no protesto levado a efeito pela União. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, incisos I do Código de Processo Civil. Custas ex lege, devidas pelo Autor. Honorários advocatícios devidos também pelo autor, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0047628-48.1990.403.6100 (90.0047628-3) - IRACY PELLEGRINO PEZZI X ANTONIO SIDNEY CANCHERINI X TEREZINHA BASTIANI CANCHERINI X LISE REGINA FRIGORI MARINO X LELIS TERESINHA MARINO DUARTE X ONDINA FRIGORI MARINO X MARIA HELENA CARDOSO NOVAES X LUZIA APARECIDA DE CASTRO X CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA MOTTA X LILIANA AKSTEIN X RENATO BORGES DE CARVALHO X DANIEL BORGES DE CARVALHO X MARIANA DOMINGOS FLORIANO X ROBERTO DE LUCCIA X MARIA THEREZA ANDRADE DE ARAUJO X JOSE GONCALVES X ARRIGO BERNARDINI X WANDA BERNARDINI X LYGIA MARIA GONCALVES FERNANDES X JAIR ANTUNES DA SILVA X LEONOR BALLERINE ANTUNES DA SILVA X LILIAN ALVES DA SILVA X NILDE DA CONCEICAO TOZZINI DA SILVA X RAPHAEL CAPASSO X CLEIDE ALONSO CAPASSO X ANDRE GRIMALDI X ELAINE CYNTHIA PALMA GRIMALDI(SP045176 - AMERICO FIALDINI JUNIOR E SP043046 - ILIANA GRABER DE AQUINO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO E SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X BANCO HSBC BAMERINDUS S/A(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X BANCO BRADESCO S/A(SP175211B - CELIA REGINA PADOVAN E SP155339 - JORDELY DELBON GOZZI E SP130816 - JOSE ARY DE CAMARGO SALLES NETO) X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A(SP141816 - VERONICA BELLA LOUZADA CORREA E SP096143 - AILTON RONEI VICTORINO DA SILVA) X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A(SP053449 - DOMICIO PACHECO E SILVA NETO) X BANCO NOROESTE S/A(SP173369 - MARCOS GOMES DA COSTA) X BANCO ABN AMRO S/A(SP070643 - CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY E SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A(SP124517 - CLAUDIA NAHSSEN DE LACERDA FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP129804 - QUELITA ISAIAS DE OLIVEIRA E SP090296 - JANSSEN DE SOUZA E SP163424 - CLAUDIO RENATO VIEIRA SOARES) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP230049 - ANA CLAUDIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A X TOZZINI FREIRE ADVOGADOS(SP302435 - TIAGO PEREIRA RIBEIRO E SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X IRACY PELLEGRINO PEZZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP061106 - MARCOS TADEU CONTESINI E SP188166E - BRUNO EDUARDO TAMASSIA MENDES E SP305998 - DIEGO VAZ) X TOZZINI FREIRE ADVOGADOS X IRACY PELLEGRINO PEZZI(SP316123 - DOUGLAS CONVENTO DIAS)

22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº: 0047628-48.1990.403.6100 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e OUTROSEXECUTADO: IRACY PELLEGRINO PEZZI e OUTROSDESPACHO Convertido em diligência. Compulsando os autos, verifica-se que apenas os bancos Banco ABN AMRO Real (fls. 1345/1346), Nossa Caixa Nosso Banco S/A (fls. 1347/1348), Caixa Econômica Federal (fls. 1361/1363) e Banco Santander Brasil (fls. 1406/1407) iniciaram o Cumprimento da Sentença. O Banco Central do Brasil manifestou o seu desinteresse na cobrança dos honorários (fl. 1356). Às fls. 1427, 1428 e 1431, foram efetuados depósitos pela parte executada no importe de R\$ 4.417,38, R\$ 1.487,60 e 75,00. Desse valor, foram levantados pela CEF R\$ 1.490,78 (atualizados R\$ 1.525,91 - fls. 1494) e R\$ 1.501,84 (atualizados R\$ 1.598,99 - fl. 1626) pelo Banco Santander Brasil S/A. Preliminarmente, abra-se vista à União Federal para ciência do trânsito em julgado e manifestação acerca do seu interesse na execução do julgado. Após, os demais exequentes deverão ser intimados para manifestar o interesse no levantamento dos valores depositados. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0045401-07.1998.403.6100 (98.0045401-2) - AVON COSMETICOS LTDA X AVON INDL/ LTDA(Proc. ALEX MOREIRA JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X UNIAO FEDERAL X AVON COSMETICOS LTDA

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0045401-07.1998.403.6100 PROCEDIMENTO COMUM - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL EXECUTADOS: AVON COSMETICOS LTDA e AVON INDL/ LTDAREG. N. _____ / 2017 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada, consubstanciada em verba honorária devida à União Federal. Da documentação juntada aos autos, fls. 302/305, 346/347, 353/363 e 386/388 conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instada a se manifestar, a União Federal/Fazenda Nacional noticiou sua concordância com os pagamentos efetuados (fls. 349 e 405/406). Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0037715-27.1999.403.6100 (1999.61.00.037715-3) - ILUMATIC S/A ILUMINACAO E ELETROMETALURGICA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X UNIAO FEDERAL X ILUMATIC S/A ILUMINACAO E ELETROMETALURGICA

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0037715-27.1999.403.6100 PROCEDIMENTO COMUM - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL EXECUTADO: ILUMATIC S/A ILUMINACAO E ELETROMETALURGICA REG. N. _____ / 2017 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada, consubstanciada em verba honorária devida à União Federal/Fazenda Nacional. Da documentação juntada aos autos, fls. 269/270 e 276/277, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instada a se manifestar, a União Federal/Fazenda Nacional deu por satisfeita a obrigação (fls. 280/281). Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0006004-67.2000.403.6100 (2000.61.00.006004-6) - MARIA VICENCIA DA CRUZ X APARECIDA MARCELINO DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA MARCELINO DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA VICENCIA DA CRUZ (SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0006004-67.2000.403.6100 PROCEDIMENTO COMUM - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL EXECUTADOS: MARIA VICENCIA DA CRUZ e APARECIDA MARCELINO DA CRUZ REG. N. _____ / 2017 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 395/396, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instado a se manifestar, o exequente deu por satisfeita a obrigação (fl. 409), sendo o valor depositado levantado pela exequente, conforme se verifica do alvará liquidado juntado à fl. 418. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0021020-61.2000.403.6100 (2000.61.00.021020-2) - BRASITEST S/A (SP105107 - MARCELA QUENTAL) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X BRASITEST S/A

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0021020-61.2000.403.6100 PROCEDIMENTO COMUM - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS EXECUTADA: BRASITEST S/A REG. N. _____ / 2017 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada, consubstanciada em verba honorária devida à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Da documentação juntada aos autos, fls. 327/330, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Os valores depositados foram levantados pela Exequente, conforme se verifica do alvará liquidado juntado à fl. 348. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0007801-73.2003.403.6100 (2003.61.00.007801-5) - SERGIO AUGUSTO DE ALKMIN SANTOS (SP101305 - RENATO CESAR LARAGNOIT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X SERGIO AUGUSTO DE ALKMIN SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0007801-73.2003.403.6100 PROCEDIMENTO COMUM - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: SERGIO AUGUSTO DE ALKMIN SANTOS EXECUTADA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL REG. N. _____ / 2017 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 210/212, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Os valores depositados a título de principal e sucumbência foram levantados pelo Exequente, conforme se verifica dos alvarás liquidados juntados às fls. 224/225. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0013858-73.2004.403.6100 (2004.61.00.013858-2) - DOMINGOS PEREIRA DA SILVA X FRANCISCO MOREIRA DOMINGOS X HELENA SILVA - ESPOLIO (ELVIRA SILVA) X HELIO GARCIA DA SILVA X JORGE TANE X JOSE ROBERTO LUCAS DE BARROS X RAIMUNDO SALES DE MELO X YOCIO GUSHIKEN X YOSHI HARO SAKAI (SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X DOMINGOS PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0013858-73.2004.403.6100 PROCEDIMENTO COMUM - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTES: DOMINGOS PEREIRA DA SILVA, FRANCISCO MOREIRA DOMINGOS, HELENA SILVA - ESPOLIO (ELVIRA SILVA), HELIO GARCIA DA SILVA, JORGE TANE, JOSE ROBERTO LUCAS DE BARROS, RAIMUNDO SALES DE MELO, YOCIO GUSHIKEN e YOSHI HARO SAKAI EXECUTADA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL REG. N. _____ / 2017 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 227/324, 377/437, 461/469, 489/552, 591/609 e 769/805, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0026200-82.2005.403.6100 (2005.61.00.026200-5) - SERGIO SEIDIYU YATABE (SP148255 - CELSO DE PAULA FERREIRA DA COSTA E SP022983 - ANTONIO DE SOUZA CORREA MEYER) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SERGIO SEIDIYU YATABE

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0026200-82.2005.403.6100 PROCEDIMENTO COMUM - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL EXECUTADO: SERGIO SEIDIYU YATABE REG. N. _____ / 2017 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada, consubstanciada em verba honorária devida à União Federal. Da documentação juntada aos autos, fls. 312/314, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Os valores depositados foram convertidos em renda da União (fls. 321/323). Instada a se manifestar, a União Federal exarou o seu ciente e requereu a juntada do comprovante de recolhimento da verba honorária (fls. 326/327). Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0025179-03.2007.403.6100 (2007.61.00.025179-0) - CRISTINA TAVARES DA SILVA (SP165806 - KARINA BRANDI JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X CRISTINA TAVARES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0025179-03.2007.403.6100 PROCEDIMENTO COMUM - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: CRISTINA TAVARES DA SILVA EXECUTADA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL REG. N. _____ / 2017 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 280/282, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. A Exequente concordou com o valor depositado (fls. 286/287), sendo levantado, conforme se verifica do alvará liquidado juntado à fl. 296. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0016538-89.2008.403.6100 (2008.61.00.016538-4) - JOSE CIRSO DA SILVA - ESPOLIO X THIAGO NESPOLI DA SILVA X THAISE NESPOLI DA SILVA X JOSE DE ANGELIS NESPOLI DA SILVA (SP176258 - MARCILIO PIRES CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CIRSO DA SILVA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0016538-89.2008.403.6100 PROCEDIMENTO COMUM - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTES: JOSE CIRSO DA SILVA - ESPOLIO EXECUTADA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL REG. N. _____ / 2017 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 69/75 e 177/183, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0002162-64.2009.403.6100 (2009.61.00.002162-7) - BENEDITO DONIZETE DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO) X BENEDITO DONIZETE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0002162-64.2009.403.6100 PROCEDIMENTO COMUM - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: BENEDITO DONIZETE DA SILVA EXECUTADA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL REG. N. _____ / 2017 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 311/323, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instado a se manifestar, o exequente deu por satisfeita a obrigação, requerendo a extinção da execução (fl. 355). Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0010432-77.2009.403.6100 (2009.61.00.010432-6) - VANDA VIEIRA GUIMARAES (SP153668 - FABIO LUIS PAIVA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X VANDA VIEIRA GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0010432-77.2009.403.6100 PROCEDIMENTO COMUM - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: VANDA VIEIRA GUIMARAES EXECUTADA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL REG. N. _____ / 2017 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 134/136, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instado a se manifestar, a Exequente concordou com os valores depositados pela Ré (fls. 142/143), os quais foram levantados, conforme se verifica do alvará liquidado juntado à fl. 150. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0016255-95.2010.403.6100 - CAVICCHIOLLI & CIA LTDA (SP108346 - ALEXANDRE MALDONADO DAL MAS E SP136069 - VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS E SP136791 - ADRIANA MALDONADO DALMAS EULALIO E SP155187 - MARCIA MENDES DE FREITAS) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO (SP080141 - ROBERTO FRANCO DO AMARAL TORMIN E SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO X CAVICCHIOLLI & CIA LTDA

22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º: 0016255-95.2010.403.6100 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTES: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO e INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO EXECUTADO: CAVICCHIOLLI & CIA LTDA ESPACHO Convertido em diligência. Diante da renúncia efetuada pelo INMETRO à fl. 253 e do pedido de fl. 267 para soerguimento do valor restante depositado à fl. 262, intime-se o Executado (Cavicchiolli & Cia Ltda) para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o nome do advogado, devidamente habilitado com poderes para dar quitação, que deverá constar no Alvará de levantamento do saldo residual da conta 2156.005.00004690-1. Após, venham os autos conclusos. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0016836-42.2012.403.6100 - MARCOS PAULO COUTINHO (SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) X MARCOS PAULO COUTINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0016836-42.2012.403.6100 PROCEDIMENTO COMUM - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: MARCOS PAULO COUTINHO EXECUTADA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL REG. N. _____ / 2017 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 93/98, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instado a se manifestar, o exequente deu por satisfeita a obrigação, requerendo a extinção da execução (fl. 148). Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0020002-82.2012.403.6100 - SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA (SP285897 - ALAN CAMPOS GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0020002-82.2012.403.6100 PROCEDIMENTO COMUM - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL EXECUTADO: SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA REG. N. _____ / 2017 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada, consubstanciada em verba honorária devida à Caixa Econômica Federal. Da documentação juntada aos autos, fls. 218/220, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Os valores depositados foram levantados pela CEF, conforme se verifica do alvará liquidado juntado à fl. 233. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0014982-76.2013.403.6100 - SHOCK METAIS NAO FERROSOS LTDA (SP083255 - MYRIAN SAPUCAHY LINS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X FAZENDA NACIONAL X SHOCK METAIS NAO FERROSOS LTDA

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0014982-76.2013.403.6100 PROCEDIMENTO COMUM - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: SHOCK METAIS NAO FERROSOS LTDA REG. N. _____ / 2017 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada, consubstanciada em verba honorária devida à União Federal/Fazenda Nacional. Da documentação juntada aos autos, fls. 355/356, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instada a se manifestar, a União Federal/Fazenda Nacional manifestou a sua ciência e requereu a juntada do extrato que comprova o recolhimento da verba honorária (fls. 360/361). Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

Expediente N° 10960

HABILITACAO

0020521-18.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000292-57.2004.403.6100 (2004.61.00.000292-1)) CELIO APARECIDO RODRIGUES X MARIA PAULA MIRANDA NOVELLI X EDUARDO DIAS MIRANDA (SP147304 - CESAR ROBERTO MARQUES E SP266084 - RODRIGO GUARIENTO CONCEICÃO) X UNIAO FEDERAL

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0020521-18.2016.403.6100 HABILITACAO REQUERENTES: CELIO APARECIDO RODRIGUES, MARIA PAULA MIRANDA NOVELLI e EDUARDO DIAS MIRANDA REQUERIDO: UNIAO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2017 SENTENÇA Trata-se de Habilitação promovida pelos herdeiros de Maria de Lourdes Hanna, falecida em 21/08/2014 (certidão fl. 10), nos autos do processo 0000292-57.2004.403.6100, em que a referida parte tem valores a receber já pagos pela União Federal (fl. 20). Nos autos principais, foi determinado o desmembramento do feito, a fim de evitar tumulto processual. Requereram a habilitação seu esposo Célio Aparecido Rodrigues e seus filhos Maria Paula Miranda Novelli e Eduardo Dias Miranda. A União Federal manifestou-se às fls. 22/24v, requerendo que o presente feito limitar-se a regular a sucessão processual, devendo os atos pertinentes ao pagamento das quantias devidas serem realizados no processo principal. Requeveu, ainda, a juntada de peças processuais da ação principal. Efetuadas as diligências requeridas, a União Federal informou à fl. 44 que não tinha nada a opor. Registre-se que na certidão de óbito de fl. 10 consta que Maria de Lourdes Hanna era casada em segundas núpcias com Célio Aparecido Rodrigues, deixando os filhos Eduardo e Maria Paula, maiores; bem como que não deixa bens a inventariar e não deixa testamento conhecido. Isto posto, HOMOLOGO a habilitação dos herdeiros da autora Maria de Lourdes Hanna no processo 0000292-57.2004.403.6100, a saber CÉLIO APARECIDO RODRIGUES, MARIA PAULA MIRANDA NOVELLI e EDUARDO DIAS MIRANDA, extinguindo o feito nos termos do art. 691 do Código de Processo Civil. Considerando o volume de requerimentos expedidos no principal e diante das diversas habilitações requeridas, a fim de evitar tumulto processual, defiro a expedição dos alvarás de levantamento nesses autos, após o trânsito em julgado, devendo os herdeiros habilitados indicar a proporção que caberá a cada um. Junte-se cópia desta sentença e dos comprovantes de pagamento nos autos principais. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

Expediente N° 10961

PROCEDIMENTO COMUM

0004939-12.2015.403.6100 - SIMONE JOSE DE RICCIO 07827315895(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR E SP343180B - IURIE CATIA PAES UROSAS GERMANO) X LINCE COMERCIO E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA - ME(SP287298 - ALCIONE CERQUEIRA JULIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Preliminarmente ao cumprimento do despacho de fl. 159, intime-se a autora, para que se manifeste se concorda com o levantamento pela ré, do depósito que efetuou nos autos à fl. 109, referente ao débito objeto desta ação, no prazo de 15 dias. Int.

Expediente N° 10962

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0043491-71.2000.403.6100 (2000.61.00.043491-8) - PAULO ANDRE DE LIMA STOLL NOGUEIRA(SP106723 - SUELY APARECIDA GONCALVES MILANI E SP051524 - JAIRO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X PAULO ANDRE DE LIMA STOLL NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da anuência da parte autora, ora exequente, com o valor depositado pela ré, ora executada à fl. 105, no total de R\$ 26.306,73, visando a satisfação da obrigação, considerando que os cálculos apresentados pela CEF à Fl. 106 estão corretos, Homologo-os, para que produzam seus regulares efeitos de direito. Expeçam-se os alvarás de levantamento referentes ao valor principal e honorários, devendo a patrona do exequente, a advogada Suely Aparecida Gonçalves Milano, com procuração à fl.06, comparecer a esta Secretaria para a retirada destes, no prazo de 05 dias. Com a juntada dos alvarás liquidados, venham os autos conclusos para sentença de extinção do feito. Int.

0010069-71.2001.403.6100 (2001.61.00.010069-3) - JOSE CALIXTO LOPES(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X JOSE CALIXTO LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Como requerido pelo exequente, expeça-se alvará referente ao depósito de fl. 202, intimando-se, ato contínuo, o subscritor de fl. 206 a comparecer em secretaria, no prazo de cinco dias, e proceder à retirada do alvará. Após, juntado aos autos o alvará liquidado, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

Expediente N° 10963

PROCEDIMENTO COMUM

0038917-39.1999.403.6100 (1999.61.00.038917-9) - ORLANDO MARGANELLI X GLACI MARGANELLI X JORGE DIAS(SP040694 - JOSE CARLOS CASTALDO E SP218407 - CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fl. 653: Remetam-se os autos à CECON, para designação de audiência de conciliação, como requerido pela CEF. Int.

24ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5005713-83.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VC COMERCIO DE CAMA, MESA E BANHO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DE ARRUDA NA VARRO - SP258440, GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417

IMPETRADO: DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Recebo a petição ID 1368592 como emenda à inicial. Anote-se.

Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, a fim de que passe a constar como autoridade impetrada o **“Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo”**.

Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos.

Com a vinda das informações, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

SÃO PAULO, 11 de julho de 2017.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010110-88.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: WALTER FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO CASTIGLIONE - SP93727

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista a decisão prolatada pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874, em 15/09/2016, recurso representativo da controvérsia, nos termos do artigo 1.036, do CPC/2015, foi determinada a suspensão da tramitação em todas as instâncias das ações visando o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FTGS.

“RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874-SC (2016/0189302-7) - RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES - Brasília (DF), 15/09/2016

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina - SINTAEMA/SC, às fls. 500-513, com fulcro na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão oriundo do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, assim ementado:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. ART. 3º DA LEI 8.036/90. SÚMULA 459/STJ. TROCA DE ÍNDICE POR OUTRO QUE REFLITA A INFLAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O estatuto que rege a matéria é a Lei 8.036/90, a qual disciplina os parâmetros a serem observados sobre os depósitos de FGTS, entre eles a forma de correção e remuneração dos valores depositados.

2. O Superior Tribunal de Justiça adota a constitucionalidade da TR como índice de correção monetária para a correção do FGTS na Súmula

459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo.

3. Os critérios de correção do FGTS são estabelecidos por força de lei, não podendo ser alterados através de escolha de indexador diverso reputado pela parte autora mais favorável em determinada época.

4. Agravo improvido (fl. 492).

No bojo do recurso especial, a parte recorrente alega violação do artigo 2º da Lei n. 8.036/1990, ao argumento de que deve ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a fim de que seja preservado o valor real da moeda.

Diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, que justamente versa sobre o mesmo tema aqui tratado, e a consequente exclusão da chancela de recurso representativo de controvérsia, é mister afetar a presente insurgência ao rito disposto no art. 1.036, § 1º, do novel Código de Processo Civil, considerando a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, com o fim de que seja dirimida a controvérsia respeitante à possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS.

Nesse sentido, determino a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil), ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo.

Comunique-se, com cópia desta decisão, a senhora Presidente desta Corte os senhores Ministros integrantes da Primeira Seção.

Aguarde-se, pelo prazo de 30 (trinta) dias úteis, a manifestação de demais órgãos ou entidades com interesse na controvérsia, computando-se o prazo após a divulgação deste decisum no sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça.

Faculta-se à Defensoria Pública da União a oportunidade de se manifestar nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze dias).

Recebidas as manifestações escritas ou decorrido in albis os prazos acima estipulados, estará encerrada a fase de intervenção de *amicus curiae* nos presentes autos, devendo eventual pedido de intervenção posteriormente apresentado ser recebido como memorial e atuado em apenso, por ato ordinatório.

Após decorridos todos os prazos acima estipulados, abra-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.038, inciso III e § 1º, do novel Código de Processo Civil).

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.”

Desta forma, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, por Sobrestamento, até mesmo dos processos em que não houve citação, ficando ressalvada a suspensão do prazo prescricional.

Desarquivem-se os autos quando da solução do recurso representativo da controvérsia para prosseguimento nos termos do julgado.

Int.

São PAULO, 11 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001544-53.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO DE DEUS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DE FARIA - SP173183

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **JOAO DE DEUS DA SILVA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a revisão do contrato firmado entre as partes (contrato n. 155552700878) declarando a nulidade das cláusulas abusivas bem como a restituição do montante pago incorretamente.

A inicial foi instruída procuração e documentos. Atribuído à causa o valor de R\$ 90.000,00.

Foi determinado ao autor a emenda da inicial para: 1) promover a inclusão no polo ativo de Ana Maria de Oliveira da Silva tendo em vista figurar juntamente com o autor como devedora no contrato de mútuo; 2) recolher as custas devidas; 3) informar se possui e qual seu endereço eletrônico nos termos do artigo 319, inciso II, do CPC (ID 752949).

O autor peticionou (ID 1017398) requerendo apenas a juntada da guia de custas (ID 1017409) .

Diante do cumprimento parcial da determinação (ID 1271340) o autor foi intimado a dar cumprimento integral ao despacho anterior (Evento n. 651779), no entanto, permaneceu inerte (Evento n. 846329).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação ordinária objetivando a revisão do contrato firmado entre as partes (contrato n. 155552700878) declarando a nulidade das cláusulas abusivas bem como a restituição do montante pago incorretamente.

Regularmente intimada, através de seu patrono, a parte autora deixou de cumprir a determinação.

Dispõe o artigo 321 do Novo Código de Processo Civil:

Art.321. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias a emende ou a complete indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Portanto, nos termos do artigo 321, do Novo Código de Processo Civil (CPC), a petição inicial deve ser indeferida.

Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o § 1º do artigo 485 do Novo Código de Processo Civil restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias.

Logo, é suficiente a intimação da parte autora por meio de publicação veiculada no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, e julgo **extinto** o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Custas “*ex lege*”.

P.R.I.

São Paulo, 10 de julho de 2017.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5003073-10.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: SCHNEIDER ELETRIC AUTOMOÇÃO DE PROCESSOS LTDA.

Advogados do(a) REQUERENTE: HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA - SP225456, CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981, MARILIA MARCONDES PIEDADE - SP324782, FABIANA DE ALMEIDA COELHO - SP202903

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de TUTELA PROVISÓRIA CAUTELAR com pedido de liminar proposta nos termos dos artigos 303 e seguintes do Novo Código de Processo Civil, objetivando a declaração do direito de ser excluído da base de cálculo do PIS e COFINS das prestações vincendas e, principalmente para resguardar seu direito de ressarcimento/compensação dos valores indevidamente pagos.

Junta procuração e documentos. Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00. Custas (ID 833317).

Foi determinado à autora a emenda da inicial para: (a) retificar o polo passivo na petição inicial, indicando a pessoa jurídica de direito público e seu endereço, tendo em vista que a pessoa indicada como réu (Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo), ademais de sequer constar da estrutura organizacional da Receita Federal do Brasil, não teria legitimidade para figurar em ação de conhecimento; (b) atribuir à causa valor compatível com o proveito econômico almejado por meio do presente processo, devendo, ainda que insista na manutenção daquele atribuído (R\$ 1.000,00), justificar o valor indicado por meio de demonstrativo; (c) complementar eventual diferença de custas decorrentes do cumprimento do item precedente; (d) informar seu endereço eletrônico, nos termos do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil (ID 861211).

A autora requereu a desistência da ação (ID 1541681).

Vieram os autos conclusos.

HOMOLOGO, por sentença a desistência e **JULGO EXTINTO** o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Custas “*ex lege*”.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

São Paulo, 10 de julho de 2017.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de **AÇÃO ORDINÁRIA**, com pedido de tutela antecipada, por **IPETIRAMA PET SHOP LTDA – ME** em face do **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CRMV-SP**, objetivando declaração de inexistência do débito apontado no auto de infração nº 5827/2016.

Aduz a autora, em síntese, que possui um comércio de vendas de rações e banho e tosa para animais, sendo que, em novembro p.p., recebeu Auto de Infração nº 5827/2016, por não estar registrada no CRMV/SP, não ter técnico responsável e por fim não possuir certificado de Regularidade junto ao órgão de medicina veterinária sob a alegação na Lei nº 5.517, de 1968, artigo 5º, alínea c, e, artigo 27 e 28 da mesma lei e, artigo 1º da Resolução CFMV nº 672 de 2000, apontou ainda que o comércio possui farmácia veterinária.

Sustenta que somente estaria obrigada à inscrição nos quadros do conselho profissional caso estivesse se dedicando à execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária.

Transcreve jurisprudência que entende dar suporte ao seu pedido inicial.

Junta procuração e documentos. Atribui à causa o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Custas recolhidas (ID 470314).

O pedido de tutela antecipada foi deferido (ID 478181).

O réu apresentou contestação (ID 526714), alegando, preliminarmente, ausência de interesse de agir uma vez que a autora encontra-se registrada no Conselho desde 14/04/2011 quando, voluntariamente, requereu sua inscrição. Aduz que a descrição dos fatos no auto de infração menciona a existência de certificado de regularidade desatualizado e ausência de responsável técnico. Além do mais, sustentou que a autora nunca requereu o cancelamento do registro comprovando o encerramento das atividades ou alteração do objeto social. No mérito, aduz que a comercialização de animais vivos e medicamentos veterinários, sujeita-se às disposições dos artigos 5º e 6º, cc. art. 27 da Lei 5.517/68, que estabelecem a obrigatoriedade de registro e pagamento de anuidades.

Ressaltou também as disposições do Decreto-Lei nº 467/99 e Decreto nº 5.053/2004, que disciplinam o funcionamento dos estabelecimentos veterinários, requerendo ao final a improcedência da ação.

Réplica (ID 615843).

Despacho de especificação de provas (ID 640854).

Manifestação do réu informando que não pretende a produção de outras provas além das já constantes dos autos (ID 717353).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação ordinária objetivando declaração de inexistência do débito apontado no auto de infração nº 5827/2016.

Pois bem, o artigo 1º, da Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, reza que:

“Art. 1º – O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros”. (sublinhei)

A Lei n.º 5517, de 23 de outubro de 1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária preceitua nos seus artigos 5º, 6º, 18º e 27º:

“Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares:

- a) a prática da clínica em todas as suas modalidades;*
- b) a direção dos hospitais para animais;*
- c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma;*
- d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal;*
- e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem;*
- f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto de vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização;*
- g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais;*
- h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias;*
- i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial;*
- j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios;*
- l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem, como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal;*
- m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal.*

Art 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com:

- a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca;*
- b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem;*
- c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro;*
- d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal;*
- e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização;*
- f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos;*
- g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal;*
- h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial;*
- i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos;*
- j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão;*
- l) a organização da educação rural relativa à pecuária.*

(...)

Art 18. As atribuições dos CRMV são as seguintes:

- a) organizar o seu regimento interno, submetendo-o à aprovação do CFMV;*
- b) inscrever os profissionais registrados residentes em sua jurisdição e expedir as respectivas carteiras profissionais;*
- c) examinar as reclamações e representações escritas acerca dos serviços de registro e das infrações desta Lei e decidir, com recursos para o CFMV;*
- d) solicitar ao CFMV as medidas necessárias ao melhor rendimento das tarefas sob sua alçada e sugerir-lhe que proponha à autoridade competente as alterações desta Lei, que julgar convenientes, principalmente as que visem a melhorar a regulamentação do exercício da profissão de médico-veterinário;*
- e) fiscalizar o exercício da profissão, punindo os seus infratores, bem como representando às autoridades competentes acerca de fatos que apurar e cuja solução não seja, de sua alçada;*
- f) funcionar como Tribunal de Honra dos profissionais, zelando pelo prestígio e bom nome da profissão;*
- g) aplicar as sanções disciplinares, estabelecidas nesta Lei;*
- h) promover perante o juízo da Fazenda Pública e mediante processo de executivo fiscal, a cobrança das penalidades previstas para a execução da presente Lei;*
- i) contratar pessoal administrativo necessário ao funcionamento do Conselho;*
- j) eleger delegado-eleitor, para a reunião a que se refere o artigo 13.*

(...)

Art. 27 As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei n.º 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. (Redação dada pela Lei n.º 5.634, de 1970)”
(destaquei)

O Decreto n.º 1662, de 06 de março de 1995 estabelece, nos seus artigos 4º, 6º, inciso IV, o seguinte:

Art. 4º Todo estabelecimento que fabrique, manipule, fracione, comercie, importe ou exporte produtos veterinários para si e/ ou para terceiros deve estar registrado no Departamento de Defesa Animal da Secretaria de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária.

Art. 6º Os estabelecimentos que comercie, ou importem produtos veterinários, deverão atender os seguintes requisitos:

(...)

IV – dispor de Médicos Veterinários, como responsável técnico.

Da análise dos documentos constantes dos autos, bem como do confronto dos dispositivos legais supratranscritos e do disposto pelos artigos 5º, 6º e 27, todos da Lei 5.517, de 23 de outubro de 1968, extrai-se que a realização da venda de rações, produtos veterinários e até mesmo comércio de animais domésticos, por parte da Autora, não podem ensejar a sujeição ao registro perante o Conselho Regional, nem a contratação de técnico responsável uma vez que as atividades desenvolvidas não se voltam para a exploração de atividade principal ligada à Medicina Veterinária.

O comércio de animais, de rações e produtos veterinários não é atividade privativa de médico veterinário, pois não se confunde com o exercício da clínica médica veterinária.

Em sendo assim, não se vislumbra a necessária correspondência entre as atividades básicas, exercidas pela parte autora, com o disposto pelos artigos 5º, 6º e 27, todos da Lei 5.517, de 23 de outubro de 1968, que regula o exercício das profissões de medicina veterinária.

Por outro lado, o artigo 18 da mesma Lei dispendo sobre as atribuições do CRMV não estabelece a exigência dos estabelecimentos comerciais ao registro e obrigatoriedade de manutenção de responsável técnico.

Não obstante a boa intenção dos Conselhos Regionais em zelar pela saúde pública há que se atender, primeiramente, ao princípio regente do Direito Administrativo, o princípio da legalidade, segundo o qual, a competência administrativa decorre de lei.

É certo que o princípio da legalidade deve ser buscado no seu contexto sistemático e, no caso dos autos, juntamente com a finalidade dos Conselhos Regionais, bem como em harmonia com a disposição prevista no artigo 1º da Lei 6839/80.

Os Conselhos de Medicina Veterinária foram criados em defesa do interesse público, para manter a qualidade das prestações dos serviços profissionais dos médicos veterinários e para fiscalizarem as atividades desses profissionais.

Quanto aos ditames dos Decretos nºs 64.704/69 e 1.662/95, não têm o condão de criar hipóteses não previstas em lei, inovando o ordenamento jurídico, mas tão-somente regulamentá-las.

Decretos prestam-se apenas e tão somente para estabelecerem providências e rotinas a cargo do Poder Público, necessárias ao fiel cumprimento da lei, sendo inidôneos para a criação de obrigações pelos particulares.

Nestes termos, vale transcrever os seguintes arrestos:

*AgRg no REsp 584677 / PA ; AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL
2003/0130915-1 Relator(a) MIN. ELLANA CALMON (1114) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento
04/08/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 29.08.2005 p. 260*

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - CONSELHO PROFISSIONAL - ATIVIDADE PREPONDERANTE NÃO PRIVATIVA DE MÉDICO VETERINÁRIO - DESCABIMENTO DE REGISTRO - SÚMULAS 5 E 7/STJ INAPLICABILIDADE - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO.

- 1. Inexistindo controvérsia de natureza fática quanto ao objeto social da empresa, não incide o óbice das Súmulas 5 e 7/STJ.*
- 2. A Lei 6.839/80 dispõe que o registro em Conselho Profissional observa a atividade preponderante em cada caso. Precedentes.*
- 3. Agravo regimental provido em juízo de retratação.*
- 4. Recurso especial conhecido e provido.*

*Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGLÃO
Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 266926
Processo: 2004.61.07.004895-8 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA
Data da Decisão: 20/07/2005 Documento: TRF300094486 Fonte DJU DATA:05/08/2005 PÁGINA: 482 Outras Fontes RTRF3
74/367 Relator JUIZ LAZARANO NETO*

“APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - DISPENSA DE REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO(MÉDICO-VETERINÁRIO). "PET SHOPS". ATIVIDADE BÁSICA. COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS PARA ANIMAIS, RAÇÃO E ANIMAIS VIVOS PARA CRIAÇÃO DOMÉSTICA.

- 1.Preliminar suscitada pela apelada, quanto ao não conhecimento do recurso de apelação, tendo em vista restar pacificada na jurisprudência a matéria relativa a inscrição e contratação de responsável técnico (médico veterinário) por parte de estabelecimentos comerciais("pet shops") junto aos quadros dos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária. Havendo divergência da matéria, objeto deste "mandamus", ainda que minoritária, na órbita dos Tribunais Regionais Federais e do Superior Tribunal de Justiça, não é o caso de aplicação do artigo 557 do CPC. Rejeição da Preliminar.*
- 2. A atividade básica e finalista da impetrante é o comércio varejista de artigos para animais, ração e animais vivos para criação doméstica. Interpretação sistemática dos artigos 5º, 6º, 27 e 28 da Lei nº5.517/68 combinado com o artigo 1º, da Lei nº6.839/80. Ausência da necessidade da impetrante se inscrever nos quadros do CONSELHO Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo/SP, bem como proceder a contratação de responsável técnico (médico-veterinário). Precedentes deste Tribunal.*
- 3.O registro perante o CRMV/SP somente seria necessário se a impetrante manipulasse produtos veterinários ou prestasse serviços de medicina veterinária a terceiros, razão pela qual inaplicável à hipótese dos autos os ditames dos Decretos nºs 69.134/71 e 1.662/95, respectivamente, ressaltando que tais espécies normativas não tem o condão de criar hipóteses não previstas em lei, tão-somente regulamentá-las.*
- 4.Rejeição da preliminar suscitada pela apelada. Improvimento da remessa oficial e do recurso de apelação.”*

*Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGLÃO
Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 170669
Processo: 2003.03.00.000266-4 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA
Data da Decisão: 18/06/2003 Documento: TRF300073328 Fonte DJU DATA:20/08/2003 PÁGINA: 505 Relator JUIZA CECILIA MARCONDES*

“Ementa PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO. RESPONSÁVEL TÉCNICO. REGISTRO DAS PESSOAS JURÍDICAS NO ÓRGÃO FISCALIZADOR. ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS DE "PET SHOPS" E AFINS. NÃO OBRIGATORIEDADE.

I - Presença dos pressupostos insculpidos no art. 7º, II, da Lei 1533/51, a justificar a concessão da liminar.

II - A exigência relativa ao registro em questão está disciplinada no art. 1º, da Lei n.º 6.839/80, que impõe sua obrigatoriedade perante as entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões no que tange às empresas em razão da atividade básica, ou em relação pela qual prestam serviços a terceiros.

III- A comercialização de gêneros agropecuários e veterinários, ou mesmo a venda de animais vivos, têm natureza eminentemente comercial, não se configurando como atividade ou função típica da medicina veterinária.

IV - A Lei 5.517 de 23.10.68 que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário estabelece em seu artigo 5º, alínea "e" ser da competência privativa do médico veterinário o exercício da "direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem", de onde se deduz que a disposição em referência não implica a obrigatoriedade da manutenção em referência.

V-Agravo de instrumento provido”

O fato da autora estar inscrita no Conselho de Medicina Veterinária não a submete a exigências contrárias à legislação e jurisprudência.

Conclui-se, no caso em tela, que há direito merecedor de tutela, para que o Conselho Regional de Veterinária proceda à anulação do auto de infração de nº 5827/2016.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial, confirmando a tutela deferida (ID 478181), e extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 485, I, do Novo Código de Processo Civil, determinando a anulação do auto de infração nº. 5827/2016 (ID 470319).

Condeno o réu ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios à autora, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento.

P.R.I.

São Paulo, 10 de julho de 2017.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004091-66.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ELISABETE MACIEL GERALDO, DIMAS DE FATIMA GERALDO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, ANA PAULA TIERNO ACEIRO - SP221562

DESPACHO

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Remetam-se os autos à Central de Conciliação – CECON para realização de audiência.

Int.

SãO PAULO, 10 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003331-20.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JORGE VINICIUS DOS REIS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, ANA PAULA TIERNO ACEIRO - SP221562

DESPACHO

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Remetam-se os autos à Central de Conciliação – CECON para realização de audiência.

Int.

SãO PAULO, 7 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009880-46.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ADRIANO GOMES DE ORNELAS, FERNANDO LOPES DE FREITAS, ANDREIA BORGES ALVES DE FREITAS, IVANILDO FERREIRA DA SILVA, ANTONIO MARCOS DA SILVA, JOSE BELIZARIO SOARES NETO, PAULO ANTONIO DE SANTANA, ALINE FLA VIA BARBOSA AMORIM, LUCIMARA VIEIRA CAMILO, HELIO JOSE GOMES DA SILVA, VALDIR AGOSTINHO DA SILVA, MARCELO SOARES, ANDRE LUIZ PULINO, JOSE EDSON DA ROCHA NASCIMENTO, JORGE NUNES REIS, ROSA HELENA DE ANDRADE LOPES, LUCIANO APARECIDO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA ASSI PESSOA WILD VEIGA - SP196179

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora, conforme requerido.
Anote-se.

Tendo em vista a decisão prolatada pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874, em 15/09/2016, recurso representativo da controvérsia, nos termos do artigo 1.036, do CPC/2015, foi determinada a suspensão da tramitação em todas as instâncias das ações visando o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.

“RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874-SC (2016/0189302-7) - RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES - Brasília (DF), 15/09/2016

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina - SINTAEMA/SC, às fls. 500-513, com fulcro na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão oriundo do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, assim ementado:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. ART. 3º DA LEI 8.036/90. SÚMULA 459/STJ. TROCA DE ÍNDICE POR OUTRO QUE REFLITA A INFLAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O estatuto que rege a matéria é a Lei 8.036/90, a qual disciplina os parâmetros a serem observados sobre os depósitos de FGTS, entre eles a forma de correção e remuneração dos valores depositados.

2. O Superior Tribunal de Justiça adota a constitucionalidade da TR como índice de correção monetária para a correção do FGTS na Súmula

459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de

correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo.

3. Os critérios de correção do FGTS são estabelecidos por força de lei, não podendo ser alterados através de escolha de indexador diverso reputado pela parte autora mais favorável em determinada época.

4. Agravo improvido (fl. 492).

No bojo do recurso especial, a parte recorrente alega violação do artigo 2º da Lei n. 8.036/1990, ao argumento de que deve ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a fim de que seja preservado o valor real da moeda.

Diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, que justamente versa sobre o mesmo tema aqui tratado, e a consequente exclusão da chancela de recurso representativo de controvérsia, é mister afetar a presente insurgência ao rito disposto no art. 1.036, § 1º, do novel Código de Processo Civil, considerando a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, com o fim de que seja dirimida a controvérsia respeitante à possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS.

Nesse sentido, determino a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil), ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo.

Comunique-se, com cópia desta decisão, a senhora Presidente desta Corte os senhores Ministros integrantes da Primeira Seção.

Aguarde-se, pelo prazo de 30 (trinta) dias úteis, a manifestação de demais órgãos ou entidades com interesse na controvérsia, computando-se o prazo após a divulgação deste decisum no sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça.

Faculta-se à Defensoria Pública da União a oportunidade de se manifestar nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze dias).

Recebidas as manifestações escritas ou decorrido in albis os prazos acima estipulados, estará encerrada a fase de intervenção de *amicus curiae* nos presentes autos, devendo eventual pedido de intervenção posteriormente apresentado ser recebido como memorial e autuado em apenso, por ato ordinatório.

Após decorridos todos os prazos acima estipulados, abra-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.038, inciso III e § 1º, do novel Código de Processo Civil).

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.”

Desta forma, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, por Sobrestamento, até mesmo dos processos em que não houve citação, ficando ressalvada a suspensão do prazo prescricional.

Desarquivem-se os autos quando da solução do recurso representativo da controvérsia para prosseguimento nos termos do julgado.

Int.

SãO PAULO, 11 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005305-92.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SUPERGAUSS PRODUTOS MAGNETICOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CESAR CIPRIANO DE FAZIO - SP246650

RÉU: UNIAO FEDERAL, AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO VALTES PIRES - SP381826, MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - DF29008

DESPACHO

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma.

Int.

SãO PAULO, 12 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009903-89.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EDILSON NUNES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROSA MARIA LISBOA DOS SANTOS POZZA - SP144432

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora, conforme requerido. Anote-se.

Tendo em vista a decisão prolatada pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874, em 15/09/2016, recurso representativo da controvérsia, nos termos do artigo 1.036, do CPC/2015, foi determinada a suspensão da tramitação em todas as instâncias das ações visando o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FTGS.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874-SC (2016/0189302-7) - RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES - Brasília (DF), 15/09/2016

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina - SINTAEMA/SC, às fls. 500-513, com fulcro na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão oriundo do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, assim ementado:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. ART. 3º DA LEI 8.036/90. SÚMULA 459/STJ. TROCA DE ÍNDICE POR OUTRO QUE REFLITA A INFLAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O estatuto que rege a matéria é a Lei 8.036/90, a qual disciplina os parâmetros a serem observados sobre os depósitos de FGTS, entre eles a forma de correção e remuneração dos valores depositados.

2. O Superior Tribunal de Justiça adota a constitucionalidade da TR como índice de correção monetária para a correção do FGTS na Súmula

459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo.

3. Os critérios de correção do FGTS são estabelecidos por força de lei, não podendo ser alterados através de escolha de indexador diverso reputado pela parte autora mais favorável em determinada época.

4. Agravo improvido (fl. 492).

No bojo do recurso especial, a parte recorrente alega violação do artigo 2º da Lei n. 8.036/1990, ao argumento de que deve ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a fim de que seja preservado o valor real da moeda.

Diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, que justamente versa sobre o mesmo tema aqui tratado, e a consequente exclusão da chancela de recurso representativo de controvérsia, é mister afetar a presente insurgência ao rito disposto no art. 1.036, § 1º, do novel Código de Processo Civil, considerando a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, com o fim de que seja dirimida a controvérsia respeitante à possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS.

Nesse sentido, determino a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil), ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo.

Comunique-se, com cópia desta decisão, a senhora Presidente desta Corte os senhores Ministros integrantes da Primeira Seção.

Aguarde-se, pelo prazo de 30 (trinta) dias úteis, a manifestação de demais órgãos ou entidades com interesse na controvérsia, computando-se o prazo após a divulgação deste decisum no sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça.

Faculta-se à Defensoria Pública da União a oportunidade de se manifestar nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze dias).

Recebidas as manifestações escritas ou decorrido in albis os prazos acima estipulados, estará encerrada a fase de intervenção de *amicus curiae* nos presentes autos, devendo eventual pedido de intervenção posteriormente apresentado ser recebido como memorial e autuado em apenso, por ato ordinatório.

Após decorridos todos os prazos acima estipulados, abra-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.038, inciso III e § 1º, do novel Código de Processo Civil).

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.”

Desta forma, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, por Sobrestamento, até mesmo dos processos em que não houve citação, ficando ressalvada a suspensão do prazo prescricional.

Desarquivem-se os autos quando da solução do recurso representativo da controvérsia para prosseguimento nos termos do julgado.

Int.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008309-40.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PLATINUM INDUSTRIAL EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO RACHED JORGE - SP208520

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Antes da análise da tutela provisória requerida e do pedido de gratuidade da justiça, com fulcro no artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, traga aos autos documentos idôneos, tais como cópia de suas últimas DIPJ, a fim de comprovar sua alegada debilidade financeira, mormente considerando que a mera existência de dívida, sem seu cotejo com o patrimônio e a renda do devedor, não é bastante para presumir a impossibilidade da parte em arcar com os custos do processo.

No mesmo prazo, e ainda sobre o mesmo tema, esclareça a autora a alegação de que as custas judiciais referentes ao presente processo totalizariam a quantia de R\$ 7.479,44, tendo em vista que o valor máximo das custas judiciais na Justiça Federal é R\$ 1.915,38, cabendo ao autor, por ocasião da distribuição do feito, o pagamento de apenas metade das custas, a teor do artigo 14, inciso I, da Lei n. 9.289/1996.

Decorrido o prazo consignado, tornem os autos conclusos para decisão.

Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de julho de 2017.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010156-77.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PIETRA ZIGMUNDO SERVOLO, THEODORO ZIGMUNDO SERVOLO

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO VIEIRA DE ANDRADE - SP242433

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO VIEIRA DE ANDRADE - SP242433

IMPETRADO: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DA DELEGACIA DA LAPA, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PIETRA ZIGMUNDO SERVOLO e THEODORO ZIGMUNDO SERVOLO**, menor relativamente incapaz assistido por sua genitora, contra ato do **DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL CHEFE DO SETOR DE EMISSÃO DE PASSAPORTES DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO**, com pedido de concessão de liminar da ordem, objetivando seja determinada à autoridade impetrada a emissão dos passaportes dos impetrantes.

Fundamentando sua pretensão, informam os impetrantes que contam com viagem marcada para o exterior no dia 18.07.2017, e que, como seus passaportes atuais vencerão menos de seis meses após a viagem, em 08.11.2017, e, portanto, não atendem à exigência da imigração estrangeira nem permitem a contratação de seguro viagem, requereram, em 23.05.2017, o agendamento do serviço para emissão de novos passaportes junto ao Departamento de Polícia Federal, tendo sido designado o atendimento para o dia 28.06.2017.

Isso não obstante, asseveram terem sido surpreendidos com a notícia de que não há garantia de que o passaporte será emitido a tempo, em decorrência da suspensão da confecção de novas cadernetas de passaporte a partir de 27.06.2017 por suposta insuficiência orçamentária.

Os impetrantes questionam referida justificativa, ressaltando que a emissão do documento de viagem é um serviço público remunerado por taxa, ressaltando que a negativa de emissão dos passaportes fere seus direitos líquidos e certos à obtenção do documento de viagem.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

O mandado de segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **presentes** os requisitos para a concessão da liminar requerida.

A liberdade de locomoção é preceituada dentre as garantias constitucionais fundamentais (art. 5º, XV, CRFB), sendo explicitado que qualquer pessoa pode entrar, permanecer ou sair do território nacional em tempos de paz, de acordo com os requisitos legais.

O exercício dessa liberdade no que tange à locomoção para o exterior, por convenção internacional e em regra, é condicionado ao porte de regular e reconhecido documento de identificação específico pelo particular, notadamente o passaporte em suas várias espécies (diplomático, oficial, comum, de estrangeiro, emergencial) ou o *laissez-passer*.

Atualmente, os documentos de viagem emitidos pelo Brasil, dentre os quais se inclui o passaporte comum, são regidos pelo “Regulamento de Documentos de Viagem” constante do anexo aprovado pelo Decreto n. 5.978, de 04.12.2006, com as alterações posteriores.

Conforme dispõe o artigo 10^[1] do referido regulamento, a obtenção do passaporte comum é um direito de todo brasileiro, respeitadas as condições constantes daquele decreto, estatuídas mais adiante em seus artigos 20 e seguintes, dentre as quais se destacam a nacionalidade brasileira (art. 20, I), o recolhimento da taxa de emissão (inc. V), não ser o requerente impedido judicialmente de obter o documento (art. 20, VII), o comparecimento pessoal (art. 21, *caput*), e, para os menores de dezoito anos, a expressa autorização dos genitores, do representante legal ou judicial, conforme o caso (art. 27).

Observe-se que não é necessário aguardar a expiração da validade do documento para a emissão de um novo, tendo em vista que é praxe de muitos países estabelecer prazos mínimos de validade do passaporte para admitirem o ingresso do estrangeiro. Assim o regulamento prevê que, caso seja requerido novo documento, o anterior de mesma categoria ainda válido deve ser entregue pelo portador para cancelamento (art. 32).

Voltando-se ao caso dos autos, os impetrantes demonstram ter requerido regularmente a expedição de seu passaporte comum, conforme protocolos de solicitação de documento de viagem n. 1.2017.0001496924 e n. 1.2017.0001474813, datados de 23.05.2017 (ID 1878856, pp. 2 e 4) e os respectivos detalhamentos de agendamento para o dia 28.06.2017 (ID 1878856, pp. 1 e 3).

Diante desse quadro, partindo-se da própria informação divulgada em sítio eletrônico oficial do Poder Executivo (Portal Brasil), de que o prazo de entrega do passaporte comum é de 6 (seis) dias úteis^[2], haveria tempo suficiente para a entrega do documento até a data da viagem, a se realizar em 18.07.2017 (ID 1878836), exatamente 14 (quatorze) dias úteis depois do comparecimento na Polícia Federal.

A despeito disso, deveras os impetrantes se encontram diante de justificado receio de não obter os documentos a tempo de sua viagem, diante da informação, divulgada em 27.06.2017, um dia antes de seu atendimento agendado e depois do protocolo de seu requerimento de agendamento, de que, por questões orçamentárias, estaria suspensa a confecção de novas cadernetas de passaporte.

Ocorre que as questões intestinas do Estado, tal como a insuficiência de provisionamento financeiro, em regra, não podem ser arguidas para impedir o exercício de direito fundamental do cidadão, especialmente no caso de serviço público remunerado por taxa, em que se aperfeiçoa espécie de sinalagma entre o contribuinte e o ente tributante.

Se a União, no caso, previu mal os gastos a serem incorridos com a emissão de passaportes no período, tem a obrigação, até mesmo diante do incremento das receitas decorrentes do pagamento das respectivas taxas, de readequar as despesas com o serviço ao longo da execução orçamentária, pelos meios legais pertinentes.

Dessa forma, afigura-se risco de lesão injustificada a direito líquido e certo dos impetrantes de obterem seu documento de viagem a impor a intervenção judicial.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada (Departamento de Polícia Federal) que tome as medidas necessárias, inclusive junto à Casa da Moeda do Brasil em sendo o caso, servindo esta decisão de mandado para aquela, para a emissão do passaporte requerido pelo impetrante conforme protocolos n. 1.2017.0001496924 e n. 1.2017.0001474813, comprovando nos autos a sua disponibilização aos impetrantes em tempo suficiente para que façam a viagem programada.

Os impetrantes deverão comparecer ao Departamento de Polícia Federal, a fim de providenciar os elementos suficientes para emissão dos documentos, transmitindo-os para a Casa da Moeda.

Tendo em vista a existência de interesse de menor no feito, nos termos do artigo 178, inciso II, do Código de Processo Civil, abra-se vista dos autos imediatamente ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2017.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

[1] “Art. 10. O passaporte comum, requerido nos termos deste Decreto, será concedido a todo brasileiro.”

[2] Cf. <http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2017/02/saiba-como-tirar-seu-passaporte>

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010233-86.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JULIA DUARTE CASSIANO

Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER TAKASHI SHIMABUKURO - SP183770

IMPETRADO: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DO NUPAS, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JULIA DUARTE CASSIANO**, menor absolutamente incapaz representada por seus genitores, em face do **DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DO NÚCLEO DE PASSAPORTES EM SÃO PAULO-SP**, com pedido de concessão de liminar da ordem, objetivando a emissão imediata do passaporte da impetrante.

Fundamentando sua pretensão, informa a impetrante que conta com viagem marcada para o exterior no mês de julho, e que, diante da expiração da validade do seu passaporte no dia 04.07.2017, agendou o atendimento para emissão de novo documento junto ao Departamento de Polícia Federal, originariamente designado para o dia 27.06.2017.

Assevera que, devido à falta de um dos documentos necessários, foi agendado para o dia seguinte novo atendimento, em caráter de urgência, mediante o recolhimento da respectiva taxa no valor de R\$ 77,17 em razão da excepcionalidade.

Relata que, nada obstante tenha apresentado todos os documentos necessários no dia seguinte, foi surpreendida com a notícia de que não haveria garantia de que seu passaporte seria emitido a tempo, em decorrência da suspensão da confecção de novas cadernetas de passaporte a partir de 27.06.2017.

A impetrante questiona a justificativa dada, ressaltando que a emissão do documento de viagem é um serviço público essencial, remunerado por taxa, sustentando que a negativa de emissão dos passaportes fere seu direito líquido e certos à obtenção do documento de viagem.

Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Junta procuração e documentos. Custas no ID 1891500.

Já distribuídos os autos, protocolou a impetrante requerimento de desistência (ID 1896839).

É o relatório.

HOMOLOGO, por sentença a desistência e **JULGO EXTINTO** o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas “*ex lege*”.

Sem condenação em honorários advocatícios por não se ter instaurado a lide e diante do art. 25 da Lei 12016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2017.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009761-85.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SERGIO VESENTINI

Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO VESENTINI - SP81395

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA OAB, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Verifico nessa fase de cognição sumária que há irregularidade a ser sanada antes do prosseguimento do feito. Portanto, intime-se o impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, **informe o endereço da autoridade impetrada**.

Ademais, diante da informação de que a autoridade impetrada é vinculada ao Conselho Federal da OAB, órgão com sede em Brasília-DF, esclareça o impetrante, no mesmo prazo, a impetração da ação mandamental na Subseção Judiciária de São Paulo, tendo em vista que ao mandado de segurança se aplica regra especial de fixação de competência com base na sede funcional da autoridade coatora.

Cumpridas essas determinações, tornem os autos conclusos.

Decorrido o prazo e silente a parte, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2017.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

25ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003911-50.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CENTRO PAULISTA DE ONCOLOGIA S.A., CENTRO PAULISTA DE ONCOLOGIA S.A., CENTRO PAULISTA DE ONCOLOGIA S.A., CENTRO PAULISTA DE ONCOLOGIA S.A., CENTRO PAULISTA DE ONCOLOGIA S.A., CENTRO PAULISTA DE ONCOLOGIA S.A., CENTRO PAULISTA DE ONCOLOGIA S.A., ONCOCLINICAS DO BRASIL SERVIÇOS MEDICOS S.A, ONCOCLINICAS DO BRASIL SERVIÇOS MEDICOS S.A, ONCOCLINICAS DO BRASIL SERVIÇOS MEDICOS S.A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALOISIO AUGUSTO MAZEU MARTINS - MG62574

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALOISIO AUGUSTO MAZEU MARTINS - MG62574

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALOISIO AUGUSTO MAZEU MARTINS - MG62574

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALOISIO AUGUSTO MAZEU MARTINS - MG62574

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALOISIO AUGUSTO MAZEU MARTINS - MG62574

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALOISIO AUGUSTO MAZEU MARTINS - MG62574

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALOISIO AUGUSTO MAZEU MARTINS - MG62574

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALOISIO AUGUSTO MAZEU MARTINS - MG62574

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALOISIO AUGUSTO MAZEU MARTINS - MG62574

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALOISIO AUGUSTO MAZEU MARTINS - MG62574

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALOISIO AUGUSTO MAZEU MARTINS - MG62574

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALOISIO AUGUSTO MAZEU MARTINS - MG62574

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA/SP, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, DIRETOR-SUPERINTENDENTE DO SEBRAE/SP, DIRETOR DE GESTÃO DE FUNDOS E BENEFÍCIOS DO FNDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

Advogados do(a) IMPETRADO: FERNANDA HESKETH - SP109524, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780

Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por CENTRO PAULISTA DE ONCOLOGIA S.A. e seus estabelecimentos filiais e ONCOCLÍNICAS DO BRASIL SERVIÇOS MÉDICOS S.A. e estabelecimentos filiais em face do DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT, SUPERINTENDENTE REGIONAL RESPONSÁVEL PELA DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE TÍTULOS E COBRANÇA DE CRÉDITOS DO INCRA EM SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DO SENAC EM SÃO PAULO, DIRETOR REGIONAL DA COORDENAÇÃO DE MATRÍCULA E ARRECADAÇÃO DO SESC EM SÃO PAULO, DIRETOR-SUPERINTENDENTE DO SEBRAE EM SÃO PAULO, DIRETOR DE GESTÃO DE FUNDOS E BENEFÍCIOS DO FNDE, visando que a autoridade coatora se abstenha: “a.i) de exigir a inclusão, na base de cálculo das contribuições previdenciárias previstas no artigo 22, incisos I e II da Lei nº 8.212/91 e das contribuições destinadas a terceiros, das seguintes verbas (i) valor pago nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento por motivo de doença; (ii) montante pago ao empregado afastado por motivo de doença, comprovado por atestado médico; (iii) aviso prévio indenizado e suas projeções; (iv) férias gozadas; (v) terço constitucional de férias; (vi) décimo terceiro salário; (vii) adicional noturno; (viii) adicional de horas extras; (ix) salário-maternidade; (x) salário família; (xi) adicional de insalubridade; (xii) adicional de periculosidade e (xiii) adicional de transferência; bem como (a.2) de autua-las, inscrevê-las no CADIN ou de negar-lhes Certidão de Regularidade Fiscal, caso deixem de recolher os tributos em questão sobre tais montantes”.

Com a inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

O INCRA noticiou que a sua representação e a do FNDE será feita pela Procuradoria Federal (ID 1347106).

O DERAT apresentou informações pugnando pela legalidade das exações objetos do presente feito (ID 1394312).

O FNDE apresentou informações sustentando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, falta de interesse de agir e inadequação da via eleita. No mérito, bateu-se pela denegação da ordem (ID 1418836).

O Superintendente do INCRA sustentou preliminarmente em suas informações a sua ilegitimidade passiva e requereu a extinção do feito sem resolução de mérito em relação a ele. Deixou de se manifestar quanto ao mérito (ID 1476258).

Por sua vez, o SESC apresentou informações sustentando, preliminarmente, a incompetência da Justiça Federal de São Paulo para julgar atos praticados fora de sua Seção Judiciária, vez que dois estabelecimentos filiais da empresa ONCOCLÍNICAS DO BRASIL SERVIÇOS MÉDICOS S/A – CNPJ nºs 12.104.241/0002-40 e 12.104.241/0003-21 estão sediadas fora do Estado de São Paulo, respectivamente em Minas Gerais e Rio de Janeiro. Sustenta preliminarmente, ainda, a sua ilegitimidade passiva, com relação a essas filiais com sede em Minas Gerais e Rio de Janeiro, vez que sua competência de autuação é limitada ao Estado de São Paulo. No mérito, bateu-se pela denegação da ordem (ID 1550906).

O SEBRAE sustentou, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva. Não se manifestou acerca do mérito (ID 1560377).

O SENAC pugnou pela denegação da ordem (ID 1758694).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato, decidido.

As preliminares serão apreciadas quando da prolação da sentença. Passo à apreciar o pedido de liminar.

Estão presentes em parte os elementos que autorizam a concessão parcial da liminar pleiteada.

Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos entendidos como indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes.

Também está presente o relevante fundamento jurídico exigido para o deferimento liminar.

A questão controvertida discutida nestes autos cinge-se a definir se determinado valor pago pela Impetrante aos seus empregados integra ou não a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre folha de salários.

Primeiramente, vejamos a regra constitucional de atribuição de competência tributária para a exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

Por sua vez, estabelece o § 11 do art. 201 da Constituição que "os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei".

O Supremo Tribunal Federal, em acórdão paradigmático, prolatado no julgamento do RE 166.772-9, estabeleceu as diretrizes interpretativas para a compreensão da expressão "folha de salários". Nesse precedente, o STF reiterou que os conceitos utilizados pela Constituição para atribuição de competência tributária devem ser entendidos em seu sentido técnico, na forma em que absorvidos pelo texto constitucional, não sendo legítimo ao legislador infraconstitucional ampliar tais conceitos para fins tributários.

Do voto do Min. Celso de Mello colhe-se o seguinte excerto didático sobre o conceito de folha de salários:

"A expressão constitucional 'folha de salários' reveste-se de sentido técnico e possui significado conceitual que não autoriza a sua utilização em desconformidade com a definição, o conteúdo e o alcance adotados pelo Direito do Trabalho".

Tal interpretação constitucional vem refletida no art. 110 do Código Tributário Nacional, que estabelece:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.

Firmada essa premissa, cabe analisar o quanto disposto pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91 sobre a contribuição previdenciária devida pela empresa:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Da leitura desse dispositivo legal, tem-se que a verba sujeita à incidência dessa contribuição deve ter o caráter remuneratório, salarial.

Vale lembrar que a mesma Lei, depois de definir, em seu art. 28, caput, quais as verbas que comporiam o salário de contribuição (base para incidência da referida contribuição), novamente enfatizou o caráter remuneratório de que deveriam estar revestidas, excluindo, expressamente, através do § 9.º do mesmo artigo (para que não fossem confundidos com verbas remuneratórias) determinadas verbas, revestidas de natureza indenizatória.

Como exemplo, tem-se que o § 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91 dispõe que “não integram o salário de contribuição para fins desta lei”: a) os benefícios da previdência social; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebido pelo aeronauta, nos termos da Lei 5.929/73; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; d) as férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional; e) as importâncias previstas no art. 10, I, do ADCT da CF/88, às indenizações por tempo de serviço, as indenizações de que cuidam o art. 479 da CLT, as indenizações de que cuidam o art. 14 da Lei 5.889/73, as importâncias pagas a título de incentivo à demissão, os abonos de férias (art. 143 e 144 da CLT) etc. e f) a parcela referente ao vale-transporte e vários outros abonos.

Deixa expresso o mesmo § 9.º (com redação dada pela Lei 9.528/97) que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados dos salários (art. 9.º, “e”, item 7, que foi incluído pela Lei 9.711/98).

Vale dizer, a própria Lei de Custeio da Previdência Social admite a exclusão do salário de contribuição, para efeito da contribuição previdenciária sobre ele incidente, de determinadas verbas que não se qualificam como remuneratórias.

Diante de tais premissas, passo a analisar se há incidência ou não do tributo em questão sobre a(s) verba(s) questionada(s) nos presentes autos.

Do adicional de 1/3 de férias

Em relação ao adicional constitucional de 1/3 (um terço) de férias, adoto o entendimento expressado em julgado do Supremo Tribunal Federal que afasta a incidência da contribuição previdenciária por entender que tal verba tem natureza indenizatória, conforme se pode verificar da seguinte ementa:

Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(...)

Portanto, a decisão agravada foi proferida em consonância com iterativa jurisprudência desta Corte, segundo o qual é ilegítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias e horas extras, por tratar-se de verbas indenizatórias.(...)”

(STF, RE-AgR 545317/DF, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14.03.2008 - grifado)

Também nesse sentido, os seguintes julgados dos Egrégios STJ e TRF da 3ª Região:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. 1. Após o julgamento da Pet. 7.296/DF, o STJ realinou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ. 3. Agravos Regimentais não providos."

(STJ, AGRESP 201001534400, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 02/12/2010, DJE 04/02/2011)

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSESO. 1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009. 4. Agravo regimental não provido."

(STJ AARESP 200900284920, AARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1123792 Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA TURMA)

"TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PRETENDIDA NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A VERBA PAGA PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DA ATIVIDADE LABORAL POR MOTIVO DE DOENÇA, BEM COMO SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, AS FÉRIAS E O ADICIONAL DE UM TERÇO /13 DESSAS FÉRIAS - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - REFORMA EM PARTE DO DECISUM. 1. A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao seu empregado, durante os primeiros quinze (15) dias do afastamento por doença ou acidente, entendendo que tal verba não tem natureza salarial. Considerando que constitucionalmente cabe ao STJ interpretar o direito federal, é de ser acolhida essa orientação, com ressalva do ponto de vista em contrário do relator. Inúmeros precedentes, favorecendo a tese do contribuinte. 2. O Supremo Tribunal Federal vem externando posicionamento pelo afastamento da contribuição previdenciária sobre o adicional de um terço (1/3) do valor das férias gozadas pelo trabalhador, ao argumento de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do mesmo devem sofrer a incidência. Sob essa ótica, não há dúvida de que o adicional de férias não vai aderir inexoravelmente a retribuição pelo trabalho, pois quando o trabalhador (público ou privado) se aposentar certamente não o perceberá mais, tampouco em caso de morte a verba será recebida pelos pensionistas. 3. O salário maternidade tem nítido caráter salarial e por isso mesmo sobre essa verba incide a contribuição patronal, o mesmo ocorrendo com o pagamento de férias, ou décimo terceiro salário, que é evidentemente verba atrelada ao contrato de trabalho e por isso mesmo seu caráter remuneratório é intocável, tratando-se de capítulo da contraprestação laboral que provoca o encargo tributário do empregador. 4. Reconhecida a intributabilidade, através de contribuição patronal, sobre os valores pagos a título de quinze (15) primeiros dias de afastamento por moléstia ou acidente e a título de adicional de um terço (1/3) sobre o valor das férias, tem o empregador direito a recuperar, por meio de compensação com contribuições previdenciárias vincendas, aquilo que foi pago a maior, observado o prazo decadencial decenal (tese pacífica dos cinco mais cinco anos, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação; STJ, ERESP nº 435.835/SC, 1ª Seção, j. 24/3/2004) contado de cada fato gerador (artigo 150, § 4º do Código Tributário Nacional). Considerando que os valores recolhidos mais antigos datam da competência de maio de 1996 (fls. 47) e que o mandado de segurança foi ajuizado em 25 de outubro de 2006, operou-se a decadência para a compensação dos valores pagos até setembro de 1996; os remanescentes serão exclusivamente corrigidos pela taxa SELIC sem acumulação com qualquer outro índice, restando indevida a incidência de qualquer suposto expurgo inflacionário. 5. A compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170/A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar nº 104 de 10/01/2001, anterior ao ajuizamento do mandado de segurança) e não se tratando de tributo declarado inconstitucional, haverá de ser observado o § 3º do artigo 89 do PCPS. 6. Sendo o exercício da compensação regido pela lei vigente ao tempo do ajuizamento da demanda em que o direito vem a ser reconhecido, no caso dos autos o encontro de contas poderá se dar com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal (artigo 74, Lei nº 9.430/96, com redação da Lei nº 10.630/2002), ainda mais que com o advento da Lei nº 11.457 de 16/03/2007, arts. 2º e 3º, a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais e das contribuições devidas a "terceiros" passaram a ser encargos da Secretaria da Receita Federal do Brasil (super-Receita), passando a constituir dívida ativa da União (artigo 16). 4. Apelação parcialmente provida".

(AMS 200661000234737, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 308275, TRF3 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO - PRIMEIRA TURMA)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O PAGAMENTO DOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS INDENIZADAS. FÉRIAS E ADICIONAL DE 1/3. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 1. A contribuição social incide sobre a remuneração de férias, mas não sobre o acréscimo constitucional de um terço. Entendimento uniformizado do STJ. 2. O pagamento correspondente ao período que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. 3. As férias indenizadas e os valores correspondentes ao terço constitucional têm natureza compensatória/indenizatória, e, nos termos do artigo 201, §11, da CF, somente as parcelas incorporáveis ao salário para fins de aposentadoria sofrem a incidência da contribuição previdenciária. 4. Em se tratando de uma obrigação patronal, o reembolso das despesas comprovadas da creche, quando terceirizado o serviço, não pode sofrer a incidência da contribuição previdenciária, pois tem nítido cunho indenizatório. Súmula 310 do Superior Tribunal de Justiça. 5. O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença. 6. Agravos legais a que se nega provimento."

(TRF 3ª Região, AI 201003000279230, 2ª Turma, Rel. Juiz ALESSANDRO DIAFERIA, j. 23.11.10, DJF3 CJ1 02.12.10, p. 465, v.u.)

Dos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou de acidente

Em relação aos primeiros quinze dias pagos pela empresa, quer por motivo de doença quer em virtude de acidente, assiste razão ao impetrante. Acompanho, no ponto, a jurisprudência pacificada do STJ no sentido de que tal verba tem natureza indenizatória. Nesse sentido, os seguintes arestos:

TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO MATERNIDADE. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES.

(...)

4. A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária.

5. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte: REsp 479935/DF, DJ de 17/11/2003, REsp 720817/SC, DJ de 21/06/2005, REsp 550473/RS, DJ de 26/09/2005, REsp 735199/RS, DJ de 10/10/2005.

6. Recurso especial, em parte conhecido, e nesta parcialmente provido.

(REsp 824.292/RS, Primeira Turma, Rel. Ministro José Delgado, julgado em 16.05.2006, DJ 08.06.2006, p. 150)

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA - IMPOSSIBILIDADE - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA.

1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial.

2. Recurso especial improvido.

(REsp 768.255/RS, Segunda Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 04.05.2006, DJ 16.05.2006 p. 207)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NATUREZA SALARIAL.

1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias.

A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes.

2. Recurso especial provido.

(REsp 916.388/SC, Segunda Turma, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 17.04.2007, DJ 26.04.2007, p. 244)

Das horas-extras e respectivos adicionais

Em relação a verba paga a título de hora-extra e seus adicionais, me curvo ao entendimento expressado em julgado do Supremo Tribunal Federal que afasta a incidência da contribuição previdenciária por entender que tais verbas têm natureza indenizatória. Nesse sentido, vale conferir a seguinte ementa:

Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(...)

Portanto, a decisão agravada foi proferida em consonância com iterativa jurisprudência desta Corte, segundo o qual é ilegítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias e horas extras, por tratar-se de verbas indenizatórias.(...)”

(STF, RE-AgR 545317/DF, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14.03.2008 - grifado)

Das férias gozadas

Em relação às férias gozadas/usufruídas, acolho o entendimento que prevalece no E. Superior Tribunal de Justiça, para determinar a incidência da contribuição previdenciária, tendo em vista o caráter remuneratório de tal verba. Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VALORES PAGOS, AOS EMPREGADOS, A TÍTULO DE FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO CONTRÁRIO À INCIDÊNCIA, EXARADO PELA 1ª SEÇÃO DO STJ, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL 1.322.945/DF, POSTERIORMENTE REFORMADO, EM SEDE DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRECEDENTES POSTERIORES, DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A 1ª SEÇÃO, NO SENTIDO DE INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE A QUANTIA RELATIVA ÀS FÉRIAS GOZADAS. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA INDEFERIDOS LIMINARMENTE, POR FORÇA DA SÚMULA 168/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Apesar de a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial 1.322.945/DF, em julgamento realizado em 27/02/2013, ter decidido pela não incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas, é certo que, em posteriores Embargos de Declaração, acolhidos, com efeitos infringentes, reformou o referido aresto embargado, para conformá-lo ao decidido no Recurso Especial 1.230.957/CE, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC (STJ, EDcl no REsp 1.322.945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 16/05/2014).

II. De outra parte, mesmo após o julgamento do Recurso Especial 1.322.945/DF, tanto a 1ª, como a 2ª Turmas desta Corte proferiram julgamentos, em que afirmado o caráter remuneratório do valor pago, ao empregado, a título de férias gozadas, o que implica na incidência de contribuições previdenciárias sobre tal quantia.

III. "A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. Incide a contribuição previdenciária sobre os valores referentes ao pagamento de férias. Precedentes. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no Ag 1.428.917/MT, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/05/2014). Em igual sentido: "A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008, firmou a orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Precedentes desta Corte Superior: AgRg no REsp 1.355.135/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 27/2/2013; e AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/6/2012. (...) Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no REsp 1.240.038/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/05/2014). IV. Hipótese em que a decisão ora agravada indeferiu liminarmente, com fulcro na Súmula 168/STJ, Embargos de Divergência que pretendiam fazer prevalecer a primeira decisão, proferida no REsp 1.322.945/DF, que não mais subsiste, por alterada. V. Agravo Regimental improvido.

(AEERES 201401338102, RELATORA MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 24/10/2014 - grifado)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS E QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS USUFRUÍDAS E SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. RESP 1.230.957/RS SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO. JUROS DE MORA. CUMULAÇÃO COM A TAXA SELIC. IMPOSSIBILIDADE. ART. 170-A. AGRAVOS REGIMENTAIS NÃO PROVIDOS.

1. A Primeira Seção desta Corte ao apreciar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença e sobre o adicional de férias, por configurarem verbas indenizatórias. Restou assentado, entretanto, que incide a referida contribuição sobre o salário-maternidade, por configurar verba de natureza salarial.

2. "O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional" (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12).

3. Na compensação tributária deve-se observar a lei de vigência no momento da propositura da ação, ressalvando-se o direito do contribuinte de compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa (REsp 1.137.738/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 1º/2/10, submetido ao procedimento dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC)

4. Os valores recolhidos indevidamente devem sofrer a incidência de juros de mora de 1% ao mês, devidos desde o trânsito em julgado da decisão até 1º/1/96. A partir desta data incide somente a Taxa SELIC, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros. Não tendo havido o trânsito em julgado, deve incidir apenas a Taxa SELIC 5. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a restrição contida no art. 170-A do CTN é plenamente aplicável às demandas ajuizadas após 10/1/01, caso dos autos. 6. Agravos regimentais não providos.

(AGRESP 201100968750, RELATOR MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:08/05/2014 - grifado)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 22, INCISO I, DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN.

1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008, firmou a orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade.

2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Precedentes desta Corte Superior: AgRg no REsp 1.355.135/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 27/2/2013; e AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/6/2012.

3. Consoante entendimento pacificado na jurisprudência, o disposto no art. 170-A do CTN, que exige o trânsito em julgado para fins de compensação de crédito tributário, somente se aplica às demandas ajuizadas após a vigência da Lei Complementar n. 104/01, ou seja, a partir de 11/1/2001, o que se verifica na espécie. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AGRESP 201100422106, RELATOR MINISTRO OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/05/2014 - grifado)

Do salário-maternidade

No que se refere ao Salário-maternidade também entendo que deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária em relação ao salário maternidade. O salário maternidade possui natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91. Tal verba visa compensar/indenizar e manter a subsistência da empregada durante a licença maternidade.

Ademais, há que ser reconhecida a inconstitucionalidade da norma que determina a incidência da contribuição sobre o salário maternidade, tendo em vista a evidente afronta ao princípio da isonomia. A cobrança da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade pode estimular a prática discriminatória, tendo em vista que a contratação de um empregado do sexo masculino poderá custar menos ao empregador do que a contratação de uma empregada do sexo feminino.

Dos adicionais (noturno, periculosidade, insalubridade e transferência)

Diante da natureza remuneratória dos adicionais noturno, de periculosidade, insalubridade e transferência, incide a contribuição previdenciária sobre referidas verbas, como se pode notar nos seguintes julgados do E. STJ:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N.º 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n.º 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n.º 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n.º 8.212/91, enumera no art. 28, § 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido."

(STJ, REsp n.º 486.697/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 17/12/2004).

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O adicional de transferência previsto no art. 469, § 3º, da CLT tem natureza salarial. Sendo assim, admite-se a incidência da contribuição previdenciária patronal por ocasião do pagamento da citada verba ao trabalhador, uma vez que essas situações fáticas se enquadram na hipótese tributária prevista no art. 22, I, da Lei n. 8.212/91. Precedentes: AgRg no REsp 1489187 / PR, Rel. Min. OG FERNANDES, Segunda Turma, 04/02/2015, AgRg no REsp 1480163 / RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 09/12/2014, AgRg no REsp 1474581 / SC, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 05/11/2014. 2. Agravo regimental não provido.”

(STJ, AgRg no REsp n.º 1.422.102/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJU de 07/04/2015).

Também no E.TRF da 3ª Região o tema em questão foi enfrentado, valendo trazer à colação o decidido no AG 183946, Primeira Turma, DJU de 06/04/2004, p. 356, Rel. Des. Federal Johnson Di Salvo, v.u.:

“1. Os adicionais pagos ao empregado em função de jornada noturna e em razão de insalubridade ou periculosidade do serviço desempenhado, bem como aquele devido por jornada laboral extraordinária, verbas que a empregadora afirma serem "indenizatórias" e por isso insuscetíveis da incidência da contribuição patronal salarial, na verdade são capítulos remuneratórios e por isso inserem-se na ampla dicção da letra "a" do artigo 195, inciso I, da Magna Carta, pois inquestionavelmente são rendimentos do trabalho pagos como "majoração" do mesmo eis que retribuem o esforço de trabalho em situação que se aloja além da normalidade da prestação ajustada entre empregado e empregador. 2. Se os bens e serviços fornecidos à sociedade pelo patrão sujeitam-se a majoração de seus preços conforme condições de mercado, o labor humano fornecido ao empregador para produzir tais bens ou serviços também se sujeita a uma majoração em benefício do trabalhador quando as tarefas exercidas na produção ou fornecimento deles é mais dificultosa para o obreiro em face de condições objetivas de trabalho mais agressivo. 3. Todas as verbas indicadas no agravo do empregador como sendo "indenizatórias" são tratadas em lei como adicionais compulsórios conforme se vê dos arts. 73, 192 e 193, § 1º, todos da Consolidação das Leis do Trabalho. Ora, partindo-se da premissa que a indenização só é devida em razão de prejuízo, a compulsoriedade desses adicionais mostra que a vontade da lei é tê-los com caráter remuneratório. Quanto ao valor correspondente a jornada extraordinária, tanto ele tem natureza salarial que ganhou abrigo no inciso XVI do artigo 7º da Constituição Federal que a ele se refere como "remuneração do serviço extraordinário", feita no percentual mínimo de 50% da remuneração da jornada normal de trabalho. 4. São vários os precedentes do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal Superior do Trabalho (inclusive através de seus "enunciados"), do Superior Tribunal de Justiça, bem como das Cortes Federais e Trabalhistas, sempre afirmando a natureza salarial dos adicionais tratados nos autos. 5. Os adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e aquele pago pela jornada laboral extraordinária não foram excluídos das verbas que integram o salário-de-contribuição pelo § 9º do art.28 da Lei nº 8.212/91 (com redação da Lei nº 9.528/97) sendo certo que somente não integram a remuneração do trabalho para fins do cálculo da contribuição da empresa aquelas verbas de que trata o mencionado parágrafo, isso segundo o teor expresso do § 2º do art.22 do PCPS. Assim, se a contribuição do empregado é calculada sobre o chamado salário-de-contribuição e se a lei que rege essa matéria não excluiu da composição da base de incidência da contribuição do obreiro os adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e por horas extraordinárias, resta claro que os considera como capítulos da remuneração e por isso mesmo não seria justo que - sendo tais verbas tomadas em caráter salarial para exigir do empregado a contribuição individual - o empregador ficasse favorecido com o expurgo desses valores do montante de incidência da contribuição patronal. 6. Agravo de instrumento a que se nega provimento, ficando insubsistente a decisão que antecipou parcialmente a tutela recursal, restando prejudicado o agravo regimental interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social.”

E, ainda, vale conferir o seguinte julgado:

“APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ADICIONAIS NOTURNO, INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E DE TRANSFERÊNCIA. 13º SALÁRIO. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CARÁTER INDENIZATÓRIO. AFASTAMENTO DA TRIBUTAÇÃO. COMPENSAÇÃO. ARTIGO 170-A, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. LIMITAÇÃO A DÉBITOS ORIGINÁRIOS DE TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE E DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL.

1. O caráter indenizatório do aviso prévio indenizado afasta a incidência de contribuição previdenciária.

2. O adicional de horas extras, noturno, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, bem como o reflexo do aviso prévio indenizado no 13º salário têm natureza jurídica salarial, razão pela qual integram a base de cálculo das contribuições previdenciárias.

3. Compensação dos valores recolhidos indevidamente, observado o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional e limitada aos débitos de tributos da mesma espécie e destinação constitucional.

4. Apelos da impetrante, da União Federal e remessa oficial desprovidos.”

(AMS - APELAÇÃO CÍVEL 0009324-71.2013.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2015)

Do décimo terceiro salário

Em relação à gratificação natalina (13º salário), o E. STF já apreciou a incidência de contribuições previdenciárias sobre tal verba, considerando válida a exigência (por exemplo, RE 208.011-PR, Rel. Min. Moreira Alves - 09.06.1998, Informativo STF nº 114/1998, RE 219.689-SP, Rel. Min. Carlos Velloso - 27.04.1998, Informativo STF nº 108/1998 e RE 223.143-SP, Rel. Min. Maurício Correa - Informativo STF nº 124/1998), razão pela qual sigo a orientação da Suprema Corte.

Neste sentido, confira-se o recente julgado do E. Superior Tribunal de Justiça:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÃO NATALINA PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA. 1. A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. 2. A gratificação natalina, por ostentar caráter permanente, integra o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária. A Lei 8.620/1993, em seu art. 7º, § 2º, autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13º salário. 3. Nesse contexto, a circunstância de o aviso prévio indenizado refletir na composição da gratificação natalina é irrelevante, devendo a contribuição previdenciária incidir sobre o total da respectiva verba. 4. Assim, os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado por possuem natureza remuneratória (salarial), sem o cunho de indenização, sujeitam-se à incidência da contribuição previdenciária. 5. Agravo Regimental não provido.” (Grifei)

(AGRESP 1383613, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:10/10/2014 ..DTPB:.)

Do Salário-família

Em relação ao salário-família, por se tratar de benefício previdenciário previsto nos artigos 65 a 70 da Lei nº 8.213/91, sobre ele não incide contribuição previdenciária, em conformidade com a alínea "a", § 9º, do artigo 28, da Lei nº 8.212/91. Confira-se: (TRF 3ª Região - AMS 00014204120114036109, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/05/2015; AMS 00155015120134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/04/2015).

No que se refere às exigências normativas para o benefício, cabe à Administração, no momento da compensação, observar o seu cumprimento, nos termos da legislação em vigor.

Das faltas justificadas/abonadas e Atestado médico

No tocante aos pagamentos efetuados a título de faltas abonadas/justificadas, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que ostentam natureza indenizatória, sobre eles não podendo incidir a contribuição previdenciária (REsp nº 802408 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 11/03/2008; REsp nº 625326/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 31/05/2004, pág. 248).

No mesmo sentido, é o entendimento firmado pelo E. TRF da 3ª Região:

“PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA OU ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. FALTAS ABONADAS OU JUSTIFICADAS POR ATESTADO MÉDICOS. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expandido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - Não incide contribuição previdenciária em relação aos valores pagos nos quinze dias que antecedem o gozo de benefício previdenciário (auxílio-doença previdenciário ou auxílio-doença acidentário), pois referida verba não remunera qualquer serviço prestado pelo empregado; é paga no período em que antecede o gozo de benefício previdenciário, no qual o empregado não se ativa, sendo, pois, fácil perceber a ausência de contraprestação. IV - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o aviso prévio indenizado possui natureza indenizatória, de maneira que sobre ele não incide contribuição previdenciária. V - O terço constitucional de férias tem conteúdo indenizatório, portanto sobre ele não incide contribuição previdenciária. Importante observar, ademais, que referida parcela não se incorpora aos salários dos trabalhadores para fins de aposentadoria, de sorte que a regra da contrapartida, prevista no artigo 195, §5º da Constituição Federal e de observância obrigatória pra fins de custeio previdenciário, não fica atendida. VI - No tocante aos pagamentos efetuados a título de faltas abonadas/justificadas, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que ostentam natureza indenizatória, sobre eles não podendo incidir a contribuição previdenciária (REsp nº 802408 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 11/03/2008; REsp nº 625326/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 31/05/2004, pág. 248). VII - Agravo improvido.

(AI 00091615820134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Do aviso prévio indenizado

Não deve incidir contribuição previdenciária sobre o valor recebido a título de aviso prévio indenizado, eis que não possui natureza salarial, mas, sim, indenizatória, porquanto se destina a reparar a atuação do empregador que determina o desligamento imediato do empregado, sem conceder o aviso de trinta dias. A propósito, vale conferir os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido.

(STJ, SEGUNDA TURMA, RESP 201001995672 RESP - RECURSO ESPECIAL – 1218797, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJE DATA:04/02/2011)

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR requerida para afastar a incidência das contribuições previdenciárias previstas no artigo 22, incisos I e II da Lei nº 8.212/91 e das contribuições destinadas a terceiros, das seguintes verbas (i) valor pago nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento por motivo de doença; (ii) montante pago ao empregado afastado por motivo de doença, comprovado por atestado médico; (iii) aviso prévio indenizado e suas projeções; (iv) terço constitucional de férias; (v) adicional de horas extras; (vi) salário-maternidade; (vii) salário família; bem como de autuá-las, inscrevê-las no CADIN ou de negar-lhes Certidão de Regularidade Fiscal, caso deixem de recolher os tributos em questão sobre tais montantes.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

P.I.O.

São Paulo, 4 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003911-50.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CENTRO PAULISTA DE ONCOLOGIA S.A., CENTRO PAULISTA DE ONCOLOGIA S.A., CENTRO PAULISTA DE ONCOLOGIA S.A., CENTRO PAULISTA DE ONCOLOGIA S.A., CENTRO PAULISTA DE ONCOLOGIA S.A., CENTRO PAULISTA DE ONCOLOGIA S.A., CENTRO PAULISTA DE ONCOLOGIA S.A., ONCOCLINICAS DO BRASIL SERVIÇOS MEDICOS S.A, ONCOCLINICAS DO BRASIL SERVIÇOS MEDICOS S.A, ONCOCLINICAS DO BRASIL SERVIÇOS MEDICOS S.A, ONCOCLINICAS DO BRASIL SERVICOS MEDICOS S.A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALOISIO AUGUSTO MAZEU MARTINS - MG62574

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALOISIO AUGUSTO MAZEU MARTINS - MG62574

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALOISIO AUGUSTO MAZEU MARTINS - MG62574

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALOISIO AUGUSTO MAZEU MARTINS - MG62574

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALOISIO AUGUSTO MAZEU MARTINS - MG62574

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALOISIO AUGUSTO MAZEU MARTINS - MG62574

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALOISIO AUGUSTO MAZEU MARTINS - MG62574

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALOISIO AUGUSTO MAZEU MARTINS - MG62574

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALOISIO AUGUSTO MAZEU MARTINS - MG62574

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALOISIO AUGUSTO MAZEU MARTINS - MG62574

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALOISIO AUGUSTO MAZEU MARTINS - MG62574

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALOISIO AUGUSTO MAZEU MARTINS - MG62574

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA/SP, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, DIRETOR-SUPERINTENDENTE DO SEBRAE/SP, DIRETOR DE GESTÃO DE FUNDOS E BENEFÍCIOS DO FNDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

Advogados do(a) IMPETRADO: FERNANDA HESKETH - SP109524, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780

Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DE C I S Ã O

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por CENTRO PAULISTA DE ONCOLOGIA S.A. e seus estabelecimentos filiais e ONCOCLÍNICAS DO BRASIL SERVIÇOS MÉDICOS S.A. e estabelecimentos filiais em face do DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT, SUPERINTENDENTE REGIONAL RESPONSÁVEL PELA DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE TÍTULOS E COBRANÇA DE CRÉDITOS DO INCRA EM SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DO SENAC EM SÃO PAULO, DIRETOR REGIONAL DA COORDENAÇÃO DE MATRÍCULA E ARRECADAÇÃO DO SESC EM SÃO PAULO, DIRETOR-SUPERINTENDENTE DO SEBRAE EM SÃO PAULO, DIRETOR DE GESTÃO DE FUNDOS E BENEFÍCIOS DO FNDE, visando que a autoridade coatora se abstenha: “a.i) de exigir a inclusão, na base de cálculo das contribuições previdenciárias previstas no artigo 22, incisos I e II da Lei nº 8.212/91 e das contribuições destinadas a terceiros, das seguintes verbas (i) valor pago nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento por motivo de doença; (ii) montante pago ao empregado afastado por motivo de doença, comprovado por atestado médico; (iii) aviso prévio indenizado e suas projeções; (iv) férias gozadas; (v) terço constitucional de férias; (vi) décimo terceiro salário; (vii) adicional noturno; (viii) adicional de horas extras; (ix) salário-maternidade; (x) salário família; (xi) adicional de insalubridade; (xii) adicional de periculosidade e (xiii) adicional de transferência; bem como (a.2) de autuá-las, inscrevê-las no CADIN ou de negar-lhes Certidão de Regularidade Fiscal, caso deixem de recolher os tributos em questão sobre tais montantes”.

Com a inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

O INCRA noticiou que a sua representação e a do FNDE será feita pela Procuradoria Federal (ID 1347106).

O DERAT apresentou informações pugnando pela legalidade das exações objetos do presente feito (ID 1394312).

O FNDE apresentou informações sustentando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, falta de interesse de agir e inadequação da via eleita. No mérito, bateu-se pela denegação da ordem (ID 1418836).

O Superintendente do INCRA sustentou preliminarmente em suas informações a sua ilegitimidade passiva e requereu a extinção do feito sem resolução de mérito em relação a ele. Deixou de se manifestar quanto ao mérito (ID 1476258).

Por sua vez, o SESC apresentou informações sustentando, preliminarmente, a incompetência da Justiça Federal de São Paulo para julgar atos praticados fora de sua Seção Judiciária, vez que dois estabelecimentos filiais da empresa ONCOCLÍNICAS DO BRASIL SERVIÇOS MÉDICOS S/A – CNPJ nºs 12.104.241/0002-40 e 12.104.241/0003-21 estão sediadas fora do Estado de São Paulo, respectivamente em Minas Gerais e Rio de Janeiro. Sustenta preliminarmente, ainda, a sua ilegitimidade passiva, com relação a essas filiais com sede em Minas Gerais e Rio de Janeiro, vez que sua competência de atuação é limitada ao Estado de São Paulo. No mérito, bateu-se pela denegação da ordem (ID 1550906).

O SEBRAE sustentou, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva. Não se manifestou acerca do mérito (ID 1560377).

O SENAC pugnou pela denegação da ordem (ID 1758694).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato, decido.

As preliminares serão apreciadas quando da prolação da sentença. Passo à apreciar o pedido de liminar.

Estão presentes em parte os elementos que autorizam a concessão parcial da liminar pleiteada.

Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos entendidos como indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes.

Também está presente o relevante fundamento jurídico exigido para o deferimento liminar.

A questão controvertida discutida nestes autos cinge-se a definir se determinado valor pago pela Impetrante aos seus empregados integra ou não a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre folha de salários.

Primeiramente, vejamos a regra constitucional de atribuição de competência tributária para a exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

Por sua vez, estabelece o § 11 do art. 201 da Constituição que "os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei".

O Supremo Tribunal Federal, em acórdão paradigmático, prolatado no julgamento do RE 166.772-9, estabeleceu as diretrizes interpretativas para a compreensão da expressão "folha de salários". Nesse precedente, o STF reiterou que os conceitos utilizados pela Constituição para atribuição de competência tributária devem ser entendidos em seu sentido técnico, na forma em que absorvidos pelo texto constitucional, não sendo legítimo ao legislador infraconstitucional ampliar tais conceitos para fins tributários.

Do voto do Min. Celso de Mello colhe-se o seguinte excerto didático sobre o conceito de folha de salários:

"A expressão constitucional 'folha de salários' reveste-se de sentido técnico e possui significado conceitual que não autoriza a sua utilização em desconformidade com a definição, o conteúdo e o alcance adotados pelo Direito do Trabalho".

Tal interpretação constitucional vem refletida no art. 110 do Código Tributário Nacional, que estabelece:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.

Firmada essa premissa, cabe analisar o quanto disposto pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91 sobre a contribuição previdenciária devida pela empresa:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Da leitura desse dispositivo legal, tem-se que a verba sujeita à incidência dessa contribuição deve ter o caráter remuneratório, salarial.

Vale lembrar que a mesma Lei, depois de definir, em seu art. 28, caput, quais as verbas que comporiam o salário de contribuição (base para incidência da referida contribuição), novamente enfatizou o caráter remuneratório de que deveriam estar revestidas, excluindo, expressamente, através do § 9.º do mesmo artigo (para que não fossem confundidos com verbas remuneratórias) determinadas verbas, revestidas de natureza indenizatória.

Como exemplo, tem-se que o § 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91 dispõe que “não integram o salário de contribuição para fins desta lei”: a) os benefícios da previdência social; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebido pelo aeronauta, nos termos da Lei 5.929/73; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; d) as férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional; e) as importâncias previstas no art. 10, I, do ADCT da CF/88, às indenizações por tempo de serviço, as indenizações de que cuidam o art. 479 da CLT, as indenizações de que cuidam o art. 14 da Lei 5.889/73, as importâncias pagas a título de incentivo à demissão, os abonos de férias (art. 143 e 144 da CLT) etc. e f) a parcela referente ao vale-transporte e vários outros abonos.

Deixa expresso o mesmo § 9.º (com redação dada pela Lei 9.528/97) que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados dos salários (art. 9.º, “e”, item 7, que foi incluído pela Lei 9.711/98).

Vale dizer, a própria Lei de Custeio da Previdência Social admite a exclusão do salário de contribuição, para efeito da contribuição previdenciária sobre ele incidente, de determinadas verbas que não se qualificam como remuneratórias.

Diante de tais premissas, passo a analisar se há incidência ou não do tributo em questão sobre a(s) verba(s) questionada(s) nos presentes autos.

Do adicional de 1/3 de férias

Em relação ao adicional constitucional de 1/3 (um terço) de férias, adoto o entendimento expressado em julgado do Supremo Tribunal Federal que afasta a incidência da contribuição previdenciária por entender que tal verba tem natureza indenizatória, conforme se pode verificar da seguinte ementa:

Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(...)

Portanto, a decisão agravada foi proferida em consonância com iterativa jurisprudência desta Corte, segundo o qual é ilegítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias e horas extras, por tratar-se de verbas indenizatórias.(...)”

(STF, RE-AgR 545317/DF, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14.03.2008 - grifado)

Também nesse sentido, os seguintes julgados dos Egrégios STJ e TRF da 3ª Região:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. 1. Após o julgamento da Pet. 7.296/DF, o STJ realinou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ. 3. Agravos Regimentais não providos."

(STJ, AGRESP 201001534400, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 02/12/2010, DJE 04/02/2011)

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009. 4. Agravo regimental não provido."

(STJ AARESP 200900284920, AARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1123792 Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA TURMA)

"TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PRETENDIDA NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A VERBA PAGA PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DA ATIVIDADE LABORAL POR MOTIVO DE DOENÇA, BEM COMO SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, AS FÉRIAS E O ADICIONAL DE UM TERÇO /13 DESSAS FÉRIAS - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - REFORMA EM PARTE DO DECISUM. 1. A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao seu empregado, durante os primeiros quinze (15) dias do afastamento por doença ou acidente, entendendo que tal verba não tem natureza salarial. Considerando que constitucionalmente cabe ao STJ interpretar o direito federal, é de ser acolhida essa orientação, com ressalva do ponto de vista em contrário do relator. Inúmeros precedentes, favorecendo a tese do contribuinte. 2. O Supremo Tribunal Federal vem externando posicionamento pelo afastamento da contribuição previdenciária sobre o adicional de um terço (1/3) do valor das férias gozadas pelo trabalhador, ao argumento de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do mesmo devem sofrer a incidência. Sob essa ótica, não há dúvida de que o adicional de férias não vai aderir inexoravelmente a retribuição pelo trabalho, pois quando o trabalhador (público ou privado) se aposentar certamente não o perceberá mais, tampouco em caso de morte a verba será recebida pelos pensionistas. 3. O salário maternidade tem nítido caráter salarial e por isso mesmo sobre essa verba incide a contribuição patronal, o mesmo ocorrendo com o pagamento de férias, ou décimo terceiro salário, que é evidentemente verba atrelada ao contrato de trabalho e por isso mesmo seu caráter remuneratório é intocável, tratando-se de capítulo da contraprestação laboral que provoca o encargo tributário do empregador. 4. Reconhecida a intributabilidade, através de contribuição patronal, sobre os valores pagos a título de quinze (15) primeiros dias de afastamento por moléstia ou acidente e a título de adicional de um terço (1/3) sobre o valor das férias, tem o empregador direito a recuperar, por meio de compensação com contribuições previdenciárias vincendas, aquilo que foi pago a maior, observado o prazo decadencial decenal (tese pacífica dos cinco mais cinco anos, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação; STJ, ERESP nº 435.835/SC, 1ª Seção, j. 24/3/2004) contado de cada fato gerador (artigo 150, § 4º do Código Tributário Nacional). Considerando que os valores recolhidos mais antigos datam da competência de maio de 1996 (fls. 47) e que o mandado de segurança foi ajuizado em 25 de outubro de 2006, operou-se a decadência para a compensação dos valores pagos até setembro de 1996; os remanescentes serão exclusivamente corrigidos pela taxa SELIC sem acumulação com qualquer outro índice, restando indevida a incidência de qualquer suposto expurgo inflacionário. 5. A compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170/A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar nº 104 de 10/01/2001, anterior ao ajuizamento do mandado de segurança) e não se tratando de tributo declarado inconstitucional, haverá de ser observado o § 3º do artigo 89 do PCPS. 6. Sendo o exercício da compensação regido pela lei vigente ao tempo do ajuizamento da demanda em que o direito vem a ser reconhecido, no caso dos autos o encontro de contas poderá se dar com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal (artigo 74, Lei nº 9.430/96, com redação da Lei nº 10.630/2002), ainda mais que com o advento da Lei nº 11.457 de 16/03/2007, arts. 2º e 3º, a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais e das contribuições devidas a "terceiros" passaram a ser encargos da Secretaria da Receita Federal do Brasil (super-Receita), passando a constituir dívida ativa da União (artigo 16). 4. Apelação parcialmente provida".

(AMS 200661000234737, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 308275, TRF3 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO - PRIMEIRA TURMA)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O PAGAMENTO DOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS INDENIZADAS. FÉRIAS E ADICIONAL DE 1/3. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 1. A contribuição social incide sobre a remuneração de férias, mas não sobre o acréscimo constitucional de um terço. Entendimento uniformizado do STJ. 2. O pagamento correspondente ao período que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. 3. As férias indenizadas e os valores correspondentes ao terço constitucional têm natureza compensatória/indenizatória, e, nos termos do artigo 201, §11, da CF, somente as parcelas incorporáveis ao salário para fins de aposentadoria sofrem a incidência da contribuição previdenciária. 4. Em se tratando de uma obrigação patronal, o reembolso das despesas comprovadas da creche, quando terceirizado o serviço, não pode sofrer a incidência da contribuição previdenciária, pois tem nítido cunho indenizatório. Súmula 310 do Superior Tribunal de Justiça. 5. O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença. 6. Agravos legais a que se nega provimento."

(TRF 3ª Região, AI 201003000279230, 2ª Turma, Rel. Juiz ALESSANDRO DIAFERIA, j. 23.11.10, DJF3 CJ1 02.12.10, p. 465, v.u.)

Dos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou de acidente

Em relação aos primeiros quinze dias pagos pela empresa, quer por motivo de doença quer em virtude de acidente, assiste razão ao impetrante. Acompanho, no ponto, a jurisprudência pacificada do STJ no sentido de que tal verba tem natureza indenizatória. Nesse sentido, os seguintes arestos:

TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO MATERNIDADE. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES.

(...)

4. A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária.

5. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte: REsp 479935/DF, DJ de 17/11/2003, REsp 720817/SC, DJ de 21/06/2005, REsp 550473/RS, DJ de 26/09/2005, REsp 735199/RS, DJ de 10/10/2005.

6. Recurso especial, em parte conhecido, e nesta parcialmente provido.

(REsp 824.292/RS, Primeira Turma, Rel. Ministro José Delgado, julgado em 16.05.2006, DJ 08.06.2006, p. 150)

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA - IMPOSSIBILIDADE - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA.

1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial.

2. Recurso especial improvido.

(REsp 768.255/RS, Segunda Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 04.05.2006, DJ 16.05.2006 p. 207)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NATUREZA SALARIAL.

1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias.

A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes.

2. Recurso especial provido.

Das horas-extras e respectivos adicionais

Em relação a verba paga a título de hora-extra e seus adicionais, me curvo ao entendimento expressado em julgado do Supremo Tribunal Federal que afasta a incidência da contribuição previdenciária por entender que tais verbas têm natureza indenizatória. Nesse sentido, vale conferir a seguinte ementa:

Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(...)

Portanto, a decisão agravada foi proferida em consonância com iterativa jurisprudência desta Corte, segundo o qual é ilegítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias e horas extras, por tratar-se de verbas indenizatórias.(...)"

(STF, RE-AgR 545317/DF, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14.03.2008 - grifado)

Das férias gozadas

Em relação às férias gozadas/usufruídas, acolho o entendimento que prevalece no E. Superior Tribunal de Justiça, para determinar a incidência da contribuição previdenciária, tendo em vista o caráter remuneratório de tal verba. Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VALORES PAGOS, AOS EMPREGADOS, A TÍTULO DE FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO CONTRÁRIO À INCIDÊNCIA, EXARADO PELA 1ª SEÇÃO DO STJ, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL 1.322.945/DF, POSTERIORMENTE REFORMADO, EM SEDE DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRECEDENTES POSTERIORES, DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A 1ª SEÇÃO, NO SENTIDO DE INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE A QUANTIA RELATIVA ÀS FÉRIAS GOZADAS. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA INDEFERIDOS LIMINARMENTE, POR FORÇA DA SÚMULA 168/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Apesar de a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial 1.322.945/DF, em julgamento realizado em 27/02/2013, ter decidido pela não incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas, é certo que, em posteriores Embargos de Declaração, acolhidos, com efeitos infringentes, reformou o referido aresto embargado, para conformá-lo ao decidido no Recurso Especial 1.230.957/CE, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC (STJ, EDcl no REsp 1.322.945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 16/05/2014).

II. De outra parte, mesmo após o julgamento do Recurso Especial 1.322.945/DF, tanto a 1ª, como a 2ª Turmas desta Corte proferiram julgamentos, em que afirmado o caráter remuneratório do valor pago, ao empregado, a título de férias gozadas, o que implica na incidência de contribuições previdenciárias sobre tal quantia.

III. "A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. Incide a contribuição previdenciária sobre os valores referentes ao pagamento de férias. Precedentes. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no Ag 1.428.917/MT, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/05/2014). Em igual sentido: "A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008, firmou a orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Precedentes desta Corte Superior: AgRg no REsp 1.355.135/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 27/2/2013; e AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/6/2012. (...) Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no REsp 1.240.038/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/05/2014). IV. Hipótese em que a decisão ora agravada indeferiu liminarmente, com fulcro na Súmula 168/STJ, Embargos de Divergência que pretendiam fazer prevalecer a primeira decisão, proferida no REsp 1.322.945/DF, que não mais subsiste, por alterada. V. Agravo Regimental improvido.

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS E QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS USUFRUÍDAS E SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. RESP 1.230.957/RS SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO. JUROS DE MORA. CUMULAÇÃO COM A TAXA SELIC. IMPOSSIBILIDADE. ART. 170-A. AGRAVOS REGIMENTAIS NÃO PROVIDOS.

1. A Primeira Seção desta Corte ao apreciar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença e sobre o adicional de férias, por configurarem verbas indenizatórias. Restou assentado, entretanto, que incide a referida contribuição sobre o salário-maternidade, por configurar verba de natureza salarial.
2. "O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional" (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12).
3. Na compensação tributária deve-se observar a lei de vigência no momento da propositura da ação, ressalvando-se o direito do contribuinte de compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa (REsp 1.137.738/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 1º/2/10, submetido ao procedimento dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC)
4. Os valores recolhidos indevidamente devem sofrer a incidência de juros de mora de 1% ao mês, devidos desde o trânsito em julgado da decisão até 1º/1/96. A partir desta data incide somente a Taxa SELIC, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros. Não tendo havido o trânsito em julgado, deve incidir apenas a Taxa SELIC 5. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a restrição contida no art. 170-A do CTN é plenamente aplicável às demandas ajuizadas após 10/1/01, caso dos autos. 6. Agravos regimentais não providos.

(AGRESP 201100968750, RELATOR MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:08/05/2014 - grifado)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 22, INCISO I, DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN.

1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008, firmou a orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade.
2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Precedentes desta Corte Superior: AgRg no REsp 1.355.135/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 27/2/2013; e AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/6/2012.
3. Consoante entendimento pacificado na jurisprudência, o disposto no art. 170-A do CTN, que exige o trânsito em julgado para fins de compensação de crédito tributário, somente se aplica às demandas ajuizadas após a vigência da Lei Complementar n. 104/01, ou seja, a partir de 11/1/2001, o que se verifica na espécie. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AGRESP 201100422106, RELATOR MINISTRO OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/05/2014 - grifado)

Do salário-maternidade

No que se refere ao Salário-maternidade também entendo que deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária em relação ao salário maternidade. O salário maternidade possui natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91. Tal verba visa compensar/indenizar e manter a subsistência da empregada durante a licença maternidade.

Ademais, há que ser reconhecida a inconstitucionalidade da norma que determina a incidência da contribuição sobre o salário maternidade, tendo em vista a evidente afronta ao princípio da isonomia. A cobrança da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade pode estimular a prática discriminatória, tendo em vista que a contratação de um empregado do sexo masculino poderá custar menos ao empregador do que a contratação de uma empregada do sexo feminino.

Dos adicionais (noturno, periculosidade, insalubridade e transferência)

Diante da natureza remuneratória dos adicionais noturno, de periculosidade, insalubridade e transferência, incide a contribuição previdenciária sobre referidas verbas, como se pode notar nos seguintes julgados do E. STJ:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N.º 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n.º 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n.º 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n.º 8.212/91, enumera no art. 28, § 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido."

(STJ, REsp n.º 486.697/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 17/12/2004).

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O adicional de transferência previsto no art. 469, § 3º, da CLT tem natureza salarial. Sendo assim, admite-se a incidência da contribuição previdenciária patronal por ocasião do pagamento da citada verba ao trabalhador, uma vez que essas situações fáticas se enquadram na hipótese tributária prevista no art. 22, I, da Lei n. 8.212/91. Precedentes: AgRg no REsp 1489187 / PR, Rel. Min. OG FERNANDES, Segunda Turma, 04/02/2015, AgRg no REsp 1480163 / RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 09/12/2014, AgRg no REsp 1474581 / SC, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 05/11/2014. 2. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no REsp n.º 1.422.102/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJU de 07/04/2015).

Também no E.TRF da 3ª Região o tema em questão foi enfrentado, valendo trazer à colação o decidido no AG 183946, Primeira Turma, DJU de 06/04/2004, p. 356, Rel. Des. Federal Johnson Di Salvo, v.u.:

“1. Os adicionais pagos ao empregado em função de jornada noturna e em razão de insalubridade ou periculosidade do serviço desempenhado, bem como aquele devido por jornada laboral extraordinária, verbas que a empregadora afirma serem "indenizatórias" e por isso insuscetíveis da incidência da contribuição patronal salarial, na verdade são capítulos remuneratórios e por isso inserem-se na ampla dicção da letra "a" do artigo 195, inciso I, da Magna Carta, pois inquestionavelmente são rendimentos do trabalho pagos como "majoração" do mesmo eis que retribuem o esforço de trabalho em situação que se aloja além da normalidade da prestação ajustada entre empregado e empregador. 2. Se os bens e serviços fornecidos à sociedade pelo patrão sujeitam-se a majoração de seus preços conforme condições de mercado, o labor humano fornecido ao empregador para produzir tais bens ou serviços também se sujeita a uma majoração em benefício do trabalhador quando as tarefas exercidas na produção ou fornecimento deles é mais dificultosa para o obreiro em face de condições objetivas de trabalho mais agressivo. 3. Todas as verbas indicadas no agravo do empregador como sendo "indenizatórias" são tratadas em lei como adicionais compulsórios conforme se vê dos arts. 73, 192 e 193, § 1º, todos da Consolidação das Leis do Trabalho. Ora, partindo-se da premissa que a indenização só é devida em razão de prejuízo, a compulsoriedade desses adicionais mostra que a vontade da lei é tê-los com caráter remuneratório. Quanto ao valor correspondente a jornada extraordinária, tanto ele tem natureza salarial que ganhou abrigo no inciso XVI do artigo 7º da Constituição Federal que a ele se refere como "remuneração do serviço extraordinário", feita no percentual mínimo de 50% da remuneração da jornada normal de trabalho. 4. São vários os precedentes do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal Superior do Trabalho (inclusive através de seus "enunciados"), do Superior Tribunal de Justiça, bem como das Cortes Federais e Trabalhistas, sempre afirmando a natureza salarial dos adicionais tratados nos autos. 5. Os adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e aquele pago pela jornada laboral extraordinária não foram excluídos das verbas que integram o salário-de-contribuição pelo § 9º do art.28 da Lei nº 8.212/91 (com redação da Lei nº 9.528/97) sendo certo que somente não integram a remuneração do trabalho para fins do cálculo da contribuição da empresa aquelas verbas de que trata o mencionado parágrafo, isso segundo o teor expresso do § 2º do art.22 do PCPS. Assim, se a contribuição do empregado é calculada sobre o chamado salário-de-contribuição e se a lei que rege essa matéria não excluiu da composição da base de incidência da contribuição do obreiro os adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e por horas extraordinárias, resta claro que os considera como capítulos da remuneração e por isso mesmo não seria justo que - sendo tais verbas tomadas em caráter salarial para exigir do empregado a contribuição individual - o empregador ficasse favorecido com o expurgo desses valores do montante de incidência da contribuição patronal. 6. Agravo de instrumento a que se nega provimento, ficando insubsistente a decisão que antecipou parcialmente a tutela recursal, restando prejudicado o agravo regimental interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social.”

E, ainda, vale conferir o seguinte julgado:

“APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ADICIONAIS NOTURNO, INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E DE TRANSFERÊNCIA. 13º SALÁRIO. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CARÁTER INDENIZATÓRIO. AFASTAMENTO DA TRIBUTAÇÃO. COMPENSAÇÃO. ARTIGO 170-A, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. LIMITAÇÃO A DÉBITOS ORIGINÁRIOS DE TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE E DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL.

1. O caráter indenizatório do aviso prévio indenizado afasta a incidência de contribuição previdenciária.
2. O adicional de horas extras, noturno, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, bem como o reflexo do aviso prévio indenizado no 13º salário têm natureza jurídica salarial, razão pela qual integram a base de cálculo das contribuições previdenciárias.
3. Compensação dos valores recolhidos indevidamente, observado o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional e limitada aos débitos de tributos da mesma espécie e destinação constitucional.
4. Apelos da impetrante, da União Federal e remessa oficial desprovidos.”

(AMS - APELAÇÃO CÍVEL 0009324-71.2013.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2015)

Do décimo terceiro salário

Em relação à gratificação natalina (13º salário), o E. STF já apreciou a incidência de contribuições previdenciárias sobre tal verba, considerando válida a exigência (por exemplo, RE 208.011-PR, Rel. Min. Moreira Alves - 09.06.1998, Informativo STF nº 114/1998, RE 219.689-SP, Rel. Min. Carlos Velloso - 27.04.1998, Informativo STF nº 108/1998 e RE 223.143-SP, Rel. Min. Maurício Correa - Informativo STF nº 124/1998), razão pela qual sigo a orientação da Suprema Corte.

Neste sentido, confira-se o recente julgado do E. Superior Tribunal de Justiça:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÃO NATALINA PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA. 1. A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. 2. A gratificação natalina, por ostentar caráter permanente, integra o conceito de remuneração, sujeitando-se, consequentemente, à contribuição previdenciária. A Lei 8.620/1993, em seu art. 7º, § 2º, autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13º salário. 3. Nesse contexto, a circunstância de o aviso prévio indenizado refletir na composição da gratificação natalina é irrelevante, devendo a contribuição previdenciária incidir sobre o total da respectiva verba. 4. Assim, os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado por possuem natureza remuneratória (salarial), sem o cunho de indenização, sujeitam-se à incidência da contribuição previdenciária. 5. Agravo Regimental não provido.” (Grifei)

(AGRESP 1383613, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:10/10/2014 ..DTPB:.)

Do Salário-família

Em relação ao salário-família, por se tratar de benefício previdenciário previsto nos artigos 65 a 70 da Lei nº 8.213/91, sobre ele não incide contribuição previdenciária, em conformidade com a alínea "a", § 9º, do artigo 28, da Lei nº 8.212/91. Confira-se: (TRF 3ª Região - AMS 00014204120114036109, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/05/2015; AMS 00155015120134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/04/2015).

No que se refere às exigências normativas para o benefício, cabe à Administração, no momento da compensação, observar o seu cumprimento, nos termos da legislação em vigor.

Das faltas justificadas/abonadas e Atestado médico

No tocante aos pagamentos efetuados a título de faltas abonadas/justificadas, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que ostentam natureza indenizatória, sobre eles não podendo incidir a contribuição previdenciária (REsp nº 802408 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 11/03/2008; REsp nº 625326/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 31/05/2004, pág. 248).

No mesmo sentido, é o entendimento firmado pelo E. TRF da 3ª Região:

“PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA OU ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. FALTAS ABONADAS OU JUSTIFICADAS POR ATESTADO MÉDICOS. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - Não incide contribuição previdenciária em relação aos valores pagos nos quinze dias que antecedem o gozo de benefício previdenciário (auxílio-doença previdenciário ou auxílio-doença acidentário), pois referida verba não remunera qualquer serviço prestado pelo empregado; é paga no período em que antecede o gozo de benefício previdenciário, no qual o empregado não se ativa, sendo, pois, fácil perceber a ausência de contraprestação. IV - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o aviso prévio indenizado possui natureza indenizatória, de maneira que sobre ele não incide contribuição previdenciária. V - O terço constitucional de férias tem conteúdo indenizatório, portanto sobre ele não incide contribuição previdenciária. Importante observar, ademais, que referida parcela não se incorpora aos salários dos trabalhadores para fins de aposentadoria, de sorte que a regra da contrapartida, prevista no artigo 195, §5º da Constituição Federal e de observância obrigatória pra fins de custeio previdenciário, não fica atendida. VI - No tocante aos pagamentos efetuados a título de faltas abonadas/justificadas, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que ostentam natureza indenizatória, sobre eles não podendo incidir a contribuição previdenciária (REsp nº 802408 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 11/03/2008; REsp nº 625326/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 31/05/2004, pág. 248). VII - Agravo improvido.

(AI 00091615820134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Do aviso prévio indenizado

Não deve incidir contribuição previdenciária sobre o valor recebido a título de aviso prévio indenizado, eis que não possui natureza salarial, mas, sim, indenizatória, porquanto se destina a reparar a atuação do empregador que determina o desligamento imediato do empregado, sem conceder o aviso de trinta dias. A propósito, vale conferir os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido.

(STJ, SEGUNDA TURMA, RESP 201001995672 RESP - RECURSO ESPECIAL – 1218797, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJE DATA:04/02/2011)

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR requerida para afastar a incidência das contribuições previdenciárias previstas no artigo 22, incisos I e II da Lei nº 8.212/91 e das contribuições destinadas a terceiros, das seguintes verbas (i) valor pago nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento por motivo de doença; (ii) montante pago ao empregado afastado por motivo de doença, comprovado por atestado médico; (iii) aviso prévio indenizado e suas projeções; (iv) terço constitucional de férias; (v) adicional de horas extras; (vi) salário-maternidade; (vii) salário família; bem como de autuá-las, inscrevê-las no CADIN ou de negar-lhes Certidão de Regularidade Fiscal, caso deixem de recolher os tributos em questão sobre tais montantes.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

P.I.O.

São Paulo, 4 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009576-47.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: L.S. FERRAMENTAS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA PLINTA - SP204006

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **LS Ferramentas Ltda.** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – SP**, objetivando provimento jurisdicional que declare o direito da Impetrante de excluir valor relativo a ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

A Impetrante é contribuinte do PIS e da COFINS na forma da legislação de regência, defendendo que tais contribuições, por expressa disposição constitucional, incidem sobre a receita ou o faturamento das empresas.

Dessa forma, ajuíza a presente ação mandamental a fim de que seja reconhecido seu direito a não recolher os referidos tributos sobre valor relativo a ICMS incidentes sobre o valor das vendas/serviços realizados pela Impetrante, no exercício de seu objeto social, valores que, inequivocamente, não configuram receita ou faturamento.

Juntou documentos.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

Questão ainda atual, mas há muito tempo em discussão nos Tribunais pátrios, diz respeito à controvérsia travada em torno da inclusão ou não de ISS e ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Posicionei-me, por muitos anos, em respeito à jurisprudência do C. STJ, pela possibilidade de inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS/Cofins.

Todavia, ao magistrado de primeira instância, é possível afastar a legislação tributária na ocorrência de algum defeito na exigência ao contribuinte, a exemplo de inconstitucionalidade.

E esta inconstitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em sua formação atual, no RE 574.706, nos seguintes termos: *Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.*

De acordo com notícia extraída do sítio do Supremo Tribunal Federal (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=338378>, consultado pela última vez dia 16/03/2017, às 19:50), *“Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual (...) Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal”.*

Embora não extraia, do art. 927 do NCPC, a vinculação da primeira instância às decisões do Pretório Excelso em repercussão geral, é evidente que a Lei e a sociedade clamam por segurança jurídica.

Sendo assim, e sem maiores digressões, tendo a Corte competente para analisar a constitucionalidade das normas em última instância declarado que a tese do contribuinte deve ser acolhida, passo a assim proceder, o que vale tanto para o ISS, quanto para o ICMS, por se tratar do mesmo fenômeno.

Resta saber, apenas, se haverá ou não modulação dos efeitos da decisão. De acordo com a mesma notícia supracitada (que sou obrigado a relatar ante a inexistência de Acórdão publicado), *“quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise”.*

A modulação de efeitos, todavia, não se presume, cf. art. 27 da Lei 9868, *in verbis*: *“Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado”.*

E caso venha a ser declarada, embora seja possível, faz-se difícil acreditar que o Supremo permitirá a validade da cobrança em data posterior ao julgamento, pelo que a r. decisão superior parece-me imediatamente aplicável.

É, a meu ver o suficiente.

Pelo exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para autorizar que a parte autora deixe de incluir o ICMS na base de cálculo da PIS/COFINS.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, abstendo-se de atuar a parte impetrante no tocante a sua atuação em estrito cumprimento desta decisão, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Com o intuito de possibilitar o cumprimento do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, inclua-se no polo passivo a União como assistente litisconsorcial, intimando-se seu órgão de representação jurídica cf. exige o art. 7º, II, da Lei do Mandado de Segurança.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 11 de julho de 2017.

4714

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005751-95.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA ROSA GARCIA BARCELLOS

Advogados do(a) AUTOR: MARIANNA CHIABRANDO CASTRO - SP247305, CAMILLA GABRIELA CHIABRANDO CASTRO ALVES - SP156396

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

ID 1845256: Pedido de reconsideração não tem previsão legal. E o fato de quando da interposição de agravo permitir-se ao magistrado a retratação não significa obrigá-lo a realizar juízo de reconsideração acerca da decisão agravada, sob pena de se exigir que o juiz de primeira instância decida sempre por até quatro vezes a mesma coisa (inicialmente, pedido de reconsideração, embargos de declaração e juízo de retratação em agravo), o que é inconstitucional pelo desrespeito ao princípio da duração razoável do processo.

Ademais, a parte decidiu submeter a questão à instância superior.

ID 1845315/ ID 1845335: À réplica, oportunidade em que a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir.

Manifeste-se a União Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

Intimem-se.

São PAULO, 11 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008609-02.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CARLOS REYNALDO CAMERATO

Advogados do(a) IMPETRANTE: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE PESSOA FÍSICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **CARLOS REYNALDO CAMERATO** em face do **DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO – DERPF** visando, em sede de liminar, a obtenção de provimento jurisdicional que determine a suspensão e o afastamento de quaisquer “*atos tendentes à manutenção das anotações de arrolamento formalizadas em desfavor do Impetrante no Processo Administrativo nº 10880.727210/2016-18, determinando-se seja liberado o direito de propriedade de todos os bens arrolados (uso, gozo e disposição), bem como que a Autoridade Coatora se abstenha da prática de arrolar bens diversos dos já apontados no respectivo termo de arrolamento*”.

Successivamente, “*requer a concessão da medida liminar - nos termos em que acima pleiteado - mediante a oferta, como contracautela, de Seguro Garantia que preencherá todos os requisitos previstos pela Portaria PGFN nº 164/2014, a ser apresentado em prazo a ser fixado por este Juízo (contado a partir da concessão da liminar que aqui se requer), em valor equivalente ao montante atualizado dos débitos objeto do Processo Administrativo nº 16641.720.047/2015-72*”.

Narra, em síntese, que em dezembro de 2015 a Quip S/A foi cientificada da lavratura de autos de infração originários do Processo Administrativo n.º 16641.720.047/2015-72 por meio do qual se exige crédito tributário de Imposto de Renda Retido na Fonte, relacionados aos anos-base de 2010, 2011 e 2012, cumulados com multas de ofício agravada, perfazendo o valor total de R\$ 21.137.506,97.

Sustenta que “*para a constituição dos créditos tributários descritos, a fiscalização entendeu que (i) parte das despesas indicadas pela QUIP não possuía lastro documental e (ii) parte dos pagamentos foi promovido a pessoas não identificadas*”.

Assevera que na ocasião o Fisco incluiu o impetrante como responsável solidário pelo crédito tributário, nos termos do artigo 135, III, do CTN, não esclarecendo, todavia, “*os motivos que a teriam levado a entender que o impetrante teria agido com excesso de poderes à lei ou estatuto social*”.

Afirma que, paralelamente, em 07.03.2017 foi surpreendido com a lavratura, pelo Delegado da Receita Federal em Pelotas – RS, de Termo de Arrolamento de Bens e Direitos, formalizado no PA n.º 10880.727210/2016-18 sob a alegação de que “*a soma dos créditos tributários sob responsabilidade do sujeito passivo acima é superior a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e ultrapassa trinta por cento do seu patrimônio conhecido*”.

Aduz que, considerando que o impetrante reside em São Paulo, o DERPF passou a oficiar os órgãos competentes para assegurar o imediato cumprimento da ordem, o que “*constitui genuíno arroubo de autoridade*”, vez que, (i) o patrimônio do devedor principal é maior do que o valor da dívida à qual é atribuída a responsabilidade do impetrante e (ii) o arrolamento só é cabível contra o devedor principal, jamais contra terceiros.

Afirma, todavia, que, em que pesem as prerrogativas a que faz jus a Administração Pública, a manutenção das restrições sobre os bens de propriedade do impetrante é **desproporcional e desarrazoada**, haja vista a **ausência de responsabilidade sobre os créditos tributários** e, principalmente **porque o Processo Administrativo Fiscal n.º 16641.720.047/2015-72 ainda se encontra em fase inicial**, “*haja vista que sequer as Impugnações apresentadas pela QUIP, Impetrante e demais sujeitos arrolados como responsáveis solidários foram julgadas*”.

Com a inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 1656818).

Notificado, o Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas Divisão de Arrecadação e Cobrança – DIRAC apresentou informações pugnando pelo indeferimento do pedido de liminar e pela denegação da ordem (ID 1839199).

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado, decido.

É o relatório. Fundamento e decido.

A Lei 12.016 define, para a concessão de liminar em mandado de segurança, a necessidade de preenchimento cumulativo, pela parte impetrante, de dois principais requisitos: a) existência de fundamento relevante, que deve ser especialmente forte quando os atos coatores forem atos administrativos, pois estes são presumivelmente corretos; e b) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida. Em outras palavras, *fumus boni iuris e periculum in mora*.

Entendo, ainda, em homenagem à jurisprudência e ao Código de Processo Civil, que deve se evitar, também, concessão de tutela irreversível, em que ocorra, e. g., exaurimento do objeto do mandado de segurança, por não ser constitucional conceder tutela definitiva em desfavor de parte que ainda não foi ouvida, salvo nos casos em que o pleito for extremamente relevante e o indeferimento também for irreversível, conforme jurisprudência.

E lembro, também, que nos termos do art. 7º, § 2º, da Lei 12.016, “*Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza*”.

Pois bem.

No caso concreto, não vislumbro a presença simultânea dos requisitos supramencionados. Isto porque a urgência alegada não é tamanha a ponto de não se poder aguardar o desenvolvimento do processo, sendo conveniente lembrar que o contraditório e a decisão em cognição exauriente são regra, não exceção no sistema. Observo que a postura da própria parte contribuiu para essa conclusão judicial, pois embora o ato atacado tenha se dado em 02/03/2017, com ciência em 07/03/2017 (ID 1628769), a parte autora distribuiu sua demanda somente em 14/06/2017.

Ademais, a impetrante não trouxe qualquer demonstração de prejuízo imediato (*periculum in mora*) a impedir o processamento do feito antes da definição a respeito do tema posto em debate, considerando ainda o processamento célere do Mandado de Segurança, que, no caso em tela, logo após o parecer do Ministério Público Federal voltará para a prolação de sentença.

Acrescento que as próprias razões da impetrante indicam que não se sustenta a justificativa para o *periculum in mora*, pois se em um primeiro momento afirma que existem “restrições relevantes ao uso, gozo e disposição dos bens gravados pela Autoridade Coatora”, no momento seguinte reconhece que “qualquer espécie de movimentação dos bens arrolados, seja para alienar ou para onerar, deve ser imediatamente comunicada ao Fisco” (trigésima terceira lauda da petição inicial).

Ora, dever de comunicação é deveras diferente de restrição ao uso, e parte autora sabe disso.

E quanto ao pedido subsidiário de oferecimento de garantia, geraria a necessidade de dilação probatória, com oitiva da parte contrária, que não se coaduna com o célere rito do Mandado de Segurança. Caso não bastasse, entendo que para haver necessidade de tutela jurisdicional, teria de haver ao menos indício de posição administrativa contrária à substituição do arrolamento de bens por contracautela, o que não restou sequer alegado.

Pelo exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Defiro a inclusão da União no polo passivo do presente feito como assistente litisconsorcial, nos termos do inciso II, do art. 7º, da Lei do Mandado de Segurança.

Defiro a tramitação em segredo de justiça, como forma de preservar a parte autora, ante a existência de informações fiscais sigilosas. Anote-se, caso haja tal possibilidade no sistema PJE.

Ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Por fim, alerto a parte autora que não lhe cabe parte reiterar questões já decididas, tampouco existe previsão legal para pedido de reconsideração, ainda que sob a forma de Embargos de Declaração, ficando a parte ciente de que poderá ser multada caso se utilize de expediente não previsto expressamente em Lei, por desrespeito ao princípio constitucional da duração razoável do processo, a ser observado por todos, não somente pelo Judiciário.

I.C.

SãO PAULO, 12 de julho de 2017.

4714

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004580-06.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NOVA MIX INDUSTRIAL E COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDILSON JAIR CASAGRANDE - SC10440
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Vistos.

ID 1858902: Manifeste-se a autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do alegado descumprimento de liminar.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 12 de julho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5004399-05.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: A. S. DE SOUZA MOVEIS - EPP, ALEKSANDRO SOARES DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Expeça-se carta precatória de citação para diligência na Rua Libero, 33, Ap 3, Vila Camilopolis, CEP 09230-540, Santo André/SP.

São PAULO, 4 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010116-95.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JULIA NAZARETH FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAELA FONSECA NAZARETH - MG163196

IMPETRADO: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL RESPONSÁVEL PELA EMISSÃO DE PASSAPORTES EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JULIA NAZARETH FERREIRA** em face do **DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DA DELEGACIA DE POLÍCIA E IMIGRAÇÃO**.

Em caráter liminar, a parte impetrante requer seja ordenada a emissão de seu passaporte comum até 18/07/2017.

Sustenta que em maio do corrente ano deu entrada perante a Polícia Federal na solicitação de documento de viagem – Passaporte Comum, com o objetivo de viajar no próximo dia 21/07/2017 para os Emirados Árabes, Uzbequistão e Cazaquistão.

Afirma que, em 31/05/2017, foi realizado o agendamento eletrônico perante a Polícia Federal, tendo sido designado o dia 29/06/2017 para cadastro, verificação de documentos e colheita de digital, o que de fato ocorreu.

Narra que em 27 de junho a Polícia Federal suspendeu a confecção das cadernetas de passaportes, sob o argumento de insuficiência de orçamento, o que viola o seu direito de locomoção.

Esclarece que *“tentou resolver a questão na Polícia Federal, comparecendo no dia 10/07/2017, sendo informada que não estão sendo confeccionados passaportes e que o caso dela não seria diferente, assim, não obteve sucesso em sua tentativa de resolver o conflito. Ocorrendo uma negativa por parte do delegado de polícia federal.”*

É o relatório. Fundamento e decido.

A Lei 12.016 define, para a concessão de liminar em mandado de segurança, a necessidade de preenchimento cumulativo, pela parte impetrante, de dois principais requisitos: a) existência de fundamento relevante, que deve ser especialmente forte quando os atos coatores forem atos administrativos, pois estes são presumivelmente corretos; e b) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida. Em outras palavras, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Entendo, ainda, em homenagem à jurisprudência e ao Código de Processo Civil, que deve se evitar, também, concessão de tutela irreversível, em que ocorra, e. g., exaurimento do objeto do mandado de segurança, por não ser constitucional conceder tutela definitiva em desfavor de parte que ainda não foi ouvida, salvo nos casos em que o pleito for extremamente relevante e o indeferimento também for irreversível, conforme jurisprudência.

E lembro, também, que nos termos do art. 7º, § 2º, da Lei 12.016, *“Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”*.

Pois bem

A emergência alegada pela parte autora, diga-se a verdade, também foi causada pela autora, pois se extrai literalmente da petição inicial que só deu entrada na documentação necessária para viajar ao exterior em 31/05/2017, com viagem marcada para o dia 21/07/2017, sendo conveniente agir com maior antecipação quando há planos para viagem ao exterior.

A situação acaba sendo injusta com o magistrado, que em cognição sumária e sem qualquer tempo razoável para refletir a respeito precisa decidir, inclusive sem observância de sua prerrogativa temporal presente no art. 226 do CPC, sobre tema de relevância nacional.

Todavia, dada a surpresa quanto à postura da Polícia Federal, prossigo.

Por mais que a parte autora para ele tenha colaborado, o *periculum in mora* se faz presente com a viagem aérea presumivelmente já paga e com e-ticket expedido para 21/07/2017.

A alegada probabilidade do Direito também ocorre, pois a parte autora, ao que tudo indica em cognição sumária, realizou o pagamento que lhe competia e agendou em tempo necessário para a expedição. Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. ENTREGA DE PASSAPORTE. PRAZO. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. 1. A Lei 9.051/95 prevê o prazo de 15 dias para a expedição de quaisquer certidões ou documentos junto ao Poder Público, contados do registro no órgão expedidor. 2. O pedido administrativo foi feito em 16/03/2007, com previsão de entrega para mais de um mês depois, de modo com razão a impetrante ao afirmar que essa demora irá lhe acarretar prejuízo e não condiz com a prestação eficiente do serviço público. 3. Remessa oficial desprovida. (REOMS 00059392820074036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PASSAPORTE. EXPEDIÇÃO. IN Nº 0003/2008. PRAZO DE 6 DIAS. NÃO OBSERVÂNCIA. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. Natalia Gibran impetrou o presente mandamus objetivando a emissão de passaporte no prazo de 6 (seis) dias, conforme previsto na IN nº003/2008-DG/DPF, alegando, em síntese, que estava com viagem internacional agendada para 12/06/2016, motivo pelo qual em 03/05/2016 efetuou o pagamento da taxa de emissão do documento e, em 04/05/2016 agendou sua ida à Polícia Federal em 12/05/2016, ocasião em que solicitou a emissão de passaporte de urgência que, no entanto, não havia sido expedido até a data da presente impetração - 31/05/2016, nada obstante o prazo para emissão se de 6 (seis) dias, conforme informado no sítio da Polícia Federal na internet. 2. Intimada à prestar informações, a autoridade impetrada informou a expedição e entrega à impetrante, em 07/06/2016, do passaporte de emergência PB13432, em cumprimento à liminar concedida nestes autos, tendo aduzido, ainda, que a demora na expedição do documento decorreu de impossibilidade material, na medida em que os passaportes são fabricados pela Casa da Moeda do Brasil que alegou a falta de insumos para a fabricação, tendo o prazo para entrega do documento sido estendido para 30 (trinta) dias, sendo certo, porém, que nem mesmo esse prazo vem sendo cumprido. 3. Na espécie, extrai-se dos autos que a impetrante estava com viagem internacional marcada para o dia 12/06/2016, motivo pelo qual tomou as providências necessárias junto à Polícia Federal para a emissão do passaporte. À tanto seguiu os procedimentos e informações constantes no sítio da Polícia Federal na internet onde, dentre outros esclarecimentos, constava que o documento seria entregue no prazo máximo de 6 (seis) dias úteis. 4. Referido prazo encontra-se previsto no artigo 19 da Instrução Normativa nº 003/2008-DG/DPF, de 18 de fevereiro de 2008, que estabelece normas e procedimentos para o serviço de expedição e controle de documentos de viagem no Departamento de Polícia Federal. 5. Nada obstante, fato é que, conforme comprovado nos autos, solicitado o passaporte em 03/05/2016, até a data de 31/05/2016 o documento ainda não havia sido expedido. 6. Não tendo a autoridade impetrada cumprido o prazo legalmente estipulado para a entrega do documento, evidencia-se o vilipêndio ao direito líquido e certo da impetrante de obtenção do documento pretendido. 7. A Administração Pública deve seguir diversos preceitos, dentre os quais o da legalidade e o da eficiência, constitucionalmente previstos, de modo que o cidadão não pode ser tolhido em seu direito à obtenção de documento dentro de prazo razoável por suposta "falta de insumos" enfrentada pela Casa da Moeda do Brasil, conforme alegado. 8. Remessa oficial improvida. (REOMS 00122164520164036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

E se há irreversibilidade no deferimento, também há no indeferimento, parecendo-me que, no caso concreto, o mal menor é deferir parcialmente a liminar, até onde pode ir este magistrado federal.

Embora ciente das dificuldades orçamentárias da Polícia Federal, e tendo tomado ciência do comunicado presente em <http://www.pf.gov.br/agencia/noticias/2017/06/nota-a-imprensa-servico-de-passaporte>, não vejo meios de, em situações de comprovada urgência, não determinar que a Polícia Federal, excepcionalmente, proceda em sentido contrário ao do comunicado, sob pena de perecimento de Direito, em relação ao qual o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal veda omissão judicial.

Por fim, não há prova de que a impetrante tenha, realmente, em 29.06.2017, conforme dito em inicial, se submetido aos trâmites necessários para a obtenção do passaporte. Mandado de segurança exige direito líquido e certo e prova documental de plano, o que é sabido pela comunidade jurídica há décadas. Sendo assim, não é possível dar liminar nos exatos termos desejados pela parte impetrante, mas conferir apenas concessão parcial, presumindo-se boa-fé.

Pelo exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, para determinar que a autoridade competente, caso já tenha decorrido o prazo de seis dias úteis da realização da identificação biométrica e demais procedimentos necessários (alegação da parte: realização em 29.06.2017), proceda à expedição do passaporte, a ser feita em até 48 horas do recebimento da presente decisão, caso o impetrante preencha os requisitos para a expedição do documento.**

Tendo em vista a informação extraída de http://abudhabi.itamaraty.gov.br/pt-br/informacoes_ao_turista_brasileiro.xml na data de hoje, **passaporte comum**.

Não é possível que se defira, imediatamente, a expedição de passaporte, por não ser o Poder Judiciário competente para tal, faltando-lhe elementos para averiguar se de fato há direito ou não ao passaporte ou a fazer a viagem.

Também não há de se falar em expedição de ofício à autoridade impetrada, noticiando a tutela concedida no presente feito. Não há tempo. Este magistrado se viu obrigado, também em parte pela postura da parte, a não ter meios de utilizar sua prerrogativa de analisar o caso em tempo razoável (art. 226, NCPC). Mas não iniciarei verdadeira saga, sobrecarregando a d. Secretaria, Oficiais de Justiça etc. Faço, como juiz federal, o necessário para lidar com a urgência. Mas paro aqui. Logo, recomenda-se que a parte, o mais rápido possível, e na companhia de um advogado, compareça perante a autoridade impetrada, para que, dando-lhe ciência desta decisão, consiga seu passaporte antes de sua viagem.

Sendo assim, ante a urgência, e conforme autorizam de forma excepcional as normas correicionais, **a presente decisão interlocutória vale como Ofício**, competindo à parte autora (recomendando-se que esteja acompanhada de advogado) entregar-lhe na repartição competente pessoalmente, para que se possa buscar cumprir a ordem judicial em tempo hábil.

Em continuidade, adeque a parte autora o valor da causa ao benefício econômico pretendido, que deve ser todas as despesas já feitas com a viagem que poderia vir a ser perdida, recolhendo as custas complementares, sob pena de indeferimento, em 15 dias.

Somente após, notifique-se a autoridade impetrada para ciência, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Com o intuito de possibilitar o cumprimento do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, inclua-se no polo passivo a pessoa jurídica da qual faz parte a autoridade impetrada como assistente litisconsorcial, intimando-se seu órgão de representação jurídica, cf. exige o art. 7º, II, da Lei do Mandado de Segurança.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Por fim, alerta a parte autora que não lhe cabe parte reiterar questões já decididas, tampouco existe previsão legal para pedido de reconsideração, ainda que sob a forma de Embargos de Declaração, ficando a parte ciente de que poderá ser multada caso se utilize de expediente não previsto expressamente em Lei, por desrespeito ao princípio constitucional da duração razoável do processo, a ser observado por todos, não somente pelo Judiciário.

I.C. **com urgência.**

6102

São PAULO, 12 de julho de 2017.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária promovido pelo Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da Terceira Região – CREFITO 3 em face de Kellen Rita da Silva, objetivando a constituição em mora da requerida via notificação judicial.

Distribuído inicialmente perante a Subseção Judiciária de Jundiaí/SP, o Juízo da 2ª Vara Federal, declinou, de ofício, de sua competência para uma das Varas da Seção Judiciária de São Paulo, pautado no fato de ser a requerida residente e domiciliada na cidade de São Paulo (ID 1830801).

Redistribuídos os autos à 25.ª Vara Federal Cível de São Paulo, passo à análise da competência deste Juízo.

Nos termos do art. 43 do CPC, determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta.

Sem dúvida que a fixação de competência revelada no art. 46 do CPC deve ser a regra. Porém, tal comando, consistente na fixação da competência pelo domicílio do réu, espelha regra de **competência relativa**, de forma que, a propositura da ação no endereço da requerida constante do banco de dados do requerente gera a eventual incompetência relativa do Juízo livremente distribuído, pelo que não pode ser declarada de ofício, sob pena de violar o enunciado da Súmula n.º 33 do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, suscito **conflito negativo de competência**, remetendo a questão para a decisão do E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 108, inciso I, alínea "e", da Constituição da República.

Expeça-se ofício ao DD. Presidente do E. Tribunal Regional de Federal da 3ª Região, na forma do art. 953 do CPC.

Intime-se.

São PAULO, 10 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000544-31.2017.4.03.6128 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
RÉU: KELLEN RITA DA SILVA GONTIJO
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária promovido pelo Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da Terceira Região – CREFITO 3 em face de Kellen Rita da Silva, objetivando a constituição em mora da requerida via notificação judicial.

Distribuído inicialmente perante a Subseção Judiciária de Jundiaí/SP, o Juízo da 2ª Vara Federal, declinou, de ofício, de sua competência para uma das Varas da Seção Judiciária de São Paulo, pautado no fato de ser a requerida residente e domiciliada na cidade de São Paulo (ID 1830801).

Redistribuídos os autos à 25.ª Vara Federal Cível de São Paulo, passo à análise da competência deste Juízo.

Nos termos do art. 43 do CPC, determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta.

Sem dúvida que a fixação de competência revelada no art. 46 do CPC deve ser a regra. Porém, tal comando, consistente na fixação da competência pelo domicílio do réu, espelha regra de **competência relativa**, de forma que, a propositura da ação no endereço da requerida constante do banco de dados do requerente gera a eventual incompetência relativa do Juízo livremente distribuído, pelo que não pode ser declarada de ofício, sob pena de violar o enunciado da Súmula n.º 33 do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, suscito **conflito negativo de competência**, remetendo a questão para a decisão do E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 108, inciso I, alínea "e", da Constituição da República.

Expeça-se ofício ao DD. Presidente do E. Tribunal Regional de Federal da 3ª Região, na forma do art. 953 do CPC.

Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009750-56.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARCO AURELIO FERNANDES PEDROSA

Advogado do(a) AUTOR: ARNALDO PORFIRIO DA ROCHA - SP326578

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de requerimento de alvará judicial, para que este Juízo permita liberação imediata de contas de FGTS, em face da CEF, a fim de que o autor possa levantar as contas em seu nome, em virtude de desemprego.

É o relatório. Fundamento e decido.

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito à 25ª Vara Federal Cível de São Paulo.

Com fundamento no art. 98 c.c 99, §3º, do CPC, concedo ao Autor os benefícios da Justiça Gratuita.

Diz o NCPC:

“Art. 719. Quando este Código não estabelecer procedimento especial, regem os procedimentos de jurisdição voluntária as disposições constantes desta Seção.

Art. 720. O procedimento terá início por provocação do interessado, do Ministério Público ou da Defensoria Pública, cabendo-lhes formular o pedido devidamente instruído com os documentos necessários e com a indicação da providência judicial.

Art. 721. Serão citados todos os interessados, bem como intimado o Ministério Público, nos casos do art. 178, para que se manifestem, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 722. A Fazenda Pública será sempre ouvida nos casos em que tiver interesse.

Art. 723. O juiz decidirá o pedido no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. O juiz não é obrigado a observar critério de legalidade estrita, podendo adotar em cada caso a solução que considerar mais conveniente ou oportuna.

Art. 724. Da sentença caberá apelação.

Art. 725. Processar-se-á na forma estabelecida nesta Seção o pedido de:

I – emancipação;

II - sub-rogação;

III - alienação, arrendamento ou oneração de bens de crianças ou adolescentes, de órfãos e de interditos;

IV - alienação, locação e administração da coisa comum;

V - alienação de quinhão em coisa comum;

VI - extinção de usufruto, quando não decorrer da morte do usufrutuário, do termo da sua duração ou da consolidação, e de fideicomisso, quando decorrer de renúncia ou quando ocorrer antes do evento que caracterizar a condição resolutória;

VII - expedição de alvará judicial;

VIII - homologação de autocomposição extrajudicial, de qualquer natureza ou valor.

Parágrafo único. As normas desta Seção aplicam-se, no que couber, aos procedimentos regulados nas seções seguintes.”

Pois bem.

As lições de teoria geral do processo apontam o procedimento de jurisdição voluntária quando houver inexistência de lide.

Pedidos liminares, ou seja, inaudita altera parte, devem ter prova robusta.

Quando se está diante, então, de pedido de natureza irreversível, ainda mais.

E quando a parte entra com pedido inferior a 60 salários mínimos em Juízo Estadual, em vez de se socorrer ao Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta (em que pese haver restrições de matéria) então somente se falará em concessão em caso de risco grave comprovado nos autos.

Não é o que tenho aqui.

Primeiro, não há notícia de pedido administrativo, ou seja, sequer sei se há resistência a justificar o ingresso de uma demanda com pretensão resistida, ou de jurisdição voluntária onde, supostamente, não há lide.

O que se aparenta, todavia, é existência de resistência administrativa, pois se não houvesse, pressupõe-se que teria obtido o benefício diretamente com a CEF. E se há resistência, não há de se falar em jurisdição voluntária, tampouco inexistência de lide, ou impossibilidade de conhecimento do tema por Juizado Especial.

Segundo, existe indício de desemprego, mas de fato, havendo despedida sem justa causa, seria o caso de se levantar o FGTS, presumindo-se que a CEF respeita a Lei. Se assim não se fez, pode haver a existência de realidade diversa, o que faz a necessidade de respeito ao contraditório.

Terceiro, a parte alega que os valores são advindos de relação empregatícia com a York encerrada em 2011, o que faz demonstrar a inexistência de urgência.

Logo, **indefiro o pedido liminar.**

Tem a parte autora o prazo de quinze dias para prestar esclarecimentos sobre TUDO o que disse esse magistrado, em especial, comprovação de resistência da CEF e eventual emenda da inicial para procedimento que não seja de jurisdição voluntária, bem como juntada de novos documentos, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, conclusos, com vistas à remessa ao Juizado Especial Federal.

I. C.

USUCUPIÃO (49) Nº 5008281-72.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIANE DE CAMPOS CASTELO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD - SP281017
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: EMANUELA LIA NOVAES - SP195005

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, formulado em sede de Ação de Usucapião de coisa móvel, proposta por **LUCIANE DE CAMPOS CASTELO LORENSKI** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que o autorize a proceder ao licenciamento do veículo Audi A4 1.8 T, preto, ano de fabricação/modelo 2005/2005, Placa DEA-0885, RENAVAM 00856552534, que é objeto da presente ação.

Sustenta, em síntese, que em meados de 2010 adquiriu de Eduardo Martins Rodriguez, veículo automotor Audi A4 1.8 T, preto, ano de fabricação/modelo 2005/2005, Placa DEA-0885, RENAVAM 00856552534, à gasolina.

Afirma que não logrou êxito em localizar o antigo proprietário do automóvel, razão pela qual não conseguiu regularizar os documentos do referido veículo.

Aduz que mantém a posse pacífica e plena do automóvel por mais de 5 (cinco) anos, tendo regularizado débitos do veículo que se encontravam pendentes (multas), bem como quitou tributos incidentes sobre o mesmo.

Verifica-se haver aderido parcelamento de débitos tributários, conforme PPD nº 401.124.002-8, para quitação dos valores de IPVA referente ao automóvel, já inscritos em dívida ativa, e identificados pelas CDAS nº 1134995043; 1154783465 e 1175338680.

Assevera que *“não teve perturbada sua posse, quer pelo antigo possuidor, o Sr. Eduardo Dominguez, que lhe alienou o automóvel; quer pelo Banco Réu, seu legítimo proprietário”*.

Sustenta que *“Banco Réu adotou as medidas cabíveis para a defesa de sua propriedade, promovendo Ação de Busca e Apreensão contra o antigo proprietário do veículo, que foi distribuída, em 27/06/11, à MM. 11ª Vara Federal Cível, dessa Subseção Judiciária, sob o nº 0010572-43.2011.4.03.6100, a teor do que se verifica na documentação anexa. Foi deferida liminar em favor do Réu, para busca e apreensão do veículo, em 28/06/2011”*. Afirma que *“o mandado foi cumprido em 21/07/2011, tendo sido o Sr. Eduardo Dominguez intimado para entrega do veículo, sem, no entanto, o fazer. Igualmente, não apresentou defesa no prazo processual assinalado e tampouco remiu o débito”*. Aduz, que, *“portanto, o banco réu tem conhecimento de que o veículo não mais se encontrava na posse do Sr. Eduardo, desde julho/11, não se podendo falar de “clandestinidade da posse” por parte da Autora”*.

Narra que *“em virtude da premente necessidade de estancar futuros prejuízos, é necessário que se proceda à regularização dos requisitos e condições essenciais à regular trafegabilidade do veículo, ou seja, atualização do licenciamento, caso esteja em atraso, nos termos do art. 130 do Código de Trânsito Brasileiro”*

Notícia, ainda, que *“o gravame de alienação fiduciária que incide sobre o automóvel não impede o licenciamento do veículo, mas apenas não possibilita a sua transferência, já que a propriedade do bem em questão permanece com o banco financiador até posterior liquidação da dívida ou até o deslinde da presente ação, onde a Autora pleiteia a propriedade do referido bem.”*

Com a inicial vieram documentos.

O presente feito foi distribuído inicialmente perante o JEF e redistribuído a esta 25ª Vara Cível ante o reconhecimento da incompetência absoluta daquele juízo, haja vista a necessidade de intimação por edital de terceiro interessado.

A apreciação do pedido de tutela provisória de urgência foi postergada para após a oitiva da CEF, por decisão de i. magistrado que me antecedeu na condução do feito.

A autora requereu a reconsideração do despacho que postergou a apreciação da tutela provisória de urgência, vez que, em que pese *“o gravame de alienação fiduciária que incide sobre o automóvel não impede o licenciamento do veículo, mas apenas não possibilita a sua transferência”*, *“em razão da medida judicial de busca e apreensão, proposta pelo Banco Réu, o DETRAN-SP não realiza o licenciamento do veículo, dado o apontamento do gravame decorrente da mencionada medida”*.

Citada, a CEF apresentou contestação sustentando, preliminarmente, a incompetência absoluta desta Justiça Federal, haja vista o valor da causa. No mérito, a CEF noticia que o contrato de financiamento do veículo objeto do presente feito foi celebrado com Eduardo Martins Dominguez, cuja garantia é o próprio bem. Sustenta que o devedor não efetuou o pagamento de nenhuma parcela, cujo contrato encontra-se em processo de cobrança judicial (Processo n.º 00105724320114036100). Sustenta que, quando da celebração do contrato de mútuo, em 11/12/2009, o veículo em questão passou a integrar o patrimônio da CEF, de modo que o bem não poderia ter sido alienado a autora. Pugna, pois, pela improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato, decido.

1. Quanto à preliminar de incompetência absoluta, tem razão a CEF, mas já tendo o Juizado declinado de sua competência em razão da impossibilidade de intimação de terceiro interessado, não pode o juiz federal em Vara simplesmente restituir os autos.

2. Passo à apreciação da tutela de urgência.

O artigo 1.260 do Código Civil dispõe que:

“Aquele que possuir coisa móvel como sua, continua e incontestadamente durante três anos, com justo título e boa-fé, adquirir-lhe-á a propriedade”.

Dessa forma, o usucapiente precisa comprovar a sua posse mansa e pacífica, o interregno temporal, o justo título e a boa-fé, sendo que o artigo 1.261 do Código Civil exclui a exigência do requisito do justo título e da boa-fé quando a posse da coisa se prolongar por 5 (cinco) anos.

Pois bem No caso dos autos em que pese a autora afirmar que a sua posse do veículo automotor objeto do presente feito é pacífica, o fato é que a CEF, em 2011, distribuiu Ação de Busca e Apreensão n.º 0010572-43.2011.4.03.6100, tentando reaver o referido bem móvel.

Em 2013 a ação foi convertida em execução em face do devedor (fl. 128 dos autos 0010572-43.2011.4.03.6100).

Mas ainda que assim tenha sido feito, nota-se, da leitura dos autos, que a CEF, agora em execução, continua buscando o bem, se não mais como busca e apreensão, agora como penhora, a fim de garantir o débito.

Falta, assim, força à tese jurídica de que se está diante de posse mansa e pacífica. Em verdade, existe um credor fiduciário que há anos busca encontrar o bem, supostamente transferido do sr. Eduardo para a parte autora sem o seu conhecimento, não possuindo, assim, ao menos em cognição sumária, guarida o pedido de usucapião.

Caso não bastasse, extrai-se da petição da autora (ID 1736146) o seguinte excerto: “No entanto, em razão da medida judicial de busca e apreensão, proposta pelo Banco Réu, o DETRAN-SP não realiza o licenciamento do veículo, dado o apontamento do gravame decorrente da mencionada medida”.

Ainda que se possa dizer que este Juízo tenha competência para a demanda de usucapião, não sendo o caso de imediata remessa dos autos para o Juízo da Busca e Apreensão em virtude desta já ter sido convertida em ação de execução, se a restrição que a parte busca combater advém de outra demanda, deve ser nela incidentalmente discutida, não aqui.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Em continuidade, concedo prazo de quinze dias à parte autora para tomar ciência da contestação, especificar provas e fornecer meios para a correta intimação do terceiro interessado, cuja ausência de localização motivo o deslocamento do feito para este Juízo.

Também tem a CEF, no mesmo e comum prazo, oportunidade de especificar provas.

Requerimentos probatórios genéricos não serão aceitos.

I.C.

SÃO PAULO, 11 de julho de 2017.

4714

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010064-02.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: WELLENGTON CARLOS DE CAMPOS

Advogado do(a) EXECUTADO:

D E S P A C H O

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta por ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO visando à cobrança de anuidades inadimplidas.

A Exequente deixou de recolher custas judiciais, alegando deter natureza jurídica equiparada a uma autarquia federal, sendo, portanto, isenta de custas processuais conforme determina o art 4º da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996.

Entretanto, as custas são devidas.

O art. 4.º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96 prevê isenção das custas processuais para as autarquias, entre outras pessoas jurídicas de direito público. Todavia, excepciona, no parágrafo único, as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, como a OAB, "ex vi" do artigo 70 da Lei nº 8.906/94.

Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ISENÇÃO DE CUSTAS DO ART. 4º, I, DA LEI Nº 9.289/96. INAPLICABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. De acordo com o disposto no artigo 44, § 1º, da Lei nº 8.906/994, a OAB desempenha atividade que constitui serviço público relevante, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração. 2. Além do mais, ainda que se alegue a natureza sui generis de "autarquia federal" da Ordem dos Advogados do Brasil a fim de justificar a pretendida isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, tal característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia. 3. Para ratificar o entendimento, vale lembrar que na Câmara dos Deputados tramita o Projeto de Lei 5827/13 destinado a inclusão da Defensoria Pública e da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) entre os isentos de pagamento das custas. A condição para a isenção da OAB será o dela atuar exclusivamente na defesa de suas prerrogativas institucionais. 4. Agravo legal não provido. (AI 00294472320144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Isso posto, providencie a Exequente, **no prazo de 15 (quinze) dias**, o recolhimento das custas judiciais, **sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC)**.

Int.

São PAULO, 11 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001872-17.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNIAO QUIMICA FARMACEUTICA NACIONAL S A
Advogado do(a) AUTOR: MILENE LANDOLFI LA PORTA SILVA - SP192478
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

A presente demanda foi distribuída em dezembro de 2016.

Desde então, a parte autora possuía débito perante a parte requerida, mas em vez de depositar a integralidade da quantia, preferiu oferecer seguro-garantia, o que embora seja sem dúvida um direito, gera a necessidade de inúmeras discussões, bem como se submete ao risco de a parte contrária não aceitar a cautela, como ocorreu no feito.

Confira-se a manifestação da ré quanto aos termos em si da garantia:

*“da leitura, da apólice é possível constatar que a alteração do valor (por correção) depende de **endosso**, o que não se admite em se tratando de garantia de crédito público, donde não pode haver qualquer necessidade de anuência da Seguradora no que diz com os índices legais de atualização.*

Por outro lado, em que pese a Portaria nº 440/2016 não exigir o acréscimo de 30%, o valor segurado apresentado na apólice juntada aos autos deve ser mantido.

Isso porque o valor segurado deve considerar os encargos legais (correspondente a 20% do somatório do valor originário, dos juros e da multa de mora, como disposto no Artigo 39, parágrafo 4º da Lei nº 4.320/64, c/c Artigo 2º, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/80 e artigo 37-A da Lei nº 10.522/2002º), acréscimo que incide sobre o montante objeto da multa imposta à empresa.

Caso seja segurado apenas o valor do débito, este não seria suficiente para a garantia da futura execução a ser proposta, já que com a inscrição em dívida ativa e ajuizamento da ação executiva, passa a incidir sobre o valor do crédito discutido, os acréscimos legais. Em relação à caracterização de sinistro (Item 6 das Condições Especiais), esta não atende a todas as exigências da Portaria nº 440/2016 da Procuradoria Geral Federal.

Consta na alínea “a” do item 6.1. que fica caracterizada a ocorrência de sinistro com “o não pagamento pelo Tomador do valor executado, quando determinado pelo juiz, independentemente do trânsito em julgado ou de qualquer outra ação judicial em curso na qual se discuta o débito, **após o recebimento dos embargos à execução ou da apelação, sem efeito suspensivo;**”

Ocorre que não se trata de execução fiscal, motivo pelo qual não se pode falar em embargos à execução. Por outro lado, deve-se caracterizar a ocorrência de sinistro, gerando a obrigação de pagamento de indenização pela seguradora o não pagamento pelo devedor, quando determinado pelo juiz, após o recebimento de qualquer recurso ao qual não tenha sido atribuído efeito suspensivo e não apenas o recurso de apelação.

Por outro lado, no que se refere à alínea “b” do item 6.1. da apólice, não basta a apresentação de nova garantia suficiente e idônea para descaracterizar a ocorrência de sinistro.

Conta da referida apólice: “6.1. Caracterizam a ocorrência de sinistro, sem prejuízo do disposto nas Condições Gerais e Especiais desta Apólice: (...) b) com o não cumprimento da obrigação de, até 60 (sessenta) dias antes do fim da vigência da apólice, renovar o seguro garantia ou apresentar nova garantia suficiente e idônea.”

A Portaria nº 440/2016 supra mencionada estabelece que caracterizará a ocorrência de sinistro, gerando a obrigação de pagamento de indenização pela seguradora: “Art. 9º Fica caracterizada a ocorrência de sinistro, gerando a obrigação de pagamento de indenização pela seguradora: (...) II – o não cumprimento da obrigação, de até 60 (sessenta) dias antes do fim da vigência da apólice, **renovar o seguro garantia, apresentar fiança ou depósito em dinheiro do montante integral da dívida.**” (g.n.)

Ou seja, para desobrigar a seguradora do pagamento da indenização não basta a apresentação de nova garantia suficiente e idônea. **Somente a fiança ou o depósito em dinheiro do montante integral da dívida desobrigaria a seguradora do pagamento da indenização no caso de não renovação do seguro garantia.**

Como a apólice não contempla todas as situações previstas pela Procuradoria Geral Federal, não é possível a sua aceitação.

Outrossim, foi eleito o foro da Seção Judiciária Federal de São Paulo para a cobrança do débito inscrito em Dívida Ativa da União para dirimir questões entre o Segurado e a Segura em total desconhecimento com a Portaria PGF 440/2016 e com a legislação que rege a competência das varas da Justiça Federal da Capital de São Paulo.

Como já esclarecido sequer houve inscrição em Dívida Ativa e o foro de cobrança de débito inscrito em Dívida Ativa da União (Execuções Fiscais) não é o mesmo foro onde foi distribuído o presente feito (Cível).

Portanto, por todos estes motivos a apólice não pode ser aceita, ainda que seja apenas para a finalidade de obtenção de certidão de regularidade fiscal.”

Note-se que uma série de óbices foi colocada pela parte contrária por meio de manifestação fundamentada, levando ao indeferimento da medida em 03.02.2017, por decisão deste Juízo, da lavra de outra magistrada.

Todavia, concluiu-se naquela decisão, repito, de 03.02.2017: “Não há como se impor que a ré aceite o Seguro Garantia para suspensão da exigibilidade do crédito; mas não se pode deixar de registrar que a ré mencionou aceitar o depósito integral em dinheiro para obtenção do resultado pretendido pela autora”.

A parte autora, então, manifestou-se nos seguintes termos quanto a sua garantia:

“A recusa do seguro garantia judicial ofertado pela Autora não merece acolhida, já que, como demonstrado, o Instrumento preenche todas as exigências da Portaria 440/2016 da PGF.

Não bastasse, a autora foi além e acrescentou na garantia ofertada 30% sobre o valor do débito.

Quanto ao valor do Seguro garantia judicial a Requerida consignou expressamente no penúltimo parágrafo de fls. 06 de sua manifestação (ID 538120) que os encargos legais a serem considerados na demanda são de 20% (vinte por cento) do somatório do valor originário.

Ou seja, diante da manifestação expressa pela Requerida restou incontroverso nos autos em comento que o valor abarcado na Apólice é MAIS DO QUE SUFICIENTE (já que há o acréscimo de 30% e não somente de 20%) para garantia do juízo, ultrapassando, inclusive, eventuais verbas de sucumbência porventura devidos ao final da demanda.

Outro ponto a salientar é que em nenhum momento a Portaria 440/2016 traz qualquer proibição de endosso para o Seguro Garantia judicial.

E ainda que existisse na Referida Portaria alguma proibição de constar a palavra endosso, constou na Apólice a previsão expressa de correções pelo mesmo índice de correção previsto no AIS – SELIC.

Não bastasse tal previsão, que está de acordo com a referida portaria, a agravada foi além: mesmo existindo a expressa dispensa de acréscimo de 30% (trinta por cento) sobre o valor do débito na Portaria 440/2016, foi contratado tal percentual no seguro ofertado.

Portanto, a existência da palavra endosso na Apólice contratada não prejudica a utilização do Seguro garantia judicial ofertado nos autos da Ação Amulatória em comento.

Pelo contrário: foi contratado o percentual de 30% sobre o montante do débito, o que, incontroversamente é mais do que suficiente para abarcar não só o débito cuja legalidade se discute, mas também os encargos de eventual sucumbência pela agravante, já que a Procuradora consignou expressamente que o valor ofertado deve ser mantido e que eventuais encargos legais atingiriam o importe de 20% (vinte por cento)”

A autora, ainda, agravou em face de mencionada decisão, submetendo a questão à instância superior.

Comunicou-se oficialmente que ao recurso foi dado parcial provimento, mas não veio aos autos o teor da decisão, a fim de que se soubesse a extensão do provimento.

A parte interessada, por sua vez, além de não ter trazido em Juízo de primeiro grau o conteúdo da decisão e requerido seu cumprimento, demonstra, finalmente, interesse em depositar a quantia integral do débito e requer a imediata suspensão no CADIN (ID 1865769).

Pois bem

O E. Tribunal, conforme verifiquei de ofício, assim decidiu nos autos do agravo n. 5001079-11.2017.4.03.0000:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MULTA. ANVISA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. REGISTRO NO CADIN. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

1. O oferecimento de caução, na forma de seguro garantia, embora não tenha o condão de suspender a exigibilidade, pode ensejar a suspensão do registro no CADIN, se for idôneo e suficiente, na forma do artigo 7º, I, da Lei 10.522/2002, além de atender os requisitos da Portaria PGF 440/2016, valendo lembrar que tal forma de garantia é admitida como válida para penhora em execução fiscal, conforme o teor do artigo 7º, II, LEF, com a redação da Lei 13.043/2014.

2. No caso dos autos, cabe, portanto, admitir a possibilidade, à luz da regência legal, de que seguro garantia seja admitido para suspender o registro da agravante no CADIN, cabendo ao próprio Juízo agravado, para não suprimir instância e preservar o duplo grau, a providência de aferir, diante da garantia concreta ofertada, se foram observados os requisitos da Portaria PGF 440/2016, para fins de deferimento da tutela requerida.

3. Agravo de instrumento parcialmente provido.

Seria, assim, o caso, de realizar análise da garantia no estado em que se encontra.

Todavia, a parte autora parece não mais insistir no seguro, ao afirmar expressa intenção de depósito.

Sendo assim, passo à análise de seu pedido, não sem antes dizer, todavia e para evitar alegação de desrespeito à decisão superior, que em sua manifestação a parte autora não rebateu todas as alegações da parte ré quanto aos problemas da garantia. A título de exemplo, nota-se, realmente, que a garantia, no item 6.1., b), não atende a Portaria PGF 440/2016, em seu item 9º, inciso II, pelo que não poderia ser imediatamente recebida para suspensão do CADIN.

Prossigo.

Em que pese se presumir a boa-fé da parte, não se pode realizar suspensão do Cadin mediante a afirmação de que a parte irá depositar.

Como já disse, a situação se prolonga desde dezembro de 2016, logo, já houve tempo suficiente para assim fazer, pelo que descabe suspensão com base em suposta intenção que já poderia ter sido concretizada no mundo real há muito tempo.

Dessa forma, tendo em vista que a parte parece abandonar a garantia inicialmente ofertada, primeiro, deve realizar o depósito integral, assim comprovando nos autos, para somente depois se deliberar acerca das consequências de tal postura, embora seja evidente que o depósito comprovadamente integral terá o condão de suspender a anotação no Cadin.

I. C.

São PAULO, 11 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010130-79.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VALQUIRIA RIBEIRO SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS TAVARES LEITE - SP95253, FABIO PRADO BALDO - SP209492

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de pedido de **tutela de urgência** formulado na Ação Revisional com pedido de Restituição de Valores proposta por **VALQUIRIA RIBEIRO SILVA** em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional para que “a autora não perca o imóvel e a propriedade seja consolidada a favor da requerida até o final da ação”.

Narra a autora que, em **24.08.2007**, firmou contrato de financiamento habitacional com a instituição ré para a aquisição do imóvel pelo pagamento de 120 (cento e vinte) parcelas (até setembro de 2017).

Relata que “até a presente data em que pese tenham sido quitadas 115 parcelas o valor das prestações não sofreram reduções que reflita o saldo devedor amortizado ao longo dos anos”- grifei.

Assevera que no referido contrato foi pactuado o sistema de amortização – SAC, mas “se vê é o aumento das parcelas e não a redução”. Assim, entende “que partir da parcela 116, a autora já teria **quitado** todo o financiamento e, ainda, atualmente teria R\$ 2.159,10 de crédito” - negritei.

Com a inicial vieram os documentos.

No ID 1879783, informou-se que a presente demanda se trata de repropositura nos seguintes termos: “MM. Juiz Federal, informo a V. Exa. que no presente feito, distribuído sob n. 5010130-79.2017.4.03.6100, proposto por VALQUIRIA RIBEIRO SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretende a parte autora a revisão de contrato de financiamento firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação – SFH. Informo, ademais, que no processo n. 0030258-87.2017.4.03.6301, em trâmite perante o Juizado Especial Federal de São Paulo (8ª Vara), apontado no termo de prevenção (aba “associados”), trata-se de processo idêntico ao presente. Em 10/07/2017, foi publicada sentença de extinção sem resolução de mérito, que segue”.

Eis a fundamentação da sentença: “No caso vertente, em que a parte autora pleiteia determinação judicial para que a CEF se abstenha de consolidar a propriedade do imóvel, no valor de R\$100.000,00, com ampla discussão do contrato de financiamento celebrado, no valor de R\$80.000,00, reconheço a incompetência do Juizado Especial Federal para o julgamento do feito. Com efeito, nos termos do artigo 3º da Lei nº. 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Pelo exposto, sendo a competência pressuposto processual subjetivo do juiz, o caso é de extinção do processo, por ausência insanável desse pressuposto processual”.

Em continuidade, vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

A.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, por presumir a veracidade das alegações de hipossuficiência.

B.

Tendo em vista a postura do Juizado e a fim de não prejudicar o jurisdicionado em razão de divergências dos magistrados, analiso a tutela de urgência, a fim de que não se alegue (indevidamente) denegação de acesso à Justiça.

O NCPC define, para a concessão de tutela antecipada de urgência, a necessidade de preenchimento cumulativo, pela parte autora, de três principais requisitos: a) a probabilidade do Direito, que deve ser especialmente forte quando destinada a atacar atos administrativos, pois estes são presumivelmente corretos; b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; e c) a reversibilidade da tutela, podendo se conceder tutela irreversível somente nos casos em que o pleito for extremamente relevante e o indeferimento também for irreversível, conforme jurisprudência.

No caso concreto, não vislumbro a presença simultânea dos três requisitos, isto porque:

1. Em cognição sumária, não encontrei prova acerca de trâmite de consolidação da propriedade do imóvel em favor da parte credora, o que infirma a alegação de urgência.
2. Em relação à probabilidade, em análise sumária, noto que a atualização das parcelas se dá por sistema SAC, reiteradamente aceito pela jurisprudência. Nesse sentido, dentre tantos outros:

APELAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL - SFH - AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO - SISTEMA SAC - ANATOCISMO - INOCORRÊNCIA - FORMA DE AMORTIZAÇÃO - CONTRATAÇÃO DO SEGURO - INOVAÇÃO DO PEDIDO.

I - Muito embora o C. STJ venha reconhecendo a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao SFH, não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato.

II - Assim como o Sistema de Amortização Crescente (SACRE), o Sistema de Amortização Constante (SAC) não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados, motivo pelo qual desnecessária a produção de prova pericial.

III - Não procede a pretensão do mutuário em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor, posto que inexistente a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controversa esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Súmula 450 do C. STJ.

IV - Conforme entendimento do STJ é de livre escolha do mutuário a seguradora que melhor lhe aprouver, no entanto, cumpria ao autor demonstrar a recusa do agente financeiro em aceitar a contratação com empresa diversa ou a proposta de cobertura securitária por outra companhia, o que não ocorreu nos autos.

V - Não apreciadas as questões levantadas acerca da substituição do sistema de amortização pelo método Gauss, inconstitucionalidade da MP nº 2.170-36/01, cobrança da taxa de administração, bem como a forma de recálculo da prestação com base no saldo devedor, prevista na cláusula sexta, por não estarem contidas na petição inicial. Precedentes desta E. Corte.

VI - Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região – Segunda Turma – AC 2189713 – Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães – j. em 06/12/2016 – in DJE em 15/12/2016)

3. Também não se vislumbra, em juízo inicial, abuso de poder pela Caixa Econômica Federal. E, no tocante às alegações de contrato de adesão, percebe-se que a parte Autora livremente decidiu contratar com a CEF, pelo que em homenagem ao "*pacta sunt servanda*", tenho ser o caso de manutenção da situação em que se encontra, sem prejuízo de futura alteração em cognição exauriente.

4. Por fim, e muito importante, constatei uma série de inadimplementos pela parte autora. Destaco alguns exemplos, embora existam muitos outros: Fl. 111 dos autos virtuais, prestações 34 e 35, em 2010; Fl. 118 dos autos virtuais, prestações 50 e 51, em 2011; Fl. 127, prestações 55 a 59 em 2012. Não há como avaliar, pela falta de informação da parte autora, se tais recolhimentos foram feitos posteriormente e com juros e correção devidas. Todavia, havendo tantos inadimplementos ao longo do contrato, é natural que as parcelas finais não tenham se reduzido como esperado. Sendo assim, falta probabilidade à tese de ilegalidade da CEF, bem como inexistente direito a se manter em imóvel sem pagar o que se deve.

Indefiro, por todo o exposto, a liminar.

C.

Existem dois óbices processuais para o prosseguimento da demanda por esse Juízo no presente momento.

Primeiro, a partir do momento em que não houve trânsito em julgado da primeira demanda, ainda há litispendência, o que levaria à imediata extinção desta. Não há nos autos a informação, e. g., de que a parte autora tenha desistido do prazo recursal contra a sentença prolatada no JEF, tampouco que já tenha se certificado o trânsito em julgado. Se recorreu contra a sentença do Juizado, não pode discutir aqui. E a questão deveria ter sido, em sinal de boa-fé, trazida e documentada na petição inicial, mas não foi.

Segundo, tendo em vista que a parte autora persiste na indicação de valor da causa de R\$ 3.300,00, a competência absoluta continua a ser do Juizado, até porque o entendimento do JEF em outro processo não vincula o magistrado da Vara Federal neste, competindo à parte, caso entenda ser a competência da Vara Federal, atribuir valor da causa superior a 60 salários mínimos, justificando o porquê.

A extinção da demanda ou a remessa imediata ao Juizado, todavia, traria prejuízos à parte autora, que não tem qualquer responsabilidade acerca do entendimento apresentando na r. sentença supramencionada, que em vez de declinar a competência, julgou extinto o processo.

Isto posto, concedo prazo de 15 dias para a parte autora sanar os problemas apontados por este magistrado, tomando as medidas que lhe competem a fim de que o trâmite possa ter desenvolvimento regular.

I.C.

São PAULO, 13 de julho de 2017.

5541

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009800-82.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CIBELE VERASTO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHALIS HRISTOS PAPIDIS - SP230622

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, COORDENADOR GERAL DO FGTS E DO SEGURO DESEMPREGO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **CIBELE VERASTO DA SILVA** em face de ato do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO**, objetivando, em sede de liminar, provimento jurisdicional para determinar à Autoridade impetrada que “(...) *libere para saque os valores oriundos das contas de FGTS INATIVOS, ante a manifesta ilegalidade e abuso de poder; ou oficie-se a Autoridade Impetrada a regularizar a questão de sistema, possibilitando a Impetrante a realizar o saque, sob pena de multa diária por dia de atraso no cumprimento da obrigação.*”

Narra a Impetrante, em suma, haver sido demitida da empresa Cushman Wakefield Cons. Imob. Ltda no ano de 2010, porém, antes mesmo de qualquer homologação, descobriu que estava grávida de cinco meses, razão pela qual foi readmitida no seu cargo, permanecendo na referida empresa até o ano de 2012, quando pediu demissão.

Esclarece, outrossim, que no intuito de usufruir do benefício concedido pela Lei nº 13.446/17, a qual autorizou o levantamento de valores depositados em contas inativas do FGTS, compareceu a uma agência da CEF na data de 17.05.2017, ocasião em que foi informada “(...) *que não seria possível a liberação do saldo do FGTS inativo, devido constar no sistema que a Impetrante fora demitida em 2010, e não que a mesma houvesse pedido demissão.*”.

Assevera haver contatado sua anterior empregadora, que se prontificou a preencher a Retificação de Dados do Trabalhador – RDT e Retificação com Devolução de FGTS, todavia, embora tenha comparecido a agências da CEF nas datas de 29.05.2017; 05.06.2017; 21.06.2017 e 29.06.2017, não conseguiu o liberação do numerário depositado em sua conta vinculada.

Sob o argumento de que o prazo de liberação do saldo do FGTS se encerra em 31.07.2017, impetra o presente *writ*.

A inicial foi instruída com documentos.

É o relatório.

DECIDO.

A Lei 12.016 define, para a concessão de liminar em mandado de segurança, a necessidade de preenchimento cumulativo, pela parte impetrante, de dois principais requisitos: a) existência de fundamento relevante, que deve ser especialmente forte quando os atos coatores forem atos administrativos, pois estes são presumivelmente corretos; e b) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida. Em outras palavras, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Entendo, ainda, em homenagem à jurisprudência e ao Código de Processo Civil, que deve se evitar, também, concessão de tutela irreversível, em que ocorra, e. g., exaurimento do objeto do mandado de segurança, por não ser constitucional conceder tutela definitiva em desfavor de parte que ainda não foi ouvida, salvo nos casos em que o pleito for extremamente relevante e o indeferimento também for irreversível, conforme jurisprudência.

E lembro, também, que nos termos do art. 7º, § 2º, da Lei 12.016, “Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”.

A Impetrante pretende em síntese determinação judicial para que seja autorizado o saque dos valores depositados em conta (inativa) vinculada de FGTS de sua titularidade, em razão de autorização concedida pela Lei nº 13.446/17.

Relata, contudo, “(...) *que não está conseguindo sacar seu benefício devido a sucessões de erros das empresas, bem como pela morosidade e burocracia da Impetrada (...).*”

Pois bem

Não é possível, ao menos neste juízo de cognição sumária, atender o pleito liminar.

A própria Impetrante reconheceu na exordial que, ao menos em algum momento, existiu erro material no preenchimento da RDF por sua antiga empregadora, razão pela qual, mesmo em relação ao pedido alternativo (para que Autoridade impetrada regularize a “questão de sistema”), recomenda-se a oitiva da Autoridade impetrada, que poderá melhor esclarecer os motivos pelos quais não pode ser liberado o valor depositado na conta do FGTS da impetrante, porquanto, ao que parece, ao menos inicialmente o erro adveio de informações prestadas pela antiga empregadora da Impetrante.

Também ausente o *periculum in mora* concreto. A alegação da petição inicial a respeito do preenchimento desse requisito não indicou perecimento de direito. E embora o termo final para o saque dos valores depositados nas contas inativas do FGTS tenha sido fixado em 31.07.2017, tendo a Impetrante ajuizado a presente ação antes do referido lapso, eventual acolhimento de sua pretensão, ao final, resultará na prolação de ordem de caráter mandamental, que, emanada do Poder Judiciário, deverá ser observada pela autoridade independentemente da observância de qualquer requisito temporal.

De outra parte, vislumbra-se a hipótese de perigo de irreversibilidade do provimento, ensejando a incidência da vedação contida no § 3º, do artigo 300, do Código de Processo Civil, diante do que a medida de urgência deve ser indeferida.

Destarte, por mais que vislumbre a possibilidade de concessão de segurança ao final, não estão presentes TODOS os requisitos necessários para a medida de urgência inaudita altera parte.

Ademais, o rito do mandado de segurança é deveras célere, pelo que eventual ilegalidade da Autoridade impetrada poderá vir a ser corrigida rapidamente.

Isso posto, **INDEFIRO o pedido de liminar.**

Notifique-se a Autoridade impetrada do teor da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da pessoa jurídica interessada.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

P.I. Oficie-se.

6102

SÃO PAULO, 13 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009144-28.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: VALMIR GENOVEZ

Advogado do(a) EXECUTADO:

SENTENÇA (tipo C)

Relatório

Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de VALMIR GENOVEZ, objetivando o recebimento da quantia de **RS68.427,22** (sessenta e oito mil, quatrocentos e vinte e sete reais e vinte e dois centavos), atualizada para junho de 2017, em razão do Contrato de Crédito Consignado CAIXA n. 21.3099.110.00001650-00.

Com a inicial vieram os documentos.

Designação de audiência de conciliação, por intermédio da CECON/SP e a determinação de citação do executado, bem como a fixação dos honorários advocatícios (ID 1805373).

Considerando o pedido de extinção do feito pela parte exequente (ID1827733), vieram os autos conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

Fundamentação

Com efeito, a desistência expressa manifestada Autora, por intermédio de advogado dotado de poder específico (artigo 105 do Código de Processo Civil), implica extinção do processo, sem a resolução do mérito.

Dispositivo

Posto isso, **HOMOLOGO** o pedido de desistência da Autora (ID1827733), pelo que extingo o feito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Assim, providencie a secretaria o cancelamento da audiência de conciliação designada e demais providências para o prosseguimento deste feito.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P.I.C.

SãO PAULO, 11 de julho de 2017.

5541

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010076-16.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MICHELLE CAROLINE ALVES DE SOUZA

Advogados do(a) IMPETRANTE: AURELIA CALSA VARA TAKAHASHI - SP211175, DANIELA LAIS SCARABELLI RIBEIRO - SP320261

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MICHELLE CAROLINE ALVES DE SOUZA** em face do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO**.

Em caráter liminar, a parte impetrante requer seja ordenada a realização de seu registro médico, de forma imediata, com a efetiva apresentação do Diploma revalidado pela UFMT.

Narra a impetrante, em síntese, haver se formado no curso de medicina ministrado na *Universidad Técnica Privadas Cosmos* da Bolívia, cujo diploma, expedido em 05.01.2015, foi devidamente registrado no Ministério da Educação da Bolívia, autenticado no Consulado do Brasil em Cochabamba e revalidado pela Universidade Federal de Mato Grosso, tendo o procedimento observado as prescrições legais e orientações editadas pelas resoluções do Conselho Nacional de Educação.

Aduz que “(...) *após cumprir todos os procedimentos e obter o seu diploma revalidado pela UFMT, o impetrante está enfrentando outro obstáculo junto ao CREMESP, após requerer a sua inscrição, efetuar o pagamento da taxa de inscrição, fazer a entrega de todos os documentos exigidos, entrou em contato via telefone e uma funcionária do Conselho informou que só serão aceitos pedidos de registros de diplomas concluídos até 05/06/2017, conforme a Circular nº 96/2017 do Conselho Federal de Medicina:*”.

Defende a impetrante que o ato impugnado desrespeita a ordem jurídica, pois é negada fé pública a documento oficial, não competindo ao Conselho Regional de Medicina legislar sobre a matéria de maneira a limitar os pedidos de inscrição até a data de 05.06.2017.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

A Lei 12.016 define, para a concessão de liminar em mandado de segurança, a necessidade de preenchimento cumulativo, pela parte impetrante, de dois principais requisitos: a) existência de fundamento relevante, que deve ser especialmente forte quando os atos coatores forem atos administrativos, pois estes são presumivelmente corretos; e b) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida. Em outras palavras, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Entendo, ainda, em homenagem à jurisprudência e ao Código de Processo Civil, que deve se evitar, também, concessão de tutela irreversível, em que ocorra, e. g., exaurimento do objeto do mandado de segurança, por não ser constitucional conceder tutela definitiva em desfavor de parte que ainda não foi ouvida, salvo nos casos em que o pleito for extremamente relevante e o indeferimento também for irreversível, conforme jurisprudência.

E lembro, também, que nos termos do art. 7º, § 2º, da Lei 12.016, “*Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza*”.

Pois bem.

Não vislumbro a presença de todos os requisitos necessários para a concessão da liminar.

A Lei nº 9.394/96, que estabelece diretrizes e bases da educação nacional, prevê que:

Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

(...)

§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

Por sua vez, a Lei nº 3.268/57, a qual dispõe sobre os Conselhos de Medicina, e o Decreto nº 44.045/58, que a regulamenta, estabelecem que:

Lei nº 3.268/57

Art. 15. São atribuições dos Conselhos Regionais:

a) deliberar sobre a inscrição e cancelamento no quadro do Conselho;

Decreto nº 44.045/58

Art. 5º O pedido de inscrição do médico será denegado quando:

a) o Conselho Regional de Medicina ou, em caso de recurso, o Conselho Federal de Medicina não julgarem hábil ou considerarem insuficiente o diploma apresentado pelo requerente;

b) nas mesmas circunstâncias da alínea precedente, não se encontrarem em perfeita ordem os documentos complementares anexados pelo interessado;

Dessarte, se por um lado a lei atribuiu às universidades públicas a prerrogativa de revalidar os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras, por outro, tem-se que os Conselhos de Medicina também possuem autorização legal para deliberar sobre inscrição e cancelamento dos profissionais em seus quadros.

No caso concreto, infere-se do documento de ID nº 1865020 que em 09.06.2017 a ora impetrante protocolou perante o CREMESP pedido para sua inscrição definitiva (ID nº 1865014), tendo a autarquia profissional, após análise prévia, requerido, em 23.06.2017, “(...) *cópia integral de revalidação de seu diploma junto a Universidade Federal de Mato Grosso – UFMT.*”. Segundo consta da exordial referida documentação teria sido encaminhada ao conselho em 29.06.2017, porém, inexistente nos autos documentação comprobatória nesse sentido.

Com efeito, em uma análise norteada pela cognição sumária, verifica-se que o conselho, valendo-se de faculdade conferida por lei, solicitou a complementação da documentação apresentada pela impetrante, cujo prazo de análise não se revela desproporcional (8 dias úteis desde a apresentação dos documentos, supõe-se, em 29.06.2017).

Não tendo sido examinado o mérito do pedido formulado pela impetrante, não é possível afirmar que o pleito será indeferido com fundamento na mencionada Circular nº 096/2017 do Conselho Federal de Medicina (ID nº 1865041).

Até mesmo porque, registro, consta da circular “(...) *que a referida liminar* [proferida na ação civil pública nº 0006150-03.2017.4.01.3600] *modulou seus efeitos para ter validade apenas aos processos de complementação de estudos ainda em curso, não atingindo os profissionais que já concluíram o processo de revalidação.*”, sendo que o diploma da impetrante foi revalidado em 05.05.2017 (ID nº 1865009), ao passo que a liminar na aludida ação coletiva foi proferida em 23.05.2017, conforme documento de ID nº 1865050, a indicar, ao menos nesse momento, não haver certeza que a situação da impetrante estaria abarcada pela liminar/circular na interpretação ainda a ser fundamentada pelo Conselho, pois considerando que mandado de segurança exige prova líquida e certa, documental de plano, sabe-se que relato acerca de ligação telefônica NÃO comprova a existência de efetivo ato coator.

Lado outro, o perigo de dano sustentado pela impetrante também não se faz presente, uma vez que já constava do contrato celebrado com a empresa Psico Lugar Convida Ltda cláusula no sentido que a avença só produzirá efeitos após a regularização de seu registro perante o Conselho de Medicina (vide cláusulas primeira e nona do documento de ID nº 1865023), não tendo sido estipulado entre as partes um prazo para tanto.

Mas ainda que assim não fosse e se vislumbrasse de plano a inexistência de amparo legal na postura da autoridade impetrada, penso que a liminar desejada pela parte impetrante tem efeitos irreversíveis, o que o sistema legal não admite, cf. art. 300, § 3º, NCPC. Isto porque, deferido liminarmente seu registro, passará a exercer regularmente a profissão de médica, praticando atos que, evidentemente, dada a natureza do cargo, não poderão ser faticamente desfeitos posteriormente, em caso de revogação da liminar.

Por fim, lembro que o contraditório é regra, não exceção no sistema.

Destarte, por mais que se vislumbre a possibilidade de concessão de segurança ao final, não estão presentes TODOS os requisitos necessários para a medida de urgência *inaudita altera parte*.

Ademais, o rito do mandado de segurança é deveras célere, pelo que eventual ilegalidade do Conselho poderá vir a ser corrigida rapidamente.

Pelo exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal.

Com o intuito de possibilitar o cumprimento do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, inclua-se no polo passivo o CREMESP como assistente litisconsorcial, intimando-se seu órgão de representação jurídica cf. exige o art. 7º, II, da Lei do Mandado de Segurança.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

P.I. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003642-11.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PROGERAL INDUSTRIA DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - SP128341

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **PROGERAL INDÚSTRIA DE ARTEFATOS PLÁSTICOS LTDA (matriz e filiais)** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT** visando, em sede de liminar, a obtenção de provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de não ser compelida ao recolhimento das contribuições sociais previdenciárias ao SAT/RAT e terceiros incidentes sobre os valores pagos a título de: **“(i) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente); (ii) adicional constitucional de 1/3 (um terço) de férias; (iii) aviso prévio indenizado e respectivo 13º salário proporcional”**.

Argumenta estarem presentes os requisitos necessários à concessão da liminar, uma vez que o *fumus boni iuris* revela-se pelo fato de que as verbas enumeradas na petição inicial ostentam clara natureza indenizatória, o que afasta a incidência da contribuição previdenciária patronal. De outro lado, existe o *periculum in mora* na medida em que a ausência de decisão liminar a obriga a realizar pagamentos indevidos.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente foi determinada a inclusão dos litisconsortes passivos necessários, haja vista tratar-se de contribuições a terceiros (ID 1025137). Referida decisão foi reconsiderada, conforme se depreende do despacho de ID n.º 1534641.

Houve emenda à inicial no tocante ao valor da causa (ID 1844291).

Vieram os autos conclusos.

É o relato do necessário. Fundamento e decido.

Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Na hipótese posta nos autos, reconheço o *periculum in mora*, pois a imposição de pagamentos entendidos por indevidos implica irregular restrição do patrimônio dos contribuintes. Outrossim, existem elementos que evidenciam a existência **PARCIAL** de *fumus boni iuris*.

As contribuições previdenciárias têm por finalidade a composição do montante necessário para obtenção de recursos capazes de custear o sistema da seguridade social.

O artigo 201, parágrafo 11, da Constituição Federal, estabelece que “os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüentemente repercussão em benefícios”.

Por sua vez, o artigo, 22 incisos I e II, combinado com o artigo 28, inciso I, da Lei nº 8.212/1991, estabelecem que o empregador, empresa ou entidade a ela equiparada, deve contribuir sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço.

A controvérsia posta em debate pela parte impetrante diz respeito à incidência ou não de contribuição previdenciária sobre verbas consideradas indenizatórias pela impetrante.

No que tange às contribuições destinadas a Entidades Terceiras, a jurisprudência tem lhes dado a mesma solução aplicável às contribuições sociais de cota patronal, razão pela qual também se impõe aferir a natureza jurídica de cada verba paga ao empregado pelo empregador, na medida em que esta pode conter verbas de natureza indenizatória. Neste sentido firmou-se a Jurisprudência dos Tribunais, consoante se infere das ementas que seguem:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E A TERCEIROS - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - RESTITUIÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO IMPROVIDO - REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. 1. A contribuição previdenciária não deve incidir sobre pagamentos efetuados a título de terço constitucional de férias (STJ, EREsp nº 956289 / RS, 1ª Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 10/11/2009; STF, AgR no AI nº 712880, 1ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-113 19/06/2009; AgR no AI nº 727958, 2ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJe-038 27/02/2009), ressalvado o entendimento desta Relatora em sentido contrário, manifestado em decisões anteriormente proferidas. 2. No tocante às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, observo que possuem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 11457/2007, também não podendo incidir sobre valores pagos a título de terço constitucional de férias. 3. E do reconhecimento da inexigibilidade das contribuições previdenciárias e a terceiros, recolhidas indevidamente ou a maior, incidentes sobre valores pagos a título de terço constitucional de férias, decorre o direito da empresa à obtenção da sua restituição. 4. "Vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade" (REsp nº 1155125 / MG, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, DJe 06/04/2010). 5. Na hipótese, não obstante tenha sido atribuído à causa o valor de R\$ 564.951,28 (quinhentos e sessenta e quatro mil, novecentos e cinquenta e um reais e vinte e oito centavos), mas considerando a simplicidade da causa e a singeleza do trabalho realizado, os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor que se harmoniza com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. 6. Apelo improvido. Remessa oficial parcialmente provida. Grifei. (TRF3, APELREEX n.º 1776605, Quinta Turma, Relatora Des. Fed. Ramza Tartuce, e-DJF3 Judicial 1, data 04/10/2012)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVOS PREVISTOS NO ART. 557, § 1º, DO CPC - AÇÃO ORDINÁRIA - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - VERBAS INDENIZATÓRIAS- DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AOS APELOS DOS SESC, SENAC E SEBRAE E DEU PARCIAL PROVIMENTO AOS APELOS DA UNIÃO E DA AUTORA, NOS TERMOS DO ART. 557 DO CPC - AGRAVOS DA AUTORA, DO SESC E DA UNIÃO IMPROVIDOS. (...) 3. Os pagamentos efetuados pela empresa nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença e a título de terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado têm natureza indenizatória, sobre eles não podendo incidir as contribuições previdenciárias, ao SAT e a terceiros. (...) (APELREEX 00423339820124039999, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:., grifei)

Assim, passo à análise da exação sobre cada uma das rubricas abaixo:

I. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; PRIMEIROS QUINZE DIAS PAGOS PELO EMPREGADOR QUANDO DO AFASTAMENTO POR DOENÇA/ACIDENTE.

O **Terço Constitucional de Férias** se enquadra na discussão, na medida em que não decorre de retribuição por trabalho efetivamente prestado e o mesmo pode se dizer quanto ao valor pago pelo empregador a título de **aviso prévio indenizado** e pelos **15 dias que antecedem a concessão de auxílio-doença e o auxílio-acidente**, os quais não constituem salário, em razão da inexistência da prestação de serviço no período.

A esse respeito, paradigmático o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

(...) 1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

(...) 2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 — com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias. O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ."

(STJ, REsp 1.230.957, 1ª Seção, Rel.: Min. Mauro Campbell Marques) Grifei.

E, no mesmo sentido, recentes decisões:

“EMEN: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. DISCUSSÃO SOBRE A INCIDÊNCIAS OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, SALÁRIO MATERNIDADE, SALÁRIO PATERNIDADE, AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA, NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA, FÉRIAS GOZADAS, DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO, ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, DE INSALUBRIDADE E DE TRANSFERÊNCIA, HORAS EXTRAS. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - Esta Corte, ao julgar os Recursos Especiais n. 1.230.957/RS, 1.066.682/SP e 1.358.281/SP, submetidos ao rito do art. 543-C, firmou entendimento segundo o qual: i) não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (gozadas e/ou indenizadas), aviso prévio indenizado, bem como sobre o valor pago pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente, incidindo, por outro lado, em relação ao salário maternidade e salário paternidade; ii) com a edição da Lei n. 8.620/1993, a tributação em separado da gratificação natalina passou a ter determinação legal expressa a partir da competência de 1993, sendo calculada em separado dos valores da remuneração do mês de dezembro; iii) as verbas relativas a adicionais noturno, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, bem como os valores recebidos a título de horas extras, possuem natureza remuneratória, sendo passíveis de contribuição previdenciária III - É pacífica a orientação da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual incide contribuição previdenciária patronal no pagamento de férias gozadas.

III - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

IV - Agravo Interno improvido.”

(STJ, AIRES 201500721744, 1ª Turma, Rel.: Min. Regina Helena Costa, DJE DATA:27/05/2016 ..DTPB:). Grifei.

“EMEN: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS DO ART. 10.022 DO CPC/2015. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF.

1. Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual se deveria pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e/ou corrigir erro material.

2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, mesmo com a finalidade de prequestionamento, a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais (97, 194, 195, inciso I, e 201, § 11º, da Constituição Federal), sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, não incide contribuição previdenciária sobre as verbas pagas pelo empregador a título de auxílio-doença nos 15 primeiros dias de afastamento, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, dada sua natureza indenizatória, e não salarial. Embargos de declaração rejeitados.”

(STJ, EDAGRESP 201600298542, 2ª Turma, Rel.: Min. Humberto Martins, DJE DATA:08/06/2016 ..DTPB:). Grifei.

II. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO proporcional ao aviso prévio indenizado.

Quanto ao décimo-terceiro salário, há de se analisar a previsão específica do § 7º do artigo 28 da Lei nº 8.212, de 1991, in verbis:

“§ 7º. O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento.”

No mesmo sentido, foi editada a Súmula nº 688, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos seguintes termos: “É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário”.

Assim, não há que se falar na exclusão do décimo-terceiro salário do cálculo da contribuição previdenciária e a entidades terceiras.

Quanto aos reflexos do aviso prévio indenizado, destaco que eles não têm o condão de alterar a natureza de outras verbas, vale dizer, as verbas que têm por base de cálculo o aviso prévio indenizado têm a natureza salarial, ou não, conforme suas próprias características.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS PARA AUTORIZAR A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. 1. A r. decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 2. A parte agravante não apresenta argumentos relevantes que autorizem ou justifiquem a reforma da r. decisão agravada. 3. Destarte, os valores pagos em razão de aviso prévio indenizado têm natureza indenizatória e sobre eles não incidem contribuição previdenciária. No tocante aos eventuais reflexos do décimo terceiro salário originados das verbas anteriormente mencionadas, é devida a incidência de contribuição previdenciária, ante a natureza salarial daquela verba, conforme entendimento consolidado na Súmula n.º 688 do Supremo Tribunal Federal. 4. No que concerne às verbas pagas a título de adicional de transferência, adicional noturno, adicional de periculosidade e adicional de insalubridade, as mesmas integram a remuneração do empregado, posto que constituem contraprestação devida pelo empregador por imposição legal em decorrência dos serviços prestados pelo obreiro em razão do contrato de trabalho, motivo pelo qual constituem salário-de-contribuição para fins de incidência da exação prevista no art. 22, I, da Lei n.º 8.212/91. 5. As verbas pagas a título de horas extras consistem no pagamento das horas trabalhadas pelos empregados além da jornada habitual, de forma que integram, assim, o salário de contribuição. 6. Agravo legal desprovido. (AMS 00055821020154036119, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

*CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (COTA PATRONAL E ENTIDADES TERCEIRAS) INCIDENTE SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, 13º SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO, FOLGAS NÃO GOZADAS E FERIADOS. COMPENSAÇÃO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título dos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença, aviso prévio indenizado e folgas não gozadas não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias gozadas e indenizadas também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - **É devida a contribuição sobre 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado**, férias gozadas, salário-maternidade, adicional de horas extras, adicional noturno e feriados, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes. III - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes. IV - Recursos e remessa oficial parcialmente providos. (APELREEX 00105008520134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:., grifei).*

CONCLUSÃO

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** requerida para afastar a incidência das contribuições sociais previdenciárias ao SAT/RAT e terceiros sobre: **(i) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente); (ii) adicional constitucional de 1/3 (um terço) de férias e (iii) aviso prévio indenizado.**

Mantida a cobrança do 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado.

Há, todavia, um problema. Tendo em vista que a filial da empresa se situa em Iperó/SP, jurisdição de Sorocaba, não há como presumir o magistrado que a autoridade impetrada também tenha competência para deliberar sobre os tributos incidentes em tal localidade. Com todo o respeito, mas verdade seja dita, a petição inicial é genérica nesse ponto, smj, sequer indica o endereço da filial, bem como nada diz sobre litisconsórcio passivo da autoridade paulistana com outras autoridades tributárias. Não pode o magistrado, de ofício, ampliar subjetivamente uma demanda em razão do princípio dispositivo. Dessa forma, a presente decisão se limita à matriz, CNPJ 61.309.746/0001-76, pois certamente sediada nos limites de competência da autoridade impetrada (São Paulo/SP).

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal.

Com o intuito de possibilitar o cumprimento do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, inclua-se no polo passivo a União Federal como assistente litisconsorcial. Após, intime-se a União pelo sistema, nos termos do art. 9º, I, da Res. Pres. 88/2017.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

SãO PAULO, 12 de julho de 2017.

4714

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007294-36.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PERFIL PLANEJAMENTO CONTABIL E FISCAL LTDA. - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: COLUMBANO FEIJO - SP346653

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança impetrado por **PERFIL PLANEJAMENTO CONTABIL E FISCAL LTDA - EPP** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT**, objetivando provimento jurisdicional: “1) que inclua a autora no programa de parcelamento especial previsto na LC 155/16, autorizando o depósito judicial das parcelas ou determinando a emissão dos boletos (ou autorizando a emissão pelo sistema); 2) subsidiariamente, lhe conceda mais um dia útil para poder emitir e recolher a primeira parcela do Programa (liberando as demais)”.

Alega, em síntese, ter aderido ao parcelamento especial de débitos instituído pela Lei Complementar 155/2016 e instrução normativa 1677/2016 da RFB, em 07/03/2017.

Sustenta que “dentro do prazo legal imprimiu as guias DAS para pagamento em 09/03/17. Todavia, no dia, teve dificuldades para efetuar o pagamento. Novamente, ao tentar pagar após expediente bancário (16 horas) continuava não logrando êxito, pois o site do banco Bradesco informava ter ultrapassado a data limite. Ao tentar novamente no dia seguinte, visto ainda estar dentro do prazo legal (10/03/17), continuava a encontrar o mesmo problema, o site informava que a DAS não poderia ser paga, pois a “a data do débito excede data limite para pagamento”.

Afirma que tentou emitir uma nova guia com vencimento em 10/03/2017, todavia, em que pese o sistema permitir a emissão “bloqueava a solicitação da autora”, sob a alegação de que “havia um pedido ativo”.

Narra que para resolver a situação tentou cancelar o pedido de parcelamento anterior e realizar um novo, porém “o site também não permitira o cancelamento” e apenas informava “aguardando confirmação do pagamento da primeira parcela”.

Aduz haver entrado em contato com o canal de atendimento da Receita, momento em que foi informada que houve um “erro sistêmico”, devido à grande demanda de acesso.

Sustenta, todavia, que a autoridade impetrada ignorou os problemas técnicos ocorridos e não permitiu a sua inclusão no parcelamento especial, o que viola o princípio da razoabilidade, haja vista que o erro decorreu da própria Administração.

Com a inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 1431082).

A União requereu o seu ingresso no feito, nos termos do inciso II, do art. 7º, da Lei n.º 12.016/2009 (ID 1532538).

Notificado, o DERAT apresentou informações sustentando a ausência de interesse de agir, sob a alegação de que “*a impetrante poderá entrar com um novo pedido e efetuar o parcelamento por ela almejado*” (ID 1632229).

Instada a justificar o seu interesse no prosseguimento do feito, ante o teor das informações (ID 1649062), a impetrante noticiou que “*a RFB não permite a inscrição da empresa no Parcelamento Especial do Simples Nacional, previsto no art. 9º da LC 155/16. O próprio site demonstra que o prazo encontra-se encerrado, somente permitindo a realização de consultas, emissão de parcelas mensais e desistência*”.

Notícia a impetrante, ainda, que “*maliciosamente a Receita disponibilizou o outro parcelamento do Simples Nacional*” – o parcelamento ordinário -, que, todavia, não é objeto do presente feito (ID 1684897).

Diante do alegado, a autoridade impetrada foi instada a esclarecer se “*também no caso do parcelamento ESPECIAL, basta o comparecimento do contribuinte à RF para regularização ou se essa providência se aplicaria apenas ao parcelamento ORDINÁRIO*” (ID 1687104).

A impetrante noticiou a inscrição em Dívida Ativa do débito objeto do presente feito e requereu a apreciação do pedido de liminar (ID 1721790 e 1857754).

A impetrante noticia que “*os créditos tributários que a impetrante confessou para integrar o parcelamento especial do SIMPLES acabaram por ser inscritos em Dívida Ativa e estão na iminência de serem apontados para protesto*”. E, ante a alteração fática da situação, a impetrante requer, além da sua reinclusão no Programa de Parcelamento Especial do SIMPLES, (i) que a União se abstenha de levar a protesto os créditos tributários albergados pela Inscrição n. 80.4.17.043040-91, oriunda do Processo Administrativo n. 10880510438/2017-43, bem como suspenda seus efeitos; (ii) que a União se abstenha de inscrever no CADIN os créditos tributários albergados pela supracitada CDA (ID 1857754).

A autoridade impetrada noticia que, de fato, a impetrante solicitou pedido de parcelamento especial Simples Nacional em 07/03/2017 e que o pagamento deveria ter sido efetivado até 09/03/2017. Em outras palavras, a autoridade afirma que “*o contribuinte fez pedido de parcelamento dentro do prazo, mas, como não cumpriu um dos requisitos do parcelamento (pagamento da primeira parcela dentro do prazo), ela perdeu a oportunidade de ter seu parcelamento aceito*”. Notícia, ainda, que a RFB informou que “*o sistema estava com um problema técnico, que ocorreu especialmente do dia 10/03*” (ID 1884952).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, decido.

Primeiramente, recebo a petição de ID 1857754 como aditamento à inicial, tendo em vista a alteração da situação fática da impetrante.

A Lei 12.016 define, para a concessão de liminar em mandado de segurança, a necessidade de preenchimento cumulativo, pela parte impetrante, de dois principais requisitos: a) existência de fundamento relevante, que deve ser especialmente forte quando os atos coatores forem atos administrativos, pois estes são presumivelmente corretos; e b) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida. Em outras palavras, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Entendo, ainda, em homenagem à jurisprudência e ao Código de Processo Civil, que deve se evitar, também, concessão de tutela irreversível, em que ocorra, e. g., exaurimento do objeto do mandado de segurança, por não ser constitucional conceder tutela definitiva em desfavor de parte que ainda não foi ouvida, salvo nos casos em que o pleito for extremamente relevante e o indeferimento também for irreversível, conforme jurisprudência.

E lembro, também, que nos termos do art. 7º, § 2º, da Lei 12.016, “*Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza*”.

Pois bem

A Instrução Normativa RFB n.º 1677/2016, que dispõe sobre o Parcelamento Especial de que trata o art. 9º da Lei Complementar n.º 155, de 27 de outubro de 2016 determina que:

“Art. 1º Os débitos para com a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), vencidos até a competência do mês de maio de 2016, poderão ser parcelados em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais e sucessivas, observadas as disposições constantes desta Instrução Normativa e da Resolução CGSN nº 132, de 6 de dezembro de 2016.

§ 1º O disposto no caput aplica-se aos débitos:

I - constituídos ou não;

II - com exigibilidade suspensa ou não; e

III - parcelados anteriormente, inclusive na forma prevista na Instrução Normativa RFB nº 1.508, de 4 de novembro de 2014.

§ 2º O parcelamento de que trata esta Instrução Normativa não se aplica:

I - aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União (DAU);

II - aos débitos de Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) e de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) inscritos em dívida ativa do respectivo ente;

III - às multas por descumprimento de obrigação acessória;

IV - aos débitos sob responsabilidade de sujeito passivo com falência decretada;

V - à Contribuição Patronal Previdenciária para a Seguridade Social, no caso de empresa optante, tributada com base:

a) nos Anexos IV e V da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, até 31 de dezembro de 2008; e

b) no Anexo IV da Lei Complementar nº 123, de 2006, a partir de 1º de janeiro de 2009;

VI - aos tributos a que se refere o § 1º do art. 13 da Lei Complementar nº 123, de 2006, aos sujeitos a retenção na fonte ou passíveis de desconto de terceiros ou de sub-rogação, nem àqueles cujos fatos geradores tenham ocorrido antes da opção da microempresa ou empresa de pequeno porte pelo Simples Nacional; e

VII - aos débitos lançados de ofício pela RFB anteriormente à disponibilização do Sistema Único de Fiscalização, Lançamento e Contencioso (Sefisc), de que trata o art. 78 da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011.”

Por sua vez, o art. 3º dispõe acerca do prazo para a efetivação do parcelamento perante o sítio da Receita Federal do Brasil. *In verbis*:

“Art. 3º O pedido de parcelamento:

I - deverá ser apresentado a partir de 12 de dezembro de 2016 até as 20h (vinte horas), horário de Brasília, de 10 de março de 2017, exclusivamente por meio do sítio da RFB na Internet, no endereço <http://rfb.gov.br>, no Portal e-CAC ou no Portal do Simples Nacional;

II - deverá ser formulado, em nome do estabelecimento matriz, pelo responsável perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

III - deverá ser apresentado inclusive pelos sujeitos passivos que efetuaram a opção prévia pelo parcelamento na forma prevista na Instrução Normativa RFB nº 1.670, de 11 de novembro de 2016;

IV - abrange a totalidade dos débitos exigíveis;

V - implica desistência compulsória e definitiva de parcelamentos em curso, relativos aos débitos de que trata o caput do art. 1º;

VI - independe de apresentação de garantia;

VII - implica confissão irrevogável e irretroatável da totalidade dos débitos abrangidos pelo parcelamento, existentes em nome da pessoa jurídica na condição de contribuinte ou responsável, e configura confissão extrajudicial, nos termos dos arts. 389, 394 e 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil (CPC), sujeitando a pessoa jurídica à aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas nesta Instrução Normativa; e

VIII - será considerado automaticamente deferido após decorridos 90 (noventa) dias da data de seu protocolo caso não haja manifestação da autoridade concedente.

§ 1º Na hipótese prevista no inciso V do caput, o saldo devedor relativo ao parcelamento rescindido será automaticamente incluído no parcelamento de que trata esta Instrução Normativa.

§ 2º Somente produzirão efeitos os pedidos de parcelamento formulados com o correspondente pagamento tempestivo da 1ª (primeira) prestação.

§ 3º Na hipótese de pedidos sem efeitos, os parcelamentos anteriores rescindidos não serão restabelecidos.”

E quanto ao pagamento da primeira parcela, assim dispõe a mesma normativa:

Art. 5º § 2º A 1ª (primeira) prestação vencerá no menor prazo entre:

I - o 2º (segundo) dia após o pedido de parcelamento;

II - a data de vencimento da multa de ofício, ainda não vencida, que esteja consolidada no parcelamento;

III - o último dia útil do mês do pedido de parcelamento; e

IV - o dia 10 de março de 2017.

Dessa forma, mediante a análise da documentação trazida com a petição inicial, principalmente do documento denominado “Recibo de Adesão ao parcelamento Especial do Simples Nacional” (ID 1423210), é possível verificar que houve o recebimento do Pedido de Parcelamento Especial, enviado pela impetrante “via internet”, em 07/03/2017, cujos débitos parcelados são do período de apuração entre 04/2014 e 05/2016 e cuja condição para a concessão do parcelamento era o pagamento tempestivo da primeira parcela designada para 09/03/2017, no valor de R\$ 4.879,35.

Todavia, a impetrante noticiou a dificuldade de efetivar o respectivo pagamento em 09/03/2017 e ao tentar emitir uma nova guia para pagamento em 10/03/2017 (último dia para a adesão/efetivação do parcelamento) não logrou êxito, ante a alegada ocorrência de problemas técnicos no site da RFB.

Por sua vez, a autoridade coatora afirma que “a alegação de que poderia efetuar o recolhimento da parcela no dia seguinte – 10/03/2017, pois ainda estaria dentro do prazo – não é correta”, vez que “em 10/03/2017 findou o prazo para apresentação do pedido de parcelamento”, mas “uma vez que tal pedido foi transmitido em 07/03/2017, a informação constante no recibo é expressamente clara no sentido de que o pagamento da primeira parcela, condição essencial para a concessão de parcelamento especial, deveria ter sido efetuado até 09/03/2017”.

A restrição que a autoridade coatora impõe à impetrante está dentro dos limites da Instrução Normativa supramencionada (RFB n.º 1677/2016), conforme se viu expressamente em seu artigo 5º, logo, efetuado o pedido no dia 07/03, tinha até o dia 09/03 para realizar o primeiro pagamento.

Parcelamento, como sabido, é benesse fiscal, logo, se o contribuinte a ele deseja aderir, deve se submeter a todas as regras, inclusive as pertinentes ao pagamento.

Mandado de segurança não permite dilação probatória e exige prova líquida e certa. Não há nenhuma prova contundente no sentido de que a ausência de pagamento do contribuinte tenha sido obra de problemas da Receita Federal. E quanto ao Bradesco, não é parte.

A própria mensagem da Perfil, colada a fl. 07 da petição inicial, fala que o valor da primeira parcela, “por um lapso”, não foi recolhido no dia correto, 09.03, logo, a tese não se sustenta.

Não vejo, todavia, razões para se vedar o cancelamento do parcelamento frustrado e a realização de um novo com recolhimento da primeira parcela no dia 10.03.2017.

E como comprovado pela impetrante, isso não foi possível haja vista problemas técnicos ocorridos no site da RFB. Problemas estes que a própria autoridade impetrante não nega.

Em outras palavras, embora a efetivação do pedido de parcelamento em data anterior ao prazo final tenha o condão de antecipar o vencimento da primeira prestação nos termos da instrução normativa à qual a parte voluntariamente se submeteu, não consegui extrair das normativas aplicáveis a vedação à desistência do parcelamento frustrado e a realização de um novo, no último dia.

Reafirmo. A tese da parte autora de culpar a Receita pelos problemas no dia 09.07 não encontra lastro probatório líquido e certo e o Bradesco não é parte. E evidente que, sendo o dia 10.03 o último dia, o sistema estaria congestionado e poderia ter problemas, que ocorreram. **A parte autora, diferentemente de sua narrativa, também tem culpa pelos acontecimentos narrados, o que inclusive poderá ser considerado ao final para fins de sucumbência (causalidade).** Mas o fato é que não vislumbrei na norma impossibilidade de refazimento dos procedimentos e pagamento no dia 10.03, logo, presumindo-se a boa-fé da parte autora e tendo em vista que possui a intenção de pagar seus débitos com o Poder Público, há de se deferir a liminar.

Assim, reputo verossímil a alegação da impetrante no tocante a não ter conseguido refazer o parcelamento como vistas a emitir o DAS referente à primeira parcela do parcelamento especial do Simples no dia 10.03.2017 e **DEFIRO A LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada proceda a inclusão da autora no programa de parcelamento especial previsto na LC 155/16 considerando como data de adesão 10.03.2017, devendo a autoridade impetrada providenciar administrativamente a emissão das guias DAS, devendo as parcelas atrasadas (de março/2017 a julho/2017) serem pagas de uma única vez em guia a ser liberada pela autoridade impetrada, seguindo-se das demais prestações nas respectivas datas de vencimento, de acordo com o Pedido de Parcelamento Especial formulado administrativamente. O pagamento tempestivo e regular da primeira parcela levará à suspensão da exigibilidade dos débitos alcançados pela benesse fiscal nos termos do art. 155, VI, CTN.

Há, todavia, um ponto complexo e importante, olvidado pelas partes: a correção das parcelas vencidas e não pagas.

O pagamento de valor nominal levaria ao enriquecimento sem causa da parte autora. Em se tratando de pessoa jurídica representada por advogado que ingressa em Juízo, presume-se conhecedora dos seus direitos, logo, sabe que o depósito é direito do contribuinte, sendo, com a devida vênia, desnecessário pedir reiteradamente autorização em Juízo. Ainda que se reconheça o alegado erro sistêmico, a mora somente seria completamente obstada se tivesse havido depósito judicial, consignação, o que não ocorreu por culpa da parte que se omitiu. Também se omitiu em fazer requerimento quanto a esse ponto, sendo vedado ao magistrado adentrar e proteger interesse disponível em relação ao qual não se fez pedido expresso. Isto posto, quando da emissão do boleto para pagamento da primeira parcela, a correção deverá se dar nos termos do art. 5º, § 1º, da IN1677, *in verbis*: § 1º O valor de cada prestação, inclusive da parcela mínima, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

Determino, ainda, que a União se abstenha de levar a protesto os créditos tributários albergados pela Inscrição n. 80.4.17.043040-91, oriunda do Processo Administrativo n. 10880510438/2017-43, ou, se já protestado, suspenda os seus efeitos, bem como determino que a União se abstenha de inscrever no CADIN os referidos créditos tributários.

Oficie-se a autoridade impetrada para que cumpra a decisão, no prazo de dez dias.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

I.C.

São PAULO, 13 de julho de 2017.

4714

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 3545

MONITORIA

0017217-16.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WELLINGTON SOARES RAPOSO(SP329757 - GISELLE CRISTINE SILVA DA CRUZ)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (findos). Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008996-64.2001.403.6100 (2001.61.00.008996-0) - ROBERTO TADEU LAPREGA X LUIZA ANZAI LAPREGA(SP165801 - ANDRE CHIDICHIMO DE FRANCA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (findos). Int.

0003765-85.2003.403.6100 (2003.61.00.003765-7) - MARIA JOSE ALEXANDRE DA SILVA(SP165427 - APARECIDO AMORINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (findos). Int.

0006362-56.2005.403.6100 (2005.61.00.006362-8) - CLAUDENIR CORDEIRO LEITE(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (findos). Int.

0902228-58.2005.403.6100 (2005.61.00.902228-3) - MARIA TANILDA DUARTE SILVINO GASBARRO(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA E SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X JOAO SILVINO FILHO(SP180593 - MARA SORAIA LOPES DA SILVA) X ARMANDO GASBARRO JUNIOR(SP180593 - MARA SORAIA LOPES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR E SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Proceda a parte autora a regularização de sua representação processual, à vista do substabelecimento sem reservas às fls. 681. Sem prejuízo, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (findos). Int.

0002726-09.2010.403.6100 (2010.61.00.002726-7) - VALDIR PEREIRA MACENA(SP262301 - SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (findos). Int.

0009460-39.2011.403.6100 - ORLANDO MARTINEZ(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (findos). Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003712-50.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009513-78.2015.403.6100) PLASPERUS - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. X GILBERTO CARLOS BAPTISTA DE OLIVEIRA X JOSE BAPTISTA DE OLIVEIRA X VERA MAGDA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA(SP101103 - JOSE CARLOS DE JESUS GONCALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Central de Conciliação - CECON. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0015084-93.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001979-49.2016.403.6100) CHRISTINA GUARDIA ATELIER EIRELI ME X CRISTINA AMARAL DE ALMEIDA PINTO(SP243778 - VANIR SANTOS FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Central de Conciliação - CECON. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0021738-96.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008873-41.2016.403.6100) FRANKLIN DELANO DURIGHETTO(SP155317 - MARIA IZABEL PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Central de Conciliação - CECON. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009513-78.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PLASPERUS - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. X GILBERTO CARLOS BAPTISTA DE OLIVEIRA X JOSE BAPTISTA DE OLIVEIRA X VERA MAGDA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Central de Conciliação - CECON. Requeira a CEF o que entender de direito, no sentido de dar prosseguimento a presente execução. Int.

0001979-49.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CHRISTINA GUARDIA ATELIER EIRELI ME(SP243778 - VANIR SANTOS FREIRE) X CRISTINA AMARAL DE ALMEIDA PINTO(SP243778 - VANIR SANTOS FREIRE)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Central de Conciliação. Requeira a CEF o que entender de direito, no sentido de dar prosseguimento a presente execução. Int.

0008873-41.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X FRANKLIN DELANO DURIGHETTO(SP155317 - MARIA IZABEL PEREIRA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Central de Conciliação - CECON. Requeira a CEF o que entender de direito, no sentido de dar prosseguimento a presente execução. Int.

0011764-35.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THAINA OLIVEIRA FELICIO OLIVATTI - ME X THAINA OLIVEIRA FELICIO OLIVATTI X MARCIO ADRIANO OLIVATTI

Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 05 a 23, mediante a substituição por cópias simples trazidas aos autos (fls. 65). Para tanto, compareça o advogado da parte autora ao balcão desta Secretaria para que, em sua presença, se processe a substituição e a entrega dos originais. Prazo: 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, arquivem-se (findos). Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0017649-69.2012.403.6100 - REDE DOR SAO LUIZ S/A(SP162880 - EDUARDO JOSE DE OLIVEIRA COSTA E SP039006 - ANTONIO LOPES MUNIZ) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findos). Int.

0008463-85.2013.403.6100 - ADILSON PASSOS TOLEDO(SP260743 - FABIO SHIRO OKANO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Ciência às partes acerca da baixa eletrônica dos autos do REsp n. 1.573.028-SP e do ARE n. 962.155/SP. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findos). Int.

0013622-38.2015.403.6100 - FMC QUIMICA DO BRASIL LTDA. X CHEMINOVA BRASIL LTDA.(SP011760 - SYDNEY SANCHES E SP195873 - RICARDO QUASS DUARTE E SP144384 - MARCIO DE SOUZA POLTO E SP054224 - SILVANA BENINCASA DE CAMPOS) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP099374 - RITA DE CASSIA GIMENES ARCAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findos). Int.

0009981-08.2016.403.6100 - ALEX VLADIMIR FELIX RODRIGUES(SP358968 - PATRICK PALLAZINI UBIDA) X GERENTE ADM FGTS CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção, deixo de intimá-lo dos demais atos do processo. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findos). Int.

0012091-77.2016.403.6100 - TATIANE OLIVEIRA DA SILVA(SP368479 - JONATHAN NASCIMENTO OLIVEIRA) X GERENTE ADM FGTS CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findos).Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005058-36.2016.403.6100 - GLORIA APARECIDA DE MELLO(SP173971 - MAGNA MARIA LIMA DA SILVA E SP091083 - LUIS ANTONIO FLORA) X UNIAO FEDERAL(SP158273 - ANA PAULA LOCOSELLI ERICHSEN)

(...)Após, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, requerendo o que entenderem de direito.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0026055-21.2008.403.6100 (2008.61.00.026055-1) - LUIZ CARLOS GOMES GODOI X MARIA APARECIDA DUENHAS X WILSON FERNANDES X SERGIO WINNIK X RILMA APARECIDA HEMERITO X MAURO VIGNOTTO X SONIA MARIA DE BARROS(SP215716 - CARLOS EDUARDO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS GOMES GODOI X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA DUENHAS X UNIAO FEDERAL X WILSON FERNANDES X UNIAO FEDERAL X SERGIO WINNIK X UNIAO FEDERAL X RILMA APARECIDA HEMERITO X UNIAO FEDERAL X MAURO VIGNOTTO X UNIAO FEDERAL X SONIA MARIA DE BARROS

Dê-se ciência acerca do cumprimento do Ofício nº 49/2017-SEC-KCB (fls. 323/326v).Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

Expediente Nº 3579

MONITORIA

0004100-89.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SHIZUKO ENDO

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial.Manifestem-se, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados às fls. 256/260.Após, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004217-80.2012.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. X BANCO ABN AMRO S/A X BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP019077SA - SOCIEDADE DE ADVOGADOS LIMA JUNIOR, DOMENE E ADVOGADOS ASSOCIADOS E SP158120 - VANESSA PEREIRA RODRIGUES DOMENE E SP197618 - CARINA ELAINE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial (fls. 469-492), no prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo autor.Nada sendo requerido, considerando que a expedição de alvará de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada, nos termos do art. 906, parágrafo único, do CPC, intime-se o Sr. Perito para que informe os dados de sua conta bancária, para expedição de ofício de transferência do valor depositado pela parte autora às fls. 455-458.Cumprido, expeça-se ofício.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0016472-36.2013.403.6100 - IZABEL MARIA DA SILVA(SP252104 - MARCELO CARLOS DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2251 - ROBERTA COUTO RAMOS)

Vistos em inspeção. Considerando a interposição de apelação por ambas as partes às fls. 589-608 e fls. 618-619, abra-se vista para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias / 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, e do artigo 183 do CPC.Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.Int.

0009327-89.2014.403.6100 - AMIR ANTONIO KHAIR(SP101113 - NADIA INTAKLI GIFFONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP330277 - JOÃO BATISTA DA COSTA) X LARCKY SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP330277 - JOÃO BATISTA DA COSTA)

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre os esclarecimentos prestados pelo perito (fls. 296-300), no prazo comum de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, considerando que a expedição de alvará de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada, nos termos do art. 906, parágrafo único, do CPC, intime-se o Sr. Perito para que informe os dados de sua conta bancária, para expedição de ofício de transferência do valor depositado pela parte autora às fls. 160-161. Cumprido, expeça-se ofício. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011798-78.2014.403.6100 - ESTACAO DE SERVICOS AUTOMOTIVOS AMISTERDA LTDA.(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA E SP206922 - DANIEL DO AMARAL SAMPAIO DORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Fixo os honorários periciais definitivos em R\$7.000,00 (sete mil reais). Nos termos do artigo 95, parágrafo 1º, do CPC, determino que a parte autora deposite o valor correspondente aos honorários periciais fixados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão da prova pericial. Efetuado o depósito, tornem os autos conclusos para designação da data e local para início dos trabalhos periciais. Int.

0019068-22.2015.403.6100 - ARLETE CANUTO DE ASSIS NETA(SP124393 - WAGNER MARTINS MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X DIADEMA ESCOLA SUPERIOR DE ENSINO LTDA(SP324717 - DIENEN LEITE DA SILVA)

Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, para constar no lugar de UNIESP - Faculdade Diadema, constar a razão social Diadema Escola Superior de Ensino Ltda. Após, considerando a interposição de apelação por esta corre à fls. 164/172, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC, c/c o artigo 183 do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Int.

0002216-49.2017.403.6100 - SIEMON CABEAMENTO E CONECTIVIDADE PARA TELECOMUNICACOES, COMERCIO E IMPORTACAO LTDA.(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. À réplica, oportunidade em que a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir. Findo o prazo de réplica, manifeste-se a parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas. Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0039172-46.1989.403.6100 (89.0039172-0) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X POLYNOR S/A IND/ E COM/ DE FIBRAS SINTETICAS DA PARAIBA X S/A INDUSTRIAS REUNIDAS MATARAZZO X MARIANGELA MATARAZZO X MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO DE BARROS BARRETO X ROBERTO CALMOMN DE BARROS BARRETO(SP046382 - MAERCIO TADEU JORGE DE ABREU SAMPAIO E SP216068 - LUIS ANTONIO DA GAMA E SILVA NETO)

Fls. 834-903: Assiste razão ao executado. Dessa forma, adite-se a carta precatória n. 2002.82.00.007568-7 (1ª Vara Federal da Seção Judiciária da Paraíba) para que se proceda à avaliação e a alienação judicial do imóvel matrícula n. 36.341 do 1º RGI de João Pessoa/PB, observando-se o saldo devedor de R\$14.925.636,78 para 23/10/2015. Int.

0017597-39.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SONIA MARIA VALIM(SP188476 - FLAVIA MARINELLI DE CARVALHO)

Vistos em inspeção. A penhora on line de ativos financeiros via sistema BACENJUD encontra amparo atualmente no art. 854, do Código de Processo Civil, competindo ao executado o ônus de comprovar a impenhorabilidade da quantia bloqueada ou sua essencialidade para a própria subsistência, de modo a desfazer a constrição. A penhora em dinheiro, mesmo por essa via, é preferencial relativamente à constrição sobre quaisquer outros bens (art. 835, I, do CPC e art. 11, I, da LEF), e independe do prévio esgotamento de outras diligências. Ademais, a determinação de penhora on line não ofende a gradação prevista no art. 835 do CPC e nem o princípio da menor onerosidade da execução (vide STJ - 4ª Turma, AL 935.082-AgRg, Min. Fernando Gonçalves, j. 19.02.08, DJU 3.308). Assim, conjugado ao princípio da menor onerosidade (art. 805 do CPC), vigora também o princípio de que a execução se realiza no interesse do credor (art. 797 do CPC). Entretanto, a impenhorabilidade prevista no art. 833, IV, do CPC dirige-se aos rendimentos de natureza alimentar recebidos pela pessoa física, decorrentes do trabalho ou de origem previdenciária. No caso em concreto, os documentos juntados aos autos (fls. 130-136), comprovam que foram bloqueados valores decorrentes de CONTA SALÁRIO da executada, no Banco do Brasil, permitindo o desbloqueio dos valores constritos por meio do sistema BacenJud, tal como pleiteado pela parte executada (fl. 130). Desta forma, autorizo o imediato desbloqueio dos referidos valores (R\$271,40, no Banco do Brasil (fl. 111), por tratar-se de conta salário. Int. FLS. 108/109:Fls. 103 : Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$76.168,33 em 01/2017). Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC). Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC). Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, o valores serão transferidos, por meio do BacenJud, para o PAB da Justiça Federal deste Fórum, agência 0265 da CEF, a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC). Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada. Em havendo valores indisponibilizados, decreto o sigilo de justiça (sigilo de documentos), anotando-se no sistema processual e na capa dos autos. Caso reste infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, defiro RENAJUD. Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF - 3ª Região - ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do(s) executado(s). Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional. Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação ao(s) executado(s). PA 0,5 Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda-se a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, requerendo o(s) exequente(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito, tendo em vista os convênios firmados com o Banco Central, Detran e Receita Federal, trazendo aos autos memória atualizada do débito a ser executado. Desde já, fica indeferido eventual pedido de dilação de prazo, sob a alegação da necessidade de realização de diligências, sem que já constem dos autos as diligências já adotadas pelo exequente. Restando também infrutífera a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado. Juntada as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se na capa dos autos, bem como no sistema processual. Com a publicação deste despacho, fica a CEF intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestados). Int.

0024125-21.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X GALUVI COMERCIAL LTDA - ME X LUCIANO COSTA MENDES X VIVIANE RIBEIRO DE LIMA MENDES

Em face da necessidade de recolhimento de custas de distribuição e diligências para cumprimento de Cartas Precatórias pela Justiça Estadual, providencie a parte autora, em 5 (cinco) dias, a retirada da deprecata expedida sob o nº 112/2017, mediante recibo nos autos, sob pena de cancelamento. Após, comprove em 15 (quinze) dias, a distribuição da respectiva Carta junto ao Juízo Deprecado. Int.

0001501-41.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LOTERIA CANTINHO DA SORTE LTDA - ME X FATIMA APARECIDA TOGGWEILER DE ARAUJO CARDOSO X FABIO ADRIANO CARDOSO

Intime-se a exequente para que se manifeste acerca da certidão de decurso de prazo para manifestação da executada (fl. 82), requerendo o que entender de direito, tendo em vista os convênios celebrados com o Banco Central, o Detran e a Receita Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. Desde já, fica indeferido eventual pedido de dilação de prazo, sob a alegação da necessidade de realização de diligências, sem que constem dos autos as diligências já adotadas pelo exequente. No silêncio, arquivem-se sobrestados. Int.

0010481-74.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VL CONSTRUARTE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X FABIANO DA SILVA X VIVALDO DA COSTA PEREIRA

Intime-se a exequente para que se manifeste acerca da certidão de decurso de prazo para manifestação do executado FABIANO (fl. 83), requerendo o que entender de direito, tendo em vista os convênios celebrados com o Banco Central, o Detran e a Receita Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. Quanto aos executados não citados (VL CONSTRUARTE e VIVALDO), requeira a exequente o que entender de direito a fim de promover o prosseguimento da execução, no mesmo prazo acima concedido. Int.

0023553-31.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PROVINCE COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA - EPP

Intime-se a exequente para que se manifeste acerca da certidão de decurso de prazo para manifestação da executada (fl. 72), requerendo o que entender de direito, tendo em vista os convênios celebrados com o Banco Central, o Detran e a Receita Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. Desde já, fica indeferido eventual pedido de dilação de prazo, sob a alegação da necessidade de realização de diligências, sem que constem dos autos as diligências já adotadas pelo exequente. No silêncio, arquivem-se sobrestados. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000826-74.1999.403.6100 (1999.61.00.000826-3) - DELINDA LINARES PIRONATO X JOSE CARLOS PIRONATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DELINDA LINARES PIRONATO

Considerando a petição de fl. 179 que informa que foram revogados os poderes do patrono da autora, bem como que, expedido mandado de intimação para pagamento, a autora, ora executada, não foi encontrada (fl. 186), requeira a CEF o que entender de direito, tendo em vista os convênios celebrados com o Banco Central, o Detran e a Receita Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. Desde já, fica indeferido eventual pedido de dilação de prazo, sob a alegação da necessidade de realização de diligências, sem que constem dos autos as diligências já adotadas pelo exequente. No silêncio, arquivem-se sobrestados. Int.

0000267-05.2008.403.6100 (2008.61.00.000267-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FLAVIO FREITAS DOS SANTOS(SP141733 - LUCIA BRANDÃO AGUIRRE) X SONIA REGINA BOTINI X EDSON CASSIANO CARDOSO(SP261944 - PEDRO ARTHUR CARRIJO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO FREITAS DOS SANTOS

Intime-se a exequente para que se manifeste acerca da certidão de decurso de prazo para manifestação da executada (fl. 411), requerendo o que entender de direito, tendo em vista os convênios celebrados com o Banco Central, o Detran e a Receita Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. Desde já, fica indeferido eventual pedido de dilação de prazo, sob a alegação da necessidade de realização de diligências, sem que constem dos autos as diligências já adotadas pelo exequente. No silêncio, arquivem-se sobrestados. Int.

0000033-18.2011.403.6100 - LUCIANA CAMARGO PINTO(SP145884 - FREDERICO JOSE CARDOSO RAMOS E SP098707 - MARJORIE LEWI RAPPAPORT) X MVR ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP332031A - BRUNO LEMOS GUERRA E MG044692 - PAULO RAMIZ LASMAR E MG044692 - PAULO RAMIZ LASMAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X LUCIANA CAMARGO PINTO X MVR ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A X LUCIANA CAMARGO PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial. Manifestem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados às fls. 961/964. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

0021859-66.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBERTA MORENO CORREIA(SP167298 - ERIKA ZANFERRARI) X PATRICIA MORENO CORREIA(SP167298 - ERIKA ZANFERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTA MORENO CORREIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRICIA MORENO CORREIA

Vistos em inspeção. A penhora on line de ativos financeiros via sistema BACENJUD encontra amparo atualmente no art. 854, do Código de Processo Civil, competindo ao executado o ônus de comprovar a impenhorabilidade da quantia bloqueada ou sua essencialidade para a própria subsistência, de modo a desfazer a constrição. A penhora em dinheiro, mesmo por essa via, é preferencial relativamente à constrição sobre quaisquer outros bens (art. 835, I, do CPC e art. 11, I, da LEF), e depende do prévio esgotamento de outras diligências. Ademais, a determinação de penhora on line não ofende a gradação prevista no art. 835 do CPC e nem o princípio da menor onerosidade da execução (vide STJ - 4ª Turma, AL 935.082-AgRg, Min. Fernando Gonçalves, j. 19.02.08, DJU 3.308). Assim, conjugado ao princípio da menor onerosidade (art. 805 do CPC), vigora também o princípio de que a execução se realiza no interesse do credor (art. 797 do CPC). Entretanto, a impenhorabilidade prevista no art. 833, IV, do CPC dirige-se aos rendimentos de natureza alimentar recebidos pela pessoa física, decorrentes do trabalho ou de origem previdenciária. No caso em concreto, os documentos juntados aos autos, comprovam que foram bloqueados valores decorrentes de CONTA SALÁRIO da coexecutada PATRÍCIA, no Banco do Brasil (fls. 202-204). Portanto, verifico da documentação juntada uma das hipóteses que permite o desbloqueio dos valores constrictos através do sistema BACENJUD, tal como pleiteado pela coexecutada PATRÍCIA. Desta forma, autorizo o imediato desbloqueio dos referidos valores (R\$1.031,05), no Banco do Brasil (fl. 154), por tratar-se de conta salário. Intimem-se. DESPACHO FLS. 151/152: Fls. 150 : Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 17.455,07 em 01/2017). Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC). Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC). Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, o valores serão transferidos, por meio do BacenJud, para o PAB da Justiça Federal deste Fórum, agência 0265 da CEF, a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC). Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada. Em havendo valores indisponibilizados, decreto o segredo de justiça (sigilo de documentos), anotando-se no sistema processual e na capa dos autos. Caso reste negativa a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, defiro RENAJUD. Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF - 3ª Região - ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do(s) executado(s). Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional. Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação ao(s) executado(s). PA 0,5 Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda-se a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD. Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado. Juntada as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se na capa dos autos, bem como no sistema processual. Com a publicação deste despacho, fica a CEF intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestados). Int.

0002363-17.2013.403.6100 - DATASEG ENGENHARIA COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP142017 - SOLANGE DE JESUS BLANCO E SP052494 - SANDRA PAIVA PENTEADO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO CENTRAL DO BRASIL X DATASEG ENGENHARIA COM/ IMP/ E EXP/ LTDA

Intime-se pessoalmente o BACEN para que se manifeste acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Desde já, fica indeferido eventual pedido de dilação de prazo, sob a alegação da necessidade de realização de diligências, sem que constem dos autos as diligências já adotadas pelo exequente. No silêncio, arquivem-se sobrestados. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017333-17.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036927-52.1995.403.6100 (95.0036927-3)) ELETRISOL IND/ E COM/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP241913 - REGIANE FERREIRA DOURADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Vistos em inspeção. Ciência à parte exequente acerca da manifestação da União Federal (PFN) às fls. 442-487v., para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a alegação de que, nos autos do processo n. 0036927-52.1995.403.6100, a exequente teria renunciado ao principal, optando por receber seu crédito por compensação. Int.

26ª VARA CÍVEL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006642-19.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: SP7 COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - EPP, ANA BEATRIZ SARTORI CUNHA CAMPOS

Advogados do(a) EMBARGANTE: JOAO ALFREDO STIEVANO CARLOS - SP257907, DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO ALFREDO STIEVANO CARLOS - SP257907
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

Ids 1857282, 1857285 e 1857288: Recebo como aditamento à inicial.

Recebo os embargos à execução para discussão, posto que tempestivos.

Indefiro o efeito suspensivo pleiteado, haja vista a inexistência das circunstâncias autorizadoras à sua concessão, nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil.

Manifeste-se a embargada, no prazo de 15 dias.

Após, venham conclusos para sentença, por ser de direito a matéria versada nos autos.

Int.

SÃO PAULO, 12 de julho de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007830-47.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: LITTLE INC - PROJETO DE INTELIGENCIA E PARCERIAS ENTRE MARCAS LTDA, CHEN RUE HAN
Advogados do(a) EMBARGANTE: JULIANA ROBERTA SAITO - SP211299, ANDRE KOSHIRO SAITO - SP187042
Advogados do(a) EMBARGANTE: JULIANA ROBERTA SAITO - SP211299, ANDRE KOSHIRO SAITO - SP187042
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

Id. 1855686: Recebo como aditamento à inicial.

Recebo os embargos à execução para discussão, posto que tempestivos.

Indefiro o efeito suspensivo pleiteado, haja vista a inexistência das circunstâncias autorizadoras à sua concessão, nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil.

Manifeste-se a embargada, no prazo de 15 dias.

Após, tendo em vista o interesse das partes, remetam-se os autos à CECON.

Restando infrutífera a conciliação, venham conclusos para sentença, por ser de direito a matéria versada nos autos.

Int.

São PAULO, 12 de julho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001030-03.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: BRUNO TEIXEIRA DOS SANTOS, RICARDO FERRER

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

ID 1829150: Indefiro, por ora, os pedidos de Bacenjud, Renajud e Infojud. Com efeito, é entendimento deste juízo que, para a realização das diligências em busca de bens, a parte deve ser devidamente intimada nos termos do Art. 523 a fim de que haja a possibilidade de pagamento ou de oferecimento de bens à penhora.

Assim, cumpra a CEF, no prazo de 15 dias, o despacho de fls. 261, apresentando a planilha de débito atualizada, cumprindo os requisitos do art. 524 do CPC, sob pena de arquivamento dos autos com baixa na distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000664-95.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

EXECUTADO: ALINE CILENE OLIVEIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Defiro tão somente o prazo complementar de 15 dias, requerido pela CEF no Id. 1852196, para que apresente as pesquisas junto aos CRIs, para que se possa deferir o pedido de Infojud, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada e processe-se em segredo de justiça.

Int.

SÃO PAULO, 12 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001552-30.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: QUANTIX COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, LUZIA DA MOTTA LAMBERTE

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA PATAH - SP90796

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA PATAH - SP90796

DESPACHO

Dê-se ciência à CEF do resultado do Renajud juntado aos autos (Id. 1876939)

Defiro tão somente o prazo complementar de 15 dias, requerido pela CEF no Id. 1858024 para que cumpra o despacho de Id. 1691969, apresentando as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, para que se possa deferir o pedido de Infojud, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada, processe-se em segredo de justiça.

Int.

SãO PAULO, 12 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007179-15.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: CAPRI INTER SALES COMERCIO DE ARTIGOS MEDICOS EIRELI - ME, MONNIKA RIZKALLAH AYDE

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO JOAO ROSOLIM SALERNO - SP236958

Advogado do(a) EXECUTADO:

D E S P A C H O

Preliminarmente, intime-se a executada Capri Inter Sales Comércio de Artigos Médicos EIRELI - ME a regularizar sua representação processual, regularizando sua representação processual, a fim de comprovar que Rizkallah Elia Ayde, subscritor da procuração da pessoa jurídica, tem poderes para constituir advogado, sob pena de desconsideração da petição de Id. 1850472.

Int.

SãO PAULO, 12 de julho de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000420-35.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIS IGNACIO QUINTINO

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Iniciada a fase de cumprimento de sentença, o autor pediu a intimação da CEF para pagamento da quantia de R\$ 8.843,18.

A CEF impugnou o valor alegando excesso de execução. Afirma que os juros de mora incluídos no valor são indevidos, visto que sua incidência se aplica caso não tenha havido o pagamento voluntário após a intimação para pagamento. Depositou o valor total requerido.

Intimado, o autor não concordou com a alegação da CEF. Afirma que, por ser sentença condenatória, os juros de mora são aplicados a partir da citação. Por fim, afirma que o Manual de Cálculos mencionado pela CEF não tem força de lei. Pede o levantamento do valor incontroverso e a aplicação de multa e honorários sobre a diferença apontada pela CEF.

Analisando os autos, verifico assistir razão à CEF.

Inicialmente, ressalto que está correta a aplicação do Manual de Cálculos do CJF utilizado pela CEF para basear seu cálculo.

Isso porque não havendo determinação expressa na decisão transitada em julgado acerca da forma de correção dos valores, aplica-se referido manual no que se refere à correção monetária e juros moratórios.

Ademais, não se aplica a incidência de juros a partir da citação para pagamento de honorários e custas processuais.

Assim, como a CEF aplicou corretamente o Manual de Cálculos do CJF, julgo procedente a impugnação, para fixar como valor devido a quantia de R\$ 7.868,45, para junho de 2017.

Por fim, em razão do autor ter sido sucumbente, fixo honorários advocatícios, no importe de 10% sobre a diferença entre o valor inicialmente apontado e o valor acolhido, nos termos do art. 85 do CPC.

Intime-se, a CEF, para que requeira o que de direito quanto à execução dos honorários fixados, em 10 dias.

Expeça-se alvará de levantamento em favor do autor, bem como ofício de apropriação de valores à CEF.

Cumpridas as expedições, arquivem-se, com baixa na distribuição, em razão da satisfação do débito.

Int.

São Paulo, 23 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002126-53.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TABACUM INTERAMERICAN COMERCIO E EXPORTACAO DE FUMOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Intime-se o impetrante para apresentar contrarrazões à apelação da União Federal, no prazo de 15 dias.

Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SãO PAULO, 12 de julho de 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5004134-03.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

REQUERIDO: CLAUDIA PRISCILA CLETO

Advogado do(a) REQUERIDO:

D E S P A C H O

Petição ID 1717410. Pela análise do alegado pelo CREFITO, bem como da certidão de ID 1884582, verifico assistir razão ao Conselho, no que se refere à nulidade das intimações ocorridas até a presente data.

Assim, torno nula a sentença proferida e concedo o prazo de 05 dias para que o CREFITO regularize as custas iniciais.

Regularizados, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 12 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010186-15.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SGH BRASIL COMERCIO DE OCULOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO LOPES MUNIZ - SP39006, EDUARDO JOSE DE OLIVEIRA COSTA - SP162880

IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO - JUCESP, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Preliminarmente, recolha, o impetrante, as custas processuais devidas, no prazo de 05 dias.

Regularizados, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 13 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004521-18.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ANTONIO BEZERRA DE ARAUJO 58394192149, ANTONIO BEZERRA DE ARAUJO

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

D E S P A C H O

Defiro tão somente o prazo complementar de 15 dias, requerido pela CEF no Id. 1880492, para que cumpra o despacho de Id. 1832318, indicando bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

São PAULO, 12 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010039-86.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COUROMODA FEIRAS COMERCIAIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO NEVES LINS - SP296328, BRUNO COMENALLI DIOGO - SP281377, WANDERLEY BONVENTI - SP35053, JOSE FERNANDO DE SANTANA - SP107038

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por COUROMODA FEIRAS COMERCIAIS LIMITADA, em face de ato do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – DERAT, objetivando, em sede de liminar, que seja considerado o dia 29/06/2017 como termo inicial do prazo do Recurso Voluntário, momento que a Impetrante teve acesso ao Processo Administrativo Fiscal nº 19679-011.050/2003-29, e não o dia 12/06/2017, restituindo-lhe o prazo recursal de 30 dias.

Informa a impetrante que, em 12/06/2017, foi intimada do Acórdão nº 12-87.524, o qual julgou improcedente sua Impugnação Administrativa apresentada nos autos do Processo Administrativo Fiscal Federal nº 19679-011.050/2003-29.

Informa, ainda, que o referido processo é digital, somente podendo ser visualizado através do E-CAC, bem como que, após inúmeras tentativas de consulta, só aparecia a mensagem eletrônica de que nenhum processo relativo ao processo informado estava disponível para visualização.

Afirma que, em 28/06/2017, foi à Receita Federal e o auditor fiscal procedeu à extração das cópias, por meio de mídia digital, e informou que a cópia ficaria pronta no dia seguinte (29/06/2017), quando a mesma retirou a mencionada cópia.

Aduz, ainda, que pretende interpor recurso voluntário em face do acórdão nº 12-87.524 e sustenta que o prazo para tanto deve se iniciar em 29/06/2017, data em que teve acesso aos autos do processo administrativo em questão.

A petição inicial foi instruída com os documentos.

É o relatório. DECIDO.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança depende da presença, concomitantemente, dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016, de 7/8/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“fumus boni iuris”); e b) o perigo de ineficácia da medida (“periculum in mora”).

Ademais, registre-se que a norma do § 2º do artigo 7º do referido diploma legal que disciplina o mandado de segurança, veda a concessão de medida emergencial que tenha por objeto: compensação de tributos, entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, reclassificação ou equiparação de servidores públicos, e concessão de aumento ou extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Vislumbro, no caso concreto, a presença simultânea dos requisitos supramencionados.

Na hipótese dos autos, a impetrante pleiteia provimento jurisdicional para que seja considerado o dia 29/06/2017 como termo inicial do prazo do recurso voluntário e não o dia 12/06/2017, restituindo-lhe o prazo recursal de 30 dias.

A impetrante foi intimada, em 12/06/2017, do Acórdão nº 12-87.524, o qual julgou parcialmente procedente a impugnação administrativa apresentada por ela nos autos do Processo Administrativo nº 19679-011.050/2003-29 (fls. 31/36).

Dessa data começou a fluir o prazo de trinta dias para a apresentação do recurso voluntário, nos termos do art. 73 do Decreto 7.574/2011.

No entanto, da análise dos documentos, verifico que nesse mesmo período a impetrante não teve acesso aos autos por meio do sistema eletrônico E-CAC. É o que consta da tela de consulta dos processos digitais do referido sistema (fls. 38).

Evidencia-se, ainda, que a impetrante solicitou e retirou a cópia do processo administrativo em discussão em somente 28/06/2017 (fls. 39).

Ora, está caracterizado o óbice que impediu a efetividade dos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, em virtude da impossibilidade de acesso aos autos do processo administrativo pela impetrante no curso do prazo para apresentação do recurso voluntário, em prejuízo da necessária garantia de publicidade, indispensável ao exercício da defesa na esfera administrativa.

Assim, estando comprovado o cerceamento de defesa, a impetrante tem direito à devolução do prazo de 30 dias para apresentação do recurso voluntário.

No entanto, tal prazo será contado a partir de 28/06/2017, data em que obteve efetivamente acesso ao Processo Administrativo nº 19679-011.050/2003-29, conforme protocolo de solicitação e retirada da cópia destes autos (fls. 39).

Pelo exposto, DEFIRO EM PARTE a liminar para restituir à impetrante o prazo de 30 dias, a partir de 28/06/2017, data do efetivo acesso, pela impetrante, ao processo administrativo nº 19679-011.050/2003-29, para apresentação do recurso voluntário no mencionado processo.

Regularize, a impetrante, a inicial, apresentando o comprovante do recolhimento das custas, no prazo de 24 horas, sob pena de indeferimento da inicial.

Regularizado, notifique-se a d. Autoridade impetrada para ciência, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Com o intuito de possibilitar o cumprimento do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, inclua-se no polo passivo a pessoa jurídica da qual faz parte a autoridade impetrada como assistente litisconsorcial, intimando-se seu órgão de representação jurídica, cf. exige o art. 7º, II, da Lei do Mandado de Segurança.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se.

São Paulo, 12 de julho de 2017.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003321-73.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: RESIDENCIAL OKINAWA - MORADIA ASSISTIDA PARA IDOSOS EIRELI - ME, JOEL SEISHO ZAKIMI VERONESI

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

D E S P A C H O

Defiro tão somente o prazo complementar de 15 dias, requerido pela CEF no Id. 1880387, para que cumpra o despacho de Id. 1832511, indicando bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008430-68.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DRAQUIMA VIRDA TOGNOLI TESTA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO TELLES AKASHI - SP207534
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Id 1879343. Defiro o prazo complementar de 10 dias, conforme requerido pela autora, para que proceda à regularização da petição inicial, nos termos do despacho de Id 1602598, sob pena de extinção do feito.

Int.

SÃO PAULO, 12 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002927-66.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE CARLOS DO NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO VIEIRA - SP199812
IMPETRADO: GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Oficie-se à autoridade impetrada, para que, no prazo de 48 horas, esclareça o alegado pelo impetrante na petição de ID 1880429, no que se refere ao cumprimento da sentença.

Int.

São PAULO, 13 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009151-20.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CNL 21 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENAURA PEIXOTO COSTA ROSSI - SP67189
IMPETRADO: SECRETARIA DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Petição ID 1889189. Oficie-se à autoridade impetrada, para que, em 48 horas, esclareça o alegado descumprimento da decisão liminar, conforme manifestação do impetrante.

São Paulo, 13 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001262-49.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: MARIA DAS DORES DE SOUZA

Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA - SP202224, EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158

DESPACHO

Id 1846122 - No documento do Id 1792630 consta o endereço da testemunha Atomes (Rua Cerro de Mateus Simões, 141, Parque Boturuçu, São Paulo/SP, CEP 03805-010).

Intime-se a ré para a intimação da testemunha, nos termos do art. 455 do CPC.

São PAULO, 10 de julho de 2017.

*

Expediente Nº 4613

PROCEDIMENTO COMUM

0740885-54.1985.403.6100 (00.0740885-4) - MARIA ADA CHERUBINI X OSVALDO DA SILVA AROUCA - ESPOLIO X JOAO CHERUBINI NETO X MARINA DULCE MOREIRA CHERUBINI X MARIO RUY CHERUBINI X AUGUSTA TEIXEIRA CHERUBINI(SP050881 - LUIZ ROBERTO STAMATIS DE ARRUDA SAMPAIO E SP096368 - ROSANA MALATESTA PEREIRA E SP194784 - CLAUDIO MADID) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 583 - ELISABETH MINOLLI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X VIA VAREJO S/A

Fls. 577/578 e 579/580. Tendo em vista a informação em relação à concordância do perito, bem como a comprovação da realização do depósito judicial, defiro o parcelamento dos honorários periciais, na forma requerida. Ressalto, no entanto, que a perícia somente terá início após a comprovação do depósito de todas as parcelas. Comprovado o valor do depósito integral, intime-se o perito para ciência e designação de data para perícia, data esta que deverá ser comunicada às partes, conforme requerido às fls. 581/v.Int.

0032981-57.2004.403.6100 (2004.61.00.032981-8) - MGC COM/ E REPRESENTACOES DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(RJ012667 - JOSE OSWALDO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo a Parte Autora requerer o que for de direito (fls. 225/229v), no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento. Int.

0011100-53.2006.403.6100 (2006.61.00.011100-7) - OLF LIBEL X ESTEFANIDA THIODORO(SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP094556 - CARLOS JOSE MARCIERI E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo a Parte Autora requerer o que for de direito (fls. 521/527), no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento. Int.

0021165-05.2009.403.6100 (2009.61.00.021165-9) - AVENIR NEGOCIOS E PARTICIPACOES PARA EVENTOS LTDA(SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo (fls. 246/v), dando baixa na distribuição. Int.

0015381-76.2011.403.6100 - JOSE LIGABO(SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo o autor requerer o que for de direito (fls. 104/107), no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento. Int.

0018648-22.2012.403.6100 - LUCIANE SOARES DE SOUZA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo (fls. 105/106), dando baixa na distribuição. Int.

0015207-62.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X MORADORES DA COMUNIDADE DA RUA JURANDIR(SP293422 - JOSE GOMES DE OLIVEIRA NETO E SP157278 - MARCUS JOSE ADRIANO GONCALVES)

Dê-se ciência à autora das Contestações de fls. 535/545, 546/557, 558/566 e 569/583, para manifestação em 15 dias. No mesmo prazo, digam as partes, de forma justificada, se têm mais provas a produzir. Int.

0011921-08.2016.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Intimem-se as partes para apresentarem Memoriais, no prazo de 15 dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0013194-22.2016.403.6100 - LUIS FELIPE PEREIRA RIEDEL(SP303431 - PAULO ROBERTO MACEDO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, tendo em vista que o pagamento da verba honorária devida à Caixa Econômica Federal ficará suspenso enquanto o autor mantiver a situação que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita (fls. 157), arquivem-se os autos. Int.

0014393-79.2016.403.6100 - SISAN - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO E SP222525 - FERNANDA MAYRINK CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

O perito apresentou de forma detalhada a estimativa dos honorários no valor de R\$ 20.000,00 (fls. 225/v). Neste demonstrativo, considerou o tempo estimado para a execução dos trabalhos, 3 meses, despesas com trabalhos, pesquisas, estudos, deslocamento e assessoria, somando a estes valores custos com a manutenção do escritório técnico. A autora manifestou sua concordância (fls. 229) e a União requereu a redução do valor em patamares razoáveis (fls. 234/235). Considerando a manifestação contrária da União, o fato de o perito ter, indevidamente, incluído no demonstrativo custos indiretos, como despesas com a manutenção do escritório, bem como a impossibilidade de se ter com precisão as horas a serem gastas com a elaboração do Laudo, fixo provisoriamente os honorários em R\$ 14.000,00. Cabe lembrar que o perito aceita, espontaneamente, um mínus público, não podendo angariar lucros demasiados com essa atividade. E que o trabalho realizado só poderá ser analisado após a entrega do laudo, inclusive para fins de remuneração. Assim, os honorários definitivos serão fixados após a entrega do laudo e eventuais esclarecimentos. Intime-se o autor para que deposite os honorários provisórios no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão da prova. Comprovado o depósito, intime-se a perita para a elaboração do laudo. Int.

0018367-27.2016.403.6100 - EDUARDO MELANDER NETO(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 195/205. Intime-se o autor para apresentar contrarrazões à apelação do INSS, no prazo de 15 dias. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC.Int.

0021003-63.2016.403.6100 - WILLIAM DE ALENCAR(SP325571 - ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 189/209. O fato de o autor ser assistido pela Associação de Pacientes de Doenças Raras com sede nesta capital não implica alteração do domicílio do mesmo, nem afeta a competência estabelecida por lei. Por esta razão, mantenho a decisão de fls. 185/v por seus próprios termos e fundamentos. Int.

0021271-20.2016.403.6100 - GIPSOTEC COMERCIO LTDA - EPP(SP340474 - MICHEL PENHA MORAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 185. Tendo em vista a prolação de sentença, intime-se a autora para que esclareça se a petição deverá ser recebida como pedido de desistência do recurso.Em caso positivo, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0021706-91.2016.403.6100 - LUCILENE RODRIGUES XAVIER(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 126/136. Intime-se a autora para apresentar contrarrazões à apelação do INSS, no prazo de 15 dias. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC.Int.

0000259-13.2017.403.6100 - OMINT SERVICOS DE SAUDE LTDA(SP285535 - ANA MARIA DELLA NINA ESPERANCA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Fls. 204/207. Dê-se ciência à autora dos documentos juntados pela ré.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

3ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Titular: Dra. Raeler Baldresca

Expediente Nº 6221

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016234-31.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ELAINE CRISTINA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP210453E - MAURICIO FRANCISCO LEITE E SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP320880 - MAURICIO SANT ANNA NURMBERGER E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO)

Autos nº. 0016234-31.2014.403.6181Fls. 136 e verso: Peticiona o Ministério Público Federal requerendo, em síntese, o aditamento da denúncia ofertada, para a inclusão dos fatos apurados no inquérito policial n.º 0004307-63.2017.403.6181, em apenso, porquanto a acusada ELAINE CRISTINA DOS SANTOS teria também sublocado a loja de n.º 51 do imóvel situado da Rua Comendador Afonso Kherlakian, 79, nesta capital, na qual também foram encontradas mercadorias estrangeiras desacompanhadas dos documentos legais da regular importação.Compulsando os autos, observo que o presente feito encontra-se suspenso, por força do artigo 89, da Lei n.º 9.099/95, em razão da aceitação e homologação da proposta ministerial pela acusada.Ainda que, em tese, não caiba o aditamento da denúncia ofertada nos presentes autos, porquanto suspenso condicionalmente, observa-se que os fatos apurados no IPL em apenso são os mesmos descritos no presente feito, já que se trata da mesma investigação em lojas distintas, com a mesma sublocatária (ora acusada), ensejando, desse modo, crime único.Assim, recebo a petição de fls. 136 e verso como aditamento à denúncia ofertada às fls. 40/44.Mantenho, contudo, a suspensão condicional do processo, nos moldes do artigo 89, da Lei n.º 9.099/95, conforme audiência realizada aos 23 de junho de 2016 (fls. 129 e verso). Ressalte-se, por fim, que na hipótese de descumprimento das condições impostas, o que ensejaria a retomada do curso processual, a acusada será regularmente intimada a apresentar resposta à acusação, nos moldes previstos pelo artigo 396 e seguintes do Código de Processo Penal, quanto aos fatos descritos no IPL em apenso.I.São Paulo, 13 de julho de 2017. RAECLER BALDRESCAJuíza Federal

Expediente N° 6222

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0004573-50.2017.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011922-41.2016.403.6181) JUSTICA PUBLICA X PAULO RODRIGUES GOMES CARNEIRO(SP177461 - MARCELO GOMES DA SILVA E SP374509 - MARCO ANTONIO ROMÃO E SP258407 - VALERIA JESUS DE OLIVEIRA E SP324579 - FILIPE BENICIO SILVA)

Considerando-se a realização das 195ª, 199ª e 203ª Hastas Públicas Unificadas (Grupo 1) da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para a realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas nos Editais a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 19/02/2018, às 11 horas, para a primeira praça. Dia 05/03/2018, às 11 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 195ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 07/05/2018, às 11 horas, para a primeira praça. Dia 21/05/2018, às 11 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 199ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 23/07/2018, às 11 horas, para a primeira praça. Dia 06/08/2018, às 11 horas, para a segunda praça. Intime-se. São Paulo, 04 de julho de 2017. DIEGO PAES MOREIRA Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena da 3ª Vara Federal Criminal

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente N° 7395

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012646-50.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X OSIEL VALTER PIRES(SP105517 - MARIA LUISA ALVES DOMINGUES)

(TERMO DE DELIBERAÇÃO AUDIÊNCIA 13/07/2017) Pela MMª. Juíza foi dito que: Junte-se aos autos petição apresentada. Em face da certidão supra, bem como da petição ora juntada aos autos, redesigno a data de 05 de setembro de 2017, às 16:30 horas, para audiência de inquirição da testemunha TONIEL ALCIDES PIRES, por meio de videoconferência/scopia, com a Seção Judiciária de Belo Horizonte/MG, bem como para o interrogatório do réu OSIEL, saindo intimadas as partes presentes, providenciando-se o mais. Nada mais. São Paulo, 13 de julho de 2017.

0003935-51.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X AMAURI DA COSTA RIBEIRO(SP272445 - FERNANDO DA SILVA PINTO E SP299466 - LUIZ FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA PINTO E SP309333 - JONATHAN DA SILVA PINTO) X EDIVALDO ANTONIO GUIMARAES(SP300013 - THEODORO BALDUCCI DE OLIVEIRA E SP069490 - PAULA BALDUCCI DE OLIVEIRA E SP258487 - GREYCE MIRIE TISAKA DE OLIVEIRA)

Fls. 245/251 - Tendo em vista tratar-se de Carta Precatória e videoconferência, defiro a ausência do réu Edivaldo na audiência marcada para a próxima semana, a qual fica mantida. Designo o dia 25 de agosto, às 15:00 horas, para o interrogatório, devendo ser o réu pessoalmente intimado nesta oportunidade, pois presente diante deste Juízo. Int. São Paulo, 12/07/17.

Expediente N° 7397

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010500-12.2008.403.6181 (2008.61.81.010500-7) - JUSTICA PUBLICA X MANUEL BASTO LIMA JUNIOR X MARIANO MACRI X RUBMAIER FERREIRA DE CARVALHO X MASSIMILIANO BELLINI TRINCHI X NEWTON RODRIGUES DE ALBUQUERQUE FILHO(SP384852 - JULIA NOGUEIRA ENGEL E SP393243 - FABIANA SANTOS SCHALCH) X ROBERTO MEDEIROS

Vistos. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de NEWTON RODRIGUES DE ALBUQUERQUE FILHO, ROBERTO MEDEIROS, MANUEL BASTOS LIMA JUNIOR, MARIANO MACRI, RUBMAIER FERREIRA DE CARVALHO, MASSIMILIANO BELLINI TRINCHI, qualificados nos autos, imputando-lhes a eventual prática do delito tipificado no artigo 1º, incisos I, II e III, c.c. artigo 12, I, ambos da Lei nº 8.137/90. Segundo consta dos autos, os créditos tributários relativos ao Procedimento Administrativo Fiscal nº 19515.001879/2008-09 foram definitivamente constituídos em 22 de setembro de 2015 (fl. 684), tendo sido inscritos em dívida ativa em 19 de fevereiro de 2016, sem notícia de pagamento ou parcelamento administrativo. Havendo indícios suficientes da autoria e materialidade delitivas, consubstanciados no procedimento administrativo fiscal, na ficha cadastral e contratos da empresa e nos depoimentos prestados em sede inquisitorial, de modo a estar demonstrada a justa causa para a ação penal, RECEBO A DENÚNCIA de fls. 710/720. Nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008, determino a CITAÇÃO dos acusados para que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, constituam advogado para responder por escrito à acusação, ou este Juízo lhes nomeará um Defensor Público. Na hipótese de não localização do acusado, determino que a Secretaria providencie pesquisa junto ao sistema BACENJUD, a fim de localizar novo endereço para fins de citação. Desde já fica a defesa ciente de que as provas testemunhais meramente de antecedentes e de idoneidade moral poderão ser substituídas por declarações juntadas aos autos até o início da audiência de instrução e julgamento. Requistem-se as folhas de antecedentes atualizadas dos acusados, bem como as certidões criminais dos processos que eventualmente constarem. Finalmente, encaminhem-se estes autos ao SEDI para regularização da classe processual, bem como para alteração da situação da parte. Intimem-se. São Paulo, 25 de maio de 2017. RENATA ANDRADE LOTUFO Juíza Federal

5ª VARA CRIMINAL

MARIA ISABEL DO PRADO

JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 4489

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014001-27.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WELBISON LOPES LIMA(SP336589 - VAGNER DOS SANTOS TEIXEIRA E SP312636 - JOSE GUILHERME RAMOS FERNANDES VIANA) X FABIO LOPES LIMA

Trata-se de Ação Penal em que o Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de WELBISON LOPES LIMA e outro, imputando-lhe(s) a prática do(s) crime(s) previsto(s) no art. 1º, I, Lei 8137/90, em razão de fatos havidos em 30.04.2014. A denúncia foi recebida em 09.12.2015 (fls. 68/69) Regularmente citado (fls. 108), o réu Fabio apresentou resposta à acusação por meio da Defensoria Pública da União (fls. 375), reservando-se a apresentar as suas alegações posteriormente. Regularmente citado (fls. 113), o réu Welbison apresentou resposta à acusação por meio de advogado constituído (fls. 114/125 e documentos). É o relatório. Examinando o mérito e o decurso. Constatado que a peça acusatória obedece aos requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, a qual descreveu o fato imputado, indicando tempo, lugar, meio de execução e todas as circunstâncias necessárias à compreensão dos fatos. Há, portanto, justa causa para a ação penal. Outrossim, verifico a inexistência de qualquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei nº 11.719/2008), que permitiriam a absolvição sumária do(s) réu(s), razão pela qual determino o prosseguimento do feito. As demais alegações se confundem com o mérito e serão analisadas no decorrer da instrução processual. Designo audiência para o dia 30 de novembro de 2017, às 14:00, oportunidade em que serão ouvidas neste juízo as testemunhas e realizado o interrogatório dos réus. Expeça-se o necessário para intimação ou oitiva das testemunhas, nos termos do art. 222 do CPP. Expeça-se o necessário para a requisição de testemunhas funcionários públicos. Requistem-se as informações criminais do(as) acusado(as), se ainda tais documentos não constarem dos autos, das distribuições da Justiça Estadual de São Paulo, Justiça Federal e junto ao INI e IIRGD, bem como certidões de objeto e pé relacionadas aos apontamentos positivos, anotando-se sua juntada no sumário dos autos. Após a expedição das cartas precatórias, providencie a Secretaria a intimação das partes da presente decisão para ciência nos termos da Súmula 273 do STJ. Cumpra-se. Intimem-se.

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

DIEGO PAES MOREIRA

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 3229

CARTA DE ORDEM

0007152-68.2017.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003809-98.2016.403.6181) DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO TRF DA 3 REGIAO X JUSTICA PUBLICA X TULIO VINICIUS VERTULLO X JUIZO DA XX VARA FEDERAL DO(SP298533 - BRUNO GARCIA BORRAGINE E SP358676 - BRUNA LUPPI LEITE MORAES)

Vistos. Cuida-se de restauração de autos de Carta de Ordem, tendo em vista o extravio dos autos originais. Intimadas as partes, apenas a defesa de TULIO VINÍCIUS VERTULLO carrou aos autos documentação pertinente ao feito originário. A restauração de autos é regulada pelo Código de Processo Civil nos artigos 712 a 718, entre os procedimentos especiais de jurisdição contenciosa. O objetivo deste procedimento é documentar o desenvolvimento da relação processual, desde o ato que a constituiu até o seu estágio atual. Busca-se restaurar os documentos contidos nos autos extraviados, os quais podem ser reconstituídos mediante cópias ou, na falta, pelos meios ordinários de prova. O ato de julgar restaurados os autos não significa declarar que foram reconstituídos tais como se achavam no estado em que desapareceram, até porque em muitos casos isso se afigura materialmente impossível. Na verdade, ao julgar a restauração, o Juiz deve buscar a reconstituição dos autos extraviados, dentro da medida possível, na mesma forma que o original, o que, como dito acima, nem sempre se torna factível. Nesse diapasão, reputo como satisfeito o desiderato do presente processo, uma vez que foi obtida a reconstituição de grande parte dos autos extraviados, consoante documentos acostados aos autos. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo procedente para o fim de declarar restaurados os autos da Carta de Ordem nº 0003809-98.2016.403.6181. Após o trânsito em julgado desta sentença, deve o processo originário prosseguir seu trâmite normal nestes mesmos autos, cancelando-se a distribuição dos autos de Restauração. Não tendo sido possível a identificação do responsável pelo desaparecimento dos autos, deixo de condenar em custas e honorários sucumbenciais, com fulcro no art. 718 do CPC. P.R.I.C.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0008849-61.2016.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003695-52.2009.403.6102 (2009.61.02.003695-8)) GADI HOFFMAN(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Ante a localização deste feito (fl. 18), dê-se integral cumprimento a sentença de fls. 07/08, oficiando-se a agência da Caixa Econômica Federal nº 0340-9 em Ribeirão Preto/SP, para que efetue a devolução das pedras preciosas ali acauteladas, conforme fl. 29 verso, a Gadi Hoffman ou a seu representante legal munido de procuração com poderes específicos para tal fim, encaminhando a este Juízo cópia do termo de entrega. Aguarde-se a resposta ao ofício expedido à fl. 48. Uma vez encontrados os bens, efetue-se sua imediata devolução ao requerente. Em caso negativo, tornem conclusos.

0005968-77.2017.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000125-73.2013.403.6181) ORIENTUR VIAGENS E TURISMO LTDA - ME(SP286150 - FRANCISCO CARLOS BUENO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Nos termos da manifestação ministerial de fl. 80, intime-se o representante legal da empresa ORIENTUR VIAGENS E TURISMO LTDA - ME, para que junte aos autos documentação comprobatória da propriedade do veículo automotor do qual pleiteia a restituição. Com a juntada, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal.

REPRESENTACAO CRIMINAL / NOTICIA DE CRIME

0005854-75.2016.403.6181 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X SEM IDENTIFICACAO(DF029760 - ALVARO LUIZ MIRANDA COSTA JUNIOR E RS025581 - NEY FAYET DE SOUZA JUNIOR E SP170043 - DAVIO ANTONIO PRADO ZARZANA JUNIOR E SP158842 - JORGE MIGUEL NADER NETO E SP155546 - MARTA CRISTINA CURY SAAD GIMENES E SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCCHIO E SP176078 - LEONARDO VINICIUS BATTOCHIO E SP192951 - ANA LUCIA PENON GONCALVES LADEIRA E SP146100 - CARLA V. T. H. DE DOMENICO CAPARICA APARICIO E PR040508 - DANYELLE DA SILVA GALVAO E SP182602 - RENATO SCIULLO FARIA E SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP316334 - VERONICA CARVALHO RAHAL BROWN E SP257237 - VERONICA ABDALLA STERMAN E DF026966 - RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH E SP207212 - MARCIO ANTONIO DONIZETI DECRECI E SP112969 - UMBERTO LUIZ BORGES D'URSO E SP182637 - RICARDO RIBEIRO VELLOSO E SP130878 - VINICIUS BAIRAO ABRAO MIGUEL E DF035718 - RODRIGO BARBOSA DA SILVA E SP193678A - VIVIANE BENDER DE OLIVEIRA E CE027621 - ENOQUE SALVADOR DE ARAUJO SOBRINHO E SP242506 - ROGERIO FERNANDO TAFFARELLO E SP242506 - ROGERIO FERNANDO TAFFARELLO E DF003439 - DELIO LINS E SILVA E SP286548 - FELIPE FERREIRA DE ALMEIDA TOLEDO E SP376379 - RAFAEL MAZITELI TRINDADE TEODORO E SP048353 - LUIZ JOSE BUENO DE AGUIAR E SP252614 - DOUGLAS DE GRANDE E SP169064 - PAULA SION DE SOUZA NAVES E SP286469 - BRUNO SALLES PEREIRA RIBEIRO E SP172733 - DANIEL ALBERTO CASAGRANDE E SP375263 - FERNANDO DE OLIVEIRA ZONTA E RS025581 - NEY FAYET DE SOUZA JUNIOR E RS055413 - PAULO AGNE FAYET DE SOUZA E DF004107 - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO E SP219068 - CLARISSA DE FARO TEIXEIRA HÖFLING E SP138305 - SERGIO PAULO DE CAMARGO TARCHA E PR019392 - RODRIGO SANCHEZ RIOS E SP206320 - ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO E SP287667 - REGINA CIRINO ALVES FERREIRA DE SOUZA E SP303670B - CESAR CAPUTO GUIMARÃES E CE027621 - ENOQUE SALVADOR DE ARAUJO SOBRINHO E SP107626 - JAQUELINE FURRIER E SP154210 - CAMILLA SOARES HUNGRIA E SP242506 - ROGERIO FERNANDO TAFFARELLO E SP242506 - ROGERIO FERNANDO TAFFARELLO E SP131054 - DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI E SP206575 - AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO E DF037036 - ANA PATRICIA MOREIRA COELHO E PR022076 - LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA E SP345412 - DEBORA UCHOA ALVES DE OLIVEIRA)

Vistos.Face à informação juntada à fl. 2368, de rigor o indeferimento da restituição dos equipamentos de informática requerida por Emanuel Dantas do Nascimento (fls. 2248/2255), ao menos por ora.Com a notícia da efetivação da perícia a questão poderá ser reexaminada.Encaminhe-se o aparelho celular Apple iPhone 6, imei 359239069114842 apreendido de Guilherme de Salles Gonçalves para o Setor de Perícia Técnica da Polícia Federal acompanhado de cópia da manifestação do investigado (fls. 2372/2373) para nova tentativa de acesso e perícia de conteúdo.Intimem-se e cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003293-64.2005.403.6181 (2005.61.81.003293-3) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS HENRIQUE DE MELO MONTES(SP242586 - FLAVIO EDUARDO CAPPI E SP187586 - JOSE EDUARDO MARTINELLI PACHECO MENDES)

Ciência às partes do retorno dos autos.Tendo em vista as r. Decisões 630 verso/631 e 635/635 verso, que não recebem os agravos da defesa, e por conseguinte mantém o Acórdão de fl. 512 que, por unanimidade, nega provimento à apelação do réu, determino:1. Lancem-se o nome do réu no Rol dos Culpados, expedindo-se, inclusive, a Guia de Execução Penal para encaminhamento à vara de Execuções, para fins do art. 65 da Lei nº 7.210 de 11.07.1984.2. Oficie-se INI, IIRGD e ao E. Tribunal Regional Eleitoral, comunicando-se.Proceda-se o cálculo das custas processuais, intimando-se o réu.Com a juntada das cópias protocoladas e o comprovante de recolhimento de custas, arquivem-se os presentes.Cumpra-se.

0008308-11.2011.403.6114 - JUSTICA PUBLICA X RAIMUNDO JOSE PEREIRA DA SILVA(SP223238 - BENEDITO ROMUALDO GOIS E SP370980 - MAURICIO DE MELO E SILVA) X IRIMAR FERREIRA MARTINS

Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 1 Reg : 31/2017 Folha(s) : 120RELATÓRIO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra IRIMAR FERREIRA MARTINS (IRIMAR), brasileiro, solteiro, auxiliar de serviços gerais, filho de Inaldo Martins Alves e Maria Ferreira Martins, nascido aos 26/05/1973 em Patos/PB, inscrito no RG sob o nº 36739325/SSP/SP, residente na Travessa Companheira de Mundo, nº 12, bairro Piraporinha, Diadema/SP e RAIMUNDO JOSÉ PEREIRA DA SILVA, vulgo RAÍ (RAIMUNDO), brasileiro, casado, motoboy, filho de Iraci Maria da Conceição, nascido aos 26/03/1971, em Manoel Emídio/PI, inscrito no RG sob nº 33314105/SSP/SP, residente na Rua Butantã nº 94, bairro Paulicéia, São Bernardo do Campo/SP como incurso nas penas do artigo 19 da Lei nº 7.492/86 c/c artigo 14 inc. II, na forma do artigo 29, todos do Código Penal c.c. art. 304, na forma do artigo 29 do Código Penal.Precedendo a ação penal, foi instaurado o inquérito policial nº 0387/2011-11, que instrui e ampara a denúncia.Narra a peça acusatória que em setembro de 2011, na Agência MMDC da Caixa Econômica Federal, situada na Rua MMDC nº 569, bairro Paulicéia, na cidade de São Bernardo do Campo, os denunciados, agindo em concurso e unidade de desígnios, tentaram obter, mediante fraude, financiamento de materiais de construção perante a Caixa Econômica Federal, somente não se consumando o delito por circunstâncias alheias à sua vontade.Consta, ainda, que em meados de setembro de 2011, agindo em concurso e com unidade de desígnios, falsificaram, no todo, documento público, mais especificamente uma cédula de identidade em nome de ANTÔNIO RODRIGUES CARVALHO, bem como usaram referido documento perante a Caixa Econômica Federal.Segundo se apurou, em data e local incertos, o denunciado IRIMAR, a pedido e por intermédio do denunciado RAÍ, obteve documentos falsos em nome de ANTÔNIO RODRIGUES CARVALHO, com a finalidade de adquirirem financiamento de materiais de construção perante a Caixa Econômica Federal.Prossegue a denúncia firmando que os documentos falsos obtidos pelos denunciados

correspondem a um RG nº 28.823.511-3, um comprovante de inscrição e situação cadastral de pessoa jurídica, uma declaração comprobatória de percepção de rendimentos (DECORE) e uma declaração de imposto de renda (ano calendário 2010 - exercício de 2011), todos em nome de ANTÔNIO RODRIGUES CARVALHO (fls. 48/56). No dia 26 de setembro de 2011, o denunciado IRIMAR compareceu novamente à Agência mencionada, para concluir a assinatura do financiamento, valendo-se mais uma vez da falsa identidade de ANTÔNIO RODRIGUES CARVALHO. Porém, o funcionário da Caixa, desconfiado da autenticidade da documentação, em razão de divergências apresentadas nos bancos de dados pesquisados, chamou a Polícia. O denunciado IRIMAR, então, confessou a utilização da identidade falsa e confirmou que ficaria com R\$1.000,00 (mil reais) do valor do financiamento, sendo que o restante seria repassado a RAIMUNDO, que o esperava na cidade de Diadema. O denunciado RAIMUNDO, localizado no lugar indicado por IRIMAR, por sua vez, confessou que adquiriu uma cédula de identidade falsa na Praça da Sé e que entregou o documento a IRIMAR para que pudesse realizar o financiamento perante a Caixa Econômica Federal. A denúncia, datada de 18 de dezembro de 2013, foi recebida em 17 de janeiro de 2014, tendo os acusados sido regularmente citados, apresentando resposta à acusação (fls. 190/191 e fls. 206/207). A fls. 216/216-vº foi mantido o recebimento da denúncia. As testemunhas comuns foram ouvidas a fls. 258, 287 e 364. RAIMUNDO foi interrogado pelo juízo à fls. 364. IRIMAR não foi localizado pelo Sr. Oficial de Justiça para sua intimação da audiência de instrução e julgamento, razão pela qual este Juízo decretou sua revelia (fls. 386/389). Na fase do art. 402 do CPP, o MPF e RAIMUNDO nada requereram (fls. 363). A Defensoria Pública da União, na qualidade de defensora de IRIMAR, por sua vez, solicitou que fosse certificado se o acusado não estaria preso, obtendo-se resposta negativa (fls. 386/389). Em alegações finais o Ministério Público Federal postulou a condenação de RAIMUNDO e de IRIMAR como incurso no artigo 19, caput e único da Lei nº 7.492/1986, c/c os artigos 14, II e 29 do Código Penal, assim como, a absolvição de ambos em relação ao crime previsto no artigo 297 c/c art. 304, ambos do Código Penal, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. O raciocínio do MPF busca a aplicação do princípio da consunção, na esteira do que determina o artigo 386, III, do Código de Processo Penal, tendo sido o falso utilizado como meio, para obtenção, com fraude, do financiamento perante a Caixa Econômica Federal. Os defensores buscaram a absolvição, caso contrário, que eventuais penas fiquem no mínimo legal, questionando, ainda a falta de demonstração da materialidade, já que houve o extravio de documentos dos autos. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente, verifico que o lapso prescricional em abstrato, de 12 (doze) anos (art. 109, III, do Código Penal) não se consumou, a denúncia sido recebida em 17 de janeiro de 2014, já que a pena máxima cominada é de 06 (seis) anos de reclusão. O devido processo penal foi obedecido, tendo sido deduzido corretamente, em contraditório, o direito de defesa por trabalho de advogados habilitados. A denúncia foi clara na atribuição da responsabilidade e intenção dos réus qualificados na ação pelo cometimento dos fatos, que foram descritos de forma detalhada, em todas as circunstâncias, reconhecendo justa causa para o recebimento da denúncia. A seguir, examino o mérito da pretensão punitiva. O artigo 19, da Lei nº 7.492, de 16.06.1986, tem a seguinte capituloção legal: Art. 19 - Obter, mediante fraude, financiamento de instituição financeira. Pena: reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos e multa. Parágrafo único - A pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é cometido em detrimento da instituição financeira oficial ou por ela credenciada para o repasse do financiamento. Cabe, por primeiro, verificar que o uso de documentos falsificados objetivou obter recursos de um empréstimo oficial, não gozando a falsificação, nas circunstâncias, de autonomia punitiva, diante do princípio da consunção. Nesse aspecto as ponderações ministeriais são pertinentes, ficando acolhidas. No mérito, a absolvição dos imputados na capituloção do artigo 19, da Lei nº 7.492, de 16.06.1986 se impõe, sob três aspectos. Em primeiro lugar, a documentação falsa submetida à verificação da CEF não tinha potencial para enganar o gerente da CEF, que, com diligência e tirocínio aferiu sem maiores dificuldades, e com auxílio de avançada tecnologia à disposição dos bancos, as irregularidades dos documentos apresentados. No caso o inquérito se refere à obtenção de empréstimo para a aquisição de material de construção. A norma do artigo 19 da Lei nº 7.492/86, ao se referir a financiamento não enseja interpretação extensiva, entendendo-se esta como uma operação complexa, revestida de formalismos, destinada a subsidiar e fomentar atividades empreendedoras e cuja concessão exige a comprovação de investimento da quantia financiada no bem ou serviço constante de contrato. Ao que se infere, os réus buscavam, valendo-se de documentos falsos, obter um empréstimo pessoal, o que não está no âmbito de proteção do artigo 19 da Lei nº 7.492/86. De acordo com a Circular nº 1.273/87, item 1.6.1.2 do Banco Central do Brasil, há três tipos de operações de crédito que podem ser disponibilizados pelas instituições financeiras. São elas: financiamentos, empréstimos e títulos descontados. Donde ser relevante para o julgamento criminal do feito à luz da legislação que dá proteção ao Sistema Financeiro Nacional a distinção entre o que é financiamento e o que é empréstimo. Buscaram os réus obter um empréstimo de R\$10.000,00, valor muito baixo para os objetivos da Lei nº 7.492/86, mostrando-se incapaz de colocar em risco o Sistema Financeiro Nacional. A norma penal cabe ser aplicada na estrita proteção do bem jurídico a que tutela. No caso, a higidez do Sistema Financeiro Nacional. Confram-se as lições de MANOEL PEDRO PIMENTEL e RODOLFO TIGRE MAIA. Para o primeiro o objeto do tipo penal é a execução da política econômica do Governo ofendida com a conduta fraudulenta do agente (Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, Editora Revista dos Tribunais/SP, 1987, p.49). Para o segundo, a objetividade jurídica imediata é a proteção dos interesses patrimoniais das instituições integrantes do SFN e, por extensão, de seus investigadores, poupadores, acionistas, etc (Dos Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, São Paulo, Malheiros, 1996, p.144-145). A conduta moralmente ilícita dos réus, porém, não embute o risco de abalar as finanças da CEF nem tem a potencialidade de causar lesão ao Sistema Financeiro Nacional. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a denúncia para absolver os requeridos IRIMAR FERREIRA MARTINS e RAIMUNDO JOSÉ PEREIRA DA SILVA, acima qualificados, das imputações da denúncia, fundamentando a absolvição no art. 386, III, do Código de Processo Penal. Custas na forma da lei, dando-se as competentes baixas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000128-03.2011.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X ANA MARIA MORAES PAIVA(SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS E SP234064 - WEVERSON FABREGA DOS SANTOS E SP250895 - SUELEN CRISTINA FERREIRA E SP290260 - GUSTAVO RODRIGUES MARCHIORI E SP193586 - ESDRAS IGINO DA SILVA)

Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 1 Reg. : 32/2017 Folha(s) : 123 Vistos em Sentença. RELATÓRIO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra FELICIANO GONÇALVES DA MOTA

(FELICIANO) e ANA MARIA MORAES PAIVA (ANA MARIA), brasileira, casada, autônoma, portadora do RG SSP/MT nº 382730 e inscrita no CPF/MF sob o nº 318.321.301-00, imputando-lhes a prática do delito tipificado no artigo 1º, inciso V, 1º, inciso II, da Lei nº 9.613/1998, em sua redação originária. Em síntese, narra a inicial acusatória que o acusado FELICIANO, após cometer crime de corrupção ativa ou extorsão, com a colaboração de sua esposa e também denunciada ANA MARIA, teria buscado ocultar o produto oriundo de sua prática ilícita antecedente, depositando-o em conta desta. De acordo com a denúncia, inicialmente, os denunciados teriam se utilizado de conta bancária conjunta, aberta em nome de ambos, para ocultar a origem de valores provenientes do crime de concussão, praticado por FELICIANO no exercício da função de auditor fiscal do trabalho, em detrimento do serviço público federal, o que já caracterizaria o crime de lavagem de valores. Por outro lado, aduz a acusação que, obtida a quebra dos sigilos bancários de FELICIANO e ANA MARIA, observou-se na documentação encaminhada pelas instituições financeiras, uma série de depósitos recebidos na conta particular da acusada. Dentre os depositantes constam FRANCISCO & FRASNELLI SERVIÇOS RURAIS LTDA., JOSÉ APARECIDO FONTANARI, DANIELLE VALERIO EPP, CONSTRUTORA LM PEZATTI LTDA. e JOSÉ APARECIDO VILLELA MANCINI, sendo que as empresas CONSTRUTORA PEZATTI LTDA, FRANCISCO & FRASNELLI e JOSÉ APARECIDO FONTANARI foram fiscalizados no segundo semestre de 2008. Ademais, no demonstrativo financeiro encaminhado pelo Banco do Brasil, ter-se-ia identificado que as saídas de numerário da conta de ANA MARIA se destinaram, em grande medida, à conta 5488-7, de titularidade do corréu FELICIANO. Assim, imputa a denúncia ministerial que, a pedido de seu marido - o auditor fiscal do trabalho FELICIANO - e por conta das ilegais solicitações e exigências feitas por ele perante os representantes legais de empresas submetidas à fiscalização, como forma de evitar a lavratura contemporânea ou futura de autos de infração, ANA MARIA teria recepcionado em sua conta bancária, entre outubro de 2008 e abril de 2009, os valores decorrentes da corrupção passiva e concussão supostamente praticadas por seu esposo, servidor público federal, num total de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais). Na oportunidade, foram arroladas seis testemunhas de acusação, DANIELE VALERIO ALVES, JOSÉ FRANCISCO VILELA MANCINI, JOSÉ APARECIDO FONTANARI, EVERALDO CARLOS FRANCISCO, WANDER PATRONI e MARCOS HENRIQUE PEZATTI. A denúncia foi recebida em 14 de setembro de 2011, por meio da decisão de fls. 163/164. Somente a corré ANA MARIA aceitou o mandado de citação expedido por ordem deste Juízo. Conforme certificado pelo Executante de Mandados à fl. 197, o acusado FELICIANO, apesar de visivelmente bem, não respondeu a nenhuma das perguntas que lhe foram formuladas, motivo pelo qual não foi lhe entregue o respectivo mandado. Nada obstante, ambos os réus constituíram defensor, que apresentou a resposta escrita à acusação, juntada às fls. 202/246. Na aludida peça, o defensor constituído dos acusados sustentou, em preliminar, a incompetência deste órgão jurisdicional, uma vez que o Juízo da Segunda Vara Federal da Subseção Judiciária de São Carlos/SP estaria prevento para o conhecimento e o julgamento da presente ação, por ter autorizado medidas cautelares na fase inquisitorial e, também, porque naquele juízo estaria tramitando o processo originário, que estaria em fase de investigação e no qual se atribuiria ao corréu FELICIANO a prática do crime de corrupção passiva. Na mesma oportunidade a defesa técnica suscitou a necessidade da suspensão deste processo até o julgamento final da ação penal instaurada para apurar a prática do crime antecedente e a instauração de incidente com vistas a apurar o quadro de insanidade mental do corréu FELICIANO, tendo em vista que, segundo os documentos carreados aos autos, o acusado apresentaria sintomas típicos de enfermidade mental. No mérito, o defensor alegou que todos os valores que teriam sido movimentados pela corré ANA MARIA em sua conta bancária teriam origem lícita, bem como não existiriam provas do crime antecedente, na medida em que sequer teria havido a instauração de processo para apurar os crimes de corrupção passiva e concussão imputados ao réu FELICIANO. Por outro lado, a acusação não teria se desincumbido do ônus de demonstrar qual teria sido o proveito econômico que os acusados lograram obter; a conduta imputada ao réu FELICIANO consubstanciaria, eventualmente, post factum impunível, ou, ainda, continuidade delitiva, diante da impossibilidade de se punir, pela prática do crime de lavagem, o autor do crime antecedente. Às fls. 316/322, foram apreciados os argumentos deduzidos na resposta escrita. Confirmada a competência deste Juízo e não sendo reconhecidas causas de absolvição sumária, foi determinada a instauração de incidente de insanidade mental. Nos autos de incidente de insanidade mental (autos nº 0005113-74.2012.403.6181), foi apresentado laudo que concluiu que FELICIANO era capaz de entender o caráter ilícito do fato à época do cometimento do suposto delito, mas que, atualmente, é portador de esquizofrenia. Dessa forma, em decisão proferida às fls. 502/502verso, determinou-se o desmembramento da ação penal em relação ao acusado FELICIANO, prosseguindo-se apenas em face da ré ANA MARIA. Iniciada a instrução processual, as testemunhas EVERALDO CARLOS FRANCISCO e WANDER PATRONI foram ouvidas às fls. 566/568, DANIELE VALERIO ALVES à fl. 582, JOSÉ APARECIDO FONTANARI às fls. 676/678, MARCOS HENRIQUE PEZATTI às fls. 717/718 e JOSÉ FRANCISCO VILELA MANCINI às fls. 774/775. Por sua vez, a acusada ANA MARIA foi interrogada às fls. 793/797, momento em que negou a prática delitiva, afirmando desconhecer a procedência dos valores depositados em sua conta bancária, sendo que seu marido, com quem é casada há trinta anos, sempre teve acesso à referida conta e sua correspondente senha, movimentando-a. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, acusação e defesa nada requereram (fl. 796). Em suas alegações finais (fls. 799/806), o Ministério Público Federal postulou pela parcial procedência do pedido, pois embora considere presentes provas da materialidade e autoria delitivas em face da acusada ANA MARIA, entende que as condutas imputadas melhor se amoldam à previsão típica do artigo 317 do Código Penal, requerendo, assim, a aplicação do instituto da emendatio libelli, previsto no artigo 383 do Código de Processo Penal. Dessa forma, pugna o Parquet federal, em síntese, pela condenação da ré em razão da prática, por três vezes, do delito previsto no artigo 317 do Código Penal em concurso material, conforme artigo 69, caput, do Código Penal. A defesa da ré ANA MARIA, por sua vez, apresentou memoriais às fls. 811/834, oportunidade em que postula pelo não acolhimento da nova capitulação legal (emendatio libelli) ou, uma vez acolhida, pela conversão do julgamento em diligência, aplicando-se as providências do artigo 384 do Código de Processo Penal (mutatio libelli). Ainda em sede preliminar, pugna pela suspensão do processo até que a ação instaurada para apurar a prática do crime antecedente esteja concluída. Por outro lado, requer a declaração da incompetência deste Juízo especializado em razão da nova capitulação legal proposta pelo Ministério Público Federal. Por fim, bate-se pela improcedência da ação penal em relação à ré, seja em razão da atipicidade e ausência de autoria do crime de lavagem de valores ou da atipicidade do crime de corrupção passiva, bem como da insuficiência do arcabouço probatório juntado aos autos, com a consequente absolvição nos termos do artigo 386, incisos II, III, IV e V, do Código de Processo Penal. Por fim, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Das preliminares Em

sede de alegações finais escritas, o Ministério Público Federal pugnou por nova qualificação jurídica das condutas imputadas à ré ANA MARIA, dado que melhor se amoldariam ao crime de corrupção passiva, tipificado no artigo 317 do Código Penal Brasileiro. Aponta o órgão acusador que não obstante a imputação originária tenha sido de lavagem de valores (artigo 1º da Lei nº 9.613/98), não se verificou a ocultação ou dissimulação fundamentais à incidência típica. Dessa forma, considerando que a ré recebeu valores indevidos em sua conta particular decorrentes de suposto crime praticado contra a Administração Pública por seu esposo, pugna o órgão acusador pela nova qualificação jurídica dos fatos atribuídos à acusada. Considerando os fatos descritos na denúncia e em homenagem ao princípio acusatório, acolho a manifestação ministerial e aplico o instituto da emendatio libelli, nos termos do artigo 383 do Código de Processo Penal. De outro turno, a preliminar defensiva de incompetência em razão da alteração da qualificação típica não merece prosperar. Com efeito, de todo oportuna e adequada a análise do crime remanescente, imputado à ré, haja vista que toda a instrução se deu perante este Juízo especializado. De fato, considerando o princípio da perpetuatio jurisdictionis, a sentença proferida quanto ao crime de corrupção passiva de forma alguma estaria eivada de nulidade por incompetência material. Pelo contrário, evitaria um desnecessário prolongamento do feito, que inevitavelmente violaria o primado da duração razoável do processo. No ponto, vale mencionar a doutrina de ANDREY BORGES DE MENDONÇA: Outra aplicação do princípio da perpetuatio jurisdictionis, mas agora com previsão legal expressa no art. 81, caput, do CPP, é a que determina que, em caso de reunião de processos por conexão ou continência, o juiz prevalente, mesmo que ao final do processo venha absolver ou desclassificar a infração que tinha vis atractiva, continuará competente para a outra infração, embora inicialmente não fosse de sua competência. [...] É uma regra lógica, de aproveitamento de toda a instrução realizada, uma vez que o juiz já se inteirou de ambos os fatos e realizou toda a instrução. Seria contraproducente que, no momento da sentença, declinasse o feito. O posicionamento ora adotado encontra respaldo na jurisprudência. Vejamos: PENAL. ARTIGO 16 DA LEI 7.492/86. FAZER OPERAR CÂMBIO SEM AUTORIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. ARTIGO 10, 2º, DA LEI Nº 9.437/97. MATERIALIDADE AUTORIA COMPROVADAS. ARTIGOS 30 E 32 DA LEI 10.826/03. ABOLITIO CRIMINIS. NÃO OCORRÊNCIA. CAUSA ESPECIAL DE EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE TEMPORÁRIA. DOSIMETRIA. REDUÇÃO DA PENA DE MULTA. PENA DE PERDIMENTO DE BENS. EFEITO DA CONDENAÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. O réu foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 16 da Lei nº 7.492/86 e artigo 10, 2º, da Lei nº 9.437/97. 2. Preliminar de incompetência da Justiça Federal afastada. O reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva em relação ao delito atrativo da competência para a Justiça Federal, in casu, o artigo 16 da Lei nº 7.492/86, não a desloca para a Justiça Estadual em respeito ao princípio da perpetuatio jurisdictionis. Precedente do STF. 3. Artigo 10, 2º, da Lei nº 9.437/97. Materialidade e autoria comprovadas. 4. Atipicidade da conduta de possuir arma de fogo de uso restrito em decorrência da entrada em vigor da Lei nº 10.826/03. Abolitio criminis. Não ocorrência. A Lei nº 10.826/2003 não descriminalizou a conduta de possuir irregularmente arma de fogo. O benefício concedido pelos artigos nos artigos 30 e 32 da referida lei cuida de causa de extinção de punibilidade de caráter temporário. Precedente desta Primeira Turma. 5. Os fatos narrados na denúncia ocorreram fora do período estipulado para o benefício, de forma que permanece típica a conduta atribuída ao apelante. Precedentes dos Tribunais Superiores. 6. Dosimetria. Pena de multa reduzida de ofício. 7. Determinada a devolução do numerário declarado perdido em favor da União Federal, nos termos do artigo 91, II, b, do Código Penal, em decorrência da extinção de punibilidade do delito previsto no artigo 16 da Lei nº 7.492/86. 8. Apelação a que se nega provimento. (ACR 00093872020004036111, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/09/2012) Por fim, melhor sorte não socorre o pleito pela suspensão do processo até que a ação instaurada para apurar a prática do crime antecedente esteja concluída. Como já apontado em decisão anterior, estabelece o artigo 2º caput e inciso II, da Lei nº 9.613/1998, que o processo e julgamento dos crimes previstos nesta Lei: (...) II - independem do processo e julgamento das infrações penais antecedentes, ainda que praticados em outro país, cabendo ao juiz competente para os crimes previstos nesta Lei a decisão sobre a unidade de processo e julgamento. Dessa forma, inobstante a necessidade de demonstração da prática efetiva do crime antecedente, este Juízo não resta adstrito ao deslinde de apuração relativa ao crime antecedente, haja vista que o delito de lavagem de dinheiro, ainda que pressuponha a existência de um crime anterior, guarda inegável autonomia. Assim, superadas as questões preliminares, passo a analisar o mérito da pretensão punitiva. Do mérito O artigo 386 do Código de Processo Penal elenca as hipóteses em que o juiz deverá absolver o acusado, in verbis: Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça: I - estar provada a inexistência do fato; II - não haver prova da existência do fato; III - não constituir o fato infração penal; IV - estar provado que o réu não concorreu para a infração penal; V - não existir prova de ter o réu concorrido para a infração penal; VI - existirem circunstâncias que excluam o crime ou isentem o réu de pena (arts. 20, 21, 22, 23, 26 e 1º do art. 28, todos do Código Penal), ou mesmo se houver fundada dúvida sobre sua existência; VII - não existir prova suficiente para a condenação. Dessa forma, a teor do quanto coligido aos autos, especialmente no decorrer da instrução processual, os depoimentos e os demais elementos probatórios existentes conduzem à afirmação de que não subsistem provas suficientes de que a acusada tenha concorrido para a prática das condutas delitivas imputadas pelo Ministério Público Federal. Com efeito, não havendo como asseverar, de forma isenta de quaisquer dúvidas, a autoria das condutas apresentados na exordial acusatória, bem como diante dos argumentos apresentados pela defesa técnica, a acusação formulada pelo Parquet federal não deve prosperar. Porém, antes de adentrar propriamente à matéria, destaco a capitulação do delito imputado pela acusação, insculpido no artigo 317 do Código Penal Brasileiro: Corrupção passiva Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. Em que pese o trabalho desenvolvido pelo órgão acusador, diante do quadro exposto nestes autos não restou configurada a autoria delitiva das condutas imputadas à ré. Explico. No que tange à autoria delitiva, os elementos constantes nos autos não são firmes no sentido de indicar que a acusada tenha, efetiva e dolosamente, tomado parte nas condutas ilícitas eventualmente praticadas por seu esposo. De fato, afigura-se de todo crível a alegação da ré no sentido de que seu marido possuía acesso irrestrito à sua conta bancária particular, não sendo coligido aos autos, por outro lado, qualquer elemento a indicar que os valores recebidos tenham sido utilizados ou revertidos em favor de ANA MARIA. Conforme se extrai dos depoimentos das testemunhas, existem apenas referências às tratativas com FELICIANO e a menção à conta bancária de sua esposa, a ré ANA MARIA, porém nenhum deles forneceu qualquer informação sobre o envolvimento da acusada. EVERALDO não obstante refira que FELICIANO exigiu dinheiro após notificar algumas empresas fiscalizadas, mesmo sem verificar a existência de

qualquer irregularidade trabalhista, nada sabia, no entanto, sobre ANA MARIA, constando apenas que depositava valores em sua conta. WANDER, por sua vez, também apenas relata a conduta de FELICIANO exigindo valores após notificação inidônea, não sabendo informar de quem era a conta que recebeu os valores entregues. Por fim, JOSÉ APARECIDO confirma que foi FELICIANO quem pediu os valores e indicou a conta da esposa para a realização do depósito, enquanto MARCOS igualmente aponta apenas FELICIANO como o agente que lhe exigiu valores, sendo uma parte entregue ao próprio e outra depositada em conta de sua esposa, ANA MARIA. Por seu turno, não poderá ser valorado em desfavor da acusada sua opção pelo silêncio quanto à fonte de seus rendimentos ao tempo dos fatos imputados pelo Ministério Público Federal, sob pena de violação ao disposto no artigo 5º, inciso LXIII, da Constituição Federal. Nesse sentido, incumbe ao órgão acusador apresentar as provas necessárias à formação do convencimento judicial, não podendo se escorar na eventual ausência de justificativas da ré. Dessa forma, carece de sustentação probatória a alegada atuação de ANA MARIA no delito de corrupção passiva, não subsistindo a tipicidade subjetiva em relação ao crime insculpido no artigo 317 do Código Penal Brasileiro. É preciso considerar que o Direito é uma ciência eminentemente axiológica, não cabendo a positividade penal ser aplicada como um prius. Exige-se para a condenação a presença de todas as forças, objetivas e subjetivas, que formam o delito. Por isso, no Estado Democrático de Direito, impõe-se detida apreciação judicial que garanta aos acusados a valoração do substantivo process, em cumprimento ao artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal. Destarte, considerando o contexto probatório descrito supra, não há prova mínima que subsidie a acusação em face da acusada ANA MARIA, sendo de rigor sua absolvição da imputação formulada pelo Ministério Público Federal, reconhecendo-se na espécie a situação jurídica prevista no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão acusatória para o fim de absolver a acusada ANA MARIA MORAES PAIVA, acima qualificada, em relação à imputação do artigo 317 do Código Penal, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Observo, ademais, que tendo sido alterada a capitulação original apresentada na denúncia, nos termos do artigo 383 do Código de Processo Penal, não cabe manifestação judicial acerca do delito primitivo nesta parte dispositiva. Façam-se as devidas comunicações e anotações. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002357-29.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009015-40.2009.403.6181 (2009.61.81.009015-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1111 - ANAMARA OSORIO SILVA DE SORDI) X MARCIO CAMPOS GONCALVES(SP162397 - LAURADY THEREZA FIGUEIREDO E SP331738 - BRUNO HENRIQUE FAZIA)

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o v. Acórdão de fls. 975, que deu provimento aos Embargos Infringentes da defesa, negando provimento à apelação do Ministério Público Federal para, mantendo a absolvição do réu, ratificar a sentença apelada, determino: Oficie-se INI, IIRGD e ao SEDI, comunicando-se e determinando que se façam as anotações de praxe. Com a juntada das cópias protocoladas, arquivem-se os presentes. Cumpra-se.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10420

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0008977-47.2017.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008197-10.2017.403.6181) DOUGLAS TAKAHASHI(SP221639 - GIULIANO OLIVEIRA MAZITELLI) X JUSTICA PUBLICA

Inteiro teor da r. decisão de fls. 336/338: Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva, apresentado em 11.07.2017, em favor de DOUGLAS TAKAHASHI, preso preventivamente em 07.07.2017, nesta Capital/SP, por meio de mandado de prisão preventiva expedido por este Juízo nos autos nº. 0004862-80.2017.403.6181, relacionados à Operação Proteína (fls. 02/18). A Operação Proteína, iniciada em julho de 2016 pelo Departamento de Polícia Federal em Rio Grande/RS, tramitou inicialmente perante a 2ª Vara Federal do Rio Grande/RS (IPL 22/2017-DPF/RGE/RS), o qual declinou da competência em favor da Subseção Judiciária de São Paulo/SP no tocante aos fatos consumados nesta Capital/SP (critério territorial, da gravidade e quantidade dos delitos aqui consumados). Inicialmente

com foco em crimes relacionados com os artigos 273, 1º e 1º-B, inciso VI, e 334-A, ambos do Código Penal (comércio anabolizantes e outras substâncias ilícitas), a investigação policial acabou abrangendo, na atuação de três possíveis organizações criminosas (artigo 2º da Lei nº 12.850/2013), a prática também de virtuais crimes descritos nos artigos 317 e 333 do CP (corrupção ativa e passiva) envolvendo funcionários públicos federais e estaduais, além do tráfico ilícito de drogas (art. 33 da Lei 11.343/2006). A operação foi deflagrada em 23.06.2017 pela Polícia Federal, com o cumprimento de diversos mandados de busca e apreensão e de prisões temporárias. Na mesma data, foram realizadas audiências de custódias de dezessete investigados na sede da Polícia Federal (termos de audiências de fls. 684/706 dos autos principais). Em 26.06.2017, foram realizadas audiências de custódias de mais cinco investigados, sendo que dois deles foram ouvidos por meio de videoconferência (fls. 738/742 dos autos principais). O mandado de busca e apreensão cumprido em 23.06.2017 no endereço do investigado Douglas Takahashi (Avenida Waldomiro de Lima, 590, apto. 811-A, Jabaquara, São Paulo/SP) redundou na apreensão de enorme quantidade de anabolizantes e outros medicamentos de origem estrangeira ou sem comprovação de origem, grande quantidade de dinheiro e dois telefones celulares. Referida apreensão ensejou representação da autoridade policial pela prisão preventiva de Douglas, decretada por este Juízo em 03.07.2017. A Defesa alegou, em suma, o seguinte: (a) o investigado é policial militar, primário e ostenta bons antecedentes criminais e funcionais, com emprego e residência fixa no distrito da culpa e em momento algum teve a intenção de praticar qualquer ato delitivo; (b) o investigado não opôs resistência à ação da autoridade policial, apresentando-se espontaneamente, não sendo necessária qualquer perseguição para localizá-lo e identificá-lo, a demonstrar a desnecessidade da custódia cautelar; (c) o investigado, conforme consta do conteúdo das interceptações, sabia que poderia ser preso e comentou o fato com major da PM, pedindo que providenciasse sua mala, a demonstrar que não se evadiu do distrito da culpa e apresentou-se espontaneamente para ser preso; (d) o investigado é funcionário público estadual (Policial Militar), residência fixa e não participou de qualquer ato delituoso; (e) em momento algum o investigado tentou ludibriar ou dificultar as investigações; (f) o investigado, em momento algum, foi ouvido para justificar ou não sua conduta; (g) o fato de ter sido encontrada grande quantidade de medicamentos em seu apartamento, por si só, não é motivo ensejador da custódia cautelar; (h) conforme se infere das interceptações, em momento algum o investigado aparece como vendedor ou distribuidor de produtos e, apenas, como um dos maiores compradores de Laura; (i) as transferências bancárias entre o investigado e Jailton de Jesus Almeida não pode ser considerada criminosas, pois são amigos há 20 anos, moradores da mesma rua e funcionários públicos na área de segurança (Jailton é policial civil), de tal sorte que tais operações bancárias serão esclarecidas durante as investigações; (j) o investigado é comprador contumaz e compulsivo de objetos e de medicamentos, salientando-se que Douglas, caso solto, providenciará os laudos e comprovação de passagens pelos médicos com os que faz tratamento, bem como prova de outras compras por ele realizadas em diversos sites; (k) em conversa telefônica captada, verifica-se que um dos amigos de Douglas comenta com ele sobre seu problema psicológico, a demonstrar seu vício, não se tratando o investigado de vendedor ou distribuidor de medicamentos ou anabolizantes; (l) o investigado, desde já, disponibiliza as senhas para acesso ao conteúdo de seu telefone celular iPhone apreendido, esclarecendo que tal senha não foi lhe solicitada; (m) além de seu rendimento na Polícia Militar, o investigado tem outros rendimentos, com serviços extracorporação para empresas e pessoas físicas no que se refere à segurança e gestão de crise, a indicar que o dinheiro apreendido em sua residência, quando da busca e apreensão, é totalmente lícito e proveniente de seu labor fora da Polícia Militar; (n) o investigado não oferece perigo à ordem pública, nem sua liberdade importará em prejuízo à instrução criminal e aplicação da lei penal; o investigado não tem condições de interferir na produção de provas nem intimidar testemunhas, salientando-se que a cadeia criminosas foi quebrada com as prisões realizadas, inclusive dos policiais; (o) inexistem os pressupostos que ensejam a prisão preventiva; (p) o clamor público não é suficiente para a segregação cautelar para garantia da ordem pública; (q) outros indiciados que detinham os mesmos requisitos objetivos e subjetivos do ora requerente obtiveram benefício de liberdade provisória, um dos quais o investigado Joel Coutinho; (r) são cabíveis medidas cautelares alternativas à prisão preventiva previstas no artigo 319 do CPP, estando presentes os requisitos para aplicação de tais medidas. A inicial veio instruída com os seguintes documentos: extratos bancários de conta do investigado mantida junto ao Banco do Brasil (fls. 20/210); DIRPF do investigado nos exercícios de 2012 a 2017 (fls. 221/249); comprovantes de compras realizadas pelo investigado para demonstrar vício compulsivo em compras (fls. 292/319); assentamentos individuais e avaliações de desempenho do investigado junto à PM (fls. 321/334). Instado a se manifestar a respeito, o Ministério Público Federal manifestou-se pela manutenção da prisão preventiva (fls. 335/335-verso). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Como bem anotou o Ministério Público Federal em seu parecer a fls. 335/3325-verso, os motivos ensejadores da prisão preventiva permanecem inalterados. De acordo com a decisão que decretou a prisão preventiva do Requerente, o cumprimento do mandado de busca e apreensão na residência de DOUGLAS resultou na apreensão de inúmeras substâncias anabolizantes, conforme se depreende do Auto de Apreensão de fls. 13/16, fotografias de fls. 19/29 e relatório de fls. 31/55, o que, de fato, causa estranhamento a não ocorrência de sua prisão em flagrante. A aludida decisão, aliás, menciona excerto do relatório da Polícia Federal a esse respeito: [...] que, apesar da apreensão em sua residência de grande quantidade de anabolizantes, em quase totalidade estrangeira e, possivelmente, muitos deles falsificados (foram apreendidos 3219 - três mil duzentos e dezenove unidades de medicamentos anabolizantes) [...]. Observe-se que na representação para a medida de busca e apreensão a autoridade policial narra que em uma das conversas interceptadas, DOUGLAS teria sido mencionado pela investigada LAURA como seu melhor cliente (fl. 34 dos autos nº 0004862-80.2017.403.6181). Ademais, o decreto de prisão preventiva de Douglas faz menção à seguinte conversa por ele travada com terceiro no dia 24.06.2017, às 12:59:08hs, após o cumprimento de mandado de busca e apreensão em sua residência: [...] TAKAHASHI: aí, então isso eu achei estranho cara, porque assim, tinha todos os requisitos pros cara da Federal me levar pra lá e me fritar né; NHI: hunrum, e não fizeram isso? TAKAHASHI: não, não fizeram, só apreenderam o bagulho cara, fizeram o auto manuscrito lá no local[...] Assim, houve análise concreta da necessidade da prisão para a garantia da ordem pública. A prisão preventiva de Douglas foi decretada, além disso, porque o investigado demonstrou a nítida intenção de interferir nas provas a serem produzidas no curso das investigações:(...) Além disso, conforme o mesmo relatório de fls. 31 e seguintes, relativos à ligação acima mencionada, DOUGLAS demonstrou intenção de interferir nas provas a serem produzidas, através dos peritos que irão realizar o exame no carregador apreendido, possuindo o escopo de modificar o resultado da perícia - fls. 32/32-verso. Ademais, nota-se que durante o cumprimento do mandado de busca e apreensão, DOUGLAS se negou a fornecer as senhas de seus celulares apreendidos em sua posse (fls. 51). Tais circunstâncias indicam, claramente, que DOUGLAS está tentando interferir na investigação, do jeito que pode, para se furtar a aplicação da lei penal, motivo que enseja a decretação da cautelar

pessoal da prisão preventiva. A intenção de interferir nas investigações é descrita pela autoridade policial a partir de conversa telefônica interceptada pouco após a realização da busca e apreensão. O investigado DOUGLAS teria comentado, com um interlocutor não identificado, que durante a busca e apreensão foi apreendido um carregador de pistola .40 com numeração raspada. O investigado e seu interlocutor discutem sobre a possibilidade de influenciar na elaboração do laudo pericial, o que seria realizado por abordagem de um dos responsáveis pelas perícias, por meio de alguém próximo ao perito (fls. 33/34 e 43/44 dos autos do pedido de prisão preventiva nº 0008197-10.2017.403.6181). Com se nota, há elementos nos autos a demonstrar que Douglas estaria tentando interferir nas investigações, inclusive tentando influir em perícia técnica. Por outro lado, os elementos trazidos pela Defesa não afastam os motivos ensejadores da prisão, até pelo menos a conclusão das investigações. Com efeito, como salientou o MPF, foram apreendidas na residência de Douglas mais de 200 unidades de sibutramina, medicamento tarja preta cujo comércio irregular, caso comprovado, caracteriza a prática do crime previsto no artigo 33 da Lei 11.343/2006. Ademais, a grande quantidade de anabolizantes faz crer que se destinavam ao comércio, não a uso próprio, o que afasta a alegação da Defesa, em que pese toda a documentação que instrui o requerimento, insuficiente para amparar a tese defensiva. Ainda, quanto à alegação de que Douglas estaria na mesma situação de outros investigados beneficiados com liberdade provisória, tal como o policial militar Joel Coutinho, observo inexistir nos autos menção a qualquer outro investigado, que esteja em liberdade, no sentido de que pudesse interferir nas investigações. Logo, não estão na mesma situação Douglas e o investigado Joel Coutinho, embora ambos sejam policiais militares. Cumpre observar, por fim, que os extratos bancários de Douglas, bem como suas declarações de IRPF, não são capazes de afastar, por ora, os motivos da prisão cautelar. Diante do exposto, INDEFIRO OS PEDIDOS CONTIDOS NA PETIÇÃO DE FLS. 02/18, pois permaneçam inalterados os motivos ensejadores da prisão preventiva e por se mostrar inviável, no atual momento processual, a substituição da prisão por medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP. Sem prejuízo, comunique-se à autoridade policial a senha fornecida pelo investigado para acesso a seus dados contidos no iPhone, bem como informe a este Juízo, no prazo de 48 horas, a data agendada para a realização do interrogatório, em sede policial, do referido investigado, preso preventivamente desde 07.07.2017, ato que pode, eventualmente, modificar a situação do investigado. Intimem-se. São Paulo, 13 de julho de 2017.

8ª VARA CRIMINAL

DRª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER.

JUÍZA FEDERAL.

DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

CLEBER JOSÉ GUIMARÃES.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2065

PETICAO

0006817-49.2017.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FERNANDO HENRIQUE CARDOSO(SP118584 - FLAVIA RAHAL BRESSER PEREIRA)

8ª VARA CRIMINAL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS n.º 0006817-49.2017.403.61.81 NATUREZA: PETIÇÃO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL REQUERIDO: SEM IDENTIFICAÇÕES E N T E N Ç A Trata-se de cópias de declarações prestadas pelo colaborador Emilio Alves Odebrecht, o qual aduziu o pagamento de vantagens indevidas, não contabilizadas, no âmbito da campanha eleitoral de Fernando Henrique Cardoso à Presidência da República nos anos de 1993 e 1997. O Ministério Público Federal requereu o arquivamento do presente feito em razão da extinção da punibilidade pela prescrição, nos termos do artigo 109, inciso I, do Código Penal (fls. 19/21). É o relatório do necessário. Fundamento e decidido. Como bem asseverou a representante do órgão ministerial às fls. 92/95, resta prescrita a pretensão punitiva estatal nos presentes autos. De fato, o artigo 109, inciso I, do Código Penal prevê o prazo prescricional máximo de 20 (vinte) anos em nosso ordenamento jurídico. Nessa vereda, é fato notório que o representado Fernando Henrique Cardoso possui mais de 70 (setenta) anos, de sorte que se deve aplicar o disposto no artigo 115 do Código Penal, diminuindo pela metade o prazo acima mencionado. Decorridos mais de 10 (dez) anos das datas dos fatos, quais sejam, as campanhas eleitorais nos anos de 1993 e 1997 e não havendo causa interruptiva desse prazo até o presente momento, é de se reconhecer a prescrição, conforme requerido pelo órgão ministerial. Dessa forma, acolho a promoção de arquivamento formulada pelo Ministério Público Federal às fls. 19/21, reconheço a prescrição da pretensão punitiva estatal e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do representado FERNANDO HENRIQUE CARDOSO dos fatos apurados nestes autos, com fulcro no artigo 107, inciso IV, 109, inciso I e 115, todos do Código Penal e artigo 61 do Código de Processo Penal. Ao SEDI para as anotações devidas. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, remetam os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes. P.R.I.C. São Paulo, 05 de julho de 2017. MÁRCIO ASSAD GUARDIA Juiz Federal Substituto na Titularidade

9ª VARA CRIMINAL

*

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 6172

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003100-68.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X VALDIR FARIAS DA SILVA(SP191741 - GILMAR OLIVEIRA DOS SANTOS)

Fls. 235/236: defiro o requerido pelo órgão ministerial. Intime-se a defesa a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, a folha de antecedentes do IIRGD e eventuais certidões decorrentes em nome de VALDIR FARIAS DA SILVA, em cumprimento às condições impostas na audiência de suspensão condicional do processo ocorrida em 25/03/2015. Com a vinda dos documentos, encaminhem-se novamente os autos ao Ministério Público Federal. São Paulo, data supra.

Expediente N° 6173

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0008737-58.2017.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008374-71.2017.403.6181) EDUARDO NUNES EUZEBIO(SP346980 - IVO BRAZ DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos.Trata-se de pedido de relaxamento e prisão em flagrante c.c. pedido de liberdade provisória, formulado pela defesa do indiciado EDUARDO NUNES EUZÉBIO.De acordo com a defesa o flagrante deveria ser relaxado, porquanto não teria ocorrido flagrante delito, bem como porque o crime de posse de arma estaria no rol daqueles que admitem fiança. Subsidiariamente, pleiteou a concessão de liberdade provisória, uma vez que o acusado seria primário, além de possuir residência fixa e ocupação lícita.A petição foi instruída com os documentos de fls. 12/16.Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido (fls.18/19).Vieram os autos conclusos.Decido.É o caso de indeferimento dos pedidos.O acusado foi preso em flagrante delito, nos termos do artigo 302, I, do CPP, por infração ao artigo 16, parágrafo único, III, da Lei n 10.826/2003, em razão terem sido encontrados em sua residência vinte e quatro explosivos plásticos, durante cumprimento de mandados de busca e apreensão e prisão temporária expedidos por esse Juízo em outros autos, motivo pelo qual não há que se falar em relaxamento por ausência de flagrante, como pretende a defesa.Ademais, a regularidade da prisão em flagrante foi analisada aos 03/07/2017, nos autos n 0008374-71.2017.403.6181, em audiência de custódia, não sendo verificada hipótese de relaxamento, porquanto observadas todas as formalidades legais, ocasião em que o flagrante foi convertido em prisão preventiva.Não é o caso, também, de concessão da liberdade provisória, devendo ser mantida a prisão preventiva já decretada, porquanto haver risco concreto à ordem pública, nos termos do artigo 312 do CPP.Diferentemente do alegado pela defesa, o custodiado possui apontamentos criminais (fl. 58 dos auto de prisão em flagrante), já tendo sido condenado por crime de roubo majorado e, no presente caso, foi preso em flagrante delito na posse de vinte e quatro explosivos durante cumprimento de mandados de busca e apreensão e de prisão temporária pela prática de crimes de extorsão mediante sequestro e de organização criminosa, o que demonstra que se posto em liberdade há risco concreto de reiteração criminosa.Além disso, conforme bem asseverou a representante do Ministério Público Federal, não restou comprovada a ocupação lícita do indiciado. Isto porque, a defesa alega que o custodiado trabalha como gerente de pizzaria há mais de ano, mas não juntou aos autos a carteira de trabalho ou qualquer outro documento a comprovar suas alegações, somente o contrato individual de trabalho de fls. 12/13, celebrado supostamente em maio deste ano, entre o indiciado e seu sogro, Rivaldo Ferreira Barros, sem constar a assinatura do contratado ou das duas testemunhas a que ele faz menção.Sobre a decretação da prisão preventiva para garantia da ordem pública, quando necessária para evitar a reiteração criminosa, é o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal:EMENTA: HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. POSSIBILIDADE CONCRETA DE FUGA DA PACIENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. DECRETO DE PRISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA. No que se refere à garantia da aplicação da lei penal, deve-se levar em conta que a paciente é acusada de integrar quadrilha de tráfico internacional de órgãos cujo líder é de nacionalidade israelense, com ligações também com a África do Sul. Tais circunstâncias indicam a grande probabilidade de evasão da paciente, caso posta em liberdade. A garantia da ordem pública, por sua vez, visa, entre outras coisas, a evitar a reiteração delitiva, assim resguardando a sociedade de maiores danos. Sendo a paciente, segundo afirma a acusação, um dos principais membros da quadrilha, teme-se que, em liberdade, continue a comandar esse esquema criminoso, restabelecendo o elo com os integrantes que se encontram em outros países ou foragidos. Ao contrário do que se alega na petição inicial, existem nos autos elementos concretos, e não meras conjecturas, que apontam a paciente como importante integrante da organização criminosa em comento. Mais ainda, a periculosidade dela e o risco de reiteração criminosa e de evasão do distrito da culpa são suficientes para a manutenção da segregação cautelar. Ordem denegada. (HC 84658, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 15/02/2005, DJ 03-06-2005 PP-00048 EMENT VOL-02194-02 PP-00355).Diante de todo o exposto, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória ou ainda relaxamento de flagrante, mantendo-se a prisão preventiva decretada nos autos n 008374-71.2017.403.6181.Intimem-se.São Paulo, 10 de julho de 2017.

Expediente Nº 6174

INQUERITO POLICIAL

0002861-59.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SILVIO SILVA DOS SANTOS(SP253999 - WELLINGTON NUNES DAMASCENO DA SILVA)

Vistos.SILVIO SILVA SANTOS, qualificado nos autos, formulou pedido de autorização para empreender viagem à Jequié/BA, informando o endereço de permanência naquela localidade (fls. 121/122).Decido.Ante a concordância do órgão ministerial, não se vislumbra qualquer impedimento para a concessão da autorização. Deverá o indiciado apresentar-se neste Juízo da 9ª Vara Federal Criminal de São Paulo, no prazo de 48 horas, a contar do retorno a cidade de São Paulo, sob pena de decretação de prisão preventiva.Caso haja impossibilidade de retorno na data aprazada, deverá comunicar ao Juízo com a devida antecedência, justificando o motivo.Intime-se a defesa constituída, subscritora do pedido, que deverá comunicar ao requerente do contido nesta decisão.Ciência ao Ministério Público Federal.

0000520-06.2017.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP154033 - LUCIANO SANTOS SILVA)

Intime-se o defensor indicado na petição de fl. 351, para que, no prazo de 3 (três) dias, regularize sua representação processual.Após, tornem conclusos.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, nos termos da decisão de fls. 348/349.São Paulo, data supra.

PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO CRIMINAL

0005808-52.2017.403.6181 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X ROBERT YUNGO X EDUARDO EUZEBIO X LEANDRO LIMA MAIA X MILTON BRUNO DE ALMEIDA X MARIO BRITTO NETO X ALLAN ELVIS KIEL(SP309664 - KELLY DOS SANTOS CALABIANQUI) X GENILDO SOARES(SP215877 - MAURICIO CLEUDIR SAMPAIO) X ADEMIR DOS REIS PEREIRA(SP347321 - JADSON FLORENTINO DE MORAES E SP344186 - CLAUDOMIRO ALMEIDA FERREIRA E SP372386 - RAULINO CESAR DA SILVA FREIRE E SP352710 - ANTONIO SOARES NEVES)

Vistos.Fls. 458/470: Trata-se de pedido de revogação da prisão temporária ou concessão de liberdade provisória efetuado pela defesa de GENILDO SOARES, por suposta ausência de preenchimento dos requisitos do artigo 1º da Lei 7960/89, bem como por ter o investigado residência fixa, o que não prejudicaria a sua localização para fins de investigação nos autos do inquérito policial. De acordo com a defesa, não haveria prova de autoria delitiva do investigado para os crimes do artigo 159, 1º do CP ou do artigo 2º da Lei 12.850/13, além de não terem sido discriminados quais motivos seriam imprescindíveis para as investigações do inquérito policial a ensejar a decretação da prisão temporária do investigado. Alegou, ainda, a defesa, que o investigado tem mais de 50 anos, é diabético e possui problemas pulmonares e no coração, necessitando fazer uso de medicamentos e que o encarceramento estaria supostamente a agravar a sua saúde, motivo pelo qual a manutenção da prisão temporária seria desumana. Subsidiariamente, pleiteou a concessão de liberdade provisória cumulada com medidas cautelares, como o uso de tornozeleira eletrônica. O pedido foi instruído com os documentos de fls. 471/506. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido. Decido. Assiste razão ao Ministério Público Federal. Como se trata de prisão temporária, decretada para apurar a prática de crimes graves de extorsão mediante sequestro praticados em organização criminosa, em que ainda não se conseguiu o encerramento das investigações, seria prematura a concessão da liberdade provisória ao investigado antes da autoridade policial apresentar qualquer relatório conclusivo a respeito das investigações e, no ponto, em relação a autoria e materialidade em relação a GENILDO. A prisão temporária de GENILDO foi decretada e devidamente fundamentada às fls. 53/58, em razão de indícios de autoria delitiva do investigado nas duas extorsões mediante sequestro ocorridas nos dias 19/10/2016 e 24/11/2016 objeto de investigação, nos quais, logo de manhã cedo, parentes de tesoureiros de agências da Caixa Econômica Federal foram sequestrados, sendo que o contato pelos criminosos era feito por meio dos celulares das vítimas, indicando ainda autoria delitiva em crime de organização criminosa. As interceptações telefônicas da Polícia Federal lograram identificar as ligações n.ºs 3 (20965113.WAV) e 4 (20965123.WAV), datadas de 18/11/2016, às 05:23:49 e 05:36:28 indicando encontro entre Genildo e o investigado Mário Britto, confirmado ainda pelos ERBS e azimutes (fls. 15 verso e fls. 16 verso), que, segundo a autoridade policial, com o objetivo de preparar o sequestro da filha do tesoureiro da agência CEF Grajaú. Em relação ao sequestro do dia 19/10/2016, foi possível verificar do extrato de chamadas do IMEI utilizado pelos sequestradores (353951048096290), que durante a noite que antecedeu o sequestro houve comunicação intensa entre a linha que comportava o mencionado IMEI e o terminal (11) 98532.1377 identificado como sendo do investigado Genildo (fls. 12 dos autos). Logo, diferentemente do alegado pela defesa, há fortes indícios de autoria delitiva do investigado GENILDO nos crimes do artigo 159, 1º do CP e do artigo 2º da Lei 12.850/13, a justificar a decretação da prisão temporária nos termos do artigo 1º, incisos I e III da Lei 7960/89. No que tange ao preenchimento do inciso I do artigo 1º da Lei 7690/89, restou este cabalmente justificado na decisão de fls. 53/58, por ser a decretação da prisão temporária imprescindível para colheita de provas, a fim de que os investigados não a prejudiquem, uma vez que se trata de grupo de indivíduos que atuam em conjunto, de forma articulada, em atividades ilícitas de grande abrangência (além de sequestro, roubo, explosão de caixa eletrônicos, etc.). Além de ser necessária para realização de eventual reconhecimento de pessoa ou voz, interrogatórios, acareações, colheita de documentos e outros materiais, em especial, aparelhos celulares, bem como em razão do perfil violento apresentado na atuação criminosa, pelo modo de comunicação com as vítimas, o uso de armas especialmente lesivas e a recorrência em delitos caracterizados pela violência, motivo pelo qual entendo não ser possível, ainda, concessão de liberdade provisória com aplicação de medidas cautelares. A comprovação nos autos de o investigado possuir residência fixa não impede a manutenção da prisão temporária, haja vista que a medida não foi decretada com base no inciso II, do artigo 1º da Lei 7960/89. Ademais, GENILDO possui diversos apontamentos criminais (fl. 286 e 331/334), não há nos autos quaisquer documentos a comprovar, no que tange aos aspectos subjetivos do investigado, ocupação lícita. No que tange a idade do investigado, diferente do que alega a defesa, este conta com 48 anos de idade, porquanto nascido aos 26/11/1968, não sendo considerado idoso, nos termos do artigo 1º da Lei 10741/2003, estando, ao contrário, em idade de plena atividade laborativa. Com relação aos supostos problemas de saúde do investigado, verifico constar nos autos apenas guias de encaminhamento para pneumologista e cardiologista, efetuadas pela nutricionista Carolyne Enomoto CRN 46131/P (fls. 472/473), receita médica contendo lista de medicamentos de uso contínuo prescritas por endocrinologista (fl. 474) e exames médicos de fls. 475/482, a indicar, no máximo, ser o investigado pré-diabético, sem qualquer comprovação de efetivos problemas graves de saúde, conforme tenta fazer crer a defesa. E, embora o investigado, em sua audiência de custódia, nada tenha mencionado sobre necessitar de medicamento de uso contínuo, diante das alegações da defesa nesta oportunidade, deverá a autoridade policial providenciar ao investigado acesso a tais remédios, caso ainda não tenha sido feito. Se o indiciado enfrentar dificuldades de acesso aos medicamentos indicados pela defesa no receituário de fls. 474, poderá comunicar à autoridade policial responsável por sua custódia e ao Juízo. Diante de todo o exposto, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão temporária e de concessão da liberdade provisória em favor de GENILDO SOARES. Intimem-se. São Paulo, 11 de julho de 2017.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003377-79.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JULIANA CASEIRO DE LIMA MACHADO(SP203622 - CRISTIAN THEODOR DAKU)

Vistos.Preliminarmente, tendo em vista a informação de fls. 79/80 de que a denunciada reside em Buenos Aires, Argentina, intime-se a defesa para que se manifeste sobre o interesse na realização de audiência de proposta de suspensão condicional do processo, no prazo de 05 (cinco) dias.Transcorrido o prazo, tomem os autos conclusos.Intime-se

0003973-63.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PEDRO ALVINO DA SILVA(SP216357 - FABIANA CRISTINA DE MACEDO CAYRES)

(...)Ante o exposto e do mais que consta dos autos, julgo parcialmente procedente a ação penal e:a) condeno PEDRO ALVINO DA SILVA, brasileiro, natural de Pianco/PB, nascido aos 06/05/1966, filho de Antonio Alvino Sobrinho e Gildete Lopes de Caldas, RG n.º 368910337 SSP/SP, CPF n.º 085.090.338-62, como incurso nas sanções dos artigos 29, 1º, inciso III e artigo 32, ambos da Lei n.º 9.605/1998, às penas de 09 (nove) meses de reclusão e pagamento de 20 (vinte) dias-multa, em regime aberto, com o valor unitário de cada dia-multa estabelecido em 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do crime, devendo haver a atualização monetária quando da execução, nos termos da fundamentação, substituindo-se a pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade, em benefício de entidade beneficente apontada pelo Juízo da execução da pena, recomendando-se, para fins de prevenção especial, que a prestação de serviços seja efetuada em entidade de proteção a animais. b) absolvo PEDRO ALVINO DA SILVA, qualificado acima, como incurso no artigo 296, 1º, inciso III, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, VII do CP.O acusado poderá apelar em liberdade. Nada a prover quanto à destinação dos pássaros, vez que se dará na esfera administrativa. Com relação ao dano patrimonial causado ao Estado, nos termo do artigo 387, inciso IV, do CPP, comprovada a acusação as despesas para tratamento e manejo das aves apreendidas no CRAS/PET, conforme consta à fls. 149, e tendo sido garantido o direito ao contraditório (fls. 160/163), fixo a reparação do dano no valor de R\$ 1121,00 (um mil cento e vinte um reais). Deixo de condenar o sentenciado ao pagamento das custas processuais, diante do declarado em Juízo sobre sua situação econômica e em razão do pedido da defesa de concessão de justiça gratuita, o qual defiro nesta oportunidade. Após o trânsito em julgado, seja o nome do Réu lançado no rol dos culpados, oficiando-se ao IIRGD, INI e à Justiça Eleitoral. P.R.I.C.S. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca da possibilidade de suspensão condicional do processo nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, nos termos da súmula 337 do STJ, haja vista ser o referido instituto mais benéfico ao acusado.(...).

0008268-46.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X QUEDINA NUNES MAGALHAES(SP053311 - JOSE CARLOS MARINO E SP035438 - OLIVIO AUGUSTO OLIVEIRA MARTINS) X PAULO TADEU TEIXEIRA(SP331148 - STEPHANIE MAZARINO DE OLIVEIRA) X NELCI XAVIER TEIXEIRA(SP331148 - STEPHANIE MAZARINO DE OLIVEIRA)

Fl. 441: Homologo a desistência formulada pela defesa quanto à oitiva das testemunhas Rafael de Assis, Carolina Cavalheiro e Maria Cícera.Expeça-se carta precatória à Comarca de Colniza/MT, para a intimação e oitiva das testemunhas Ademir Francisco Moreira, Leonice Leme Justino e, para a Comarca de Santa Inês/MA, para oitiva da testemunha José Seneval da Silva, ambas com prazo de 60 dias.Por oportuno, informe-se aos juízos deprecados que a oitiva da testemunha de acusação ONOFRA PEREIRA DOS SANTOS BALABEM, encontra-se designada para o dia 20 de setembro de 2017, às 15h00m.No mais, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 422/425.Intimem-se.

0013473-56.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JANUARIO VIANA DA SILVA JUNIOR(RN009981 - JANAINA PAULA DA SILVA VIANA)

Vistos.O Ministério Público Federal ofereceu, aos 09/11/2016, denúncia em face de JANUÁRIO VIANA DA SILVA JUNIOR, qualificado nos autos, como incurso nas sanções dos artigos 171, 3º c.c artigo 69 do Código Penal (fls.86/88). Narra a exordial acusatória que, no período de 09/09/2010 a 08/10/2010, nesta Capital, o denunciado, de forma livre e consciente, obteve para si vantagem ilícita, mantendo em erro a Caixa Econômica Federal, causando um prejuízo de R\$ 4.726,47 (quatro mil, setecentos e vinte e seis reais e quarenta e sete centavos). Recebida a denúncia aos 22/11/2016 (fls. 89/89º). O acusado foi citado e intimado em 03/03/2017 (fl. 101). E apresentou por intermédio de defensora constituída (f. 114), resposta à acusação (fls. 103/112) em que requereu absolvição do acusado, uma vez que não foi beneficiado com as parcelas do seguro desemprego. E subsidiariamente requereu a desclassificação do fato para o delito previsto no artigo 155, 2º do Código Penal, com a atenuante prevista no artigo 65, III, c do Código Penal. É a síntese do necessário. Decido.Preliminarmente anoto que eventual desclassificação do delito, conforme requerido pela defesa, será analisada em momento oportuno, nos termos do artigo 383 do Código de Processo Penal. Nenhuma causa de absolvição sumária foi demonstrada pela defesa do acusado, nem tampouco vislumbrada por este Juízo.Diante da ausência de qualquer causa estabelecida no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito.Torno definitivo o recebimento da denúncia, nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal.Outrossim, designo o dia 25 de OUTUBRO de 2017, às 16:00 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de defesa Márcia Francine de Vasconcelos Santos, Euza Maria Ferreira Silva, Ana Maria Pacheco, Christiane Blasco Cardoso e Maristela Alberini Loureiro Campana, ante a ausência de testemunhas arroladas pela acusação, bem como e será realizado o interrogatório do acusado.Intimem-se as testemunhas arroladas pela defesa a fim de que compareçam ao ato acima designado.Intime-se o acusado, expedindo-se carta precatória, se necessário.Em atendimento ao princípio do contraditório, recomendo que as partes se manifestem, em momento oportuno, durante as alegações finais ou memoriais, acerca da necessidade ou não de reparação de dano e sobre as circunstâncias judiciais e legais por ventura incidentes no cálculo da pena, bem como respectivo regime inicial de cumprimento, a fim de que eventual édito condenatório fundamente-se integralmente em questões debatidas sob o crivo do contraditório. É fato que, no direito processual penal brasileiro, não há a obrigatoriedade desse debate durante a instrução, ao contrário do que se observa em outros países, o que pode causar prejuízos ao acusado e/ou à sociedade. O costume é que o debate sobre a pena ocorra após a prolação da sentença condenatória, durante a fase de recurso.Acerca da necessidade ou não de reparação de dano, também em atenção ao princípio do contraditório, recomendo que as partes se manifestem na fase do artigo 402 do CPP, caso seja necessária alguma diligência imprescindível para apuração de eventual dano ou, sendo desnecessária, em memorias, na fase do artigo 403 do CPP.Acrescento que, em relação à reparação do valor mínimo de dano, a constar da sentença, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, já existe entendimento jurisprudencial, por mim seguido, de que, não havendo pedido da União, nem no Ministério Público Federal, é inaplicável, sob pena de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa (AC nº0012786-89.2010.4.03.6181/SP, Relator: Desembargador Federal Paulo Fontes, TRF 3ª Região, 06/07/2015).No que tange à pena propriamente dita, conforme dito acima, tudo recomenda seu debate durante a instrução.Neste sentido, é o ensinamento de Antonio Scarance Fernandes: O Código de Processo Penal Modelo para Ibero-América possibilita ao Tribunal quando resultar conveniente para resolver adequadamente sobre a pena e para uma melhor defesa do acusado, dividir o debate único, tratando primeiramente a questão acerca da culpabilidade do acusado e, posteriormente, a questão acerca da determinação da pena e da medida de segurança(art. 287). No Brasil, parece difícil, em virtude da tradição, ser aceito procedimento com fase de julgamento dividida em duas partes, ficando o debate sobre a pena para etapa posterior à condenação, mas algumas medidas poderiam ser adotadas para amenizar o excesso de poderes do juiz na fixação da pena e para aperfeiçoar o sistema acusatório (Teoria Geral do Procedimento e O Procedimento no Processo Penal, RT, SP, 2005, pág. 173).Defiro a concessão do benefício da justiça gratuita ao acusado, diante da inexistência de qualquer informação contrária ao afirmado quanto a sua situação econômica.Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa.Anote-se o endereço atualizado do acusado.

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente N° 4596

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0007059-08.2017.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006621-79.2017.403.6181) LUAN BYTYCI(SP386339 - JOCEMAR PEREIRA BRAGA) X JUSTICA PUBLICA

1. Diante do teor da mensagem eletrônica de fls. 131/132 encaminhada pela Delegacia de Imigração (fls. 131-132), intime-se a defesa do réu LUAN BYTYCI para apresentar cópia dos bilhetes aéreos dos voos e informar as datas da viagem para Itália e do retorno ao Brasil. As informações são indispensáveis para anotação da autorização de saída do país no sistema da Polícia Federal e já havia exigência de sua apresentação pela defesa (fls. 120-verso). Prazo de 48 horas.2. Considerando o recebimento de denúncia oferecida nos autos nº 0006621-79.2017.403.6181, referente aos fatos que deram origem à apreensão dos valores objeto deste pedido de restituição, a comunicação para a Polícia Federal da autorização para viajar ao exterior ficará sobrestada até que se efetive a citação do réu. Consigne-se que, acaso LUAN deseje imprimir celeridade à comunicação da autorização, fica facultada a opção de comparecer em secretaria para ser citado. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, 12 de julho de 2017. FABIANA ALVES RODRIGUES Juíza Federal Substituta

Expediente N° 4597

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

0003590-51.2017.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000849-38.2017.403.6181) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROGERIO LUIS AUGUSTO X JOSE MESSIAS FAGUNDES ALMEIDA X RUBENS CABREIRA RODRIGUES(SP241784A - CLAUDIA AMANTEA CORREA E SP314165 - MICHELLE ROCHA DA SILVA)

Fls. 303/304: Com razão a Defensoria Pública da União. Intimado para apresentação das contrarrazões recursais, o recorrido José Messias Fagundes Almeida informou possuir advogado constituído para promoção de sua defesa (fls. 300) e o prazo assinalado para apresentação da peça defensiva decorreu in albis, conforme certidão de fls. 302. Tendo em vista que a advogada Michelle Rocha da Silva (OAB/SP 314.165) aparece no sistema de acompanhamento processual como defensora de José Messias Fagundes Almeida nos autos da ação principal n.º 0000849-38.2017.403.6181 (fls. 307), intime-se a patrona para que esclareça se permanece na defesa do recorrido nestes autos de recurso em sentido estrito, no prazo de 5 dias. Em caso positivo, deverá apresentar procuração no mesmo prazo, bem como as contrarrazões recursais, no prazo legal de 2 (dois) dias (art. 588 do CPP). Caso a causídica decline não permanecer na defesa do recorrido, intime-se José Messias Fagundes Almeida por Carta Precatória a ser expedida para a comarca de Pacaembu/SP (no endereço Chácara Eliane, bairro Alto Irecema, Pacaembu/SP, CEP 17860-000) fls. 300, para que informe se deseja que o patrocínio de sua defesa seja feito pela Defensoria Pública da União ou constitua novo patrono para apresentação das contrarrazões recursais, no prazo de 10 dias. O recorrido deverá ser informado, ainda, que, na hipótese de nova inércia na apresentação das contrarrazões no prazo assinalado, sua defesa será feita pela Defensoria Pública da União. Considerando a inexistência de procuração da advogada nos autos deste recurso em sentido estrito, autorizo a anotação de seu nome no sistema de acompanhamento processual, retirando-o caso decline não permanecer na defesa do recorrido ou não se manifeste no prazo assinalado. Sem prejuízo, tendo em vista que o recorrido Rubens Cabreira Rodrigues declarou não ter condições de contratar advogado (fls. 266), dê-se vista à Defensoria Pública da União para oferecimento da peça nos termos do artigo 588, do Código de Processo Penal. Proceda a Secretaria à regularização da inclusão da advogada do recorrido Rogério Luis Augusto, Dra. Cláudia Amantéa Corrêa - OAB 241.784 (fls. 280) no sistema processual. Oportunamente, conclusos para fins do artigo 589, do CPP. Dê-se vista ao MPF e à DPU. Publique-se. Cumpra-se, expedindo o necessário.

Expediente N° 4598

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004226-47.1999.403.6181 (1999.61.81.004226-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARIA CRISTINA SIMOES AMORIM E Proc. PAULA BAJER F. MARTINS DA COSTA) X JOANNIS KARAVITIS(SP211122 - MARCELO NAJJAR ABRAMO E SP221887 - ROGERIO MACHADO PEREZ)

1. Ante o aporte em Secretaria da Revisão Criminal n.º 0015904-79.2016.403.0000, em razão da Ordem de Serviço n.º 08/2016 da E. Presidência, em que figura como requerente JOANNIS KARAVITIS, referente à presente ação penal, apensem-se aquele feito nestes autos, registrando-o como itens/autos suplementares no sistema processual. Certifique-se em ambos os feitos. 2. Considerado o fato de que a Revisão Criminal, de competência originária do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, resultou improvida, nada há a decidir neste feito, na medida em que não houve alteração da condenação transitada em julgado quanto a JOANNIS KARAVITIS. 3. Cumpridas as determinações supra, retornem o presente feito e seus apensos ao arquivo com as cautelas de praxe. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente N° 4599

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003871-95.2003.403.6181 (2003.61.81.003871-9) - JUSTICA PUBLICA X YARA ANA BENAYOUN(SP151381 - JAIR JALORETO JUNIOR E SP235696 - TATIANA CRISCUOLO VIANNA)

R. DESPACHO DE FLS. 622: Considerando as respostas das instituições ITAU UNIBANCO S.A. (fls. 581) e CITIBANK S.A. (fls. 589, 604, 609, 615) às diversas requisições deste Juízo a fim de esclarecer as circunstâncias em que se deu o pagamento das faturas do cartão de crédito objeto da denúncia, conforme determinações lançadas às fls. 576/577, 584, 590, 603, 605/605-v e 610, dê-se vista às partes para ciência e ratificação ou retificação de seus memoriais. Após, conclusos para sentença. São Paulo, 11 de julho de 2017.

***** PRAZO ABERTO PARA A DEFESA RATIFICAR OU RETIFICAR MEMORIAIS E TER CIÊNCIA.

Expediente N° 4600

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0013367-46.2006.403.6181 (2006.61.81.013367-5) - EDUARDO SOARES DE LIMA(SP216740 - JAZON GONCALVES RAMOS JUNIOR E SP192902 - GENIVALDO DA SILVA E SP235088 - ODAIR VICTORIO) X JUSTICA PUBLICA

Os presentes autos aguardam o trânsito em julgado da Ação Penal nº 0010284-22.2006.403.6181 para decisão sobre a destinação dos bens apreendidos em poder do requerente Eduardo Soares de Lima. Ante a interposição de recurso de apelação pelo Ministério Público Federal contra sentença absolutória naquela ação penal e o oportuno encaminhamento ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento do recurso, determino o apensamento dos presentes autos àquela Ação Penal, assim como o traslado da sentença proferida naqueles autos (fls. 8388/8401) a estes autos. Certifiquem em ambos os feitos.

0003204-89.2015.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010284-22.2006.403.6181 (2006.61.81.010284-8)) NILCEIA NAPOLI(SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI E SP082769 - PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA E SP151359 - CECILIA DE SOUZA SANTOS E SP258487 - GREYCE MIRIE TISAKA DE OLIVEIRA E SP286445 - ANDRE FRANCISCO MAYORGA DIAS E SP322183 - LETICIA BERTOLLI MIGUEL E SP320851 - JULIA MARIZ E SP376441 - ARTUR ASSUMPCÃO SANTOS) X JUSTICA PUBLICA

Os presentes autos aguardam a conclusão do julgamento pelo C. Superior Tribunal de Justiça do agravo interposto pela defesa da requerente Nilceia Nápoli, em face da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que não admitiu o recurso especial. À luz da sentença proferida na Ação Penal nº 0010284-22.2006.403.6181, cujos autos são dependentes, e da interposição de recurso de apelação pelo Ministério Público Federal naquela ação penal, oportunamente os autos daquela ação serão encaminhados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desse modo, determino o apensamento dos presentes autos àquela Ação Penal, assim como determino o traslado da sentença proferida naqueles autos (fls. 8388/8401). Certifiquem em ambos os feitos.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

Juiz Federal Titular.

BEL. André Luís Gonçalves Nunes

Diretor de Secretaria

Expediente N° 3737

EXECUCAO FISCAL

0031338-08.1987.403.6182 (87.0031338-6) - FAZENDA NACIONAL X GINASIO STA AMELIA S/C LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Fls. 104/108: Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada, em face da decisão de fls. 97/101, que, não acolhendo o argumento de prescrição intercorrente do crédito, determinou o prosseguimento do feito com o bloqueio de ativos financeiros em face da empresa executada. É o relatório. Passo a decidir. A alegação da embargante não se sustenta. No caso em apreço, não houve reconhecimento da prescrição intercorrente, uma vez que se tratava de FGTS, e estando em curso o prazo prescricional por ocasião do julgamento do ARE nº 709.212/DF, permanece para fins de contagem o prazo trintenário, não tendo se verificado inércia da exequente por mais de 30 (trinta) anos. Assim, a decisão embargada não contém qualquer vício a ser sanado por estes embargos declaratórios. O inconformismo da embargante deve ser veiculado através do recurso apropriado, uma vez que pretende discutir a justiça da decisão, com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir. Diante do exposto, REJEITO os embargos propostos. Intime-se a parte executada. Após, vista à exequente.

0031683-37.1988.403.6182 (88.0031683-2) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP018397 - ANA MARIA DE DOMENICO SERODIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 30 - IVONE FUZETTI DE OLIVEIRA TRIGO)

Trata-se de Execução Fiscal para satisfação de crédito, regularmente apurado, conforme Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela executada, motivando o pedido de extinção, formulado pelo exequente às fls. 66 É o relatório. Passo a decidir. Em conformidade com o pedido do Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Defiro o pedido de fls. 80, formulado nos autos apenso nº 00152118719904036182. Promova-se a liberação do valor depositado em Juízo para garantia do débito. Do mesmo modo, proceda-se com relação ao depósito de fls. 16 destes autos. Expeça-se o necessário. P.R.I. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Antes, translate-se esta sentença para os autos apensos.

0007171-19.1990.403.6182 (90.0007171-2) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP035615 - CLEIDE RAFANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Trata-se de Execução Fiscal para satisfação de crédito, regularmente apurado, conforme Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela executada, motivando o pedido de extinção, formulado pelo exequente às fls. 66 dos autos principais. É o relatório. Passo a decidir. Em conformidade com o pedido do Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Defiro o pedido de fls. 80, formulado nos autos apenso nº 00152118719904036182. Promova-se a liberação do valor depositado em Juízo para garantia do débito. Do mesmo modo, proceda-se com relação ao depósito de fls. 16 destes autos. Expeça-se o necessário. P.R.I. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Antes, translate-se esta sentença para os autos apensos.

0015211-87.1990.403.6182 (90.0015211-9) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP035615 - CLEIDE RAFANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de Execução Fiscal para satisfação de crédito, regularmente apurado, conforme Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela executada, motivando o pedido de extinção, formulado pelo exequente às fls. 66 dos autos principais. É o relatório. Passo a decidir. Em conformidade com o pedido do Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Defiro o pedido de fls. 80, formulado nos autos apenso nº 00152118719904036182. Promova-se a liberação do valor depositado em Juízo para garantia do débito. Do mesmo modo, proceda-se com relação ao depósito de fls. 16 destes autos. Expeça-se o necessário. P.R.I. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Antes, translate-se esta sentença para os autos apensos.

0507694-27.1997.403.6182 (97.0507694-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 485 - ALEXANDRA MAFFRA) X MONTEL MONTAGENS LTDA - ME(SP310476 - MARIANA SILVA DE SALES)

Trata-se de execução fiscal ajuizada para cobrança dos créditos regularmente inscritos em Certidão de Dívida Ativa. A executada apresentou exceção de pré-executividade alegando prescrição intercorrente (fls. 12/16). A exequente não reconheceu sua ocorrência (fls. 26/27). Intimada a se manifestar sobre a prescrição regular do crédito (fls. 32/33), a exequente se limitou a informar que em consonância com o expediente de fls. 35, estaria tomando as providências para extinção do crédito. É o relatório. Passo a decidir. Na documentação acostada às fls. 35 consta o reconhecimento da prescrição intercorrente pelo setor de Divisão e Assuntos Fiscais - DIAFI. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente, isenta (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Não há constringões a serem resolvidas. Deixo de condenar a UNIÃO em honorários advocatícios, uma vez que a execução fiscal foi proposta por causa atribuída ao próprio contribuinte. P.R.I. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas próprias.

0001145-87.1999.403.6182 (1999.61.82.001145-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 662 - VALTER LUIS CERVO) X EDITORA TRES LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP083338 - VICENTE ROMANO SOBRINHO E SP228126 - LUIZ FERNANDO RUCK CASSIANO)

Fls. 367/387: Trata-se de manifestação oposta pela EDITORA TRÊS LTDA, na qual requer a sustação de leilão, uma vez que os bens penhorados são indispensáveis à continuidade das atividades da empresa, que se encontra em recuperação judicial, bem como porque o crédito somente voltou a ser exigível em virtude da abusiva exclusão da executada ao REFIS. A exequente rebateu as teses apresentadas pela excipiente. Alegou que a recuperação judicial não é óbice ao prosseguimento da execução fiscal, com o consequente leilão dos bens constritos judicialmente, bem como justificou a exclusão da excipiente do REFIS em razão do esvaziamento da empresa. É o relatório. Passo a decidir. O deferimento da recuperação judicial não importa na suspensão dos cursos das execuções fiscais, ressalvada a concessão de parcelamento do crédito, conforme redação do art. 7º, da Lei nº 11.101/05. Verifico que consta decisão às fls. 366 determinando a expedição de mandado de constatação e reavaliação dos bens, e em seguida, determinação para designação de primeiro e segundo leilão. Por ora, cumpra-se, em parte, a decisão de fls. 366, expedindo-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorado às fls. 22, tornando em seguida os autos conclusos para análise do pedido de sustação de futuro leilão, formulado às fls. 367/387. Intime-se a parte executada. Após, cumpra-se.

0013507-24.1999.403.6182 (1999.61.82.013507-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X EDITORA TRES LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP083338 - VICENTE ROMANO SOBRINHO E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 13.894.507,85, atualizado até 11/03/2016, que a parte executada EDITORA TRÊS LTDA. (CNPJ nº 59.225.284/0001-67), devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei nº 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. 2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei nº 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio. 3. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. 4. Efetuado o bloqueio, intime-se o executado, dando-lhe ciência: a) dos valores bloqueados; b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil e c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora, transferido os valores para conta à disposição do Juízo e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos. 5. Interposta impugnação, tornem os autos conclusos. 6. Ocorrida a transferência e decorrido o prazo para Embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda em favor da parte exequente, intimando-se-a, em seguida, para requerer o que de direito. 7. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito. 8. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. 9. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

0005295-67.2006.403.6182 (2006.61.82.005295-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EMPRESA PAULISTA DE FOTOGRAFIA LTDA. ME.(SP321505 - PATRICIA APARECIDA GIMENES MELO) X CARLOS HENRIQUE DE MORAES

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela executada ou foi cancelado, conforme informa a exequente às fls. 227. É o relatório. Passo a decidir. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Em conformidade com o pedido do Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do CPC, relativamente à inscrição de nº 80.6.99.208357-50 e com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, ambos do Código de Processo Civil, relativamente às inscrições de nºs 80.2.04.009340-68, 80.2.04.040962-45, 80.6.04.010025-16 e 80.7.03.008196-11. Custas na forma da lei. Não há constrições a serem resolvidas. Intimem-se os executados. Dispensada a intimação da exequente, conforme fls. 227.

0040525-34.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PS MED ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela executada ou cancelado pela exequente, conforme se infere da leitura da petição de fls. 460 e ss. É o relatório. Passo a decidir. Em conformidade com o pedido do Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do CPC, relativamente às inscrições de nºs 80.2.06.088506-57, 80.2.10.025953-42, 80.2.10.025954-23, 80.6.10.050858-83 e 80.6.10.051578-92 e com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80 as inscrições de nºs 80.2.10.004864-90, 80.2.10.004865-70, 80.2.10.025526-19, 80.6.10.010756-70 e 80.6.10.022645-07. Expeça-se Alvará de Levantamento, em favor do executado, para levantamento dos valores existentes nas contas judiciais nºs 2527.635.45908-0, 2527.635.45912-0 e 2527.635.45904-8. Custas na forma da lei. Intime-se o executado. Dispensada a intimação da exequente, conforme fls. 460.

0036529-57.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MUNDIAL S.A. - PRODUTOS DE CONSUMO(PRO20300 - ANDRE DA COSTA RIBEIRO)

Trata-se de Execução Fiscal proposta em face de MUNDIAL S/A PRODUTOS DE CONSUMO, objetivando a cobrança de valores devidamente inscritos em dívida ativa. A empresa teve valores mantidos em contas bancárias bloqueados por meio do sistema BACENJUD (fls. 93/95). Em manifestação de fls. 97/98, a executada requer a aplicação do art. 916 do Código de Processo Civil, que prevê o pagamento de 30% do valor da dívida à vista, como entrada, sendo o valor remanescente pago em 06 parcelas mensais, acrescidas de juros e correção monetária. Para tanto, pleiteia seja utilizado 30 % (trinta por cento) do valor constricto, liberando-se o valor a maior, uma vez que a dívida remanescente seria paga em 06 parcelas. A exequente se opôs ao pedido da executada, ante a inaplicabilidade no âmbito das execuções fiscais do art. 916 do Código de Processo Civil (fls. 127). É o relatório. Passo a decidir. Cinge a discussão acerca da aplicação do art. 916 do Código de Processo Civil às execuções fiscais. O art. 1º da Lei nº 6.830/80 prevê que as execuções fiscais serão por ela regidas e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. No entanto, a aplicação do Código de Processo Civil deve ser subsidiária, sendo cabível somente quando a lei específica não preveja determinado instituto, e ainda assim, se este for compatível com o rito das execuções fiscais. No caso, a própria Lei de Execuções Fiscais prevê no art. 16 a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias, após garantia do juízo. No entanto, não há previsão alguma de parcelamento da dívida, no âmbito judicial, sendo possível, contudo, administrativamente nos termos do art. 155-A do Código Tributário Nacional. Assim, não houve uma omissão involuntária da Lei nº 6.830/80, uma vez dispõe de maneira detalhada o rito das execuções fiscais, e, por conseguinte, dos embargos à execução, não prevendo instituto similar ao art. 916 do Código de Processo Civil, notadamente pela incompatibilidade com os feitos fiscais. Nesse sentido é a posição dominante no âmbito do E. TRF da 3ª Região, que embora o julgado a seguir se refira ao art. 745-A do Código de Processo Civil, este corresponde ao art. 916 do atual Código. Vejamos: AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA - EXECUÇÃO FISCAL - PEDIDO DE PARCELAMENTO INDEFERIDO - INCIDÊNCIA DO ARTIGO 745-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL 1. Nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior, o Relator está autorizado a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos (artigo 557 do CPC). 2. Decisão monocrática consistente na negativa de seguimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de parcelamento realizado com base no artigo 745-A do Código de Processo Civil. 3. O art. 1º da Lei nº 6830/80 dispõe que A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regido por essa lei e subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. 4. Referida lei estabeleceu rito próprio envolvendo as execuções fiscais, com previsão de citação do executado, prazo para pagamento, penhora e garantia da execução, oposição dos embargos do devedor, etc. 5. Nesse sentido, a norma citada não é omissa quanto ao procedimento a ser observado pelo credor da dívida tributária ou não tributária, situação que afasta a aplicação do artigo 745-A do Código de Processo Civil. (AI 00260424720124030000, JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:). Desta feita, seja pela incompatibilidade do art. 916 do Código de Processo Civil às execuções fiscais, seja por não se vislumbrar uma omissão involuntária acerca de instituto similar na Lei nº 6.830/80, INDEFIRO o pedido formulado às fls. 97/98. DEFIRO os pedidos de fls. 118. Promova-se a conversão em renda dos valores transferidos para conta judicial. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal. Antes, intimem-se as partes.

0019847-90.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SILVIO CESAR OCRICIANO(SP323283A - GEREMIAS HAUS COSTA PEREIRA)

1. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 289.557,45, atualizado até 28/06/2017, que o executado SÍLVIO CÉSAR OCRICIANO (CPF nº 110.908.238-00), devidamente citado e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei nº 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. 2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei nº 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio. 3. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. 4. Efetuado o bloqueio, intime-se o executado, dando-lhe ciência: a) dos valores bloqueados; b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil e c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora, transferido os valores para conta à disposição do Juízo e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos. 5. Interposta impugnação, tomem os autos conclusos. 6. Ocorrida a transferência e decorrido o prazo para Embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda em favor da parte exequente, intimando-se-a, em seguida, para requerer o que de direito. 7. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito. 8. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. 9. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

0057092-04.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SUZUKO INOUE(SP128992 - ELIZABETH DA SILVA)

Trata-se de Execução Fiscal para satisfação de crédito, regularmente apurado, conforme Certidão da Dívida Ativa, relativa ao Impostos de Renda Pessoa Física - IRPF. O executado alegou nos autos inexigibilidade do crédito tributário. Informou ter preenchido a declaração de rendimentos de forma errada, declarando rendimentos recebidos de pessoa jurídica, quando na verdade deveria ter declarado o recebimento de pessoa física (petição fl. 15/16 e documentos fls. 17/38). A executada noticiou o cancelamento da CDA e requereu a extinção da execução fiscal, sem condenação em honorários (fls. 62/69). É o relatório. Passo a decidir. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Com relação aos honorários, embora o cancelamento das inscrições pela União, tal fato não deve ser somente a ela imputado, pois decorreu de erro no preenchimento da declaração de imposto de renda pelo executado. A União sequer opôs resistência ao apontado, propondo-se a aferir as informações da embargante no âmbito administrativo. O erro do contribuinte apenas foi apurado após inscrição em dívida ativa e ajuizamento do executivo fiscal. Os honorários advocatícios atendem ao princípio da causalidade e devem ser suportados por quem dá causa ao ajuizamento da ação. Nesse sentido é a inclinação do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme decisão da Relatora Ministra Assuste Magalhães, abaixo transcrita: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. QUITAÇÃO DO DÉBITO APÓS SEU AJUIZAMENTO. CONDENAÇÃO DO EXECUTADO, EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO ÂMBITO DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Na forma da jurisprudência, a condenação da verba honorária deve ser suportada por quem dá causa à propositura da ação (princípio da causalidade). Exegese que se extrai do REsp 1.111.002/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC). No presente caso, verificada a existência de crédito tributário, a execução fiscal foi proposta antes de sua quitação, conforme reconhece a própria recorrente. Assim, fica evidente a culpa do executado na instauração da demanda, dando causa a que o Fisco estadual promovesse o feito executivo (STJ, AgRg no AREsp 399.385/ES, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/11/2013). II. Agravo Regimental improvido. (AGARESP 201501169329, Segunda Turma, J. em 08/03/2016) - Grifei. Tais fatos justificam a não fixação de honorários advocatícios em favor do executado, porque deu causa à inscrição dos créditos cobrados. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 26 da Lei nº. 6.830/80. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, nos termos desta decisão. Sem constrições a serem resolvidas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0010761-27.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X YKK DO BRASIL LTDA(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER)

Fls. 149/152: Ao fundamento de existir erro material na sentença exarada em 29/04/2016, pelo então Juiz Federal titular desta Vara, pede o executado a reforma daquela decisão, a fim de majorar o percentual de honorários advocatícios de 5% para 8/10%. Fundamenta seu pedido na própria regra inserta no artigo 85 do CPC e na jurisprudência que cita, aduzindo existir erro material. DECIDO. A questão atinente à fixação de verba honorária sofreu considerada modificação com o advento do novo Código de Processo Civil, trazendo divergências doutrinárias e jurisprudenciais sobre a aplicação destas novas regras aos processos ajuizados quando ainda em vigor o CPC/1973. Também há divergências quanto à conjugação ou não do disposto nos parágrafos 2º e 3º, do artigo 85 do CPC/2015, para a fixação do percentual dos honorários advocatícios devidos pela parte vencida. Não é pacífica a questão trazida a debate. Ao contrário, o cenário acima exposto permite concluir a existência de várias interpretações quanto ao critério de fixação dos honorários, o prolator da sentença optou por uma delas. Não reconheço a existência de erro material passível de correção nesta fase processual, quando já transitada em julgado a sentença ora impugnada. Caberia à executada interpor o recurso cabível para a reforma pretendida, seja apelação, quicá embargos declaratórios. Isto posto, INDEFIRO o pedido de fls. 149/152. Intimem-se.

0012337-21.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LINE LIFE CARDIOVASCULAR COM DE PROD MED E HOSP LTDA(SP206886 - ANDRE MESSER)

Trata-se de execução fiscal proposta para cobrança de valores inscritos em dívida ativa sob n. 80.6.14.115599-02, 80.6.15.073892-77, 80.6.15.073893-58 e 80.7.15.018616-7236.648.207-6, n. 39.448.923-3, n. 39.576.088-7, n. 39.936.402-1 e n. 39.936.403-0, totalizando R\$ 965.817,02, na data do ajuizamento da presente ação. Por decisão de fls. 115/116, proferida em 13/02/2017, foi determinado o bloqueio, via BacenJud, de ativos financeiros suficientes para garantir o débito exequendo. Realizado o procedimento, foi ele positivo, tendo sido bloqueado valor pouco superior a R\$ 7.000,00, conforme extrato de fls. 118/119. A executada, em fase de cumprimento do plano de recuperação judicial, requer o desbloqueio do numerário (fls. 121/123), argumentando os inúmeros prejuízos advindos da constrição em dinheiro para a pretendida recuperação. Sustenta também a ausência de decisão judicial sobre o anterior oferecimento à penhora dos bens relacionados às fls. 85/86. É o relatório. Passo a decidir. A União manifestou-se às fls. 112/113, pedindo o bloqueio de valores via BacenJud. Subsidiariamente, postulou a expedição de mandado de penhora, a recair sobre percentual fixado em até 30% do faturamento da empresa executada e, restando infrutíferas as tentativas de obtenção de seu crédito, requereu a expedição de mandado de penhora dos bens indicados pela executada às fls. 85/103. Portanto, são duas as questões a serem dirimidas, a fim de que o processo tome o seu regular rumo: 1) o desbloqueio dos valores retidos via BacenJud, conforme requerido pela executada e 2) a continuidade de atos constitutivos na forma requerida pela exequente. Do pedido de desbloqueio dos ativos financeiros a possibilidade de constrição de bens de empresa submetida a Recuperação Judicial na forma da Lei nº 11.101/05, foi eleita pelo Eg. TRF 3ª Região como representativa de controvérsia, a teor do disposto no artigo 1.036, 1º do CPC. O tema foi inserido no Grupo de Representativos Eleitos pelo TRF 3ª Região endereçados aos Tribunais Superiores, de nº 57 e foi, pelo Vice Presidente, determinada a suspensão de todos os processos em que se discute referida matéria. A ordem de suspensão foi dada, respectivamente em 11/05/2017 e 02/05/2017, conforme os dois processos eleitos por aquela Corte, o de nº 0016292-16.2015.4.03.0000 e o de nº 0030009-95.2015.4.03.0000, conforme consulta realizada no sítio www.trf3.jus.br/institucional/vicepresidencia/NUGEP/grupoderepresentativos. Pois bem. No presente

caso, a ordem de bloqueio, via BacenJud, foi proferida em 13/02/2017, portanto, antes da determinação de suspensão/paralisação do feito, exarada pela Instância Superior, pelo quê, não há o que ser reconsiderado, conforme passo a discorrer. A empresa executada formulou o pedido de desbloqueio apenas com fundamento no processamento do pedido de recuperação judicial, Proc. 0050926-59.2012.8.26.0100, em trâmite perante a 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais (fls. 124/126). Conforme decisão de fls. 124, 2º parágrafo, houve assembleia de credores para aprovação do plano de recuperação. No entanto, não há notícia sobre apresentação de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa - CPEN, tanto que este executivo fiscal processa-se sem oferecimento de garantia. A recuperação judicial veio a substituir a antiga concordata e constitui modalidade de renegociação exclusivamente dos débitos perante credores privados. Bem por isso, a Lei 11.101/2005 expressamente prevê a apresentação da CND ou CPEN como pressuposto de seu processamento, conforme art. 57, abaixo transcrito: Art. 57 Após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembleia-geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta Lei sem objeção de credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos dos arts. 151, 205, 206 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional - Grifei. Os créditos da Fazenda Pública devem estar previamente regularizados (extintos ou com exigibilidade suspensa), porque não se incluem no plano aprovado pela assembleia-geral de credores, como de fato se observa do conteúdo do documento de fls. 102/103. Eventual deferimento de recuperação judicial sem apresentação das certidões citadas não impedem o curso da execução, com as implicações decorrentes, como penhora e atos constritivos. Tendo em vista a modificação da legislação mencionada, o Colendo Superior Tribunal de Justiça revisitou a jurisprudência relativa sobre tema para assentar o seguinte entendimento: a) constatado que a concessão do Plano de Recuperação Judicial foi feita com estrita observância dos arts. 57 e 58 da Lei 11.101/2005 (ou seja, com prova de regularidade fiscal), a execução fiscal será paralisada em razão da presunção de que os créditos fiscais encontram-se suspensos nos termos do art. 151 do CTN; b) caso contrário, isto é, se foi deferido, no juízo competente, o Plano de Recuperação Judicial sem a apresentação CND ou CPEN, incide a regra do art. 6º, 7º, da Lei 11.101/2005, de modo que a execução fiscal terá regular prosseguimento, pois não é legítimo concluir que a regularização do estabelecimento empresarial possa ser feita exclusivamente em relação aos seus credores privados, e, ainda assim, às custas dos créditos de natureza fiscal. Nesse sentido, menciono decisão em Recurso Especial, Rel. Min. Herman Benjamin: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DOS ATOS EXECUTÓRIOS. EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXEGESE HARMÔNICA DOS ARTS. 5º E 29 DA LEI 6.830/1980 E DO ART. 6º, 7º, DA LEI 11.101/2005. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535, II, DO CPC. 1. As Cortes regionais são soberanas na apreciação das provas. Não pode o Superior Tribunal de Justiça reexaminar as que foram produzidas ou analisá-las pela primeira vez. 2. No caso sub judice, a Fazenda alegou que a penhora de ativos financeiros via Bacenjud não interferiria no fluxo financeiro da empresa em recuperação judicial, contudo o Tribunal regional não se manifestou satisfatoriamente sobre o tema. Dessarte, não há como o STJ concluir pelo não prosseguimento da Ação de Execução Fiscal, pois não houve manifestação do Tribunal a quo em relação à apresentação de CND ou CPEN. 3. A Segunda Turma do STJ, em recente julgamento a respeito do tema controvertido (REsp 1.512.118/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 31.3.2015), revisitou a jurisprudência relativa ao tema, para assentar o seguinte entendimento: a) constatado que a concessão do Plano de Recuperação Judicial foi feita com estrita observância dos arts. 57 e 58 da Lei 11.101/2005 (ou seja, com prova de regularidade fiscal), a Execução Fiscal será paralisada em razão da presunção de que os créditos fiscais encontram-se suspensos nos termos do art. 151 do CTN; b) caso contrário, isto é, se foi deferido, no juízo competente, o Plano de Recuperação Judicial sem a apresentação da CND ou CPEN, incide a regra do art. 6º, 7º, da Lei 11.101/2005, de modo que a Execução Fiscal terá regular prosseguimento, pois não é legítimo concluir que a regularização do estabelecimento empresarial possa ser feita exclusivamente em relação aos seus credores privados, e, ainda assim, às custas dos créditos de natureza fiscal. 4. Deve-se reconhecer, portanto, a existência de omissão no acórdão, para que o Tribunal local aprecie o ponto apresentado pela parte recorrente. 5. Recurso Especial provido. (REsp 1488778 / SC, 23/02/2016). - Grifei. Ademais, a cobrança judicial de dívida ativa não está sujeita ao concurso de credores, conforme dispõe a Lei 6.830/80: Art. 29 - A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento. Nesse sentido, também determina o Código Tributário Nacional - CTN: Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento. A Lei 11.101/05, sobre recuperação judicial, extrajudicial e falência da sociedade empresária, é expressa sobre o tema, ressalvando apenas os parcelamentos deferidos nos termos da lei específica. Senão vejamos: Art. 6º (...) 7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica. Dessa forma, a legislação é clara ao prever que os créditos tributários não estão sujeitos a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento. Sendo assim, o deferimento da Recuperação Judicial não suspende o processamento autônomo do executivo fiscal, nos termos da legislação correlata, viabilizando o bloqueio de ativos financeiros, tal como ocorrido. No tocante aos demais atos constritivos requeridos pela exequente, deixo de me pronunciar, em razão da ordem de suspensão exarada pela Eg. Vice Presidência do TRF - 3ª Região. Pelo exposto: 1) indefiro o pedido da executada de fls. 121/123 e determino à Secretaria que cumpra a determinação contida às fls. 115/116, transferindo os valores bloqueados para conta à disposição do Juízo; 2) determino a suspensão da presente execução fiscal, nos termos da decisão proferida pelo TRF - 3ª Região (Grupo nº 57 Representativo de Controvérsia - Possibilidade de constrição de bens de empresa submetida à Recuperação Judicial na forma da Lei 11.101/05). Os autos deverão permanecer em Secretaria até que sejam realizadas as modificações no sistema processual, aptas a viabilizar o sobrestamento do feito de forma agrupada, pelo tema submetido como representativo de controvérsia. Realizadas as alterações do sistema, remeta a Secretaria o processo ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008539-48.1999.403.6182 (1999.61.82.008539-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008538-63.1999.403.6182 (1999.61.82.008538-5)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. IZILDA CORDARO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Trata-se de execução de honorários advocatícios, promovida em face da Prefeitura do Município de São Paulo. Foi proferida decisão transitada em julgado, condenando a Prefeitura do Município de São Paulo ao pagamento de verba honorária em favor da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, no importe de 10% (dez por cento) do valor dado à causa (fls. 173/180). Expedido Ofício Requisitório em favor da exequente, foi ele cumprido, conforme se infere da leitura dos documentos de fls. 349/352. É o relatório. Passo a decidir. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, proceda a Secretaria ao lançamento no sistema processual da extinção da execução de sentença e, após, arquivem-se os autos como baixa findo.

Expediente N° 3738

EXECUCAO FISCAL

0514141-70.1993.403.6182 (93.0514141-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X VIACAO AEREA SAO PAULO S/A (MASSA FALIDA)(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS E SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. E APENSO N.º 0549098-24.1998.403.6182 Tendo em vista a manifestação da exequente à fl. 814, desentranhe-se a petição de fls. 805/812 (protocolo n.º 2016.61820186408-1), devolvendo-se-a à procuradora da Fazenda Nacional, mediante recibo nos autos. Remetam-se estes autos ao arquivo, sobrestados, até que sobrevenha notícia do julgamento definitivo do Agravo de Instrumento n.º 0014465-38.2013.403.0000. Intimem-se as partes.

0506937-04.1995.403.6182 (95.0506937-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA E SP104977 - CARLOS KAZUKI ONIZUKA E SP267087 - CAROLINA VIEIRA DAS NEVES E SP262470 - SIMONE DAMIANI GOMES GONCALVES) X ST ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA

E APENSO N.º 0521043-97.1997.403.6182 1. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 1.283.289,49, atualizado até 09/06/2017, que as filiais (CNPJs n.º 61.584.033/0002-00, 61.584.033/0003-82, 61.584.033/0004-63, 61.584.033/0005-44, 61.584.033/0006-25, 61.584.033/0007/06 e 61.584.033/0008-97 da parte executada ST ADMINISTRAÇÃO DE BENS PRÓPRIOS LTDA. (CNPJ.º 61.584.0001-10), devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possui(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n.º 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. 2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei n.º 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio. 3. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. 4. Efetuado o bloqueio, intime-se o executado, dando-lhe ciência: a) dos valores bloqueados; b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil e c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora, transferido os valores para conta à disposição do Juízo e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos. 5. Interposta impugnação, tomem os autos conclusos. 6. Ocorrida a transferência e decorrido o prazo para Embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda em favor da parte exequente, intimando-se-a, em seguida, para requerer o que de direito. 7. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. 8. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80. 9. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

0524684-64.1995.403.6182 (95.0524684-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 211 - LAURENCE FERRO GOMES RAULINO) X DELFOS INDUSTRIA E COMERCIO DE QUADROS T EXTEIS LTDA X WILSON JORGE NAVARRO(SP042156 - SILVIO DOTTI NETO) X VICENTE DE MOURA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência à parte executada do retorno dos autos do e. T.R.F. da 3.ª Região, para que requeira o que de direito, para o regular prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos.

0531276-22.1998.403.6182 (98.0531276-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TRANSFORMACAO BRASILEIRA DE ALUMINIO IND/ E COM/ LTDA X CLOVIS MARIANO DOS SANTOS X JOSE LUIZ PERDOMO ALBERTO X GABRIEL GANME ELIAS X MARCOS LUIZ SPIESS(SP074162 - JAIME SILVA TUBARAO) X FELIPE GANME ELIAS X JOSE AUGUSTO DE MORAES X ARISTIDE MARIANO DOS SANTOS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a certidão retro comprovando que a petição de protocolo 201661000246442-1/2016, protocolada no fórum cível, consta como não recebida nesta secretaria, intimem-se as partes para, em seu interesse, trazerem novamente a referida petição para fazer novo protocolo. No silêncio das partes, tornem os autos conclusos para análise do pedido da exequente de fl. 304-verso. Intimem-se.

0532090-34.1998.403.6182 (98.0532090-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SAMCIL S/A SERVICOS DE ASSISTENCIA MEDICAAO COM/ E IND/(SP149708 - CLAUDIA NOCAIS DA SILVA MOREIRA E SP178509 - UMBERTO DE BRITO)

1. Intime-se a executada para trazer aos autos documentação comprobatória da última modificação realizada em sua razão social. 2. Primeiramente, defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 674.396,47, atualizado até 08/02/2017, que a parte executada SAMCIL S/A SERVICOS DE ASSISTENCIA MEDICAAO COM/ E IND/ (CNPJ nº 60.531.548/0001-90), devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n.º 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. 3. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei n.º 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio. 4. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. 5. Efetuado o bloqueio, intime-se o executado, dando-lhe ciência: a) dos valores bloqueados; b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil e c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora, transferido os valores para conta à disposição do Juízo e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos. 6. Interposta impugnação, tornem os autos conclusos. 7. Ocorrida a transferência e decorrido o prazo para Embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda em favor da parte exequente, intimando-se-a, em seguida, para requerer o que de direito. 8. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, tornem os autos conclusos para análise dos demais pleitos da exequente.

0010808-60.1999.403.6182 (1999.61.82.010808-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X CONFECÇÕES GIANINO LTDA X JAIRO DUALIBE BARROS(SP049703 - OCTAVIO LOPES DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos do e. T.R.F. da 3.ª Região, para que requeiram o que de direito, para o regular prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos.

0014935-41.1999.403.6182 (1999.61.82.014935-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MONDI ARTIGOS DO LAR LTDA(SP111223 - MARCELO PALOMBO CRESCENTI E SP077541 - MONICA DE QUEIROZ LEITE FRANCA)

1. Considerando-se que o último depósito sobre o faturamento realizado pela executada registra-se nestes autos na data de 04/10/2012 (fls. 364/365), e que são valores irrisórios em relação à dívida total cobrada neste feito, defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 492.300,58, atualizado até 01/09/2016, que a parte executada MONDI ARTIGOS DO LAR LTDA (CNPJ nº 47.902.762/0001-47), devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n.º 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. 2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei n.º 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio. 3. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. 4. Efetuado o bloqueio, intime-se o executado, dando-lhe ciência: a) dos valores bloqueados; b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil e c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora, transferido os valores para conta à disposição do Juízo e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos. 5. Interposta impugnação, tornem os autos conclusos. 6. Ocorrida a transferência e decorrido o prazo para Embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda em favor da parte exequente, intimando-se-a, em seguida, para requerer o que de direito. 7. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito. 8. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80. 9. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

0020985-49.2000.403.6182 (2000.61.82.020985-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MARIA LUCIA BUGNI CARRERO E Proc. NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X COQUEIROS COM/ E IND/ DE ROUPAS LTDA X VERA SILVIA PIAO CAMPANHA(SP049004 - ANTENOR BAPTISTA) X VILSON SIQUEIRA CAMPANHA(SP089219 - FRANCISCO FERREIRA DA FONSECA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 16.644,21, atualizado até 04/11/2016, que a parte executada VERA SILVIA PIAO CAMPANHA (CPF nº 954.874.928-91), devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei nº 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo.2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei nº 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio.3. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada.4. Efetuado o bloqueio, intime-se o executado, dando-lhe ciência:a) dos valores bloqueados;b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil ec) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora, transferido os valores para conta à disposição do Juízo e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos.5. Interposta impugnação, tornem os autos conclusos.6. Ocorrida a transferência e decorrido o prazo para Embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda em favor da parte exequente, intimando-se-a, em seguida, para requerer o que de direito.7. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.8. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.9. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

0039790-50.2000.403.6182 (2000.61.82.039790-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X S/A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO(SP133071 - RENATO MAZZAFERA FREITAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Não obstante a penhora formalizada à fl. 48, tendo em vista que não houve licitantes nos leilões designados (fls. 85/86 e 99/100), defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 239.922,61, atualizado até 22/07/2016, que a parte executada S/A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO (CNPJ nº 61.596.078/0001-05), devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei nº 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. 2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei nº 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio. 3. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. 4. Efetuado o bloqueio, intime-se o executado, dando-lhe ciência: a) dos valores bloqueados; b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3º do Código de Processo Civil e c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora, transferido os valores para conta à disposição do Juízo e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos. 5. Interposta impugnação, tornem os autos conclusos. 6. Ocorrida a transferência e decorrido o prazo para Embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda em favor da parte exequente, intimando-se-a, em seguida, para requerer o que de direito. 7. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, tornem os autos conclusos para análise dos demais pedidos da exequente de fls. 137/138.

0058917-32.2004.403.6182 (2004.61.82.058917-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DIGIARTE AUDIO E VIDEO LTDA(SP131517 - EDUARDO MORETTI E SP149519 - FABIO EDUARDO TACCOLA CUNHA LIMA)

Trata-se de Execução Fiscal proposta em face de DIGIARTE AUDIO E VIDEO LTDA, objetivando a cobrança de valores devidamente inscritos em dívida ativa. Em manifestação de fls. 188/199, a empresa executada alegou unicamente prescrição do crédito tributário. Instada a se manifestar, a exequente rebateu a tese apresentada, ressaltando, contudo, somente a extinção do crédito inscrito na CDA nº 802043758-02 (fls. 230/232). É o relatório. Passo a decidir. A questão da prescrição está delineada pelo artigo 174 do CTN, cujo teor prescreve que a Fazenda Pública tem o prazo de 5 (cinco) anos contados da constituição definitiva do crédito tributário para propor ação para sua cobrança. Os créditos em cobrança foram constituídos mediante as seguintes declarações: 0000.100.1999.80100786, 0000.100.2000.60205876 e 0000.100.1999.60178249. De acordo com as informações prestadas pela exequente, a DCTF nº 0000.100.1999.80100786, que constituiu os créditos inscritos nas CDAs nº 80204043757-13 e 80604062146-43, foi entregue em 13/08/1999, sendo que os créditos por ela constituídos foram parcelados em 13/09/1999 (fls. 235). Com efeito, a adesão ao parcelamento implica confissão e reconhecimento do valor inscrito, além de interromper o prazo prescricional, que não flui enquanto durar o acordo, cujo recomeço se dá a partir da data do seu inadimplemento. No caso, embora haja cobrança de créditos constituídos em 13/08/1999, o prazo prescricional em relação a eles ficou suspenso de 13/09/1999 até 07/09/2002 (fls. 235), prazo este de vigência do acordo. Desta feita, tendo o prazo voltado a fluir integralmente em 07/09/2002, não reconheço a prescrição dos créditos constituídos por meio da DCTF nº 0000.100.1999.80100786, uma vez que não transcorreu prazo superior a 05 anos entre a rescisão e a citação da empresa executada (22/12/2004). Por sua vez, as DCTFs 0000.100.1999.60178249 e 0000.100.2000.60205876 foram entregues em 12/11/1999 e 11/02/2000, respectivamente. A primeira constituiu parte dos créditos inscritos nas CDAs nº 80604062146-43, 80604062147-24 e 80704015082-63, enquanto a segunda DCTF constituiu parte dos créditos inscritos nas CDAs nº 80204043757-13, 80604062146-43, 80604062147-24 e 80704015082-63. Tratando-se de execução fiscal ajuizada antes da vigência da LC 118/05, quando somente a efetiva citação da empresa tinha o condão de interromper o prazo prescricional, e não o despacho ordenando a citação, reconheço a prescrição dos créditos constituídos mediante a DCTF 0000.100.1999.60178249, uma vez que entre a entrega desta em 12/11/1999 e a citação da empresa em 22/12/2004 decorreu prazo superior a 05 anos. Por sua vez, entre a entrega da DCTF 0000.100.2000.60205876 em 11/02/00 e a citação da empresa em 22/12/04 não houve o decurso do prazo quinquenal previsto no art. 174 do CTN. Pelo exposto, DECLARO PARCIALMENTE EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 156, inciso V, CTN com relação às competências 07/99, 08/99 e 09/99 das inscrições 80604062146-43 e 80704015082-63 e competência 07/99 da inscrição nº 80604062147-24, todas constituídas mediante a DCTF 0000.100.1999.60178249. DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL com relação ao crédito inscrito na CDA nº 80204043758-02, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80, uma vez noticiada sua anulação pela própria exequente. Sem condenação em honorários, ante a sucumbência mínima da exequente, bem como face à continuidade da execução fiscal para cobrança dos demais débitos inscritos. Intime-se a executada. Na sequência, dê-se vista à exequente para que informe o cancelamento das competências prescritas e apresente o valor da causa atualizado, requerendo o que entender de direito.

0056455-34.2006.403.6182 (2006.61.82.056455-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MIRIAM GABRIEL (SP140322 - LENORA THAIS STEFFEN TODT PANZETTI)

Trata-se de execução fiscal para cobrança de crédito devidamente inscrito em dívida ativa. Deferida ordem para rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros, foram bloqueados valores em nome da executada, conforme minuta de fl. 102 e verso. Fls. 103/109: Vem a executada pedir pelo desbloqueio, fundamentando-se na impenhorabilidade dos valores constritos, pois provenientes de sua remuneração salarial. É o relatório. Passo a decidir. A apreciação do pedido formulado pela executada requer prova de que o bloqueio judicial atingiu a conta salário da executada e de que não há outros valores depositados na conta. Diante disso, INTIME-SE a executada para juntar aos autos: a) três últimos extratos da conta na qual recebe o salário; b) extrato no mês de bloqueio com indicação dos valores bloqueados na conta mencionada. Após retornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

0015948-94.2007.403.6182 (2007.61.82.015948-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALERTA SERV SEGURANCA S C LTDA (SP023171 - FRANCISCO DE BARROS VILLAS BOAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência à parte executada do retorno dos autos do e. T.R.F. da 3.ª Região, para que requeira o que de direito, para o regular prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos.

0038341-13.2007.403.6182 (2007.61.82.038341-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X FARMACIA DROGAROMERO LTDA (SP146085 - PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA E SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA)

1. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 4.836,25, atualizado até 05/04/2017, que a parte executada FCIA DROGAROMERO LTDA (CNPJ nº 53.047.452/0001-95), devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possui(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei nº 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. 2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei nº 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio. 3. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. 4. Efetuado o bloqueio, intime-se o executado, dando-lhe ciência: a) dos valores bloqueados; b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil e c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora, transferido os valores para conta à disposição do Juízo e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos. 5. Interposta impugnação, tornem os autos conclusos. 6. Ocorrida a transferência e decorrido o prazo para Embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda em favor da parte exequente, intimando-se-a, em seguida, para requerer o que for de direito. 7. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito. 8. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. 9. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

0023372-56.2008.403.6182 (2008.61.82.023372-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LAPA - ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP174096 - CAMILA GATTOZZI HENRIQUES ALVES)

Trata-se de Execução Fiscal proposta em face de LAPA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA, objetivando a cobrança de valores devidamente inscritos em dívida ativa. A empresa executada apresentou embargos à execução, autuados sob o nº 0007645-86.2010.403.6182 e julgados parcialmente procedentes, conforme cópia da sentença acostadas às fls. 428, tendo sido nesta reconhecida a decadência dos débitos relativos aos fatos geradores ocorridos até 11/96, tendo sido determinada a suspensão da presente execução até que ultimado o cálculo dos créditos tributários de COFINS referentes à inscrição nº 80608004855-29. A fim de dar cumprimento aos termos da referida sentença, a exequente requereu a intimação da executada para que apresentasse a documentação exigida pelo setor de Divisão de Controle e Acompanhamento Tributário (fls. 475). Concedido o pedido da exequente, conforme despacho de fls. 476, a executada não apresentou a documentação requerida, o que ensejou a reiteração do pleito às fls. 490, tendo sido novamente determinada a intimação da executada para que apresentasse administrativamente os documentos solicitados pela Delegacia de Administração Tributária (fls. 503). Apesar de concedido prazo de 30 dias para apresentação da documentação, a executada requereu prorrogação de prazo (fls. 518), apresentando, em contrapartida, somente documentos relativos ao acordo de parcelamento alegado (fls. 520/523). É o relatório. Passo a decidir. A exibição parcial dos livros e documentos é permitida, inclusive de ofício, conforme redação do art. 421, caput, do novo CPC. Ademais, a exibição parcial, diferentemente da exibição integral dos livros empresariais e documentos do arquivo, pode se dar ainda que não se trate de liquidação de sociedade ou sucessão por morte de sócio. Por sua vez, transcrevo dispositivos sobre Administração Tributária prevista no Código Tributário Nacional: Art. 195. Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibi-los. Parágrafo único. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram. Art. 196. A autoridade administrativa que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento, na forma da legislação aplicável, que fixará prazo máximo para a conclusão daquelas. Parágrafo único. Os termos a que se refere este artigo serão lavrados, sempre que possível, em um dos livros fiscais exibidos; quando lavrados em separado deles se entregará, à pessoa sujeita à fiscalização, cópia autenticada pela autoridade a que se refere este artigo. Assim, é possível ao juiz determinar a exibição parcial dos livros e documentos contábeis da empresa, embora seja facultado à própria administração fazendária realizar, no local, a inspeção da documentação relativa ao tributo a ser cobrado. Diante do exposto, determino a intimação da executada para que, no prazo improrrogável de 30 dias, apresente perante a Delegacia da Receita Federal do Brasil a documentação exigida às fls. 475, a fim de que seja dado cumprimento aos termos da sentença proferida nos embargos à execução nº 0007645-86.2010.403.6182, sob pena de prosseguimento da presente execução.

0028035-14.2009.403.6182 (2009.61.82.028035-9) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 455 - MARIA DA GRACA S GONZALES) X SAARA TURISMO LTDA(SP146360 - CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO) X ARIIVALDO ROSA

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 168.620,60, atualizado até 16/09/2016, que a parte executada ARIIVALDO ROSA (CPF nº 666.057.848-04), devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possui(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n.º 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo.2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei n.º 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio.3. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada.4. Efetuado o bloqueio, intime-se o executado, dando-lhe ciência:a) dos valores bloqueados;b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil ec) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora, transferindo os valores para conta à disposição do Juízo e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos.5. Interposta impugnação, tornem os autos conclusos.6. Ocorrida a transferência e decorrido o prazo para Embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda em favor da parte exequente, intimando-se-a, em seguida, para requerer o que de direito.7. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.8. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.9. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

0009265-02.2011.403.6182 - INSS/FAZENDA(Proc. 706 - ALMIR CLOVIS MORETTI) X RITA DE CASSIA CANELA(SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE E SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência à parte executada do retorno dos autos do e. T.R.F. da 3.ª Região, para que requeira o que de direito, para o regular prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos.

0055743-68.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GILSON PEREIRA DA COSTA(SP334382 - TALITA NOBRE MACIEL REGO)

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores devidamente inscritos em dívida ativa sob o n. 80.2.11.011578-26, relativa ao IRPF, no valor de R\$ 36.062,70, atualizado em 12/2015. Deferida ordem de rastreamento e indisponibilidade de bens, foram bloqueados R\$ 12.354,49 das contas do executado conforme minuta de fls. 26/27. Indeferido pedido de liberação (fl. 79 e verso), os valores foram transferidos para conta vinculada ao Juízo (fl. 81/82). Fls. 85/86: o executado vem aos autos repisar o pedido de liberação dos valores, juntando documentos para provar sua adesão ao parcelamento. A UNIÃO discordou da medida, informando ter ocorrido adesão ao parcelamento em data posterior à constrição (fl. 91/92). É o relatório. Passo a decidir. O bloqueio judicial foi efetivado em 22/09/2014 (fl.26/27). A adesão ao acordo de parcelamento foi realizada em data posterior, conforme documentos de fls. 87/90. O documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF juntado aos autos pelo executado confirma a informação, pois ilustram pagamentos realizados em 2015 (fls. 89/90). A manutenção da garantia prestada na execução fiscal justifica-se ante a possibilidade, sempre presente, de exclusão do executado do programa de parcelamento de débitos, caso em que o feito prosseguirá com a alienação do bem já penhorado ou, como no caso dos autos, com a conversão dos valores bloqueados. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA. ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. FUNGIBILIDADE RECURSAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO SENDO AGRAVO LEGAL. PENHORA. ADESÃO A PARCELAMENTO. LEI N 11.941/2009. LEVANTAMENTO DA CONSTRIÇÃO. INCABIMENTO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - É pacífico o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o parcelamento do débito tributário suspende a execução fiscal, mas não desconstitui a garantia dada em juízo, seja qual for a modalidade. (...) A manutenção da garantia prestada na execução fiscal justifica-se ante a possibilidade, sempre presente, de exclusão do executado do programa de parcelamento de débitos, caso em que o feito prosseguirá com a alienação do bem já penhorado ou, como no caso dos autos, com a conversão do depósito em renda. - As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida. - Agravo legal improvido. (AI 00101639720124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) - Grifei. Ademais, o novo parcelamento não tem o condão de desconstituir as garantias anteriores ao acordo, mas tão somente suspender a exigibilidade do crédito. Este é o entendimento do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, retratado pelo julgado que segue:..EMEN: PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. VALORES BLOQUEADOS. SISTEMA BACENJUD. ADESÃO A PARCELAMENTO. LIBERAÇÃO. NÃO CABIMENTO. 1. O parcelamento tributário possui a faculdade de suspender a exigibilidade do crédito, porém não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. Precedentes. 2. Como o aresto recorrido está em sintonia com o decidido nesta Corte, deve-se aplicar à espécie o contido na Súmula 83/STJ. Com efeito, o referido verbete sumular aplica-se aos recursos especiais interpostos tanto pela alínea a quanto pela alínea c do permissivo constitucional. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGARESP 201300954026, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/08/2013 ..DTPB:.) - grifei. Diante do exposto, MANTENHO a constrição judicial sobre as contas do executado. Suspendo o curso da execução fiscal, tendo em vista o acordo de parcelamento, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil c.c. o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional. Caberá às partes manifestarem-se nos autos, informando cumprimento integral do acordo ou a sua rescisão. Intime-se.

0058945-53.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONDOMINIO EDIFICIO MONTECATINI(SP138178 - RAGNAR HAMILTON MORENO)

Trata-se de execução fiscal para cobrança de crédito devidamente inscrito em dívida ativa. Deferida ordem para rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros, foram bloqueados valores em nome da executada, em 05/10/2015, conforme minuta de fls. 83 e verso. Fls. 93/98: Vem a executada pedir pelo desbloqueio dos valores constritos, fundamentando o pedido na existência de parcelamento do débito. Juntou documento de arrecadação fiscal com data de 28/04/2017, aduzindo cumprimento regular do acordo (fls. 98/98). É o relatório. Passo a decidir. Tendo em vista as alegações da executada, dê-se vista à exequente para manifestar-se sobre a data do acordo do parcelamento e pedido de desbloqueio da executada. Intimem-se.

0013539-72.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EMPRESA AUTO VIACAO TABOAO LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI)

Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento n.º 0027039-25.2015.403.0000 (fls. 91/108), interposto pela parte executada contra decisão proferida por este Juízo às fls. 84/84v.º. Tendo em vista que foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela no referido agravo, conforme decisão de fl. 109, prossiga-se na execução e cumpra-se a decisão de fls. 39/40.

0041007-11.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X IM-POOL TRANSPORTE INTERNACIONAIS LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Cumpra-se, em seu inteiro teor, a decisão de fl 137 e verso, utilizando-se o valor atualizado do débito de fls. 141/142.

0044931-30.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ELETRONICOS PRINCE REPRESENTACAO, INDUSTRIA, COMERCIO,(SP204761 - ANDERSON MOTIZUKI)

Fls. 16/25: Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta pela executada, na qual alega a quitação do crédito em cobrança. Franqueado o contraditório, a exequente requereu prazo a fim de que a Receita Federal prestasse as devidas informações (fls. 56), tendo, posteriormente informado a adesão da empresa ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09 (fls. 86). É o relatório. Passo a decidir. A CDA goza da presunção de certeza e liquidez, ilidida somente por meio de prova inequívoca, a cargo da executada (art. 3º da Lei n. 6.830/80 e art. 204 do Código Tributário Nacional). De fato, é possível a análise da alegação de pagamento, ainda que veiculada em sede de exceção de pré-executividade, desde que comprovado de plano a quitação do crédito. No presente caso, a excipiente não se desincumbiu satisfatoriamente desse ônus, sendo certo que por não ter elidido os atributos de certeza e liquidez do título, o acolhimento das suas alegações caberia apenas se houvesse o reconhecimento da quitação pela exequente, ou informações da Receita Federal nesse sentido. Com efeito, embora não tenha sido juntada manifestação conclusiva da Receita Federal acerca dos valores pagos durante as 31 parcelas, conforme alegado pela executada, fato é que a empresa, após apresentação de exceção de pré-executividade, aderiu a novo acordo, o que afasta, por presunção, o reconhecimento de eventual quitação da dívida, pois do contrário não haveria motivo para continuar a realizar pagamentos, de dívida quitada, ainda que de maneira parcelada. Assim, ausente documentação comprovando o pagamento integral do tributo, não há como acolher a alegação oposta pela excipiente, uma vez que a presunção de certeza e liquidez inerentes às CDAs não foram elididas de plano. Diante do exposto, INDEFIRO a exceção de pré-executividade. Previamente à intimação das partes acerca dessa decisão, sob pena de tornar infrutífera a medida a seguir deferida, proceda-se ao rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 2.263.818,22, atualizado até 23/02/17, que a parte executada, devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n.º 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei n. 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. Efetuado o bloqueio, intime-se o executado, dando-lhe ciência: a) dos valores bloqueados; b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, 3º do Código de Processo Civil e; c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora, transferido os valores para conta à disposição do Juízo e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos. Interposta impugnação, tornem os autos conclusos. Ocorrida a transferência e decorrido o prazo para Embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda em favor da parte exequente. Após as diligências supra, intime-se a executada, dando vista à exequente para que apresente resposta da Receita Federal acerca do pagamento alegado pela excipiente.

0054072-73.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 249 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X COLEGIO SAO MATHEUS SS LTDA(SP195003 - ELISÂNGELA XAVIER GRANJEIRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Fl. 29: intime-se a petionária para que promova a regularização de sua representação processual, juntando aos autos contrato social da empresa executada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 104 e ss do Novo Código de Processo Civil, sob pena de revelia (art. 76, §1º, II, do NCPC). Não regularizado excluem-se os dados do patrono da parte do sistema processual. 2. Fls. 40/41: indefiro o pedido de reiteração de utilização de bloqueio de valores pelo Sistema Bacenjud. Muito embora não haja limitação para o uso dessa ferramenta, o pedido de reiteração deverá vir acompanhado de comprovação de modificação na situação econômica do devedor, não bastando o mero argumento de transcurso de tempo desde a última utilização do sistema. Nesse sentido: A reiteração da ordem de bloqueio de ativos financeiros (Bacenjud) em nome do executado exige comprovação pela requerente de indícios de alteração da situação econômica do devedor que justifique a medida (STJ. REsp nº 1.137.041/AC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, T1, DJe 28/06/2010, Processo nº 0030060-68.2012.4.01.0000/BA, Data do julgamento: 12/05/2015. Data de publicação: 21/05/2015). Intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Intimem-se.

0013256-78.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONLUMI INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS LTDA.(SP316256 - MATHEUS STARCK DE MORAES)

Cuida-se de execução fiscal para cobrança de débito inscrito em dívida ativa, conforme CDAs que instruem a inicial, no valor total de R\$ 2.495.639,58, atualizada em 03/2017 (fls. 183 e verso). Cumprida a ordem de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros, foram bloqueados os valores de R\$ 4.155,72 das contas da executada (fls. 165/166). Manifesta-se a executada, pugna pela liberação dos valores sob o argumento de que são irrisórios face ao valor do débito exequendo (fls. 170/172). Fls. 178/183: a UNIÃO pede a manutenção dos valores e transformação em pagamento. É o relatório. Passo a decidir. A execução processa-se no interesse do credor, nos termos do art. 797 do Código de Processo de Civil. Manifestando a exequente o seu interesse pela manutenção dos valores bloqueados, independente de sua expressividade face ao total do débito, deve prevalecer a constrição. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BACENJUD. VALOR IRRISÓRIO. DESBLOQUEIO. INVIABILIDADE. INTERESSE DO CREDOR EM RECEBER A IMPORTÂNCIA DEVIDA. PRECEDENTES DO C. STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.- Examinando os autos, verifico que em 03.05.2016 o juízo de origem, atendendo a pedido da exequente, determinou o bloqueio de valores existentes nas contas bancárias do agravante, consignando que eventual bloqueio de valor inferior a R\$ 1.000,00 deveria ser liberado.- Com o cumprimento da determinação, apurou-se penhora de valor inferior a R\$ 1.000,00, o que motivou o executado a requerer a liberação da quantia constrita. Referido pedido, contudo, restou indeferido pelo juízo a quo, ensejando a interposição do presente recurso.- A posição assumida pela decisão agravada se mostra consonante com o entendimento jurisprudencial do C. STJ segundo o qual a irrisoriedade do valor em relação ao total da dívida executada não impede a sua penhora via BacenJud (STJ, Segunda Turma, REsp 1610200/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 06/10/2016).- Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00221136420164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) AGRAVO INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DESBLOQUEIO DE VALORES CONSTRITOS PELO SISTEMA BACENJUD. VALOR IRRISÓRIO. NECESSIDADE DE CONCORDÂNCIA DO EXEQUENTE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou a compreensão de que não é válido o desbloqueio do valor penhora do pelo Sistema BacenJud, em razão da só inexpressividade frente ao total da dívida. 2. Agravo de instrumento não provido. (AI 00083387920164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) - Grifei. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de desbloqueio. Transfiram-se os valores constritos para conta vinculada ao Juízo para o fim de evitar a desvalorização. Não havendo impugnação, converta-se em renda nos termos da manifestação da exequente de fls. 181. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Vista à exequente para requerer o que entende de direito para prosseguimento do processo.

0038588-47.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X S. DA S. PINHEIRO CONFECÇÃO - EPP(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 09/10: intime-se a petionária para que promova a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração e contrato social da empresa executada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 104 e ss do Novo Código de Processo Civil, sob pena de revelia (art. 76, §1º, II, do NCPC). Não regularizado excluem-se os dados do patrono da parte do sistema processual. Fls. 11/12: sem prejuízo da determinação supra, intime-se a exequente sobre o bem ofertado pela executada à fl. 09. Intimem-se.

0039010-22.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SUPERMERCADO ANGELICA LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES E SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL DE OLIVEIRA ROCHA)

1. Fls. 35/41: intime-se a peticionária para que promova a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 104 e ss do Novo Código de Processo Civil, sob pena de revelia (art. 76, §1º, II, do NCPC). Não regularizado excluam-se os dados do patrono da parte do sistema processual. 2. Fl. 44-verso: tendo em vista a preferência por penhora em dinheiro, prevista no art. 11 da lei n.º 6.830/80, bem como a conhecida difícil alienação dos bens ofertados, aceito a rejeição, pela exequente, dos bens oferecidos pela parte executada e defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 1.104.088,59, atualizado até 17/03/2016, que a parte executada SUPERMERCADO ANGELICA LTDA (CNPJ nº 10.842.431/0001-59), devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possui(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n.º 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. 3. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei n.º 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio. 4. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. 5. Efetuado o bloqueio, intime-se o executado, dando-lhe ciência: a) dos valores bloqueados; b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil e c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora, transferido os valores para conta à disposição do Juízo e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos. 6. Interposta impugnação, tornem os autos conclusos. 7. Ocorrida a transferência e decorrido o prazo para Embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda em favor da parte exequente, intimando-se-a, em seguida, para requerer o que de direito. 8. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito. 9. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80. 10. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade. 11. Intimem-se.

0067081-34.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LAZARO ROSA DA SILVA(SP117070 - LAZARO ROSA DA SILVA)

1. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 36.435,08, atualizado até 22/06/2017 que a parte executada LAZARO ROSA DA SILVA (CPF nº 644.744.108-15), devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possui(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n.º 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. 2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei n.º 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio. 3. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. 4. Efetuado o bloqueio, intime-se o executado, dando-lhe ciência: a) dos valores bloqueados; b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil e c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora, transferido os valores para conta à disposição do Juízo e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos. 5. Interposta impugnação, tornem os autos conclusos. 6. Ocorrida a transferência e decorrido o prazo para Embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda em favor da parte exequente, intimando-se-a, em seguida, para requerer o que de direito. 7. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito. 8. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80. 9. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

0008561-13.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EXPRESSO JOACABA LTDA(SP206886 - ANDRE MESSER)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Publique-se o despacho de fl. 97 para a parte executada. Após, dê-se vista à exequente. Despacho de fl. 97: Fls. 69/76 e 93 e verso: intime-se novamente a exequente sobre as alegações do executado em sua exceção de pré-executividade, tendo em vista a relevância dos argumentos, e também que se trata de matéria de ordem pública (prescrição/decadência). Na ausência de manifestação, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da lei 6.830/80. Por oportuno, intime-se o executado a cumprir a decisão de fl. 92, sob pena de não receber mais intimações pelo seu advogado constituído.

0027855-51.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ROSANGELA XAVIER DOS SANTOS(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES)

Trata-se de Execução Fiscal proposta em face de ROSANGELA XAVIER DOS SANTOS, objetivando a cobrança de valores devidamente inscritos em dívida ativa. Em manifestação de fls. 12/14, a executada alegou prescrição do crédito tributário, bem como cerceamento de defesa, uma vez que não teria tomado ciência de qualquer procedimento administrativo instaurado pela Administração Tributária. Instada a se manifestar, a exequente rebateu as teses apresentadas (fls. 23/24). É o relatório. Passo a decidir. A questão da prescrição está delimitada pelo artigo 174 do CTN, cujo teor prescreve que a Fazenda Pública tem o prazo de 5 (cinco) anos contados da constituição definitiva do crédito tributário para propor ação para sua cobrança. No caso em análise, o crédito inscrito em dívida ativa sob o n. 80114003409-83 foi constituído por auto de infração com notificação da contribuinte em 03/09/2012 (fls. 25/26). No entanto, não foi oferecida impugnação, no prazo de 30 dias, o que importou na constituição definitiva do crédito em 03/10/2012. Portanto, não tendo decorrido o prazo de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito (03/10/2012) e a propositura da demanda executiva (21/06/2016), rejeito a tese prescricional. Cerceamento de Defesa. Aduz a excipiente que não teria sido intimada, em momento algum, de processo administrativo tendente a lançar o crédito em cobrança, eivando a omissão a execução fiscal em apreço, por cerceamento de defesa. Contudo, a exequente acostou documentação relativa ao procedimento administrativo nº 10880.601150/2014-34, na qual consta que foi expedido aviso de cobrança do presente crédito em 03/09/2012, tendo sido o tributo constituído mediante auto de infração (fls. 25/28). Consta da documentação acima referida que teria se esgotado prazo para oferecimento de impugnação do lançamento do crédito, se mantido inerte a excipiente, escoando o prazo de 30 (trinta) dias que lhe era cabível, conforme se vê no termo de revelia. Assim, não se sustenta o argumento de ausência de processo administrativo, com consequente nulidade da presente execução, em virtude de cerceamento de defesa. Pelo exposto, INDEFIRO a exceção de pré-executividade oposta. DEFIRO o pedido de fls. 23/24. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação de bens da executada, no endereço de fls. 16, observando-se o valor atualizado do débito em cobrança às fls. 29. Resultando negativa a diligência supra, intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

0028801-23.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X 2PRO COMUNICACAO EMPRESARIAL LTDA.

Trata-se de execução fiscal proposta em face da empresa 2PRO COMUNICAÇÃO EMPRESARIAL LTDA para cobrança de crédito devidamente inscrito em dívida ativa. Citada (fls. 30), a empresa teve suas contas bloqueadas através do sistema BACENJUD (fls. 36). A executada apresentou manifestação requerendo a liberação dos valores constritos, uma vez que todas as inscrições estão com a exigibilidade suspensa por força de decisão judicial (fls. 40/74). É o relatório. Passo a decidir. Os créditos inscritos sob os nºs 80211098067-82 e 80613036291-30 estão com a exigibilidade suspensa em virtude de decisão judicial, conforme reconhecido pela própria exequente às fls. 32. A discussão gira em torno somente da inscrição nº 80213014434-47, cujo valor atualizado do crédito até 19/05/2017, era de R\$ 57.323,86 (fls. 33). A executada juntou documento indicando que em relação à inscrição nº 80213014434, teria aderido ao REFIS em agosto de 2014 (fls. 54), sendo que ainda assim teria sido a certidão protestada, embora se encontrasse o crédito com a exigibilidade suspensa, motivando o ingresso da empresa com ação ordinária, distribuída perante a 22ª Cível da Seção Judiciária de São Paulo, sob o nº 000657-91.2016.403.6100. Na aludida demanda foi deferida liminar determinando-se a sustação do protesto da CDA nº 80213014434, conforme se vê no andamento processual juntado pela Secretaria desta Vara às fls. 76/77, tendo a decisão como fundamento implícito indícios de suspensão da exigibilidade do crédito pelo REFIS. A decisão proferida em primeira instância foi mantida em sede de agravo de instrumento (fls. 72/73). Tais decisão foram proferidas no ano de 2016, isto é, em momento anterior ao bloqueio das contas da executada, que se deu em 20 de junho de 2017. De fato, tudo aponta para erro na consolidação do parcelamento do crédito remanescente em cobrança, inscrito sob o nº 80213014434-47, havendo indícios de que a construção se deu de maneira precipitada, uma vez por ocasião do bloqueio se encontrava a inscrição com a exigibilidade suspensa. Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pela executada. Promova-se a Secretaria a liberação dos valores detalhados às fls. 36, depositados nas contas mantidas no Banco Santander, Itaú Unibanco SA, Banco Bradesco e na Caixa Econômica Federal.

0030934-38.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CAPRI INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA - EPP(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO)

Trata-se de Execução Fiscal proposta em face de CAPRI INDÚSTRIA DE PLÁSTICO LTDA - EPP, objetivando a cobrança de valores devidamente inscritos em dívida ativa. Em manifestação de fls. 10/20, a empresa executada alegou unicamente prescrição do crédito tributário. Instada a se manifestar, a exequente rebateu a tese apresentada (fls. 33). É o relatório. Passo a decidir. A questão da prescrição está delimitada pelo artigo 174 do CTN, cujo teor prescreve que a Fazenda Pública tem o prazo de 5 (cinco) anos contados da constituição definitiva do crédito tributário para propor ação para sua cobrança. De acordo com a CDA que aparelha esse feito, o crédito em cobrança possui data de vencimento 31/10/2005. No entanto, o crédito foi parcelado em 25/09/2009, sendo certo que a adesão ao parcelamento implica confissão e reconhecimento do valor inscrito, além de interromper o prazo prescricional, que não flui enquanto durar o acordo, cujo recomeço se dá a partir da data do seu inadimplemento. Assim, teria ficado o prazo prescricional suspenso entre 25/09/2009 e 24/01/2014 (fls. 36-verso), data esta da rescisão, quando então voltou o prazo a fluir integralmente. Desta feita, não reconheço a prescrição do crédito em cobrança, uma vez que não transcorreu prazo superior a 05 anos entre a rescisão do acordo de parcelamento em 24/01/2014 e o ajuizamento da presente execução em 01/07/2016. Ademais, tratando-se de execução fiscal ajuizada após a vigência da LC 118/05, o mero despacho citatório possui o condão de interromper o prazo prescricional, não sendo mais considerado como marco interruptivo a citação efetiva da empresa executada. Pelo exposto, INDEFIRO a exceção de pré-executividade oposta. DEFIRO o pedido formulado pela exequente às fls. 35 (verso). Previamente à intimação das partes acerca dessa decisão, sob pena de tornar infrutífera a medida a seguir deferida, proceda-se ao rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 37.087,90, atualizado até 23/05/2017, que a parte executada, devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n.º 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei n. 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. Efetuado o bloqueio, intime-se o executado, dando-lhe ciência: a) dos valores bloqueados; b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3º do Código de Processo Civil e; c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora, transferido os valores para conta à disposição do Juízo e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos. Interposta impugnação, tomem os autos conclusos. Ocorrida a transferência e decorrido o prazo para Embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda em favor da parte exequente, intimando-a, em seguida, para requerer o que de direito. Após, publique-se essa decisão.

0046772-21.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MICRODONT COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO D(SP032809 - EDSON BALDOINO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se o petionário para que promova a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 104 e ss do Novo Código de Processo Civil, sob pena de revelia (art. 76, §1º, II, do NCPC), bem como cópia do contrato social da empresa executada. Não regularizado excluem-se os dados do patrono da parte do sistema processual. Satisfeita a determinação supra, manifeste-se a exequente acerca das alegações da parte executada às fls. 24/25.

0056890-56.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CERMAG COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP116451 - MIGUEL CALMON MARATTA E SP112107 - CARLA MARIA MELLO LIMA MARATTA)

Intimem-se os petionários para que promovam a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 104 e ss do Novo Código de Processo Civil, sob pena de revelia (art. 76, §1º, II, do NCPC). Não regularizado excluem-se os dados do patrono da parte do sistema processual. Satisfeita a determinação do item I, dê-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, acerca da Exceção de Pré-Executividade (fls. 21/29) e da indicação de bens à penhora (fls. 30/120) apresentadas pela parte executada.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dra. JANAINA RODRIGUES VALLE GOMES - Juíza Federal

Bel. Carla Gleize Pacheco Froio - Diretora de Secretaria

Expediente N° 1534

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0506773-39.1995.403.6182 (95.0506773-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0505158-48.1994.403.6182 (94.0505158-0)) JURUBATUBA MECANICA DE PRECISAO LTDA(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES)

Tendo em vista as tentativas infrutíferas na cobrança de honorários advocatícios, traslade-se todas as peças processuais necessárias para que a cobrança de honorários advocatícios, decorrentes da improcedência destes embargos, seja processada no feito executivo. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0036413-71.2000.403.6182 (2000.61.82.036413-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0502758-22.1998.403.6182 (98.0502758-9)) RELOGIOS KIENZLE DO BRASIL LTDA(SP147084 - VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Tendo em vista as tentativas infrutíferas na cobrança de honorários advocatícios, traslade-se todas as peças processuais necessárias para que a cobrança de honorários advocatícios, decorrentes da improcedência destes embargos, seja processada no feito executivo. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020715-11.1989.403.6182 (89.0020715-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008133-13.1988.403.6182 (88.0008133-9)) IND/ DE ENGOMAGEM ALFANO S/A(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X IND/ DE ENGOMAGEM ALFANO S/A

Tendo em vista as tentativas infrutíferas na cobrança de honorários advocatícios, traslade-se todas as peças processuais necessárias para que a cobrança de honorários advocatícios, decorrentes da improcedência destes embargos, seja processada no feito executivo. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0014671-14.2005.403.6182 (2005.61.82.014671-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0408522-74.1981.403.6182 (00.0408522-1)) LABIBI JOAO ATIHE(SP135842 - RICARDO COELHO ATIHE) X IAPAS/CEF(Proc. HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X IAPAS/CEF X LABIBI JOAO ATIHE

Tendo em vista as tentativas infrutíferas na cobrança de honorários advocatícios, traslade-se todas as peças processuais necessárias para que a cobrança de honorários advocatícios, decorrentes da improcedência destes embargos, seja processada no feito executivo. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0034541-45.2005.403.6182 (2005.61.82.034541-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051216-20.2004.403.6182 (2004.61.82.051216-9)) CASA DE SAUDE VILA MATILDE LTDA(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X INSS/FAZENDA X CASA DE SAUDE VILA MATILDE LTDA

Tendo em vista as tentativas infrutíferas na cobrança de honorários advocatícios, traslade-se todas as peças processuais necessárias para que a cobrança de honorários advocatícios, decorrentes da improcedência destes embargos, seja processada no feito executivo. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0016577-63.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0503699-11.1994.403.6182 (94.0503699-8)) IND/ DE MAQUINAS HORWATH LTDA(SP275200 - MISAEL DA ROCHA BELO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSS/FAZENDA X IND/ DE MAQUINAS HORWATH LTDA

Tendo em vista as tentativas infrutíferas na cobrança de honorários advocatícios, traslade-se todas as peças processuais necessárias para que a cobrança de honorários advocatícios, decorrentes da improcedência destes embargos, seja processada no feito executivo. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. LUÍS GUSTAVO BREGALDA NEVES

Juiz Federal Titular

Bela. HELOISA DE OLIVEIRA ZAMPIERI

Diretora de Secretaria

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0019345-93.2009.403.6182 (2009.61.82.019345-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0513557-95.1996.403.6182 (96.0513557-4)) EDSON SABAINÉ CROCE(SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 389 - CHRISTIANNE M P PEDOTE)

A execução judicial da dívida ativa das Fazendas Públicas rege-se pelas disposições da Lei n. 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo CPC/2015. É consabido que a LEF não traz disposição acerca dos efeitos dos embargos, isto é, se será recebido com efeito suspensivo ou não. Logo, devem ser aplicadas ao caso as normas vigentes na legislação processual. O art. 919, do CPC/2015, estabelece que, em regra, os embargos NÃO TERÃO EFEITO SUSPENSIVO. No entanto, o 1º prevê que, DESDE QUE REQUERIDO PELO EMBARGANTE, o juiz poderá atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória, condicionada à prévia garantia da execução por penhora, depósito ou caução SUFICIENTES. No caso dos autos há penhora do imóvel recaiu sobre bem de um dos sócios da pessoa jurídica executada, em valor suficiente para garantir a integralidade do crédito exigido. Além disso, constata-se possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação, visto que a eventual alienação do bem em hasta pública tornaria irreversível esta decisão, pois o Embargante não poderia mais recuperar o imóvel. Em adendo, os argumentos tecidos possuem relevância a ensejar cautela deste Juízo ao receber para discussão o processo sob análise. Destarte, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. Regularize-se o apensamento dos autos, utilizando-se de rotina própria. Após, promova-se vista à Embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do disposto no art. 17, da Lei n. 6.830/80. Publique-se e cumpra-se.

0032959-92.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002364-38.1999.403.6182 (1999.61.82.002364-1)) EDUARDO LOURENÇO JORGE(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

EDUARDO LOURENÇO JORGE opôs embargos de declaração às fls. 75/77 contra a sentença proferida às fls. 66/67-verso, sustentando, em síntese, a existência de contradição. Preliminarmente, o Embargante tece considerações acerca da demora no processamento do feito em razão da sobrecarga de ações em trâmite no Judiciário, porém afirma que essa dificuldade não poderia ser repassada ao jurisdicionado. Assevera que a questão relativa à impenhorabilidade da quantia constrita demandaria dilação probatória e não poderia ser aduzida em sede de exceção de pré-executividade e, sob esse aspecto, a decisão seria contraditória ao afirmar que a questão não necessitaria de produção de provas e, ao mesmo tempo, determinar a prévia oitiva da parte contrária para se manifestar sobre o alegado. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração somente é cabível nas hipóteses elencadas no art. 1.022, do CPC/2015. Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido. No caso vertente, não vislumbro a ocorrência do vício suscitado pela Embargante. Deve-se observar, de pronto, que os embargos declaratórios não se prestam à análise de qual tese jurídica é a correta ou qual é a mais adequada ou está em maior consonância com o direito positivo. Com efeito, embargos de declaração servem apenas para o saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material (art. 1.022, I ao III, do CPC/2015). Neste cenário, verifica-se, no caso em apreço, que a matéria questionada foi objeto de manifestação da sentença prolatada, tendo este Juízo entendido pela inadequação da via eleita para se discutir a impenhorabilidade dos valores constritos. Ressalte-se que a contradição apta a justificar o manejo dos embargos de declaração é aquela em que se verifica o choque de argumentos na própria fundamentação ou, ainda, entre esta e o dispositivo da sentença. Por conseguinte, conclui-se que os argumentos da Embargante se insurgem contra o mérito da decisão, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta, razão pela qual deverá manejar o recurso adequado às suas pretensões. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal n. 0002364-38.1999.4.03.6182. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0046906-82.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027434-23.2000.403.6182 (2000.61.82.027434-4)) THYSSEN TRADING S/A(SP024956 - GILBERTO SAAD E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP207648 - WILLIAM BEHLING PEREIRA DA LUZ E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA E SP344296 - MARIANE TARGA DE MORAES TENORIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela parte embargante, promova-se vista dos autos à parte embargada (União - Fazenda Nacional), ora apelada, para responder, no prazo de 30 (trinta) dias (artigos 1.010, parágrafo 1.º, c/c 183, ambos do CPC/2015), bem como para ciência da r. sentença proferida. Após, observadas as cautelas de estilo, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se, intime-se mediante vista pessoal e cumpra-se.

0020061-42.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057224-90.2016.403.6182) NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO)

Trata-se de embargos à execução no qual se almeja a desconstituição da exigência. Determino que a Embargante regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, colacionando aos autos a via original ou cópia autenticada da procuração de fls. 49/54, bem como cópia de seu cartão de CNPJ. Cumprida a ordem, aguarde-se a regularização da garantia nos autos da execução fiscal. Publique-se. Cumpra-se.

0020169-71.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058437-34.2016.403.6182) NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO)

Trata-se de embargos à execução no qual se almeja a desconstituição da exigência. Determino que a Embargante regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, colacionando aos autos a via original ou cópia autenticada da procuração de fls. 43/48, bem como cópia de seu cartão de CNPJ. Cumprida a ordem, aguarde-se a regularização da garantia nos autos da execução fiscal. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0571109-81.1997.403.6182 (97.0571109-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ARCO IRIS IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ) X HELIO CESR CASQUET X VALQUIRIA MATALLANO CACQUET(SP149101 - MARCELO OBED)

I - Fls. 269/277, 280/287 e 290/291 - Tendo em vista que o processo nº 0000207.75.2014.5.02.0018, que tramitou perante à 18ª Vara Trabalhista, é mera Carta Precatória Executória, já devolvida ao Juízo Deprecante, conforme extratos de movimentação processual cuja juntada determino seja feita nesta data, o requerido pela Exequente há de ser efetuado nos autos Ação de Execução Fiscal nº 0155100-45.2007.5.15.0038, em trâmite perante a Vara do Trabalho de Bragança Paulista/SP. II - Desse modo, tendo em vista a arrematação do imóvel penhorado às fls. 179, 188 e 203/204 em autos de processo trabalhista, expeça-se Carta Precatória endereçada à 23ª Subseção Judiciária de São Paulo (Bragança Paulista), solicitando seja efetuada a penhora no rosto dos autos da Ação de Execução Fiscal nº 0155100-45.2007.5.15.0038, em trâmite perante a Vara do Trabalho de Bragança Paulista, em que figura como exequente o Ministério da Fazenda e como executados as mesmas partes executadas nestes autos, no valor de R\$ 77.451,19 (setenta e sete mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e dezenove centavos), atualizado até 29/08/2016, nos termos do demonstrativo de fl. 291. III - Antes, porém, encaminhe-se cópia desta decisão, por meio eletrônico, o Juízo da Vara Trabalhista de Bragança Paulista, solicitando seja efetuado o bloqueio do montante mencionado no item II, como prévia reserva de numerário, a fim de possibilitar a efetivação da penhora. IV - Por último, expeça-se mandado para levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula nº 95.732 do 9º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo (Av. 5), nos termos de fls. 203/204. Cumpra-se, com urgência, o item III, expeçam-se o quanto determinado nos itens II e IV, publique-se e intime-se.

0577792-37.1997.403.6182 (97.0577792-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X ITACOLOMY ADM/ DE CONSORCIOS SC LTDA(SP162344 - ROMILTON TRINDADE DE ASSIS)

Trata-se de execução fiscal ajuizada por UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de ITACOLOMY ADM/ DE CONSORCIOS SC LTDA. objetivando a satisfação do crédito representado pela certidão de dívida ativa acostada aos autos. A Executada compareceu aos autos, às fls. 09/32, ocasião em que opôs exceção de pré-executividade, sob o argumento de que os créditos estavam com a sua exigibilidade suspensa em razão de depósito dos valores nos autos da ação cautelar n. 92.0046664-8. Impugnação, às fls. 34/38. A decisão de fls. 68, ao apreciar a exceção oposta, determinou a suspensão do feito até o trânsito em julgado da ação declaratória n. 92.0057423-8 (principal em relação à cautelar n. 92.0046664-8). Noticiada a prolação de sentença que julgou improcedentes mencionadas ações (cf. fls. 74/79), a decisão de fl. 80 determinou o prosseguimento do feito. Às fls. 81 e seguintes, são realizadas diligências com vistas à penhora dos bens da Executada, sendo certo, que resultaram infrutíferas. Às fls. 117/119, a Executada apresentou nova exceção de pré-executividade, na qual reiterou que havia efetuado o depósito integral dos valores em execução nos autos da cautelar preparatória n. 92.0046664-8, bem como defendeu novamente a nulidade da execução em razão da suspensão da exigibilidade do crédito. Ao final, pugnou pela extinção da execução fiscal ou, subsidiariamente, pela suspensão até o deslinde final da ação cautelar. Juntou documentos, fls. 120/128. Impugnação, às fls. 131/138, na qual a Exequente alegou que não constavam em seus sistemas a realização dos depósitos mencionados pela Exequente e que não havia sido intimada, seja antes da inscrição em dívida ativa, seja antes do ajuizamento do feito executivo, acerca da ocorrência do depósito judicial. Requereu a rejeição da exceção oposta. O despacho de fl. 140 determinou à parte executada que apresentasse cópia da medida cautelar, bem como da ação declaratória. Em cumprimento, a Executada apresentou os documentos de fls. 142/280, ocasião em que reiterou os argumentos deduzidos na exceção de fls. 117/119 e noticiou que as mencionadas ações haviam transitado em julgado. À fl. 290, a Exequente requereu a expedição de ofício à instituição bancária para a localização dos depósitos. Às fls. 292/305, é juntado ofício da 15ª Vara Federal Cível noticiando a conversão em renda da União dos depósitos judiciais efetuados na ação n. 92.0046664-8. Às fls. 313/315 e fls. 316/317, a Exequente relatou que os valores convertidos em renda nos autos da ação declaratória foram imputados na certidão de dívida ativa n. 80.2.96.057078-81, que parte dos pagamentos se referem à certidões de dívida ativa que não são objeto do presente processo e requereu o prosseguimento da execução com a expedição de mandado de penhora no rosto dos autos n. 0022336-80.1998.403.6100. Às fls. 320/321, a Executada observou que havia nos autos exceção de pré-executividade por ela oposta pendente de análise, esclareceu que por um equívoco havia depositado valor inferior nos autos do processo n. 92.0046664-8, contudo, afirmou que ao perceber o erro procedeu ao depósito do valor complementar. Ao final, pleiteou pelo julgamento improcedente da presente execução ou, subsidiariamente, pela expedição de ofício à Caixa Econômica Federal e à Contadoria para apuração da quantidade de UFIRs a que se refere o valor de cada uma das guias juntadas

as ações cautelar e declaratória à época de cada pagamento.É o relatório. Decido.De início, cumpre observar que a exceção de pré-executividade é cabível apenas para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória.As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora.A exceção de pré-executividade não merece ser conhecida. Explica-se:Diga-se, antes de tudo, que assim como nos embargos de devedor (cf. art. 16, 2º, da Lei 6.830/80), a parte executada ao apresentar exceção de pré-executividade deve alegar toda a matéria útil à defesa que pode ser conhecida em sede de exceção, sob pena de preclusão da questão não apresentada.Neste quadro, a oposição de nova exceção de pré-executividade somente se justifica quando são veiculados fatos novos suportados por novas provas documentais que não poderiam ser do conhecimento da parte no momento da apresentação da primeira defesa.Por outro lado, a instauração de novos incidentes para rediscutir matéria já apreciada pelo juízo ou para a apresentação de questões que poderiam ter sido formuladas na primeira oportunidade é prática processual que não se admite por força do instituto da preclusão consumativa.Deve se observar também que a oposição de novas e sucessivas exceções de pré-executividade paralisa o processo, comprometendo a celeridade e a eficiência da execução e provocando desnecessário tumulto processual.A propósito, confira-se (g.n.):TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CPC. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. OPOSIÇÕES SUCESSIVAS.

PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. Não há nulidade na decisão ora impugnada, pois está lastreada em jurisprudência deste próprio Tribunal Regional Federal, conforme prevê o caput do artigo 557, do Código de Processo Civil. 2. Ainda que assim não fosse, o recurso é manifestamente improcedente, pois, de acordo com os princípios da razoabilidade e da boa fé, e pela própria lógica processual, não se pode permitir a oposição incessante de exceções de pré-executividade tão somente porque se trata de matéria de ordem pública, mormente quando se poderia alegar a questão no primeiro incidente apresentado, o que caracteriza a preclusão consumativa. 3. É certo que a exceção de pré-executividade pode ser oposta em qualquer tempo e grau de jurisdição para alegar matérias de ordem pública ou que não demandem dilação probatória. Todavia, tal instrumento não pode ser utilizado de forma descriteriosa, com o simples intuito de protelar a composição da lide. 4. Assim, a exceção de pré-executividade também se submete às regras de preclusão, de modo que uma vez apresentado o incidente, devem ser suscitadas todas as questões existentes naquele momento, sob pena de preclusão consumativa, a qual somente pode ser afastada quando houver fato novo a justificar a oposição de nova exceção. 5. Do contrário, o tumulto provocado ao processo põe em risco os princípios da eficiência e da efetividade do processo. Precedentes. 6. Agravo legal desprovido.(AI 00012996520154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/06/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)No caso em apreço, verifica-se que a exceção de pré-executividade em análise se trata da segunda exceção oposta pela parte executada. A primeira se deu, às fls. 09/13, apreciada pela decisão de fl. 68. Observa-se também que a maior parte das alegações formuladas pela Excipiente, às fls. 117/119, 142/145 e fls. 320/321, relativamente ao depósito dos valores em execução nos autos da ação cautelar, já haviam sido deduzidas ou já poderiam ter sido deduzidas na primeira oportunidade, não havendo que se falar, portanto, em fatos novos.É certo também que a questão de que o crédito se encontrava com a exigibilidade suspensa no momento do ajuizamento do executivo fiscal foi apreciada pela decisão de fl. 68, na qual se asseverou que não se tratava de caso de extinção, mas sim de suspensão do processo até o julgamento definitivo das ações cautelar e declaratória.Neste cenário, tem-se que as questões levantadas pela Excipiente, em especial, no que concernem à suspensão da exigibilidade do crédito por ocasião do ajuizamento do feito, se encontram preclusas e não devem ser conhecidas.A despeito disso, como a conversão em renda da UNIÃO dos depósitos efetuados na ação cautelar é posterior à exceção oposta, passa-se a análise da alegação de pagamento do débito:Quanto a esse tema, observa-se que os documentos juntados nos autos não são o suficiente para demonstrar que houve o pagamento da dívida. Com efeito, a partir do exame das guias de depósito juntadas às fls. 160/173 e dos documentos relativos à conversão em renda de fls. 292/305 não é possível concluir se houve, ou não, o depósito integral do débito nos autos da ação cautelar n. 92.0046664-8.O mesmo se pode afirmar sobre análise das cópias das peças processuais relativas às ações cautelar e declaratória, juntadas às fls. 146/280, nas quais não se observa uma expressa referência à inscrição ou inscrições discutidas.Também não é possível verificar se o depósito complementar que a parte alega ter efetuado quitou, ou não, os créditos em discussão.Diga-se ainda que o requerimento da Excipiente de expedição de ofício à CEF e remessa dos autos à Contadoria Judicial não pode ser aceito, na medida em que o que a parte pretende é a comprovação das suas alegações por meio da produção de prova perícia contábil, o que é inadmissível em sede de exceção de pré-executividade.Neste cenário, as objeções e os documentos trazidos aos autos pela Excipiente não se revelam hábeis para afastar a alegação da Excepta de que os depósitos de fls. 301/302 referem-se às CDAs nº 80.6.96.132155-50 e 80.6.96.132156-30, que não são objeto da presente ação e de que o montante não foi suficiente para quitação (fl. 313).Destarte, a exceção oposta se mostra via inadequada, haja vista que a comprovação das alegações da Excipiente demanda dilação probatória, o que não pode ser admitido em sede de exceção de pré-executividade, devendo a parte executada manejar os competentes embargos à execução fiscal depois de garantido o Juízo.Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente (g.n.):AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo. 2. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. 3. Na hipótese dos autos, a agravante alega o pagamento integral do débito através de depósito feito nos autos de ação em que se discute a legalidade e constitucionalidade do salário educação. A agravada, entretanto, sustenta que o valor depositado não equivale ao montante integral do débito, bem como que não foi demonstrado que o valor convertido em renda foi utilizado para o pagamento do crédito exequendo. 4. A exceção de pré-executividade não admite dilação probatória, sendo que a questão atinente ao pagamento do crédito tributário em questão claramente demanda dilação probatória, somente possível em sede de embargos à execução, que possuem cognição ampla. 5. Agravo de instrumento improvido.(AI 00361073820114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Desse modo, conclui-se que as questões formuladas pela parte excipiente na exceção de fls. 117/119, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/07/2017 419/631

reiterada às 142/145 e às fls. 320/321, ou estão preclusas ou não podem ser conhecidas em sede de exceção, pois demandam dilação probatória, portanto, o não conhecimento da exceção de pré-executividade em exame é medida de rigor. Pelo exposto, NÃO CONHEÇO da exceção de pré-executividade. No mais, observo a ocorrência de divergência entre o nome da pessoa jurídica executada (ITACOLOMY ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS SC LTDA) com o nome constante na cópia do ofício precatório de fl. 317 (ITACOLOMY ADMINISTRADORA DE IMOVEIS PROPRIOS LTDA). Todavia, ante a coincidência do número do CNPJ (61.571.048/0001-44), presume-se se tratar da mesma pessoa jurídica, motivo pelo qual, não se vislumbram óbices para a apreciação do pedido de penhora no rosto dos autos deduzido pela Exequite, às fls. 316. É o que se passa a fazer: O pleito da Exequite de penhora no rosto dos autos nº 0022336-80.1998.403.6100 deve ser deferido, já que observa a ordem legal estabelecida no art. 11, da Lei n. 6.830/80. Para que se proceda à penhora no rosto dos autos de ação em tramitação nesta Subseção Judiciária de São Paulo, há que se observar o disposto na PROPOSIÇÃO CEUNI n. 02/2009, perfazendo-a por meio de comunicação eletrônica. Destarte, a fim de evitar atos desnecessários e visando a assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, conforme preceituado no inciso LXXVIII, do art. 5º, da CF/88, determino: a) a título de penhora, que se envie, de imediato, via de correio eletrônico, cópia desta decisão ao Juízo da 1ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, solicitando que bloqueie o montante até o limite de R\$ 23.474,54 (vinte e três mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos) atualizados para 19/12/2016 (cf. fl. 319), de ITACOLOMY ADMINISTRADORA DE IMOVEIS PROPRIOS LTDA. (CNPJ 61.571.048/0001-44) nos autos da ação n. 0022336-80.1998.403.6100 ficando ciente o titular da Serventia Judicial para que informe a este Juízo a efetivação dos atos praticados; b) confirmado o recebimento da comunicação eletrônica pelo Juízo destinatário, concluído estará o ato e formalizada a penhora, sendo desnecessária a lavratura de auto; c) concluído o cumprimento no Juízo destinatário, tornem os autos imediatamente conclusos para que se determine a intimação do devedor acerca da penhora, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80, na pessoa do seu advogado constituído nos autos. Por fim, determino à parte executada que traga aos autos cópia da ata de assembleia ou documento congêneres, na qual houve a alteração da sua denominação para ITACOLOMY ADMINISTRADORA DE IMOVEIS PROPRIOS LTDA. Prazo: 15 dias. Cumpram-se na seguinte ordem: 1. Expeça-se comunicação eletrônica à 1ª Vara Federal Cível com vistas à realização da penhora no rosto dos autos supra determinada. 2. Publique-se. 3. Cumprida a determinação de apresentação do documento societário em que se promoveu a alteração do nome da pessoa jurídica executada, remetam-se os autos ao SEDI para que atualize o nome da Executada no sistema processual informatizado. 4. Intime-se a Exequite mediante carga dos autos. Oportunamente, retornem conclusos. Cumpram-se.

0031926-92.1999.403.6182 (1999.61.82.031926-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GASKO & GASKO LTDA(SP178165 - FABIANA CARVALHO CARDOSO) X JACQUELINE GASKO X SZOEL GASKO(SP266458 - ANTONIO LEOMIL GARCIA FILHO)

Intime-se a arrematante, por publicação na pessoa de seu advogado, para que providencie o recolhimento das custas na forma determinada às fls. 206/207. Após, cumpra-se as demais determinações da decisão de fl. 202. Publique-se.

0052182-80.2004.403.6182 (2004.61.82.052182-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ITAU SEGUROS S/A(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO DE SOUZA)

Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da CDA n. 80.7.04.012852-99, em razão de seu cancelamento, nos termos da decisão de fl. 230. Após, tendo em vista que a apelação interposta nos autos dos Embargos à Execução nº 0043494-61.2006.4.03.6182 ainda se encontra pendente de julgamento pelo Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se a exequite mediante vista pessoal dos autos.

0023489-81.2007.403.6182 (2007.61.82.023489-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SIDERURGICA J L ALPERTI S A(SP107499 - ROBERTO ROSSONI E SP036087 - JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS)

Chamo o feito à ordem. O despacho de fl. 254 condicionou o levantamento da constrição formalizada à fl. 229 à efetivação do registro da penhora sobre o bem imóvel oferecido em garantia. No entanto, em razão de inconsistências no auto de penhora encartado às fls. 262/262-verso, o 8º Oficial de Registro de Imóveis não procedeu ao registro, pois considerou que seria temerário lançar o registro na matrícula quando não se tem certeza de que o bem descrito no auto é o mesmo do respectivo registro (fls. 269/269-verso). Assim, com vistas a cumprir a ordem anteriormente emanada, é necessário que o referido auto de penhora seja retificado, devendo o oficial de justiça se certificar de que o bem penhorado e descrito corresponde à matrícula sobre a qual recaiu a penhora. Portanto, expeça-se mandado de retificação da penhora e respectivo registro da constrição do bem imóvel indicado à fl. 244, que deverá ser instruído com cópia da matrícula de fls. 245/246 e do auto a ser retificado (fls. 262/262-verso). Registrada a constrição da garantia, expeça-se o necessário para a liberação da penhora formalizada a fl. 229. A Exequite requereu o apensamento destes autos ao processo n. 0008337-56.2008.4.03.6182 e a penhora integral dos valores recebidos pela Executada provenientes de contrato de arrendamento e cessão de uso de imóvel celebrado (fls. 275/279-verso). Em seguida a Executada noticiou ter aderido ao parcelamento da Lei n. 11.941/09 (fl. 352), informação confirmada pela Exequite à fl. 358, tanto que ela pediu a suspensão do curso do processo. Este Juízo suspendeu o trâmite da ação e, na mesma oportunidade, determinou a manutenção da constrição sobre o bem imóvel (fl. 390). Considerando a existência de penhora nos autos e a posterior notícia de parcelamento administrativo dos débitos, julgo prejudicados os pedidos formalizados às fls. 275/279-verso. Cumpram-se. Publique-se. Intime-se a Exequite, mediante carga dos autos. Após o cumprimento de todas as diligências, venham os autos conclusos.

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta às fls. 58/65 por RICARDO CAIXETA RIBEIRO, na qual almeja o reconhecimento da prescrição do crédito tributário exigido. Alega, em síntese, que o crédito tributário foi constituído em 29/02/2000, conforme consta da CDA, porém a execução fiscal somente foi ajuizada no ano de 2009, caracterizando, assim, a prescrição. Impugnação às fls. 68/69-verso. Em suma, a Excepta alegou a inexistência de prescrição, pois teria havido a suspensão da exigibilidade em razão da adesão do contribuinte ao parcelamento administrativo, em 26/04/2000. Afirmou que a Executada permaneceu no aludido programa até 01/07/2007 e, portanto, a execução fiscal teria sido ajuizada dentro do lustro prescricional. Requeveu o prosseguimento da execução com o rastreamento e bloqueio de ativos financeiros em nome do Excipiente. É o relatório. Fundamento e decido. Assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. Assim, é necessário o preenchimento de dois requisitos para a sua apreciação: um de natureza formal, consubstanciado na necessidade de comprovar o alegado sem dilação probatória; e outro de caráter material, no qual deve ser verificado se a matéria discutida pode ser reconhecida de plano pelo juiz. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. No que se refere à prescrição, a Excipiente alega que o prazo prescricional superou o quinquídio legal entre a data da constituição do crédito tributário e o ajuizamento da execução fiscal. A Excepta, por sua vez, alega que os débitos foram parcelados em 26/04/2000, com rescisão ocorrida em 01/07/2007. Portanto, seria incabível a alegação de prescrição, uma vez que a ação executiva foi ajuizada em 30/06/2009 e o despacho citatório foi exarado em 16/07/2009. Nos termos do art. 174, do CTN, o prazo prescricional é interrompido nas seguintes hipóteses (g.n.): Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. No caso dos autos, a Excepta demonstrou que a Executada aderiu ao parcelamento administrativo, bem como a sua posterior exclusão em razão do inadimplemento (fls. 72/82). Nos termos do art. 174 transcrito, qualquer ato inequívoco que importe em reconhecimento do débito pelo devedor interrompe a prescrição. Assim, o prazo prescricional foi interrompido nas datas de adesão aos parcelamentos e voltou a fluir após a formalização da exclusão. Nesse contexto, reiniciado o prazo em 01/07/2007, o despacho citatório deveria ter sido exarado até 01/07/2012. Uma vez que a ação executiva foi ajuizada em 30/06/2009 e o despacho exarado em 16/07/2009, não há que se falar em prescrição. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. No mais, considerando o pleito de penhora on line, determino que se registre minuta de bloqueio de valores em nome de RICARDO CAIXETA RIBEIRO, no sistema BACENJUD, observando-se o valor atualizado do débito declinado à fl. 70, a título de penhora on line, nos termos do disposto nos artigos 835, inciso I e 854, ambos do Código de Processo Civil/2015. Concretizando-se o bloqueio, de pronto promova-se a transferência dos montantes constrictos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal - CEF (agência 2527), ocasião em que o bloqueio será convalidado em penhora, dispensada a lavratura de termo para tanto. Sendo a importância constricta irrisória, assim considerada aquela que, se levada a efeito, seria totalmente absorvida pelo pagamento das custas da execução (art. 836, do CPC/2015), proceda-se ao imediato desbloqueio. Proceda-se ainda, da mesma forma, no caso de bloqueio de valor excedente ao exigido nos autos. Desde logo e, ainda que insuficiente o valor bloqueado para cobrir o débito, intime-se a parte Executada da penhora, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80, se aplicável, na pessoa de seu advogado. Comparecendo em Secretaria a parte executada ou seu advogado devidamente constituído, ainda que antes de concretizada a transferência e mesmo que insuficiente o bloqueio, intime-se dos termos da presente decisão, equivalendo este ato à intimação da penhora para todos os fins. Por fim, resultando negativo ou parcial o bloqueio, decorridos os prazos legais, promova-se vista dos autos à Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se a presente, após publique-se e intime-se a Exequente, mediante vista pessoal.

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta às fls. 167/172 por E B COSMÉTICOS S/A, na qual almeja o reconhecimento da prescrição do crédito tributário exigido. Sustenta, em síntese, ter havido a prescrição intercorrente enquanto a ação tramitou em juízo absolutamente incompetente ou, ainda, a prescrição da cobrança quando considerado o lapso temporal decorrido entre o vencimento da obrigação e a data da citação. Alega, por fim, a nulidade da CDA, porquanto faltaria informação imprescindível para a validade do documento, qual seja, a data de constituição do crédito tributário. Impugnação às fls. 174/177. Em suma, a Excepta alegou a inexistência de prescrição, pois a Excipiente teria sido citada dentro do prazo legal a contar da data da constituição do crédito. Defendeu a higidez da CDA, bem como a inexistência de nulidade processual. Requeveu o prosseguimento da execução com o rastreamento e bloqueio de ativos financeiros em nome da Excipiente. É o relatório. Fundamento e decido. Assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. Assim, é necessário o preenchimento de dois requisitos para a sua apreciação: um de natureza formal, consubstanciado na necessidade de comprovar o alegado sem dilação probatória; e outro de caráter material, no qual deve ser verificado se a matéria discutida pode ser reconhecida de plano pelo juiz. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Antes de apreciar a prescrição é necessário esclarecer alguns pontos sobre a constituição do crédito tributário em cobro. Verifico que os créditos foram constituídos por meio de declaração entregue pelo contribuinte, em 20/04/2004, conforme CDA que acompanhou a inicial e documento de fl. 182. Ao contrário do alegado pela Excipiente, o débito não foi constituído por edital, mas sim com a entrega da declaração pelo sujeito passivo (fls. 04/20). Conquanto tenha constado na aludida CDA que a notificação se deu por edital, a constituição definitiva do crédito tributário é

concretizada com entrega da declaração do contribuinte e prescinde da formalização do crédito pelo lançamento, conforme já sedimentado pelo C. STJ no REsp 1.120.295/SP, submetido ao rito do Recurso Repetitivo (1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 21/05/2010), momento em que inicia o prazo prescricional para a cobrança. A respeito do tema, confira-se o recente julgado (g.n.):AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. EXECUÇÃO FISCAL. EXECEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGADA PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. NÃO OCORRÊNCIA DO LAPSO PRESCRICIONAL. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional iniciado com a constituição definitiva do crédito tributário interrompe-se pela citação pessoal do devedor (redação anterior à Lei Complementar nº 118/05) ou pelo despacho que ordena a citação (redação vigente a partir da entrada em vigor da referida lei complementar). 2. E atualmente encontra-se pacificado o entendimento jurisprudencial de que no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, como é o caso dos autos, tendo o contribuinte declarado o débito por intermédio de Declaração, considera-se esse constituído no momento da entrega da declaração, devendo ser contada a prescrição a partir daquela data, ou, na falta de comprovação documental de tal fato, a partir da data do vencimento dos débitos, o que for posterior, e que o marco interruptivo da prescrição do crédito tributário retroage à data da propositura da ação, nos termos do artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010 - Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 08/2008). 3. Para a análise da prescrição no presente caso deve ser utilizado o disposto no artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, na redação posterior à Lei Complementar nº 118/05, uma vez que o despacho ordenando a citação ocorreu quando já vigia a LC nº 118/05. 4. No caso dos autos a constituição do crédito ocorreu em 26/06/2008 (CDA 80.4.10.012522-41) e 01/11/2007 (CDA 80.4.12.003116-04), conforme os relatórios juntados pela agravada e o ajuizamento da execução fiscal ocorreu em 02/05/2012. 5. Deste modo, resta evidente que não ocorreu o lapso prescricional de cinco anos (artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional), impondo-se a manutenção da interlocutória agravada. 6. Agravo legal não conhecido.(TRF3; 6ª Turma; AI 536878/SP; Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo; e-DJF3 Judicial 1 de 13/05/2016). Portanto, tendo a Excepta informado a data da constituição do crédito por ocasião da impugnação apresentada, considero que a irregularidade foi sanada e passo a analisar o mérito das alegações da Excipiente.No que se refere à prescrição, a Excipiente alega que o prazo prescricional superou o quinquídio legal entre o vencimento da obrigação e o ajuizamento da execução fiscal. O crédito exigido nesta ação executiva tem origem na ausência de recolhimento de IRRF. Assim, o prazo prescricional a ser adotado é de cinco anos contados a partir da constituição definitiva do crédito (art. 174, CTN), ocorrida em 20/04/2004, consoante documento de fl. 182. Nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se o aforamento foi posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior. Registre-se que, no caso concreto, somente a efetiva citação é causa interruptiva do prazo prescricional, uma vez que o despacho inicial que ordenou a citação foi proferido em 04/05/2005, antes da vigência da nova lei (LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005). Sobre o tema, confirmam-se os seguintes julgados (g.n.):PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO - PRAZOS - POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. TERMO INTERRUPTIVO. ART. 174, I, CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LC 118/05. CITAÇÃO DA EMPRESA EXECUTADA. TRANSCURSO SUPERIOR A CINCO ANOS. INÉRCIA. OCORRÊNCIA. SÚMULA 106/STJ. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO CONSUMADA.1. Execução fiscal relativa a contribuições previdenciárias, cujos fatos geradores são posteriores ao início da vigência da atual Constituição Federal. Prazo prescricional de cinco anos.2. Prescrição antes do início da ação. Prazo: a) de 26.08.60 a 31.12.66, 30 (trinta) anos (LOPS, art. 144); b) de 01.01.67 a 13.04.77, 5 (cinco) anos (CTN, arts. 173 e 174); c) de 14.04.77 a 04.10.88, 30 (trinta) anos (EC n. 8/77; LOPS, art. 144; LEF, art. 2º, 2º); d) de 05.10.88 em diante, 5 (cinco) anos (CTN, arts. 173 e 174; Súmula Vinculante n. 8).3. Momento de interrupção do prazo prescricional. Antes da LC 118/05: citação. Após: despacho que determina citação.4. Caso em que a constituição do crédito fiscal ocorreu com o Lançamento de Débito Confessado - LDC, em 01/03/2000, tendo havido adesão ao REFIS em 03/10/2000, fato que interrompeu a contagem da prescrição, nos termos do único do inc. IV do art. 174 do CTN. O prazo prescricional reiniciou a partir de 01/10/2001, com o ato de exclusão da parte executada do programa.5. O ajuizamento do executivo fiscal se deu em 05/05/2003, e o despacho que determinou a citação foi proferido em 20/05/2004, portanto, antes da LC 188/05.6. Quanto ao termo final, verifica-se que o despacho que determinou a citação foi proferido antes do início da vigência da LC 118/05, que deu nova redação ao artigo 174, I, do CTN. Assim, incide no caso a antiga redação do artigo 174, I, do CTN, sendo a citação da empresa. Este marco temporal, entretanto, retroage à data do ajuizamento do executivo fiscal, nos termos do quanto decidido pelo STJ sob a égide paradigmática no julgamento do REsp 1.120.295/SP. Contudo, não tendo havido citação da empresa individual executada até a prolação da sentença, em 16/05/2011, temos que o termo final do prazo prescricional quinquenal é 01/10/2006.7. Assim, não obstante o ajuizamento da execução dentro do prazo prescricional, considerando a ausência de citação válida da empresa individual executada no quinquênio subsequente ao ajuizamento da ação, cabível a decretação da prescrição do crédito tributário, ante a demonstrada inércia da exequente em diligenciar no sentido de concretizar a citação, não tendo sido comprovado nos autos eventual novo marco interruptivo ou suspensivo do fluxo do prazo prescricional.8. Inaplicável, na espécie, o disposto na Súmula 106 do C. Superior Tribunal de Justiça, eis que a ausência de citação e de satisfação do crédito tributário não se deu por motivos inerentes aos mecanismos da Justiça. Precedentes.9. Conclui-se que houve o transcurso de lapso superior a cinco anos, contado a partir de 01/10/2001, início do prazo prescricional. Prescrição consumada.10. Reexame necessário improvido.(TRF3; 5ª Turma; REO 1904672/SP; Rel. Juíza Convocada Louise Filgueiras; e-DJF3 Judicial 1 de 19/04/2017).PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C, 7º, II, DO CPC/1973. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DA FAZENDA NACIONAL NA PROMOÇÃO DA CITAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ART. 219, 1º, DO CPC/1973, DO RESP 1.120.295/SP SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS E DA SÚMULA 106 DO C. STJ. MANTIDO O V. ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO E AO REEXAME NECESSÁRIO.- A análise de possível retratação diz respeito, exclusivamente, ao termo inicial do lapso prescricional com relação aos tributos sujeitos a lançamento por homologação.- O crédito tributário constante da CDA sob nº 80.2.99.043005-46 (02/05) foi constituído mediante declaração nº 7000101 entregue em 31/05/1995 (fl. 47).- A execução fiscal foi ajuizada em 24/05/2000 (fl. 02) e o despacho que ordenou a citação da executada foi proferido em 07/08/2000 (fl. 06), isto é, anteriormente à alteração

perpetrada pela LC nº 118/2005. Logo, o marco interruptivo do prazo prescricional, nos termos da legislação anterior, consoma-se com a data de citação da executada que, consoante redação atribuída ao art. 219, 1º, do CPC/1973 e, atualmente ao art. 240, 1º, do NCPC, retroage à data de propositura da ação, desde que não verificada inércia da exequente no sentido de diligenciar a citação da executada. Entendimento firmado no REsp 1.120.295/SP, julgado sob o rito dos recursos repetitivos.- Frustrada a citação postal da executada (fl. 07 - 30/08/2000), os autos foram suspensos com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 (fl. 08 - 13/09/2000), sendo a exequente intimada, por mandado coletivo (fl. 08). O feito foi remetido ao arquivo (fl. 08-verso - em 05/10/2000) e recebido em cartório em 03/12/2008 (fl. 08-verso). Instada a se manifestar, a União Federal pugnou pela inocorrência da prescrição (fls. 11/12). Conclusos os autos, sobreveio sentença extintiva do executivo, ante o reconhecimento da prescrição (fls. 19/23).- Não obstante o ajuizamento da ação dentro do prazo prescricional, considerando a ausência de citação válida da empresa executada, cabível a decretação da prescrição do crédito tributário, ante a inércia da exequente em diligenciar no sentido de dar prosseguimento à execução para satisfação do seu crédito, especificamente ante o período de suspensão do feito e a ausência de requerimento de citação da empresa executada por outros meios em tempo hábil.- Inaplicável, na espécie, o disposto na Súmula 106 do C. Superior Tribunal de Justiça, eis que sequer houve citação e a ausência da satisfação do crédito tributário não se deu por motivos inerentes ao mecanismo da justiça.- Inviável a reforma do julgado ao quanto decidido em recurso repetitivo pelo C. Superior Tribunal de Justiça, devendo ser mantido o aresto anteriormente proferido.- Mantido o v. acórdão que negou provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial.(TRF3; 4ª Turma; APELREEX 1457412/SP; Rel. Des. Fed. Mônica Nobre; e-DJF3 Judicial 1 de 05/04/2017).Nos termos do art. 174, do CTN, vigente à época do ajuizamento da ação, o prazo prescricional é interrompido na seguinte hipótese (g.n.):Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.Parágrafo único. A prescrição se interrompe:l - pela citação pessoal feita ao devedor;Nesse contexto, constituído o crédito em 20/04/2004, a Excepta tinha até 20/04/2009 para promover a citação do devedor. Uma vez que a ação executiva foi ajuizada em 25/04/2005, o despacho citatório exarado em 04/05/2005, e a citação formalizada em 05/09/2006 (fl. 35), não há que se falar em prescrição.Tampouco é possível acolher a tese da prescrição intercorrente com fundamento no suposto processamento do feito em juízo absolutamente incompetente. A discussão acerca da competência territorial é de natureza relativa e sempre deve ser arguida pelo devedor dentro do prazo e na forma prevista na legislação, pois caso contrário haverá a prorrogação da competência para aquele juízo inicialmente considerado incompetente. No caso dos autos, o aforamento da execução fiscal se deu em localidade fora do domicílio do Excipiente e este último, oportunamente, apontou a aludida incompetência do juízo estadual de Monte Mor/SP, tanto que houve o declínio da competência com a remessa dos autos para a Justiça Federal em São Paulo e redistribuição para esta Vara Federal. Sobre a natureza relativa da competência territorial, confira-se o seguinte julgado (g.n.):PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. FORO COMPETENTE. ENDEREÇO CONSTANTE NA CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS. COMPETÊNCIA RELATIVA. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. DECLINAÇÃO EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. CONFLITO NEGATIVO PROCEDENTE. 1. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a competência do juízo, inclusive nas execuções fiscais, é fixada por ocasião da propositura da ação.2. Iniciada a execução, a competência para o seu processamento, salvo exceções, não comporta alteração superveniente ante a perpetuatio jurisdictionis.3. Fixada a competência territorial, de natureza relativa, a modificação posterior, no caso concreto, depende, necessariamente, de exceção de incompetência a ser manejada pelo executado. Não é, todavia, o que se verifica nos autos.4. Em outras palavras, não cabe ao Magistrado, ex officio, em situações tais, determinar a remessa dos autos a outro juízo supostamente competente.5. Conflito negativo de competência procedente.(TRF3; 2ª Seção; CC 20940/MS; Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho; e-DJF3 Judicial 1 de 02/05/2017).Portanto, não há que se falar em incompetência absoluta ou nulidade dos atos processuais praticados no juízo estadual e, conseqüentemente, incabível a alegação de prescrição intercorrente, porquanto a incompetência mencionada era de natureza relativa e não nulifica as decisões ali exaradas até o momento da decisão declinatória da competência, uma vez que este Juízo ratifica até então praticados. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade.No mais, considerando o pleito de penhora on line, determino que se registre minuta de bloqueio de valores em nome de E B COSMÉTICOS S/A, no sistema BACENJUD, observando-se o valor atualizado do débito declinado às fls. 178/178-verso, a título de penhora on line, nos termos do disposto nos artigos 835, inciso I e 854, ambos do Código de Processo Civil/2015.Concretizando-se o bloqueio, de pronto promova-se a transferência dos montantes constritos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal - CEF (agência 2527), ocasião em que o bloqueio será convocado em penhora, dispensada a lavratura de termo para tanto.Sendo a importância constrita irrisória, assim considerada aquela que, se levada a efeito, seria totalmente absorvida pelo pagamento das custas da execução (art. 836, do CPC/2015), proceda-se ao imediato desbloqueio. Proceda-se ainda, da mesma forma, no caso de bloqueio de valor excedente ao exigido nos autos.Desde logo e, ainda que insuficiente o valor bloqueado para cobrir o débito, intime-se a parte Executada da penhora, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80, se aplicável, na pessoa de seu advogado.Comparecendo em Secretaria a parte executada ou seu advogado devidamente constituído, ainda que antes de concretizada a transferência e mesmo que insuficiente o bloqueio, intime-se dos termos da presente decisão, equivalendo este ato à intimação da penhora para todos os fins. Por fim, resultando negativo ou parcial o bloqueio, decorridos os prazos legais, promova-se vista dos autos à Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Cumpra-se, após publique-se e, ao final, intime-se a Exequente, mediante vista pessoal.

0013994-37.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PRODUCCOOP - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFIS(SP167214 - LUIS EDUARDO NETO)

A Executada apresentou exceção de pré-executividade às fls. 40/49 alegando, em suma, a ocorrência da prescrição. A procuração de fl. 52 foi outorgada por ALTAIR JOSÉ GONDES, Diretor Administrativo e R.A. da Excipiente, conforme ata de fls. 55/56. O art. 47, alínea c, do estatuto social prevê que compete ao DIRETOR PRESIDENTE representar a cooperativa ativa e passivamente em juízo ou fora dele ou, ainda, nomear alguém para fazê-lo, porém não há nos autos documentos que possam comprovar a nomeação do signatário da procuração para exercer essa incumbência. Portanto, antes de apreciar a exceção, é necessário que a Excipiente regularize a sua representação processual, juntando aos autos procuração original outorgada por agente com poderes para tanto ou, ainda, documentos que comprovem que o Diretor Administrativo tinha poderes para representar a cooperativa em juízo, seja por impedimento do DIRETOR PRESIDENTE ou por nomeação específica, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não ser conhecida a exceção apresentada. Publique-se.

0050373-40.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONSTANTINO & ROSELI COMUNICACAO,COMERCIO E E(SP119855 - REINALDO KLASS)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta às fls. 29/51 por CONSTANTINO & ROSELI COMUNICAÇÃO, COMÉRCIO E EVENTOS LTDA., na qual almeja o reconhecimento da prescrição do crédito tributário, uma vez que a constituição do débito mais recente teria ocorrido em fevereiro de 2008 e a execução fiscal teria sido ajuizada em novembro de 2013, ou seja, após o prazo quinquenal previsto na legislação. A Excepta apresentou impugnação às fls. 60/68-verso. Em suma, reconheceu a prescrição dos créditos constituídos antes de 04/11/2008, abarcados pela CDA n. 36.427.620-7, porém pugnou pelo prosseguimento da execução fiscal em relação aos demais débitos. Requeru, ao final, o rastreamento e bloqueio de ativos financeiros em nome da Excipiente. É o relatório. Fundamento e decido. Assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. Assim, é necessário o preenchimento de dois requisitos para a sua apreciação: um de natureza formal, consubstanciado na necessidade de comprovar o alegado sem dilação probatória; e outro de caráter material, no qual deve ser verificado se a matéria discutida pode ser reconhecida de plano pelo juiz. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Quanto à alegada prescrição, a Excipiente sustenta que entre a data da constituição do crédito mais recente, em fevereiro de 2008, e o despacho citatório, ocorrido em novembro de 2013, teria decorrido o prazo quinquenal previsto na legislação tributária. Nos termos do art. 174, do CTN, o prazo prescricional é interrompido nas seguintes hipóteses (g.n.): Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. De outra parte, a constituição definitiva do crédito tributário é concretizada com entrega da declaração do contribuinte e prescinde da formalização do crédito pelo lançamento, conforme já sedimentado pelo C. STJ no REsp 1.120.295/SP, submetido ao rito do Recurso Repetitivo (1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 21/05/2010), momento em que inicia o prazo prescricional para a cobrança. A respeito do tema, confira-se o recente julgado (g.n.): AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. EXECUÇÃO FISCAL. EXECEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGADA PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. NÃO OCORRÊNCIA DO LAPSO PRESCRICIONAL. AGRADO LEGAL IMPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional iniciado com a constituição definitiva do crédito tributário interrompe-se pela citação pessoal do devedor (redação anterior à Lei Complementar nº 118/05) ou pelo despacho que ordena a citação (redação vigente a partir da entrada em vigor da referida lei complementar). 2. E atualmente encontra-se pacificado o entendimento jurisprudencial de que no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, como é o caso dos autos, tendo o contribuinte declarado o débito por intermédio de Declaração, considera-se esse constituído no momento da entrega da declaração, devendo ser contada a prescrição a partir daquela data, ou, na falta de comprovação documental de tal fato, a partir da data do vencimento dos débitos, o que for posterior, e que o marco interruptivo da prescrição do crédito tributário retroage à data da propositura da ação, nos termos do artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010 - Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 08/2008). 3. Para a análise da prescrição no presente caso deve ser utilizado o disposto no artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, na redação posterior à Lei Complementar nº 118/05, uma vez que o despacho ordenando a citação ocorreu quando já vigia a LC nº 118/05. 4. No caso dos autos a constituição do crédito ocorreu em 26/06/2008 (CDA 80.4.10.012522-41) e 01/11/2007 (CDA 80.4.12.003116-04), conforme os relatórios juntados pela agravada e o ajuizamento da execução fiscal ocorreu em 02/05/2012. 5. Deste modo, resta evidente que não ocorreu o lapso prescricional de cinco anos (artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional), impondo-se a manutenção da interlocutória agravada. 6. Agrado legal não conhecido. (TRF3; 6ª Turma; AI 536878/SP; Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo; e-DJF3 Judicial 1 de 13/05/2016). As CDAs que acompanharam a inicial trazem as seguintes informações acerca do crédito exigido: a) 36.427.620-7, constituído em 24/01/2009 (fl. 07); 43.023.442-2, constituído em 10/08/2013 (fl. 13); c) 43.023.443-0, constituído em 10/08/2013 (fl. 18). Assim, numa primeira análise, não seria possível reconhecer a prescrição, porquanto o despacho citatório ocorreu dentro do lustro legal, considerando-se as datas acima elencadas. No entanto, a Excepta esclareceu que o crédito havia sido constituído anteriormente pela entrega das GFPIs pelo contribuinte em 13/11/2006 e 03/09/2008 em relação à CDA n. 36.427.620-7; 29/07/2009 e 07/11/2011 quanto à CDA n. 43.023.442-2 e; 20/05/2009 e 07/11/2011 no tocante à CDA n. 43.023.443-0. Nesse plano, o lançamento de ofício realizado posteriormente apurou divergências em crédito já constituído pela Excipiente por meio das declarações entregues, porém referido ato administrativo não tem o condão de reiniciar o prazo para a contagem da prescrição, haja vista o posicionamento dos tribunais superiores que firmaram o entendimento de que a declaração entregue pelo sujeito passivo constitui o crédito tributário. Destarte, prescritos os créditos exigidos na CDA n. 36.427.620-7, conforme reconhece a própria Excepta em sua impugnação. No entanto, considerando-se a data da constituição dos demais créditos

tributários, com base nas declarações entregues pelo sujeito passivo ao Fisco, não é possível reconhecer a aludida prescrição, porquanto o débito mais antigo foi constituído em 20/05/2009, de modo que o despacho citatório poderia ter sido exarado até 20/05/2014 e, conforme se verifica à fl. 24 dos autos, referido ato foi prolatado em 18/11/2013. Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade para reconhecer a prescrição do crédito tributário exigido na CDA n. 36.427.620-7. Condene a Excepta no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da CDA n. 36.427.620-7, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC/2015. No mais, considerando o pleito de penhora online, determino que se registre minuta de bloqueio de valores, no sistema BACENJUD, em nome da Executada, observando-se o valor atualizado do débito declinado às fls. 74/75, nos termos do disposto nos artigos 835, inciso I e 854, caput, do CPC/2015. Concretizando-se o bloqueio, de pronto promova-se a transferência dos montantes constritos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal - CEF (agência 2527), ocasião em que o bloqueio será convolado em penhora, dispensada a lavratura de termo para tanto. Sendo a importância constrita irrisória, assim considerada aquela que, se levada a efeito, seria totalmente absorvida pelo pagamento das custas da execução (art. 836, do CPC/2015), proceda-se ao imediato desbloqueio. Proceda-se ainda, da mesma forma, no caso de bloqueio de valor excedente ao exigido nos autos. Desde logo e, ainda que insuficiente o valor bloqueado para cobrir o débito, intime-se a parte Executada da penhora, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80, se aplicável, na pessoa de seu advogado. Comparecendo em Secretaria a parte executada ou seu advogado devidamente constituído, ainda que antes de concretizada a transferência e mesmo que insuficiente o bloqueio, intime-se dos termos da presente decisão, equivalendo este ato à intimação da penhora para todos os fins. Por fim, resultando negativo ou parcial o bloqueio, decorridos os prazos legais, promova-se vista dos autos à Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se a presente, após publique-se e intime-se a Exequente, mediante vista pessoal.

0037673-95.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JRB METAIS LTDA - ME(SP200794 - DEBORA CASSIA DOS SANTOS DAINESI)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta às fls. 221/229 por JRB METAIS LTDA. - ME, na qual almeja o reconhecimento da prescrição do crédito tributário exigido. Alega, em síntese, que os créditos tributários exigidos seriam correspondentes às competências 01/2008 a 12/2008 e, portanto, estariam prescritos no momento do ajuizamento da execução fiscal. Impugnação às fls. 426/426-verso. Em suma, a Excepta alegou a inexistência de prescrição, pois o crédito exigido teria sido constituído por meio de auto de infração, em 16/08/2013, e a ação ajuizada dentro do lustro prescricional. Requereu o prosseguimento da execução com o rastreamento e bloqueio de ativos financeiros em nome do Excipiente. É o relatório. Fundamento e decido. Assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. Assim, é necessário o preenchimento de dois requisitos para a sua apreciação: um de natureza formal, consubstanciado na necessidade de comprovar o alegado sem dilação probatória; e outro de caráter material, no qual deve ser verificado se a matéria discutida pode ser reconhecida de plano pelo juiz. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Antes de apreciar a prescrição é necessário esclarecer alguns pontos sobre a constituição do crédito tributário em cobro. No que tange à alegação de decadência, verifico que os créditos foram constituídos por meio de autos de infração, em 31/08/2013, conforme CDAs que acompanharam a inicial. A respeito do prazo decadencial, o CTN assim dispõe sobre a matéria: Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. [...] 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. Diante das hipóteses normativas acima transcritas, é correto dizer que, se há o pagamento integral do tributo declarado e antecipado, aplica-se o disposto no art. 150, 4º, do CTN, isto é, o Fisco tem cinco anos para verificar se a declaração e o pagamento estão de acordo com a realidade e, caso não o faça, o crédito considera-se extinto, nos termos do art. 156, inciso VII, do CTN. No caso de inadimplemento total, isto é, nas hipóteses em que o contribuinte declara o tributo devido, porém não recolhe o valor declarado, aplica-se a regra inserta no art. 173, I, do CTN, de modo que o prazo decadencial é iniciado no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do art. 149, do CTN. Por fim, na hipótese de inadimplemento parcial, ou seja, quando o contribuinte declara o tributo devido e antecipa apenas parte do seu pagamento, há uma aplicação conjunta das duas soluções anteriormente informada, isto é, para a parte do pagamento realizado, aplica-se o art. 150, 4º, do CTN, ao passo que para a parte sem pagamento, o art. 173, I, do CTN. No caso concreto não há dúvidas de que deve ser aplicado o art. 173, I, do CTN, pois a parte não declarou o valor devido, tampouco realizou o recolhimento. Nesse contexto, o crédito mais antigo, vencido em janeiro de 2008, poderia ser constituído a partir de 01/01/2009, ou seja, o fisco tinha até 01/01/2014 para constituir o crédito. Na hipótese vertente, o lançamento foi formalizado em 31/08/2013, dentro, portanto, do prazo legal. No que se refere à prescrição, a Excipiente alega que o prazo prescricional superou o quinquídio legal entre a data da constituição do crédito tributário e o ajuizamento da execução fiscal. Nos termos do art. 174, do CTN, o prazo prescricional é interrompido nas seguintes hipóteses (g.n.): Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Nesse contexto, constituído o crédito em 31/08/2013, a Excepta tinha até 31/08/2018 para promover a citação do devedor. Uma vez que a ação executiva foi ajuizada em 30/07/2014 e o despacho exarado em 07/08/2014, não há que se falar em prescrição. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Defiro a substituição das certidões de dívida ativa - CDAs, conforme requerido pela Exequeute às fls. 199/215, nos termos do parágrafo 8º, do artigo 2º, da Lei n. 6.830/80. Intime-se o Excipiente, na pessoa do seu advogado, acerca da aludida substituição. No mais, considerando o pleito de penhora on line, determino que se registre minuta de bloqueio de valores em nome de JRB METAIS LTDA. - ME, no sistema BACENJUD, observando-se o valor atualizado do débito declinado às fls. 200/203, a título de penhora on line, nos termos do disposto nos artigos 835, inciso I e 854, ambos do Código de Processo Civil/2015. Concretizando-se o bloqueio, de pronto promova-se a transferência dos montantes constritos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal - CEF (agência 2527), ocasião em que o bloqueio será convolado em penhora, dispensada a lavratura de termo para tanto. Sendo a importância constrita irrisória, assim considerada aquela que, se levada a efeito, seria totalmente absorvida pelo pagamento das custas da execução (art. 836, do CPC/2015), proceda-se ao imediato desbloqueio. Proceda-se ainda, da mesma forma, no caso de bloqueio de valor excedente ao exigido nos autos. Desde logo e, ainda que insuficiente o valor bloqueado para cobrir o débito, intime-se a parte Executada da penhora, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80, se aplicável, na pessoa de seu advogado. Comparecendo em Secretaria a parte executada ou seu advogado devidamente constituído, ainda que antes de concretizada a transferência e mesmo que insuficiente o bloqueio, intime-se dos termos da presente decisão, equivalendo este ato à intimação da penhora para todos os fins. Por fim, resultando negativo ou parcial o bloqueio, decorridos os prazos legais, promova-se vista dos autos à Exequeute para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se, após publique-se e, ao final, intime-se a Exequeute, mediante vista pessoal.

0043530-25.2014.403.6182 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 3006 - MARISTELA MENEZES PLESSIM) X CARLOS EUGENIO DE SOUZA VESPOLI

Trata-se de execução fiscal ajuizada por DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM em face de CARLOS EUGENIO DE SOUZA VESPOLI, proposta originariamente na Justiça Federal do Estado de Tocantins, objetivando a satisfação do crédito representado pela certidão de dívida ativa acostada aos autos. A execução foi distribuída perante a 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Tocantins. O Executado foi citado pela via postal, à fl. 23. À fl. 30, o d. Juízo, deferindo pedido do Exequente, de fls. 26/29, determinou a realização de bloqueio dos ativos financeiros do Executado, mediante o uso do sistema BACENJUD, com vistas à realização de penhora de dinheiro. O bloqueio foi realizado, às fls. 31/35. Às fls. 37/40, o Executado requereu a juntada de procuração e substabelecimento. Às fls. 41/42, o d. Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Tocantins, sob o fundamento de que a parte executada tem domicílio em São Paulo/SP, declarou a sua incompetência absoluta para conhecer do executivo fiscal e dos embargos à execução a ele apensados e determinou a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária. Posteriormente, juntaram-se extratos do sistema BACENJUD e guias depósito judicial a ordem do juízo (cf. fls. 45/48), sendo certo que a remessa determinada foi cumprida, à fl. 54. Os autos vieram redistribuídos a esta 5ª Vara Federal de Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Tramitam em apenso os embargos à execução n. 0043531-10.2014.403.6182, que passo a relatar: Inicial, às fls. 03/20. Decisão que recebeu os embargos com efeito suspensivo, à fl. 21. Impugnação, às fls. 24/29. As partes foram intimadas para especificação de provas, à fl. 30, sendo certo que o Embargante ficou-se inerte (cf. fl. 33) e o Embargado informou que não tinha outras provas a produzir (cf. fl. 35). É o relatório. Decido. Com o devido respeito, este Juízo não comunga do entendimento professado pelo d. Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Tocantins ao determinar a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária. Em que pese aos argumentos declinados na decisão de fl. 41/42, a matéria tratada se refere à competência territorial e, por conseguinte, constitui hipótese de competência relativa, a qual somente pode ser arguida pelo devedor por meio de preliminar (CPC/2015) ou exceção de incompetência (CPC/1973). Portanto, incabível o seu reconhecimento de ofício pelo órgão julgante. Isso porque a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício, ainda que provocada pela parte exequente. Nesse sentido é a Súmula n. 33, do C. STJ, a saber: A INCOMPETÊNCIA RELATIVA NÃO PODE SER DECLARADA DE OFÍCIO. (Súmula 33, CORTE ESPECIAL, julgado em 24/10/1991, DJ 29/10/1991, p. 15312) Acerca da aplicabilidade da Súmula n. 33 às execuções fiscais, confira-se o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça (g.n.): CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DOMICÍLIO DO DEVEDOR. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. INCOMPETÊNCIA RELATIVA NÃO PODE SER DECLARADA DE OFÍCIO. SÚMULA 33/STJ. AUSÊNCIA DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. SÚMULA 58/STJ. 1. O foro competente para o ajuizamento da execução fiscal será o domicílio do réu, consoante a disposição contida no artigo 578, caput, do Código de Processo Civil. Por se tratar de competência relativa, a competência territorial não pode ser declarada ex officio pelo Juízo. Esse entendimento se consolidou com a Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício. 2. Na hipótese de execução fiscal proposta fora do domicílio do devedor, compete exclusivamente ao executado se valer da exceção de incompetência, para afastar a competência de Juízo relativamente incompetente. 3. Ademais, a posterior mudança de domicílio do executado não influi para fins de alteração de competência, conforme teor da Súmula 58 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Proposta a execução fiscal, a posterior mudança de domicílio do executado não desloca a competência já fixada. 4. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal de Sinop - SJ/MT, o suscitado. ..EMEN:(CC 200802619049, BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:23/03/2009 ..DTPB:.) O entendimento é pacífico e tem sido reiteradamente confirmado em decisões monocráticas proferidas pelos Excelentíssimos Senhores Ministros do C. STJ. Nesse sentido, confira-se excerto de decisão recente: [...]. 6. A hipótese em tela versa sobre Execução Fiscal intentada pela UNIÃO no JUÍZO FEDERAL DA 5A. VARA PRIVATIVA DAS EXECUÇÕES FISCAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA PARAÍBA, que declinou da competência em face de a parte executada possuir endereço na jurisdição da Justiça Federal do Estado de São Paulo. Ora, tal fato refere-se à competência territorial, de natureza relativa, que não poderia ser reconhecida de ofício, nos termos do art. 112 do CPC. 7. Considera-se competência relativa quando fixada em razão do território ou em razão do valor da causa. A incompetência relativa deve ser suscitada por meio de exceção (art. 297 do CPC). Caso o executado não o faça, no momento oportuno, dar-se-á prorrogação da competência e o Juiz que era incompetente passa a ser competente para a causa. 8. A prorrogação de competência é prevista no art. 87 do CPC, que determina a competência no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. Esse dispositivo do CPC se esteia no princípio jurídico da perpetuatio jurisdictionis. 9. Diante dos argumentos narrados, conclui-se que deve prevalecer a regra da competência relativa, haja vista disposição em Lei que privilegia o direito subjetivo da parte em se manifestar nos autos quando a ação for ajuizada em Juízo relativamente incompetente. Devendo, portanto, precluir o direito da parte, caso não seja arguida em momento oportuno por meio de exceção, sendo vedada, por expressa imposição legal, a sua declaração ex officio pelo órgão julgador. [...](SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 139.375 - SP (2015/0064572-1), RELATOR: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. Brasília, 01/08/2016. DJe: 08/08/2016) No caso em apreço, deve se observar que a parte executada por ocasião da apresentação dos embargos à execução não arguiu a incompetência relativa do Juízo, limitando-se a defender que deveria ter sido citada por meio de carta precatória e não pela via postal. Portanto, sendo o caso de competência relativa e inexistindo nos autos a oposição do instrumento adequado para a arguição de eventual incompetência, este Juízo entende que é vedado ao juízo de origem decliná-la, razão pela qual o conflito instaurado deverá ser resolvido pela instância competente. Diante do exposto, SUSCITO O PRESENTE CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, a ser dirimido pelo Superior Tribunal de Justiça, consoante o disposto no art. 105, I, d, da Constituição Federal. Nos termos do art. 953, inciso I e parágrafo único, do Código de Processo Civil/2015, expeça-se ofício ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, instruído com a cópia integral do presente processo e dos embargos à execução n. 0043531-10.2014.403.6182. Após, aguarde-se decisão acerca do conflito de competência suscitado. Publique-se e intime-se a Exequente mediante carga dos autos.

0050002-42.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X NESTLE BRASIL LTDA (SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Diante da manifestação da Exequente às fls.12/128, intime-se a parte executada, para, se for de seu interesse, proceder à retificação do seguro garantia, no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes em que mencionados pelo INMETRO.Sendo o caso de apresentação da retificação pela parte executada, promova-se vista dos autos à Exequente para manifestação e devidos apontamentos quanto à garantia da dívida, se necessário, independentemente de nova ordem neste sentido.Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, tomem imediatamente conclusos juntamente com os embargos à execução n.0032926-68.2015.403.6182.Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0013492-93.2015.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X NESTLE BRASIL LTDA(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Diante da manifestação da Exequente às fls. 69/81, intime-se a parte executada, para, se for de seu interesse, proceder à retificação do seguro garantia, no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes em que mencionados pelo INMETRO.Sendo o caso de apresentação da retificação pela parte executada, promova-se vista dos autos à Exequente para manifestação e devidos apontamentos quanto à garantia da dívida, se necessário, independentemente de nova ordem neste sentido.Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, tomem imediatamente conclusos juntamente com os embargos à execução n. 0015705-38.2016.403.6182.Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0036552-95.2015.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP199083 - PAULA YUKIE KANO) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Diante da manifestação da Exequente às fls. 66/77, intime-se a parte executada, para, se for de seu interesse, proceder à retificação do seguro garantia, no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes em que mencionados pelo INMETRO.Sendo o caso de apresentação da retificação pela parte executada, promova-se vista dos autos à Exequente para manifestação e devidos apontamentos quanto à garantia da dívida, se necessário, independentemente de nova ordem neste sentido.Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, tomem imediatamente conclusos juntamente com os embargos à execução n. 0043494-12.2016.403.6182.Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0047258-06.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DIONE FRANCISCHINI DE ALMEIDA(SP11301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Fls. 12/13 Trata-se de petição do executado - Espólio de DIONE FRANCISCHINI de ALMEIDA - requerendo o arquivamento dos autos no termos do artigo 20 da Portaria PGFN 396 de 20 de abril de 2016.Entretanto, em que pese o presente feito se encontrar suspenso nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, conforme decisão de fl. 9 e a cota da exequente à fl. 11, mostra-se necessário a regularização da representação do polo passivo, uma vez que, o Espólio comparece aos autos juntando somente instrumento de procuração.Diante disso, intime-se o Espólio de DIONE FRANCISCHINI de ALMEIDA, na pessoa de seu advogado constituído, para que colacione aos autos certidão de documentos que comprovem a condição de Inventariante do subscritor do instrumento de mandato de fl. 13, bem como certidão de óbito de DIONE FRANCISCHINI de ALMEIDA, no prazo de 15 dias.Cumpridas as determinações venham conclusos.Decorrido o prazo, sem cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, conforme determinado no despacho de fl. 9.Publique-se e, intime-se a Fazenda Nacional por meio de vista pessoal, ao final cumpra-se.

0057224-90.2016.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Fls. 08/62. A aceitação e verificação da regularidade do seguro-garantia ofertado cabe à Exequente. Assim, por ora, dê-se vista ao INMETRO, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste acerca da garantia.Desde já determino que, no caso de aceitação da garantia, seja procedida às devidas anotações a fim de constar da situação do crédito em cobro como garantida para todos os fins.Antes, contudo, deverá a Executada regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de prosseguimento da execução sem apreciação do pedido, colacionando aos autos a via original ou cópia autenticada da procuração de fls. 36/41, bem como cópia de seu cartão de CNPJ.Cumprida a diligência, intime-se a Exequente, mediante vista pessoal. Com a resposta, tomem os autos imediatamente conclusos juntamente com os embargos à execução.

0058437-34.2016.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Fls. 08/51. A aceitação e verificação da regularidade do seguro-garantia ofertado cabe à Exequente. Assim, por ora, dê-se vista ao INMETRO, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste acerca da garantia.Desde já determino que, no caso de aceitação da garantia, seja procedida às devidas anotações a fim de constar da situação do crédito em cobro como garantida para todos os fins.Antes, contudo, deverá a Executada regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de prosseguimento da execução sem apreciação do pedido, colacionando aos autos a via original ou cópia autenticada da procuração de fls. 42/47, bem como cópia de seu cartão de CNPJ.Cumprida a diligência, intime-se a Exequente, mediante vista pessoal. Com a resposta, tomem os autos imediatamente conclusos juntamente com os embargos à execução.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020361-58.2004.403.6182 (2004.61.82.020361-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FENICIA PROJETOS E PARTICIPACOES LTDA X RENATO SIMEIRA JACOB(SP242473 - ANNA FLAVIA COZMAN GANUT) X FENICIA PROJETOS E PARTICIPACOES LTDA X FAZENDA NACIONAL

Promova-se vista dos autos ao subscritor da petição de fls. 396/397 para que se manifeste acerca das alegações da União (Fazenda Nacional), às fls. 403/406. Após, venham os autos conclusos. Publique-se.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal

Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 2816

PROCEDIMENTO COMUM

0004233-93.2015.403.6111 - MARCELA FANCELLI SANTOVITO(SP110100 - MARILIA FANCELLI PAVARINI E SP120374 - MARCELA FANCELLI SANTOVITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da petição de fls. 256, intime-se a autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos nova procuração outorgando ao advogado poderes específicos para desistir, nos termos do art. 105, CPC.Após, tornem os autos conclusos.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

1PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1.0 BEL. CÉLIA REGINA ALVES VICENTE*PA 1.0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11310

PROCEDIMENTO COMUM

0005376-81.2004.403.6183 (2004.61.83.005376-7) - EVANILDO APARECIDO MARQUES(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Vistos etc.Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0004850-80.2005.403.6183 (2005.61.83.004850-8) - HITOSHI NAMIKI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0002261-81.2006.403.6183 (2006.61.83.002261-5) - GENALDO DOS SANTOS(SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON E SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0001781-69.2007.403.6183 (2007.61.83.001781-8) - MARIDEL NIETTO DE BRITO HOMEM(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0006983-27.2007.403.6183 (2007.61.83.006983-1) - JOAQUIM LIMA BARBOSA(SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA E SP069851 - PERCIVAL MAYORGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0007483-93.2007.403.6183 (2007.61.83.007483-8) - JANDECY DE ALMEIDA(SP187016 - AFONSO TEIXEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0006879-30.2010.403.6183 - HERBERT HISSATO TOMITA(SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE E SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0005200-58.2011.403.6183 - SILVIO DAS NEVES(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0012047-76.2011.403.6183 - EDILSON ALVES DO NASCIMENTO(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0013928-88.2011.403.6183 - ALEXANDRE CELSO DUARTE BENTIM(SP269931 - MICHELLI PORTO VAROLI ARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0030097-87.2011.403.6301 - ZILDA DE JESUS FARIAS(SP284771 - ROMULO FRANCISCO TORRES E SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0009675-23.2012.403.6183 - JEFFERSON PEREIRA(SP292110 - DOUGLAS FRANCISCO HAYASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0010521-40.2012.403.6183 - RAIMUNDO NONATO PAMPOLHA DE MACEDO(SP174250 - ABEL MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0050060-47.2012.403.6301 - JOSE ERALDO DE MELO(SP230842 - SILVANA FEBA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0005003-35.2013.403.6183 - INACIO DE MOURA PINHEIRO(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0006040-97.2013.403.6183 - PAULO SERGIO BOCCA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004578-86.2005.403.6183 (2005.61.83.004578-7) - JOAQUIM DA ROCHA(SP051466 - JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0003654-41.2006.403.6183 (2006.61.83.003654-7) - SEBASTIAO MARQUES DA ROCHA(SP106076 - NILBERTO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO MARQUES DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0006662-89.2007.403.6183 (2007.61.83.006662-3) - JOSE CESARIO GOMES(SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CESARIO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0000051-18.2010.403.6183 (2010.61.83.000051-9) - CIRANDA NASCIMENTO BATISTA(SP214931 - LEANDRO CESAR ANDRIOLI E SP230026 - SHIRLEI PATRICIA CHINARELLI ANDRIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIRANDA NASCIMENTO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0001366-76.2013.403.6183 - MARIA OLIVIA DE MATOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X R. RIBEIRO SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA OLIVIA DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0007234-35.2013.403.6183 - NEUSA APARECIDA PEREIRA OCHIAI(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA APARECIDA PEREIRA OCHIAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004356-06.2014.403.6183 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP174250 - ABEL MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

Expediente N° 11311

PROCEDIMENTO COMUM

0005043-32.2004.403.6183 (2004.61.83.005043-2) - JOSE MESSIAS MARTINS(SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0005447-49.2005.403.6183 (2005.61.83.005447-8) - BOAVENTURA ALVES CORDEIRO(SP146314 - ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0006284-07.2005.403.6183 (2005.61.83.006284-0) - LUIZ PAULINO DA COSTA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0007711-05.2006.403.6183 (2006.61.83.007711-2) - MARINALVA PEREIRA DA SILVA(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0008604-93.2006.403.6183 (2006.61.83.008604-6) - OSMAR SANTOS SOUZA(SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0005967-04.2008.403.6183 (2008.61.83.005967-2) - MILTON SOARES DE MORAIS(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0012183-44.2009.403.6183 (2009.61.83.012183-7) - AIRTON DE CARVALHO GOMES(SP194562 - MARCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0010568-14.2012.403.6183 - CELIO LINO ANDRADE(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0006387-33.2013.403.6183 - ISRAEL PEREIRA GUERREIRO(SP092628 - WANDERLEY VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002952-66.2004.403.6183 (2004.61.83.002952-2) - MARIA ZEIDE GARCIA X PEDRO GARCIA(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X MARIA ZEIDE GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0002630-12.2005.403.6183 (2005.61.83.002630-6) - WALDEMAR GOMES DA SILVA(SP163036 - JULINDA DA SILVA SERRA GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X WALDEMAR GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0007106-59.2006.403.6183 (2006.61.83.007106-7) - LUIZ ROBERTO DO CARMO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ROBERTO DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0005825-34.2007.403.6183 (2007.61.83.005825-0) - MARIA DE FATIMA LUZ BARRETO(SP140494 - SHEILA ASSIS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA LUZ BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0007693-47.2007.403.6183 (2007.61.83.007693-8) - FRANCISCO ALVES(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0003363-70.2008.403.6183 (2008.61.83.003363-4) - MARIA APARECIDA MENDONCA(SP181276 - SONIA MENDES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0005186-45.2009.403.6183 (2009.61.83.005186-0) - MADALENA ANTONIA GONCALVES SERAFIM(SP182492 - LEVY DANTAS DE MELLO E SP336651 - JAIR MALONI TOMAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MADALENA ANTONIA GONCALVES SERAFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0012353-16.2009.403.6183 (2009.61.83.012353-6) - ODETE APARECIDA MALDONADO ROMERO X PATRICIA MALDONADO OREJANO X SELMA MALDONADO OREJANO DA SILVA(SP220772 - SEBASTIÃO PESSOA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODETE APARECIDA MALDONADO ROMERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PATRICIA MALDONADO OREJANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SELMA MALDONADO OREJANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0058368-77.2009.403.6301 - CICERA JOSEFINA ARANHA(SP253852 - ELAINE GONCALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERA JOSEFINA ARANHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0006701-13.2012.403.6183 - EMELSON MARTINS PEREIRA(SP247825 - PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMELSON MARTINS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0007700-29.2013.403.6183 - ADEMIR BENEDITO MARETI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR BENEDITO MARETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0048911-21.2009.403.6301 - SEBASTIAO FAGUNDES JACOMO(PR028926 - JUAREZ BANDEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO FAGUNDES JACOMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(PR028926 - JUAREZ BANDEIRA LIMA)

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0010856-30.2010.403.6183 - CLAUDIO SARAIVA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO SARAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

Expediente N° 11312

PROCEDIMENTO COMUM

0002778-86.2006.403.6183 (2006.61.83.002778-9) - WALDEMAR FERREIRA DE SOUZA X IZILDINHA FERREIRA DE SOUZA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0011107-19.2008.403.6183 (2008.61.83.011107-4) - JOSE DE SOUSA CARLOS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ E SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0028169-09.2008.403.6301 - NILSON BARBOZA X NEWTON BARBOZA(SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0007685-02.2009.403.6183 (2009.61.83.007685-6) - HELIO BRANDAO(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0011426-50.2009.403.6183 (2009.61.83.011426-2) - FRANCISCO DIAS MACIEL(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGACA E SP212649 - PAULO HENRIQUE SIERRA ZANCOPE SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0013005-96.2010.403.6183 - SILVIO JOSE DE OLIVEIRA X VALERIA MARIA DE OLIVEIRA(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0001462-28.2012.403.6183 - FRANCISCO SPIAZE(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0000313-60.2013.403.6183 - NELSON RODRIGUES(SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA E SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA)

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006473-48.2006.403.6183 (2006.61.83.006473-7) - FRANCISCO HEITOR DO NASCIMENTO X CELIA APARECIDA LISBOA DO NASCIMENTO(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA APARECIDA LISBOA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0000756-84.2008.403.6183 (2008.61.83.000756-8) - SAMUEL MENDES(SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SAMUEL MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0011619-02.2008.403.6183 (2008.61.83.011619-9) - AFRANIO DE MATOS FERREIRA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AFRANIO DE MATOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0000353-81.2009.403.6183 (2009.61.83.000353-1) - VICENTE RODRIGUES CORDEIRO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ E SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE RODRIGUES CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0050691-93.2009.403.6301 - GERALDO MAGELA DE CASTRO(SP212016 - FERNANDO FAVARO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO MAGELA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0035050-31.2010.403.6301 - JESIEL FERREIRA DE JESUS(SP194477 - VIVIANE CARVALHO PINHEIRO SALLES SANDOVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESIEL FERREIRA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0036749-57.2010.403.6301 - VANDERLEI GROTTI(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDERLEI GROTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ MACEDO)

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0013277-56.2011.403.6183 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP164824 - CARLOS AUGUSTO DE ALBUQUERQUE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0006372-64.2013.403.6183 - DEBORA MARIA CARDOSO DOS SANTOS(SP202367 - RAQUEL FERRAZ DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEBORA MARIA CARDOSO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0007830-19.2013.403.6183 - EDIVALDO VIEIRA DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIVALDO VIEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0007306-85.2014.403.6183 - WALTER LOPES LEITE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER LOPES LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0056871-62.2008.403.6301 - FRANCISCO FERREIRA GOMES(SP206924 - DANIEL ZAMPOLLI PIERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO FERREIRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0003390-77.2013.403.6183 - MARCIO GLEIDSTON DE ALMEIDA FERREIRA(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO GLEIDSTON DE ALMEIDA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0003582-39.2015.403.6183 - JOSE BAIA CAVALCANTE(SP316673 - CAROLINA SOARES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BAIA CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0006099-17.2015.403.6183 - UBIRATAN OLIVEIRA LIMA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UBIRATAN OLIVEIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 11313

PROCEDIMENTO COMUM

0011001-47.2014.403.6183 - MARLENE NOGUEIRA(SP264912 - FABIO DA SILVA GUIMARÃES E SP343015 - LILIAN SOUSA NAKAO) X FABIO GUIMARAES NAKAO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Reitere-se o ofício de fls. 148. 2. No silêncio, expeça-se mandado de busca e apreensão. Int.

0002535-93.2016.403.6183 - JOSIMAR DO NASCIMENTO LIMA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação em que, na sua inicial, a parte autora postula o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez. Diz que, uma vez preenchidos os requisitos legais e presente a doença incapacitante, faz jus ao benefício postulado. Concedida a justiça gratuita. Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal, bem como impugna a concessão da justiça gratuita. No mérito alega a ausência da incapacidade e dos demais requisitos legais. Pugna pela improcedência do pedido. Existente réplica. Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença. É o relatório. Passo a decidir. Não há que se falar em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do fundo de direito - o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações. Para a concessão do benefício de justiça gratuita basta que a parte interessada subscreva declaração de hipossuficiência. Não necessita, porém, a parte encontrar-se na condição de miserabilidade, mas tão-somente que não possua renda suficiente a arcar com as custas judiciais sem influenciar seu sustento. A declaração de pobreza tem presunção relativa de veracidade e somente prova contrária nos autos implicaria a revogação do benefício. Da mesma forma, há que se observar recente manifestação dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1 - Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado a justificar a oposição de embargos de declaração, posto que a controvérsia foi integralmente analisada pela Turma de acordo com seu livre convencimento. 2 - Nesse sentido, são incabíveis embargos declaratórios fundamentados no inconformismo da parte. 3 - Saliente-se que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. (AGA 200800212010, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 17/12/2010) 4 - No caso, o acórdão embargado, com fundamento em jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, consignou que, de acordo com o artigo 4º, 1º da Lei nº 1060/50, o ônus de provar a suficiência de recursos é da parte que impugna a assistência judiciária gratuita. 5 - Não havendo provas suficientes, o julgador deve utilizar o ônus objetivo da prova para manter o benefício. 6 - Embargos de declaração rejeitados. (TRF3. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1551071. Des. Federal Nery Junior. 3ª Turma. 20/08/2015) Inexistente nos autos elementos suficientemente capazes de infirmar aquela presunção, deve ser mantida a decisão concessiva do benefício. Não basta a alegação da renda percebida como se fez na inicial. Várias circunstâncias podem tornar a renda insuficiente para a manutenção da vida do impugnado (Ex.: número de membros que vivem da renda, doença em família, etc.). A demonstração da suficiência da renda para suportar os ônus do processo é matéria de prova do impugnante - que não se desincumbiu. Quanto ao mérito da demanda, para ter direito aos benefícios - auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez -, basta, na forma dos art. 59 e art. 42, da Lei nº 8.213/91, constatar-se que: a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral; b) ocorreu o preenchimento da carência; c) houve a manutenção da qualidade de segurado. A carência de 12 meses foi cumprida, bem como mantida a qualidade de segurado, já que houve a concessão de benefício anteriormente (auxílio-doença - fls. 68). Quanto à incapacidade, o laudo pericial de fls. 278/286 constata que o autor não é portador de doença que lhe incapacite temporariamente ou de forma definitiva para o trabalho. A presença da doença incapacitante é requisito essencial à concessão do benefício que aqui se pleiteia. A respeito, confira-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. O auxílio-doença é benefício não-programado, decorrente da incapacidade temporária do segurado para o seu trabalho habitual. Porém, somente será devido se a incapacidade for superior a 15 (quinze) dias consecutivos. 2. Os requisitos para a concessão do benefício aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho. 3. Não logrou êxito o apelante em demonstrar a manutenção de sua condição de segurado, a permanência da incapacidade ou a retomada do pagamento das contribuições previdenciárias. 4. A aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, é concedida ao segurado que, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição. O laudo médico pericial (fls. 109/122) concluiu que o autor não é incapaz para o trabalho. 5. Ante a ausência de comprovação, por parte do autor, dos requisitos necessários à concessão do benefício previdenciário pleiteado, este é indevido. 6. Só se justifica a realização de nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida (art. 437 do CPC), o que não acontece na situação presente. 7. Apelação improcedente. AC 199933000167716 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 199933000167716 - JUÍZA FEDERAL ROGÉRIA MARIA CASTRO DEBELLI - SEGUNDA TURMA TRF 1 - DATA: 29/03/2010 Logo, ausente um dos requisitos legais - doença incapacitante -, não há como se conceder o benefício de auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez ao autor. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial. Sem custas e honorários advocatícios, em vista da concessão de justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003247-83.2016.403.6183 - JOSE NETO GAMA (SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE E SP272239 - ANA CLAUDIA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 93: oficie-se a APS para que apresente cópia da relação dos salários de contribuição do NB 92/55529831-0, conforme solicitado pela Contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0003765-73.2016.403.6183 - PEDRINA DILZA DE ASSUNCAO PEIXOTO X MARIA CELIA ASSUNCAO PEIXOTO (SP367272 - NILVA ASSUNÇÃO VASQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 313: Defiro a nomeação de Perito Psiquiatra, tornando sem efeito a nomeação de fls. 310.2. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dra. Raquel Sztterling Nelken - Psiquiatra.3. A Dra. Perita terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.4. Fica designada a data de 10/08/2017, às 08:00 horas, para a realização da perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Sergipe, nº 441- 9º andar - Conj. 91 - Consolação - São Paulo/SP.5. Expeçam-se os mandados. Int.

0004950-49.2016.403.6183 - MIRNA SNEGE(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação proposta contra o INSS em que se postula a desaposentação. Em sua inicial, o autor menciona que, a despeito de já haver se aposentado, teria continuado a trabalhar. Com a utilização do período laboral posterior à aposentação, pretende a renúncia da atual aposentadoria, para que, então, lhe seja concedido novo benefício em valor superior. É o relatório. Passo a decidir. Quanto ao mérito, tem-se o seguinte raciocínio. O C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 661.256/SC, em repercussão geral, fixou a seguinte tese quanto ao postulado nestes autos: No âmbito do Regime Geral da Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo inconstitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. Verifica-se que este Magistrado encontra-se vinculado com base no artigo 332, inciso II do novo Código de Processo Civil e no espírito da legislação em relação aos efeitos vinculantes das decisões em repercussão geral e em demandas de natureza repetitiva (como se depreende, entre outras, das disposições dos artigos 311, inciso II, 932, inciso IV e 1035, todas no novel Código Processual Civil). Embora a decisão esteja submetida a Embargos de Declaração, colhe registrar que estes não poderão ter efeitos infringentes, na medida em que tratam apenas da modulação dos efeitos da decisão - o que atingiria somente processos já julgados na data de sua interposição. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial, com fulcro no art. 332, inciso II do novo Código de processo Civil. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários em vista da concessão da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006502-49.2016.403.6183 - DORIVAL MENDES(SP370622A - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício. Em sua inicial, o autor requer a revisão de benefício previdenciário nos termos da emendas constitucionais 20/98 e 41/03. Concedida a justiça gratuita. Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da decadência e da prescrição. No mérito alega ter efetuado a correta apuração da renda mensal inicial do benefício, pugnano pela improcedência do pedido. Os autos foram remetidos à Contadoria judicial. Finda a instrução, com a produção das provas necessárias, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do fundo de direito - o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações. Quanto ao pedido de revisão do benefício nos termos da emendas constitucionais 20/98 e 41/03, diante do parecer exarado pela contadoria judicial às fls. 49, não há vantagem para o benefício do autor pela readequação aos novos limitadores trazidos pelas ECs 20/98 e 41/2003. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial. Sem honorários e custas, em vista da Justiça Gratuita, que fica concedida. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008604-44.2016.403.6183 - RAIMUNDO BARBOSA DO NASCIMENTO FILHO(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício. Em sua inicial, o autor menciona que, se fossem computados os lapsos laborados em condições especiais, teria direito a um valor mais expressivo de aposentadoria. Busca a revisão do valor do benefício. Concedida a justiça gratuita. Em sua contestação, o INSS insurge-se contra o pedido, alegando a impossibilidade do enquadramento requerido e pugna pela sua improcedência. Encerrada a instrução, com a produção das provas necessárias, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, cancelo a audiência anteriormente designada. Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte. Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discriminação lógico e constitucionalmente aceito - o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores. No art. 201, 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991. Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível. Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79. Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor. Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial. No caso dos autos, o documento de fls. 27/39 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres no período laborado de 12/07/2001 a 14/06/2005 - na empresa Telecomunicações de São Paulo S.A - Telesp, sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a reconhecer como especial o período laborado de 12/07/2001 a 14/06/2005 - na empresa Telecomunicações de São Paulo S.A - Telesp, determinando que o INSS promova a revisão da aposentadoria do autor a partir da data do requerimento administrativo (25/05/2010 - fls. 153), observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

000599-96.2017.403.6183 - ANGELA ARANHA COELHO(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação de cumprimento provisório de sentença proposta por Angela Aranha Coelho contra o Instituto Nacional do Seguro Social, onde pleiteia o pagamento de valores decorrentes do recálculo da renda mensal do benefício recebido por seu falecido esposo, Sr. José Manoel Coelho, conforme decisão transitada em julgado de Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183. Relatado. Decido. A ação foi ajuizada pleiteando a revisão de benefício previdenciário de terceira pessoa, já falecida na data da propositura da ação (fls. 02 e 16). Note-se que, no presente caso, nem se pode considerar o interesse da parte autora, uma vez que se pleiteia somente os eventuais valores atrasados referentes ao recebimento de valores decorrentes de revisão da aposentadoria de segurado falecido até a véspera da data do óbito do segurado. Portanto, ausente um dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, qual seja, a capacidade processual da parte autora, art. 70 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem a análise de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003940-38.2014.403.6183 - MARIA IZABEL DE SOUZA SANTOS(SP141310 - MARIA DA SOLEDADE DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA IZABEL DE SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária em que, conforme consta dos autos, a obrigação de averbação de período especial, determinada por decisão transitada em julgado, fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos do art. 316 do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

0008853-92.2016.403.6183 - RUTH DE OLIVERA GAMA(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação de cumprimento provisório de sentença proposta por Ruth de Oliveira Gama contra o Instituto Nacional do Seguro Social, onde pleiteia o pagamento de valores decorrentes do recálculo da renda mensal do benefício recebido por seu falecido esposo, Sr. Alcides Gama, conforme decisão transitada em julgado de Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183. Relatado. Decido. A ação foi ajuizada pleiteando a revisão de benefício previdenciário de terceira pessoa, já falecida na data da propositura da ação (fls. 02 e 16). Note-se que, no presente caso, nem se pode considerar o interesse da parte autora, uma vez que se pleiteia somente os eventuais valores atrasados referentes ao recebimento de valores decorrentes de revisão da aposentadoria de segurado falecido até a véspera da data do óbito do segurado. Portanto, ausente um dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, qual seja, a capacidade processual da parte autora, art. 70 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem a análise de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

Expediente Nº 11315

PROCEDIMENTO COMUM

0008085-79.2010.403.6183 - FLORINDA VARANDAS FRANULOVIC(SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA E SP071731 - PATRICIA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0005121-74.2014.403.6183 - LETICIA SILVA FRAI(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGACA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À Contadoria para esclarecimentos acerca das alegações do INSS. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009226-71.1989.403.6183 (89.0009226-0) - LINO FELIPE SAMPAIO X CICERO PEREIRA DOS SANTOS X ADERALDO PINTO DOS SANTOS X CLAUDIO PINTO DOS SANTOS X AMAURI PAIVA DOS SANTOS X ALDONIR PAIVA DOS SANTOS X AIRTON PAIVA DOS SANTOS X ALMIR PAIVA DOS SANTOS X AVANIR PAIVA DOS SANTOS X ALENIR PAIVA DOS SANTOS X JOSE GABRIOLLI X BLIDES LOPES GABRIOLLI X JULIO ADRI X JULIO ADRI JUNIOR X LEILA PAULILLO ADRI LEITE X LYDIA MARIA STANGARLINI X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS X PAULO ALVES DA CRUZ(SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP187139 - JOSE MANUEL PEREIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X LINO FELIPE SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADERALDO PINTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO PINTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMAURI PAIVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALDONIR PAIVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AIRTON PAIVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALMIR PAIVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AVANIR PAIVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALENIR PAIVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BLIDES LOPES GABRIOLLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO ADRI JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEILA PAULILLO ADRI LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LYDIA MARIA STANGARLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ALVES DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se o item 3 do despacho de fls. 606. Int.

0008000-25.2012.403.6183 - SABINA ELIANA RETAMERO MOLLER ANDRADE BASTOS(SP211079 - FABIO ARAUJO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SABINA ELIANA RETAMERO MOLLER ANDRADE BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 281 a 290 vº: vista à parte autora. 2. Após, conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020842-76.2009.403.6301 - CREUSA DE OLIVEIRA LINS(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CREUSA DE OLIVEIRA LINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0006096-67.2012.403.6183 - LUCIDALVA MACHADO SOARES(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIDALVA MACHADO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor acerca dos cálculos do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0003050-65.2015.403.6183 - GERALDO FERNANDES SILVA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS E SP106056 - RENILDE PAIVA MORGADO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO FERNANDES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o patrono da parte autora para que regularize os documentos de habilitação apresentando-os devidamente autenticados, bem como para que apresente a certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte do de cujus, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

Expediente N° 11316

PROCEDIMENTO COMUM

0022366-75.1989.403.6183 (89.0022366-6) - ANGELO TESTA(SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Vistos etc.Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0000075-90.2003.403.6183 (2003.61.83.000075-8) - PEDRO MARCONDES(SP070074 - RAIMUNDO FERREIRA DA CUNHA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Vistos etc.Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0005921-20.2005.403.6183 (2005.61.83.005921-0) - FRANCISCO SANTANA(SP098181B - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0004165-39.2006.403.6183 (2006.61.83.004165-8) - JOSE SOARES(SP103462 - SUELI DOMINGUES VALLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0003265-51.2009.403.6183 (2009.61.83.003265-8) - LEONALDO AMARO DA SILVA(SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0010546-58.2009.403.6183 (2009.61.83.010546-7) - WALTER EUSTAQUIO SILVA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0013040-22.2011.403.6183 - JOSE MARIA DE ALMEIDA(SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA E SP290047 - CELIO OLIVEIRA CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0004912-76.2012.403.6183 - RENATO BRAZ LOBERTO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0001664-34.2014.403.6183 - ADELAIDE SCHNEIDER(SP258947 - JOÃO FONSECA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0003676-21.2014.403.6183 - JEVERSON DE ALMEIDA OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0006150-62.2014.403.6183 - MANOEL CANDIDO DA SILVA(SP109577 - JOSE CIRILO BARRETO E SP105127 - JORGE ALAN REPISO ARRIAGADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013858-42.2009.403.6183 (2009.61.83.013858-8) - DIONISIO VITALINO DOS SANTOS(SP261310 - DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIONISIO VITALINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0003951-38.2012.403.6183 - ADALBERTO ALVES DE QUEIROZ(SP254943 - PRISCILA ARAUJO SCALICE SPIGOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADALBERTO ALVES DE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0008662-86.2012.403.6183 - JOAQUIM FRANCISCO ALVES(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X GUELLER, PORTANOVA E VIDUTTO, SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM FRANCISCO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0001912-97.2014.403.6183 - JOSE ADAUTO SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ADAUTO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0003652-90.2014.403.6183 - SEBASTIANA MARIA RODRIGUES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIANA MARIA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010541-70.2008.403.6183 (2008.61.83.010541-4) - JOSE ANTONIO DA SILVA FILHO(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0008579-07.2011.403.6183 - MAURO MARTINS FERREIRA(SP217006 - DONISETI PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO MARTINS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0008937-35.2012.403.6183 - MARIA LUCIA PAIVA BALICE(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA PAIVA BALICE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0010591-57.2012.403.6183 - ATENAGORAS DA COSTA MOTA(SP253852 - ELAINE GONCALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ATENAGORAS DA COSTA MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

Vistos, em decisão.

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, proposta por **JOÃO BERNARDO GOMES**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL – INSS**, objetivando o restabelecimento da aposentadoria por tempo de contribuição, bem como a declaração de inexistência de débito.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido na exordial.

Preceitua o artigo 300, *caput*, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O compulsar dos autos denota que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido ao autor em 24/06/2014, foi objeto de revisão por parte do INSS, resultando na suspensão, em junho/2017. Consta, também, que em razão da concessão indevida, a autarquia apurou o montante de R\$ 81.840,80, a ser pago pelo segurado.

Em suma, o autor sustenta o direito ao restabelecimento do benefício, bem como a cessação da cobrança da autarquia, ante a boa-fé na obtenção da aposentadoria.

Como se pode observar da comunicação endereçada ao segurado, foram apontadas as seguintes irregularidades na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição:

“(…) ausência de comprovação de seu efetivo exercício de atividade como empregado da empresa Electroalloy Indústria e Comércio de Aços S/A no período 27/02/1974 a 02/02/1982 período este que se encontra diferente do anotado nas Carteiras de Trabalho apresentadas e no CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais. Há que se registrar que também não houve ratificação do enquadramento de especial para comum do período 22/06/1982 a 31/12/1991 junto à empresa Comercial de Alimentos Carrefour Ltda., eis que embora solicitado, Vs^a não apresentou documentação que demonstre o exercício de atividades exercidas sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para análise deste Instituto”.

Ao menos em sede de cognição sumária, não se verifica a existência de documentos nos autos que afastem por completo as irregularidades apontadas pelo INSS. De fato, além da cópia do processo administrativo que culminou na suspensão da aposentadoria concedida, consta, apenas, a CTPS com anotação de vínculo empregatício na empresa Electroalloy Indústria e Comércio de Aços S/A, entre 27/03/1980 e 02/02/1982.

Enfim, vislumbra-se que o demandante não provou que o vínculo na empresa Electroalloy Indústria e Comércio de Aços S/A ocorreu entre 27/02/1974 a 02/02/1982, tampouco juntou documentos que indicassem a exposição a agentes nocivos no período de 22/06/1982 a 31/12/1991, junto à empresa Comercial de Alimentos Carrefour Ltda. Assim, é caso de indeferir o pedido de restabelecimento da aposentadoria.

Quanto à cobrança do montante apurado pela autarquia, impõe-se a suspensão, uma vez que a revisão de benefício resultou, apenas, na constatação de irregularidades em parte dos períodos utilizados no cômputo da aposentadoria, sem indicação, contudo, da existência de fraude ou conluio do autor com servidor do INSS, não ficando demonstrada, portanto, a presença de má-fé.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de tutela de urgência, a fim de que seja imediatamente suspensa a cobrança da quantia recebida a título de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/168.140.433-5 e quaisquer medidas que possam significar restrição ao crédito, tal como negatização do seu nome.

Notifique-se, eletronicamente, o INSS.

Cite-se.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002327-87.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SONIA MARIA DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

2. Especifique a parte autora, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, **justificando-as**, no prazo de 15 (quinze) dias, lembrando que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO / CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento / deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. Advirto à parte autora que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

Int.

São Paulo, 12 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000162-67.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MANUEL FREIRE

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

A parte autora informa na petição ID 1059244 de que os autos 0005891-33.2015.403.6183 tem como partes, causa de pedir e pedidos idênticos a presente demanda e foi extinto sem resolução do mérito.

Assim, com fundamento no artigo 286, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao SEDI, a fim de que sejam redistribuídos ao Juízo da 4ª Vara Federal Previdenciária.

Int.

São Paulo, 12 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001130-97.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA MERCIA FERREIRA LOPES

Advogados do(a) AUTOR: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536, CRISTINA GIUSTI IMPARATO - SP114279

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Verifico que há identidade de pedido entre este feito e o processo 0001997-15.2016.403.6183, o qual foi extinto sem resolução de mérito.

Assim, com fundamento no artigo 286, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao SEDI, a fim de que sejam redistribuídos ao Juízo da 9ª Vara Federal Previdenciária.

Int.

São Paulo, 12 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003658-07.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALCIDES DE FREITAS MENDES

Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (0367271-04.2004.403.6301), sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001073-79.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS - SP268187

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Recebo a(s) petição(ões) e documentos ID 1546379, 1546487, 1546513 e 1546517 como emenda(s) à inicial.

3. Afasto a prevenção com o feito 0030366-53.2016.403.6301 porquanto o mesmo foi extinto sem mérito pelo Juizado Especial Federal.

4. Considerando que o INSS, por meio do Ofício nº 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente o artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil.

5. Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia da **CONTAGEM DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** (resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição) REALIZADA PELO INSS o QUALAPUROU 18 anos, 9 meses e 7 dias (ID 967480, pág. 5), 11 anos e 7 meses (ID 967633, pág. 8) e e 21 anos, 4 meses e 22 dias (ID 967633, pág. 9) e embasou o indeferimento do benefício. Esclareço que referido documento propiciará a agilização do feito.

6. SEM PREJUÍZO DO item 5, cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 10 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003669-36.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WAGNER EDUARDO GRASSI

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Considerando que o INSS, por meio do Ofício nº 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente o artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil.

3. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, instrumento de substabelecimento à Dra. Gisele Seolin Fernandes.

4. APÓS O CUMPRIMENTO DO ITEM 3, cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001630-66.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

REQUERENTE: JOSE BRAZ GOMES

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI - SP287590

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REQUERIDO:

1. Tendo em vista o valor atribuído à causa (**RS 45.017,14 ID 1558623**), bem como a **incompetência absoluta** deste Juízo para o julgamento de demandas cujo valor da ação seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (Lei 10.259/2001, artigo 3º, caput), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito, em favor do **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL**, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil.

2. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte, ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, devendo ser observado o domicílio da parte autora e dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 06 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002084-46.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MEIRE APARECIDA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA CARRO - SP267918, BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA - SP271634

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

1. Recebo a(s) petição(ões) e documentos ID 1583242 e 1661224 como emenda(s) à inicial.

2. Considerando que o INSS, por meio do Ofício nº 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente o artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil.

3. Cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 07 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001931-13.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Recebo a(s) petição(ões) e documento(s) ID 1555521, 1555763, 1555536, 1555537, 1555540, 1555737 e 1555741 como emenda(s) à inicial.

3. Afasto a prevenção como o feito 0047132-31.2009.403.6301 porquanto os objetos são distintos.

4. Considerando que o INSS, por meio do Ofício nº 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente o artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil.

5. Cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 06 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000342-20.2016.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: HILDO BOTELHO

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Após, venham os autos conclusos para sentença, a teor do artigo 335 do Código de processo Civil.

Intime-se.

SãO PAULO, 12 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000317-70.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCOS VINICIUS DE ARAUJO PALMER

Advogado do(a) AUTOR: FABIO GOMES DE PAULA - SP329066

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal e especifique, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação.

Advirto-a, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intime-se.

SãO PAULO, 12 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000410-33.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA BEZERRA DE LIMA PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Defiro a dilação do prazo requerida pela parte autora.

Silentes, venham os autos conclusos para sentença indeferitória da inicial.

Intime-se.

SãO PAULO, 12 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000202-83.2016.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RENAN PEREIRA SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Recebo a petição (doc 1068359) como aditamento à inicial. Ante o novo valor da causa apontado, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação em favor do E. Juizado Especial Federal da 1ª Subseção Judiciária (art. 3º, Lei nº 10.259/2001).

Decorridos eventuais prazos, remetam-se os autos com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 12 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000469-55.2016.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NUELI JOSE DE BARROS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DEJAIR DE ASSIS SOUZA - SP257340

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal e especifique, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação.

Advirto-a, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intime-se.

São PAULO, 11 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000244-98.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JUSSARA ZILDA PRESTES

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal e especifique, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação.

Advirto-a, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intime-se.

São PAULO, 10 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000429-39.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NADYR JOSE DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PA VELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Após, venham os autos conclusos para sentença, a teor do artigo 335 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São PAULO, 10 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001289-40.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELAINE CRISTINA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VITOR AUGUSTO IGNACIO BARBOZA - SP210112

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Uma vez proferida a sentença, descabe a este juízo homologar o pedido de desistência. De todo modo, ante a manifestação da parte impetrante, certifiquem-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

São PAULO, 11 de julho de 2017.

Vistos *etc.*

ARI CASTELAIN, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de amparo social.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (id 945247). Na mesma decisão, o demandante foi intimado para providenciar cópia de seus documentos pessoais e constitutivos de seu direito; a emenda à inicial a fim de adequar o valor da causa ao benefício patrimonial almejado; e cópia da petição inicial, r. sentença e certidão de trânsito em julgado relativos aos processos constantes do termo de prevenção (doc. 761129), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Em 04/04/2017 (id 984639), o autor informou já existir um processo com o mesmo objeto na 9ª Vara Previdenciária de São Paulo, razão pela qual requer que o “processo seja baixado”.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O pedido de desistência, neste caso, independe da concordância do réu, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil, eis que não houve citação, e, portanto, não se completou a conformação tríplice da relação processual.

Ante o exposto, nos termos do artigo 200, parágrafo único e com fundamento no artigo 485, inciso VIII, ambos do Novo Código de Processo Civil, **HOMOLOGO** a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito.

Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Havendo recurso voluntário, voltem-me os autos conclusos para eventual juízo de retratação, nos termos do §7º do artigo 485.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

P.R.I.

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **SUZETE FERNANDES GARCIA**, objetivando a concessão da ordem, a fim de que a autoridade coatora realize a diligência requisitada pela junta julgadora do CRPS.

A impetrante requereu a desistência da ação (id 703259).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O pedido de desistência, neste caso, independe da concordância do réu, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil, eis que não houve citação, e, portanto, não se completou a conformação tríplice da relação processual.

Ante o exposto, nos termos do artigo 200, parágrafo único e com fundamento no artigo 485, inciso VIII, ambos do Novo Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos com as formalidades legais.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003650-30.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VILSON ANTONIO BONIFACIO JR
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Pretende a parte autora a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com o enquadramento de períodos laborados em atividades especiais. Fixou o valor da causa em R\$ 60.000,00.

Alega a parte autora que a revisão do benefício resultará numa renda mensal inicial de R\$ 3.243,58, gerando uma diferença mensal de R\$ 451,27.

Com efeito, o valor da causa, na hipótese dos autos, no que tange às parcelas vencidas e vincendas, deve corresponder tão-somente à DIFERENÇA entre o que a parte autora está efetivamente recebendo e o que virá a receber em caso de total procedência do pedido.

Verifico, outrossim, que a aposentadoria por tempo de contribuição foi concedida em 12/09/2016 (DIB) e a presente ação foi ajuizada em 07/07/2017. Chega-se, portanto, ao montante de R\$ 10.379,21 a título de valor da causa (10 parcelas vencidas, 1 abono natalino e 12 vincendas = 451,27 x 23).

Desse modo, nos termos do disposto no artigo 292, parágrafos 1º e 2º, do CPC, **fixo de ofício o valor da causa em R\$ 10.379,21** na data do ajuizamento da ação.

Assim, diante do valor da causa, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 64, § 1º, do CPC.

Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 13 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002268-02.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE GREGORIO PESTANA FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

1. Recebo a(s) petição(ões) e documentos ID 1757650 e 1757672 como emenda(s) à inicial.
2. Não obstante a ausência da certidão de trânsito em julgado, afasto a prevenção com o feito 0008615-54.2008.403.6183 porquanto os objetos são distintos.
3. Considerando que o INSS, por meio do Ofício nº 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente o artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil.
4. Cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 10 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001065-05.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ERISVALDO CARMO SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

1. Recebo a(s) petição(ões) e documento(s) ID 1342619 e 1342626 como emenda(s) à inicial.

2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

3. Considerando que o INSS, por meio do Ofício nº 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente o artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil.

4. Cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 10 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003434-69.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE SEVERINO BEZERRA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: IVANIR CORTONA - SP37209

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (0038711-08.2016.403.6301), sob pena de extinção.

3. Em igual prazo, deverá a parte autora, ainda, retificar o valor da causa, considerando a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 salários mínimos.

Int.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001941-57.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADEMAR GOMES NOGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

2. Especifique a parte autora, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, **justificando-as**, no prazo de 15 (quinze) dias, lembrando que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO / CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento / deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. Advirto à parte autora que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

Int.

São Paulo, 12 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002047-19.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADAO ROBERTO ESTRADA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

2. Especifique a parte autora, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir; **justificando-as**, no prazo de 15 (quinze) dias, lembrando que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO / CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento / deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. Advirto à parte autora que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

Int.

São Paulo, 13 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003393-05.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LENILDO DE SOUZA LOPES

Advogado do(a) AUTOR: VALDEMIR ANGELO SUZIN - SP180632

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

1. Esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, quem é o autor do presente feito (LENILDO DE SOUZA LOPES ou LENILDO MARQUES TIBURCIO), bem como a quem se refere a inicial, tendo em vista a página 74 do ID 1759579, sob pena de extinção.

2. Observo, ademais, que a parte autora não se pronunciou, de forma clara, sobre o despacho da pág 76 do ID 1759579.

3. Após o cumprimento, tomem conclusos para verificação da necessidade de remessa dos autos ao SEDI para retificação da autuação e verificação de prevenção, pois o ID 1833219 refere-se a Lenildo de Souza Lopes).

Int.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

AUTOR: MILTON PACHECO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE CHAGAS - SP101432
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Constato que o processo **0008930-04.2016.403.6183** apontado na certidão/prevenção do SEDI foi julgado extinto sem resolução de mérito.

Assim, com fundamento no artigo 286, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao SEDI, a fim de que sejam redistribuídos ao Juízo da 10ª Vara Federal Previdenciária.

Int.

São Paulo, 13 de julho de 2017.

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BRUNO TAKAHASHI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente N° 11378

PROCEDIMENTO COMUM

0046119-14.1992.403.6100 (92.0046119-0) - AUGUSTO INACIO BRAVO X LUIS AUGUSTO BRAVO X MONICA BRAVO(SP023437 - CARLOS ELY ELUF E SP093353 - RITA MARCIANA ARROTEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP090417 - SONIA MARIA CREPALDI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, faculto às partes o oferecimento de parecer de assistente técnico.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

0009650-44.2011.403.6183 - MERE DE OLIVEIRA GASPAR DE CAMPOS X ADALMIR NUNES GASPAR X DEMENIR NUNES GASPAR X THAYNNA DA SILVA NUNES GASPAR(SP130906 - PAULO ROBERTO GRACA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA NILZA DE CARVALHO CASTRO(RJ091118 - JOSE EDUARDO CICHHELLI E RJ142175 - JULIA MARIA MANSOUR MARONES)

Vistas Às partes das informações prestadas pela APS Teresina/RJ.Após, venham-me os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0008107-69.2012.403.6183 - FRANCISCO FLAVIO DE VASCONCELOS DIAS X SIMONE PERAZZOLO(SP226413 - ADRIANA ZORIO MARGUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização de perícia médica INDIRETA na especialidade PSIQUIATRIA. Faculto às partes a indicação de assistente técnico. A parte autora poderá ainda formular seus quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, CPC). Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, apresentar, PREFERENCIALMENTE POR MEIO DIGITAL (CD/DVD), as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e aditamentos, todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), quesitos formulados pelas partes se houverem, BEM COMO DESTE DESPACHO. É obrigatório a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), Previdência Social que possuir, bem como receiptários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Ressalto, contudo, à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados, que seguem os quesitos únicos da Recomendação nº 01/2015 e que, por isso, dispensam a intimação do INSS para apresentar quesitos próprios. 1) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia? 2) Qual a doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)? 3) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade? 4) A doença/moléstia ou a lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 5) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. 6) A doença/moléstia ou a lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. 7) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? O(a) periciado(a) está impedido de exercer a mesma atividade, mas não outra? Está inválido para o exercício de qualquer atividade? 8) O(a) periciado(a) é portador de lesão/perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho ou apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? Qual(is)? 9) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? A mobilidade das articulações está preservada? A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999? 10) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a)? 11) Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique. 12) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. 13) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. 14) É possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Quais são as limitações? 15) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o (a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? 16) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento que vem realizando? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? 17) A doença/moléstia é passível de tratamento? Qual(is)? É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data provável de cessação da incapacidade)? 18) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. Intimem-se.

0010726-98.2014.403.6183 - JOSE CLAUDIO BATISTA DA SILVA(SP089969 - ZOROASTRO CRISPIM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0010726-98.2014.4.03.6183 Às fls. 141-142, o autor foi intimado para esclarecer se se encontrava desempregado, haja vista que o último vínculo que consta no CNIS foi nas LOJAS AMERICANAS, entre 03/04/1995 e 10/2012. Sobreveio resposta às fls. 144-150, no sentido de que o autor se encontra com vínculo ativo na referida empresa até o presente momento (31/05/2017). Pelo que se pode inferir dos documentos juntados, contudo, a CTPS apenas indica a data de entrada nas LOJAS AMERICANAS, sem data de saída, o que não se afigura suficiente para comprovar que o vínculo se mantém até o presente momento. Quanto à declaração firmada pela empresa à fl. 149, consta que o último dia trabalhado pelo autor ocorreu em 02/10/2005, o que infirma o alegado na petição. Ante os apontamentos supramencionados, bem como o fato de não constar, na base de dados do INSS, vínculos e contribuições posteriores a 10/2012, pela última vez, intimem-se o autor a fim de que junte outros documentos que demonstrem o exercício de atividade laborativa até o presente momento, sob pena de a demanda ser julgada com base nos documentos existentes nos autos. Em caso de juntada de outros documentos, dê-se ciência ao INSS e, após, tornem os autos conclusos. Silente o autor, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

0011675-25.2014.403.6183 - JOAQUIM ALVES COQUEIRO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, faculto às partes o oferecimento de parecer de assistente técnico. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

0011856-26.2014.403.6183 - EDIMAR FRANCISCO DOS SANTOS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a sugestão do Sr. Perito Judicial de realização de perícia médica na especialidade PSIQUIATRIA, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, se assim desejar, traga documentos médicos relativos a sua moléstia. Reitero os termos do r. despacho de fls. 439/440. Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Intimem-se.

0041900-62.2014.403.6301 - CLAUDIO CIMILIANO DA SILVA(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, faculto às partes o oferecimento de parecer de assistente técnico. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

0047252-98.2014.403.6301 - ADEMIR SILVEIRA(SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos esclarecimentos tecidos pelo Sr. Perito Judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001771-44.2015.403.6183 - MARIA ODETE SILVA DE JESUS(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior. Outrossim, cumpra a parte autora o quanto decidido no V. Acórdão de fls. 295/297, trazendo as informações ali apontadas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Intime-se.

0002421-91.2015.403.6183 - JOSE LIMA DA SILVA(SP152131 - ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, faculto às partes o oferecimento de parecer de assistente técnico. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

0008182-06.2015.403.6183 - RASMIE SLEIMAN GHAZZAOUI(SP133827 - MAURA FELICIANO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pela Sra. Perita Judicial. Intimem-se.

0008736-38.2015.403.6183 - SUELI ZVEIBIL(SP353994 - DANIELA BARRETO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, faculto às partes o oferecimento de parecer de assistente técnico. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

0009449-13.2015.403.6183 - ORIANE MAGALHAES BRAGA(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial apresentado, na especialidade ORTOPEDIA, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, faculto às partes o oferecimento de parecer de assistente técnico. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

0011259-23.2015.403.6183 - HELENA MARIA LAMOUNIER(SP344453 - FELIPE MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, faculto às partes o oferecimento de parecer de assistente técnico. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

0011443-76.2015.403.6183 - LEANDRO HENRIQUE DA SILVA ARNOSO COSTA(SP240486 - IVAN DARIO MACEDO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos esclarecimentos tecidos pela Sra. Perita Judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0011594-42.2015.403.6183 - DAVI DE JESUS REIS(SP181108 - JOSE SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, faculto às partes o oferecimento de parecer de assistente técnico.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

0001003-84.2016.403.6183 - ZILDA ALVES MENDES(SP176090 - SANDRA CRISTINA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca das informações e cálculos elaborados pela contadoria judicial.Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0001115-53.2016.403.6183 - FERNANDO FAUSTINO DE ALBUQUERQUE(SP325240 - ANTONIO VIEIRA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, faculto às partes o oferecimento de parecer de assistente técnico.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

0001177-93.2016.403.6183 - DEBORA CORTES LUIZ(SP220234 - ADALBERTO ROSSI FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, faculto às partes o oferecimento de parecer de assistente técnico.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

0001721-81.2016.403.6183 - CARMELIO DO CARMO CHAGAS(SP163313 - ONILDA DE FATIMA CARRIJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, faculto às partes o oferecimento de parecer de assistente técnico.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

0001935-72.2016.403.6183 - IVAN RIBEIRO SILVA(SP244427 - YARA DE MORAES E SP178492 - NEGIS AGUILAR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 237: Solicita a parte exequente o cumprimento do acordado em audiência de conciliação realizada nos autos.Em consulta ao sistema informatizado PLENUS, verifica-se que o benefício encontra-se ATIVO e sendo pago regularmente desde 1º/05/2017, sendo os valores atrasados (até 30/04/2017) abrangidos pelo cálculo elaborado às fls. 206/207, o qual serviu como base para o ofício requisitório expedido às fls. 234/235.Assim, o requerimento feito pelo patrono da parte autora é ABSOLUTAMENTE dissociado da realidade dos fatos, na medida em que o acordo foi devidamente cumprido pelo INSS em seus estritos termos. De fato, ao alegar o seu descumprimento, ultrapassou o subscritor de fl. 237 o limite do princípio da lealdade processual, pelo que é de rigor a aplicação da penalidade a que alude o artigo 80, II, IV, V e VI, do Código de processo Civil.Posto isto, aplico a penalidade de litigância de má-fé, ao patrono da parte autora, no importe de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, a qual deverá ser suportada EXCLUSIVAMENTE por ele, sendo vedada a transmissão de tal encargo à parte autora.Aguarde-se, pois, o pagamento dos ofícios precatórios expedidos.Intime-se.

0002764-53.2016.403.6183 - MARIA ZELIA BARBOSA DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, e especifique, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação.Intime-se.

0003001-87.2016.403.6183 - PAULA ALVES LOPES DA SILVA(SP252551 - MARCOS LESSER DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o não comparecimento da parte autora na perícia designada, comunicado pelo perito judicial, concedo o prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que justifique sua ausência motivadamente, sob pena da vinda dos autos à conclusão para sentença para julgamento no estado em que se encontra.Intime-se.

0003674-80.2016.403.6183 - ALZIRA SOARES DO ESPIRITO SANTO(SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nada obstante ao equívoco deste Juízo na marcação da data da audiência, verifico que, ao contrário do alegado, o advogado da parte autora foi devidamente intimado através do Diário Eletrônico, conforme pode-se ver da publicação feita em 07/04/2017; não podendo, pois, eximir-se de não ter sido intimado para tanto. Designo a audiência para oitiva das testemunhas para o dia 04/10/2017 às 14:30 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo n 25, 12 andar, Bela Vista, São Paulo/SP. Esclareço que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o artigo 455 do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes para comparecimento.

0004935-80.2016.403.6183 - JANAINA ALVES TENORIO X JEFERSON ALVES TENORIO(SP285985 - VALDOMIRO VITOR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que, nos autos nº 0083024-25.2014.403.6301, cujo objeto fora o mesmo deste e extinto sem resolução do mérito, houve o chamamento de LOURDES MOLIANI para integrar a lide - naquele caso no pólo passivo; intime-a acerca da existência do presente processo, a fim de que escolha contra quem pretende litigar. Saliente-se que o seu silêncio importará na sua integração no pólo passivo. Prazo: 15 (quinze) dias. Intime-se.

0005524-72.2016.403.6183 - ROSANGELA DA SILVA(SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES E SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em aditamento ao decidido à fl. 121, providencie a parte autora a emenda da inicial para inclusão de ROBERTO JANUÁRIO DA SILVA no pólo passivo, bem assim trazer uma cópia da petição inicial para formação da contrafé e viabilização de sua citação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 485, IV e VI, CPC). Intime-se.

0007531-37.2016.403.6183 - VICENTE APARECIDO AUGUSTO(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, faculto às partes o oferecimento de parecer de assistente técnico. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

0042348-64.2016.403.6301 - BARBARA DE SOUZA(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONARDO ROCHA MARTINS X ETELVINA CUNHA MARTINS

Especifique a parte autora, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto-a, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Por fim, nada obstante a decretação de revelia em desfavor do INSS, insistiu a autarquia previdenciária na apresentação de contestação, totalmente descabida, por ocasião da ciência da redistribuição dos presentes autos. Tal conduta, incompatível com os princípios que regem o processo civil, deve ser reprimida por este Juízo, de sorte a advertir ao INSS de possíveis penalidades futuras, nos termos do artigo 80 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, recebo a petição de fls. 117/126 como mera manifestação do INSS, mantendo o decreto de revelia em seu desfavor, mantendo-a nos autos. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000330-25.2011.403.6100 - NAJARA SILVESTRE DA CRUZ MAMEDE SARAIVA(SP200671 - MAICON DE ABREU HEISE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior. Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0012096-49.2013.403.6183 - MARIA DE LOURDES MACARIO MOLINA(SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior. Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0009797-31.2015.403.6183 - HENRIQUE STERSA UCHIDA X SANDRA REGINA STEVAO OLIVEIRA DE SOUSA(SP321307 - PAULO SERGIO CORREA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior. Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

0005998-98.2016.403.6100 - DANILO ANDRE DE LACERDA(SP281828 - HENRIQUE ZEEFRIED MANZINI E SP282946 - LUIS ROGERIO BARROS) X DIRETOR DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO

Autos do Mandado de Segurança nº 0005998-98.2016.4.03.6100Registro nº _____/2017Vistos, em sentença.Trata-se de mandado de segurança, impetrado por DANILO ANDRÉ DE LACERDA, objetivando a concessão da ordem, a fim de que a autoridade coatora libere as parcelas relativas ao seguro-desemprego. A ação foi distribuída na 4ª Vara Federal de São Paulo, sendo concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 46.Informações da autoridade coatora às fls. 56-66.Pela decisão de fls. 67-68, o pedido de liminar foi indeferido. Manifestação do Ministério Público Federal à fl. 73. Às fls. 77-78, o juízo da 4ª Vara Federal de SP declinou da competência, remetendo os autos a uma das varas previdenciárias de São Paulo.Os autos foram redistribuídos a este juízo, sendo ratificados os atos anteriormente praticados, bem como retificado, de ofício, o pólo passivo da ação.Após a ciência da AGU e do MPF, vieram os autos conclusos. É o relatório.Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.Entende-se por direito líquido e certo àquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, que dispense dilação probatória para a sua verificação.O impetrante relata ter laborado na empresa VIA SUL LOGISTICA LTDA EPP, a partir de 22/05/2013, sendo demitido sem justa causa em 18/11/2015. Sustenta que, nos termos da Lei nº 7.998/1990, alterada pela Lei nº 13.134/2015, faz jus ao seguro-desemprego, não tendo a autoridade coatora, contudo, liberado os valores sob o argumento de que o impetrante é sócio de empresa. Assevera que possuía 1% das cotas, sendo os outros 99% pertencentes ao seu pai e que, após o óbito do genitor, em 01/04/2014, a empresa encerrou suas atividades. Nos termos do artigo 3º, inciso V, da Lei nº 7.998/90, para a concessão do seguro-desemprego, é necessário que o requerente não possua renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família. No caso dos autos, embora o impetrante figure como sócio da empresa SOL REI REFEIÇÕES CASEIRAS LTDA - ME, observa-se que a participação societária é de 1%. Ademais, segundo a Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica - Inativa 2015, a empresa permaneceu sem efetuar qualquer atividade operacional, não operacional, financeira ou patrimonial durante o período de 01/01/2014 a 31/12/2014 (fl. 30). Por fim, da declaração de Imposto de Renda do exercício de 2015, observa-se que o impetrante não auferiu renda decorrente da participação societária na empresa SOL REI REFEIÇÕES CASEIRAS LTDA - ME.Enfim, ante o contexto apresentado, é caso de afastar o óbice legal previsto no inciso V do artigo 3º, porquanto demonstrada a ausência de renda decorrente da participação societária na empresa SOL REI REFEIÇÕES CASEIRAS LTDA - ME. Quanto ao seguro-desemprego, a dispensa, sem justa causa, na empresa SOL REI REFEIÇÕES CASEIRAS LTDA - ME ocorreu em 18/11/2015 (fl. 38). Aplicável, dessa forma, a Lei nº 7.998/1991, com a redação conferida pela Lei nº 13.134/2015, de seguinte teor:Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove: I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a:a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação; b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; e c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações;Tendo em vista que o vínculo empregatício na empresa ocorreu no período de 22/05/2013 a 18/11/2015 (fl. 38), verifica-se o preenchimento do requisito necessário à concessão do benefício.Ressalte-se que o impetrante tem direito a cinco parcelas do seguro-desemprego, ante a manutenção do vínculo empregatício por mais de 24 meses, independentemente do fato de já ter, eventualmente, recebido o benefício antes, consoante se infere dos dispositivos abaixo, a saber: Art. 4o O benefício do seguro-desemprego será concedido ao trabalhador desempregado, por período máximo variável de 3 (três) a 5 (cinco) meses, de forma contínua ou alternada, a cada período aquisitivo, contados da data de dispensa que deu origem à última habilitação, cuja duração será definida pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat). (Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015) 1o O benefício do seguro-desemprego poderá ser retomado a cada novo período aquisitivo, satisfeitas as condições arroladas nos incisos I, III, IV e V do caput do art. 3o. (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015) 2o A determinação do período máximo mencionado no caput observará a seguinte relação entre o número de parcelas mensais do benefício do seguro-desemprego e o tempo de serviço do trabalhador nos 36 (trinta e seis) meses que antecederem a data de dispensa que originou o requerimento do seguro-desemprego, vedado o cômputo de vínculos empregatícios utilizados em períodos aquisitivos anteriores: (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)I - para a primeira solicitação: (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)a) 4 (quatro) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 12 (doze) meses e, no máximo, 23 (vinte e três) meses, no período de referência; ou (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)b) 5 (cinco) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 24 (vinte e quatro) meses, no período de referência; (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)II - para a segunda solicitação: (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)a) 3 (três) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 9 (nove) meses e, no máximo, 11 (onze) meses, no período de referência; (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)b) 4 (quatro) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 12 (doze) meses e, no máximo, 23 (vinte e três) meses, no período de referência; ou (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)c) 5 (cinco) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 24 (vinte e quatro) meses, no período de referência; (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)III - a partir da terceira solicitação: (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)a) 3 (três) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 6 (seis) meses e, no máximo, 11 (onze) meses, no período de referência; (Incluído pela Lei nº 13.134, de

2015)b) 4 (quatro) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 12 (doze) meses e, no máximo, 23 (vinte e três) meses, no período de referência; ou (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)c) 5 (cinco) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 24 (vinte e quatro) meses, no período de referência. (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015) Como a dispensa sem justa causa ocorreu em 18/11/2015 e como as prestações são devidas a partir da data da dispensa (artigo 4º da Lei nº 7.998/90), as parcelas pleiteadas somente abrangeriam, no máximo, o período entre 18/11/2015 e 18/04/2016. Este magistrado, com base no teor das Súmulas nºs 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, vinha entendendo que, em tais circunstâncias, o mandado de segurança poderia apenas assegurar o direito ao benefício. O recebimento de valores em atraso, porém, teria que se realizado por meio de pedido administrativo ou ação própria de cobrança. No entanto, não se pode ignorar que tais verbetes foram editados quando o C. Supremo Tribunal Federal exercia a competência hoje reservada ao E. Superior Tribunal de Justiça. Por sua vez, em recente julgado de Embargos de Divergência em Recurso Especial, a Corte Especial do E. STJ entendeu ser possível o pagamento de prestações em atraso em sede de Mandado de Segurança. Cabe destacar a ementa de referido julgado: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PARA IMPUGNAR ATO QUE REDUZIU A PENSÃO DA IMPETRANTE COM A JUSTIFICATIVA DE ADEQUÁ-LA AO SUBTETO FIXADO PELO DECRETO 24.022/2004, DO ESTADO DO AMAZONAS. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. O PRAZO DECADENCIAL PARA A IMPETRAÇÃO DO MANDAMUS SE RENOVA MÊS A MÊS. EFEITOS PATRIMONIAIS DO MANDADO DE SEGURANÇA. RETROAÇÃO À DATA DO ATO IMPUGNADO. CONFRONTO DO RESP. 1.164.514/AM, REL. MIN. JORGE MUSSI, 5A. TURMA, DJE 24.10.2011 COM O RESP. 1.195.628/ES, REL. MIN. CASTRO MEIRA, 2A. TURMA, DJE 1.12.2010, RESP. 1.263.145/BA, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, 2A. TURMA, DJE 21.9.2011; PET 2.604/DF, REL. MIN. ELIANA CALMON, 1A. SEÇÃO, DJU 30.8.2004, P. 196; RESP. 473.813/RS, REL. MIN. LUIZ FUX, 1A. TURMA, DJ 19.5.2003, P. 140; AGRG NO AGRG NO AGRG NO RESP. 1.047.436/DF, REL. MIN. HUMBERTO MARTINS, 2A. TURMA, DJE 21.10.2010; RMS 28.432/RJ, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, 1A. TURMA, DJE 30.3.2009 E RMS 23.950/MA, REL. MIN. ELIANA CALMON, 2A. TURMA, DJE 16.5.2008. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA DO ESTADO DO AMAZONAS DESPROVIDOS. 1. A redução do valor de vantagem nos proventos ou remuneração do Servidor, ao revés da supressão destas, configura relação de trato sucessivo, pois não equivale à negação do próprio fundo de direito, motivo pelo qual o prazo decadencial para se impetrar a ação mandamental renova-se mês a mês, não havendo que se falar, portanto, em decadência do Mandado de Segurança, em caso assim. 2. Quanto aos efeitos patrimoniais da tutela mandamental, sabe-se que, nos termos das Súmula 269 e 271 do STF, caberia à parte impetrante, após o trânsito em julgado da sentença concessiva da segurança, ajuizar nova demanda de natureza condenatória para reivindicar os valores vencidos em data anterior à impetração do pedido de writ; essa exigência, contudo, não apresenta nenhuma utilidade prática e atenta contra os princípios da justiça, da efetividade processual, da celeridade e da razoável duração do processo, além de estimular demandas desnecessárias e que movimentam a máquina judiciária, consumindo tempo e recursos públicos, de forma completamente inútil, inclusive honorários sucumbenciais, em ação que já se sabe destinada à procedência. 3. Esta Corte Superior, em julgado emblemático proferido pelo douto Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, firmou a orientação de que, nas hipóteses em que o Servidor Público deixa de auferir seus vencimentos, ou parte deles, em face de ato ilegal ou abusivo do Poder Público, os efeitos financeiros da concessão de ordem mandamental devem retroagir à data do ato impugnado, violador do direito líquido e certo do impetrante, isso porque os efeitos patrimoniais do decisum são mera consequência da anulação do ato impugnado que reduziu a pensão da Impetrante, com a justificativa de adequá-la ao sub-teto fixado pelo Decreto 24.022/2004, daquela unidade federativa. 4. Embargos de Divergência do Estado do Amazonas desprovidos. (REsp 1164514/AM, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/12/2015, DJE 25/02/2016) (g.n.) De fato, diante desse julgado e melhor refletindo sobre a matéria, concordo que a exigência de ação subsequente é contrária à efetividade processual, celeridade e razoável duração do processo. Isso impõe duas formas processuais para resolver o mesmo conflito, sem que haja obstáculo intransponível para tanto. Cabe salientar, porém, que não se está admitindo a ofensa ao regime de requisições de pagamento contra a Fazenda Pública previsto no artigo 100 da Constituição Federal. Tal dispositivo impede que os valores vencidos sejam simplesmente liberados por pagamento administrativo ou complemento positivo. Por se tratar de valores vencidos, exige-se que, após o trânsito em julgado, haja a expedição do precatório ou da requisição de pequeno valor, conforme o valor do débito. Em outros termos, o que se passa a admitir é a fase de execução em mandado de segurança e não a liberação de valores vencidos para pagamento administrativo. Desse modo, uma vez encerrada a fase de conhecimento, inicia-se a de execução nestes próprios autos, sem necessidade de ação autônoma. Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), a fim de condenar o réu ao pagamento de cinco parcelas em atraso do seguro-desemprego. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, em face da isenção de que goza o ente público, nada havendo a reembolsar. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei 12.016/09). Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000615-84.2016.403.6183 - RENATA DOS SANTOS TEIXEIRA(SP330596 - RAFAEL DA SILVA PINHEIRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

Autos n.º 0000615-84.2016.4.03.6183 Registro nº _____/2017 Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por RENATA DOS SANTOS TEIXEIRA, objetivando a concessão da ordem, a fim de que a autoridade coatora analise o requerimento de revisão de espécie de benefício, modificando de B31 para B91. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à fl. 22, sendo intimada a impetrante, na mesma decisão, a fim de emendar a inicial, sobrevindo a petição de fl. 25. Pela decisão de fls. 26-27, a liminar foi deferida a fim de que fosse dado o regular processamento ao processo administrativo 36545.003453/2015-72, em 45 dias. Outrossim, houve a correção do pólo passivo da demanda. A autoridade coatora não prestou informações (fl. 34). Manifestação do INSS à fl. 36, alegando que a autarquia (...) não tinha elementos na época para enquadrar o benefício da autora como auxílio doença decorrente de acidente de trabalho, tendo em vista a necessidade de emissão de CAT pela empresa aérea. Requereu, também, a afiação da competência deste juízo para revisar o benefício previdenciário de B31 para B91. O Ministério Público Federal, à fl. 47, não vislumbrou o interesse em intervir no feito, requerendo o seu prosseguimento. É o relatório. Decido. Cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas. No presente caso, a impetrante requereu na via administrativa, em 23/07/2015, a revisão da espécie de benefício, pois a (...) autarquia previdenciária concedeu-lhe o benefício na espécie 31 - Auxílio-Doença Previdenciário ao invés da espécie 91 - Auxílio-Doença decorrente de acidente de trabalho, prejudicando sobremaneira a autora. Ocorre que não houve a apreciação do pedido até impetração do mandado de segurança, em 02/02/2016. Reputa-se razoável que o pedido seja analisado em 45 dias, em interpretação analógica do prazo para o primeiro pagamento do benefício após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão, nos termos do 5º do artigo 41-A da Lei nº 8.213/91. Assim, é caso de manter a decisão que deferiu a liminar. Quanto à petição do INSS de fl. 36, convém salientar que o writ visa, apenas, à análise, por parte da autoridade coatora, do pedido de revisão do benefício de B31 para B91, descabendo a apreciação da questão de fundo aduzida no processo administrativo. Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, mantendo a decisão que concedeu a liminar, a fim de que fosse dado o regular processamento ao recurso administrativo (36545.003453/2015-72) em 45 (quarenta e cinco) dias. Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, em face da isenção de que goza o ente público, nada havendo a reembolsar. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, esgotado o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Superior Instância. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000520-20.2017.403.6183 - JAIME RIBEIRO DA SILVA(SP132812 - ONIAS FERREIRA DIAS JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - AG VILA MARIANA

Registro nº _____/2017 Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por JAIME RIBEIRO DA SILVA, objetivando a concessão da ordem, a fim de que a autoridade coatora cumpra as diligências requeridas pela 11ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social, no prazo de 48 horas. Pela decisão de fls. 188-189, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como deferida, parcialmente, a liminar, a fim de que a autoridade coatora cumprisse as diligências requeridas pela 11ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social, no prazo de 30 dias. A autoridade coatora informou que a diligência foi cumprida e o processo encaminhado à Junta de Recursos (fls. 195-196). O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse em intervir no feito (fl. 199). Vieram os autos conclusos. Decido. O compulsar dos autos denota que, após ser indeferido pelo INSS o pedido de concessão de aposentadoria, o impetrante interpôs recurso administrativo, sobre vindo a decisão da 11ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social, no sentido de converter o julgamento em diligência e determinar à autoridade coatora que se manifestasse, no prazo de 30 dias, de forma detalhada e fundamentada, sobre o fato de não terem sido computados determinados vínculos laborados pelo segurado, emitindo, caso necessário, nova contagem de tempo de contribuição. A decisão do órgão recursal consignou, outrossim, que após o atendimento do requerido, a autoridade coatora deveria reanalisar o pedido e, no caso de reconhecimento do direito postulado e de restabelecimento do benefício, restituir os autos à Junta para fins de extinção do processo com apreciação do mérito, por reconhecimento do pedido. Sendo mantido, por outro lado, o indeferimento total ou parcial, o processo deveria ser remetido à Junta, acompanhado do despacho fundamentado das causas denegatórias. O impetrante alega que a decisão da Junta foi proferida em 19/12/2016, porém, até o momento da impetração do writ (20/02/2017), não houve o cumprimento da decisão administrativa, sendo informado pela autoridade coatora, inclusive, que deveria aguardar o prazo mínimo de 180 dias. Cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena da demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas. De fato, afigura-se razoável a pretensão do impetrante, tendo em vista que o processo administrativo encontrava-se localizado na Agência de Vila Mariana/SP desde 19.12.2016, sem indícios, ao menos até o momento da impetração do writ (20/02/2017), de que o órgão estivesse cumprindo as diligências requeridas pela junta recursal, consoante se depreende do documento de fl. 174. Ademais, impende ressaltar que, na decisão que converteu o julgamento em diligência, a Junta Recursal determinou à autoridade coatora que (...) ante os termos do art. 53 do referido Regimento Interno o prazo para devolução do presente é de 30 (trinta) dias (fl. 172). Desse modo, considerando que há prazo específico para o cumprimento da diligência indicado na decisão administrativa, é caso de manter a liminar pleiteada. Ressalte-se, nesse passo, que a autoridade coatora já cumpriu a diligência, remetendo os autos à Junta de Recursos para prosseguimento do processo administrativo. Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, mantendo a decisão que concedeu a liminar, a fim de que fosse dado cumprimento às diligências requeridas pela 11ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, em face da isenção de que goza o ente público, nada havendo a reembolsar. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, esgotado o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Superior Instância. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 11400

PROCEDIMENTO COMUM

0007682-47.2009.403.6183 (2009.61.83.007682-0) - ANTONINO MARTINS DIOGO(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento do presente feito. Considerando que a(s) decisão(ões) foi(ram) desfavorável(eis) à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, observadas as cautelas de praxe, retornem os autos ao arquivo com **BAIXA FINDO**. Intimem-se. Cumpra-se.

0013674-86.2009.403.6183 (2009.61.83.013674-9) - GERALDO BARBOSA DE ANDRADE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara. Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), **SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO** do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. C.JF 237/2013.Int. Cumpra-se.

0017293-24.2009.403.6183 (2009.61.83.017293-6) - CARLOS ALBERTO FRANCISCO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CHAMO O FEITO À ORDEM Reconsidero o despacho de fl. 257, a fim de que os presentes autos sejam sobrestados, ante a ausência, neste feito, de notícias acerca do julgamento e trânsito em julgado relativos ao agravo de despacho denegatório de recurso extraordinário interposto (fls. 177-189).Int.

0006734-66.2013.403.6183 - JOAO ALBERTO TEIXEIRA(SP252317 - NELSON JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 216-218: INDEFIRO o pedido de remessa dos autos à Contadoria do Juízo, uma vez que o encaminhamento a esse setor somente é determinado nos casos devidamente justificados e estritamente necessários ou nas situações em que o juiz entenda indispensável o oferecimento de parecer contábil. Assim, apresente a parte autora (EXEQUENTE), no prazo de 30 dias, DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo.Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004453-21.2005.403.6183 (2005.61.83.004453-9) - JOSE ESTACIO DA SILVA(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ESTACIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 2005.61.83.004453-9O título judicial reconheceu o direito do autor à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Verifica-se que, na fase de conhecimento, a sentença reconheceu o direito ao benefício com coeficiente de cálculo de 70%, sendo concedida a tutela antecipada. No Tribunal, houve a majoração do coeficiente de cálculo para 76%, transitando em julgado o acórdão. Na fase de execução, o exequente alegou a necessidade de o INSS efetuar a revisão da RMI do benefício, a fim de ajustar o coeficiente para 76% do salário de benefício, nos termos do título judicial. Sobreveio a resposta da autarquia às fls. 246-251, informando que o benefício 42/148.035.261-3 foi revisto. O exequente impugnou o valor da nova RMI. Alega que o (...) benefício do autor foi concedido em sede de antecipação da tutela deferida na r. sentença, quando então o próprio INSS calculou e implantou o benefício deferido na ação, utilizando-se dos índices de atualização dos salários-de-contribuição divulgados pela Portaria MPAS nº 8.251, de 13 de outubro de 2000, aplicado indistintamente para todos os benefícios com DER/DIB de outubro/2000, mesmo em casos de direito adquirido até a EC 20/98. Diz que o INSS, ao dar cumprimento à obrigação, (...) reduziu indevidamente o valor da renda mensal inicial e renda mensal atual, porque resolveu rever unilateralmente o salário-de-benefício, para aplicar os índices de atualização constantes da Portaria MPAS nº 4.876, de 14 de dezembro de 1998. Sustenta que, (...) depois de mais de seis anos, desde a concessão do benefício, não pode o INSS, por força da mudança de interpretação quanto aos critérios de cálculo aplicáveis para as situações de direito adquirido antes da EC nº 20/98, se rechaçar no direito de alterar os índices de atualização monetária, de acordo com o novo entendimento (conforme letra b), desrespeitando a interpretação dada ao direito na época em que concedeu o benefício. Assevera, ainda, que a administração decaiu do direito de rever o ato de concessão inicial da RMI, nos termos do artigo 54 da Lei nº 9.784/99. Requer que a RMI originária seja apenas atualizada, com base no coeficiente de cálculo de 76%. Decido. Inicialmente, impende salientar que o prazo decadencial aduzido pelo exequente, nos termos do artigo 54 da Lei nº 9.784/99, não se aplica no caso dos autos, haja vista a existência de prazo específico na legislação previdenciária, qual seja, o disposto no artigo 103-A da Lei nº 8.213/91, ao preconizar o lapso decadencial de 10 anos para a administração rever ou anular os atos administrativos favoráveis aos beneficiários. Como a implantação do benefício do autor ocorreu em 2008, não se vislumbra a decadência decenal. Quanto ao fato de a autarquia, na fase de execução, ter revisado administrativamente a RMI do benefício do autor, é imperioso ressaltar que a implantação se deu por meio de tutela antecipada concedida na sentença. Vale dizer, nesse passo, que a tutela, ainda que implantada em sede de cognição exauriente, por meio de sentença, ostenta natureza precária na hipótese de os autos serem remetidos ao Tribunal por força de recurso de apelação ou remessa necessária, podendo, de acordo com o deslinde conferido pelo órgão ad quem, ser confirmado, modificado ou cessados os seus efeitos. Ademais, não se deve perder de vista que a apuração da RMI, decorrente da concessão de aposentadoria na fase de conhecimento, coaduna-se com a fase de liquidação e execução, ocasião em que se permite aferir o real valor do benefício devido ao segurado, em consonância com o título judicial. Por conseguinte, por se entender possível o exame da questão no presente momento, sem se falar em decadência ou preclusão, é caso de delimitar os parâmetros para a contadoria judicial calcular a RMI. Para chegar ao valor da RMI, deve-se considerar a data de 15/12/1998 como DIB fictícia, ou seja, realizar o cálculo do salário-de-benefício com base na média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição anteriores a 15/12/1998 e, então, aplicar o percentual de 76% ao valor encontrado. A partir de então, deve-se reajustar (ou seja, fazer incidir os índices de reajuste dos benefícios do RGPS, e não corrigir monetariamente) o benefício entre 15/12/1998 até a DIB em 06/10/2000. Dessa forma, obtém-se o valor devido a título de renda mensal inicial (RMI).Assim, remetam-se os autos à contadoria judicial para a elaboração da RMI de acordo com os parâmetros acima. Após, dê-se vista às partes e retornem os autos conclusos.Int.

0004161-02.2006.403.6183 (2006.61.83.004161-0) - LUIZ ANTONIO CAMARGO(SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES E SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X LUIZ ANTONIO CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS às fls. 276-294, manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias úteis. Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.Decorrido o prazo acima, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).Intime-se somente a parte exequente.

0003693-04.2007.403.6183 (2007.61.83.003693-0) - BONIFACIO TEIXEIRA ERVILHA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X BONIFACIO TEIXEIRA ERVILHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Para que não parem dúvidas, esclareço que o prazo para o INSS será contado a partir do primeiro dia útil subsequente da remessa dos autos à autarquia, e o prazo para a parte exequente contar-se-á A PARTIR DO PRIMEIRO DIA ÚTIL DA PUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico, nos termos do artigo 224 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

0004916-55.2008.403.6183 (2008.61.83.004916-2) - ADOMARIO FERNANDES MARVILLA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADOMARIO FERNANDES MARVILLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Para que não parem dúvidas, esclareço que o prazo para o INSS será contado a partir do primeiro dia útil subsequente da remessa dos autos à autarquia, e o prazo para a parte exequente contar-se-á A PARTIR DO PRIMEIRO DIA ÚTIL DA PUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico, nos termos do artigo 224 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

0006000-91.2008.403.6183 (2008.61.83.006000-5) - RAIMUNDO FRANCISCO DE LIMA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO FRANCISCO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Para que não parem dúvidas, esclareço que o prazo para o INSS será contado a partir do primeiro dia útil subsequente da remessa dos autos à autarquia, e o prazo para a parte exequente contar-se-á A PARTIR DO PRIMEIRO DIA ÚTIL DA PUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico, nos termos do artigo 224 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

0009533-58.2008.403.6183 (2008.61.83.009533-0) - ANTONIO LUIS TREVISAN(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LUIS TREVISAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS às fls.233/242, manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias úteis. Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. Decorrido o prazo acima, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS). Intime-se somente a parte exequente.

0013208-92.2009.403.6183 (2009.61.83.013208-2) - ANTONIO JOSE DOURADO(SP226413 - ADRIANA ZORIO MARGUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOSE DOURADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 236: Anote-se. Manifestem-se as partes, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 231-234). Para que não parem dúvidas, esclareço que o prazo para o INSS será contado a partir do primeiro dia útil subsequente da remessa dos autos à autarquia, e o prazo para a parte exequente contar-se-á A PARTIR DO PRIMEIRO DIA ÚTIL DA PUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico, nos termos do artigo 224 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

0014805-62.2010.403.6183 - SIDNEI BERNARDO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEI BERNARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º 0014805-62.2010.4.03.6183 Vistos, em decisão. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pelo autor SIDNEI BERNARDO. Alega, em apertada síntese, excesso de execução. O exequente discordou da conta da autarquia às fls. 225-226. Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado (fl. 227). Esse setor apresentou parecer e cálculos às fls. 229-232, dos quais o INSS discordou (fls. 236-237), tendo o autor concordado com a conta (fl. 238). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento. O título executivo judicial fixou a correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. O INSS alega excesso de execução, tendo em vista que os cálculos do juízo não aplicaram a TR na correção monetária a partir de 07/2009. Verifica-se que a decisão que formou o título executivo é de 2015. Desse modo, como o título executivo não impediu a aplicação da legislação superveniente e tendo em vista que, na data dos cálculos da contadoria judicial elaborados nestes autos, já vigia o novo Manual de Cálculos (Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal), entendo que esta deva ser aplicada. Assim, agiu corretamente o contador judicial ao elaborar a conta nos termos do julgado. Logo, os cálculos do contador judicial (fls. 230-232) respeitaram o título executivo judicial. Não obstante o acerto da contadoria judicial quanto aos consectários legais, verifica-se que, na data de atualização das contas das partes (abril de 2016 - fl. 230), esse setor judicial apurou montante superior ao obtido nos cálculos da parte exequente. Como o valor considerado pela parte exequente limita o montante a ser executado e tendo em vista que o juízo não pode, dessa forma, efetuar execução de ofício, a presente execução deve prosseguir no montante apurado pela parte exequente. Assim, não deve ser acolhida a impugnação. Diante do exposto, REJEITO A IMPUGNAÇÃO, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 264.602,05 (duzentos e sessenta e quatro mil, seiscentos e dois reais e cinco centavos), atualizado até 30/04/2016, conforme cálculos de fls. 181-189. Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Intimem-se.

0000805-23.2011.403.6183 - LUIZ CARLOS DA SILVA (SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI MACHADO LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Para que não parem dúvidas, esclareço que o prazo para o INSS será contado a partir do primeiro dia útil subsequente da remessa dos autos à autarquia, e o prazo para a parte exequente contar-se-á A PARTIR DO PRIMEIRO DIA ÚTIL DA PUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico, nos termos do artigo 224 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

0001210-25.2012.403.6183 - ANTONIO LUIZ SINICO (SP062353 - LUIZ ANTONIO DOS SANTOS E SP296078 - JUMAR DE SOUZA RISSI E SP355068 - ADRIANO MACEDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LUIZ SINICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Para que não parem dúvidas, esclareço que o prazo para o INSS será contado a partir do primeiro dia útil subsequente da remessa dos autos à autarquia, e o prazo para a parte exequente contar-se-á A PARTIR DO PRIMEIRO DIA ÚTIL DA PUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico, nos termos do artigo 224 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

0006343-77.2014.403.6183 - JOSE DO NASCIMENTO (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie, a parte exequente, no PRAZO DE 20 DIAS: 1-) Comprovante, atualizado, de Situação Cadastral no CPF referente a: Sandra Maria do Nascimento Celia Aparecida do Nascimento Andrea Regina do Nascimento Sonia Maria do Nascimento Rodrigues Silvia Regina do Nascimento Marcelo do Nascimento Selma Maria do Nascimento Marcos José do Nascimento Djair do Nascimento João Pedro Nascimento Nunes Barbara Nascimento Nunes Eduardo Nascimento Nunes 2-) Regularização das Procurações de fls. 297 (não consta o nome do outorgado) e 339 (não está datada). 3-) Apresente, ainda, em igual prazo, Procuração de JOÃO PEDRO NASCIMENTO NUNES (maior de idade). 4-) Por fim, considerando que da certidão de óbito, anexa por cópia à fl. 349, consta mencionado, por último, dentre os filhos deixados pelo falecido autor (José do Nascimento), o nome de REGINA, traga, a parte exequente, também em 20 dias, documentação pertinente à habilitação da citada parte (REGINA) ou DOCUMENTAÇÃO que relacione, expressamente, o nome de todos os filhos deixados pelo sucedido (José do Nascimento). Decorrido o prazo acima assinalado, no silêncio, ao arquivo sobrestado até prova ou até a ocorrência da prescrição. Int.

0000065-26.2015.403.6183 - LUIZ QUINTANILHA (SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ QUINTANILHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Para que não parem dúvidas, esclareço que o prazo para o INSS será contado a partir do primeiro dia útil subsequente da remessa dos autos à autarquia, e o prazo para a parte exequente contar-se-á A PARTIR DO PRIMEIRO DIA ÚTIL DA PUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico, nos termos do artigo 224 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0012473-20.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004788-11.2003.403.6183 (2003.61.83.004788-0)) FRANCISCO ALVES DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0012473-20.2013.403.6183 Trata-se de cumprimento provisório de sentença. Nota-se que as partes divergem em relação à RMI da aposentadoria por tempo de serviço, concedida na fase de conhecimento, ainda pendente de apreciação do recurso especial. Em suma, o INSS sustenta que a RMI deve ser elaborada de acordo com a relação de salários de contribuição constantes do CNIS, resultando no valor de R\$ 921,99. O autor, por outro lado, alega que o cálculo da RMI deve ser feito conforme os salários declarados pelo empregador à fl. 53, o que resultaria no valor de R\$ 961,45. Os autos foram encaminhados à contadoria judicial, que esclareceu que os valores apurados pelas partes estão corretos, havendo divergência em relação aos salários de contribuição utilizados no PBC, conforme já apontado acima. Impende salientar que o processo originário tratou, exclusivamente, do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, inexistindo pretensão, na exordial, a respeito da utilização dos salários de contribuição, constantes do documento fornecido pelo autor à fl. 53, para efeito de apuração da RMI. Assim, em sede de execução provisória de sentença, somente seria possível levar em consideração a relação de salários-de-contribuição, informada pelo autor e não constantes do CNIS, na hipótese de a questão ter sido discutida no processo originário. Do contrário, a análise do tema neste momento processual violaria o disposto no julgado, por se tratar de questão estranha à enfrentada no processo que ensejou a execução provisória. Por conseguinte, deve ser acolhido o valor da RMI elaborado pelo INSS, com nova remessa dos autos à contadoria, a fim de que, com base na RMI, elabore os cálculos dos valores atrasados devidos. Frise-se que o aresto de fl. 136, verso, fixou a correção monetária (...) de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do CJF, observada a aplicação imediata da Lei n. 11.960/09, a partir da sua vigência, independentemente da data do ajuizamento da ação (...). Como o acórdão foi expresso ao aplicar a Lei nº 11.960/09 a partir da sua vigência, é caso de manter o comando contido no julgado. De fato, a incidência da Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal somente ocorre na hipótese de omissão do título judicial. Assim, a contadoria deverá utilizar a TR, como critério de correção monetária, a partir de 07/2009, na medida em que tal índice reflete o previsto no artigo 5º da Lei nº 11.960/09. Ante o exposto, remetam-se os autos à contadoria judicial para a elaboração do cálculo com base nos apontamentos acima, dando-se ciência às partes da manifestação desse setor judicial e, após tais diligências, encaminhe-se o presente feito para prolação de decisão. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003223-70.2007.403.6183 (2007.61.83.003223-6) - CARLOS ALBERTO GUTIERREZ(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO GUTIERREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS às fls. 271/287, manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias úteis. Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. Decorrido o prazo acima, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS). Intime-se somente a parte exequente.

0003135-95.2008.403.6183 (2008.61.83.003135-2) - CARLOS FORDIANI FILHO X GUADALUPE SUELI FARCIC FORDIANI X VIVIAN FARCIC FORDIANI X VINICIUS FARCIC FORDIANI(SP182519 - MARCIO LUIS MANIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUADALUPE SUELI FARCIC FORDIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIVIAN FARCIC FORDIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VINICIUS FARCIC FORDIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a petição de fl(s).625/626, apresente a parte autora (EXEQUENTE), no prazo de 30 dias, DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se.

0006775-67.2012.403.6183 - HELENA DA SILVA CHAVES(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA DA SILVA CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação de fls. 247-249, solicito à(s) parte(s) que apresente(m), NO PRAZO DE 5(CINCO) DIAS, caso disponha(m), cópia da petição em pauta (protocolo n.º 201761830000035-1/2017), a fim de que possa ser juntada a estes autos, em substituição à original, ou, na impossibilidade do cumprimento do acima solicitado, visando ao regular prosseguimento do feito, que seja apresentada, no mesmo prazo, outra peça, observando-se a fase correspondente da ação. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0000777-50.2015.403.6301 - DENISETE APARECIDA BASILIO MARTINS(SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENISETE APARECIDA BASILIO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS às fls.217/235 , manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias úteis. Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.Decorrido o prazo acima, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).Intime-se somente a parte exequente.

Expediente Nº 11438

PROCEDIMENTO COMUM

0000797-95.2001.403.6183 (2001.61.83.000797-5) - MARCO ANTONIO MONTEIRO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Ciência do desarquivamento, prazo 5 dias.Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO-SOBRESTADOS, até provocação ou ocorrência da prescrição.Int.

0001970-86.2003.403.6183 (2003.61.83.001970-6) - VALDOMIRO DE SOUZA(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN E SP385310A - NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES E SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Defiro o requerimento da parte Autora, prazo 10 dias.Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO-SOBRESTADOS, ATÉ provocação ou ocorrência da prescrição.Int.

0000024-40.2007.403.6183 (2007.61.83.000024-7) - AUZENIRA SILVA MIRANDA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ciência do desarquivamento,DEFIRO VISTA DOS AUTOS, prazo 5 dias.Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO-SOBRESTADOS, até provocação ou ocorrência da prescrição.Int.

0082329-18.2007.403.6301 (2007.63.01.082329-3) - ELIZEU VIEIRA(SP208953 - ANSELMO GROTTTO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do desarquivamento.Decorrido o prazo de 5 dias sem manifestação, tornem os autos ao ARQUIVO-SOBRESTADOS, até provocação ou ocorrência da prescrição.Int.

0002111-32.2008.403.6183 (2008.61.83.002111-5) - ANTONIO CARLOS MONTE SANTO(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento.Defiro o pedido de vista dos autos, prazo 05 dias.Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO-SOBRESTADOS, até provocação ou ocorrência da prescrição.Int.

0009436-24.2009.403.6183 (2009.61.83.009436-6) - AGOSTINHO BERTOLONI ROSSI(SP164021 - GRAZIELA LOPES DE SOUSA CARDOSO E SP196360 - ROBSON EGIDIO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento. Defiro o pedido de vista pelo prazo de 10 dias.Int.

0006709-19.2014.403.6183 - ANTONIO ALEXANDRE CAVALCANTE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl217 - Defiro pelo prazo de 10 dias.Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, remetam-se os autos ao ARQUIVO-SOBRESTADOS até provocação ou ocorrência da prescrição.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006556-69.2003.403.6183 (2003.61.83.006556-0) - JOSE CARLOS GAROFOLO(SP189315 - MONICA FIGUEIREDO DO NASCIMENTO E SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOSE CARLOS GAROFOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0006556-69.2003.6183 Observa-se que o título judicial reconheceu o direito à aposentadoria proporcional por tempo de serviço de acordo com as regras anteriores à EC nº 20/98, com total de 30 anos, 07 meses e 29 dias (fl. 253). Nota-se, também, que o INSS discorda da RMI apurada pela contadoria judicial. Para chegar ao valor da RMI, deve-se considerar a data de 15/12/1998 como DIB fictícia, ou seja, realizar o cálculo do salário-de-benefício com base na média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição anteriores a 15/12/1998 e, então, aplicar o percentual de 70% ao valor encontrado. A partir de então, deve-se reajustar (ou seja, fazer incidir os índices de reajuste dos benefícios do RGPS, e não corrigir monetariamente) o benefício entre 15/12/1998 até a DIB em 02/10/2002. Dessa forma, obtém-se o valor devido a título de renda mensal inicial (RMI). Logo, os autos devem ser novamente encaminhados ao setor para a elaboração da RMI de acordo com os apontamentos acima, sendo calculadas, outrossim, as diferenças devidas. No tocante à correção monetária, verifica-se que a decisão que formou o título executivo é de 2015, tendo fixado a correção das parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, ainda, de acordo com a Súmula nº 148 do STJ e 08 desta Corte, observando-se o quanto decidido pelo C. STF quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425 (fl. 253). Como o título executivo determinou que fosse respeitada a modulação dos efeitos prevista nas ADIs nº 4.425 e 4.357, cabível a aplicação da TR até 03/2015 e, após a referida data, o IPCA-E. Assim, os autos devem ser remetidos à contadoria judicial para a elaboração dos cálculos devidos, observando-se, quanto à correção monetária, a aplicação do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009, da TR no período de julho/2009 a março/2015 e, a partir dessa data, o IPCA-E, mantendo-se, no mais, os parâmetros utilizados pelo setor contábil, inclusive o comparativo dos cálculos apresentados pelas partes em 01/08/2016. Após, dê-se ciência às partes da manifestação desse setor judicial e, por fim, encaminhe-se o presente feito para prolação de decisão. Int.

0005473-47.2005.403.6183 (2005.61.83.005473-9) - OTAVIO CENEDEZI(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTAVIO CENEDEZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS às fls. 310/329, manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias úteis. Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. Decorrido o prazo acima, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS). Intime-se somente a parte exequente.

0001231-06.2009.403.6183 (2009.61.83.001231-3) - MOACIR GUILGER BORBA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACIR GUILGER BORBA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Para que não parem dúvidas, esclareço que o prazo para o INSS será contado a partir do primeiro dia útil subsequente da remessa dos autos à autarquia, e o prazo para a parte exequente contar-se-á A PARTIR DO PRIMEIRO DIA ÚTIL DA PUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico, nos termos do artigo 224 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

0005505-42.2011.403.6183 - LUIZ DIAS DE OLIVEIRA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ DIAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciências às partes acerca da informação de fl. 326, apresentada pela Contadoria Judicial. Após, ante o parecer do setor contábil (fl. 326), venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int. Cumpra-se.

0009925-90.2011.403.6183 - ADROALDO HAMACECK BARBOSA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADROALDO HAMACECK BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Para que não parem dúvidas, esclareço que o prazo para o INSS será contado a partir do primeiro dia útil subsequente da remessa dos autos à autarquia, e o prazo para a parte exequente contar-se-á A PARTIR DO PRIMEIRO DIA ÚTIL DA PUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico, nos termos do artigo 224 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

0011260-47.2011.403.6183 - WILMA CECILIA BENUCCI LOVISOLO X REMO LOVISOLO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILMA CECILIA BENUCCI LOVISOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o requerimento da parte Autora, prazo 10 dias.Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO-SOBRESTADOS, ATÉ provocação ou ocorrência da prescrição.Int.

0006234-34.2012.403.6183 - JOAO DOS SANTOS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a manifestação do INSS de fls.538/545 diga a parte Autora se a RMI foi revisada corretamente, prazo 10 dias.Int

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004875-93.2005.403.6183 (2005.61.83.004875-2) - DOMINGOS PAULO INFANTE(SP084795 - LUIS WASHINGTON SUGAI E SP162269 - EMERSON DUPS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS PAULO INFANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls.201/236).Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressalto, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se. *

0005255-19.2005.403.6183 (2005.61.83.005255-0) - ARMELINO MOREIRA DOS SANTOS(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMELINO MOREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS às fls.385/401 , manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias úteis. Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.Decorrido o prazo acima, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).Intime-se somente a parte exequente.

0005276-92.2005.403.6183 (2005.61.83.005276-7) - LOURIVAL FELIX DE OLIVEIRA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X LOURIVAL FELIX DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a petição de fls. 286, defiro pelo prazo de 10 dias.Decorrido o prazo assinalado sem manifestação. remetam-se os autos AO ARQUIVO-SOBRESTADOS até provocação ou ocorrência da prescrição.Int.

0001511-79.2006.403.6183 (2006.61.83.001511-8) - RIGOBERTO CRUZ(SP141309 - MARIA DA CONCEIÇÃO DE ANDRADE BORDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X RIGOBERTO CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte exequente a juntada aos autos da Certidão de inexistência de dependentes habilitados a pensão, prazo 10 dias.Int.

0018476-30.2010.403.6301 - HELENO LEAL PEREIRA(SP275614 - PAULO SANTOS GUILHERMINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENO LEAL PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento. manifeste-se a parte Autora acerca do despacho de fls. 283, prazo 5 dias. Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO-SOBRESTADOS, até provocação ou ocorrência da prescrição.Int.

0012598-56.2011.403.6183 - ANTONIO HYMINO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO HYMINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Para que não parem dúvidas, esclareço que o prazo para o INSS será contado a partir do primeiro dia útil subsequente da remessa dos autos à autarquia, e o prazo para a parte exequente contar-se-á A PARTIR DO PRIMEIRO DIA ÚTIL DA PUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico, nos termos do artigo 224 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

0003205-68.2015.403.6183 - JOSE CLAUDIO RIBEIRO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CLAUDIO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o requerimento da parte Autora, prazo 10 dias.Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO-SOBRESTADOS, ATÉ provocação ou ocorrência da prescrição.Int.

0004386-07.2015.403.6183 - ALIPIO CAETANO DOMINGUES(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALIPIO CAETANO DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls.191/207).Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressalto, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se. *

0004650-24.2015.403.6183 - JOAO FORTIS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FORTIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o requerimento da parte Autora, prazo 10 dias.Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO-SOBRESTADOS, ATÉ provocação ou ocorrência da prescrição.Int.

Expediente N° 11441

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0040373-03.1998.403.6183 (98.0040373-6) - BERNARDO BRANDIMARTI X CARLOS ALBERTO CAPOZZI X CARLOS ALBERTO MAZEU X CAIO BRUNO GUARINI X CARLOS TRABALDE X ELZA SILVA TRABALDE X DOGIER GARCIA X DUILIO ROMANO DE SANTANNA X DAISY CLARA MANDARINO X DIRCEU BERTONCINI X ENNIO ANGELO BERTONCINI X DYONISIO AMORIM FILHO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E Proc. PRISCILA DETTER NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X BERNARDO BRANDIMARTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO CAPOZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO MAZEU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAIO BRUNO GUARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS TRABALDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOGIER GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DUILIO ROMANO DE SANTANNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAISY CLARA MANDARINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCEU BERTONCINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DYONISIO AMORIM FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) retro.Decorrido o prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924 do novo Código de Processo Civil.Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

0009126-28.2003.403.6183 (2003.61.83.009126-0) - DORIVAL DARE(SP156585 - FERNANDO JOSE ESPERANTE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X DORIVAL DARE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(PR035040 - PABLO JOSE DE BARROS LOPES)

Informe o Advogado Fernando José Esperante Franco ao autor DORIVAL DARE acerca da necessidade de comparecimento no balcão deste Juízo, com os respectivos documentos pessoais (R.G. e CPF), a fim de declarar por escrito nos autos, a concordância com a cessão de 30% dos seus créditos (depósito de fl. 347) à Pablo José de Barros Lopes.Quando em termos, expeçam-se os alvarás de levantamento na proporção de 70% ao autor Dorival Dare e 30% à Pablo José de Barros Lopes.Intime-se a parte exequente.

0000944-19.2004.403.6183 (2004.61.83.000944-4) - SEBASTIAO APARECIDO HENRIQUE(SP138904 - ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA E SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X CARVALHO E DUTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X SEBASTIAO APARECIDO HENRIQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Revogo o despacho de fl. 390.Assim, ante a petição do INSS de fls. 393-394, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias.Após, tornem conclusos.Cancele-se o ofício de nº 113/2017 (fl. 391).Int..

0006774-24.2008.403.6183 (2008.61.83.006774-7) - LUIZ CARLOS DE ARAUJO ALENCAR(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ E SP109664 - ROSA MARIA NEVES ABADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS DE ARAUJO ALENCAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP254716 - THIAGO DE MORAES ABADE E SP255022 - ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS)

Informe o Advogado Marcio Antonio da Paz, OAB nº 183583, ao autor LUIZ CARLOS DE ARAUJO ALENCAR acerca da necessidade de comparecer no balcão desta Secretaria, com os documentos pessoais, a fim de declarar por escrito a sua concordância com a cessão de 70% dos seus créditos (depósito de fl. 487) à empresa STA NEGÓCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.Quando em termos, expeçam-se os alvarás de levantamento, na proporção de 70% à referida empresa e 30% ao Advogado dos autos.Intime-se a parte exequente.

0000115-62.2009.403.6183 (2009.61.83.000115-7) - ELOI ROBERTO MARTINS RAFAEL(SP197543 - TEREZA TARTALIONI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELOI ROBERTO MARTINS RAFAEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informe a Advogada dos autos, ao autor ELOI ROBERTO MARTINS RAFAEL, da necessidade de comparecimento no balcão deste Secretaria, a fim de se manifestar por escrito acerca da concordância com a cessão da totalidade dos seus créditos (fl. 342) à Luiz Carlos Lozio, tendo em vista que a assinatura aposta na procuração de fl. 27, difere das de fls. 320 e 325.Para tanto, segue o endereço do autor, conforme consta no extrato da Receita Federal. Inclua, os nomes dos Advogados BRUNA DO FORTE MANARIM, OAB: 380.803 e FELIPE FERNANDES MONTEIRO, OAB: 301.284, no sistema processual.Intime-se a parte exequente.

0007277-11.2009.403.6183 (2009.61.83.007277-2) - PAULO DE LIMA CORDEIRO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP153502 - MARCELO AUGUSTO DO CARMO E SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO DE LIMA CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informe o Advogado Marcelo Augusto do Carmo ao autor PAULO DE LIMA CORDEIRO acerca da necessidade de comparecimento do mesmo no balcão desta Secretaria, com os respectivos documentos pessoais (R.G. e CPF), a fim de declarar por escrito, nos autos, sua ciência com a cessão de 70% dos seus créditos (depósito de fl. 332) à empresa Sociedade de São Paulo de Investimento, Desenvolvimento e Planejamento Ltda, a qual cedeu à empresa FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS EMPÍRICA PRECATÓRIOS FEDERAIS. Quando em termos, tornem os autos conclusos para expedição dos alvarás de levantamento, na seguinte proporção: 70% à empresa FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS EMPÍRICA PRECATÓRIOS FEDERAIS e 30% ao Advogado MARCELO AUGUSTO DO CARMO. Intime-se a parte autora.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003313-41.2017.4.03.6183

AUTOR: CLAUDINE BALDO

Advogado do(a) AUTOR: AMANDA VIANA LEITE - SP320766

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o processo n. 0029832-22.2010.4.03.6301 (7ª Vara-Gabinete do JEF/SP), extinto sem resolução do mérito.

Esclareça o autor a propositura da presente demanda, à vista do precedente ajuizamento da ação n. 0006761-44.2016.4.03.6183 (7ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo), trazendo aos autos cópia da petição inicial de referida demanda.

Prazo: 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da exordial.

Int.

São Paulo, 12 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003431-17.2017.4.03.6183

AUTOR: JOSE CARLOS TAVARES

Advogado do(a) AUTOR: ALAN VIEIRA ISHISAKA - SP336198

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos, em decisão.

JOSÉ CARLOS TAVARES ajuizou ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício NB 42/156.443.666-4, mediante ampliação do período básico de cálculo, com inserção dos salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994 (i. e. com a aplicação da regra do artigo 29, inciso I, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99, em detrimento da regra de transição estabelecida no artigo 3º dessa última).

Inicialmente, defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, não constato *periculum in mora* que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório. Tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, à falta de súmula ou recurso representativo de controvérsia acerca do tema.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 12 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002883-89.2017.4.03.6183

AUTOR: MARIA JOSEFA DAS CHAGAS

Advogado do(a) AUTOR: JENIFFER GOMES BARRETO - SP176872

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

1. Manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do CPC.
2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, atentando, conforme o caso, ao disposto no § 3º do artigo 22 do Decreto n. 3.048/99.
3. A prova da qualidade de dependente da autora, embora casada com o segurado falecido (v. certidão de casamento doc. 1606271, p. 3, e certidão de óbito doc. 1606266, p. 9), foi exigida pelo INSS em razão do recebimento de **benefício assistencial**. Destarte, **concedo à autora o prazo de 30 (trinta) dias** para apresentação de **cópia integral dos autos do processo administrativo NB 88/536.896.987-9**, que reputo essencial ao deslinde do feito.

Int.

São Paulo, 12 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003706-63.2017.4.03.6183

AUTOR: JAMILE ABRAO PEDROSO

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA - SP202224, EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158, FELIPE GUILHERME SANTOS SILVA - SP338866

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

JAMILE ABRÃO PEDROSO ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando obstar a realização de descontos em sua pensão por morte NB 21/162.940.047-2, concedida em razão do falecimento de seu marido Paulo Pedroso, ocorrido em 25.10.2012.

O débito consignado diz respeito ao recebimento do benefício assistencial NB 88/505.728.661-3, cassado pelo INSS em razão de fraude, à vista de declaração então firmada pela beneficiária no sentido de que vivia sozinha, sem dispor de renda alguma.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade e está fundamentado no artigo 115 da Lei n. 8.213/91, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGEF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 12 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003579-28.2017.4.03.6183

AUTOR: VERA LUCIA ELIAS DE CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos, em decisão.

VERA LUCIA ELIAS DE CAMARGO ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a averbação de tempo de contribuição (atividade urbana) e a concessão de aposentadoria por idade.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o processo constante do termo de prevenção, extinto sem resolução do mérito.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 12 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003535-09.2017.4.03.6183

AUTOR: NAPOLEAO YAMAGUTI

Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o processo constante do termo de prevenção, concernente a questão diversa da tratada nestes autos.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 12 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003642-53.2017.4.03.6183

AUTOR: JOAO DE FREITAS TIAGO

Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o processo constante do termo de prevenção, concernente a questão diversa da tratada nestes autos.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 12 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002412-73.2017.4.03.6183

AUTOR: JUCARA APARECIDA DE ABREU

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE OLIVEIRA LEITE - SP367706

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Doc. 1871128: recebo como emenda à inicial.

JUCARA APARECIDA DE ABREU ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) a averbação dos períodos de trabalho urbano comum de 18.10.1971 a 01.02.1972 (cf. doc. 1425021, p. 2/3, e doc. 1425125, p. 1, Universal Saúde Assistência Médico-Cirúrgica Ltda.), de 22.01.1973 a 14.11.1974 (Futura S/A Inds. Químicas e Têxteis) e de 21.11.1974 a 11.06.1975 (AMF do Brasil S/A Máquinas Automáticas); (b) a concessão de aposentadoria por idade; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 41/171.022.271-6, DER em 27.09.2014), ou a partir de data posterior, com os acréscimos legais.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Em sede de cognição liminar, vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência.

No âmbito do requerimento administrativo NB 41/171.022.271-6 (DER em 27.09.2014), os períodos de trabalho urbano comum de 18.10.1971 a 01.02.1972 (Universal Saúde Assistência Médico-Cirúrgica Ltda.), de 22.01.1973 a 14.11.1974 (Futura S/A Inds. Químicas e Têxteis) e de 21.11.1974 a 11.06.1975 (AMF do Brasil S/A Máquinas Automáticas) foram computados (doc. 1425368, p. 3, e doc. 1425374, p. 1), assim como o intervalo de maio de 2011 a agosto de 2014 (trabalho doméstico), incluído em grau recursal (doc. 1425381):

Por ocasião do requerimento NB 176.115.376-2 (DER em 16.09.2015), os períodos de 18.10.1971 a 01.02.1972, de 22.01.1973 a 14.11.1974 e de 21.11.1974 a 11.06.1975 foram desconsiderados (doc. 1703837, p. 33/34), sem que fosse lançada justificativa para a revisão do ato administrativo anterior.

Na decisão administrativa mais recente do INSS, proferida no processo administrativo NB 41/177.977.855-1 (doc. 1704186, p. 2), as contribuições relativas ao período de 05/2011 a 08/2014 foram averbadas, mas os intervalos acima declinados também deixaram de ser considerados:

É certo que a Administração Pública tem o poder-dever de anular o ato administrativo por razões de ilegalidade, observados os procedimentos e as garantias legais. A invalidação, por conseguinte, nunca prescinde de motivação: porque desconforme à lei, desfaz-se o ato. No caso em apreço, a decisão mais recente, de não averbação dos citados períodos de trabalho na Universal Saúde Assistência Médico-Cirúrgica Ltda., na Futura S/A Inds. Químicas e Têxteis e na AMF do Brasil S/A Máquinas Automáticas, invalidou o ato anterior sem que houvesse sido apontada a correspondente ilegalidade.

Não obstante, constam dos autos:

(a) Período de 18.10.1971 a 01.02.1972 (Universal Saúde Assistência Médico-Cirúrgica Ltda.): registro e anotações em Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) (doc. 1425125, p. 1), a indicar admissão em 18.10.1971, como funcionária da recepção do estabelecimento, com salário de Cr\$250,00, e saída em 01.02.1972; há anotações de contribuição sindical nos anos de 1971 e 1972, alterações de salário em 01.11.1971, 01.02.1972 e 01.06.1972, gozo de férias, opção pelo FGTS na data da admissão, cadastro no PIS.

(b) Período de 22.01.1973 a 14.11.1974 (Futura S/A Inds. Químicas e Têxteis, sucedida por Rohm and Haas Brasil S/A Química e Têxtil): registro e anotações em CTPS (doc. 1425125, p. 1), a indicar admissão em 22.01.1973, como auxiliar de escritório, com salário de Cr\$550,00, passando a auxiliar de cobrança em 01.04.1973 e a secretária de departamento em 01.10.1974, com saída em 14.11.1974; há anotações de contribuição sindical nos anos de 1973 e 1974, alterações de salário em 01.04.1973, 01.05.1974, 01.08.1974 e 01.10.1974, gozo de férias, opção pelo FGTS na data da admissão, registro de contrato de experiência.

(c) Período de 21.11.1974 a 11.06.1975 (AMF do Brasil S/A Máquinas Automáticas): registro e anotações em CTPS (doc. 1425146, p. 1), a indicar admissão em 21.11.1974, como auxiliar de escritório, com salário de Cr\$1.400,00, passando a secretária em 01.04.1975, e com saída em 11.06.1975; há anotações de contribuição sindical no ano de 1975, alteração de salário em 01.04.1975, opção pelo FGTS na data da admissão, registro de contrato de experiência.

Destarte, por ocasião do requerimento NB 41/176.115.376-2, a autora contava 14 anos, 11 meses e 1 dia de tempo de contribuição (12 grupos de doze contribuições + 10 contribuições, conforme apurado pelo INSS, aos quais se acrescem 5 + 23 + 7 contribuições, relativas a cada um dos vínculos supramencionados, totalizando 15 grupos de doze contribuições + 9 contribuições). Satisfeito, portanto, o requisito da carência de 180 contribuições:

Ante o exposto, à vista dos elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, **defiro a tutela provisória** de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que **determino ao réu que implante o benefício de aposentadoria por idade no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora. Para fins de cálculo da renda mensal inicial (RMI), deve a autarquia tomar em consideração a data de entrada do requerimento NB 41/176.115.376-2 (16.09.2015).

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS. Notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS).

P. R. I.

São Paulo, 12 de julho de 2017.

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO:

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação oferecida pelo INSS.

Int.

São Paulo, 12 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003575-88.2017.4.03.6183

AUTOR: MARIA DOMINGUEZ GEORGE

Advogados do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 12 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002739-18.2017.4.03.6183

AUTOR: JOSE RUBENS LOMBARDI DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SUELI GOMES TEIXEIRA - SP373144

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **JOSÉ RUBENS LOMBARDI DA SILVA**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/151.277.389-9 (DIB em 23.11.2009), mediante ampliação do período básico de cálculo, com inserção dos salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994 (i. e. com a aplicação da regra do artigo 29, inciso I, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99, em detrimento da regra de transição estabelecida no artigo 3º dessa última); pede, ainda, a condenação do réu ao pagamento das diferenças vencidas desde o início do benefício, acrescidas de juros e correção monetária.

O benefício da justiça gratuita foi deferido.

O INSS ofereceu contestação; arguiu a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a lide, impugnou a gratuidade concedida e, no mérito, defendeu a improcedência do pedido.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Rejeito a preliminar de incompetência absoluta, considerando que o INSS não impugnou o valor atribuído à causa, amparado em planilha de cálculos apresentada pelo autor (doc. 1553384, p. 23/29).

Rejeito a impugnação à justiça gratuita. A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com “*insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios*”, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciem a falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos em questão (cf. artigo 99, § 2º). Deferido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100).

Quanto à caracterização do estado de insuficiência, faço menção a julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. Agravo de instrumento. Assistência judiciária. Declaração de pobreza. Presunção. Militar. Empréstimo consignado. Limite. 1. O art. 4.º da Lei n. 1.060, de 05.02.50, estabelece que a parte “gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família”. No entanto, havendo fundadas razões acerca da veracidade das alegações do beneficiário, é permitido ao juiz a determinação de comprovação da hipossuficiência. Precedentes do STJ. 2. Em busca de um critério objetivo para a concessão da assistência judiciária gratuita, os Tribunais Superiores têm entendido pela fixação do limite de remuneração do requerente em até 10 (dez) salários mínimos. 3. O agravante faz jus à concessão da assistência judiciária gratuita em vista dos demonstrativos de pagamento nos quais consta que o agravante tem renda mensal bruta inferior a 10 (dez) salários mínimos, critério fixado pelos Tribunais Superiores para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. [...] (TRF3, AI 0002141-79.2014.4.03.0000, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 26.04.2014, v. u., e-DJF3 02.06.2014)

Considerando que o INSS não trouxe documentos aptos a desconstituir a presunção de veracidade que milita em favor da pessoa natural que declara sua hipossuficiência, nos termos do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil, mantenho a gratuidade da justiça outrora concedida.

DA PRESCRIÇÃO.

Decreto de ofício a prescrição das diferenças vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91.

DA LEGITIMIDADE DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ARTIGO 3º DA LEI N. 9.876/99.

A Emenda Constitucional n. 20/98, que conferiu nova redação ao artigo 201 da Constituição Federal, permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada através de lei ordinária. Posteriormente, foi editada a Lei n. 9.876, de 26.11.1999, a qual, entre outras questões, alterou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, modificando o critério de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários.

A Lei n. 9.876/99 estabeleceu como regra permanente:

Lei n. 8.213/91. Art. 29. O salário de benefício consiste: [Redação dada pela Lei n. 9.876/99]

I – para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

II – para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. [Incisos incluídos pela Lei n. 9.876/99] [...]

E como regra de transição, para os segurados filiados à Previdência Social até 28.11.1999:

Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do § 6º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.

A constitucionalidade da norma de transição foi examinada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento de medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade (ADIn/MC) n. 2.111-7/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ 05.12.2003, de cuja ementa extraiu: “*Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei [n. 9.876/99]*”; trata-se “[...] de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social”. Na mesma linha:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. Embargos de declaração no agravo regimental no agravo em recurso especial. Aposentadoria por tempo de contribuição. Revisão da renda mensal inicial. Redação atual do artigo 29, I, da Lei 8.213/1991. Inaplicabilidade no caso. Observância da regra de transição do artigo 3º da Lei 9.876/1999. [...] 1. A tese do recurso especial [...] gira em torno dos critérios de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, para que seja observada no cálculo da renda mensal inicial a média de todos os salários de contribuição, com base na redação atual do artigo 29, I, da Lei 8.213/1991, e não apenas aqueles vertidos após julho de 1994, conforme previsto no artigo 3º da Lei 9.876/1999. 2. A Lei 9.876/1999 ao introduzir o atual conceito de salário de benefício estabeleceu no artigo 3º caput regra de transição quanto ao período contributivo. 3. Para o segurado filiado à previdência social antes da Lei 9.876/1999, que vier a cumprir os requisitos legais para a concessão dos benefícios do regime geral será considerado no cálculo do salário de benefício a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência de julho de 1994. A data-base correspondente a julho de 1994 se deu em razão do plano econômico de estabilização da moeda nacional denominado Plano Real. 4. A regra do artigo 29, I, da Lei 8.213/1991 somente será aplicada integralmente ao segurado filiado à previdência social após a data da publicação da Lei 9.876/1999. 5. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EAAREsp 609.297, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 22.09.2015, v. u., DJE 02.10.2015)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. Agravo legal. Aposentadoria por idade. Revisão da renda mensal inicial. Filiação anterior à lei 9.876/99. Inclusão de salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994 no período básico de cálculo. Descabimento. Princípio tempus regit actum [...] 1. A jurisprudência pátria tem entendimento pacífico no sentido de que os benefícios previdenciários submetem-se ao princípio tempus regit actum e, por tal razão, devem ser regidos pelas leis vigentes ao tempo de sua concessão. 2. Uma vez que a filiação do autor à Previdência Social ocorreu antes da data de publicação da Lei 9.876/99, o cálculo de seu benefício deve obedecer aos ditames dos Arts. 29, I, da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99; não havendo amparo legal para a pretensão de incluir os salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994 no período básico de cálculo. Precedente desta Corte. 3. Recurso desprovido.

[Destaco do voto do relator: “Oportuno esclarecer que, no julgamento do RE 630.501/RS, sob o regime da repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal acolheu a tese do direito adquirido ao melhor benefício, ‘assegurando-se a possibilidade de os segurados verem seus benefícios deferidos ou revisados, de modo que correspondam à maior renda mensal inicial possível no cotejo entre aquela obtida e as rendas mensais que estariam percebendo na mesma data caso tivessem requerido o benefício em algum momento anterior, desde quando possível a aposentadoria proporcional, com efeitos financeiros a contar do desligamento do emprego ou da data de entrada do requerimento, respeitadas a decadência do direito à revisão e a prescrição quanto às prestações vencidas’ (RE 630.501/RS, Rel. Min. Ellen Gracie, Rel. p/ Acórdão Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, j. 21/02/2013). Contudo, deflui daquele julgado que a tese tem aplicação restrita àqueles segurados que, tendo adquirido o direito à aposentadoria, optaram por continuar em atividade, fazendo jus à escolha da melhor base de cálculo desde o implemento do direito à aposentação. No caso em apreço, de modo diverso, pretende o autor apenas estender o período básico de cálculo até o início de suas atividades laborativas, no ano de 1975, em desconformidade com a legislação de regência, que prevê a competência de julho de 1994 como o termo inicial das contribuições a serem consideradas para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos após a Lei 9.876/99. Destarte, é de se manter a sentença tal como posta”.]

(TRF3, AC 0007364-25.2013.4.03.6183, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 09.06.2015, v. u., e-DJF3 17.06.2015)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a matéria preliminar arguida, decreto a **prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação**, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mais, **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, cf. artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 12 de julho de 2017.

ELIANA RITA MAIA DI PIERRO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003141-02.2017.4.03.6183

AUTOR: VITOR DIAS

Advogado do(a) AUTOR: JANIO DAVANZO FARIAS PERES - SP266675

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o processo constante do termo de prevenção, concernente a questão diversa.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com** os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, em específico, **cópia integral do processo administrativo NB 42/176.822.307-3 (DIB em 08.07.2016)**. Não se faz certo pretender que o órgão jurisdicional atue, de ofício, na obtenção de provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.

Nesse sentido, promova o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

Int.

São Paulo, 12 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001390-77.2017.4.03.6183
AUTOR: FABRICIO DONIZETE MAZZO, MURILO ALVES MAZZO, CAIO ALVES MAZZO
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA COSTA DOS SANTOS - SP257774
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Manifêste-se a parte autora sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 13 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001056-43.2017.4.03.6183
AUTOR: CARLIONE RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIENE SOUSA SANTOS - SP272319
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

Docs. 1874933 e 1874960: cumpra o autor o item final da decisão de 31.03.2017 (doc. 962441), trazendo aos autos cópias das folhas faltantes do processo administrativo NB 178.917.147-1 (fs. 58 e seguintes), essenciais ao deslinde do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 12 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003368-89.2017.4.03.6183
AUTOR: MILVANDE FERREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO APARECIDO CORTES - SP326697
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Manifêste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do CPC.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. No caso de requerimento de realização de perícia médica, deverá ser indicada a especialidade, de acordo com a(s) patologia(s) que acomete(m) a parte autora, informada(s) na inicial.

Int.

São Paulo, 12 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000902-25.2017.4.03.6183
AUTOR: LEONTINA DE PINHO PANTOJA
Advogado do(a) AUTOR: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Ciência à autora da notícia de cumprimento da tutela provisória.

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista à autora para contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 12 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003652-97.2017.4.03.6183
AUTOR: ARISTEU IZIDORO FARIA
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGE, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 12 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003724-84.2017.4.03.6183
AUTOR: OKIO MURAKAMI
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e os processos constantes do termo de prevenção, concernentes a revisões distintas do benefício.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 12 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003651-15.2017.4.03.6183

AUTOR: BENEDITO GREGORIO

Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e os processos constantes do termo de prevenção, concernentes a questões diversas das tratadas nestes autos.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 12 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003126-33.2017.4.03.6183

AUTOR: TANIA MARIA ACRAS

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **TANIA MARIA ACRAS**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por idade de sua falecida mãe, a Sra. Zelinda Naime Acras (NB 41/088.106.844-6, DIB em 22.03.1991, cessada em 31.03.2015), mediante readequação aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, além do pagamento das diferenças decorrentes, com os acréscimos legais.

É o breve relato. Decido.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o processo constante do termo de prevenção, extinto sem resolução do mérito.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

A autora não é pensionista de sua genitora.

É assente na jurisprudência que o pensionista é pessoa legitimada para requerer a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de dependente através da revisão do benefício originário, de titularidade do instituidor da pensão por morte. O prazo decadencial, nesse caso, começa a fluir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação da pensão, em observância ao critério da *actio nata* e à regra do artigo 103, *caput*, da Lei n. 8.213/91, ainda que em face do beneficiário original já se houvesse operado a decadência.

[Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. Regime Geral de Previdência Social. Revisão de prestações. Decadência. Art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. Não incidência. 1. No caso, a autora ajuizou ação de revisão de pensão por morte, objetivando o recálculo da renda mensal inicial do benefício originário de aposentadoria de seu falecido marido. 2. Tal situação denota que a pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão do ato de concessão do benefício de pensão por morte. 3. Não merece acolhida a irrisignação quanto à alegada violação ao artigo 103, caput, da Lei 8.213/1991. O início do prazo decadencial se deu após o deferimento da pensão por morte, em decorrência do princípio da actio nata, tendo em vista que apenas com o óbito do segurado adveio a legitimidade da parte recorrida para o pedido de revisão, já que, por óbvio, esta não era titular do benefício originário, direito personalíssimo. 4. Ressalte-se que a revisão da aposentadoria gera efeitos financeiros somente pela repercussão da alteração de sua RMI (renda mensal inicial) na pensão por morte subsequente. 5. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1.529.562, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 20.08.2015, v. u., DJe 11.09.2015)]

Todavia, nem o pensionista nem o herdeiro têm legitimidade para pleitear eventuais diferenças relativas, propriamente, ao benefício de titularidade da pessoa falecida, já que esta, em vida, não requereu administrativa ou judicialmente sua revisão.

[Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. [...] Atividade especial. Conversão de aposentadoria proporcional por tempo de serviço em aposentadoria especial. [...] 1. [...] [R]estou comprovado o exercício de atividade especial do segurado falecido nos períodos 28.01.1974 a 31.12.1975 e de 01.01.1976 a 01.08.1980 por exposição a ruído acima dos limites estabelecidos na legislação pertinente, consoante laudo técnico, devendo ser convertida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço em aposentadoria especial no coeficiente de 95% do salário-de-benefício, nos termos da legislação vigente à época da concessão do benefício ocorrida em 14.05.1980. 2. Autora pleiteia o pagamento dos valores decorrentes da revisão desde a data da concessão da aposentadoria do segurado falecido ocorrida em 14.05.1980 e cessada em 19.02.1998, bem como os respectivos reflexos na pensão por morte por ela titularizada, concedida em 19.02.1998. Porém, somente o próprio segurado poderia propor junto ao Poder Judiciário ação previdenciária objetivando o recebimento das diferenças em questão. 3. Descabe a pretensão da autora de recebimento dos valores decorrentes da revisão da renda mensal inicial, ora determinada, atinentes ao benefício do segurado falecido, ante sua falta de legitimidade ad causam, sendo devidas tão somente as diferenças relativas à citada revisão com reflexos na pensão por morte titularizada pela requerente desde a data da concessão ocorrida em 19.02.1998. [...] (TRF3, AC 0005337-19.2003.4.03.9999, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Fausto De Sanctis, j. 09.02.2015, v. u., e-DJF3 20.02.2015)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Alteração do teto pelas EC n° 20/98 e 41/03. RMI do benefício instituidor limitada ao teto. [...] – A pensionista não possui legitimidade para pleitear atrasados devidos anteriormente ao seu benefício, vez que o segurado, em vida, não requereu administrativa ou judicialmente a revisão ora em discussão. [...] (TRF3, ApelReex 0008033-10.2015.4.03.6183, Oitava Turma, Relª. Desª. Fed. Tania Marangoni, j. 08.08.2016, v. u., e-DJF3 23.08.2016)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. [...] Pensão por morte. Revisão do benefício instituidor. Legitimidade ad causam do beneficiário da pensão. Adequação da renda mensal. Emendas Complementares n°s. 20/98 e 41/03. Repercussão geral no RE 564.354. Leis n°s 8.870/94 e 8.880/94. [...] I – É pacífica a jurisprudência no sentido de legitimidade ad causam do beneficiário de pensão por morte, para pleitear a revisão do benefício de aposentadoria (instituidor) se reflete na pensão por morte. Precedente desta Egrégia Corte. II – As diferenças apuradas são devidas apenas sobre a pensão por morte. [...] V – Preliminar de ilegitimidade ativa da parte autora, rejeitada. [...] (TRF3, ApelReex 0011351-35.2014.4.03.6183, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Gilberto Jordan, j. 26.09.2016, v. u. (na rejeição da preliminar de ilegitimidade), e-DJF3 27.01.2017)

PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Revisão de aposentadoria por tempo de serviço. Segurado falecido. Recebimento dos valores em atraso da revisão do benefício do de cujus. Impossibilidade. Legitimidade para a causa. Artigo 18 do NCPC. Atividade urbana especial. Laudo técnico ou PPP. Reflexos na pensão por morte. [...] 1. Para que se possa exigir um provimento jurisdicional, a parte deve ter interesse de agir e legitimidade ativa para a causa. 2. Em princípio, tem legitimidade ativa somente o titular do direito subjetivo material, cuja tutela se pede, a teor do artigo 18 do novo Código de Processo Civil. 3. A parte autora pleiteia a revisão da aposentadoria por tempo de serviço do falecido marido e sua pensão por morte, bem como o pagamento das prestações em atraso das revisões. 4. Não faz jus a parte autora às prestações em atraso, referentes à revisão do benefício de aposentadoria do falecido, uma vez que a aposentadoria é direito pessoal e o segurado falecido não ajuizou ação com pedido de revisão do benefício. 5. A análise do direito à revisão da aposentadoria do falecido, de caráter incidental, justifica-se tão somente em razão da concessão do benefício de pensão por morte. 6. Desta sorte, sem que lei assegure a pretensão deduzida, decerto carece a parte autora de legitimidade ativa para a causa no que tange ao recebimento dos valores em atraso de eventual revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço do falecido. [...] (TRF3, ApelReex 0017413-39.2011.4.03.6105, Décima Turma, Rel^a. Des^a. Fed. Lucia Ursoaia, j. 31.01.2017, v. u., e-DJF3 08.02.2017)]

Diante do exposto, **declaro a ausência de legitimidade *ad causam* da autora**, e extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, primeira figura, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários de advogado, por não se ter completado a relação processual.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 12 de julho de 2017.

ELIANA RITA MAIA DI PIERRO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002831-93.2017.4.03.6183

AUTOR: OSNY CARDOSO

Advogados do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **OSNY CARDOSO**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício mediante readequação aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, além do pagamento das diferenças vencidas, com os acréscimos legais.

O benefício da justiça gratuita foi deferido.

O INSS ofereceu contestação; impugnou a gratuidade concedida, arguiu decadência e prescrição e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Rejeito a impugnação à justiça gratuita. A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com “*insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios*”, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciem a falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos em questão (cf. artigo 99, § 2º). Deferido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100).

Quanto à caracterização do estado de insuficiência, faço menção a julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região:

PROCESSUAL CIVIL. Agravo de instrumento. Assistência judiciária. Declaração de pobreza. Presunção. Militar. Empréstimo consignado. Limite. 1. O art. 4.º da Lei n. 1.060, de 05.02.50, estabelece que a parte “gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família”. No entanto, havendo fundadas razões acerca da veracidade das alegações do beneficiário, é permitido ao juiz a determinação de comprovação da hipossuficiência. Precedentes do STJ. 2. Em busca de um critério objetivo para a concessão da assistência judiciária gratuita, os Tribunais Superiores têm entendido pela fixação do limite de remuneração do requerente em até 10 (dez) salários mínimos. 3. O agravante faz jus à concessão da assistência judiciária gratuita em vista dos demonstrativos de pagamento nos quais consta que o agravante tem renda mensal bruta inferior a 10 (dez) salários mínimos, critério fixado pelos Tribunais Superiores para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. [...] (TRF3, AI 0002141-79.2014.4.03.0000, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 26.04.2014, v. u., e-DJF3 02.06.2014)

Considerando que o INSS não trouxe documentos aptos a desconstituir a presunção de veracidade que milita em favor da pessoa natural que declara sua hipossuficiência, nos termos do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil, mantenho a gratuidade da justiça outrora concedida.

DA DECADÊNCIA E DA PRESCRIÇÃO.

A parte autora busca a readequação da renda mensal do benefício aos supervenientes tetos constitucionais, e não a revisão do ato de concessão propriamente dito. Por tal razão não se fala de decadência, mas apenas dos efeitos da prescrição quinquenal.

[A Primeira e a Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça já se pronunciaram sobre a questão:

PREVIDENCIÁRIO. Regime Geral de Previdência Social. Aplicação dos tetos das EC 20/1998 e 41/2003. Decadência. Art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. Não incidência. 1. Trata-se de Recurso Especial questionando a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência de tais normas. 2. O escopo do prazo decadencial da Lei 8.213/1991 é o ato de concessão do benefício previdenciário, que pode resultar em deferimento ou indeferimento da prestação previdenciária almejada, consoante se denota dos termos iniciais de contagem do prazo constantes no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. 3. Por ato de concessão deve-se entender toda manifestação exarada pela autarquia previdenciária sobre o pedido administrativo de benefício previdenciário e as circunstâncias fático-jurídicas envolvidas no ato, como as relativas aos requisitos e aos critérios de cálculo do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. 4. A pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão das prestações mensais pagas após a concessão do benefício para fazer incidir os novos tetos dos salários de benefício, e não do ato administrativo que analisou o pedido da prestação previdenciária. 5. Por conseguinte, não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. 6. Não se aplica, na hipótese, a matéria decidida no REsp 1.309.529/PR e no REsp 1.326.114/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, pois naqueles casos o pressuposto, que aqui é afastado, é que a revisão pretendida se refira ao próprio ato de concessão. [...] (STJ, REsp 1.576.842, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 17.05.2016, v. u., DJe 01.06.2016)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. [...] Revisão de benefício. Aplicação imediata dos tetos previstos nas ECS 20/98 e 41/2004. Normas supervenientes. Prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91. Não incidência. [...] 2. A teor do entendimento consignado pelo STF e no STJ, em se tratando de direito oriundo de legislação superveniente ao ato de concessão de aposentadoria, não há falar em decadência. 3. No caso, a aplicação dos novos tetos surgiu somente com as EC's 20/98 e 41/03, motivo pelo qual se revela de rigor o afastamento da decadência. [...] (STJ, REsp 1.420.036, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 28.04.2015, v. u., DJe 14.05.2015)]

Assim, rejeito a alegação de decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação – e não da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183.

[Nesse sentido têm-se alinhado a Sétima, a Oitava e a Nona Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

[...] PREVIDENCIÁRIO. [...] Preliminar de decadência afastada. Tetos constitucionais. DIB fixada no “buraco negro”. Irrelevância. Aplicabilidade plena. Prescrição quinquenal. Rejeição da alegação de interrupção da prescrição pela citação em ação coletiva. Discussão individual. Aplicabilidade do art. 104 da Lei nº 8.078/90. [...] 3 – O prazo decadencial do art. 103 da Lei nº 8.213/91, conforme entendimento sedimentado pelo C. STF, se aplica somente à revisão do ato de concessão do benefício, hipótese que não se assemelha àquela discutida nos autos. 4 – [...] Fato é que, mesmo existindo compromisso de ajustamento firmado entre o Ministério Público Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social na ação civil pública autuada sob o nº 0004911-28.2011.4.03.6183, que beneficiaria, inclusive, o autor, preferiu este trazer sua discussão a juízo de forma individualizada, razão pela qual não pode agora pretender se aproveitar de qualquer dos efeitos decorrentes dos fatos processuais ou materiais produzidos na ação coletiva, nos exatos termos preconizados pelo art. 104 da Lei nº 8.078/90. Isto porque, ao se eximir dos termos do acordo firmado em juízo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição, representado pela citação da autarquia em ação diversa da sua, mas sim a data em que citado o INSS na demanda ora em análise, conforme preconizava o art. 219 do CPC/73. 5 – No conflito aparente de normas, decorrente do que dispõem os artigos 202, VI, do CC/2002, de um lado, e 103, 104 da Lei nº 8.078/90, combinado com os artigos 219, caput, do CPC/73 e 202, I, do CC/2002, do outro, prevalecem estes últimos, eis que aplicáveis à situação específica daqueles jurisdicionados que preferiram não se submeter ao alcance da ação coletiva, furtando-se, inclusive, ao calendário de pagamentos nela acordado. 6 – A discussão individualizada impede sejam estendidos ao autor os efeitos da coisa julgada coletiva e, como reverso da moeda, obsta sejam extraídas consequências dos atos processuais lá praticados, inclusive no que tange aos respectivos aspectos materiais. [...] (TRF3, ApelReex 0006175-75.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 20.07.2016, v. u., e-DJF3 28.07.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. [...] Alteração do teto pelas EC nº 20/98 e 41/03. RMI limitada ao teto por ocasião da revisão do art. 144 da Lei nº 8.213/91. Decadência. Prescrição. [...] – [A] existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183). Sendo assim, o ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90. [...] (TRF3, ApelReex 0011402-46.2014.4.03.6183, Oitava Turma, Rel.ª Des.ª Fed. Tania Marangoni, j. 12.12.2016, v. u., e-DJF3 17.01.2017)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. Previdenciário. Revisão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Decadência do direito. Inaplicabilidade. Prescrição quinquenal anteriormente ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Impossibilidade. [...] (TRF3, ApelReex 0000510-76.2015.4.03.6140, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Gilberto Jordan, j. 16.05.2016, v. u., e-DJF3 01.06.2016)]

Passo ao mérito propriamente dito.

DA READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL ANTE OS REAJUSTES DO TETO PREVIDENCIÁRIO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E N. 41/03.

A matéria ora em debate foi apreciada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 08.09.2010, no julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida. Firmou-se, então, o entendimento de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, mas de uma readequação ao novo limite. A Relatora Ministra Cármen Lúcia frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto); assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor originalmente calculado. O julgado recebeu a seguinte ementa:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Alteração no teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência. Reflexos nos benefícios concedidos antes da alteração. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Direito intertemporal: ato jurídico perfeito. Necessidade de interpretação da lei infraconstitucional. Ausência de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis. [...] 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354, Tribunal Pleno, Relª. Minª. Cármen Lúcia, j. 08.09.2010, repercussão geral – mérito, DJe 30 divulg. 14.02.2011 public. 15.02.2011)

Depreende-se do parecer técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas ECs n. 20/98 e n. 41/03. Por tal razão, benefícios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que denota uniformização dos cálculos e desprezo dos créditos inicialmente existentes:

“Este Núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INSS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados, sucessivamente, sobre essa renda limitada. [...]

[C]omo o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de [...] [diferentes] benefícios se mantêm idênticas.

Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadrem nessa sistemática de cálculo do INSS terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos.

Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$2.589,95 (é aceitável uma pequena variação nos centavos). Esse valor foi obtido através da aplicação dos reajustes anuais sobre o valor do teto em 06/1998 (R\$1.081,50 – teto anterior à majoração trazida pela EC 20/98) [...].

Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$2.873,79 (é aceitável uma pequena variação nos centavos). Esse valor foi obtido através da aplicação dos reajustes anuais sobre o valor do teto em 06/2003 (R\$1.869,34 – teto anterior à majoração trazida pela EC 41/03).”

(Parecer técnico disponível em <<https://www2.jfrs.jus.br/parecer-tecnico-sobre-os-reajustes-do-teto-previdenciario-promovidos-pelas-ecs-2098-e-4103/>>.)

Por último, cabe destacar que esses fundamentos aplicam-se integralmente aos benefícios concedidos no período denominado “buraco negro” (de 05.10.1988 a 05.04.1991), dado que o artigo 144 da Lei n. 8.213/91, hoje revogado pela Medida Provisória n. 2.187-13/01, prescreveu sua revisão, a fim de que fossem recalculados de acordo com as regras do novo Plano de Benefícios (*in verbis*: “Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei”).

A partir de tais premissas, é possível concluir que, a despeito de não ter havido originalmente a limitação ao teto (aqui discutida) para os benefícios do “buraco negro”, a revisão do mencionado artigo 144 da Lei de Benefícios fez incidir todo o regramento vigente naquela oportunidade. Assim, por força da revisão, os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da renda mensal inicial (RMI) passaram a incidir também sobre os benefícios concedidos no “buraco negro”.

Acrescente-se, em corroboração, que a nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devida diferença alguma relativa ao período antecedente (cf. parágrafo único do artigo 144). Com efeito, é possível observar se esses benefícios sofreram os reflexos da não recomposição do excedente ao teto, segundo a mesma fórmula aplicada àqueles concedidos originalmente sob os comandos da Lei n. 8.213/91. Deve-se, contudo, atentar para o fato de que para os benefícios do “buraco negro” a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto.

O tema foi objeto de apreciação pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 937.595/SP, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 03.02.2007, v. m., com repercussão geral reconhecida, restando fixada a tese: “Os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas ECs 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral”.

Verifica-se, contudo, que a renda mensal do benefício que se pretende revisar foi contemplada com a revisão do “buraco negro” e obteve recomposição de eventual excedente ao tempo do primeiro reajuste, como demonstra a tela do Sistema Único de Benefícios da Dataprev (rotina REVSIT) e consulta ao sistema HISCREWEB, uma vez que o valor da renda mensal do benefício (Valor Mens. Reajustada – MR) em março de 2011 é inferior a R\$2.589,87 ou a R\$2.873,79 (atualização dos tetos vigentes em 1998 e 2003), conforme o caso.

Com efeito, tanto para os benefícios concedidos após a vigência da atual lei de benefícios (Lei n. 8.213/91), quanto para os benefícios concedidos no período do buraco negro (de 05.10.1988 a 05.04.1991), a RMI será o parâmetro para a aplicação da tese ora em debate, não os posteriores reajustes que o benefício alcançar. Nesta esteira, a revisão do artigo 144 da Lei n. 8.213/91, direcionada aos benefícios do buraco negro, corresponde à fixação de nova RMI, momento em que será verificada a existência de valores excedentes ao teto.

Em conclusão, se o benefício não sofreu limitação ao teto, na ocasião do cálculo da RMI, repise-se que não importa se, posteriormente, houver nova limitação ao teto, advinda de reajustes anuais aplicáveis, pois tais fatos não derivam de uma metodologia de cálculo prejudicial do INSS (tal qual explicado anteriormente), mas sim da própria existência de um teto para o valor dos benefícios.

Dessa forma, a parte não faz jus às diferenças em razão do valor da renda mensal por ocasião da alteração do teto promovida pelas ECs n. 20/98 e n. 41/03.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a impugnação à justiça gratuita e a preliminar de decadência, e decreto a **prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação**, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mais, **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil).

Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 12 de julho de 2017.

ELIANA RITA MAIA DI PIERRO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002142-49.2017.4.03.6183

AUTOR: ADENIR APARECIDA SOARES BERNARDO

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **ADENIR APARECIDA SOARES BERNARDO**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a revisão da renda mensal de sua pensão por morte NB 21/140.399.090-2 (DIB em 27.11.2006), mediante readequação do benefício originário (NB 46/085.832.612-4, DIB em 20.09.1989) aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, além do pagamento das diferenças vencidas relativas ao benefício do instituidor e à sua própria pensão, com os acréscimos legais.

O benefício da justiça gratuita foi deferido. Foi declarada por decisão interlocutória a ausência de legitimidade da autora para demandar diferenças relativas ao benefício que deu origem à sua pensão por morte, nos termos do artigo 485, VI, primeira figura, do Código de Processo Civil (doc. 1368258).

A autor opôs embargos de declaração (1458977), rejeitados pelo juízo (doc. 1460087).

Citado para responder aos pedidos remanescentes, o INSS ofereceu contestação; impugnou a gratuidade concedida, arguiu decadência e prescrição e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Rejeito a preliminar de decadência. No caso, busca-se a readequação da renda mensal do benefício aos supervenientes tetos constitucionais, e não a revisão do ato de concessão propriamente dito.

[A Primeira e a Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça já se pronunciaram sobre a questão:

PREVIDENCIÁRIO. Regime Geral de Previdência Social. Aplicação dos tetos das EC 20/1998 e 41/2003. Decadência. Art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. Não incidência. 1. Trata-se de Recurso Especial questionando a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência de tais normas. 2. O escopo do prazo decadencial da Lei 8.213/1991 é o ato de concessão do benefício previdenciário, que pode resultar em deferimento ou indeferimento da prestação previdenciária almejada, consoante se denota dos termos iniciais de contagem do prazo constantes no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. 3. Por ato de concessão deve-se entender toda manifestação exarada pela autarquia previdenciária sobre o pedido administrativo de benefício previdenciário e as circunstâncias fático-jurídicas envolvidas no ato, como as relativas aos requisitos e aos critérios de cálculo do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. 4. A pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão das prestações mensais pagas após a concessão do benefício para fazer incidir os novos tetos dos salários de benefício, e não do ato administrativo que analisou o pedido da prestação previdenciária. 5. Por conseguinte, não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. 6. Não se aplica, na hipótese, a matéria decidida no REsp 1.309.529/PR e no REsp 1.326.114/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, pois naqueles casos o pressuposto, que aqui é afastado, é que a revisão pretendida se refira ao próprio ato de concessão. [...] (STJ, REsp 1.576.842, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 17.05.2016, v. u., DJe 01.06.2016)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. [...] Revisão de benefício. Aplicação imediata dos tetos previstos nas ECS 20/98 e 41/2004. Normas supervenientes. Prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91. Não incidência. [...] 2. A teor do entendimento consignado pelo STF e no STJ, em se tratando de direito oriundo de legislação superveniente ao ato de concessão de aposentadoria, não há falar em decadência. 3. No caso, a aplicação dos novos tetos surgiu somente com as EC's 20/98 e 41/03, motivo pelo qual se revela de rigor o afastamento da decadência. [...] (STJ, REsp 1.420.036, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 28.04.2015, v. u., DJe 14.05.2015)]

DA PRESCRIÇÃO.

Em demandas como a presente, a prescrição atinge as eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação individual, e não ao da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183.

[Nesse sentido têm-se alinhado a Sétima, a Oitava e a Nona Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

[...] **PREVIDENCIÁRIO.** [...] Preliminar de decadência afastada. Tetos constitucionais. DIB fixada no “buraco negro”. Irrelevância. Aplicabilidade plena. Prescrição quinquenal. Rejeição da alegação de interrupção da prescrição pela citação em ação coletiva. Discussão individual. Aplicabilidade do art. 104 da Lei nº 8.078/90. [...] 3 – O prazo decadencial do art. 103 da Lei nº 8.213/91, conforme entendimento sedimentado pelo C. STF, se aplica somente à revisão do ato de concessão do benefício, hipótese que não se assemelha àquela discutida nos autos. 4 – [...] Fato é que, mesmo existindo compromisso de ajustamento firmado entre o Ministério Público Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social na ação civil pública autuada sob o nº 0004911-28.2011.4.03.6183, que beneficiária, inclusive, o autor, preferiu este trazer sua discussão a juízo de forma individualizada, razão pela qual não pode agora pretender se aproveitar de qualquer dos efeitos decorrentes dos fatos processuais ou materiais produzidos na ação coletiva, nos exatos termos preconizados pelo art. 104 da Lei nº 8.078/90. Isto porque, ao se eximir dos termos do acordo firmado em juízo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição, representado pela citação da autarquia em ação diversa da sua, mas sim a data em que citado o INSS na demanda ora em análise, conforme preconizava o art. 219 do CPC/73. 5 – No conflito aparente de normas, decorrente do que dispõem os artigos 202, VI, do CC/2002, de um lado, e 103, 104 da Lei nº 8.078/90, combinado com os artigos 219, caput, do CPC/73 e 202, I, do CC/2002, do outro, prevalecem estes últimos, eis que aplicáveis à situação específica daqueles jurisdicionados que preferiram não se submeter ao alcance da ação coletiva, furtando-se, inclusive, ao calendário de pagamentos nela acordado. 6 – A discussão individualizada impede sejam estendidos ao autor os efeitos da coisa julgada coletiva e, como reverso da moeda, obsta sejam extraídas consequências dos atos processuais lá praticados, inclusive no que tange aos respectivos aspectos materiais. [...] (TRF3, ApelReex 0006175-75.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 20.07.2016, v. u., e-DJF3 28.07.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. [...] Alteração do teto pelas EC nº 20/98 e 41/03. RMI limitada ao teto por ocasião da revisão do art. 144 da Lei nº 8.213/91. Decadência. Prescrição. [...] – [A] existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183). Sendo assim, o ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90. [...] (TRF3, ApelReex 0011402-46.2014.4.03.6183, Oitava Turma, Rel.ª Des.ª Fed. Tania Marangoni, j. 12.12.2016, v. u., e-DJF3 17.01.2017)

[...] **PREVIDENCIÁRIO.** Revisão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Decadência do direito. Inaplicabilidade. Prescrição quinquenal anteriormente ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Impossibilidade. [...] (TRF3, ApelReex 0000510-76.2015.4.03.6140, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Gilberto Jordan, j. 16.05.2016, v. u., e-DJF3 01.06.2016)]

Passo ao mérito propriamente dito.

DA READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL ANTE OS REAJUSTES DO TETO PREVIDENCIÁRIO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E N. 41/03.

A matéria ora em debate foi apreciada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 08.09.2010, no julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida. Firmou-se, então, o entendimento de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, mas de uma readequação ao novo limite. A Relatora Ministra Cármen Lúcia frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto); assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor originalmente calculado. O julgado recebeu a seguinte ementa:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Alteração no teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência. Reflexos nos benefícios concedidos antes da alteração. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Direito intertemporal: ato jurídico perfeito. Necessidade de interpretação da lei infraconstitucional. Ausência de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis. [...] 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354, Tribunal Pleno, Rel.ª Min.ª Cármen Lúcia, j. 08.09.2010, repercussão geral – mérito, DJe 30 divulg. 14.02.2011 public. 15.02.2011)

Depreende-se do parecer técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas ECs n. 20/98 e n. 41/03. Por tal razão, benefícios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que denota uniformização dos cálculos e desprezo dos créditos inicialmente existentes:

“Este Núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INSS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados, sucessivamente, sobre essa renda limitada. [...]”

[C]omo o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de [...] [diferentes] benefícios se mantêm idênticas.

Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadrem nessa sistemática de cálculo do INSS terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos.

Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$2.589,95 (é aceitável uma pequena variação nos centavos). Esse valor foi obtido através da aplicação dos reajustes anuais sobre o valor do teto em 06/1998 (R\$1.081,50 – teto anterior à majoração trazida pela EC 20/98) [...].

Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$2.873,79 (é aceitável uma pequena variação nos centavos). Esse valor foi obtido através da aplicação dos reajustes anuais sobre o valor do teto em 06/2003 (R\$1.869,34 – teto anterior à majoração trazida pela EC 41/03).”

(Parecer técnico disponível em <<https://www2.jfrs.jus.br/parecer-tecnico-sobre-os-reajustes-do-teto-previdenciario-promovidos-pelas-ecs-2098-e-4103/>>.)

Por último, cabe destacar que esses fundamentos aplicam-se integralmente aos benefícios concedidos no período denominado “buraco negro” (de 05.10.1988 a 05.04.1991), dado que o artigo 144 da Lei n. 8.213/91, hoje revogado pela Medida Provisória n. 2.187-13/01, prescreveu sua revisão, a fim de que fossem recalculados de acordo com as regras do novo Plano de Benefícios (*in verbis*: “Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei”).

A partir de tais premissas, é possível concluir que, a despeito de não ter havido originalmente a limitação ao teto (aqui discutida) para os benefícios do “buraco negro”, a revisão do mencionado artigo 144 da Lei de Benefícios fez incidir todo o regramento vigente naquela oportunidade. Assim, por força da revisão, os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da renda mensal inicial (RMI) passaram a incidir também sobre os benefícios concedidos no “buraco negro”.

Acrescente-se, em corroboração, que a nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devida diferença alguma relativa ao período antecedente (cf. parágrafo único do artigo 144). Com efeito, é possível observar se esses benefícios sofreram os reflexos da não recomposição do excedente ao teto, segundo a mesma fórmula aplicada àqueles concedidos originalmente sob os comandos da Lei n. 8.213/91. Deve-se, contudo, atentar para o fato de que para os benefícios do “buraco negro” a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto.

O tema foi objeto de apreciação pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 937.595/SP, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 03.02.2007, v. m., com repercussão geral reconhecida, restando fixada a tese: “Os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas ECs 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral”.

No caso vertente, da análise do extrato do histórico de créditos (HISCREWEB), verifico que há diferenças a serem calculadas em relação às Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03:

De fato, quando da concessão do benefício a renda mensal foi limitada ao teto máximo, e o índice teto a ela aplicado, no primeiro reajuste, não recuperou integralmente o valor excedente àquela limitação.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a preliminar de decadência e decreto a **prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação**, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mais, **julgo procedentes** os pedidos remanescentes, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para condenar o INSS a **revisar a renda mensal** do benefício de pensão por morte NB 21/140.399.090-2 e pagar as diferenças advindas das majorações do teto previdenciário estabelecidas pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03.

Não há pedido de tutela provisória.

Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de expedição de ofício precatório ou requisitório.

Para tanto, deverá a autarquia observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC n. 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até o advento da EC n. 41/03.

Sobre as diferenças atrasadas incidirão correção monetária e juros, nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Fica autorizado o desconto de eventuais quantias recebidas pela parte autora, em razão de revisão administrativa do benefício pelas mesmas teses reconhecidas nesta decisão.

Considerando que a autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à autora, beneficiária da justiça gratuita.

Tratando-se de teses firmadas em julgamento de recursos repetitivos (STF, RE 564.354/SE e RE 937.595/SP), não é caso de remessa oficial, cf. artigo 496, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

São Paulo, 12 de julho de 2017.

ELIANA RITA MAIA DI PIERRO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000257-97.2017.4.03.6183

AUTOR: LUANA HENRIQUE DA SILVA, JUAN HENRIQUE OLIVEIRA SILVA, HAIDE OLIVEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE MARQUES DE SA - SP206885

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE MARQUES DE SA - SP206885

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE MARQUES DE SA - SP206885

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Doc. 1866318: defiro o prazo adicional de 20 dias para cumprimento do despacho doc. 1570293.

Int.

São Paulo, 12 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000183-77.2016.4.03.6183

AUTOR: OSORIO MANOEL DA SILVA NETO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO - SP253104

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista ao autor para contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 12 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003363-67.2017.4.03.6183

AUTOR: MANOEL MATIAS DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos, em decisão.

MANOEL MATIAS DE ARAÚJO ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) a averbação do período de trabalho urbano comum de 26.09.1988 a 18.02.1989 (Estreito Agropecuária Ltda.), cf. doc. 1751284, p. 2, e doc. 1751355, p. 3, intervalo não computado pelo INSS (doc. 1751372, p. 10/11); (b) o reconhecimento dos períodos de 30.08.1989 a 22.10.1992, de 10.11.1994 a 05.01.1995 e de 18.05.1995 a 20.07.2015 como tempo de serviço especial; (c) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/174.713.198-6, DER em 20.07.2015), bem como o pagamento de atrasados.

1. Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

2. Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

3. Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 12 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003726-54.2017.4.03.6183

AUTOR: ANA BENEDITA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com** os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, em específico, **cópia integral do processo administrativo NB 42/147.808.991-9**. Não se faz certo pretender que o órgão jurisdicional atue, de ofício, na obtenção de provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

Int.

São Paulo, 12 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002908-05.2017.4.03.6183

AUTOR: JURANDY VALE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: OSVALDO JOSE LAZARO - SP267242

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos, em decisão.

Docs. 1801854 *et seq.*: recebo como emenda à inicial.

JURANDY VALE DOS SANTOS ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e os processos constantes do termo de prevenção, todos extintos sem resolução do mérito.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 12 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002747-92.2017.4.03.6183

IMPETRANTE: FLAVIA QUERQUERI

Advogado do(a) IMPETRANTE: LILIAN CRISTINA BONATO - SP171720

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos, em decisão.

Doc. 1768443: a impetrante opôs embargos de declaração, arguindo omissão e obscuridade na decisão de 14.06.2017 (doc. 1602295), na qual este juízo deferiu a liminar e determinou à autoridade impetrada que procedesse à transformação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/42/179.250.832-5 em aposentadoria especial, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que fosse cientificada acerca do afastamento de atividades com exposição a agentes nocivos, providência a ser informada pela impetrante diretamente à autoridade impetrada.

Nesta oportunidade, a embargante alegou que a decisão foi omissa em relação ao direito de receber os valores devidos entre a data da entrada do requerimento administrativo (16.09.2016) e a data da implantação da aposentadoria especial, bem como obscura no que tange ao dever da embargante de afastar-se de atividades insalubres.

Decido.

Rejeito os embargos de declaração, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, *ex vi* do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na decisão (i. e. quando não se apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou há incoerência em seu sentido); o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz, e, o inciso III, para fins de correção de erro material. Ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo em tela, são omissas as decisões que contêm fundamentação defeituosa (cf. artigo 489, § 1º) e nas quais houve silêncio acerca de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência, aplicável ao caso *sub judice*.

Não estão presentes tais vícios.

A questão do pagamento de atrasados não foi objeto do pedido de liminar (v. item 6, *a*, do petítório da peça inicial, doc. 1555043, p. 9) e, portanto, será apreciado apenas em sentença.

No mais, o afastamento do segurado de atividades envolvendo agentes nocivos, para fins de obtenção da aposentadoria especial, é lastreada no artigo 57, § 8º, da Lei n. 8.213/91.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração**.

P. R. I.

São Paulo, 12 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003732-61.2017.4.03.6183

AUTOR: MARIZETE ALVES DIAS

Advogado do(a) AUTOR: THAIS PAMELA DA SILVA - SP297889

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

À vista dos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) e do Sistema Único de Benefícios (Sisben) da Dataprev (docs. 1876354, 1876357 e 1876359), que dão conta do falecimento da autora em 25.04.2017, manifeste-se o patrono da parte, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 12 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003511-78.2017.4.03.6183

AUTOR: LAURENE RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GERONIMO RODRIGUES - SP377279

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos, em decisão.

LAURENE RODRIGUES DA SILVA ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, bem como a reparação de danos morais.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a necessidade de realização de perícia médica.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 12 de julho de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003584-50.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: ALECIO DEPIERI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO:

Trata-se de ação para cumprimento de sentença proferida em ação civil pública (proc. n. 0011237-82.2003.4.03.6183 / 2003.61.83.011237-6), relativa à revisão de renda mensal inicial (RMI) de benefício previdenciário mediante a correção do salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 pelo IRSM (39,67%).

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Cumpridos os ditames do artigo 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do artigo 535 da lei adjetiva.

Int.

São Paulo, 12 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002681-15.2017.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO CARLOS GONCALVES

Advogados do(a) AUTOR: MARINA GONCALVES DO PRADO - SP321487, ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

1. Rejeito a preliminar de litispendência arguida em contestação pelo INSS, pelos fundamentos já expostos no despacho de 14.06.2017 (doc. 1614289): "*Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o proc. n. 0009754-31.2014.4.03.6183. Naqueles autos, o autor postulou a revisão da renda mensal inicial (RMI) da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/139.463.493-2 mediante retificação dos salários-de-contribuição compreendidos no período de 09/2004 a 06/2005, bem como em decorrência da averbação do período de trabalho urbano de 19.09.1968 a 25.03.1970. Com a presente demanda, o autor objetiva a revisão do mesmo benefício em virtude da qualificação dos intervalos de 19.03.1968 a 16.09.1968, de 19.09.1968 a 25.03.1970, de 28.12.1973 a 31.12.1987, de 09.02.1988 a 18.07.1989 e de 06.06.1990 a 22.07.1991 como tempo de serviço especial. Bem se vê que não há identidade entre os pedidos, embora parte do pleito desta ação (i. e. o enquadramento do intervalo de 19.09.1968 a 25.03.1970) tome por pressuposto a confirmação de parte do provimento jurisdicional exarado na ação n. 0009754-31.2014.4.03.6183 (a saber, a averbação daquele mesmo período)".*

2. Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir. A instrução do processo judicial com documentação complementar à apresentada não implica carência da ação, mas pode, a depender do caso, conduzir à limitação dos efeitos financeiros do provimento jurisdicional, cf. § 4º do artigo 347 do Decreto n. 3.048/99, inserido pelo Decreto n. 6.722/08.

3. A preliminar de prescrição quinquenal será apreciada por ocasião da análise do mérito.

4. Manifeste-se o autor sobre a contestação.

5. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 12 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001581-25.2017.4.03.6183

AUTOR: WALTER CARVALHO DA CRUZ

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **WALTER CARVALHO DA CRUZ**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 07.11.1984 a 17.10.1986 (Getoflex Metzeler Ind. e Com Ltda., sucedida por Saturnia Sistemas de Energia S/A), de 06.11.1986 a 05.03.1997 e de 01.09.2009 a 13.09.2012 (Duratex S/A); (b) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 180.590.207-2, DER em 13.07.2016), acrescidas de juros e correção monetária.

O benefício da justiça gratuita foi deferido.

O INSS ofereceu contestação; arguiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DA PRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre o requerimento do benefício ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*”.]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [A aposentadoria especial era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Posteriores inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tivesse “trabalhado durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”, mantidas a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, e a contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical. Previu-se que a “relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física” seria “objeto de lei específica”, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos §§ 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os §§ 5º e 6º, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º *A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.* [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 4º *O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.* [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, “segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício”. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.]

§ 6º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos §§ 6º e 7º. A vedação expressa na redação original, porém, foi mantida com a inclusão do § 8º, do seguinte teor: “§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei”.]

Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

§ 1º *A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.* [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo *in fine* os dizeres “nos termos da legislação trabalhista”.]

§ 2º *Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.* [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho “existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua...”]

§§ 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O § 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o § 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.]

[A regulamentação dessas regras veio com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, em vigor a partir de sua publicação, em 06.03.1997. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Amaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: “[O STJ] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.”]

Em suma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente.
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960).
Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964).
Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços insalubres, perigosos e penosos foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse interim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.
De 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitistas, et al.).
O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “mas que foram excluídas do benefício” em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício “nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data”, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
De 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68 , observada a Lei n. 5.527/68 .
De 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68 .
Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “em texto único revisito, atualizado e reenumerado, sem alteração da matéria legal substantiva”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).
De 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68 .
Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).
De 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução <i>pro misero</i> em caso de antinomia.
O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam “considerados os Anexos I e II do [...] Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964”. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que repriminou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica <i>in dubio pro misero</i> . Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.
De 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).
De 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
Desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV).

Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).

O **Decreto n. 4.882/03** alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas **normas trabalhistas**. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “*As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro*”. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>>). Os procedimentos técnicos da Fundacentro, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>).

Atente-se para as alterações promovidas pelo **Decreto n. 8.123/13**, em vigor a partir de 17.10.2013. Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação *qualitativa* de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “*I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato*”, a par da avaliação *quantitativa* da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: “*§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro. § 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela Fundacentro a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam*”. Não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), “*ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial*” (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “*não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS*”, por não contarem estas “*com a competência necessária para expedição de atos normativos*”); art. 146, §§ 3º *et seq.*, da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).

A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tomou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.

Em resumo, **de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979**, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, “*pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991*” (STJ, REsp 1.151.363/MG).

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [As duas teses foram assim firmadas: (a) “[O] **direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial**”; “[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial[...] porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete”; e (b) “**na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria**”; apesar de o uso do protetor auricular “*reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas*”; “*é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo*”, havendo muitos fatores “*impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores*” (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015).]

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO.

O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído demanda avaliação técnica, e nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. Foram fixados como agressivos os níveis: acima de 80dB, no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6); acima de 90dB, nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5); com a edição do Decreto n. 357/91, foi revigorado o Quadro Anexo do decreto de 1964 e conservada a vigência dos Anexos I e II do RBPS de 1979, prevalecendo o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado, lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997 [v. art. 173, inciso I, da ulterior IN INSS/DC n. 57/01: “na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]”; e STJ, EREsp 412.351/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146: “Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas.”]; superior a 90dB, nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (redação original); com o Decreto n. 4.882/03, houve redução do limite de tolerância para 85dB(A) (nível de exposição normalizado, NEM), mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade, cf. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1) [v. STJ, Primeira Seção, REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014): “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)”].

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruído	acima de 80dB	acima de 90dB	acima de 85dB
Norma	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

(a) Período de 07.11.1984 a 17.10.1986 (Getoflex Metzeler Ind. e Com. Ltda., sucedida por Saturnia Sistemas de Energia S/A): há registro e anotações em Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) (doc. 1137020, p. 11 *et seq.*), indicando admissão no cargo de auxiliar de desenvolvimento, passando a desenhista mecânico em 01.01.1986; consta, também, transferência do estabelecimento na Av. Rotary, 281, Guarulhos/SP para o estabelecimento da Rua Endres, 840/910, a partir de 01.01.1986.

Lê-se em PPP emitido em 15.07.2014 (doc. 1137020, p. 4/5) descrição das rotinas laborais nas funções de: (i) auxiliar de desenvolvimento: “fazia testes dinâmicos e ensaios de durabilidade, realizando ensaios destrutivos e não destrutivos nos produtos; acompanhava a fabricação de amostras e a rebarbação e montagem dos produtos”; e (ii) desenhista mecânico: “desenhava ferramentas para a usinagem e estampagem. Acompanhava a confecção das peças e realizava programação dos tornos automáticos CNC”. Reporta-se exposição a ruído de 84,50dB(A). É indicado o engenheiro responsável pela elaboração do laudo que embasou o PPP.

(b) Períodos de 06.11.1986 a 05.03.1997 e de 01.09.2009 a 13.09.2012 (Duratex S/A): há registro e anotações em CTPS (doc. 1137020, p. 12 *et seq.*, admissão em 06.11.1986 no cargo de desenhista mecânico, passando a projetista sênior em 01.01.2012).

Consta de PPP emitido em 24.05.2016 (doc. 1137020, p. 6/7) que o autor, nas funções de desenhista mecânico, desenhista projetista, projetista pleno e projetista sênior, era incumbido de “executar desenhos de projetos de novos produtos ou reprojeto, realizando estudos e desenvolvimento de soluções técnicas adequadas, considerando recursos disponíveis, investimentos necessários, normalização existente e acompanhar processo de produção de peças e dispositivos. Executar outras atividades correlatas, a critério de seu superior imediato”. Refere-se exposição a ruído de 87,0dB(A) (entre 06.11.1986 e 30.06.1993), 85,0dB(A) (entre 01.07.1993 e 31.08.2009), e 86,4dB(A) (entre 01.09.2009 e 13.09.2012). São nomeados responsáveis pelos registros ambientais.

Em relação a todos os intervalos, as profissiografias revelam que a exposição ao agente nocivo ruído era de caráter eventual/intermitente, considerando que apenas uma parte das atividades era desenvolvida nos setores produtivos dos estabelecimentos fabris. Não é devido, pois, o enquadramento do período como tempo especial.

Ficam prejudicados os pedidos subsequentes.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a preliminar de prescrição e **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, cf. artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser o autor beneficiário da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 12 de julho de 2017.

ELIANA RITA MAIA DI PIERRO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000266-93.2016.4.03.6183

AUTOR: NEIDE NUNES SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ALVES DE SOUSA - SP316011

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

NEIDE NUNES SILVA ajuizou a presente ação, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença, com o pagamento de atrasados, acrescidos de juros e correções legais, além da condenação do réu ao pagamento de dano moral. Pleiteia, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Inicial instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Na mesma ocasião, restou indeferido o pedido de concessão de tutela (id 415762).

Foi apresentada contestação (id 514745) e réplica (id 544609).

Foi deferido o pedido de produção de prova pericial e marcada perícia para o dia 03/04/2017, na especialidade de ortopedia (id 633033).

Intimada do laudo (id 1205528), a parte autora apresentou manifestação (id 1278415).

É a síntese do necessário.

Decido.

A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros.

Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

*Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado **incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência**, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.*

*Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, **ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.***

Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido.

Em seu laudo (id 1205528), o ortopedista atestou a existência de incapacidade laborativa total e temporária, com prazo de reavaliação de 06 meses e DII na data em que a parte autora sofreu AVC 21/03/2017. Salientou que não foram apresentados exames ortopédicos e que “*a análise das patologias atribuídas à coluna vertebral não foram possíveis de avaliação, haja vista o comprometimento neurológico devido ao AVCI*”. Em resposta ao quesito nº 11 do Juízo não indicou a existência de incapacidade entre a data do indeferimento administrativo e a data em que a parte autora foi acometida pelo AVCI.

Registre-se que o laudo pericial foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela parte autora, os quais foram mencionados no corpo do laudo, não se fazendo necessária, portanto, a submissão da parte autora à nova perícia, seja na mesma especialidade, seja em outra, nem tampouco qualquer esclarecimento adicional, por parte do perito.

Dessa forma, constatada a incapacidade atual pelo perito médico, passo a analisar a presença dos demais requisitos de carência e qualidade de segurado.

Em relação ao requisito da carência do benefício, dispõe o artigo 25 da Lei n.º 8.213/91 que:

“Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (.....)”

Com relação à manutenção da qualidade de segurado, prevê o art. 15 da Lei nº 8.213/91:

“Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuição:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

(....)

§1º. O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§2º. Os prazos do inciso II ou do §1º serão acrescidos de doze meses para o segurado desempregado...(...).

Relativamente à qualidade de segurado, dispõe o artigo 15 da Lei n.º 8.213/91 que ela é encontrada naqueles que contribuem para o regime geral da previdência social e ela se provará pela necessária filiação, na condição de segurado obrigatório ou facultativo, nas formas dos artigos 12 e 14 da Lei n.º 8.212/91, aceitando-se, pelo artigo 15 do primeiro instituto legislativo apontado, a manutenção desta qualidade, mesmo sem a necessária contribuição, durante o chamado período de graça.

A carência e a qualidade de segurada da parte autora restaram comprovadas através de telas de consulta ao CNIS e Plenus (id 514748) que indicam que os últimos vínculos empregatícios da parte autora foram entre 17/09/1998 e 18/07/2012, 04/06/2013 e 07/2013 e entre 10/09/2014 e 27/10/2014. Recebeu auxílio-doença entre 16/09/2005 e 18/12/2008, 30/12/2010 e 15/04/2011, 22/12/2011 e 09/01/2012 (NB 5494194767), 16/09/2013 e 30/01/2014 (NB 6030306964) e de 24/04/2015 a 08/06/2016 (NB 6114516366). Assim, quando da eclosão da incapacidade fixada nestes autos (DII 21/03/2017), a parte autora possuía qualidade de segurado e carência, nos termos do art. 15, II, da Lei nº 8.213/91.

Tendo em vista que não foi constatada em perícia realizada nestes autos a incapacidade ortopédica em data anterior ao AVCI, não há que se falar no restabelecimento do benefício NB 6114516366 desde a data da sua cessação em 08/06/2016.

Quanto ao período posterior ao AVCI, de acordo com as telas do Plenus acostadas em 23/06/2017 (id 1692861), no âmbito administrativo, à parte autora já foi deferido o benefício de auxílio-doença NB 618.217.763-6, com DIB em 21/03/2017 e DCB prevista para 01/12/2017, data posterior ao prazo para reavaliação estipulado pelo perito judicial e, por consequência, mais benéfica à parte autora, desaparecendo, portanto, o interesse de agir em torno da questão.

Passo ao exame do pedido relativo aos danos morais.

A parte autora requereu, na exordial, a condenação do INSS ao pagamento de indenização a título de prejuízo moral, contudo, *in casu*, não restou demonstrada a existência de situação hábil a sustentar o reconhecimento do dano extrapatrimonial, mormente ao se constatar que o indeferimento administrativo do benefício se pautou em manifestação fundamentada da autarquia previdenciária.

Incabível, portanto, a conclusão de que a negativa do INSS tenha se pautado em abuso de poder ou omissão grave, os quais poderiam subsidiar o reconhecimento eventual de reparação extrapatrimonial tal qual pretendido.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, declaro a inexistência de interesse processual no pleito de concessão de benefício por incapacidade em momento posterior à data em que a parte autora sofreu AVCI e, nesse ponto, resolvo a relação processual sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015. No mais, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015).

Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 12 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003364-52.2017.4.03.6183

IMPETRANTE: MAX OLIVEIRA DO CARMO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA - SP162082

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PINHEIROS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA
(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MAX OLIVEIRA DO CARMO** contra omissão do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – PINHEIROS**, objetivando seja dado andamento ao recurso administrativo que apresentou em 12.05.2017 no âmbito do processo administrativo NB 31/605.327.497-0.

O impetrante defendeu haver demora injustificada no processamento do recurso, em violação ao artigo 49 da Lei n. 9.784/99.

É o breve relato.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 *et seq.* do Código de Processo Civil.

Consoante anexo extrato de acompanhamento processual do Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS), a autarquia ofereceu contrarrazões ao recurso do segurado em 05.07.2017, e o processo já foi encaminhado pela APS São Paulo – Pinheiros (21004090) à Coordenação de Gestão Técnica do CRPS, onde aguarda distribuição.

Bem se vê, portanto, que o recurso administrativo não mais se encontra aos cuidados do impetrado, mas aos do Conselho de Recursos da Previdência Social. Foram exauridas, assim, as providências a serem tomadas pela autoridade impetrada.

Ante o exposto, **extingo o processo**, sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto da ação mandamental, com fulcro artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por não se ter completado a relação processual e por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex vi legis*.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 12 de julho de 2017.

ELIANA RITA MAIA DI PIERRO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000607-22.2016.4.03.6183
AUTOR: JOSE ALUIZIO SPERANDIO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO FLORES - SP169484
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista a ambas as partes para contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 12 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002811-05.2017.4.03.6183

AUTOR: SERGIO PARRAS CAMPIONI

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO - SP293242

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Docs. 1795443 e 1795456: recebo como emenda à inicial.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 12 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003186-06.2017.4.03.6183

AUTOR: PAULO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Manifeste-se o autor sobre a contestação.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 13 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002522-72.2017.4.03.6183

AUTOR: ELZI BARBOSA DA SILVA JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO CARDOSO - SP355872, MARCELO TAVARES CERDEIRA - SP154488, REBECA PIRES DIAS - SP316554

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos. Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **ELZI BARBOSA DA SILVA JUNIOR**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 20.01.1988 a 19.09.1988 (Sebil Serviços Especiais de Vigilância), de 20.01.1989 a 22.06.1989 (Cotonifício José Rufino S/A), de 05.09.1989 a 15.03.1990 (Monte Hotéis S/A), de 29.04.1995 a 05.11.1997 (Securisystem Sistemas de Segurança Ltda.) e de 27.12.1997 a 13.01.2016 (Haganá Segurança Ltda.); (b) a concessão de aposentadoria especial; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 177.180.664-5, DER em 13.01.2016), acrescidas de juros e correção monetária.

Os autos não estão instruídos com a documentação necessária à análise dos pedidos da parte.

Traga o autor cópias integrais de suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. Havendo manifestação, dê-se vista ao INSS. Após, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 12 de julho de 2017.

ELIANA RITA DI PIERRO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002750-47.2017.4.03.6183

AUTOR: JOSE BARROSO ARAGAO NETO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 12 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001525-89.2017.4.03.6183

AUTOR: HELENILDA ALVES DE JESUS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA DA SILVA DE OLIVEIRA - SP388857

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Manifeste-se a autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 12 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001317-08.2017.4.03.6183
AUTOR: VALTER BELLAMIA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO MALTA - SP249720
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista ao autor para contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 12 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003474-51.2017.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO ROPAINA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 12 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000310-78.2017.4.03.6183
IMPETRANTE: JEAN SANTOS DE JESUS
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE SOUSA RIBEIRO - SP162352
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO - ZONA OESTE - SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista ao impetrante para contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 12 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003164-45.2017.4.03.6183

AUTOR: ANISIO FEITOSA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: SONIA REGINA DE ARAUJO - SP350221, CHARLES GONCALVES PATRICIO - SP234608

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Docs.1822677 *et seq.*: recebo como emenda à inicial.

As contagens de tempo de contribuição elaboradas pelo INSS continuam ilegíveis, em razão da baixa resolução das imagens (em especial, doc. 1824203, p. 32/49, fls. 178 a 195 do processo administrativo).

Concedo ao autor o prazo adicional de 15 (quinze) dias para integral cumprimento do despacho doc. 1742170.

Int.

São Paulo, 12 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003403-49.2017.4.03.6183

AUTOR: HIGINO GOMES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: VERA TEIXEIRA BRIGATTO - SP100827

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Fixo o valor da causa em R\$83.283,21, cf. planilha anexada pelo autor (doc. 1761983, p. 19).

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 12 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002803-28.2017.4.03.6183

AUTOR: MILTON YOSHIHARU NAGATA

Advogados do(a) AUTOR: WANESSA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA - SP335224, BARBARA AMORIM LAPA DO NASCIMENTO - SP332548

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Manifeste-se o autor sobre a contestação.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 12 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003268-37.2017.4.03.6183

AUTOR: GILVAN CARDOSO NEVES

Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO - SP275809

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 12 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000752-44.2017.4.03.6183

AUTOR: DARETE XAVIER SILVA TOMAZ

Advogado do(a) AUTOR: ANDREZZA MESQUITA DA SILVA - SP252742

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Doc. 1766115: defiro. Extrai-se da consulta ao Histórico de Créditos de Benefícios (Hiscreweb) da Dataprev (doc. 1841409) que a autora não efetuou o saque de nenhuma parcela do benefício implantado por força da tutela provisória.

Destarte, encaminhe-se o processo à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS), para cancelamento da aposentadoria NB 42/180.374.811-4.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 12 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002830-11.2017.4.03.6183

AUTOR: MARIA ELEDI DA SILVA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Manifeste-se a autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 12 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003169-67.2017.4.03.6183

AUTOR: MARCOS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MANOEL PATRICIO - SP279243

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do CPC.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. No caso de requerimento de realização de perícia médica, deverá ser indicada a especialidade, de acordo com a(s) patologia(s) que acomete(m) a parte autora, informada(s) na inicial.

Int.

São Paulo, 12 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001932-95.2017.4.03.6183

AUTOR: NATANAEL CAETANO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS - SP268811

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Manifistem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado pela Sra. Perita, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 12 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003105-57.2017.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO MARCOS JOTA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA VANESSA BRAGATTO STOCO - SP186216

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Manifeste-se o autor sobre a contestação.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 12 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003484-95.2017.4.03.6183

AUTOR: MARIVAL GALDINO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE MACEDO SHIOYA - SP298766

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 12 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003532-54.2017.4.03.6183

AUTOR: CARMEM CRISTINA OLIVEIRA MADRUGA

Advogado do(a) AUTOR: CLARA YOSHI SCORALICK MIYAGUI - SP235498

RÉU: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 12 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003607-93.2017.4.03.6183

AUTOR: ARIANA DA SILVA MARQUES PEDROSA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA BARBOSA DA SILVA - SP267876

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e os processos constantes do termo de prevenção, extintos sem resolução do mérito ou concernentes a benefício anterior.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 12 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001554-42.2017.4.03.6183

AUTOR: EDJALMA LUCIO LOPES

Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES - SP385310

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Manifeste-se o autor sobre os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) e do Sistema Único de Benefícios (Sisben) da Dataprev (docs. 1823189 e 1823195), dando cumprimento, ainda, ao tópico final do despacho doc. 1428336.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São Paulo, 12 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001497-24.2017.4.03.6183

AUTOR: NILTON MODESTO DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO - SP275809

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista ao autor para contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 12 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002599-81.2017.4.03.6183

AUTOR: ODAIR RODRIGUES DE TOLEDO

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 12 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000691-86.2017.4.03.6183

AUTOR: MARLENE FIORI FERRI

Advogado do(a) AUTOR: ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS - SP255022

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

1 – Defiro a produção de prova pericial requerida.

2 – Nomeio como perito judicial o DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, especialidade ORTOPEDIA, com consultório na Rua Barata Ribeiro, 237, 8º andar, cj. 85, São Paulo/SP.

3 – Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no artigo 465, § 1º e incisos, do CPC.

4 – Considerando que a autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n. 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

5 – Fixo, desde logo, os honorários do perito judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

6 – Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.

QUESITOS DO JUÍZO (conforme a Recomendação CNJ n. 1, de 15 de dezembro de 2015):

1. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
2. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
3. Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
4. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
5. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
6. Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
7. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
8. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
9. Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
10. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
11. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
12. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
15. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
16. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
17. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
18. Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Intime-se a autora, por meio de seu advogado (publicação), e o INSS, acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia **21/08/2017, às 13:00h**, no consultório declinado acima, devendo a autora comparecer munida de documentos de identificação pessoal com foto (RG ou CNH), originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade.

Ainda, intime-se o perito, pela rotina própria, franqueando-lhe acesso às peças processuais e documentos, assim como aos quesitos das partes e do Juízo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do artigo 465, *caput*, do CPC.

Int.

São Paulo, 12 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000607-85.2017.4.03.6183

AUTOR: JOSE GABRIEL DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

1 – **Defiro a produção de prova pericial médica**, a ser realizada nos termos da Lei Complementar n. 142/2013 e da Portaria Interministerial AGU/MPS/MF/SEDH/MP n. 1, de 27.01.2014.

2 – Nomeio como perito judicial o DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, especialidade ORTOPEDIA, com consultório na Rua Barata Ribeiro, 237, 8º andar, cj. 85, São Paulo/SP.

3 – Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no artigo 465, § 1º e incisos, do CPC.

4 – Considerando que o autor é beneficiário da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n. 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

5 – Fixo, desde logo, os honorários do perito judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

6 – Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.

QUESITOS DO JUÍZO:

1. Nos termos do artigo 20, § 2º, da Lei n. 8.742/1993, *in verbis*: "Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas". Considerando os elementos obtidos na perícia médica, a parte autora é considerada pessoa com deficiência? Fundamente.

2. Informe o tipo de deficiência e as funções corporais acometidas.

3. Qual a data provável do início da deficiência?

4. Qual é a atividade laborativa habitual desenvolvida pela parte autora? Já desempenhou outras atividades laborativas? Quais?

5. Qual é a escolaridade da parte autora? É possível afirmar que a deficiência interferiu no aproveitamento escolar e na qualificação profissional?

6. Quanto aos itens de Atividades e Participações da Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF), determine o nível de independência para o desempenho dos seguintes domínios/atividades:

<i>Domínio/Atividade</i>	25 p.	50 p.	75 p.	100 p.
Sensorial				
Comunicação				
Mobilidade				
Cuidados pessoais				
Vida doméstica				
Educação, trabalho e vida econômica				
Socialização e vida comunitária				

7. Aplicando o Modelo Linguístico Fuzzy informe:

Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Cuidados Pessoais;

Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Mobilidade ou Cuidados Pessoais;

Se a parte autora desloca-se exclusivamente em cadeira de rodas;

Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário.

8. Considerando os elementos obtidos na perícia médica, informe se o grau de deficiência é LEVE, MODERADO ou GRAVE? Fundamente.

9. Considerando o histórico clínico e social da parte autora, houve variação no grau de deficiência? Indicar os respectivos períodos em cada grau (leve, moderado e grave).

Intime-se o autor, por meio de seu advogado (publicação), e o INSS, acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia **21/08/2017, às 13:20h**, no consultório declinado acima, devendo o autor comparecer munido de documentos de identificação pessoal com foto (RG ou CNH), originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade.

Ainda, intime-se o perito, pela rotina própria, franqueando-lhe acesso às peças processuais e documentos, assim como aos quesitos das partes e do Juízo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do artigo 465, *caput*, do CPC.

Oportunamente, tomem conclusos para análise da designação de perícia socioeconômica.

7 – Indefiro a realização de perícia no estabelecimento da empresa Esparsanco S/A, considerando que a prova documental carreada aos autos é suficiente para a solução da lide.

Int.

São Paulo, 12 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003083-96.2017.4.03.6183

AUTOR: ELIAN BARBOSA SANT ANA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

A matéria preliminar será apreciada por ocasião da análise do mérito.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 12 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003568-96.2017.4.03.6183

AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELINA NASCIMENTO RODRIGUES - SP377227

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Considerando tratar-se de ação proposta por pessoa física contra autarquia federal, o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, § 3º, e artigo 6º, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a pronta remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

São Paulo, 12 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003737-83.2017.4.03.6183
AUTOR: ROBERTO ALVES MARCELINO
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA DA SILVA DE OLIVEIRA - SP388857
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Retifico ex officio o valor atribuído à causa para R\$45.634,12, com esteio no artigo 292, § 3º, do Código de Processo Civil, em consonância ao cálculo anexo. Anote-se.

Considerando tratar-se de ação proposta por pessoa física contra autarquia federal, o valor da causa, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, § 3º, e artigo 6º, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a pronta remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

São Paulo, 12 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001871-40.2017.4.03.6183
AUTOR: OSMAR VITURI JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA NUNES - SP249493, MAURICIO NUNES - SP209233
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

1 – Defiro a produção de prova pericial requerida.

2 – Nomeio como perita judicial a DRª. RAQUEL SZTERLING NELKEN, especialidade PSQUIATRIA, com consultório na Rua Sergipe, 441, cj. 91, São Paulo/SP.

3 – Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no artigo 465, § 1º e incisos, do CPC.

4 – Considerando que o autor é beneficiário da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n. 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

5 – Fixo, desde logo, os honorários da perita judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

6 – Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.

QUESITOS DO JUÍZO (conforme a Recomendação CNJ n. 1, de 15 de dezembro de 2015):

1. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
2. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
3. Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
4. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
5. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
6. Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
7. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
8. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
9. Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
10. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
11. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
12. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
15. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
16. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
17. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
18. Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado (publicação), e o INSS, acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia **19/09/2017, às 09:30h**, no consultório declinado acima, devendo o autor comparecer munido de documentos de identificação pessoal com foto (RG ou CNH), originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade.

Ainda, intime-se a perita, pela rotina própria, franqueando-lhe acesso às peças processuais e documentos, assim como aos quesitos das partes e do Juízo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do artigo 465, *caput*, do CPC.

Int.

São Paulo, 12 de julho de 2017.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 2836

PROCEDIMENTO COMUM

0003468-66.2016.403.6183 - EDVALDO CIPRIANO DOS REIS(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o motivo do não comparecimento à perícia, conforme noticiado pelo Sr. Perito às fls. 143, comprovando documentalmente, sob pena de preclusão. Após, tornem-me conclusos. Int.

0003745-82.2016.403.6183 - ELIANE DE JESUS CARDOSO DA SILVA X ELIETE DE JESUS DOS REIS(SP232323 - BIANCA TIEMI DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando as alegações da parte autora de fls. 307/314, cancelo a audiência do dia 23 de agosto de 2017. Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0006238-32.2016.403.6183 - EDINILSA PEREIRA DE SOUZA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Designo o dia 18 de outubro de 2017, às 15:00 hs, para realização de audiência de instrução, nos termos do art. 358 e seguintes do Código de Processo Civil - CPC, devendo as testemunhas da parte autora arroladas à fl. 108 comparecerem neste Juízo - 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, nº 1.682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo- SP. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do art. 455, 1º, 2º e 3º do CPC/2015. A intimação só será feita pela via judicial quando ocorrer os requisitos do artigo 455, 4º. No caso de eventual requerimento de substituição das testemunhas, observe as partes o disposto nos artigos 450 e 451 do CPC/2015. Intime-se a parte autora por intermédio de seu advogado e o INSS, pessoalmente. Int.

0000737-63.2017.403.6183 - NEIDE APARECIDA POMPEO PARIS(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 30/32 como aditamento da inicial. Defiro a gratuidade da justiça nos termos do artigo 98 e ss. do CPC. Considerando a Orientação Judicial nº 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício nº 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se o réu. Int.

CARTA PRECATORIA

0000830-26.2017.403.6183 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE LONDRINA - PR X VALDIR MANUEL MINELLI(PR031245 - ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Vistos. Considerando o cumprimento do ato deprecado, devolva-se a presente carta precatória com as formalidades de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010441-43.1993.403.6183 (93.0010441-1) - ANTONIO FERRARI X AMELIA DE AMORIM MARQUES X AMANDA MARQUES X HELTHON MARQUES X SAMANTHA MARQUES X TABATHA MARQUES X CICERA APARECIDA MARQUES X NEYFE MARQUES X ANDERSON MARQUES X ANTONIO MARTINS SANCHES X ANTONIO NUNES BLANCO X ANTONIO REBELO DA CUNHA X VIVIANE MONTELEONE X MARIA MADALENA SOUZA BARBOSA X MARIA MAGDALENA CYBORRA PACHECO NOBRE X MIRTES DA COSTA OLIVEIRA X NELSON LAPORTA(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP215869 - MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ANTONIO FERRARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARTINS SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO REBELO DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MAGDALENA CYBORRA PACHECO NOBRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se mandado de penhora e avaliação do valor apresentado pelo INSS à fls. 555/559 para a patrona da parte autora MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO, nos termos do artigo 523, parágrafo 3º. Int.

0000173-65.2009.403.6183 (2009.61.83.000173-0) - JOANA DE ALMEIDA FREIRE(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOANA DE ALMEIDA FREIRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o requerido nos termos do artigo 690 do CPC.

0015453-76.2009.403.6183 (2009.61.83.015453-3) - WASHINGTON EUGENIO TEIXEIRA(SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WASHINGTON EUGENIO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, dou prosseguimento à execução. Remetam-se os autos à contadoria judicial, conforme determinado a fls. 553. Ressalto que a parte exequente deve verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Int.

0015725-36.2010.403.6183 - SERGIO DOMINICHELI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X EMANUELLE SANTOS & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO DOMINICHELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a retificação do nome do autor perante a Receita Federal, reexpeçam-se os ofícios requisitórios.

0013311-31.2011.403.6183 - EURIDES MARIA DE JESUS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X EMANUELLE SANTOS & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EURIDES MARIA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deixo de analisar o termo de prevenção de fl. 259, visto que já foi analisado à fl. 149. Expeçam-se os ofícios requisitórios sem destaque de honorários, conforme determinado à fl. 237. Int.

0003945-60.2014.403.6183 - LUIGI BARTOLOMEO LORENZO TURRI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIGI BARTOLOMEO LORENZO TURRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os cálculos da contadoria judicial de fls. 179/187, manifeste-se o INSS se retifica os seus cálculos, no prazo de 15 dias. Intime-se o INSS pessoalmente.

0004454-88.2014.403.6183 - ADERVAL GUIRAU(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X EMANUELLE SANTOS & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADERVAL GUIRAU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deixo de analisar o termo de prevenção de fl. 261, visto que já foi analisado à fl. 41. Expeçam-se os ofícios requisitórios sem destaque de honorários, conforme determinado à fl. 245.

0004794-32.2014.403.6183 - MARIA LUIZA ZACARIAS DE OLIVEIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUIZA ZACARIAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI para cadastrar sociedade de advogados. Expeçam-se os ofícios requisitórios, sem destaque de honorários contratuais, conforme já decidido às fls. 274/275. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004560-65.2005.403.6183 (2005.61.83.004560-0) - JOSE ALVES ROSO(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALVES ROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil. Intime-se o INSS pessoalmente.

0001934-05.2007.403.6183 (2007.61.83.001934-7) - PEDRO DA SILVA PINTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X PEDRO DA SILVA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologa a conta de fls. 198/209. Expeçam-se os ofícios requisitórios.

0014981-75.2009.403.6183 (2009.61.83.014981-1) - MARIA MEYBE PIMENTA RIERA(SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MEYBE PIMENTA RIERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil. Intime-se o INSS pessoalmente.

0003665-31.2010.403.6183 - JOSE DE JESUS DA SILVA(SP132812 - ONIAS FERREIRA DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE JESUS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a decisão de fls. 556/559, retifico parte do despacho de fl. 563, para determinar a intimação da AADJ para cumprir a obrigação de fazer no que tange à averbação dos períodos e implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias. Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0004366-89.2010.403.6183 - JANICE APARECIDA DE SOUZA - INTERDITADA X TEREZINHA DE JESUS NASCIMENTO(SPI94042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANICE APARECIDA DE SOUZA - INTERDITADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o MPF a esclarecer sua manifestação de fls. 231 no prazo de 15 (quinze) dias, visto que o executado se manifestou ao apresentar os cálculos, tendo a execução seguido procedimento conhecido como execução invertida. Sem prejuízo, ao SEDI para retificação do nome de Janice Aparecida Souza, conforme fls. 10/12 e 229, considerando que não há a preposição de em seu nome e devendo ser retirada a palavra - interditada que nele consta.

4ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002490-67.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Primeiramente, altere-se a classe processual para fazer constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita para todos os atos do processo.

Em relação ao pedido de prioridade por idade, tendo em vista a documentação constante no ID 1447990, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

No que tange ao destaque da verba honorária contratual, oportunamente será apreciado.

Em relação ao pedido de prioridade por doença, comprove documentalmente o autor, inclusive apresentando cópia legível do atestado juntado na página 04 do **ID 1610660**.

Retifique a parte autora seus cálculos de liquidação de **ID 1447974**, no que tange ao termo inicial dos mesmos, ante a data da propositura da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ocorrido em 14/11/2003.

Para fins de análise do termo inicial da contagem dos juros moratórios, providencie a parte autora a juntada de cópias da citação inicial cumprida ou primeira intimação do INSS nos autos da Ação Civil Pública acima mencionada.

No mesmo prazo, providencie o autor a juntada das cópias das decisões monocráticas e/ou Acórdãos proferidos nos Recursos Especial e Extraordinário e seus respectivos trânsitos em julgado, na Ação Civil Pública em comento, eis que no **ID 1447962** - Pág. 25, consta tão somente a Certidão de Trânsito em Julgado do Recurso Extraordinário 722.465.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 3 de julho de 2017.

****_*

Expediente Nº 13837

EMBARGOS A EXECUCAO

0010742-86.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000554-54.2001.403.6183 (2001.61.83.000554-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X ANTONIO BARBOSA DA SILVA(SP177788 - LANE MAGALHÃES BRAGA E SP156779 - ROGERIO DAMASCENO LEAL)

Ciência ao embargado do desarquivamento destes autos.Fls. 58/60: Verifico que a petição de fls. supracitadas refere-se aos autos de cumprimento de sentença 0000554-54.2001.403.6183.Sendo assim, proceda a Secretaria o desentranhamento da mesma para os autos em questão, substituindo-a por cópias simples.Após, devolva-se os autos ao ARAQUIVO DEFINITIVO.Intime-se e cumpra-se.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003479-73.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALMIR MENDES OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA - SP312412

RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, conforme artigo 98 do Código de Processo Civil.

Afasto a possibilidade de prevenção apontada na certidão de ID nº 1833863, com relação ao processo nº 0010734-75.2014.403.6183, por serem distintos os objetos das demandas. Afasto, ainda, a possibilidade de prevenção com relação ao processo nº 0001732-13.2017.403.6301, tendo em vista o rito processual, o valor da causa e a extinção do processo sem julgamento do mérito.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou evidência, conforme artigos 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENESSE ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei n.º 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”, (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:..).

Apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia legível do procedimento administrativo NB 177.562.291-3, já que a qualidade da digitalização impossibilita a leitura completa do documento.

Regularizados os autos, cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003631-24.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIO PEREIRA DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN SOARES DE SOUZA - SP139539
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, conforme artigo 98 do Código de Processo Civil.

Postergo para a sentença o exame da tutela provisória fundada em urgência, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.

Intime-se a parte autora a fim de que esclareça expressamente, no prazo de 15 (quinze) dias, desde quando pretende a concessão (ou a revisão) do benefício, devendo justificar o valor atribuído à causa, considerando o valor do adicional postulado referente às prestações vencidas e doze vincendas, apresentando simulação dos cálculos e apuração correta do valor da causa, nos termos do art. 260, do Código de Processo Civil.

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003716-10.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CELSO MANOEL DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação proposta por CELSO MANOEL DA COSTA, portador da cédula de identidade RG nº 17.998.836 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 059.467.038-11, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Requer, em síntese, a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 180.376.617-1.

É o relatório do necessário.

Passo a decidir.

Inicialmente, a parte autora atribuiu à causa o montante de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

Ocorre que o montante atribuído à causa encontra-se em dissonância com as regras processuais para determinação do valor da causa.

O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 291 e seguintes do Código de Processo Civil.

Ademais, conforme dispõe o artigo 292, §1º e §2º, do Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá às prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado.

No caso, trata-se de demanda com valor material auferível sem quaisquer dificuldades, já que a pretensão do autor é a revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 10/02/2017.

Consoante carta de concessão anexada à petição inicial, a Renda Mensal Inicial (RMI) do benefício corresponde a R\$ 1.394,81 (um mil, trezentos e noventa e quatro reais e oitenta e um centavos).

De acordo com simulação realizada pela parte autora, o benefício a ser pago atingiria o montante de R\$ 1.531,55 (um mil, quinhentos e trinta e um reais e cinquenta e cinco centavos) à época da DIB, se fosse concedida a aposentadoria nos termos aduzidos na peça inicial.

Assim, as diferenças mensais postuladas correspondem a R\$ 136,74 (cento e trinta e seis reais e setenta e quatro centavos).

Como a parte autora pretende a revisão do benefício desde 10/02/2017 e ajuizou a ação em 10/07/2017, há 05 (cinco) prestações vencidas e 12 vincendas, o que implica em valor da causa de R\$ 2.324,58 (dois mil, trezentos e vinte e quatro reais e cinquenta e oito centavos).

Não há dúvidas, portanto, que o valor da causa resulta em patamar inferior ao que define a competência desta Vara Previdenciária, porquanto inferior a 60 (sessenta) salários mínimos na data da distribuição da demanda.

Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 2.324,58 (dois mil, trezentos e vinte e quatro reais e cinquenta e oito centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional.

Com essas considerações, declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003581-95.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: HERMINIA GONCALVES RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: ROSE MARY GRAHL - PR18430

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, do Código de Processo Civil, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Apresente a demandante documento hábil e em seu nome a comprovar atual endereço.

Fixo, para a providência, o prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002710-65.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDIA RODRIGUES MUNHOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: REGIANI CRISTINA DE ABREU - SP189884

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação processada sob o procedimento comum, proposta por **CLAUDIA RODRIGUES MUNHOS DA SILVA**, portadora da cédula de identidade RG nº 28.113.514-9 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 178.159.438-45, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Sustenta a parte autora que, mesmo reconhecida a sua incapacidade para o desempenho de atividade laborativa, teria a autarquia previdenciária indeferido o benefício (NB 31/610.419.079-4).

Contudo, aduz que ainda estaria vinculada à empresa Voith Serviços Industriais do Brasil Ltda., cujo contrato de trabalho estaria suspenso.

Requer a procedência do pedido para que seja implantado o benefício previdenciário a seu favor e, também, para que seja a parte ré condenada a indenizar os danos morais experimentados no importe não inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Protesta pela concessão de tutela de urgência.

Com a petição inicial foram juntados documentos (fls. 08/36 [1]).

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II - DECISÃO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita a favor da parte autora, tendo em vista a declaração de hipossuficiência providenciada (fl. 09) e a inexistência de qualquer elemento nos autos que mitigue a presunção de veracidade que dela emana (art. 99, §3º, CPC).

Pretende a autora a concessão de tutela de urgência a fim de que seja a parte ré compelida a imediatamente implantar benefício por incapacidade a seu favor.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Contudo, analisando a documentação providenciada pela parte autora, verifico que **não** se encontram presentes os requisitos legais exigíveis para o deferimento da medida.

Pelo que se depreende da certidão de fl. 37, referente à pesquisa de possíveis prevenções, a parte autora ajuizou, anteriormente, demanda perante o Juizado Especial Federal (processo n.º 5002710-65.2017.4.03.6183), referente a pedido de concessão de auxílio-doença, indeferido em **fevereiro de 2015**.

Ponto que, quando da propositura daquele feito, em **31/07/2015**, a parte autora já havia efetuado o requerimento administrativo atinente ao presente processo – **06/05/2015**.

Naqueles autos, fora realizada perícia médica judicial em 05/10/2015, que reconheceu a incapacidade total e temporária da parte autora por 3 (três) meses, a contar de 23/05/2015.

Contudo, houve julgamento de improcedência do pedido pois “no período anterior à incapacidade (23/05/2015), a parte autora contribuiu para o Regime Geral de Previdência apenas até março/2013 e, posteriormente, recebeu o benefício de auxílio-doença NB 31/ 601.111.466-4 no período de 20/03/2013 a 10/01/2014 (arquivo 29), faltava-lhe a qualidade de segurada à época do início da incapacidade, ainda que considerado o período de graça previsto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91. Cumpre ressaltar que a parte autora não voltou a contribuir para o Regime Geral após a cessação do mencionado benefício. Desse modo, é inviável a concessão do benefício por incapacidade pleiteado.”

Desta feita, no presente caso, não obstante o pedido formulado na presente demanda refira-se a data de requerimento administrativo diversa daquela atinente ao feito processado perante o Juizado Especial Federal, alcança o mesmo período e está, num primeiro momento, acobertado pela coisa julgada, considerando que se trata de situação *rebus sic stantibus*.

E, ao que consta de informações extraídas do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, a parte autora não voltou a contribuir após a cessação do benefício de auxílio-doença NB 31/ 601.111.466-4, em 10/01/2014.

Em outras palavras, a situação analisada nos autos do processo n.º 5002710-65.2017.4.03.6183 não se alterou e a parte autora continua sem ostentar a qualidade de segurada.

Desta forma, não vislumbro a probabilidade do direito, necessária à concessão da tutela de urgência pleiteada.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** a medida antecipatória alvitrada por **CLAUDIA RODRIGUES MUNHOS DA SILVA**, portadora da cédula de identidade RG nº 28.113.514-9 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 178.159.438-45.

Diga a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da possível coisa julgada (processo n.º 5002710-65.2017.4.03.6183).

Após, tornem os autos conclusos para eventual análise do pedido de tutela de urgência.

Publique-se. Intime-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002942-77.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO CAVAGLIANO

Advogado do(a) AUTOR: NELSON COLPO FILHO - SP72936

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Defiro a dilação requerida pelo autor, pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003389-65.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ILSON APARECIDO FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: ALAN EDUARDO DE PAULA - SP276964

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Ratifico, por ora, os atos praticados.

Intime-se o INSS para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se ratifica a contestação apresentada, documento ID de nº 1759203.

Afasto a possibilidade de prevenção apontada na certidão de prevenção, em virtude do valor da causa.

Intimem-se

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003449-38.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SEVERINO LUIS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA APARECIDA FLEMING MOTA - SP173723, NEIDE CARNEIRO DA ROCHA PROENCA - SP265154

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Apresente a parte autora declaração de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de extinção.
Vide art. 98 do CPC.

Fixo, para a providência, o prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003468-44.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ISABEL PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO PORTUGAL DE MARCO - SP67902, REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO - SP235659

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ISABEL PEREIRA DA SILVA requer a concessão da tutela de evidência para que se determine em caráter de urgência a concessão do benefício de pensão por morte em virtude do falecimento do Sr. Albertino Sampaio Silva.

Juntou com a inicial procuração e documentos.

Os autos vieram para apreciação do pedido. **DECIDO.**

Nos termos do art. 311, do Novo Código de Processo Civil, a tutela de evidência de natureza provisória poderá ser concedida liminarmente nas situações elencadas em seus incisos II e III, conforme se observa a seguir:

“Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor; a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.”

Verifica-se, portanto, que a tutela de evidência independe da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. Porém, para a sua concessão em caráter liminar, ou seja, sem a prévia oitiva do requerido, se faz necessária a incidência de uma das duas hipóteses previstas no artigo supra, quais sejam: se as alegações de fato puderem ser comprovadas de plano, documentalmente, e existir tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; ou se for caso de pedido reipersecutório baseado em prova documental adequada do contrato de depósito.

No caso concreto, verifico que a ação não se adequa aos casos previstos acima para a concessão da tutela de evidência liminarmente, uma vez que não há tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante acerca do tema, tampouco se trata de pedido reipersecutório.

Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. E, em face dessa presunção de legitimidade, a irregularidade do ato administrativo deve ser objetivamente demonstrada [\[1\]](#), o que nos ocorre nos autos.

Nesse contexto, a parte autora NÃO faz jus ao deferimento da tutela requerida.

Dispositivo.

Ante o exposto, **NEGO o pedido de tutela de evidência formulado na inicial.**

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, apresentar, **o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais, notadamente a Certidão de Inexistência/Existência de Dependentes Habilitados à pensão por morte, fornecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social.** Advirto, desde já, que **este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.**

Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será jugado no estado em que se encontra.

Ressalto que, caso requeira a produção de prova testemunhal, deverá proceder à juntada de documentos aptos à configuração de início de prova material plausível.

Deverá, ainda, a autora, esclarecer se, caso tenha direito à percepção de pensão por morte, concorda com a cessação do benefício assistencial, ou se pretende a acumulação dos dois benefícios.

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

[1] STJ - AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA : AgRg na SLS 1266 SP 2010/0125544-1, DJe 23/11/2010

ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) Nº 5002476-83.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE CARLOS PINTO JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: EDMILSON APARECIDO DE SOUZA CRUZ - SP375251

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 291, CPC), não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido.

Cumprir esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, § 3º, Lei n.º 10.259/01), bem como na fixação da sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor.

Em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta.

Por conseguinte, providencie a Secretaria a digitalização do feito em arquivo "PDF", a fim de que sejam remetidos, via correio eletrônico, ao SEDI do Fórum Previdenciário, para a adoção de providências no sentido de redistribuí-los ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de junho de 2017

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003133-25.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARLENE DIDONE

Advogado do(a) AUTOR: JAQUECELI RAUBUSTT MARASINI - RS83976

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Cumprе ressaltar que o valor da causa é, neste caso, indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da lei nº 10.259/2001). Desta forma, tratando-se de matéria de ordem pública, cumpre adequar, de ofício, o valor da causa a fim de evitar desvios de competência (precedentes: STJ, AGA nº 240661/GO, Relator Ministro Waldemar Zveiter. DJ 04/04/200 e TRF3, AG nº 244635, Relator Juiz Manoel Álvares. DJ 19/04/2006).

No caso dos autos, verifico que, conforme indicado pela própria parte Autora na inicial, foi atribuído à causa o valor equivalente à R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Dessa forma, em face do disposto no artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA.

Por conseguinte, providencie a Secretaria a digitalização do feito em arquivo "PDF", a fim de que sejam remetidos, via correio eletrônico, ao SEDI do Fórum Previdenciário, para a adoção de providências no sentido de redistribuí-los ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2017.

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001209-76.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

REQUERENTE: ANDRE JOSE DE FARIAS REPRESENTANTE: JOSE MILTON FILHO

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REQUERIDO:

D E S P A C H O

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 291, CPC), não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido.

Cumpra esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, § 3º, Lei n.º 10.259/01), bem como na fixação da sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor.

Em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta.

Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

DECISÃO

GILBERTO DO NASCIMENTO requer a antecipação da tutela para que se determine ao réu que pague os valores a que aduz como devidos, de 10.05.2014 a 21.10.2014, a título de benefício de auxílio-doença.

Juntou inicial e documentos.

Os autos vieram para apreciação do pedido de tutela. **DECIDO.**

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

Por sua vez, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada.

Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

A tutela antecipada, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência.

No caso concreto, o autor pretende, em sede de tutela de urgência, o pagamento de valores atrasados, uma vez que, apesar do INSS ter concedido o NB 602.251.697-8 com data de início em 22.10.2014, afirma que estaria incapaz desde a cessação do NB 602.527.577-0, em 09.04.2015, fazendo jus, assim, à percepção do benefício desde 10.04.2015.

No entanto, entendo prejudicada a probabilidade do direito uma vez que, para a análise da data de incapacidade do autor, será necessária a realização de prova pericial médica.

Assim, examinando os autos, não observo, ao menos neste juízo de deliberação, presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela.

Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. E, em face dessa presunção de legitimidade, a irregularidade do ato administrativo deve ser objetivamente demonstrada [1], o que não ocorre nos autos.

Diante desse contexto, a parte autora **NÃO** faz jus ao deferimento da tutela requerida.

Dispositivo.

Ante o exposto, **NEGO o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.**

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Levando em consideração a Recomendação Conjunta CNJ nº 01/2015, bem como o propósito de agilizar a tramitação do feito e, por conseguinte, produzir os elementos de prova indispensáveis à comprovação do estado de saúde da parte Autora, **determino a realização de prova pericial médica, cujo laudo deverá, necessariamente, observar o Anexo – Quesitos Unificados – Formulário de Perícia (Hipóteses de Pedido de Auxílio-Doença ou de Aposentadoria por Invalidez), constantes dos itens I a V, da supracitada recomendação, com entrega no prazo de 30 (trinta) dias.**

Neste passo, intime-se a parte Autora, **a fim de que tome conhecimento dos quesitos previamente formulados por este Juízo com base no Anexo acima referido**, bem assim para, querendo, apresente, **no prazo de 15 (quinze) dias**, outros que porventura entender pertinentes e indique assistente técnico.

Com efeito, fica, desde já, nomeado perito devidamente cadastrado no sistema de assistência judiciária gratuita (AJG) da Justiça Federal da Terceira Região, cuja **especialidade médica necessária para o caso concreto, conforme indicada pelo advogado da parte Autora**, deverá ser observada, expressamente, pela Secretaria.

Igualmente, **após a parte Autora se manifestar**, fica autorizado à Secretaria **o agendamento com o perito judicial sobre a data, horário e local de realização**, devendo, neste ponto, **certificar nos autos quanto à designação da perícia médica e intimar a parte Autora**, por meio do diário oficial eletrônico, **para que lá compareça, com antecedência de 30 (trinta) minutos**, (munida de documento de identificação com foto e de eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos), sob pena de, **no caso de ausência injustificada**, prosseguimento do processo no estado em que se encontra, com aplicação do disposto no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Faculto à parte Autora **o prazo de 5 (cinco) dias, contados da data designada**, para justificar **eventual não comparecimento**.

Ainda, autorizo a carga dos autos pelo perito judicial ou por seu bastante representante, uma semana antes da data agendada.

Com a juntada do laudo, **na hipótese de comprovação da incapacidade da parte Autora, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, para, nos termos do artigo 1º, II, da Recomendação Conjunta CNJ nº 1/2015**, manifestar-se sobre a **possibilidade de apresentar proposta de acordo** ou, ainda, **ofereça contestação no prazo legal**.

Caso a perícia aponte pela ausência de incapacidade, providencie a Secretaria a intimação da parte Autora para se manifestar; no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito nos termos § 2º do referido artigo.

Após, **dê-se ciência novamente à parte Autora a fim de que**, no prazo de 5 (cinco) dias, **se manifeste sobre as explicações dadas, bem assim**, mantido o laudo pela capacidade laborativa, **se persiste o interesse no prosseguimento do feito**.

Na hipótese de persistir o interesse, **cite-se** o Instituto Nacional do Seguro Social. Com a juntada da contestação, **torrem-se os autos conclusos para prolação de sentença**.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, Anexo I, da supracitada resolução. Contudo, referidos valores somente serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, conforme determinado no item 19, parte final.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 28 de Junho de 2017.

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

[1] STJ - AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA : AgRg na SLS 1266 SP 2010/0125544-1, DJe 23/11/2010

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000459-74.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IRACEMA BRITO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

IRACEMA BRITO DOS SANTOS requer a antecipação da tutela para que se determine em caráter de urgência a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/145.369.784-2 em de aposentadoria especial, até a decisão final nos autos.

Juntou com a inicial procuração e documentos.

Os autos vieram para apreciação do pedido de tutela. **DECIDO.**

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

Por sua vez, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada.

Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

Nesse sentido, a tutela antecipada, como medida excepcional, só pode ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência.

No caso concreto, a concessão de benefício de aposentadoria mediante o reconhecimento de atividade insalubre exige a prova inequívoca que a parte autora cumpriu os requisitos exigidos em lei; o que não é possível neste momento processual.

Portanto, a probabilidade do direito resta prejudicada.

Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. Desse modo, a irregularidade do ato administrativo deve ser objetivamente demonstrada [1], o que nos ocorre nos autos.

Nesse contexto, a parte autora NÃO faz jus ao deferimento da tutela requerida.

Dispositivo.

Ante o exposto, **NEGO o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.**

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação, **bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais como INSS, indicando-os em destaque.**

Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, o processo administrativo completo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão.

Se a parte pretender o reconhecimento de períodos especiais, além de destacá-los especificamente, deve trazer os documentos necessários à sua comprovação de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais, conforme segue abaixo:

Período: até 28/4/1995 – Categoria Profissional ou Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo	Previsão Legal: Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e §§ 1 ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)
Período: de 29/4/1995 até 5/3/1997 – Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 5º da lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)
Período: de 6/3/1997 a 31/12/2003 – Somente Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e § 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e §§ 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98)
Período: após 1/1/2004 – Somente Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03
Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período)	PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência)	

Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa.

Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Advirto, desde já, que **este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.**

Por fim, **deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário,** ocorrida posteriormente à propositura da presente ação.

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

[\[1\]](#) STJ - AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA : AgRg na SLS 1266 SP 2010/0125544-1, DJe 23/11/2010

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000688-34.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANNA MARIA TEGON ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS PENA - SP60691

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

ANNA MARIA TEGON ROCHA requer a concessão da tutela de evidência para que se determine em caráter de urgência a concessão do benefício de pensão por morte NB 21/173.468.525-2.

Juntou com a inicial procuração e documentos.

Os autos vieram para apreciação do pedido. **DECIDO.**

Nos termos do art. 311, do Novo Código de Processo Civil, a tutela de evidência de natureza provisória poderá ser concedida liminarmente nas situações elencadas em seus incisos II e III, conforme se observa a seguir:

“Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.”

Verifica-se, portanto, que a tutela de evidência independe da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. Porém, para a sua concessão em caráter liminar, ou seja, sem a prévia oitiva do requerido, se faz necessária a incidência de uma das duas hipóteses previstas no artigo supra, quais sejam: se as alegações de fato puderem ser comprovadas de plano, documentalmente, e existir tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; ou se for caso de pedido reipersecutório baseado em prova documental adequada do contrato de depósito.

No caso concreto, verifico que a ação não se adequa aos casos previstos acima para a concessão da tutela de evidência liminarmente, uma vez que não há tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante acerca do tema, tampouco se trata de pedido reipersecutório.

Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. E, em face dessa presunção de legitimidade, a irregularidade do ato administrativo deve ser objetivamente demonstrada [1], o que nos ocorre nos autos.

Nesse contexto, a parte autora NÃO faz jus ao deferimento da tutela requerida.

Dispositivo.

Ante o exposto, **NEGO o pedido de tutela de evidência formulado na inicial.**

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação, bem como para apresentar **cópia LEGÍVEL do processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais, notadamente a Certidão de Inexistência/Existência de Dependentes Habilitados à pensão por morte, fornecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social.** Advirto, desde já, que **este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.**

Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complementes as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Por oportuno, **havendo início de prova material plausíveis, defiro, antecipadamente, a produção de prova testemunhal eventualmente requerida.**

Com efeito, intemem-se as partes para que, **no prazo comum de 10 (dez) dias**, apresente o respectivo rol de testemunhas, conforme determina o artigo 450 do Código de Processo Civil.

Consigno às partes que serão ouvidas, no máximo, 3 (três) testemunhas, para a prova de cada fato, ficando assinalado o limite de 10 (dez) testemunhas, nos termos do artigo 357, § 6º, do citado diploma processual civil.

Fica, desde já, após a apresentação da relação, **determinado à Secretaria providenciar o agendamento de data para a audiência de oitiva das testemunhas eventualmente arroladas**, consignando, ainda, **a necessidade de o patrono da parte Autora cumprir o estabelecido no artigo 455 do Código de Processo Civil**, devendo, neste ponto, **intimar a parte Autora apenas e tão somente**, por meio do diário oficial eletrônico, **bem como o Réu mediante carga dos autos, a respeito do dia e horário que deverão comparecer na sala de audiências deste Juízo, certificando-se nos autos quanto à audiência designada.**

Igualmente, deverá a parte Autora comparecer à audiência para prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 385 da lei processual civil, cabendo também ao seu advogado comunicá-la da data acima designada.

Por oportuno, na hipótese do Instituto Nacional do Seguro Social arrolar testemunhas diversas da parte Autora, muito embora o CPC estabeleça ser dever do advogado providenciar a intimação das testemunhas, por ser a parte ré autarquia federal e para evitar maior delonga, determino a expedição de mandado.

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

[\[1\]](#) STJ - AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA : AgRg na SLS 1266 SP 2010/0125544-1, DJe 23/11/2010

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000262-22.2017.4.03.6183/ 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NELSON LOPES
Advogado do(a) AUTOR: VILMA LUCIA CIRIANO - SP118930
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

NELSON LOPES, com qualificação nos autos, propôs a presente ação ordinária, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria especial, ou, alternativamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo especial.

Juntou petição inicial e documentos.

Após informação de que o valor da causa está abaixo dos 60 salários mínimos, o autor requereu a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal – JEF (Id 1100009).

Por meio de nova petição, requereu a desistência do feito, informando que promoveu nova distribuição no JEF (Id 1397754 e 1397796).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Tendo em vista o pedido formulado pela parte autora, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA** e declaro extinta a ação, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide.

Custas na forma da lei.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, 29 de Junho de 2017.

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002135-57.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JORGE PAULO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE REGIONAL - SUDESTE I

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

JORGE PAULO DA SILVA, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra o **SUPERINTENDENTE REGIONAL – SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade impetrada que realize o protocolo administrativo do benefício com data retroativa a 02.12.2016.

Juntou com a inicial procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relato. DECIDO.

A parte impetrante alega que agendou, no site do INSS, em 02.12.2016, horário na data de 15.03.2017 para atendimento na agência, mais especificamente, a agência da Av. Ataliba Leonel, na Zona Norte de São Paulo – SP, a fim de requerer benefício assistencial à pessoa com deficiência.

Relata que, na data agendada, dirigiu-se à agência designada que, no entanto, estaria fechada em razão de greve dos metroviários. Afirma, ainda, que registrou reclamação na Ouvidoria do órgão, a qual permanece sem resposta, e que teria novamente se dirigido à agência no dia subsequente e que teriam lhe indicado que fizesse novo agendamento.

Requer, assim, a realização de protocolo do benefício com data de entrada de requerimento (DER) retroativa à data do agendamento feito no site, em 02.12.2016.

Verifico, todavia, que para a comprovação do quanto alegado, o impetrante apresentou apenas reclamação feita à Ouvidoria, na qual se relata que o protocolo do benefício na data agendada teria sido impossibilitado *“já que muitas agências da Previdência Social aderiram à greve promovida pelos metroviários do Estado de São Paulo, não iniciando seus serviços, ou até mesmo não abrindo as agências e não atendendo aos chamados de telefones para recepção do público”* (Id 1336853).

Portanto, observo que a reclamação refere-se genericamente a “agências da Previdência Social”, não comprovando, assim, o não atendimento na agência específica agendada, na Ataliba Leonel.

Além disso, verifico que o autor apresentou a cópia de duas manchetes relacionadas à greve realizada pelos metroviários (Id 1336881 e 1336887) que nada indicam sobre a agência do INSS.

Em conformidade com o art. 1º da Lei nº 12.016/2009, o mandado de segurança reclama desde seu ajuizamento e independentemente do fim buscado, a clareza quanto à existência do direito líquido e certo sobre o pedido, de modo absoluto e evidente. O direito invocado, para ser amparável por esta via, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante; se o exercício depender de questões ainda a serem determinados, não logra amparo na via mandamental.

No caso em comento, observo que o impetrante não logrou êxito em comprovar os fatos alegados por meio dos documentos juntados com a inicial. Desse modo, o julgamento da lide demandaria a realização de instrução probatória a fim de que se possa analisar os fatos, para, após, se realizar uma análise jurídica dos pedidos, o que não é compatível com o rito processual deste remédio constitucional.

Indefiro, assim, a petição inicial do impetrante, nos termos do art. 10 da Lei nº 12.016/2009 e art. 330, inciso I, do CPC.

Dispositivo.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 10, da Lei nº 12.016/2009 e artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Regularize-se a classificação processual, tendo em vista tratar-se de Mandado de Segurança.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal (artigo 25, inciso V, da Lei 8.625/93).

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, 29 de Junho de 2017.

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002845-77.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CORNELIO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

CORNÉLIO JOSÉ DA SILVA requer a antecipação da tutela para que se determine, em caráter de urgência, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/180.927.785-7, até a decisão final nos autos.

Juntou com a inicial procuração e documentos.

Os autos vieram para apreciação do pedido de tutela. **DECIDO.**

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

Por sua vez, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada.

Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificção prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

Nesse sentido, a tutela antecipada, como medida excepcional, só pode ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência.

No caso concreto, a concessão de benefício de aposentadoria mediante o reconhecimento de tempo especial, por atividade insalubre, exige a prova inequívoca que a parte autora cumpriu os requisitos exigidos em lei; o que não é possível neste momento processual.

Portanto, a probabilidade do direito resta prejudicada.

Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. Desse modo, a irregularidade do ato administrativo deve ser objetivamente demonstrada [1], o que nos ocorre nos autos.

Nesse contexto, a parte autora NÃO faz jus ao deferimento da tutela requerida.

Dispositivo.

Ante o exposto, **NEGO o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.**

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação, **bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais como INSS, indicando-os em destaque.**

Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, **o processo administrativo completo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão.**

Se a parte pretender o reconhecimento de períodos especiais, além de destacá-los especificamente, deve trazer os documentos necessários à sua comprovação de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais, conforme segue abaixo:

Período: até 28/4/1995 – Categoria Profissional ou Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo	Previsão Legal: Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e §§ 1 ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)
Período: de 29/4/1995 até 5/3/1997 – Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 5º da lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)
Período: de 6/3/1997 a 31/12/2003 – Somente Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e § 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e §§ 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98)
Período: após 1/1/2004 – Somente Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03

Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período)	PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência)	
---	--	--

Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa.

Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Advirto, desde já, que **este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.**

Por fim, **deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário,** ocorrida posteriormente à propositura da presente ação.

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

[1] STJ - AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA : AgRg na SLS 1266 SP 2010/0125544-1, DJe 23/11/2010

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002921-04.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE MACEDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

JOSÉ MACEDO DA SILVA requer a concessão da tutela de evidência para que se determine, em caráter de urgência, a averbação de atividade considerada especial e a concessão de benefício de aposentadoria especial NB 180.029.057-5.

Juntou com a inicial procuração e documentos.

Os autos vieram para apreciação do pedido. **DECIDO.**

Nos termos do art. 311, do Novo Código de Processo Civil, a tutela de evidência de natureza provisória poderá ser concedida liminarmente nas situações elencadas em seus incisos II e III, conforme se observa a seguir:

“Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.”

Verifica-se, portanto, que a tutela de evidência independe da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. Porém, para a sua concessão em caráter liminar, ou seja, sem a prévia oitiva do requerido, se faz necessária a incidência de uma das duas hipóteses previstas no artigo supra, quais sejam: se as alegações de fato puderem ser comprovadas de plano, documental e existir tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; ou se for caso de pedido reipersecutório baseado em prova documental adequada do contrato de depósito.

No caso concreto, verifico que a ação não se adequa aos casos previstos acima para a concessão da tutela de evidência liminarmente, uma vez que não há tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante acerca do tema, tampouco se trata de pedido reipersecutório.

Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. E, em face dessa presunção de legitimidade, a irregularidade do ato administrativo deve ser objetivamente demonstrada [1], o que nos ocorre nos autos.

Nesse contexto, a parte autora NÃO faz jus ao deferimento da tutela requerida.

Dispositivo.

Ante o exposto, **NEGO o pedido de tutela de evidência formulado na inicial.**

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais, indicando-os em destaque.**

Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, **o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais,** conforme tabela que segue abaixo:

Período	Documentos Necessários	Previsão Legal
---------	------------------------	----------------

Até 28/4/1995 – Categoria Profissional ou Agente Nocivo	CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo	Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e §§ 1 ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)
De 29/4/1995 até 5/3/1997 – Agente Nocivo	CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência)	Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 5º da lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)
De 6/3/1997 a 31/12/2003 – Somente Agente Nocivo	CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência)	Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e § 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e §§ 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98)
Após 1/1/2004 – Somente Agente Nocivo	CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência)	Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03
Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período)	PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência)	

Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa.

Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Advirto, desde já, que **este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.**

Por fim, deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação.

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

Intinem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

[\[1\]](#) STJ - AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA : AgRg na SLS 1266 SP 2010/0125544-1, DJe 23/11/2010

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002552-10.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADRIANO CORDEIRO COCCO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

ADRIANO CORDEIRO CÔCCO requer a antecipação da tutela para que se determine, em caráter de urgência, a concessão de aposentadoria especial NB 46/ 180.108.072-8, até a decisão final nos autos.

Juntou com a inicial procuração e documentos.

Os autos vieram para apreciação do pedido de tutela. **DECIDO.**

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

Por sua vez, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada.

Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificção prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

Nesse sentido, a tutela antecipada, como medida excepcional, só pode ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência.

No caso concreto, a concessão de benefício de aposentadoria mediante o reconhecimento de atividade insalubre exige a prova inequívoca que a parte autora cumpriu os requisitos exigidos em lei; o que não é possível neste momento processual.

Portanto, a probabilidade do direito resta prejudicada.

Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. Desse modo, a irregularidade do ato administrativo deve ser objetivamente demonstrada [1], o que nos ocorre nos autos.

Nesse contexto, a parte autora NÃO faz jus ao deferimento da tutela requerida.

Dispositivo.

Ante o exposto, **NEGO o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.**

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação, **bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais como INSS, indicando-os em destaque.**

Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, **o processo administrativo completo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão.**

Se a parte pretender o reconhecimento de períodos especiais, além de destacá-los especificamente, deve trazer os documentos necessários à sua comprovação de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais, conforme segue abaixo:

Período: até 28/4/1995 – Categoria Profissional ou Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo	Previsão Legal: Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e §§ 1 ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)
Período: de 29/4/1995 até 5/3/1997 – Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 5º da lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)

Período: de 6/3/1997 a 31/12/2003 – Somente Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e § 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e §§ 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98)
Período: após 1/1/2004 – Somente Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03
Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período)	PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência)	

Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa.

Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Advirto, desde já, que **este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.**

Por fim, **deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário,** ocorrida posteriormente à propositura da presente ação.

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002216-06.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GILMAR BERNARDO BENEVIDES

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

GILMAR BERNARDO BENEVIDES requer a antecipação da tutela para que se determine, em caráter de urgência, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/170.384.842-7, até a decisão final nos autos.

Juntou com a inicial procuração e documentos.

Os autos vieram para apreciação do pedido de tutela. **DECIDO.**

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

Por sua vez, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada.

Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificção prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

Nesse sentido, a tutela antecipada, como medida excepcional, só pode ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência.

No caso concreto, a concessão de benefício de aposentadoria mediante o reconhecimento de vínculo empregatício exige a prova inequívoca que a parte autora cumpriu os requisitos exigidos em lei; o que não é possível neste momento processual.

Portanto, a probabilidade do direito resta prejudicada.

Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. Desse modo, a irregularidade do ato administrativo deve ser objetivamente demonstrada [1], o que nos ocorre nos autos.

Nesse contexto, a parte autora **NÃO** faz jus ao deferimento da tutela requerida.

Dispositivo.

Ante o exposto, **NEGO o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.**

Traga aos autos, o autor, declaração de hipossuficiência econômica ou junte as custas devidas.

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação, **bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais como INSS, indicando-os em destaque.**

Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, **o processo administrativo completo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão.**

Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que **qualquer requerimento condicional** será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Advirto, desde já, que **este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.**

Por fim, **deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário,** ocorrida posteriormente à propositura da presente ação.

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

[1] STJ - AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA : AgRg na SLS1266 SP 2010/0125544-1, DJe 23/11/2010

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5003239-84.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

REQUERENTE: ROBERTO WAGNER DE MORAES

Advogado do(a) REQUERENTE: VIVIANE CRISTINA DOS SANTOS SALLA - SP392779

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

O valor da causa é, neste caso, indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da lei nº 10.259/2001). Desta forma, tratando-se de matéria de ordem pública, cumpre adequar, de ofício, o valor da causa a fim de evitar desvios de competência (precedentes: STJ, AGA nº 240661/GO, Relator Ministro Waldemar Zveiter. DJ 04/04/200 e TRF3, AG nº 244635, Relator Juiz Manoel Álvares. DJ 19/04/2006).

No caso dos autos, verifico que, conforme indicado pela própria parte Autora na inicial, foi atribuído à causa o valor equivalente à R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Dessa forma, em face do disposto no artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA.

Por conseguinte, providencie a Secretaria a digitalização do feito em arquivo "PDF", a fim de que sejam remetidos, via correio eletrônico, ao SEDI do Fórum Previdenciário, para a adoção de providências no sentido de redistribuí-los ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003066-60.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIO SERGIO ZUNARELI

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

MÁRIO SÉRGIO ZUNARELI requer a antecipação da tutela para que se determine em caráter de urgência a concessão de aposentadoria especial NB 46/180.911.433-8, até a decisão final nos autos.

Juntou com a inicial procuração e documentos.

Os autos vieram para apreciação do pedido de tutela. **DECIDO.**

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

Por sua vez, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada.

Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificção prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

Nesse sentido, a tutela antecipada, como medida excepcional, só pode ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência.

No caso concreto, a concessão de benefício de aposentadoria mediante o reconhecimento de atividade insalubre exige a prova inequívoca que a parte autora cumpriu os requisitos exigidos em lei; o que não é possível neste momento processual.

Portanto, a probabilidade do direito resta prejudicada.

Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. Desse modo, a irregularidade do ato administrativo deve ser objetivamente demonstrada [1], o que nos ocorre nos autos.

Nesse contexto, a parte autora NÃO faz jus ao deferimento da tutela requerida.

Dispositivo.

Ante o exposto, **NEGO o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.**

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação, **bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais como INSS, indicando-os em destaque.**

Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, **o processo administrativo completo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão.**

Se a parte pretender o reconhecimento de períodos especiais, além de destacá-los especificamente, deve trazer os documentos necessários à sua comprovação de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais, conforme segue abaixo:

Período: até 28/4/1995 – Categoria Profissional ou Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo	Previsão Legal: Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e §§ 1 ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)
Período: de 29/4/1995 até 5/3/1997 – Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 5º da lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)

Período: de 6/3/1997 a 31/12/2003 – Somente Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e § 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e §§ 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98)
Período: após 1/1/2004 – Somente Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03
Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período)	PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência)	

Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa.

Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Advirto, desde já, que **este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.**

Por fim, **deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário,** ocorrida posteriormente à propositura da presente ação.

Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002571-16.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE PAULO GONSALVES DA PAIXAO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN - SP197535
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

JOSÉ PAULO GONSALVES DA PAIXÃO requer a antecipação da tutela para que se determine em caráter de urgência a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/ 180.021.512-3 em de aposentadoria especial, até a decisão final nos autos.

Juntou com a inicial procuração e documentos.

Os autos vieram para apreciação do pedido de tutela. **DECIDO.**

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

Por sua vez, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada.

Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

Nesse sentido, a tutela antecipada, como medida excepcional, só pode ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência.

No caso concreto, a concessão de benefício de aposentadoria mediante o reconhecimento de atividade insalubre exige a prova inequívoca que a parte autora cumpriu os requisitos exigidos em lei; o que não é possível neste momento processual.

Portanto, a probabilidade do direito resta prejudicada.

Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. Desse modo, a irregularidade do ato administrativo deve ser objetivamente demonstrada [1], o que nos ocorre nos autos.

Nesse contexto, a parte autora NÃO faz jus ao deferimento da tutela requerida.

Dispositivo.

Ante o exposto, **NEGO o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.**

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação, **bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais como INSS, indicando-os em destaque.**

Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, **o processo administrativo completo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão.**

Se a parte pretender o reconhecimento de períodos especiais, além de destacá-los especificamente, deve trazer os documentos necessários à sua comprovação de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais, conforme segue abaixo:

Período: até 28/4/1995 – Categoria Profissional ou Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo	Previsão Legal: Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e §§ 1 ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)
Período: de 29/4/1995 até 5/3/1997 – Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 5º da lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)
Período: de 6/3/1997 a 31/12/2003 – Somente Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e § 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e §§ 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98)
Período: após 1/1/2004 – Somente Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03
Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período)	PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência)	

Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa.

Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Advirto, desde já, que **este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.**

Por fim, **deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário,** ocorrida posteriormente à propositura da presente ação.

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

[\[1\]](#) STJ - AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA : AgRg na SLS 1266 SP 2010/0125544-1, DJe 23/11/2010

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002609-28.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALESSANDRA RODRIGUES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ELOIZA RODRIGUES GAY RIBEIRO - SP323007, ELECIR MARTINS RIBEIRO - SP126283

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

ALESSANDRA RODRIGUES DOS SANTOS requer a antecipação da tutela para que seja restabelecido o benefício de auxílio-doença NB 31/539.537.184-9, até decisão final dos autos.

Juntou inicial e documentos.

Os autos vieram para apreciação do pedido de tutela. **DECIDO.**

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

Por sua vez, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada.

Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

A tutela antecipada, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência.

No caso concreto, o benefício pretendido exige para a sua concessão prova da incapacidade para o trabalho e a qualidade de segurado da parte autora, assim, além da questão médica, é necessária uma análise da situação dos recolhimentos das contribuições devidas ao sistema previdenciário.

Examinando os autos, não observo, ao menos neste juízo de delibação, presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A despeito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, não vislumbro a prova inequívoca que a parte autora está incapacitada para o labor habitual. Os documentos médicos anexados, apesar de apontar eventuais enfermidades, não demonstram, por ora, a incapacidade laborativa.

Não obstante, será necessário ainda verificar se há recolhimento das contribuições devidas ao sistema previdenciário e se a qualidade de segurado está mantida.

Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. E, em face dessa presunção de legitimidade, a irregularidade do ato administrativo deve ser objetivamente demonstrada [\[1\]](#), o que não ocorre nos autos.

Diante desse contexto, a parte autora NÃO faz jus ao deferimento da tutela requerida.

Dispositivo.

Ante o exposto, **NEGO o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.**

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Levando em consideração a Recomendação Conjunta CNJ nº 01/2015, bem como o propósito de agilizar a tramitação do feito e, por conseguinte, produzir os elementos de prova indispensáveis à comprovação do estado de saúde da parte Autora, **determino a realização de prova pericial médica, cujo laudo deverá, necessariamente, observar o Anexo – Quesitos Unificados – Formulário de Perícia (Hipóteses de Pedido de Auxílio-Doença ou de Aposentadoria por Invalidez), constantes dos itens I a V, da supracitada recomendação, com entrega no prazo de 30 (trinta) dias.**

Neste passo, intime-se a parte Autora, **a fim de que tome conhecimento dos quesitos previamente formulados por este Juízo com base no Anexo acima referido**, bem assim para, querendo, apresente, **no prazo de 15 (quinze) dias**, outros que porventura entender pertinentes e indique assistente técnico.

Com efeito, fica, desde já, nomeado perito devidamente cadastrado no sistema de assistência judiciária gratuita (AJG) da Justiça Federal da Terceira Região, cuja **especialidade médica necessária para o caso concreto, conforme indicada pelo advogado da parte Autora**, deverá ser observada, expressamente, pela Secretaria.

Igualmente, **após a parte Autora se manifestar**, fica autorizado à Secretaria **o agendamento com o perito judicial sobre a data, horário e local de realização**, devendo, neste ponto, **certificar nos autos quanto à designação da perícia médica e intimar a parte Autora**, por meio do diário oficial eletrônico, **para que lá compareça, com antecedência de 30 (trinta) minutos**, (munida de documento de identificação com foto e de eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos), sob pena de, **no caso de ausência injustificada**, prosseguimento do processo no estado em que se encontra, com aplicação do disposto no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Faculto à parte Autora **o prazo de 5 (cinco) dias, contados da data designada**, para justificar **eventual não comparecimento**.

Ainda, autorizo a carga dos autos pelo perito judicial ou por seu bastante representante, uma semana antes da data agendada.

Com a juntada do laudo, **na hipótese de comprovação da incapacidade da parte Autora, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, para, nos termos do artigo 1º, II, da Recomendação Conjunta CNJ nº 1/2015, manifestar-se sobre a possibilidade de apresentar proposta de acordo ou, ainda, ofereça contestação no prazo legal.**

Caso a perícia aponte pela ausência de incapacidade, providencie a Secretaria a intimação da parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito nos termos § 2º do referido artigo.

Após, **dê-se ciência novamente à parte Autora a fim de que,** no prazo de 5 (cinco) dias, **se manifeste sobre as explicações dadas, bem assim,** mantido o laudo pela capacidade laborativa, **se persiste o interesse no prosseguimento do feito.**

Na hipótese de persistir o interesse, **cite-se** o Instituto Nacional do Seguro Social. Com a juntada da contestação, **tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença.**

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, Anexo I, da supracitada resolução. Contudo, referidos valores somente serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, conforme determinado no item 19, parte final.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 28 de Junho de 2017.

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

[1] STJ - AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA : AgRg na SLS 1266 SP 2010/0125544-1, DJe 23/11/2010

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002721-94.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JACINTA LUCIA HONORIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MICHEL MOREIRA COBRA - SP341958

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

JACINTA LÚCIA HONÓRIO DA SILVA requer a concessão da tutela de evidência para que se determine, em caráter de urgência, a averbação de atividade considerada especial e a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Juntou com a inicial procuração e documentos.

Os autos vieram para apreciação do pedido. **DECIDO.**

Nos termos do art. 311, do Novo Código de Processo Civil, a tutela de evidência de natureza provisória poderá ser concedida liminarmente nas situações elencadas em seus incisos II e III, conforme se observa a seguir:

“Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.”

Verifica-se, portanto, que a tutela de evidência independe da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. Porém, para a sua concessão em caráter liminar, ou seja, sem a prévia oitiva do requerido, se faz necessária a incidência de uma das duas hipóteses previstas no artigo supra, quais sejam se as alegações de fato puderem ser comprovadas de plano, documentalmente, e existir tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; ou se for caso de pedido reipersecutório baseado em prova documental adequada do contrato de depósito.

No caso concreto, verifico que a ação não se adequa aos casos previstos acima para a concessão da tutela de evidência liminarmente, uma vez que não há tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante acerca do tema, tampouco se trata de pedido reipersecutório.

Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. E, em face dessa presunção de legitimidade, a irregularidade do ato administrativo deve ser objetivamente demonstrada [\[1\]](#), o que nos ocorre nos autos.

Nesse contexto, a parte autora NÃO faz jus ao deferimento da tutela requerida.

Dispositivo.

Ante o exposto, **NEGO o pedido de tutela de evidência formulado na inicial.**

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação, **bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais, indicando-os em destaque.**

Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, **o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais**, conforme tabela que segue abaixo:

Período	Documentos Necessários	Previsão Legal
Até 28/4/1995 – Categoria Profissional ou Agente Nocivo	CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo	Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e §§ 1 ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)
De 29/4/1995 até 5/3/1997 – Agente Nocivo	CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência)	Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 5º da lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)
De 6/3/1997 a 31/12/2003 – Somente Agente Nocivo	CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência)	Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e § 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e §§ 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98)

Após 1/1/2004 – Somente Agente Nocivo	CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência)	Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03
Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período)	PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência)	

Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa.

Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Advirto, desde já, que **este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.**

Por fim, **deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário,** ocorrida posteriormente à propositura da presente ação.

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

Intinem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003120-26.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: REGINALDO REIS FEITOSA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

REGINALDO REIS FEITOSA requer a antecipação da tutela para que se determine, em caráter de urgência, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/180.641.234-6, até a decisão final nos autos.

Juntou com a inicial procuração e documentos.

Os autos vieram para apreciação do pedido de tutela. **DECIDO.**

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

Por sua vez, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada.

Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificção prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

Nesse sentido, a tutela antecipada, como medida excepcional, só pode ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência.

No caso concreto, a concessão de benefício de aposentadoria mediante o reconhecimento de tempo especial, por atividade insalubre, exige a prova inequívoca que a parte autora cumpriu os requisitos exigidos em lei; o que não é possível neste momento processual.

Portanto, a probabilidade do direito resta prejudicada.

Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. Desse modo, a irregularidade do ato administrativo deve ser objetivamente demonstrada [1], o que nos ocorre nos autos.

Nesse contexto, a parte autora NÃO faz jus ao deferimento da tutela requerida.

Dispositivo.

Ante o exposto, **NEGO o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.**

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação, **bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais como INSS, indicando-os em destaque.**

Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, **o processo administrativo completo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão.**

Se a parte pretender o reconhecimento de períodos especiais, além de destacá-los especificamente, deve trazer os documentos necessários à sua comprovação de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais, conforme segue abaixo:

Período: até 28/4/1995 – Categoria Profissional ou Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo	Previsão Legal: Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e §§ 1 ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)
Período: de 29/4/1995 até 5/3/1997 – Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 5º da lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)
Período: de 6/3/1997 a 31/12/2003 – Somente Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e § 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e §§ 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98)
Período: após 1/1/2004 – Somente Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03

Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período)	PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência)	
---	--	--

Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa.

Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemento as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Advirto, desde já, que **este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.**

Por fim, **deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário.** ocorrida posteriormente à propositura da presente ação.

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

[\[1\]](#) STJ - AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA : AgRg na SLS 1266 SP 2010/0125544-1, DJe 23/11/2010

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003170-52.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DAVID ROCHA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: GERONIMO RODRIGUES - SP377279

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Inicialmente, **defiro o benefício da Justiça gratuita.**

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação, **bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais, indicando-os em destaque.**

Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, **o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais**, conforme segue abaixo:

Período: Até 28/4/1995 – Categoria Profissional ou Agente Nocivo.	Documentos Necessários: CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo.	Previsão Legal: Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95).
Período: De 29/4/1995 até 5/3/1997 – Agente Nocivo.	Documentos Necessários: CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência).	Previsão Legal: Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 5º da lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95).
Período: De 6/3/1997 a 31/12/2003 – Somente Agente Nocivo.	Documentos Necessários: CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência).	Previsão Legal: Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e § 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e §§ 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98).
Período: Após 1/1/2004 – Somente Agente Nocivo.	Documentos Necessários: CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência).	Previsão Legal: Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03.
Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período).	Documentos Necessários: PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência).	

Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa.

Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será jugado no estado em que se encontra.

Advirto, desde já, **que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.**

Por fim, **deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário,** ocorrida posteriormente à propositura da presente ação.

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000234-88.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE FELINTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MATEUS DE CARVALHO BUENO - SP370010

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Diante do Ofício nº 0043/16-GBV-TRF3R do Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Excelentíssimo Senhor Doutor Desembargador Federal MAIRAN MAIA, e da admissibilidade dos Recursos Especiais nº 1.643.902/SP, 1.641.579/SP e 1.641.580/SP como representativos de controvérsia em debate no presente feito, **suspensão o trâmite do presente processo**, até que seja noticiada decisão transitada em julgado.

Remetam-se os autos para arquivo sobrestado até decisão final nos recursos representativos de controvérsia, cabendo à parte autora noticiar tal fato a este juízo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002334-79.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANGELA MARIA CARDOSO

Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO GUEDES COSTA - SP112625, FLAVIO GILBERTO GUEDES COSTA - SP361013, MARCIA APARECIDA DA SILVA MARTINS TOSTA - SP189858

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

ANGELA MARIA CARDOSO, qualificada nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** objetivando, em síntese, a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença 31/536.627.375-3, desde a cessação, em 21/08/2009, ou a concessão de auxílio-acidente.

Juntou com a inicial procuração e documentos.

A parte autora foi intimada a informar o número de benefício que pretende no feito, tendo se manifestado por petição Id 1734521.

Após, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Analisando os autos, verifico a ocorrência de coisa julgada.

De acordo com os documentos Id 1406357 e 1406364, observo que a autora ajuizou a ação nº 0045911-42.2011.4.03.6301, no Juizado Especial Federal, na qual requereu a concessão da aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença NB 31/536.627.375-3, desde a data da cessação, em 21/08/2009.

Tais pedidos foram devidamente analisados em sentença, a qual, baseando-se em perícia médica produzida nos autos, determinou o restabelecimento do auxílio-doença 31/536.627.375-3, a partir da cessação até 20/01/2013, data sugerida pelo perito.

A sentença foi confirmada em acórdão que, por sua vez, conforme ressaltou a própria parte autora, transitou em julgado em 19/11/2013.

Portanto, entendo que julgar a presente ação, na qual se pretende a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença NB 31/536.627.375-3, ambos desde a data da cessação do último, em 21/08/2009, seria incorrer em violação à coisa julgada produzida nos autos nº 0045911-42.2011.4.03.6301, no qual os mesmos pedidos já restaram analisados, e, ressalte-se, o NB 31/536.627.375-3 foi restabelecido.

Assim, diante da identidade de partes, causa de pedir e pedido (art. 337, §4º, CPC), **verifico a ocorrência de coisa julgada**, sendo defeso a este juízo manifestar-se acerca da questão já solucionada judicialmente.

Dispositivo

Diante do exposto, **julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.**

Considerando que não houve a formação da relação jurídica processual, uma vez que o réu não foi citado, não há motivos para a condenação de honorários sucumbenciais, os quais somente deverão ser fixados em eventual julgamento de apelação pelo tribunal competente.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003324-70.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FATIMA KANSO

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Ante a certidão de possibilidade de prevenção anexada aos autos, regularize a parte autora, juntando aos autos cópias da petição inicial, sentença, acórdão, se houver, bem como, a certidão de trânsito em julgado dos referidos autos.

Por se tratar de autos findos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001650-57.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IZAIAS FERREIRA RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: ALDENIR NILDA PUCCA - SP31770

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação, **bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais como INSS, indicando-os em destaque.**

Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, **o processo administrativo completo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão.**

Se a parte pretender o reconhecimento de períodos especiais, além de destacá-los especificamente, deve trazer os documentos necessários à sua comprovação de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais, conforme segue abaixo:

Período: até 28/4/1995 – Categoria Profissional ou Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo	Previsão Legal: Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e §§ 1 ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)
Período: de 29/4/1995 até 5/3/1997 – Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 5º da lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)
Período: de 6/3/1997 a 31/12/2003 – Somente Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e § 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e §§ 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98)
Período: após 1/1/2004 – Somente Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03
Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período)	PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência)	

Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa.

Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Advirto, desde já, que **este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.**

Por fim, **deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário,** ocorrida posteriormente à propositura da presente ação.

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

Intinem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002051-56.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE EUSTAQUIO MARTINS DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Intime-se a parte Autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias,** falar sobre a contestação, **bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais como INSS, indicando-os em destaque.**

Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, **o processo administrativo completo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão.**

Se a parte pretender o reconhecimento de períodos especiais, além de destacá-los especificamente, deve trazer os documentos necessários à sua comprovação de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais, conforme segue abaixo:

Período: até 28/4/1995 – Categoria Profissional ou Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo	Previsão Legal: Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e §§ 1 ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)
Período: de 29/4/1995 até 5/3/1997 – Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 5º da lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)
Período: de 6/3/1997 a 31/12/2003 – Somente Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e § 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e §§ 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98)
Período: após 1/1/2004 – Somente Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03
Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período)	PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência)	

Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa.

Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Advirto, desde já, que **este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.**

Por fim, deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação.

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002138-12.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE OLIVAL DOS SANTOS FILHO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais como INSS, indicando-os em destaque.

Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, o processo administrativo completo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão.

Se a parte pretender o reconhecimento de períodos especiais, além de destacá-los especificamente, deve trazer os documentos necessários à sua comprovação de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais, conforme segue abaixo:

Período: até 28/4/1995 – Categoria Profissional ou Agente Nocivo	D o c u m e n t o s necessários: CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo	Previsão Legal: Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e §§ 1 ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)
--	---	--

Período: de 29/4/1995 até 5/3/1997 – Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 5º da lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)
Período: de 6/3/1997 a 31/12/2003 – Somente Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e § 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e §§ 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98)
Período: após 1/1/2004 – Somente Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03
Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período)	PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência)	

Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa.

Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Advirto, desde já, que **este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.**

Por fim, **deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário,** ocorrida posteriormente à propositura da presente ação.

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001873-10.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ISMAEL DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Intime-se a parte Autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação, **bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais como INSS, indicando-os em destaque.**

Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, **o processo administrativo completo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão.**

Se a parte pretender o reconhecimento de períodos especiais, além de destacá-los especificamente, deve trazer os documentos necessários à sua comprovação de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais, conforme segue abaixo:

Período: até 28/4/1995 – Categoria Profissional ou Agente Nocivo	D o c u m e n t o s necessários: CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo	Previsão Legal: Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e §§ 1 ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)
Período: de 29/4/1995 até 5/3/1997 – Agente Nocivo	D o c u m e n t o s necessários: CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 5º da lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)

Período: de 6/3/1997 a 31/12/2003 – Somente Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e § 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e §§ 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98)
Período: após 1/1/2004 – Somente Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03
Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período)	PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência)	

Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa.

Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Advirto, desde já, que **este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.**

Por fim, **deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário,** ocorrida posteriormente à propositura da presente ação.

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001259-05.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DECIVALDO JESUS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação, **bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais como INSS, indicando-os em destaque.**

Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, **o processo administrativo completo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão.**

Se a parte pretender o reconhecimento de períodos especiais, além de destacá-los especificamente, deve trazer os documentos necessários à sua comprovação de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais, conforme segue abaixo:

Período: até 28/4/1995 – Categoria Profissional ou Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo	Previsão Legal: Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e §§ 1 ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)
Período: de 29/4/1995 até 5/3/1997 – Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 5º da lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)

Período: de 6/3/1997 a 31/12/2003 – Somente Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e § 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e §§ 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98)
Período: após 1/1/2004 – Somente Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03
Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período)	PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência)	

Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa.

Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Advirto, desde já, que **este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.**

Por fim, **deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário,** ocorrida posteriormente à propositura da presente ação.

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000931-75.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA SOCORRO GRANJEIRO LIMA
Advogados do(a) AUTOR: SANDRO JEFFERSON DA SILVA - SP208285, ANA PAULA DE ARAUJO - SP335306
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação, bem como para apresentar **cópia LEGÍVEL do processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais, notadamente a Certidão de Inexistência/Existência de Dependentes Habilitados à pensão por morte, fornecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social.** Advirto, desde já, que **este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.**

Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será jugado no estado em que se encontra.

Por oportuno, **havendo início de prova material plausíveis, defiro, antecipadamente, a produção de prova testemunhal eventualmente requerida.**

Com efeito, intemem-se as partes para que, **no prazo comum de 10 (dez) dias**, apresente o respectivo rol de testemunhas, conforme determina o artigo 450 do Código de Processo Civil.

Consigno às partes que serão ouvidas, no máximo, 3 (três) testemunhas, para a prova de cada fato, ficando assinalado o limite de 10 (dez) testemunhas, nos termos do artigo 357, § 6º, do citado diploma processual civil.

Fica, desde já, após a apresentação da relação, **determinado à Secretaria providenciar o agendamento de data para a audiência de oitiva das testemunhas eventualmente arroladas**, consignando, ainda, **a necessidade de o patrono da parte Autora cumprir o estabelecido no artigo 455 do Código de Processo Civil**, devendo, neste ponto, **intimar a parte Autora apenas e tão somente**, por meio do diário oficial eletrônico, **bem como o Réu mediante carga dos autos, a respeito do dia e horário que deverão comparecer na sala de audiências deste Juízo, certificando-se nos autos quanto à audiência designada.**

Igualmente, deverá a parte Autora comparecer à audiência para prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 385 da lei processual civil, cabendo também ao seu advogado comunicá-la da data acima designada.

Por oportuno, na hipótese do Instituto Nacional do Seguro Social arrolar testemunhas diversas da parte Autora, muito embora o CPC estabeleça ser dever do advogado providenciar a intimação das testemunhas, por ser a parte ré autarquia federal e para evitar maior delonga, determino a expedição de mandado.

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000187-80.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ODAIR OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Intime-se a parte Autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação, **bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais como INSS, indicando-os em destaque.**

Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, **o processo administrativo completo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão.**

Se a parte pretender o reconhecimento de períodos especiais, além de destacá-los especificamente, deve trazer os documentos necessários à sua comprovação de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais, conforme segue abaixo:

Período: até 28/4/1995 – Categoria Profissional ou Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo	Previsão Legal: Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e §§ 1 ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)
Período: de 29/4/1995 até 5/3/1997 – Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 5º da lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)

Período: de 6/3/1997 a 31/12/2003 – Somente Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e § 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e §§ 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98)
Período: após 1/1/2004 – Somente Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03
Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período)	PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência)	

Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa.

Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemento as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Advirto, desde já, que **este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.**

Por fim, **deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário,** ocorrida posteriormente à propositura da presente ação.

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação, **bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais como INSS, indicando-os em destaque.**

Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, **o processo administrativo completo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão.**

Se a parte pretender o reconhecimento de períodos especiais, além de destacá-los especificamente, deve trazer os documentos necessários à sua comprovação de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais, conforme segue abaixo:

Período: até 28/4/1995 – Categoria Profissional ou Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo	Previsão Legal: Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e §§ 1 ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)
Período: de 29/4/1995 até 5/3/1997 – Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 5º da lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)
Período: de 6/3/1997 a 31/12/2003 – Somente Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e § 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e §§ 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98)

Período: após 1/1/2004 – Somente Agente Nocivo	D o c u m e n t o s necessários: CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03
Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período)	PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência)	

Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa.

Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemento as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Advirto, desde já, que **este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.**

Por fim, **deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário,** ocorrida posteriormente à propositura da presente ação.

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001269-49.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MOISES FRANCISCO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Intime-se a parte Autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação, **bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais como INSS, indicando-os em destaque.**

Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, **o processo administrativo completo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão.**

Se a parte pretender o reconhecimento de períodos especiais, além de destacá-los especificamente, deve trazer os documentos necessários à sua comprovação de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais, conforme segue abaixo:

Período: até 28/4/1995 – Categoria Profissional ou Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo	Previsão Legal: Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)
Período: de 29/4/1995 até 5/3/1997 – Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 5º da lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)
Período: de 6/3/1997 a 31/12/2003 – Somente Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e § 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e §§ 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98)
Período: após 1/1/2004 – Somente Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03
Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período)	PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência)	

Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa.

Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Advirto, desde já, que **este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.**

Por fim, **deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário,** ocorrida posteriormente à propositura da presente ação.

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000970-72.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIO FERREIRA MAYER

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MASOTTI - SP130879

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Intime-se a parte Autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação, **bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais como INSS, indicando-os em destaque.**

Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, **o processo administrativo completo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão.**

Se a parte pretender o reconhecimento de períodos especiais, além de destacá-los especificamente, deve trazer os documentos necessários à sua comprovação de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais, conforme segue abaixo:

Período: até 28/4/1995 – Categoria Profissional ou Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo	Previsão Legal: Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)
Período: de 29/4/1995 até 5/3/1997 – Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 5º da lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)
Período: de 6/3/1997 a 31/12/2003 – Somente Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e § 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e §§ 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98)
Período: após 1/1/2004 – Somente Agente Nocivo	Documentos necessários: CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência)	Previsão Legal: Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03
Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período)	PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência)	

Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa.

Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Advirto, desde já, que **este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.**

Por fim, **deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário,** ocorrida posteriormente à propositura da presente ação.

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

Intinem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003298-72.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AGNALDO CREPALDI

Advogado do(a) AUTOR: ELIANA REGINA CARDOSO - SP179347

RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

AGNALDO CREPALDI requer a antecipação da tutela para que seja restabelecido o benefício de auxílio-doença NB 31/164.834.225-3, desde a data da cessação, em 18/04/2017, até a concessão de aposentadoria por invalidez ou sua total recuperação.

Juntou inicial e documentos.

Os autos vieram para apreciação do pedido de tutela. **DECIDO.**

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

Por sua vez, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada.

Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

A tutela antecipada, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência.

No caso concreto, o benefício pretendido exige para a sua concessão prova da incapacidade para o trabalho e a qualidade de segurado da parte autora, assim, além da questão médica, é necessária uma análise da situação dos recolhimentos das contribuições devidas ao sistema previdenciário.

Examinando os autos, não observo, ao menos neste juízo de delibação, que estejam presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A despeito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, não vislumbro a prova inequívoca que a parte autora está incapacitada para o labor habitual. Os documentos médicos anexados, apesar de apontar eventuais enfermidades, não demonstram, por ora, a incapacidade laborativa.

Não obstante, será necessário ainda verificar se há recolhimento das contribuições devidas ao sistema previdenciário e se a qualidade de segurado está mantida.

Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. E, em face dessa presunção de legitimidade, a irregularidade do ato administrativo deve ser objetivamente demonstrada [1], o que não ocorre nos autos.

Diante desse contexto, a parte autora NÃO faz jus ao deferimento da tutela requerida.

Dispositivo.

Ante o exposto, **NEGO o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.**

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Levando em consideração a Recomendação Conjunta CNJ nº 01/2015, bem como o propósito de agilizar a tramitação do feito e, por conseguinte, produzir os elementos de prova indispensáveis à comprovação do estado de saúde da parte Autora, **determino a realização de prova pericial médica, cujo laudo deverá, necessariamente, observar o Anexo – Quesitos Unificados – Formulário de Perícia (Hipóteses de Pedido de Auxílio-Doença ou de Aposentadoria por Invalidez), constantes dos itens I a V, da supracitada recomendação, com entrega no prazo de 30 (trinta) dias.**

Neste passo, intime-se a parte Autora, **a fim de que tome conhecimento dos quesitos previamente formulados por este Juízo com base no Anexo acima referido**, bem assim para, querendo, apresente, **no prazo de 15 (quinze) dias**, outros que porventura entender pertinentes e indique assistente técnico.

Com efeito, fica, desde já, nomeado perito devidamente cadastrado no sistema de assistência judiciária gratuita (AJG) da Justiça Federal da Terceira Região, cuja **especialidade médica necessária para o caso concreto, conforme indicada pelo advogado da parte Autora**, deverá ser observada, expressamente, pela Secretária.

Igualmente, **após a parte Autora se manifestar**, fica autorizado à Secretária **o agendamento com o perito judicial sobre a data, horário e local de realização**, devendo, neste ponto, **certificar nos autos quanto à designação da perícia médica e intimar a parte Autora**, por meio do diário oficial eletrônico, **para que lá compareça, com antecedência de 30 (trinta) minutos**, (munida de documento de identificação com foto e de eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos), sob pena de, **no caso de ausência injustificada**, prosseguimento do processo no estado em que se encontra, com aplicação do disposto no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Faculto à parte Autora **o prazo de 5 (cinco) dias, contados da data designada**, para justificar **eventual não comparecimento**.

Ainda, autorizo a carga dos autos pelo perito judicial ou por seu bastante representante, uma semana antes da data agendada.

Com a juntada do laudo, **na hipótese de comprovação da incapacidade da parte Autora, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, para, nos termos do artigo 1º, II, da Recomendação Conjunta CNJ nº 1/2015, manifestar-se sobre a possibilidade de apresentar proposta de acordo ou, ainda, ofereça contestação no prazo legal.**

Caso a perícia aponte pela ausência de incapacidade, providencie a Secretaria a intimação da parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito nos termos § 2º do referido artigo.

Após, **dê-se ciência novamente à parte Autora a fim de que,** no prazo de 5 (cinco) dias, **se manifeste sobre as explicações dadas, bem assim,** mantido o laudo pela capacidade laborativa, **se persiste o interesse no prosseguimento do feito.**

Na hipótese de persistir o interesse, **cite-se** o Instituto Nacional do Seguro Social. Com a juntada da contestação, **torrem-se os autos conclusos para prolação de sentença.**

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, Anexo I, da supracitada resolução. Contudo, referidos valores somente serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, conforme determinado no item 19, parte final.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

[\[1\]](#) STJ - AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA : AgRg na SLS 1266 SP 2010/0125544-1, Dle 23/11/2010

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000083-88.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RYAN FERREIRA DA SILVA, MARIA ELISEMMA DA CRUS FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA DE SOUZA - SP220351
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA DE SOUZA - SP220351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

1. intime-se a parte Autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias,** falar sobre a contestação.

2. Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, **o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão.**

3. Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

4. Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.

5. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de julho de 2017.

Fernando Marcelo Mendes

Juiz Federal

Expediente N° 2507

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005063-13.2010.403.6183 - MARIO ODDO X SONIA MARIA ODDO X LF CONSULTORIA EIRELI(SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO E SP255022 - ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS E SP254716 - THIAGO DE MORAES ABADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA ODDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109664 - ROSA MARIA NEVES ABADE)

1. Vistos.2. Fls. 398/404: LF CONSULTORIA EIRELI - CNPJ N° 26.578.189.0001-98, por meio de advogados constituídos, noticia, em síntese, que a parte Exequente celebrou contrato de cessão parcial dos créditos requisitados por meio do Ofício Requisatório n° 20160000610R, cujos valores encontram-se incluídos em proposta de pagamento para o ano de 2018, razão pela qual requer a expedição de ofício ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, tudo com a finalidade de que os valores devidos sejam bloqueados à ordem desse Juízo.3. Pois bem.4. Compulsando os autos, observo, inicialmente, que, de acordo com a cópia autenticada da escritura pública de cessão de direitos creditórios (fls. 418/419), a Exequente, ora cessionária, SONIA MARIA ODDO cedeu parcialmente, ou seja, 70% (setenta por cento) do montante lançado no supramencionado ofício requisatório, à empresa requerente, ora cessionária.6. Com efeito, diante do quadro delineado, especialmente a documentação dando conta do ajuste expresso da cessão parcial dos direitos creditórios em liquidação no presente feito, defiro o quanto requerido pela empresa cessionária, devendo ser providenciado o envio de correio eletrônico ao SEDI, a fim incluí-la no polo ativo deste feito.7. Desse modo, determino à Secretaria a expedição, urgente, de ofício ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, tudo com a finalidade de promover, imediatamente, o bloqueio dos valores requisitados no Ofício Requisatório n° 20160000610R (PRC 20170020949), em favor da parte Exequente SONIA MARIA ODDO, devendo ficar à ordem deste Juízo.8. Por oportuno, intime-se a advogada constituída pela Exequente, a fim de se manifestar a respeito da cessão noticiada, no prazo de 15 (quinze) dias.9. Ainda, promova a anotação dos advogados da cessionária no sistema processual, a fim de que sejam devidamente intimados desta decisão, bem assim para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informem qual deles figurará junto com a cessionária no alvará de levantamento a ser oportunamente expedido.10. Comunicada a disponibilização dos valores requisitados, oportunamente expeçam-se os alvarás de levantamento, observando a correta divisão do percentual de cada um dos beneficiários, isto é, 70% (setenta por cento) à cessionária e 30% (trinta por cento) à patrona da Exequente, ficando, desde já, consignado o prazo de 60 (sessenta) dias, após a expedição, para a sua retirada.11. Por fim, com a juntada dos alvarás liquidados, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.12. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência. Expeça-se o necessário.

9ª VARA PREVIDENCIARIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5002320-95.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARISA DA CUNHA, LINDINALVA CUNHA DE ORTIZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: LINDINALVA CUNHA DE ORTIZ - SP76163

Advogado do(a) IMPETRANTE: LINDINALVA CUNHA DE ORTIZ - SP76163

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para a parte autora, para fins do disposto no **art. 437, § 1º do CPC**, no prazo legal.

São PAULO, 10 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002320-95.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARISA DA CUNHA, LINDINALVA CUNHA DE ORTIZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: LINDINALVA CUNHA DE ORTIZ - SP76163
Advogado do(a) IMPETRANTE: LINDINALVA CUNHA DE ORTIZ - SP76163
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para a parte autora, para fins do disposto no **art. 437, § 1º do CPC**, no prazo legal.

São PAULO, 10 de julho de 2017.

Dr. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT

Juiz Federal

Bel. ROSINEI SILVA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 632

PROCEDIMENTO COMUM

0007604-53.2009.403.6183 (2009.61.83.007604-2) - FRANCISCO PEREIRA LIMA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS LOPES CONSALTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente, pelo prazo de 20 (vinte) dias, para cumprimento do despacho de fls. 225, itens 3.1 e 3.2: 3.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil (...) 3.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária (...)

0017445-72.2009.403.6183 (2009.61.83.017445-3) - LAERCIO NOBREGA(SP242331 - FERNANDO DONISETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente, pelo prazo de 20 (vinte) dias, para cumprimento do despacho de fls. 257, itens 4.1 e 4.2: 2.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil (...) 2.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária (...)

0001385-87.2010.403.6183 (2010.61.83.001385-0) - MARCIO ANTONIO DILLY(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente, pelo prazo de 20 (vinte) dias, para cumprimento do despacho de fls. 148, itens 2.1 e 2.2: 2.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil (...) 2.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária (...)

0010590-09.2011.403.6183 - VALCLEIA SANTOS DE NOVAIS X RAPHAEL SANTOS DE NOVAIS(SP169084 - TELMA APARECIDA DOS SANTOS DE BRITO E SP158754 - ANA PAULA CARDOSO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS DE OLIVEIRA FILHO

Dê-se ciência à parte autora do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, para que requeira o que de direito com vistas ao cumprimento do julgado, que deverá ser precedido da regularização do polo ativo, nas hipóteses de sucessão causa mortis do segurado, modificação do nome em virtude de casamento ou separação, divergência de dados junto ao Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda, cessão de crédito ou qualquer outra intercorrência que importe prejuízo a referido cumprimento. O cumprimento do julgado deverá observar as seguintes disposições: 1) Encontrando-se na fruição de benefício concedido na via administrativa, e sendo este inacumulável com o deferido nestes autos, deverá a parte autora fazer a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação deste despacho. No silêncio, os autos serão arquivados (sobrestamento em secretaria). 2) Não havendo acumulação, ou feita a opção pelo benefício aqui concedido, caberá à parte autora, no prazo supra, pleitear a averbação, revisão, retificação, implantação e/ou restabelecimento do benefício a que faça jus. No silêncio, os autos serão arquivados (sobrestamento em secretaria). 3) Com o requerimento, intime-se o INSS, por meio de requisição eletrônica à AADJ, para promover o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias. 4) Cumprida a obrigação de fazer, ou não sendo este o caso dos autos, mas ainda pendentes de pagamento valores atrasados devidos à parte autora, intime-se-a para, em 15 (quinze) dias, apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá atender aos requisitos exigidos pelo art. 534 do CPC, salvo se optar pelo procedimento da execução invertida (hipótese em que o cumprimento do julgado prosseguirá nos moldes do item 5, abaixo). No silêncio, os autos serão arquivados (sobrestamento em secretaria). 4.1) Apresentado o demonstrativo do crédito, intime-se a autarquia previdenciária para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias. 4.2) Não apresentada impugnação pela autarquia, ou concordando esta com os cálculos da parte exequente, elabore a secretaria os necessários ofícios requisitórios, destacando-se do crédito da parte beneficiária, caso haja requerimento nesse sentido, o montante correspondente a 30% (trinta por cento), no máximo, para pagamento dos honorários contratuais. 4.3) O destaque dos honorários contratuais deverá ser requerido antes da elaboração dos requisitórios, a teor do art. 19 da Resolução CJF-405/2016, sob pena de indeferimento. A expedição ficará condicionada, ainda, à apresentação da via original, ou autenticada, do contrato, no prazo de 5 (cinco) dias, a partir da intimação para a sua apresentação. 4.4) No caso de requerimento de expedição de honorários sucumbenciais em nome de sociedade de advogados, deverá ser apresentada cópia do contrato social, bem como do nº de inscrição da sociedade na Ordem dos Advogados do Brasil. 4.5) Na ausência de cumprimento da determinação retro, o valor principal deverá ser requisitado integralmente em favor da parte exequente. 4.6) Elaborados os ofícios, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 4.7) Havendo concordância das partes, ou decorrido sem manifestação o prazo, proceda-se à transmissão eletrônica das requisições, sobrestando-se o feito em secretaria até a comunicação de seu pagamento. 4.8) Impugnados os cálculos pela autarquia, intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 4.9) No caso de concordância com os cálculos da autarquia, ou silente a parte exequente, o que fará presumir a sua concordância, prossiga-se nos termos da determinação contida no item 4.2 e seguintes, supra. 4.10) Persistindo o impasse, remetam-se os autos ao contador judicial para que proceda à elaboração da conta de liquidação do julgado para a data da conta do autor, bem como para a data atual, com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, nos termos do Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril de 2005. 4.11) Efetuados os cálculos pela contadoria, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 4.12) Após, conclua-se os autos para decisão. 5) Manifestando a parte exequente opção pela execução invertida, dê-se vista à autarquia para apresentação do cálculo de liquidação dos valores atrasados, no prazo de 30 (trinta) dias. 5.1) Concordando a parte exequente com o cálculo da autarquia, proceda a secretaria nos moldes da determinação contida no item 4.2 e seguintes, supra. 5.2) Em caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar demonstrativo do crédito que entende devido, nos termos do item 4, supra, prosseguindo-se o cumprimento do julgado nos moldes dos itens seguintes. 6) As intimações posteriores da parte exequente, para cumprimento das disposições contidas neste despacho, serão feitas por meio de atos ordinatórios da secretaria, a serem publicados no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.^a Região. O INSS, de seu turno, será intimado pessoalmente, mediante carga dos autos a sua Procuradoria, nos termos do artigo 183, parágrafo primeiro, do CPC.Int.

0003304-43.2012.403.6183 - LOURIVALDO LUIZ DA SILVA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG002730SA - GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER)

Ato ordinatório de secretaria. Nesta data, remeto para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.^a Região, o despacho proferido às fls. 328, nos seguintes termos: 1. Tendo em vista a oposição de impugnação parcial, DEFIRO a expedição das requisições referentes à parcela incontroversa. 2. Defiro, também, o pedido de destaque de honorários contratuais, limitados a 30% (trinta por cento) do crédito incontroverso devido ao autor. Inclua a Secretaria a sociedade de advogados no sistema processual para fins de expedição do requisitório. 3. Intimem-se as partes para ciência da expedição dos ofícios e o autor para que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, seu afastamento da área de risco, sob pena de suspensão do benefício.

0004705-77.2012.403.6183 - JOSE MILTON DOS SANTOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, para que requeira o que de direito com vistas ao cumprimento do julgado, que deverá ser precedido da regularização do polo ativo, nas hipóteses de sucessão causa mortis do segurado, modificação do nome em virtude de casamento ou separação, divergência de dados junto ao Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda, cessão de crédito ou qualquer outra intercorrência que importe prejuízo a referido cumprimento. O cumprimento do julgado deverá observar as seguintes disposições: 1) Encontrando-se na fruição de benefício concedido na via administrativa, e sendo este inacumulável com o deferido nestes autos, deverá a parte autora fazer a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação deste despacho. No silêncio, os autos serão arquivados (sobrestamento em secretaria). 2) Não havendo acumulação, ou feita a opção pelo benefício aqui concedido, caberá à parte autora, no prazo supra, pleitear a averbação, revisão, retificação, implantação e/ou restabelecimento do benefício a que faça jus. No silêncio, os autos serão arquivados (sobrestamento em secretaria). 3) Com o requerimento, intime-se o INSS, por meio de requisição eletrônica à AADJ, para promover o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias. 4) Cumprida a obrigação de fazer, ou não sendo este o caso dos autos, mas ainda pendentes de pagamento valores atrasados devidos à parte autora, intime-se-a para, em 15 (quinze) dias, apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá atender aos requisitos exigidos pelo art. 534 do CPC, salvo se optar pelo procedimento da execução invertida (hipótese em que o cumprimento do julgado prosseguirá nos moldes do item 5, abaixo). No silêncio, os autos serão arquivados (sobrestamento em secretaria). 4.1) Apresentado o demonstrativo do crédito, intime-se a autarquia previdenciária para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias. 4.2) Não apresentada impugnação pela autarquia, ou concordando esta com os cálculos da parte exequente, elabore a secretaria os necessários ofícios requisitórios, destacando-se do crédito da parte beneficiária, caso haja requerimento nesse sentido, o montante correspondente a 30% (trinta por cento), no máximo, para pagamento dos honorários contratuais. 4.3) O destaque dos honorários contratuais deverá ser requerido antes da elaboração dos requisitórios, a teor do art. 19 da Resolução CJF-405/2016, sob pena de indeferimento. A expedição ficará condicionada, ainda, à apresentação da via original, ou autenticada, do contrato, no prazo de 5 (cinco) dias, a partir da intimação para a sua apresentação. 4.4) No caso de requerimento de expedição de honorários sucumbenciais em nome de sociedade de advogados, deverá ser apresentada cópia do contrato social, bem como do nº de inscrição da sociedade na Ordem dos Advogados do Brasil. 4.5) Na ausência de cumprimento da determinação retro, o valor principal deverá ser requisitado integralmente em favor da parte exequente. 4.6) Elaborados os ofícios, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 4.7) Havendo concordância das partes, ou decorrido sem manifestação o prazo, proceda-se à transmissão eletrônica das requisições, sobrestando-se o feito em secretaria até a comunicação de seu pagamento. 4.8) Impugnados os cálculos pela autarquia, intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 4.9) No caso de concordância com os cálculos da autarquia, ou silente a parte exequente, o que fará presumir a sua concordância, prossiga-se nos termos da determinação contida no item 4.2 e seguintes, supra. 4.10) Persistindo o impasse, remetam-se os autos ao contador judicial para que proceda à elaboração da conta de liquidação do julgado para a data da conta do autor, bem como para a data atual, com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, nos termos do Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril de 2005. 4.11) Efetuados os cálculos pela contadoria, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 4.12) Após, conclua-se os autos para decisão. 5) Manifestando a parte exequente opção pela execução invertida, dê-se vista à autarquia para apresentação do cálculo de liquidação dos valores atrasados, no prazo de 30 (trinta) dias. 5.1) Concordando a parte exequente com o cálculo da autarquia, proceda a secretaria nos moldes da determinação contida no item 4.2 e seguintes, supra. 5.2) Em caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar demonstrativo do crédito que entende devido, nos termos do item 4, supra, prosseguindo-se o cumprimento do julgado nos moldes dos itens seguintes. 6) As intimações posteriores da parte exequente, para cumprimento das disposições contidas neste despacho, serão feitas por meio de atos ordinatórios da secretaria, a serem publicados no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.^a Região. O INSS, de seu turno, será intimado pessoalmente, mediante carga dos autos a sua Procuradoria, nos termos do artigo 183, parágrafo primeiro, do CPC.Int.

0012101-71.2013.403.6183 - JOSEFA DE BRITO(SP280890 - CRISTIANE ANTONIA DA SILVA BENTO E SP333627 - ELLEN DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente, pelo prazo de 20 (vinte) dias, para cumprimento do despacho de fls. 208, itens 3.1 e 3.2: 3.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil (...) 3.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária (...)

EMBARGOS A EXECUCAO

0005401-55.2008.403.6183 (2008.61.83.005401-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X DECIO FRIGNANI X ALGIRDAS ROBERTO VENCESLAU RUTKAUSKAS(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para se manifestar acerca dos esclarecimentos prestados pela contadoria judicial (fls. 206/207), conforme determinado no despacho de fls. 205.

0007646-29.2014.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FRANCISCA DOS SANTOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO)

Intime-se o embargado para fins do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º do CPC (contrarrazões), no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens.Int.

0006276-78.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002728-31.2004.403.6183 (2004.61.83.002728-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X ADELMO TEIXEIRA LIMA(SP248308A - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA)

ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para se manifestar acerca dos cálculos elaborados pela contadoria judicial (fls. 72/77), conforme determinado no despacho de fls. 61v.

0009732-36.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002715-03.2002.403.6183 (2002.61.83.002715-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA) X MARIO APARECIDO DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)

ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do art. 203, 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para se manifestar acerca dos cálculos elaborados pela contadoria judicial (fls. 141/153), conforme determinado no despacho de fls. 140.

0010525-72.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004207-78.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER) X RAMALHO GOMES DE OLIVEIRA(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS)

ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para se manifestar acerca dos cálculos elaborados pela contadoria judicial (fls. 44/54), conforme determinado no despacho de fls. 73.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0024953-26.1996.403.6183 (96.0024953-9) - BENEDITO DOS SANTOS X SIMONE APARECIDA DA SILVA SANTOS X MARCO ANTONIO DA SILVA SANTOS X MARIA CECILIA DA SILVA SANTOS X WELLINGTON MARTINS DA CUNHA(SP092690 - FREDDY JULIO MANDELBAUM E SP029139 - RAUL SCHWINDEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X BENEDITO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente, pelo prazo de 20 (vinte) dias, para cumprimento do despacho de fls. 335, itens 4.1 e 4.2: 4.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil (...) 4.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária (...) Observação: A prova da regularidade da situação cadastral junto à Receita Federal deverá ser feita também pelo patrono da parte exequente, para fins de atendimento do disposto no 8.º, incisos III e IV, da Resolução n.º 405/2016, do Conselho da Justiça Federal.

0003473-16.2001.403.6183 (2001.61.83.003473-5) - GENICE DE SOUZA RODRIGUES(SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X GENICE DE SOUZA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, verifico que o cálculo de fls. 336/339, ao incluir diferenças desde 16/10/1997, extrapolou os limites do julgado exequendo, pois a sentença de fls. 186/188, mantida quanto ao mérito pela decisão monocrática de fls. 251/257, fixou o termo inicial da concessão da pensão em 27/12/2000 - data da DER. Assim, determino o cancelamento dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 345/346 e abertura de vista ao INSS para apresentação de nova conta nos exatos termos ali definidos, no prazo de 05 (cinco) dias, de forma a evitar prejuízo à parte. Cumprido, vista a parte autora para manifestação sobre os cálculos e, se em termos, expeça-se o requisitório. Após, nada mais requerido, tornem-me para transmissão, com ciência às partes a seguir. Não havendo insurgência, aguardem os autos sobrestados em Secretaria o respectivo pagamento. Cumpra-se. Int.

0004762-81.2001.403.6183 (2001.61.83.004762-6) - ALGITO PEREIRA DA COSTA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X ALGITO PEREIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA)

Ciência ao autor do desarquivamento dos autos e do pagamento do ofício requisitório de pequeno valor. O direito à gratuidade da justiça é concedido ao autor e o isenta do pagamento de custas relacionadas com a prática de atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório. Tal direito é pessoal, não se estendendo ao advogado. Desta forma, defiro a expedição de certidão de advogado constituído mediante o pagamento das respectivas custas e apresentação de procuração atualizada, nos termos da Portaria nº 1191428, de 06/07/2015. Com relação ao pedido de cópia autenticada da procuração, tal requerimento deve ser feito administrativamente na Secretaria da Vara. Após, tendo em vista o pagamento da execução, tornem os autos conclusos para extinção do feito. Int.

0003569-94.2002.403.6183 (2002.61.83.003569-0) - JOSE VICENTE LINO(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E SPI74438 - MARCELO DELLA CORTE LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA) X JOSE VICENTE LINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3209 - FERNANDA MATTAR FURTADO SURIANI)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis para ciência às partes da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), com vista à posterior transmissão. Nada mais.

0001902-34.2006.403.6183 (2006.61.83.001902-1) - AMALIA BARBOSA DIAS(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMALIA BARBOSA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD)

Promova-se vista ao autor para ciência da transmissão do requisitório. Não havendo insurgência, aguarde-se o pagamento com os autos sobrestados em Secretaria. Int.

0003820-73.2006.403.6183 (2006.61.83.003820-9) - JOAO CLEMENTE DA SILVA FILHO(SP070097 - ELVIRA RITA ROCHA GIAMMUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA) X JOAO CLEMENTE DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA E Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

Fls. 281: Nada a reconsiderar, ficando a decisão de fls. 281 mantida por seus próprios fundamentos. Int.

0000935-18.2008.403.6183 (2008.61.83.000935-8) - AMARO DOS PRAZERES DA SILVA(SP208436 - PATRICIA CONCEICÃO MORAIS LOPES CONSALTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMARO DOS PRAZERES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para se manifestar acerca dos cálculos elaborados pela contadoria judicial (fls. 277/287), conforme determinado no despacho de fls. 276.

0004315-15.2009.403.6183 (2009.61.83.004315-2) - ANTONIO GOMES CABRAL(SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA) X ANTONIO GOMES CABRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP215702 - ANDRE GIL GARCIA HIEBRA)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que encontra-se disponível para retirada certidão de advogado constituído.

0013747-58.2009.403.6183 (2009.61.83.013747-0) - EUFRAZIO ASSIS DE SOUZA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA E SP191236 - SANDRA MARIA ANTUNES ANTONIO RAYMER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X EUFRAZIO ASSIS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor do desarquivamento dos autos. O direito à gratuidade da justiça é concedido ao autor e o isenta do pagamento de custas relacionadas com a prática de atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório. Tal direito é pessoal, não se estendendo ao advogado. Desta forma, defiro a expedição de certidão de advogado constituído mediante o pagamento das respectivas custas e apresentação de procuração atualizada, nos termos da Portaria nº 1191428, de 06/07/2015. Após, tendo em vista o pagamento da execução, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

0003032-83.2011.403.6183 - GILDETE ALVES DE OLIVEIRA(SP079122 - TEREZINHA DA SILVA SANCHES E SP354462 - BRUNO HENRIQUE SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILDETE ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA)

1. Ciência à exequente do pagamento do Ofício Precatório, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016. 2. Regularize a autora sua representação processual, tendo em vista que a subscritora do substabelecimento de fl. 137 não possui poderes para substabelecer. 3. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos. 4. Findo o prazo sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0005120-94.2011.403.6183 - RAIMUNDA OLIVEIRA SANTOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X R. RIBEIRO SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDA OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO)

Defiro a expedição de certidão de advogado constituído mediante o pagamento das respectivas custas (R\$ 8,00) e apresentação de procuração atualizada, nos termos da Portaria nº 1191428, de 06/07/2015. Cumprida a determinação, expeça-se a certidão. Int.

0002606-37.2012.403.6183 - ALFREDO LOCATELLI X ANTONIO CARLOS IBANHES X ANTONIO PAULINO X CARMEN GONZALES PATRIANI X OLIMPIO RODRIGUES DE MORAES X VICENTE JOAQUIM X ALMERINDA DE CARVALHO JOAQUIM(SP308435A - BERNARDO RUCKER E PR002665SA - RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X ALFREDO LOCATELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS IBANHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMEN GONZALES PATRIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLIMPIO RODRIGUES DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE JOAQUIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER) X ALMERINDA DE CARVALHO JOAQUIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 564: Tendo em vista a informação de falecimento do autor ALFREDO LOCATELLI, promova seu procurador a habilitação de herdeiros de acordo com o artigo 112 da Lei 8.213/91 e art. 313, I e parágrafo 2º, II, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, ficando suspensa a execução com relação a este. Cancele-se o ofício requisitório de fls. 556, tornando-me os autos para transmissão dos demais. Int.

0004784-56.2012.403.6183 - ADELIR BECHELLI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA E SP019976SA - IDELI MENDES DA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELIR BECHELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis para ciência às partes da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), com vista à posterior transmissão. Nada mais.

0007051-98.2012.403.6183 - DIVA VIEIRA CARLOS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVA VIEIRA CARLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para se manifestar acerca dos cálculos elaborados pela contadoria judicial (fls. 409/422), conforme determinado no despacho de fls. 408.

0007200-94.2012.403.6183 - ANTONIO SILVINO DE OLIVEIRA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SILVINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO)

Tendo em vista o informado à fl. 415, promova-se vista às partes para ciência da expedição do ofício requisitório nº 20170026827 (fl. 416). Após, tornem para transmissão. Int.

0018042-70.2012.403.6301 - NORMA LUCIA PEREIRA DE CASTRO(SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NORMA LUCIA PEREIRA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2760 - MAIRA SAYURI GADANHA SPINOLA DE CASTRO)

Defiro a expedição de certidão de advogado constituído mediante o complemento das custas de expedição (R\$ 8,00). Indefiro o pedido de cópia autenticada da procuração, tendo em vista que tal requerimento deverá ser feito administrativamente na Secretaria da Vara. Após, aguarde-se o pagamento do precatório com os autos sobrestados em Secretaria. Int.

0001409-08.2016.403.6183 - JOSE REMEDIO(SP238942 - ANTONIO EDUARDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista as informações de fls.90, intime-se o exequente a apresentar planilha de cálculos atualizada até março de 2016. Após, cumpra-se o despacho de fls.89. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000745-26.2006.403.6183 (2006.61.83.000745-6) - ANTONIO CESAR SPAZIANTE(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP009477SA - CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CESAR SPAZIANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2708 - YARA PINHO OMENA)

Fls. 299/300: Tendo em vista a expressa menção ao despacho de fls. 283, declaro o autor intimado do ali contido. No mais, cuidando-se de oposição de impugnação parcial, DEFIRO a expedição das requisições referentes à parcela incontroversa. Cumprido, vista às partes para ciência da expedição, iniciando-se pelo réu. Não havendo insurgência, tornem-me para transmissão das requisições. Após, tornem-me conclusos para apreciação da impugnação, decorrido o prazo para o autor, já que foi intimado às fls. 298. Cumpra-se.

0009120-06.2012.403.6183 - FRANCISCO GALDINO DOS SANTOS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO GALDINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA E PR002665SA - RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS)
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 17/07/2017 608/631

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis para ciência às partes da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), com vista à posterior transmissão. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003821-58.2006.403.6183 (2006.61.83.003821-0) - ANTENOGENES FOLHA LARGA DE OLIVEIRA(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTENOGENES FOLHA LARGA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente, pelo prazo de 20 (vinte) dias, para cumprimento do despacho de fls. 175, itens 2.1 e 2.2: 2.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil (...) 2.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária (...)

0004872-26.2014.403.6183 - ALFREDO HILARIO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFREDO HILARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(PR002665SA - RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS E Proc. 3224 - PATRICIA TUNES DE OLIVEIRA)

ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que o processo encontra-se disponível para ciência à parte autora da transmissão dos ofícios requisitórios.

0006076-71.2015.403.6183 - MARIA APARECIDA BUENO MOREIRA(SP245724 - DIANA PAULA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA BUENO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1398 - MURILLO GIORDAN SANTOS)

Fls. 162/163: Tendo em vista que o crédito decorrente do acordo firmado às fls. 153/155, só pode ser pago por meio de ofício requisitório, nos termos da legislação vigente e estes já foram expedidos às fls. 168/169, resta prejudicado o pedido. Dê-se ciência às partes da expedição e nada mais sendo requerido, tornem-me para transmissão. Sem prejuízo, faculto à parte autora comprovar que é portadora de doença grave nos termos da lei, conforme alegado às fls. 163 e, caso comprovado, promova-se a alteração no RPV de fls. 168, para constar sua existência. Int.

10ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003698-86.2017.4.03.6183

AUTOR: JOAO ALEXANDRE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA APARECIDA SANTOS RAMOS - SP244258

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Inicialmente, ao SEDI para inclusão do Assunto "6182: Averbação/Cômputo/Conversão de tempo de serviço especial" como principal.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Afasto a prevenção em relação ao processo associado nº 00005057520144036306, porquanto o objeto é distinto do discutido na presente demanda, bem como ao processo associado nº 00036006820154036342, visto que extinto sem julgamento de mérito.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;

b) cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia para o indeferimento do benefício.

Com o cumprimento, se em termos, cite-se.

Int.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000533-65.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DAVID DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida, respeitada à prescrição quinquenal.

Alega, em síntese, que na concessão do seu benefício de aposentadoria houve a limitação do valor de sua renda mensal pela limitação ao teto vigente no período; que ocorreu o desprezo do valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, ocasionando-lhe prejuízo pela fixação de proventos inferiores à média de seus salários-de-contribuição; e que o STF reconheceu a incidência imediata dos novos tetos fixados pelas emendas constitucionais n.º 20/98 e 41/03, possuindo direito a readequação do valor do seu benefício.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita, afastou a prevenção e deixou de designar audiência de conciliação e de mediação (id 452386).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação suscitando, preliminarmente, a concessão da justiça gratuita parcial e a ocorrência da decadência do direito da parte autora. No mérito, sustenta, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido (id 583615).

Instada pelo Juízo, a parte autora apresentou réplica (id 627749).

É o Relatório. Decido.

PRELIMINARES

Inicialmente, mantenho a decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista o valor recebido pelo autor a título de aposentadoria e sua idade avançada. Logo, na hipótese de revogação da concessão da justiça gratuita, como requereu o INSS, entendo que isso poderia comprometer a subsistência do autor. Assim, não acolho a alegação da Ré.

Afasto a preliminar de decadência, uma vez que o pedido da parte autora não se relaciona com a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, mas sim, de readequação dos proventos aos novos tetos de salários de benefícios fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, de forma que o prazo do art. 103 não se aplica ao caso concreto.

MÉRITO

A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/03, e a pagar a diferença devida.

DO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 564354/SE PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E O DIREITO A REVISÃO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS n.º 20/98 e n.º 41/03

De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 foi apreciada, em **08/09/2010**, pelo c. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.

Data vênua, importa destacar o esclarecedor trecho do voto do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, senão vejamos:

“(…) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...)”.

Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão.

A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.

Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários.

Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, conseqüentemente, o limite dos salários de contribuição.

Impõe-se ressaltar que, de acordo com o julgamento do STF, não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei nº 8.213/1991.

Conforme ressaltado pelo próprio c. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão.

Em suma, o direito à revisão se verifica nas hipóteses em que comprovadamente ocorre distorção do valor original do benefício pela não recomposição do valor originário quando da fixação de um novo limite diante da edição das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, em configuração que permita, no caso concreto, a readequação total ou parcial da renda mensal, em respeito ao seu valor originário diante da garantia constitucional da preservação do valor real do benefício.

Deveras, o c. Supremo Tribunal Federal consignou que o segurado possui direito ao valor do salário de benefício original, calculado por ocasião de sua concessão, ainda que perceba quantia inferior por incidência do teto.

Reconhece-se, portanto, ser possível o direito de readequação da renda mensal para os benefícios cujas Rendas Mensais Iniciais foram reduzidas ao teto na época da concessão do benefício e não o direito do segurado receber o benefício de acordo com o teto de salário de contribuição, toda vez que houver a sua alteração por determinação de uma nova política governamental.

É bem de ver que, em razão de o segurado ter sempre contribuído em valor correspondente ao teto antes da concessão do seu benefício, não lhe assegura o direito a simples revisão do valor da renda mensal do benefício sempre que for alterado o teto limitador, uma vez que a alteração do valor do teto de salário de contribuição, pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03, não implica a recomposição de perdas ou em índice de reajuste de benefício que permita a alteração dos benefícios em manutenção; antes corresponde, apenas, a simples definição de novo limitador de valor dos benefícios.

Repita-se, o direito a readequação do valor do benefício de acordo com o novo limitador constitucional, na forma como reconhecido pelo STF, somente ampara aqueles segurados que tiveram o valor da renda mensal do seu benefício limitado em razão da limitação do valor pela aplicação do teto limitador vigente, os quais, com a nova fixação do teto limitador, passam a ter direito a readequação do valor do seu benefício.

Portanto, se o benefício previdenciário, no momento de sua concessão, não foi limitado ao teto, não há direito a readequação; da mesma forma, não há o direito de readequação, se o valor da renda, embora limitado ao teto no momento da concessão, foi recuperado integralmente, no primeiro reajustamento, pela incorporação do valor excedente, limitado pelo teto vigente à época da concessão.

Nesse sentido, importa destacar a premissa destacada pelo Exmo. Desembargador Federal Abel Gomes, em julgamento proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, senão vejamos:

“(…) para efeito de verificação de possível direito à readequação do valor da renda mensal do benefício, será preciso conhecer o valor genuíno da RMI, sem qualquer distorção, calculando-se o salário de benefício através da média atualizada dos salários de contribuição, sem incidência do teto limitador, uma vez que este constitui elemento extrínseco ao cálculo, aplicando-se posteriormente ao salário de benefício o coeficiente de cálculo (70% a 100%) e partir daí, encontrada a correta RMI, proceder a devida atualização do valor benefício através da aplicação dos índices legais, de modo que ao realizar o cotejo entre o valor encontrado e o limitador, seja possível verificar a existência ou não de direito à recuperação total ou parcial do valor eventualmente suprimido, como decorrência da majoração do limite até então vigente (Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/2003), fato que possibilitará, desde que se constate a supressão do valor original do benefício, a readequação do mesmo até o novo limite fixado”

(TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012).

Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença.

Quanto à prescrição quinquenal das parcelas devidas pela revisão da renda mensal, em decorrência da majoração do valor fixado como teto para os benefícios previdenciários, importa observar que houve a interrupção do prazo prescricional para os segurados com a propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, a qual foi ajuizada pelo Ministério Público Federal objetivando o cumprimento do que foi decidido no RE 564.354 para todos os segurados.

Dessa forma, o prazo inicial da interrupção da prescrição deve retroagir à data do ajuizamento da Ação Civil Pública suprarreferida, na qual o INSS foi validamente citado.

Nesse sentido, importa destacar as seguintes ementas de julgados do STJ e dos Tribunais Regionais Federais, *in verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ACP). MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS PATRIMONIAIS DISPONÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO DESCARACTERIZADA. PRECEDENTES DO STJ. ARTS. 174, II E III, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 203 DO ATUAL. INAPLICABILIDADE AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL PROVISÓRIA DA SENTENÇA DA ACP. QUEBRA DA INÉRCIA. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. ARTS. 219, § 1º, E 617 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. (...) 4. É pacífico neste Tribunal que a citação válida, operada em processo extinto sem resolução, é meio hábil para interromper a prescrição, a teor do art. 219, § 1º, do CPC. 5. Recurso especial improvido.

(STJ, 5ª Turma Especializada, Rel. Min. Amaldo Esteves Lima, DJF de 22/3/2010).

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL. MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO COMO TETO PARA OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE QUE JUSTIFICA A POSTULADA REVISÃO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUPTÃO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO DO INSS E DA REMESSA NECESSÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE AUTORA. (...) 10. No que tange à prescrição quinquenal, contudo, assiste razão à parte autora. Isso porque a propositura da ACP (ação civil pública) nº 0004911-28.2011.4.03.6183 perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição. Neste sentido já decidiu o eg. STJ no julgamento do RESP 200501162795, Arnaldo Esteves Lima, STJ - Quinta Turma, DJE: 22/03/2010, RIOBTP VOL.:00251 PG:00142 ..DTPB. (...).

(TRF/2ª Região, 1ª T. Especializada, 201350011040557, Rel. Des. Fed. Marcello Ferreira de Souza Granado, DJE: 03/02/2014).

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCIDÊNCIA DOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E 41/2003. 1. Tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício, razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. 2. O marco inicial da interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública, na qual o INSS foi validamente citado. 3. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão geral).

(TRF 4ª Região, Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJ 13/03/2014).

Assim, considerando a interrupção do curso do prazo prescricional com a citação válida do INSS na ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, estão prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu à propositura daquela ação; ou seja, as parcelas anteriores a 05/05/2006.

Tal prazo prescricional, por ser matéria de ordem pública, deve ser observado, independente de pedido.

CASO CONCRETO

No presente caso, verifica-se pelos documentos anexados aos autos (id 447986), que o benefício da parte autora foi concedido a partir de **02/11/1984**, portanto, caso apurada a ocorrência de limitação pelo teto na época da concessão do benefício, faz ela jus a readequação de sua renda mensal nos termos supracitados.

DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para:

1) declarar o direito da parte autora em ter a revisão da renda mensal do seu benefício previdenciário (NB 46/76.641.977-0), considerando no cálculo, a nova limitação estabelecida pelas ECs 20/98 e 41/03;

2) condenar o réu a pagar as prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, ou seja, as parcelas vencidas antes do quinquênio de precedeu o ajuizamento da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P.R.I.C.

SãO PAULO, 11 de julho de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003487-50.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NEWTON ROGERIO DA FONSECA DOMINGUEZ FILHO, HOZANA ALVES DE AZEVEDO DOMINGUEZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 00046491020134036183 em que são partes Newton Rogério da Fonseca Dominguez Filho e outros e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Inicialmente, **concedo o prazo de 15 (quinze) dias** para que a parte autora apresente cópias dos documentos relativos à sucessão processual ocorrida em decorrência do falecimento da autora Ozana Alves de Azevedo, tais como certidão de óbito, decisão de habilitação dos herdeiros e novas procurações apresentadas.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

Com o cumprimento, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Sem prejuízo do item supra, **oportunamente, intime-se o INSS nos termos do artigo 535** do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 11 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003531-69.2017.4.03.6183

AUTOR: JOSE DONIZETE TONETI

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Com o cumprimento, se em termos, cite-se.

Int.

São Paulo, 11 de julho de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5003616-55.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: ERICA ADORNO MONTEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: SANDRA REGINA BATISTA DA MOTA - SP243128
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Inicialmente, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora se manifeste, nos termos do artigo 10 do Novo Código de Processo Civil, acerca da propositura da demanda perante este Juízo, tendo em vista o valor atribuído à causa inferior ao montante de 60 salários mínimos.

Após, retornem-se conclusos.

SÃO PAULO, 11 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002106-07.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARGARETH DE FATIMA FERREIRA DA TRINDADE TADDEI
Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES - SP385310
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a condenação do réu a converter o seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/134.161.940-8, DIB em 03/09/2007) em aposentadoria especial, com o reconhecimento como atividade especial dos períodos de trabalho indicados na petição inicial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos e houve pedido de justiça gratuita.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita, deixou de designar audiência de conciliação e de mediação e concedeu prazo de 15 dias para que a parte autora emendasse a petição inicial, apresentando comprovante de residência atual, cópia integral do processo administrativo e esclarecimentos quanto a eventual coisa julgada em relação ao processo nº 0004723-98.2012.403.6183, devendo anexar aos autos cópia da inicial, sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado (id 1407871).

A parte autora apresentou petição com os documentos solicitados por este Juízo (id 1609370).

É o relatório. Decido.

O presente processo de conhecimento comporta imediata extinção, sem a apreciação de mérito.

Com efeito, confrontando a petição inicial da presente demanda com os pedidos formulados na ação atuada sob o nº 0004723-98.2012.403.6183 que tramitou perante o r. Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, verifico que se trata reprodução fidedigna de demandas, com a triplíce identidade dos elementos da ação (mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmos pedidos).

Portanto, tendo em vista que a demanda anterior já teve julgamento de mérito, inclusive com o trânsito em julgado da sentença proferida, resta configurada a coisa julgada, que é um dos pressupostos processuais negativos e implica na imediata extinção do processo.

Nesse sentido, importa destacar o disposto no artigo 508, do Novo Código de Processo Civil, que assim aduz:

Art. 508. Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido.

Consigno que a coisa julgada pode ser reconhecida em qualquer estágio da relação jurídica processual, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado, e deve ser declarada de ofício pelo juiz (artigo 485, § 3º, do Novo Código de Processo Civil), posto que se trata de matéria de ordem pública, albergada por cláusula constitucional (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República).

Posto isso, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita à parte autora, não há a incidência de custas; sendo igualmente indevida a sua condenação em honorários advocatícios, pois, com a extinção prematura da ação, não houve a citação da parte contrária.

Custas na forma da lei.

P.R.I.C.

São PAULO, 11 de julho de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003467-59.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO MUNHOZ ARAGAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Diante da manifestação da ADJ, intime-se a parte autora para que exerça a opção de qual benefício quer ver mantido/concedido.

Após, tornem os autos conclusos.

São PAULO, 12 de julho de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002712-35.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JURANDIR GODOY DUARTE

Advogados do(a) EXEQUENTE: EMERSON DUPS - SP162269, GUSTAVO LUIZ COSTA ANTONIO - SP360709, LUIS WASHINGTON SUGAI - SP84795

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Concedo novo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Int.

São PAULO, 13 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001285-03.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO LUIZ JOSE DE SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Cumpra a parte autora adequadamente o despacho ID 1512245, com relação ao item c, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.
Int.

São PAULO, 13 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002433-49.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROBERTO APARECIDO MORENO

Advogados do(a) AUTOR: LILIAN GOMES LA VRADOR DAVID - SP373665, BRUNO DOS SANTOS DAVID - SP357024, PATRICIA DOS SANTOS BARBOSA - SP292837, CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA - SP114542

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Concedo novo prazo de 15 (quinze) dias.

Com o cumprimento, se em termos, cite-se.

Int.

São Paulo, 13 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003489-20.2017.4.03.6183

AUTOR: IDAL FEFERBAUM

Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SC14973

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Afasto a prevenção em relação ao processo associado nº 02409286020044036301, porquanto o objeto é distinto do discutido na presente demanda, bem como em relação ao processo nº 00340646720164036301, visto que extinto sem resolução de mérito.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;

b) instrumento de mandato atualizado e em seu original, tendo em vista que o apresentado data de junho/2016.

Com o cumprimento, se em termos, cite-se.

Int.

São Paulo, 13 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002684-67.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NELSON ANTONIO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SILVA COELHO - SP45683
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Concedo novo prazo de 15 (quinze) dias.

Com o cumprimento, se em termos, retornem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

SãO PAULO, 13 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003534-24.2017.4.03.6183
AUTOR: JOAO LINDOLFO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ABRIL HERRERA - SP83016
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Afasto a prevenção em relação ao processo associado nº 00475338320164036301, porquanto extinto sem análise de mérito.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) cópia legível do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, *em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia para o indeferimento do benefício.*

Como cumprimento, retomem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 13 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003458-97.2017.4.03.6183
AUTOR: NILENI PACHECO DE CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: DANILO PACHECO DE CAMARGO - SP218412
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

O feito encontrava-se em regular andamento, quando sobreveio a petição da parte autora requerendo a desistência da ação (id 1788340).

Assim sendo, **HOMOLOGO**, por sentença, para que surta seus efeitos de direito, a desistência formulada pela parte autora e, em consequência, **declaro extinto o processo, sem resolução do mérito**, nos termos artigo 485, inciso VIII do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em verba honorária, tendo em vista a extinção prematura da ação, sem citação da parte contrária.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.C.

São Paulo, 12 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003613-03.2017.4.03.6183
AUTOR: EDLA IRACEMA RIEPENHOFF KOLDE
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SC14973
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, 4º, do artigo 334 do mesmo diploma legal, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré.

Cite-se.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002389-30.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FRANCISCO GONCALVES FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGER LEITE PENTEADO PONZIO - SP159831

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO VILA PRUDENTE

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

FRANCISCO GONÇALVES FERREIRA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **Chefe da Agência da Previdência Social/APS SP Vila Prudente e do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando a concessão de ordem que determine à autoridade impetrada que compute em seu tempo de contribuição o período de labor rural compreendido entre 1979 e 1988 (10 anos e 04 meses), para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e que seu pedido foi indeferido, tendo em vista a autoridade coatora não ter computado o período de trabalho em atividade rural. Afirma que interpôs recurso administrativo em face da referida decisão, e que o referido recurso ainda se encontra pendente de análise. Sustenta que no curso do processo administrativo requereu a realização de Justificação Administrativa para oitiva de testemunhas na cidade de Cajazeiras, no Estado da Paraíba, local aonde residem as testemunhas arroladas pelo impetrante. No entanto, afirma que o procedimento não foi realizado pela autoridade coatora, sob o fundamento de ausência de início de prova material que possibilitasse a demarcação do marco inicial e final do período de labor a rural.

Requer, assim, em sede de liminar, que seja determinada a realização da Justificação Administrativa para oitiva das testemunhas residentes no município de Cajazeiras/PB, e no mérito, a concessão da segurança para que seja computado o período de labor rural para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Os autos vieram conclusos para apreciação da liminar.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

O presente mandado de segurança comporta imediata extinção, sem a apreciação de mérito.

Com efeito, o Mandado de Segurança, previsto na Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXIX e disciplinado pela Lei 12.016/2009, busca a proteção de direito "líquido e certo", não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Direito líquido e certo seria aquele que apresenta todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração do *mandamus*, tratando-se de fatos incontroversos que não reclamem dilação probatória.

Neste ponto, oportuno ressaltar que o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

No que diz respeito à adequação da via eleita, é necessário ponderar que o rito especial do mandado de segurança não comporta ampla produção probatória, devendo o direito estar documentalmente comprovado.

No presente caso, o impetrante requer a concessão da segurança para, ao final, obter a averbação do período de labor rural para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. E para comprovar seu direito, requer, em sede liminar, a realização da Justificação Administrativa pelo INSS para oitiva de suas testemunhas residentes no município de Cajazeiras/PB.

Em primeiro lugar, em relação ao indeferimento do INSS de realização da Justificação Administrativa, não se verifica, em princípio, a ilegalidade do referido ato administrativo, uma vez que a Autarquia tem competência para indeferir a oitiva de testemunhas, quando - de acordo com as instruções normativas que regem a sua atividade e à luz do princípio da legalidade estrita - restar verificada a ausência de início de prova material (artigo 578, inciso III da Instrução Normativa nº 77/2015). Ora, seria inócua a oitiva de testemunhas se, naquele caso específico a Autarquia não concede o benefício.

Portanto, resta claro que o INSS fundamentou o indeferimento do pleito do impetrante com base na Instrução Normativa, agindo em respeito ao Princípio da Legalidade. Com isso, o pedido de realização de justificação administrativa para a oitiva de testemunhas, sabendo-se de antemão que o INSS irá indeferir o requerimento por ausência de início de prova material, revela-se inútil.

Além disso, é de se salientar, principalmente, que pedido final da parte autora - no tocante à concessão da segurança para compelir o INSS ao reconhecimento e averbação do tempo de atividade rural - evidencia a inadequação e a inutilidade da via eleita.

Ora, para que o Magistrado possa rever o mérito do ato administrativo que indefere um pedido de averbação de período rural, é imprescindível a dilação probatória, inclusive com a oitiva das testemunhas em juízo. Para tanto, o impetrante deve valer-se do procedimento ordinário, com a devida instrução probatória, de modo a efetivamente comprovar seu direito a averbação do período de atividade rural. E não há nos autos prova documental suficiente para tal pleito, tanto que o pedido de liminar é justamente para determinar a produção de prova testemunhal em âmbito administrativo.

Destarte, a necessidade de dilação probatória é incompatível com o rito do mandado de segurança. Neste sentido já firmou posicionamento o **Colendo Superior Tribunal de Justiça**, conforme o seguinte aresto que ora transcrevo:

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO. REVISÃO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. SÚMULA 339/STF. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O mandado de segurança exige prova pré-constituída como condição essencial à verificação do direito líquido e certo, de modo que a dilação probatória mostra-se incompatível com a natureza dessa ação constitucional. 2. Hipótese em que os documentos juntados aos autos, a que se refere a recorrente, não demonstram, de forma inequívoca, a alegada defasagem da pensão recebida. (...). 4. Agravo regimental improvido.

(STJ, AROMS - Agravo Regimental no Recurso em Mandado de Segurança – 22810, Relator(a): Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJE: 23/06/2008). (grifo nosso).

Por tais razões, o mandado de segurança não é o meio processual adequado para a aferição do direito aqui pleiteado. Logo, a parte impetrante é carecedora do direito de manejar o presente *mandamus*.

Ademais, a ausência do interesse processual pode ser reconhecida em qualquer estágio da relação jurídica processual, inclusive no despacho da petição inicial (artigo 6º da Lei federal nº 12.016/2009), devendo ser declarada de ofício pelo juiz, posto que se trata de matéria de ordem pública.

DISPOSITIVO

Posto isso, em razão da inadequação da via eleita, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos IV e VI, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas processuais na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.C.

São PAULO, 13 de julho de 2017.

Expediente Nº 343

PROCEDIMENTO COMUM

0031194-21.1993.403.6183 (93.0031194-8) - BENEDICTO PINTO X VICENTE RIBEIRO DO ROSARIO X NELSON AMARAL X MARIA APPARECIDA AMARAL X JOSE CANDIDO FILHO X JOAO CARVALHO NETO X MARILENE IVANI LUCCA CARVALHO X ALBERTO PRUDENTE X ODIM BASTOS CARVALHO X JOSE PINTO SAMPAIO X MARIA GRACIA ANTONIA APARECIDA CILLI SAMPAIO X SINIRA DE ABREU PAES X ANTONIO ELIAS X RINALDO FANTI X SEBASTIAO PAULINO DUARTE X HERMOGENES JOSE MARIA(SP069723 - ADIB TAUIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 167 - JOSE CARLOS PEREIRA VIANA) X BENEDICTO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobrestem-se os autos para aguardar manifestação dos autores listados no despacho de fls. 553 e ainda, Sebastião Paulino Duarte e as habilitadas às fls. 576. Int.

0034121-86.1995.403.6183 (95.0034121-2) - ANTONIO BORGES PEIXOTO(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Dê-se ciência às partes, do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) transmitidos ao Eg. TRF da 3ª Região, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos à Contadoria, nos termos em que determinado às fls. 164. Intimem-se.

0000398-61.2004.403.6183 (2004.61.83.000398-3) - GERALDO TORRES DA COSTA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SPI90611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

0000755-70.2006.403.6183 (2006.61.83.000755-9) - MARIA PEREIRA DIAS SANTIAGO X DENILSON DIAS SANTIAGO(SP109172 - LAERCIO FERRARESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

0004748-87.2007.403.6183 (2007.61.83.004748-3) - RAIMUNDO CHAVES NUNES(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

0000162-70.2008.403.6183 (2008.61.83.000162-1) - ANTONIO ALVES DOS SANTOS(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT E SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV) noticiado(s).Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.Int.

0013005-67.2008.403.6183 (2008.61.83.013005-6) - JOAO BATISTA FLOR DE ALENCAR(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

0026864-87.2008.403.6301 (2008.63.01.026864-2) - NELSON RIBEIRO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

0005633-33.2009.403.6183 (2009.61.83.005633-0) - CICERO DE ANDRADE(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Registrem-se os presentes autos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

0006488-75.2010.403.6183 - LUCINEIA JOSEFA DO NASCIMENTO X PAULO DUARTE DE ARAUJO X GEYSA DO NASCIMENTO ARAUJO X STELLA DO NASCIMENTO ARAUJO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 353: defiro a expedição do Alvará de Levantamento do valor referente à Requisição de Pequeno Valor - RPV Nº. 20160096346 (ofício juízo 20160000081), cujo extrato de pagamento consta às fls. 317, em favor dos sucessores de Lucineia Josefa do Nascimento, habilitados às fls. 339.Publicue-se para retirada, nesta Secretaria, dos alvarás expedidos.Após a juntada dos alvarás devidamente liquidados, registrem-se os autos para sentença de extinção da execução.Int.

0012644-79.2010.403.6183 - LICINIO ELEUTERIO DE LANA(SP220306 - LILIANA CASTRO ALVES KELIAN E SP196873 - MARISA VIEGAS DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

0015707-15.2010.403.6183 - ILDA LACIVITA FERNANDEZ(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

0009335-79.2012.403.6183 - JURANDIR SILVA(SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000787-51.2001.403.6183 (2001.61.83.000787-2) - AUREA RAMOS PETINE X MAERCIO BONALDO X HELIA GRANDINO CASELLA X OSWALDO CABRAL LOPES X MONICA CATTANI X WALKYRIA CATTANI IVANASKAS X OBERDAN CATTANI JUNIOR X HELENA DOS SANTOS ALVES X ALCEU GOMES ALVES FILHO X JOSE CARLOS GOMES ALVES X JOSE PAULO GOMES ALVES X PAULO LUIS GOMES ALVES X EDESIO TEIXEIRA DE CARVALHO X LUIZ LIBERTES DI GIROLAMO X OSCAR CRUZ X THEREZA MISTURA CRUZ X PHILOMENA RUGGERI MOSCA(SP023766 - ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X AUREA RAMOS PETINE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAERCIO BONALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIA GRANDINO CASELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP278265 - RENATO RODRIGUES DE CARVALHO)

Ciência aos exequentes dos extratos de pagamento dos ofícios requisitórios-RPVs de fls. 510/514. Cumpra a patrona dos autores o determinado às fls. 498. Int.

0008551-20.2003.403.6183 (2003.61.83.008551-0) - JAIR PEREIRA PONTES(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JAIR PEREIRA PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV) noticiado(s).Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.Int.

0001584-85.2005.403.6183 (2005.61.83.001584-9) - JOAO DIAS SIQUEIRA(SP177147 - CLAUDIA FERREIRA DOS SANTOS NOGUEIRA E SP254716 - THIAGO DE MORAES ABADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR) X JOAO DIAS SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

0003240-77.2005.403.6183 (2005.61.83.003240-9) - JOAO DUARTE NETO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DUARTE NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV) noticiado(s).Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.Int.

0002612-54.2006.403.6183 (2006.61.83.002612-8) - VALERIA ALEXANDRE PEREZ DE ALMEIDA X DANILO PEREZ DE ALMEIDA X ALAN WILLIAM PEREZ DE ALMEIDA(SP156657 - VALERIA JORGE SANTANA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X VALERIA ALEXANDRE PEREZ DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANILO PEREZ DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALAN WILLIAM PEREZ DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

0007243-41.2006.403.6183 (2006.61.83.007243-6) - ROBERTO VITORIO GUEDES X FRANCISCO JOSE MAGDALENA FILHO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO VITORIO GUEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às fls. 194 é requerido seja o ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais retificado para constar o nome da sociedade de advogados, para isto, se faz necessário que o requerente apresente uma cópia do contrato social comprovando sua participação na sociedade, bem como comprovante de regularidade perante a Receita Federal.Após, venham os autos conclusos.Int.

0001593-42.2008.403.6183 (2008.61.83.001593-0) - LUIZ ANTONIO DE ARAUJO(SP166981 - ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV) noticiado(s).Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.Int.

0002454-28.2008.403.6183 (2008.61.83.002454-2) - LOURDES FRANCESCHINI MARTINAZZO X MARCO ANTONIO MARTINAZZO X MARIANGELA MARTINAZZO DA SILVA X ROSANGELA MARTINAZZO X MARCELO MARTINAZZO(SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES FRANCESCHINI MARTINAZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

0006157-64.2008.403.6183 (2008.61.83.006157-5) - MARIA DAS GRACAS CIRQUEIRA DA PAZ(SP077862 - MARIA LETICIA TRIVELLI E SP172541 - DIVINO PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS GRACAS CIRQUEIRA DA PAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV) noticiado(s).Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.Int.

0006548-19.2008.403.6183 (2008.61.83.006548-9) - DECIO LUIZ DALBEN(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DECIO LUIZ DALBEN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

0007107-73.2008.403.6183 (2008.61.83.007107-6) - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA ANTONIO X MARIA PAULA DE OLIVEIRA ANTONIO DE LIMA(SP236005 - DANIEL OLIVEIRA ANTONIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA ANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 315-verso: Indefiro a expedição do Alvará de Levantamento do valor referente à Requisição de Pequeno Valor nº. 20160208173 (ofício nº. 20160000730), considerando que o beneficiário CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA ANTONIO é pessoa interdita. Expeça-se ofício ao Banco do Brasil, solicitando seja transferido o valor do depósito atinente à requisição acima mencionada, para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição (processo nº. 583.07.1996.318175-0). Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para prolação da sentença de extinção da execução.Int.

0008814-76.2008.403.6183 (2008.61.83.008814-3) - VADENIR FERREIRA DA CRUZ(SP188959 - FELICIA BARONE CURCIO GONZALEZ E SP297940 - FRANCISCO BARONE DE LA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VADENIR FERREIRA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

0009083-18.2008.403.6183 (2008.61.83.009083-6) - NILTON VIANA X MARLI BATISTA ROCHA VIANA(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA BARBOSA) X BARBOSA E FLORES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILTON VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV) noticiado(s).Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.Int.

0009799-45.2008.403.6183 (2008.61.83.009799-5) - JOANA DARC FERNANDES SALES(SP079586 - SANDRA HELENA MOLITERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOANA DARC FERNANDES SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP102364 - MARIA SALETE DOS SANTOS RAMIRES)

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

0001581-91.2009.403.6183 (2009.61.83.001581-8) - VANDERLEI THEODORO DO PRADO(SP189072 - RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDERLEI THEODORO DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

0005447-10.2009.403.6183 (2009.61.83.005447-2) - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP177902 - VERONICA FERNANDES DE MORAES E SP173717 - NELSON LOPES DE MORAES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

0016255-74.2009.403.6183 (2009.61.83.016255-4) - HAMILTON MARINO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HAMILTON MARINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

0016608-17.2009.403.6183 (2009.61.83.016608-0) - NEUZA MARIA DA CONCEICAO(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUZA MARIA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

0005167-68.2011.403.6183 - JOAO BAPTISTA SKINNER(SP084799 - MARCOS JOSE ABBUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BAPTISTA SKINNER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

0010389-17.2011.403.6183 - FRANCISCO JOSE QUEVEDO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO JOSE QUEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

0020750-30.2011.403.6301 - JUVENAL LENZI(SP275763 - MIRELLA CARNEIRO HIRAI GIANNI E SP165736 - GREICYANE RODRIGUES BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUVENAL LENZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

0053204-63.2011.403.6301 - JAIRO PEREIRA DOS SANTOS(SP196810 - JULIANO SACHA DA COSTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIRO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

0006065-47.2012.403.6183 - MIGUEL ARAUJO DE MORAES(SP231099 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA E SP377279 - GERONIMO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL ARAUJO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000241-54.2005.403.6183 (2005.61.83.000241-7) - LAURO DE OLIVEIRA(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR) X LAURO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV) noticiado(s).Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.Int.

0000114-82.2006.403.6183 (2006.61.83.000114-4) - JOSE CARLOS DA SILVA(SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV) noticiado(s).Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.Int.

0006516-82.2006.403.6183 (2006.61.83.006516-0) - JOSE MARTINS ARAUJO(SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARTINS ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV) noticiado(s).Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.Int.

0008344-16.2006.403.6183 (2006.61.83.008344-6) - FRANCISCO RAMIRO NUNES(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO RAMIRO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV) noticiado(s).Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.Int.

0012171-35.2007.403.6301 - LUIZ ANTONIO VITULO JUNIOR(SP183406 - JOSE GILSON FARIAS PEREIRA E SP162175 - KAREN BELINSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO VITULO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV) noticiado(s).Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.Int.

0000863-31.2008.403.6183 (2008.61.83.000863-9) - PAULO MONTANARI(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO MONTANARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV) noticiado(s).Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.Int.

0003114-22.2008.403.6183 (2008.61.83.003114-5) - ANTONIO BATISTA RAMOS(SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BATISTA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV) noticiado(s).Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.Int.

0003758-62.2008.403.6183 (2008.61.83.003758-5) - ELIVAL PALMEIRA DOS SANTOS X LUZIA DE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP155596 - VÂNIA RIBEIRO ATHAYDE DA MOTTA E SP167186 - ELKA REGIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA DE OLIVEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV) noticiado(s).Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.Int.

0013195-30.2008.403.6183 (2008.61.83.013195-4) - ANTONIO SERGIO DE JESUS ASSIS(SP205033 - MILTON FERNANDO TALZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SERGIO DE JESUS ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV) noticiado(s).Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.Int.

0000490-63.2009.403.6183 (2009.61.83.000490-0) - SERGIO TIAGO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO TIAGO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV) noticiado(s).Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.Int.

0004349-87.2009.403.6183 (2009.61.83.004349-8) - CLAUDIO MAXIMO X SHEILA REGINA MAXIMO DOS SANTOS X KLEBER MAXIMO X CLAUDIO MAXIMO JUNIOR(SP267876 - FERNANDA BARBOSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SHEILA REGINA MAXIMO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KLEBER MAXIMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV) noticiado(s).Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.Int.

0007251-13.2009.403.6183 (2009.61.83.007251-6) - TEREZINHA DE FATIMA POIANI HENRIQUE(SP187783 - KARLA REGINA DE OLIVEIRA BRITO E SP163978 - ANDREIA DOMINGOS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA DE FATIMA POIANI HENRIQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

0009379-06.2009.403.6183 (2009.61.83.009379-9) - TUYASI YOKOTOBİ X SUELI YOKOTOBİ(SP236023 - EDSON JANCHIS GROSMAN E SP295617 - ANDRESA MENDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI YOKOTOBİ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV) noticiado(s).Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.Int.

0000752-76.2010.403.6183 (2010.61.83.000752-6) - MILTON CARLOS GARCIA(SP134417 - VALERIA APARECIDA CAMPOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON CARLOS GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV) noticiado(s).Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.Int.

0006682-75.2010.403.6183 - JOSE SEBASTIAO CORREIA LOPES(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SEBASTIAO CORREIA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV) noticiado(s).Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.Int.

0011102-26.2010.403.6183 - JOSE AMERICO VIEIRA PONTES(SP105010 - ILKA APARECIDA GUERRA FACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AMERICO VIEIRA PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão de fls. 402, manifeste-se a advogada ILKA APARECIDA GUERRA FACIO - OAB/SP nº 105.010, acerca da divergência apontada, fazendo constar nos autos o comprovante da regularização de seu nome junto a Receita Federal.Int. (CERTIDÃO DE FLS. 402): Certifico que, deixei de cadastrar os requisitórios, tendo em vista que no Sistema de Acompanhamento Processual, o nome da advogada foi grafado como ILKA APARECIDA GUERRA FACIO, enquanto que na base de dados da Receita Federal, consta o nome de ILKA APARECIDA GUERRA, conforme se verifica a seguir. São Paulo, 13 de julho de 2017.

0001252-11.2011.403.6183 - ELOI VIEIRA BRUNO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X EMANUELLE SANTOS & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELOI VIEIRA BRUNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV) noticiado(s).Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.Int.

0008432-78.2011.403.6183 - VLADMIR PAVLOV(SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VLADMIR PAVLOV X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV) noticiado(s).Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.Int.

0010393-54.2011.403.6183 - MARLI APARECIDA PADOAN RAMOS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X EMANUELLE SANTOS & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLI APARECIDA PADOAN RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV) noticiado(s).Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.Int.

0010535-58.2011.403.6183 - JOSE PESSOA DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PESSOA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV) noticiado(s).Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.Int.

0011131-42.2011.403.6183 - ADROALDO VASCONCELOS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADROALDO VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

0015624-96.2011.403.6301 - EUGENIO PACELI LEITE(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X GUELLER E VIDUTTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUGENIO PACELI LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV) noticiado(s).Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.Int.

0003578-07.2012.403.6183 - VICTOR ROMITI NUNES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICTOR ROMITI NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV) noticiado(s).Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.Int.

0007398-34.2012.403.6183 - CARLOS GOMES FERREIRA(SP169302 - TICIANNE TRINDADE LO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS GOMES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV) noticiado(s).Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.Int.

0011297-40.2012.403.6183 - JOAQUIM RODRIGUES DE LIMA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM RODRIGUES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV) noticiado(s).Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.Int.

Expediente Nº 352

PROCEDIMENTO COMUM

0007451-73.2016.403.6183 - LUSINETE DOS SANTOS ALVES(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo a realização de perícia médica da parte autora, com Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596, para o dia 13/09/2017 às 12:00, a ser realizada no consultório médico do profissional, com endereço à Rua Albuquerque Lins, nº. 537, conjunto 155, Higienópolis - Próximo ao metrô Marechal Deodoro, São Paulo/SP, CEP 01230-001EE com Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE - CRM/SP 44817, para o dia 21/07/2015 às 7:15 horas, a ser realizada no consultório médico da profissional, com endereço à Rua Isabel Schimidt, 59 - CEP 04743-030 - Santo Amaro - SP.Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.Int.